



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 225

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de novembro de 2016



SEÇÃO 1

Aviso

Esta edição é composta de um total de 416 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

|                                                                      | PÁGINA |
|----------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                       | 1      |
| Atos do Congresso Nacional.....                                      | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                         | 1      |
| Presidência da República.....                                        | 3      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....            | 4      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....    | 4      |
| Ministério da Cultura.....                                           | 6      |
| Ministério da Educação.....                                          | 7      |
| Ministério da Fazenda.....                                           | 9      |
| Ministério da Justiça e Cidadania.....                               | 23     |
| Ministério da Saúde.....                                             | 32     |
| Ministério das Cidades.....                                          | 44     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                   | 44     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....                  | 53     |
| Ministério do Esporte.....                                           | 53     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                     | 53     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....           | 54     |
| Ministério do Trabalho .....                                         | 57     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....              | 58     |
| Ministério Público da União .....                                    | 61     |
| Tribunal de Contas da União .....                                    | 61     |
| Poder Legislativo.....                                               | 90     |
| Poder Judiciário.....                                                | 91     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. .... | 411    |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                                                                                     | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

"Art. 5º .....

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Alexandre de Moraes  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.362, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º As mulheres com deficiência serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no caput e no § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER  
Ricardo José Magalhães Barros

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de outubro do mesmo ano, que "Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de novembro de 2016  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.913, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando do Exército, do Ministério da Defesa, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - do Comando do Exército para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) quatro DAS 102.2;
- b) um DAS 102.1;
- c) uma FG-1;
- d) cinco FG-2; e
- e) vinte e quatro FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Comando do Exército:

- a) quatro DAS 101.2; e
- b) um DAS 101.1.

Art. 2º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Comando do Exército, na forma do Anexo II, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - duas FCPE 102.3;
- II - oito FCPE 102.2; e
- III - duas FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos doze cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Comando do Exército por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Comando do Exército deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Comandante do Exército publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos



cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo III, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Comandante do Exército editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Comando do Exército, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Comando do Exército.

Art. 7º O Comandante do Exército poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II ao Decreto nº 5.751, de 2006, e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 5.751, de 2006, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º O Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

II - .....

- b) Conselho Superior de Economia e Finanças;
- c) Conselho Superior de Tecnologia da Informação; e
- d) Conselho Superior de Racionalização e Transformação; .....

- IV - .....  
.....
- f) .....  
.....
- 4. Diretoria de Sistemas e Material de Emprego Militar;
- 5. Centro de Avaliações do Exército;
- 6. Centro de Desenvolvimento de Sistemas;
- 7. Centro Integrado de Telemática do Exército;
- 8. Centro Tecnológico do Exército;
- 9. Instituto Militar de Engenharia;
- 10. Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército; e
- 11. Comando de Defesa Cibernética; e  
....." (NR)

- "Art. 6º .....  
I - analisar e assessorar o Comandante do Exército, principalmente:  
a) nos assuntos relativos à Política Militar Terrestre e às estratégias para sua consecução; e  
b) nas matérias de relevância dependentes de decisão do Comandante do Exército, em particular nas referentes ao preparo e ao emprego da Força e ao Plano Diretor do Exército; e  
....." (NR)

"Art. 7º-B. Ao Conselho Superior de Racionalização e Transformação compete assessorar o Comandante do Exército:

- I - na condução do processo de transformação do Exército;
- II - no planejamento, na direção e no controle das grandes aquisições de Produtos de Defesa - PRODE e dos Materiais de Emprego Militar - MEM complexos;
- III - na condução dos projetos estratégicos do Exército; e
- IV - na condução dos processos de racionalização no âmbito do Exército." (NR)
- "Art. 17. ....  
.....
- IV - desenvolver a produção de sistemas e MEM, a fim de fomentar a indústria nacional;  
....." (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 22 de dezembro de 2016.  
Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006:

- I - a alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 4º; e
  - II - o art. 11-B.
- Brasília, 23 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Raul Jungmann  
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS

|                                                                          |      |
|--------------------------------------------------------------------------|------|
| VALOR DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO COMANDO DA MARI-NHA (c)              | 3,72 |
| VALOR DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO COMANDO DA AERO-NÁUTICA (d)          | 3,84 |
| SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA DEFESA (b-a-c-d) | 0,00 |

a) CARGOS EM COMISSÃO

| CÓDIGO                                                                                                                              | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA O COMEX (a) |             | DO COMEX PARA A SEGES/MP (b) |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------------------------|-------------|------------------------------|-------------|
|                                                                                                                                     |              | QTDE                         | VALOR TOTAL | QTDE                         | VALOR TOTAL |
| DAS 101.2                                                                                                                           | 1,27         | 4                            | 5,08        |                              |             |
| DAS 101.1                                                                                                                           | 1,00         | 1                            | 1,00        |                              |             |
| DAS 102.2                                                                                                                           | 1,27         |                              |             | 4                            | 5,08        |
| DAS 102.1                                                                                                                           | 1,00         |                              |             | 1                            | 1,00        |
| TOTAL                                                                                                                               |              | 5                            | 6,08        | 5                            | 6,08        |
| SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b=c)                                                                                                      |              |                              |             | 0                            |             |
| VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d) |              |                              |             | 243,81                       |             |

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS

| CÓDIGO                                                                                                                              | DAS-UNITÁRIO | DO COMEX PARA SEGES/MP |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------------------|-------------|
|                                                                                                                                     |              | QTD.                   | VALOR TOTAL |
| FG-1                                                                                                                                | 0,20         | 1                      | 0,20        |
| FG-2                                                                                                                                | 0,15         | 5                      | 0,75        |
| FG-3                                                                                                                                | 0,12         | 24                     | 2,88        |
| TOTAL (a)                                                                                                                           |              | 30                     | 3,83        |
| VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b) |              |                        | 11,39       |

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DO COMANDO DO EXÉRCITO, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS

| CÓDIGO     | DAS-UNITÁRIO | DA SEGES/MP PARA O COMEX |             |
|------------|--------------|--------------------------|-------------|
|            |              | QTD.                     | VALOR TOTAL |
| FCPE 102.3 | 1,26         | 2                        | 2,52        |
| FCPE 102.2 | 0,76         | 8                        | 6,08        |
| FCPE 102.1 | 0,60         | 2                        | 1,20        |
| TOTAL      |              | 12                       | 9,80        |

b) DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | QTD. | VALOR TOTAL |
|--------|--------------|------|-------------|
| DAS-3  | 2,10         | 2    | 4,20        |
| DAS-2  | 1,27         | 8    | 10,16       |
| DAS-1  | 1,00         | 2    | 2,00        |
| TOTAL  |              | 12   | 16,36       |

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPRENSA NACIONAL**  
**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos  
**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas  
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

ANEXO III  
(Anexo II ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DO EXÉRCITO

| UNIDADE                                        | CARGO/<br>FUNÇÃO<br>Nº | DENOMINAÇÃO<br>CARGO/FUNÇÃO | NE/DAS/FG/<br>FCPE |
|------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------|--------------------|
|                                                | 1                      | Comandante                  | NE                 |
| ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO                       |                        |                             |                    |
|                                                | 6                      | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                | 3                      | Assistente                  | DAS 102.2          |
|                                                | 1                      | Assistente                  | FCPE 102.2         |
| GABINETE DO COMANDANTE DO EXÉRCITO             |                        |                             |                    |
|                                                | 10                     | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                | 1                      | Assistente                  | DAS 102.2          |
| Serviço                                        | 1                      | Chefe                       | DAS 101.1          |
| CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO EXÉRCITO       |                        |                             |                    |
|                                                | 1                      | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                | 1                      | Assessor Técnico            | FCPE 102.3         |
| SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO                   |                        |                             |                    |
|                                                | 1                      | Assistente Técnico          | DAS 102.1          |
| DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL                  |                        |                             |                    |
|                                                | 3                      | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                | 6                      | Assistente                  | DAS 102.2          |
|                                                | 2                      | Assistente                  | FCPE 102.2         |
| Divisão                                        | 4                      | Chefe                       | DAS 101.2          |
| Coordenação                                    | 1                      | Coordenador                 | DAS 101.3          |
| Serviço                                        | 6                      | Chefe                       | DAS 101.1          |
| DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO |                        |                             |                    |
|                                                | 1                      | Assistente                  | DAS 102.2          |
|                                                | 6                      | Assistente Técnico          | DAS 102.1          |
| DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO        |                        |                             |                    |
|                                                | 3                      | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |
|                                                | 2                      | Assistente                  | DAS 102.2          |
|                                                | 2                      | Assistente                  | FCPE 102.2         |
| COMANDO LOGÍSTICO                              |                        |                             |                    |
|                                                | 2                      | Assessor Técnico            | DAS 102.3          |

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER,

a partir de 25 de novembro de 2016, no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar, ao Grau de Comendador, o General de Brigada MARIO FERNANDES.

Brasília, 23 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Raul Jungmann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 622, de 23 de novembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.361, de 23 de novembro de 2016.

Nº 623, de 23 de novembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.362, de 23 de novembro de 2016.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016112400003

Diário Oficial da União - Seção 1

|                                      |    |                    |            |
|--------------------------------------|----|--------------------|------------|
|                                      | 2  | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                      | 1  | Assistente         | FCPE 102.2 |
| SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS    |    |                    |            |
|                                      | 3  | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                      | 1  | Assessor Técnico   | FCPE 102.3 |
|                                      | 2  | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                      | 1  | Assistente         | FCPE 102.2 |
| Serviço                              | 1  | Chefe              | DAS 101.1  |
| DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA |    |                    |            |
|                                      | 1  | Assistente         | DAS 102.2  |
|                                      | 1  | Assistente         | FCPE 102.2 |
| COMANDOS MILITARES DE ÁREA           |    |                    |            |
|                                      | 2  | Assessor Técnico   | DAS 102.3  |
|                                      | 7  | Assistente         | DAS 102.2  |
| Serviço                              | 12 | Chefe              | DAS 101.1  |
|                                      | 14 | Assistente Técnico | DAS 102.1  |
|                                      | 2  | Assistente Técnico | FCPE 102.1 |
| ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO   |    |                    |            |
|                                      | 64 |                    | FG-1       |
|                                      | 69 |                    | FG-2       |
|                                      | 74 |                    | FG-3       |

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DO EXÉRCITO

| CÓDIGO        | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |             |
|---------------|--------------|----------------|-------------|---------------|-------------|
|               |              | QTD.           | VALOR TOTAL | QTD.          | VALOR TOTAL |
| NE            | 6,41         | 1              | 6,41        | 1             | 6,41        |
| DAS 101.3     | 2,10         | 1              | 2,10        | 1             | 2,10        |
| DAS 101.2     | 1,27         | -              | -           | 4             | 5,08        |
| DAS 101.1     | 1,00         | 19             | 19,00       | 20            | 20,00       |
| DAS 102.3     | 2,10         | 32             | 67,20       | 30            | 63,00       |
| DAS 102.2     | 1,27         | 37             | 46,99       | 25            | 31,75       |
| DAS 102.1     | 1,00         | 24             | 24,00       | 21            | 21,00       |
| SUBTOTAL 1    |              | 114            | 165,70      | 102           | 149,34      |
| FCPE 102.3    | 1,26         | -              | -           | 2             | 2,52        |
| FCPE 102.2    | 0,76         | -              | -           | 8             | 6,08        |
| FCPE 102.1    | 0,60         | -              | -           | 2             | 1,20        |
| SUBTOTAL 2    |              | -              | -           | 12            | 9,80        |
| FG-1          | 0,20         | 65             | 13,00       | 64            | 12,80       |
| FG-2          | 0,15         | 74             | 11,10       | 69            | 10,35       |
| FG-3          | 0,12         | 98             | 11,76       | 74            | 8,88        |
| SUBTOTAL 3    |              | 237            | 35,86       | 207           | 32,03       |
| TOTAL (1+2+3) |              | 351            | 201,56      | 321           | 191,17      |

Art. 2º Criar no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA o código CE0546000 para o projeto de assentamento.

Art. 3º Estabelecer que o reconhecimento possibilite às famílias beneficiárias o acesso às políticas públicas aplicáveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária-PNRA.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/MT/Nº 22, de 5 de maio de 2016 e na Resolução/CDR-MT/Nº 03, de 05 de maio de 2016, ambas publicadas no DOU nº 88, Seção 1, de 10 de maio de 2016, págs. 112 e 113, **onde se lê** "...devendo os respectivos títulos serem emitidos com data do Laudo de Avaliação, ou seja, novembro/2014, com o prazo de resgate do 2º ao 5º ano, com taxa de juros de TR + 6% ao ano..." **leia-se** "...conforme art. 11º do Decreto nº 2.614/98..."

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a redação da Resolução CAMEX nº 07, de 4 de março de 2004.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, por intermédio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;  
Secretário-Executivo - Titular

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO  
Presidente, interino, do Comitê Executivo  
de Gestão - Gecex

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 736/16-EV, de 18 de outubro de 2016, publicada no DOU nº 206, seção 1, página 5, de 26 de outubro de 2016, onde se lê: "CRMV MG sob o nº 18.845", leia-se: "CRMV MG sob o nº 16.845".

## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5.369, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova o projeto da empresa DFCHIP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. para fins de concessão dos incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 18 de setembro de 2012, e considerando o disposto nos incisos I e II do art. 8º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001974/2015-10, de 1 de junho de 2015, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa DFCHIP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 21.102.271/0001-28, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (design) de circuitos integrados.

Art. 2º Para a realização das atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (design) de circuitos integrados referidos no art. 1º serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º e 3º e incisos I e III do 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007.

§ 1º Os incentivos de que tratam o art. 2º e o inciso I do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão por 16 (dezesseis) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso I do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação - II incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas computacionais - software, para incorporação ao ativo imobilizado, e sobre insumos, importados pela empresa DFCHIP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica beneficiária do PADIS, desde que destinados às atividades referidas no art. 1º, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.233, de 2007, e relacionados nos Anexos II, III e IV, até 22 de janeiro de 2022, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 23-A do Decreto nº 6.233, de 2007.

Art. 4º Para efeitos do disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 5º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção mencionados no § 4º do art. 7º do Decreto no 6.233, de 2007 não se aplicam a este projeto, considerando que a empresa DFCHIP SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. realizará apenas as atividades de concepção, desenvolvimento e projeto (design) de circuitos integrados.

Art. 6º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata esta Portaria, a empresa deverá ser habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.233, de 2007.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informará à SRFB sobre a publicação da Portaria no Diário Oficial da União, para que seja iniciado o processo de habilitação, nos termos da Instrução Normativa nº 852, de 13 de junho de 2008.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à SRFB.

Art. 8º A habilitação junto à SRFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto ou nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA  
Ministro de Estado da Indústria, Comércio  
Exterior e Serviços

#### PORTARIA Nº 4.613, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ESPERANTINA, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.037169/2016-11 e da Nota Técnica nº 24197/2016/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 5.021 - SISTEMA 103 DE RADIOS LTDA, CNPJ nº 82.721.226/0001-46 - na localidade de Descanso/SC.  
Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 5.022 - RADIO CLUBE DE LAGES LTDA, CNPJ nº 84.937.275/0001-46 - na localidade de Lages/SC.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:  
Nº 5.023 - COOPERATIVA ENERGETICA COCAL, CNPJ nº 86.532.348/0001-45.

Nº 5.027 - ILOIR CARLOS PRETTO, CPF nº 250.158.939-49.  
Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à

Nº 5.028 - UNO PARK ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 04.948.404/0001-62.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

#### ATO Nº 5.013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FUNDACAO EDUCAR-SUL BRASIL, CNPJ nº 04.698.468/0001-52 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

### GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

#### ATO Nº 4.708, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à LOKCENTER - LOCAÇÃO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.004.015/0001-77 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

#### ATO Nº 4.822, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado expedida a JWS AVIAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ 07.392.025/0002-08, para JWS SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ 07.392.025/0001-27, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência, associada à autorização para execução do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

#### ATO Nº 4.859, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à MTS SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.162.683/0001-77 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

#### ATO Nº 4.944, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à FRANCIMEUDA DE SOUSA, CPF nº 338.801.312-87 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

#### ATO Nº 4.975, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Expede autorização à ATLÂNTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 06.420.079/0002-77 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 4.396, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53542.002881/2016-16. Expede autorização à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE, CNPJ/MF nº 02.056.729/0001-05, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço o município de Rio Verde/GO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente





ATOS DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.421 - Processo nº 53500.208057/2015-75. Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à(ao) Vale S.A., CNPJ/CPF 33.592.510/0164-09, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por 15 anos e de forma onerosa.

Nº 4.436 - Processo nº 53504.003851/2016-75. Expede autorização à Thiago Cândido Provedores - ME, CNPJ/MF nº 20.860.816/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATO Nº 4.455, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.020617/2016-42. Expede autorização à MIRIAN SOUZA COSTA - ME, CNPJ/MF nº 24.295.694/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.480 - Processo nº 53500.207145/2015-50. Expede autorização à COELHO TECNOLOGIA EIRELI-ME, CNPJ/MF nº 08.182.940/0001-50, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 4.481 - Processo nº 53500.207145/2015-50. Expede autorização à COELHO TECNOLOGIA EIRELI-ME, CNPJ/MF nº 08.182.940/0001-50, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 4.490 - Processo nº 53504.010861/2016-67. Declara extinta, por renúncia, a partir de 28 de setembro de 2016, a autorização outorgada à ESTILLO COMUM RADIO TAXI LTDA., CNPJ/MF nº 10.565.674/0001-97, por intermédio do Ato n.º 2825, de 06 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 20.05.2011, para explorar o Serviço Limitado Privado - SLP, modalidade RádioTáxi Especializado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada. A renúncia não desonera a empresa ESTILLO COMUM RADIO TAXI LTDA de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.874 - Processo nº 53500.025435/2016-68. Expede autorização à MUNDIVOX COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 18.522.913/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.875 - Processo nº 53500.027358/2016-81. Expede autorização à NS LINK PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.759.562/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.877 - Processo nº 53500.027432/2016-69. Expede autorização à TECBUY TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.234.909/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.885 - Processo nº 53500.027350/2016-14. Expede autorização à LIDIANE CORREA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 25.006.387/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.886 - Processo nº 53500.027429/2016-45. Expede autorização à IDL SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 25.342.600/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.891 - Processo nº 53500.025687/2016-97. Expede autorização à NOVA WEB SERVICOS DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.164.292/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.893 - Processo nº 53500.027106/2016-51. Expede autorização à EXPLORER TELECOM BARRETOS INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.390.140/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.894 - Processo nº 53500.027369/2016-61. Expede autorização à KELLY & MEDEIROS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.152.867/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.896 - Processo nº 53500.027433/2016-11. Expede autorização à NET.COM COMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 23.341.524/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.897 - Processo nº 53500.026198/2016-52. Expede autorização à IT CONNECT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 07.497.405/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.899 - Processo nº 53500.026861/2016-19. Expede autorização à UPNET TECNOLOGIA & INFORMACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.866.988/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.900 - Processo nº 53500.025872/2016-81. Expede autorização à CM NET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.358.170/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 4.912 Processo nº 53500.027027/2016-41. Expede autorização à JOAO MARIA GUILHERME, CNPJ/MF nº 24.066.933/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.913 - Processo nº 53500.025563/2016-10. Expede autorização à RBR TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LIMITADA, CNPJ/MF nº 23.592.064/0001-24, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 4.918 - Processo nº 53500.026846/2016-71. Expede autorização à INFOX BM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.795.858/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.919 - Processo nº 53500.025992/2016-89. Expede autorização à O.LADEYEYE COMERCIO, CNPJ/MF nº 17.980.239/0002-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.922 - Processo nº 53500.025744/2016-38. Expede autorização à N TELES MORORO - ME, CNPJ/MF nº 21.602.971/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.017 - Autoriza MUNICIPIO DE ITANHAEM, CNPJ nº 46.578.498/0001-75, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itanhaém/SP, no período de 25/11/2016 a 23/01/2017.

Nº 5.024 - Autoriza T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/11/2016 a 28/01/2017.

Nº 5.025 - Autoriza T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 30/11/2016 a 28/01/2017.

Nº 5.026 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período: 20/11/2016 a 20/11/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 4.878, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº 01200.705541/2016-18, de 29/09/2016, que o software Acadweb, versão 2.133.1.69.4 e posteriores, da empresa Qualinfo Serviços de Informática LTDA EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.617.563/0001-47 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 5 de setembro de 2016

Nº 1.767 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.013113/2013-64, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV PORTOVIÇÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PINHEIRO MACHADO, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital 38 (trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22235/2016/SEI-MCTIC.

Em 31 de outubro de 2016

Nº 2.177 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.017957/2014-65, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO CRISTA EDUCATIVA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Pires do Rio-GO, utilizando o canal nº 221 (duzentos e vinte e um), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 28921/2016/SEI-MCTIC.

Em 7 de novembro de 2016

Nº 2.193 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.031200/2014-31, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PIRES DO RIO, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 31 (trinta e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 29437/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

## Ministério da Cultura

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de novembro de 2016

Nº 299 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

14-0348 - VIVI VIRAVENTO

Processo: 01580.050871/2013-86

Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0481 - LOS SILENCIOS (CINCO VIDAS E UM SEGREDO)

Processo: 01580.031233/2012-85

Proponente: MIRIADE FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 11.101.993/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.527.616,51 para R\$ 2.501.224,04

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 718.952,99 para R\$ 555.028,31

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 62.808-5

Prazo de captação: 31/12/2016.

13-0014 - INTRODUÇÃO À MÚSICA DO SANGUE

Processo: 01580.033693/2012-48

Proponente: MATINE FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.191.048/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.396.545,60 para R\$ 1.350.792,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 858.718,32 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.371-8

Prazo de captação: 31/12/2016.

15-0045- PEDIDOS INCRÍVEIS

Processo: 01580.095557/2014-11

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.986.320,25 para R\$ 1.942.895,30

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 687.004,24 para R\$ 245.750,54

Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.621-9

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.620-0

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0177 - CORREDOR POLONÊS

Processo: 01416.000403/2016-13

Proponente: HB FILMES LTDA - EPP.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 46.848.701/0001-86

Valor total aprovado: de R\$ 1.260.761,10 para R\$ 1.197.291,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 900.000,00 para R\$ 297.661,10

Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 8287-2

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 4227-7 conta corrente: 8375-5

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0385 - VAI NA BOLA, GLANDERSON

Processo: 01580.027511/2012-08

Proponente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 72.062.029/0001-09

Valor total aprovado: R\$ 6.872.507,70

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.001.139,57

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.858-2

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.848-5

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.406.650,00 para R\$ 1.206.650,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.849-3

Prazo de captação: 31/12/2016.

12-0395 - O REI DAS MANHÃS

Processo: 01580.018639/2012-72

Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 8.966.099,45

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20412-9

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.427.794,48

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16880-7

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16878-5

Prazo de captação: 31/12/2016.

12-0410 - MORCEGO NEGRO - AS VIDAS E MORTES DE PC FARIAS

Processo: 01580.018927/2012-27

Proponente: Terra Firme Produções Cinematográficas Ltda.

Me

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.260.004/0001-83

Valor total aprovado: R\$ 1.682.550,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.099.422,50 para R\$ 1.195.922,50

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 38450-x

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 40930-8

Prazo de captação: 31/12/2017.

14-0548 - PROVA DE CORAGEM - COMERCIALIZAÇÃO

Processo: 01580.088946/2014-82

Proponente: M. SCHMIEDT PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 86.777.331/0001-58

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 621.274,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 328.083,32 para R\$ 370.210,77

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 55.838-9

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0078 - NAZINHA POR NÓS

Processo: 01580.012632/2015-90

Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS S.A

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 1.771.615,68

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.683.034,89 para R\$ 1.323.034,89

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.937-8

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25.752-4

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0040 - SOLIDÃO TAMBÉM ACOMPANHA

Processo: 01580.003009/2016-27

Proponente: ARICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 22.667.716/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 1.111.930,10

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.056.333,59 para R\$ 0,00

Banco: 001- agência: 1202-5 conta corrente: 71598-0

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.056.333,59

Banco: 001- agência: 1202-5 conta corrente: 72429-7

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0100 - UM TIO QUASE PERFEITO

Processo: 01580.077323/2015-65

Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total aprovado: R\$ 6.673.342,50

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18247-8

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.218.407,30

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18027-0

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 781.592,70

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18029-7

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0453 - ESTRADA PARA LIVRAMENTO

Processo: 01416.001757/2016-77

Proponente: ELEFANTI FILMS PRODUÇÕES LTDA - ME

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 20975032/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 1.417.944,02

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 100.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48302-8

Prazo de captação: 31/12/2017.

16-0569 - O PONTO

Processo: 01416.006834/2016-85

Proponente: LAMA FILMES LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 03.838.776/0001-73

Valor total aprovado: R\$ 6.406.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18196-X

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.085.700,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18198-6

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.198.735,74

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18197-8

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.801.264,26

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18252-4

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

## RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 297 de 17/11/2016, publicada no DOU nº. 221 de 18/11/2016, Seção 1, página 17, em relação ao projeto " LOUCAS PRA CASAR 2", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 8.600.000,00 para R\$ 8.560.000,00

leia-se:

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 9.000.000,00 para R\$ 8.560.000,00

onde se lê:

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.170.000,00 para R\$ 600.000,00

leia-se:

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 600.000,00

onde se lê:

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.732.000,00

leia-se:

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.550.000,00 para R\$ 2.732.000,00

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108, de 22 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2016, seção 1, página 30, caderno eletrônico, ONDE SE LÊ: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, LEIA-SE: Secretaria do Audiovisual.

ONDE SE LÊ: O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

LEIA-SE:

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

ONDE SE LÊ: JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

LEIA-SE: ANTONIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA



Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 208, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga do Prêmio Capes/Natura-Campus de Excelência em Pesquisa - Edição 2015, referente a artigos defendidos em 2014 e 2015.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPÉRIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Edital Conjunto nº 21/2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 2015, Seção III, página 30, que disciplina a edição 2015 do Prêmio Capes/Natura-Campus de Excelência em Pesquisa, e considerando as decisões tomadas pelas comissões de avaliação, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Prêmio Capes/Natura-Campus de Excelência em Pesquisa - Edição 2015 aos artigos científicos de alta qualidade e relevância, publicados em periódicos científicos de alto impacto e dar distinção ao primeiro autor e programa, conforme abaixo:

| Tema                                                     | Artigo                                                                                   | Autor                          | Título do Periódico                 | Programa                      | Instituição                        |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Tema 1 - Sustentabilidade: novos materiais e tecnologias | SUGARCANE BAGASSE ASH SAND (SBAS): BRAZILIAN AGROINDUSTRIAL BY-PRODUCT FOR USE IN MORTAR | Fernando do Couto Rosa Almeida | Construction and Building Materials | Estruturas e Construção Civil | Universidade Federal de São Carlos |
| Tema 2 - Sociobiodiversidade e Conservação Biológica     | INCREASED TOLERANCE TO HUMANS AMONG DISTURBED WILDLIFE                                   | Diogo Soares Menezes Samia     | Nature Communications               | Ecologia e Evolução           | Universidade Federal de Goiás      |

Art. 2º - Outorgar Menção Honrosa, no âmbito do Prêmio Capes/Natura-Campus de Excelência em Pesquisa Edição 2015, aos seguintes artigos científicos, conforme abaixo:

| Tema                                                     | Artigo                                                                                                                      | Autor                           | Título do Periódico                        | Programa           | Instituição                                                         |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Tema 1 - Sustentabilidade: novos materiais e tecnologias | COMBINATION OF PHOTOELECTRO-CATALYSIS AND OZONATION: A NOVEL AND POWERFUL APPROACH APPLIED IN ACID YELLOW 1 MINERIALIZATION | Guilherme Garcia Bessegato      | Applied Catalysis B: Environmental (Print) | Química            | Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Araraquara |
| Tema 1 - Sustentabilidade: novos materiais e tecnologias | FACTORS CONTROLLING THE DEPOSITION OF SILK FIBROIN NANOFIBRILS DURING LAYER-BY-LAYER ASSEMBLY                               | Mariana Agostini de Moraes      | Biomacromolecules                          | Engenharia Química | Universidade Estadual de Campinas                                   |
| Tema 2 - Sociobiodiversidade e Conservação Biológica     | HOW PERVASIVE IS BIOTIC HOMOGENIZATION IN HUMAN-MODIFIED TROPICAL FOREST LANDSCAPES?                                        | Ricardo Ribeiro de Castro Solar | Ecology Letters (Print)                    | Entomologia        | Universidade Federal de Viçosa                                      |
| Tema 2 - Sociobiodiversidade e Conservação Biológica     | MICROBIAL AND SPONGE LOOPS MODIFY FISH PRODUCTION IN PHASE-SHIFTING CORAL REEFS                                             | Cynthia Barbosa da Silveira     | Environmental Microbiology (Print)         | Genética           | Universidade Federal do Rio de Janeiro                              |

Art. 3º - Esta Portaria passa a vigorar a partir da data de publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

PORTARIA Nº 209, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Revoga a Portaria nº 171, de 21 de setembro de 2011, que "dispõe sobre o pagamento de bolsa mensal a estudantes franceses vinculados aos programas BRAFAGRI e BRAFITEC".

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, considerando a autorização contida no artigo 2º, § 4º da Lei 8.405 de 1992, e CONSIDERANDO a necessidade de reformulação e atualização dos programas de Cooperação Internacional

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer simetria entre as parcerias firmadas pela Capes no âmbito dos acordos de Cooperação Internacional, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 171, de 21 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.026221/2014-40, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Química/ Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 010/2016, publicado no D.O.U. em 03/06/2016 e no Correio de Sergipe em 04/06/2016 e retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 07/06/016 e da Retificação nº 02, publicada no D.O.U de 31/08/2015 conforme informações que seguem:

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Matérias de Ensino         | Química Industrial                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Disciplinas                | Processos Químicos Industriais, Introdução à Química Industrial, Química Industrial Orgânica, Química Industrial Inorgânica, Controle de Qualidade na Indústria Química, Tópicos Especiais em Química Industrial, Tópicos Especiais em Química Industrial Orgânica, Tópicos Especiais em Química Industrial Inorgânica. |
| Cargo/Nível                | Professor Adjunto - Nível I                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Regime de Trabalho         | Dedicação Exclusiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Resultado Final            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ampla Concorrência         | 1º LUGAR: PAULO HENRIQUE LEITE QUINTELA - 64,42                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Cotas (Lei nº12.990/14)    | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Cotas(Decreto nº 3.298/99) | Nenhum candidato aprovado                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3.325, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 03.09.2013, publicado no DOU de 04.09.2013, resolve:

Prorrogar, a partir de 14.12.2016, por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público referente aos Editais 02 e 03/2015, homologados no DOU no dia 14/12/2015, publicada no DOU de 03.09.2015.

DENIO REBELLO ARANTES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de novembro de 2016

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017855/2011-36.

Nº 113 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 50006/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017855/2011-36, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006

II.Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010

III.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 88977) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ - UNIFEG (cód. 3875), por meio do Despacho nº 249, de 2011, e o consequente restabelecimento de vagas totais anuais para 60 (sessenta).



Aprova padrão decisório em procedimentos de supervisão da educação superior - Processo MEC nº 23000.048736/2016-30.

Nº 114 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º e 48 a 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 49 a 53 e 60 a 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina que:

(I) fica aprovada a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 23 de novembro de 2016 (Documento SEI nº 0448344);

(II) fica aprovado o padrão decisório conforme circunstâncias, critérios e parâmetros estabelecidos na Nota Técnica, conforme os ANEXOS I e II do presente despacho;

(III) seja o padrão decisório aprovado aplicado nas análises de todos os processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos motivados por descumprimento de Protocolo de Compromisso no decorrer de processos regulatórios de renovação de reconhecimento de cursos ou de credenciamento institucional;

(IV) sejam arquivados os processos de supervisão relacionados a cursos ou instituições, a qualquer tempo, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II;

(V) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias de aplicação de penalidades previstas nos ANEXOS I e II;

(VI) as penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convalidação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO I: PADRÃO DECISÓRIO - CURSOS DE GRADUAÇÃO

| ITEM | CIRCUNSTÂNCIA                                                                                                                    | CONSEQUÊNCIA                                                                                                                      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01   | Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo CC satisfatório na avaliação.                                                       | Redução adicional de 20% das vagas autorizadas, além do cálculo pelas outras ações descumpridas.                                  |
| 02   | Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo CC insatisfatório na avaliação.                                                     | Redução das vagas autorizadas para o total de 40 (quarenta), semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição. |
| 03   | Descumprimento de Requisitos Legais em TSD ou PC.                                                                                | Informação à DIREG/SERES para diligência, não incluído no cálculo de penalidade.                                                  |
| 04   | Descumprimento de até duas ações de TSD ou PC, não sendo a Ação 1.                                                               | Desconsideração para fins de penalidade.                                                                                          |
| 05   | Descumprimento de mais de duas ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                                       | Redução de 5% das vagas autorizadas, para cada ação descumprida.                                                                  |
| 06   | Conceito igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco), não sendo o CC.                                                            | Ação atendida.                                                                                                                    |
| 07   | Mais de um indicador integrando mesma ação de TSD ou PC.                                                                         | Ação atendida se a média for igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco).                                                         |
| 08   | Descumprimento de ação, sendo o conceito do Eixo ou Dimensão a que corresponde igual ou maior que 4 (quatro).                    | Ação atendida.                                                                                                                    |
| 09   | Conceito 5 (cinco) em último IGC ou CI.                                                                                          | Arquivamento de todos os processos de supervisão de cursos e/ou institucional.                                                    |
| 10   | CPC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo.                                                           | Revogação das medidas cautelares.                                                                                                 |
| 11   | CPC satisfatório igual ou maior que 4 (quatro) posterior à instauração do processo.                                              | Arquivamento.                                                                                                                     |
| 12   | CPC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo e em cada Eixo ou Dimensão do último CC de qualquer tempo. | Arquivamento.                                                                                                                     |
| 13   | CPC e um IGC satisfatórios posterior à instauração do processo.                                                                  | Arquivamento.                                                                                                                     |
| 14   | CPC satisfatório reiterado posterior à instauração do processo.                                                                  | Arquivamento.                                                                                                                     |
| 15   | Redução de vagas superior a 60%, no cálculo de penalidade.                                                                       | Desativação do curso.                                                                                                             |
| 16   | Redução, no cálculo de penalidade, que resultar na oferta inferior a 40 (quarenta) vagas, semestrais ou anuais.                  | Manutenção do mínimo de 40 (quarenta) vagas autorizadas, semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição.     |
| 17   | Ausência de adesão a TSD ou PC em relação a curso.                                                                               | Redução das vagas autorizadas para o total de 40 (quarenta), semestrais ou anuais, a depender do regime de oferta da instituição. |
| 18   | Penalidade em face de instituições detentoras das prerrogativas de autonomia.                                                    | Suspensão de Autonomia especificada nos termos do art. 56 do Decreto nº 5.773, de 2006.                                           |

ANEXO II: PADRÃO DECISÓRIO - INSTITUIÇÕES

| ITEM | CIRCUNSTÂNCIA                                                                                                        | CONSEQUÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01   | Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, sendo o CI satisfatório na avaliação.                                         | Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de novas vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas, declaradas no último censo da educação superior, além das penalidades pelas outras ações descumpridas. Fica assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta da instituição.  |
| 02   | Descumprimento da Ação 1 de TSD ou PC, com o CI insatisfatório na avaliação.                                         | Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, além das penalidades pelas outras ações descumpridas.                                                                                                                                                                     |
| 03   | Descumprimento de Requisitos Legais em TSD ou PC.                                                                    | Diligência no âmbito do respectivo processo regulatório, não computado no cálculo de penalidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 04   | Descumprimento de até duas ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                               | Desconsideração para fins de penalidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 05   | Descumprimento de três ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                                   | Suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 06   | Descumprimento de quatro ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                                 | Suspensão da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 07   | Descumprimento de cinco ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                                  | Suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, e vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 08   | Descumprimento de seis ações de TSD ou PC, não computada a Ação 1.                                                   | Suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, e vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica.                                                                                                                                                                                        |
| 09   | Descumprimento superior a seis ações de TSD ou PC, além da Ação 1.                                                   | Descredenciamento institucional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 10   | Ausência de adesão a TSD ou PC.                                                                                      | Limitação do ingresso de novos alunos, em todos os cursos da instituição, ao quantitativo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta, suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados, vedação da abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação, e vedação do aditamento ao ato autorizativo que implique na ampliação da abrangência geográfica. |
| 11   | Conceito igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco), não sendo o CI.                                                | Ação atendida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 12   | Mais de um indicador integrando mesma ação de TSD ou PC.                                                             | Ação atendida se a média for igual ou maior que 2,5 (dois vírgula cinco).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 13   | Descumprimento de ação, sendo o conceito do Eixo ou Dimensão a que corresponde igual ou maior que 4 (quatro).        | Ação atendida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 14   | Conceito 5 (cinco) em último IGC ou CI.                                                                              | Arquivamento de todos os processos de supervisão de cursos e/ou institucional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 15   | Conceitos igual ou maior que 3 (três) em último IGC e em todas as dimensões ou eixos do último CI de qualquer tempo. | Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 16   | IGC satisfatório igual a 3 (três) posterior à instauração do processo.                                               | Revogação das Medidas Cautelares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 17   | IGC satisfatório igual ou maior que 4 (quatro) posterior à instauração do processo.                                  | Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 18   | IGC satisfatórios em dois anos posteriores à instauração do processo.                                                | Arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 19   | Penalidade em face de instituições detentoras das prerrogativas de autonomia                                         | Suspensão de Autonomia especificada nos termos do art. 56 do Decreto nº 5.773, de 2006.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.616, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 07/12/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1537, DOU de 07/12/2015.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: Fonoaudiologia

Área de Conhecimento: Linguagem

Classe: Assistente a Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.618 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 21/12/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1582, DOU de 21/12/2015.

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Departamento: DEPTO. DE ODONTOLOGIA SOCIAL E PEDIÁTRICA

Área de Conhecimento: Cariologia / Odontopediatria

Classe: ADJUNTO A Regime de Trabalho: 40 Horas

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.919 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 20/01/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 88, DOU de 20/01/2016.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO

Departamento: DEPTO. DE FUND.PROCESSOS INFORMACIONAIS

Área de Conhecimento: Preservação e Memória nas Unidades de Informação

Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.372, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Homologa o Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professor da Carreira do Magistério Superior

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 21/2013-PRORH, DOU de 25/07/2013, retificado pelo Edital nº 14/2016, DOU de 24/03/2016, resolve:





I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE ODONTOLOGIA - CAMPUS JUIZ DE FORA

A.1 - DEPTO. DE ODONTOLOGIA SOCIAL E INFANTIL  
A.1.1 - Concurso 90 - Processo nº. 23071.002337/2013-46 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1º - Regime de Trabalho: DE

| Classificação | Candidato                         | Nota Final |
|---------------|-----------------------------------|------------|
| 1º            | FERNANDA CAMPOS MACHADO           | 8,73       |
| 2º            | CRISTIANE CORSINI MEDEIROS OTENIO | 8,41       |
| 3º            | MARCELO JULIANO MORETTO           | 8,39       |

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10.113, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, na Escola de Química, no Setor Engenharia, Segurança e Controle de Processos: Engenharia e Segurança de Processos, conforme descrito abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital nº 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

- 1o - Kese Pontes Freitas Alberton
- 2o - Antonio Carlos de Oliveira Ribeiro

ROBERTO LEHER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 443, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 143, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000077/2016-14 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar a instauração de Comissão de Sindicância Investigativa à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, com vistas a apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constantes do referido processo, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório, em consonância com o art.1º da Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto no art.4º-B, inciso II, letra "b" do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 445, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000048/2016-44 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos investigativos, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com o art.1º da Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 446, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista

as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000124/2016-11 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 447, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000116/2016-75 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 448, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000117/2016-10 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 449, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000118/2016-64 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 450, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000119/2016-17 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 451, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000120/2016-33 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 452, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso de suas atribuições previstas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial o art. 143, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista as justificativas constantes nos autos do Processo nº 12100.000121/2016-88 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar competência para a instauração de procedimentos correccionais, à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, para apuração dos fatos ocorridos nos autos do processo supracitado, bem como os demais fatos conexos que emergirem no seu decorrer, em consonância com a Portaria GMF nº 492, de 23 de setembro de 2013 e com o disposto na alínea b, inciso II, do art.4º-B do Decreto nº 8.029, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES  
DO CRÉDITO RURAL  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.788, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 4º da Circular nº 3.611, de 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, para fins de instrução de processos de eleição ou nomeação para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e instituições de pagamento, os modelos de documentos a seguir indicados, que se encontram disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf):

I - modelos do requerimento referido no art. 1º, caput, da Circular nº 3.611, de 2012:

- a) eleição em sociedade anônima, exceto empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, disponível para download no Sisorf 8.1.10.1;
- b) eleição e reforma estatutária em sociedade anônima, exceto empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, disponível para download no Sisorf 8.1.10.2;
- c) eleição ou nomeação e alteração contratual em sociedade limitada, disponível para download no Sisorf 8.1.10.3;
- d) eleição em empresa pública, em sociedade de economia mista ou em suas subsidiárias, disponível para download no Sisorf 8.1.10.65;

II - modelos de declarações:

- a) declaração de propósito, referida no art. 2º, da Circular nº 3.611, de 2012, disponível para download no Sisorf 8.1.30.3;
- b) declaração e autorizações referidas no art. 4º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2012, e no art. 1º, incisos VI e VII, da Circular nº 3.611, de 2012, para utilização pelos eleitos em sociedade anônima ou sociedade limitada, exceto empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, disponível para download no Sisorf 8.1.30.2;
- c) declaração e autorizações referidas no art. 4º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2012, e no art. 1º, incisos VI e VII, da Circular nº 3.611, de 2012, para utilização pelos eleitos em empresa pública, em sociedade de economia mista ou em suas subsidiárias, disponível para download no Sisorf 8.1.30.15.

Art. 2º A transmissão do texto da declaração de propósito ao Banco Central do Brasil, referida no art. 2º, § 1º, da Circular nº 3.611, de 2012, deve ser feita com a utilização do padrão rich text format-rtf, via internet, para o endereço eletrônico digep.deorf@bcb.gov.br, imediatamente após a última publicação, com a indicação dos jornais e das datas de publicação. O documento deve ser enviado na forma de texto, sendo vedado o envio de arquivo compactado ou digitalizado na forma de imagem, bem como a utilização de colunas, itálico, negrito, sublinhado, marcadores automáticos de parágrafos, alinhamento por espaços ou marcas de tabulação.

rt. 3º O Sisorf pode ser acessado na página do Banco Central do Brasil na internet ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), escolhendo-se, na sequência, as opções "Sistema Financeiro Nacional", "Organização do Sistema Financeiro" e "Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf", ou diretamente no endereço eletrônico [www.bcb.gov.br/?SFN-MANUAL](http://www.bcb.gov.br/?SFN-MANUAL).

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Carta Circular nº 3.572, de 12 de novembro de 2012.

ADALBERTO GOMES DA ROCHA

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.238, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 16/08/2016, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
CPF: 404.029.409-20

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.246, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 08/09/2016, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
EVOLUÇÃO AUDITORES INDEPENDENTES S/S ILIMITADA  
CNPJ: 13.026.685/0001-97

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.303, DE 1º DE OUTUBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
AUDYAMA ATHROS - AUDITORES INDEPENDENTES  
CNPJ: 09.325.604/0001-82

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

### ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.304, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física  
REINALDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR  
CPF: 814.464.035-72

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

1 - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/8456 - INTERCOSMETIC HOLDING S/A

Data: 13.12.2016 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Pablo Renteria

Procuradora: Luciana Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: responsabilidade de administradores por não manter a escrituração contábil, o que ocasionou a não entrega, ou a entrega de modo incompleto, das informações periódicas e eventuais (art. 21, incisos II, IV e V, da Instrução CVM nº 480/2009); por não elaborar as demonstrações financeiras (art. 176 da Lei nº 6.404/76), e por não convocar e nem realizar assembleia geral ordinária (art. 132, combinado com o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

| Acusados                    | Advogados               |
|-----------------------------|-------------------------|
| Alexandre Souza de Azambuja | Não constituiu advogado |
| Gedeão do Nascimento        | Não constituiu advogado |
| Marcelo Iesbick de Azambuja | Não constituiu advogado |

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

SESSÃO SUSPENSA SINE DIE

PAS CVM Nº RJ2014/12921 - TOV CCTVM Ltda.

| Acusados          | Advogados                                                  |
|-------------------|------------------------------------------------------------|
| Mario Calfat Neto | Paulo Alves Esteves<br>OAB/SP nº 15.193                    |
| TOV CCTVM Ltda.   | Glória Maria Cunha de Macedo Porchat<br>OAB/SP nº 88.325-B |

Informamos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12921 - TOV CCTVM Ltda., iniciada no dia 22 de novembro de 2016, foi suspensa sine die, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Tavares Borba.

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

RETIFICAÇÃO - MUDANÇA NO HORÁRIO DAS SESSÕES -

No âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM números RJ2014/10082; RJ2015/12594 e RJ2015/10677, reportamo-nos às suas respectivas Pautas de Julgamentos, publicadas no D.O.U. de sexta-feira, 18 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 32, para informar que o horário das Sessões de Julgamento dos Processos em tela foi alterado para às 15h00min.

Dessa forma:

Onde se lê:

PAS CVM Nº RJ2014/10082 - CONTAX Participações

S.A.

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

PAS CVM Nº SP2015/12594 - CCX Carvão da Colômbia

S.A.

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

PAS CVM Nº SP2015/10677 - Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Milla Aguiar

Leia-se:

PAS CVM Nº RJ2014/10082 - CONTAX Participações

S.A.

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

PAS CVM Nº SP2015/12594 - CCX Carvão da Colômbia

S.A.

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

PAS CVM Nº SP2015/10677 - Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS

Data: 06.12.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Milla Aguiar

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

RETIFICAÇÃO - REMARCAÇÃO DE SESSÃO

PAS CVM nº 03/2012 - BANCO DO BRASIL S.A.

| Acusados                     | Advogados                                           |
|------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Fernando Barbosa de Oliveira | Antônio Pedro da Silva Machado<br>OAB/DF nº 1.739-A |
| Paulo Euclides Bonzanini     | Antônio Pedro da Silva Machado<br>OAB/DF nº 1.739-A |
| Henrique Pizzolato           | Não constituiu advogado                             |

No âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2012, reportamo-nos à Pauta de Julgamento publicada no D.O.U. de quinta-feira, 13 de outubro de 2016, Seção 1, página 19, bem como à retificação de pauta, publicada no DOU de sexta-feira, 11.11.2016, Seção 1, pág. 33, para informar que a Sessão de Julgamento do Processo em tela foi remarcada para próximo dia 15 de dezembro de 2016, às 10h.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

4) O julgamento do Processo nº 10380.900758/2009-12 (item 48) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 49 a 67. O julgamento do Processo nº 10730.900910/2009-40 (item 68) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 69 a 82. O julgamento do Processo nº 11080.909061/2011-79 (item 83) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 84 a 153. O julgamento do Processo nº 11080.928334/2009-60 (item 154) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 155 a 164. O resultado do julgamento dos processos em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 49 a 67, 69 a 82, 84 a 153 e 155 a 164, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IPI - RESSARCIMENTO - DIVERSOS

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

1 - Processo nº: 11050.000043/99-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INDUSTRIA ALIM LEAL SANTOS LTDA

2 - Processo nº: 10930.002227/00-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL

TEMA 2: IPI - PER/DCOMP - DIVERSOS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

3 - Processo nº: 19515.001757/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TINTO HOLDING LTDA

4 - Processo nº: 19515.001758/2004-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TINTO HOLDING LTDA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

5 - Processo nº: 16366.720318/2011-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

TEMA 3: IPI - MULTA DE OFÍCIO - DIVERSOS

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO





6 - Processo nº: 16045.000312/2006-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
7 - Processo nº: 16045.000004/2007-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
8 - Processo nº: 10925.721917/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTILEVE PLASTICO INDUSTRIAL EIRELI  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
9 - Processo nº: 10920.001081/2005-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORATORIO CATARINENSE S A  
10 - Processo nº: 10920.001079/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORATORIO CATARINENSE S A  
TEMA 4: IPI - JUROS DE MORA - DIVERSOS  
Relator: DEMES BRITO  
11 - Processo nº: 19515.002354/2003-78 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 5: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DIVERSOS  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
12 - Processo nº: 10660.002097/2002-45 - Recorrente: COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo nº: 10660.002154/2002-96 - Recorrente: COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
14 - Processo nº: 16095.000322/2006-81 - Recorrentes: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator: DEMES BRITO  
15 - Processo nº: 13804.001989/2002-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRACOL HOLDING LTDA  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
16 - Processo nº: 16045.000229/2005-81 - Recorrente: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 10768.100254/2002-89 - Recorrentes: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL  
18 - Processo nº: 10768.100256/2002-78 - Recorrentes: VALE S.A. e FAZENDA NACIONAL  
19 - Processo nº: 10768.100258/2002-67 - Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
20 - Processo nº: 13971.000411/2002-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BUNGE ALIMENTOS S/A  
21 - Processo nº: 13971.001544/2001-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BUNGE ALIMENTOS S/A

## DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: IPI - DIVERSOS  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
22 - Processo nº: 19515.001069/2005-00 - Recorrente: UNITED MAGAZINE EDITORA LTDA - EPP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo nº: 13896.720445/2011-85 - Recorrentes: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA e FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo nº: 10314.002758/96-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Relator: DEMES BRITO  
25 - Processo nº: 11516.002446/2004-17 - Recorrente: PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
26 - Processo nº: 11444.001113/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIRELLI PNEUS LTDA.  
TEMA 7: II - DIVERSOS  
Relator: DEMES BRITO  
27 - Processo nº: 10314.004777/2007-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH  
28 - Processo nº: 10516.720002/2013-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INNOVA S/A  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
29 - Processo nº: 12689.000811/2004-30 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
30 - Processo nº: 11065.721270/2012-61 - Recorrente: BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
31 - Processo nº: 11050.001120/2003-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CISA TRADING SA  
TEMA 8: OUTROS - VINCULADOS COMEX - DIVERSOS  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
32 - Processo nº: 10314.006786/2005-10 - Recorrente: LAND ROVER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
33 - Processo nº: 10611.001773/2009-15 - Recorrente: PRIMEIRA GEMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: DEMES BRITO  
34 - Processo nº: 11128.002813/2008-80 - Recorrente: BY BRASIL TRADING LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
35 - Processo nº: 10907.001329/2008-01 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo nº: 10983.721010/2012-61 - Recorrente: FIRST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 15582.720088/2012-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
TEMA 9: PIS - COMPENSAÇÃO - DIVERSOS  
Relator: DEMES BRITO  
38 - Processo nº: 16349.000404/2008-68 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 18088.720677/2012-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA  
40 - Processo nº: 16327.001073/2010-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
41 - Processo nº: 10283.005166/2001-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA ESA  
TEMA 10: PIS - DECADÊNCIA - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
42 - Processo nº: 10980.012138/2003-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
43 - Processo nº: 13882.000373/2003-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA  
Relator: DEMES BRITO  
44 - Processo nº: 16327.002934/2003-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
TEMA 11: PIS - MULTA DE OFÍCIO - DIVERSOS  
45 - Processo nº: 11020.002059/2004-52 - Recorrente: MADEIREIRA ALTO DA SERRA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
46 - Processo nº: 10469.720888/2010-37 - Recorrente: DASMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
47 - Processo nº: 11020.000862/2004-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A

## DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - CARACTERIZAÇÃO DE "PREÇO DETERMINADO" PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO REGIME CUMULATIVO, CONFORME ART. 10, INCISO XI, "B", DA LEI 10.833/2003.  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
48 - Processo nº: 10380.900758/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
49 - Processo nº: 10380.900751/2009-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
50 - Processo nº: 10380.900752/2009-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
51 - Processo nº: 10380.900753/2009-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
52 - Processo nº: 10380.900754/2009-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
53 - Processo nº: 10380.900755/2009-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
54 - Processo nº: 10380.900756/2009-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
55 - Processo nº: 10380.900757/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
56 - Processo nº: 10380.900759/2009-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
57 - Processo nº: 10380.900760/2009-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
58 - Processo nº: 10380.900761/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
59 - Processo nº: 10380.900765/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
60 - Processo nº: 10380.900766/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
61 - Processo nº: 10380.900768/2009-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
62 - Processo nº: 10380.900769/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
63 - Processo nº: 10380.900770/2009-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
64 - Processo nº: 10380.900771/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.

65 - Processo nº: 10380.900772/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
66 - Processo nº: 10380.900773/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
67 - Processo nº: 10380.900774/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
68 - Processo nº: 10730.900910/2009-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
69 - Processo nº: 10730.900902/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
70 - Processo nº: 10730.900903/2009-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
71 - Processo nº: 10730.900905/2009-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
72 - Processo nº: 10730.900906/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
73 - Processo nº: 10730.900908/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
74 - Processo nº: 10730.900913/2009-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
75 - Processo nº: 10730.900915/2009-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
76 - Processo nº: 10730.900916/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
77 - Processo nº: 10730.900925/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
78 - Processo nº: 10730.900933/2009-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
79 - Processo nº: 10730.900937/2009-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
80 - Processo nº: 10730.900942/2009-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
81 - Processo nº: 10730.900947/2009-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
82 - Processo nº: 10730.900948/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA  
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS  
83 - Processo nº: 11080.909061/2011-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
84 - Processo nº: 11080.725253/2011-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
85 - Processo nº: 11080.726858/2011-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
86 - Processo nº: 11080.900080/2010-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
87 - Processo nº: 11080.900081/2010-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
88 - Processo nº: 11080.900205/2010-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
89 - Processo nº: 11080.905929/2011-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
90 - Processo nº: 11080.905930/2011-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
91 - Processo nº: 11080.907942/2010-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
92 - Processo nº: 11080.907947/2010-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
93 - Processo nº: 11080.907948/2010-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
94 - Processo nº: 11080.909064/2011-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
95 - Processo nº: 11080.909275/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
96 - Processo nº: 11080.909276/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT



97 - Processo nº: 11080.909277/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
98 - Processo nº: 11080.909278/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
99 - Processo nº: 11080.909279/2011-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
100 - Processo nº: 11080.911803/2011-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
101 - Processo nº: 11080.911804/2011-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
102 - Processo nº: 11080.911806/2011-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
103 - Processo nº: 11080.913340/2010-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
104 - Processo nº: 11080.921997/2009-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
105 - Processo nº: 11080.921999/2009-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
106 - Processo nº: 11080.922000/2009-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
107 - Processo nº: 11080.922001/2009-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
108 - Processo nº: 11080.922002/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
109 - Processo nº: 11080.922003/2009-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
110 - Processo nº: 11080.922004/2009-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
111 - Processo nº: 11080.922006/2009-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
112 - Processo nº: 11080.922007/2009-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
113 - Processo nº: 11080.922009/2009-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
114 - Processo nº: 11080.922010/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
115 - Processo nº: 11080.922011/2009-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
116 - Processo nº: 11080.924498/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
117 - Processo nº: 11080.924500/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
118 - Processo nº: 11080.924502/2009-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
119 - Processo nº: 11080.924503/2009-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
120 - Processo nº: 11080.925223/2009-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
121 - Processo nº: 11080.929113/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
122 - Processo nº: 11080.929116/2009-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
123 - Processo nº: 11080.929122/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
124 - Processo nº: 11080.929123/2009-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
125 - Processo nº: 11080.929124/2009-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
126 - Processo nº: 11080.929126/2009-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
127 - Processo nº: 11080.929129/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
128 - Processo nº: 11080.929135/2009-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
129 - Processo nº: 11080.929136/2009-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
130 - Processo nº: 11080.929137/2009-68 - Recorrente: FAZENDA

NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
131 - Processo nº: 11080.929138/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
132 - Processo nº: 11080.929139/2009-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
133 - Processo nº: 11080.929140/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
134 - Processo nº: 11080.929141/2009-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
135 - Processo nº: 11080.929142/2009-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
136 - Processo nº: 11080.929143/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
137 - Processo nº: 11080.929146/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
138 - Processo nº: 11080.930703/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
139 - Processo nº: 11080.930705/2009-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
140 - Processo nº: 11080.934335/2009-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
141 - Processo nº: 11080.934336/2009-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
142 - Processo nº: 11080.934339/2009-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
143 - Processo nº: 11080.934341/2009-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
144 - Processo nº: 11080.934342/2009-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
145 - Processo nº: 11080.934345/2009-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
146 - Processo nº: 11080.934346/2009-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
147 - Processo nº: 11080.934349/2009-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
148 - Processo nº: 11080.934350/2009-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
149 - Processo nº: 11080.934351/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
150 - Processo nº: 11080.935110/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
151 - Processo nº: 11080.935111/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
152 - Processo nº: 11080.935287/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
154 - Processo nº: 11080.928334/2009-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
155 - Processo nº: 11080.003212/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
156 - Processo nº: 11080.721418/2011-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
157 - Processo nº: 11080.900936/2010-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
158 - Processo nº: 11080.901531/2010-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
159 - Processo nº: 11080.928333/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
160 - Processo nº: 11080.928335/2009-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
161 - Processo nº: 11080.928336/2009-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
162 - Processo nº: 11080.934539/2009-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA

163 - Processo nº: 11080.934540/2009-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
164 - Processo nº: 11080.934541/2009-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA  
TEMA 13: PIS - BASE DE CÁLCULO - DIVERSO  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
165 - Processo nº: 10508.000313/2007-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS SA  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
166 - Processo nº: 13888.002311/2004-59 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
167 - Processo nº: 19515.000213/2005-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
168 - Processo nº: 10680.015754/2004-48 - Embargante: FIAT AUTOMOVEIS SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
169 - Processo nº: 16327.720706/2011-18 - Recorrente: NOVIVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
170 - Processo nº: 16327.720306/2010-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
TEMA 14: PIS - DIVERSOS  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
171 - Processo nº: 11080.011288/2003-72 - Recorrentes: COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL e FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
172 - Processo nº: 13838.000060/00-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CONFECOES APADANI LTDA  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
173 - Processo nº: 11080.003538/2009-96 - Recorrente: MU MU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
174 - Processo nº: 10783.900963/2008-64 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 15: PIS/COFINS - CRÉDITO - DIVERSOS  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
175 - Processo nº: 16682.720584/2012-93 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
176 - Processo nº: 11070.721845/2013-58 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
177 - Processo nº: 19515.720869/2012-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIBRIA CELULOSE S/A  
TEMA 16: PIS/COFINS - DIVERSOS  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
178 - Processo nº: 13888.724481/2012-06 - Recorrentes: SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
179 - Processo nº: 11060.002025/2009-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANTA MARIA IND COM REST PROD EQUI FIBRA VIDRO LTDA - EPP  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
180 - Processo nº: 16327.000189/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROFAC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 17: COFINS - COMPENSAÇÃO - DIVERSOS  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
181 - Processo nº: 10875.001335/2002-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS  
182 - Processo nº: 10735.900426/2008-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED TRES RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
183 - Processo nº: 19515.721080/2012-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
184 - Processo nº: 11543.000898/2003-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
185 - Processo nº: 10510.002063/2002-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
186 - Processo nº: 10830.003253/2005-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INIPLA VEICULOS LTDA  
TEMA 18: COFINS - LANÇAMENTO - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS





187 - Processo nº: 10875.000124/2002-20 - Embargante: SUPER-MERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
188 - Processo nº: 10380.005504/2002-12 - Recorrente: DISTRI-BUIDORA PECAS T PADRE CICIRO LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL  
189 - Processo nº: 18471.001817/2003-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MULTISHOPPING EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS SA  
190 - Processo nº: 18471.001816/2003-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MULTISHOPPING EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS SA  
191 - Processo nº: 11637.000163/2003-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA.  
TEMA 19: COFINS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - DIVER-SOS  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
192 - Processo nº: 12898.000452/2010-01 - Recorrente: MEGADATA COMPUTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
193 - Processo nº: 13710.001703/2002-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVI-CULTURA  
194 - Processo nº: 10280.720004/2009-17 - Recorrente: NORTE BRASIL TELECOM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
195 - Processo nº: 13854.000221/2002-59 - Recorrente: AGROPE-CUARIA PIRATININGA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL  
196 - Processo nº: 10660.001695/2003-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL SAO JOSE LTDA  
197 - Processo nº: 10855.003226/2003-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PADARIA REAL CONVENIENCIA LT-DA

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 20: COFINS - CRÉDITO - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
198 - Processo nº: 10410.723727/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA CAETE S A  
Relator: DEMES BRITO  
199 - Processo nº: 12585.000064/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
TEMA 21: COFINS - JUROS DE MORA - DIVERSOS  
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS  
200 - Processo nº: 16327.000237/2010-28 - Recorrente: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
201 - Processo nº: 16327.000334/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.  
202 - Processo nº: 16327.000638/2010-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALE-MAO  
TEMA 22: COFINS - MULTA DE OFÍCIO DIVERSOS - DIVER-SOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
203 - Processo nº: 16095.000038/2011-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORATORIO AVAMILLER DE COS-METICOS LTDA  
204 - Processo nº: 11516.722342/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLORENCA VEICULOS S A  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
205 - Processo nº: 19311.720006/2013-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVI-COS E COMERCIO LTDA.  
Relator: DEMES BRITO  
206 - Processo nº: 19647.007173/2006-85 - Recorrentes: MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NA-CIONAL  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
207 - Processo nº: 13855.721049/2011-51 - Recorrentes: MAGA-ZINE LUIZA S/A e FAZENDA NACIONAL  
TEMA 23: COFINS - BASE DE CÁLCULO - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
208 - Processo nº: 13982.000691/2009-23 - Recorrente: COOPE-RATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA REGIAO DE TANGARA - COOTRATAN e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
209 - Processo nº: 10830.005365/2010-91 - Recorrente: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
210 - Processo nº: 13052.000194/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JULIA INDUSTRIA DE CALCADOS LT-DA  
TEMA 24: COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO DO ART. 3º DA LEI 9.718/98  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
211 - Processo nº: 19740.720084/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GE-RAIS  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
212 - Processo nº: 10480.014400/94-81 - Recorrente: CONSTRU-TORA MARANHAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO  
213 - Processo nº: 10855.004349/2002-93 - Embargante: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Embargada: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
214 - Processo nº: 10680.019988/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACME FABRICA DE IDEIAS LTDA - ME  
TEMA 25: COFINS - BASE DE CÁLCULO - OUTROS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
215 - Processo nº: 10665.001370/2002-74 - Recorrente: COSIL CO-MERCIO SIDERURGICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL  
216 - Processo nº: 16327.000113/2010-42 - Recorrente: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIA-RIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
217 - Processo nº: 16327.000686/2010-76 - Recorrente: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA-RIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
218 - Processo nº: 11516.000648/2007-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERVIRTUAL INTERNET E EVEN-TOS LTDA.  
TEMA 26: COFINS - IMUNIDADE - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
219 - Processo nº: 10640.002089/2002-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO DE CARIDADE S JOSE DE BICAS HOSPITAL S JOSE  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
220 - Processo nº: 16004.720248/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO PADRE ALBINO  
TEMA 27: COFINS - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
221 - Processo nº: 10380.008890/2002-02 - Recorrentes: J. MA-CEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN  
222 - Processo nº: 16004.001714/2008-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRE-TO-CERRP  
Relator: DEMES BRITO  
223 - Processo nº: 19515.000915/2004-85 - Recorrente: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 28: CPMF/IPMF - DIVERSOS  
Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS  
224 - Processo nº: 10980.720668/2008-08 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL  
Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL  
225 - Processo nº: 10855.005846/2002-17 - Embargante: DRF/SO-ROCABA-SP e Interessado: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BE-BIDAS LTDA  
TEMA 29: DIVERSOS  
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA  
226 - Processo nº: 11060.000078/2007-11 - Recorrente: COOPE-RATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUA - SICREDI VALE DO CAMAQUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA  
227 - Processo nº: 10660.725201/2010-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

RODRIGO DA COSTA POSSAS  
Presidente da 3ª Turma  
Substituto

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

1ª SEÇÃO  
4ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:  
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.  
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN-CARGOS E OUTROS  
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

1 - Processo nº: 15374.001204/2001-86 - Recorrente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

2 - Processo nº: 10830.722896/2014-76 - Recorrente: GAL-VAO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

3 - Processo nº: 12448.733043/2014-17 - Recorrente: REDE WINDSOR DE HOTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA  
4 - Processo nº: 13805.002408/98-71 - Recorrente: VALEO TERMICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN  
5 - Processo nº: 11052.000838/2010-94 - Recorrente: SUP-PORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 2: PER/DCOMP E OUTROS  
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO  
6 - Processo nº: 18471.000734/2006-10 - Embargante: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIO-NAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN  
7 - Processo nº: 10980.007497/2003-13 - Recorrente: HSBC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator: LIVIA DE CARLI GERMANO  
8 - Processo nº: 11080.006581/2004-07 - Recorrente: HER-CULES SA FABRICA DE TALHERES e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN  
9 - Processo nº: 13804.000595/2001-89 - Recorrente: PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

10 - Processo nº: 13884.004232/2001-70 - Recorrente: CST EMP E PART DE SANTANA DO PARNAIBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO  
11 - Processo nº: 19679.005701/2004-22 - Recorrente: LIOI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 3: ÁGIO  
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

12 - Processo nº: 19515.721524/2013-99 - Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: LIVIA DE CARLI GERMANO  
13 - Processo nº: 16327.720387/2015-66 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO  
14 - Processo nº: 16327.720674/2012-23 - Recorrente: CI-TIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO  
15 - Processo nº: 11516.002808/2005-51 - Embargante: DRF/FLORIANÓPOLIS-SC e Interessado: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: COOPERATIVA E OUTROS  
Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA  
16 - Processo nº: 10830.722897/2014-11 - Recorrente: GAL-VAO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA  
17 - Processo nº: 19515.002835/2007-15 - Recorrente: PAR-QUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

TEMA 5: OMISSÃO DE RECEITAS  
Relatora: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN  
18 - Processo nº: 10660.721544/2010-79 - Recorrente: ATLANTIS COMERCIO DE CAFE LTDA - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13896.723230/2014-69 - Recorrente: LO-TUS INTERMEDIACOES EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO  
20 - Processo nº: 19515.723128/2013-04 - Recorrente: DE-MATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: BENEFÍCIOS FISCAIS  
Relator: ANTONIO BEZERRA NETO  
21 - Processo nº: 13896.722755/2013-04 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: VETOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

22 - Processo nº: 10283.721284/2008-61 - Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10580.011328/2005-44 - Embargante: GRAFTECH BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

24 - Processo nº: 10380.722100/2009-63 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente da 1ª Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

## 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIVERSOS

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

1 - Processo nº: 10580.729192/2011-71 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPJ - OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO - DIVERSOS

Relatora: EVA MARIA LOS

2 - Processo nº: 13884.723267/2012-64 - Recorrentes: EM-BRAER S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

3 - Processo nº: 10925.720661/2014-91 - Recorrente: CO-OPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15563.720113/2013-50 - Recorrente: DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IRPJ - PRELIMINAR/NULIDADE - DIVERSOS

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

5 - Processo nº: 10872.000136/2010-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA

6 - Processo nº: 10882.002869/2004-04 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDUSTRIA E COM LTDA

7 - Processo nº: 12448.736731/2012-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ

TEMA 4: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

8 - Processo nº: 10120.725212/2013-13 - Recorrente: SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

9 - Processo nº: 13609.000066/2006-04 - Recorrente: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

10 - Processo nº: 10880.009589/2002-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: IRPJ - PER/DCOMP - DIVERSOS

Relatora: EVA MARIA LOS

11 - Processo nº: 13884.721001/2014-49 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13884.721038/2014-77 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13884.721649/2014-15 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13884.723115/2012-61 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13884.900039/2010-52 - Recorrente: EM-BRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13884.900041/2010-21 - Recorrente: EM-BRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13884.900043/2010-11 - Recorrente: EM-BRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

18 - Processo nº: 10882.001396/2003-39 - Embargante: NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

19 - Processo nº: 16643.720065/2013-72 - Recorrentes: JBS S/A e FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15868.720062/2013-31 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 15868.720237/2012-20 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: IRPJ - PER/DCOMP

22 - Processo nº: 10920.003927/2003-24 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10920.000012/2007-91 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 12448.905952/2014-55 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 16682.720048/2010-26 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

26 - Processo nº: 13688.000365/2001-93 - Recorrente: TECIDOS PARANAIBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: IRPJ - DIVERSOS

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

27 - Processo nº: 10980.010230/2008-18 - Recorrente: NM PLAN CONTADORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: EVA MARIA LOS

28 - Processo nº: 15868.720069/2013-53 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 16561.720170/2014-01 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

30 - Processo nº: 11080.007869/2007-33 - Embargante: GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: SIMPLES - DIVERSOS

Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR

31 - Processo nº: 10380.018667/2008-51 - Recorrente: FRANCISCO BARROS MACHADO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: IRPJ - DIVERSOS

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

32 - Processo nº: 16682.721217/2012-15 - Recorrentes: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11020.723036/2013-76 - Recorrente: TRANSPORTES MOBILINE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

34 - Processo nº: 18186.005852/2007-11 - Recorrente: DER-SA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.016072/2001-53 - Recorrente: DER-SA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: CSLL - DIVERSOS

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

36 - Processo nº: 10980.010284/99-03 - Recorrente: GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10855.724086/2013-95 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA  
Presidente da 1ª Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

## 3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião.

#### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIVERSOS

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

1 - Processo nº: 10183.006178/2007-00 - Recorrentes: ITIQUIRA ENERGETICA S.A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DIVERSOS

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

2 - Processo nº: 16327.721268/2014-40 - Recorrente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

3 - Processo nº: 19515.722545/2013-21 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

4 - Processo nº: 16561.720156/2012-37 - Embargante: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

5 - Processo nº: 19515.720875/2014-63 - Recorrente: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: IRPJ - DIVERSOS

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

6 - Processo nº: 10980.014592/2006-16 - Recorrente: OZYX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO

7 - Processo nº: 18471.001525/2004-13 - Recorrente: DRESNER KLEINWORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

8 - Processo nº: 11080.731521/2012-28 - Embargante: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO SILVA JUNIOR

9 - Processo nº: 18471.002073/2007-30 - Recorrente: NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A - NTN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

10 - Processo nº: 10830.727525/2012-19 - Embargante: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIVERSOS

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

11 - Processo nº: 10480.721765/2011-46 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

12 - Processo nº: 16561.720184/2013-35 - Recorrente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FLAVIO FRANCO CORREA

13 - Processo nº: 10830.016637/2009-45 - Recorrente: RIGESA CE-LULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



|                                                                                                                                          |  |  |  |                                                                                                                                      |  |  |  |                                                                                                                    |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS                                                                                               |  |  |  | DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS                                                                                           |  |  |  | DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS                                                                         |  |  |  |
| TEMA 5: IRPJ -DIVERSOS                                                                                                                   |  |  |  | TEMA 6: CSLL - PER/DCOMP - DIVERSOS                                                                                                  |  |  |  | TEMA 7: IRPJ - PER/DCOMP                                                                                           |  |  |  |
| Relatora: MILENE DE ARAUJO MACEDO                                                                                                        |  |  |  | Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO                                                                                           |  |  |  | Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA                                                                               |  |  |  |
| 14 - Processo nº: 12448.729562/2013-91 - Recorrente: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL                   |  |  |  | 18 - Processo nº: 10830.900935/2013-00 - Recorrente: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL       |  |  |  | 22 - Processo nº: 10680.900453/2008-45 - Recorrente: EGESA ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL            |  |  |  |
| Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA                                                                                                     |  |  |  | 19 - Processo nº: 10830.900934/2013-57 - Recorrente: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL       |  |  |  | Relator: WALDIR VEIGA ROCHA                                                                                        |  |  |  |
| 15 - Processo nº: 14774.720001/2014-31 - Recorrentes: MERCO-FRICON S/A e FAZENDA NACIONAL                                                |  |  |  | Relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA                                                                                                 |  |  |  | 23 - Processo nº: 10680.007049/2001-24 - Embargante: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA e Embargada: FAZENDA NACIONAL |  |  |  |
| 16 - Processo nº: 10120.732585/2012-60 - Recorrente: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL |  |  |  | 20 - Processo nº: 10850.903482/2011-65 - Recorrente: MAZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL           |  |  |  | WALDIR VEIGA ROCHA                                                                                                 |  |  |  |
| Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO                                                                                               |  |  |  | Relator: MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO                                                                                           |  |  |  | Presidente da 1ª Turma                                                                                             |  |  |  |
| 17 - Processo nº: 10980.725049/2011-05 - Embargante: MDF MOLDURAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL                                    |  |  |  | 21 - Processo nº: 10680.910765/2012-43 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL |  |  |  | LUCIANA MOREIRA TELLES                                                                                             |  |  |  |
|                                                                                                                                          |  |  |  |                                                                                                                                      |  |  |  | Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento                                                                          |  |  |  |

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL |                     |                     |                            |                             |                        |                  |                     |                      |                  |                  |                                            |        |
|-------------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------|------------------------|------------------|---------------------|----------------------|------------------|------------------|--------------------------------------------|--------|
| UF                                        | GAC<br>(R\$/ litro) | GAP<br>(R\$/ litro) | DIESEL S10<br>(R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL<br>(R\$/ litro) | GLP (P13)<br>(R\$/ kg) | GLP<br>(R\$/ kg) | QAV<br>(R\$/ litro) | AEHC<br>(R\$/ litro) | GNV<br>(R\$/ m³) | GNI<br>(R\$/ m³) | ÓLEO COMBUSTIVEL<br>(R\$/ litro) (R\$/ Kg) |        |
| AC                                        | 4,0976              | 4,0976              | 3,6488                     | 3,5618                      | 4,5307                 | 4,5307           | -                   | 3,3382               | -                | -                | -                                          | -      |
| AL                                        | 3,8180              | 3,8180              | 3,1560                     | 3,0400                      | -                      | 3,9580           | 2,3200              | 3,2240               | 2,7900           | -                | -                                          | -      |
| AM                                        | 3,8033              | 3,8033              | 3,2610                     | 3,1404                      | -                      | 4,1873           | -                   | 3,1782               | -                | -                | -                                          | -      |
| AP                                        | 3,6990              | 3,6990              | 4,0420                     | 3,6000                      | 5,1277                 | 5,1277           | -                   | 3,7200               | -                | -                | -                                          | -      |
| BA                                        | 3,8000              | 3,9400              | 3,3600                     | 3,1600                      | 3,8500                 | 4,3900           | -                   | 3,2010               | 2,4400           | -                | -                                          | -      |
| CE                                        | 3,8300              | 3,8300              | 3,1700                     | 3,1300                      | 3,9880                 | 3,9880           | -                   | 3,1500               | -                | -                | -                                          | -      |
| *DF                                       | 3,5670              | 4,9730              | 3,3110                     | 3,0950                      | 4,5731                 | 4,5731           | -                   | 3,2810               | 3,2490           | -                | -                                          | -      |
| ES                                        | 3,6367              | 3,6367              | 2,9911                     | 2,9911                      | 3,8587                 | 3,8587           | 2,3997              | 3,0798               | 2,0622           | -                | -                                          | -      |
| GO                                        | 3,8630              | 5,1308              | 3,1620                     | 3,0230                      | 4,3746                 | 4,3746           | -                   | 2,9150               | -                | -                | -                                          | -      |
| MA                                        | 3,6140              | 3,7745              | 3,1880                     | 3,0860                      | -                      | 4,1815           | -                   | 3,3630               | -                | -                | -                                          | -      |
| MG                                        | 3,9058              | 4,9519              | 3,1765                     | 3,0712                      | 2,8485                 | 2,8485           | 4,1900              | 3,0618               | -                | -                | -                                          | -      |
| *MS                                       | 3,6173              | 4,9875              | 3,4116                     | 3,2421                      | 4,8391                 | 4,8391           | 2,2685              | 3,0021               | 2,3666           | -                | -                                          | -      |
| *MT                                       | 3,8369              | 4,8792              | 3,5006                     | 3,3281                      | 5,8254                 | 5,8254           | 2,6169              | 2,6931               | 2,5281           | 2,1300           | -                                          | -      |
| PA                                        | 3,9940              | 3,9940              | 3,3990                     | 3,2920                      | 3,8915                 | 3,8915           | -                   | 3,5210               | -                | -                | -                                          | -      |
| PB                                        | 3,8378              | 5,8050              | 3,1613                     | 3,0477                      | -                      | 3,5714           | 1,8742              | 3,1770               | 2,5460           | -                | 0,8928                                     | 0,8928 |
| PE                                        | 3,6880              | 3,6880              | 3,0330                     | 2,9880                      | 3,8600                 | 3,8600           | -                   | 2,9270               | -                | -                | -                                          | -      |
| PI                                        | 3,6818              | 3,6818              | 3,3014                     | 3,1897                      | 4,1851                 | 4,1851           | 2,4910              | 3,0376               | -                | -                | -                                          | -      |
| *PR                                       | 3,6600              | 4,7800              | 2,9500                     | 2,8300                      | 4,4500                 | 4,4500           | -                   | 2,8500               | -                | -                | -                                          | -      |
| *RJ                                       | 3,9400              | 4,2104              | 3,2550                     | 3,0840                      | -                      | 4,4069           | 1,5960              | 3,3770               | 2,0470           | -                | -                                          | -      |
| *RN                                       | 3,8240              | 5,5700              | 3,2560                     | 3,0590                      | 4,4054                 | 4,4054           | -                   | 3,1520               | 2,4470           | -                | 1,6900                                     | 1,6900 |
| *RO                                       | 3,8650              | 3,8650              | 3,3970                     | 3,2990                      | -                      | 4,7100           | -                   | 3,4610               | -                | -                | 2,9656                                     | -      |
| RR                                        | 3,9300              | 3,9500              | 3,3500                     | 3,2600                      | 4,5800                 | 5,1000           | 7,3950              | 3,6900               | -                | -                | -                                          | -      |
| RS                                        | 3,8599              | 5,0000              | 3,1171                     | 2,9504                      | 4,1917                 | 4,3357           | -                   | 3,2914               | 2,6563           | -                | -                                          | -      |
| *SC                                       | 3,5900              | 4,6700              | 3,0500                     | 2,9500                      | 4,1800                 | 4,1800           | -                   | 3,2500               | 2,1400           | -                | -                                          | -      |
| *SE                                       | 3,6230              | 3,9293              | 3,1440                     | 2,9874                      | 4,4090                 | 4,4090           | 2,4076              | 3,1000               | 2,3530           | -                | -                                          | -      |
| *SP                                       | 3,5100              | 3,5100              | 3,0560                     | 2,8910                      | 4,1569                 | 4,4334           | -                   | 2,6800               | -                | -                | -                                          | -      |
| *TO                                       | 3,8300              | 5,5000              | 2,9650                     | 2,9000                      | 5,0400                 | 5,0400           | 3,7300              | 3,3300               | -                | -                | -                                          | -      |

\* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de dezembro de 2016, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

| TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS |                                |                |                            |                |                  |                |              |                            |          |                      |          |                                   |          |                                       |              |                            |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------|----------------------------|----------------|------------------|----------------|--------------|----------------------------|----------|----------------------|----------|-----------------------------------|----------|---------------------------------------|--------------|----------------------------|
| UF                                                   | Gasolina Comum e Álcool Anidro |                | Automotiva e Álcool Anidro |                | Alcool hidratado |                |              | Óleo Combustível           |          | Gás Natural Veicular |          | Lubrificante Derivado de Petróleo |          | Lubrificante Não derivado de Petróleo |              |                            |
|                                                      | Internas                       | Interestaduais | Internas                   | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |              |                            | Internas | Interestaduais       | Internas | Interestaduais                    | Internas | Interestaduais                        |              |                            |
|                                                      |                                |                |                            |                |                  | Alíquota 7 %   | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% |          |                      |          |                                   |          | Alíquota 7 %                          | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% |
| *SP                                                  | 78,35%                         | 137,02%        | 78,35%                     | 137,02%        | 15,21%           | 23,88%         | 30,92%       | 20,01%                     | 10,48%   | 34,73%               | -        | -                                 | 61,31%   | 96,72%                                | 61,31%       | - 73,12% 88,85%            |

| TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES |                |                 |                  |                 |             |                 |                 |                 |           |                 |          |                 |                  |                 |                      |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------|------------------|-----------------|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------|-----------------|----------|-----------------|------------------|-----------------|----------------------|-----------------|
| UF                                                                                     | Gasolina Comum | Automotiva      | Gasolina Premium | Automotiva      | Óleo Diesel |                 | Óleo Diesel S10 |                 | GLP (P13) |                 | GLP      |                 | Óleo Combustível |                 | Gás Natural Veicular |                 |
|                                                                                        | Internas       | Interes-taduais | Internas         | Interes-taduais | Internas    | Interes-taduais | Internas        | Interes-taduais | Internas  | Interes-taduais | Internas | Interes-taduais | Internas         | Interes-taduais | Internas             | Interes-taduais |
| *SP                                                                                    | 78,35%         | 137,02%         | 78,35%           | 137,02%         | 32,50%      | 50,21%          | 33,86%          | 51,74%          | 206,37%   | 248,15%         | 92,50%   | 118,75%         | -                | -               | -                    | -               |

| UF  | Lubrificante Derivado de Petróleo |                | Lubrificante Não derivado de Petróleo |                |              |                            | Álcool Hidratado |                |              |                            |
|-----|-----------------------------------|----------------|---------------------------------------|----------------|--------------|----------------------------|------------------|----------------|--------------|----------------------------|
|     | Internas                          | Interestaduais | Internas                              | Interestaduais |              |                            | Internas         | Interestaduais |              |                            |
|     |                                   |                |                                       | Alíquota 7%    | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% |                  | Alíquota 7%    | Alíquota 12% | Originado de Importação 4% |
| *SP | 61,31%                            | 96,72%         | 61,31%                                | -              | 73,12%       | 88,85%                     | 25,39%           | 34,83%         | 42,49%       | 30,62%                     |



TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | QAV      |                | Álcool Hidratado |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 78,35%                    | 137,02%        | 78,35%                      | 137,02%        | 32,50%      | 50,21%         | 33,86%          | 51,74%         | 206,37%   | 248,15%        | 92,50%   | 118,75%        | 40,76%   | 87,69%         | 15,21%           | 20,01%         |

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF  | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro |  |                |  | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro |  |                |  | Óleo Combustível |  |                |  |
|-----|-------------------------------------------|--|----------------|--|---------------------------------------------|--|----------------|--|------------------|--|----------------|--|
|     | Internas                                  |  | Interestaduais |  | Internas                                    |  | Interestaduais |  | Internas         |  | Interestaduais |  |
| *SP | 87,60%                                    |  | 149,31%        |  | 87,60%                                      |  | 149,31%        |  | 18,73%           |  | 44,80%         |  |

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | Óleo Combustível |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 87,60%                    | 149,31%        | 87,60%                      | 149,31%        | 35,78%      | 53,93%         | 37,02%          | 55,33%         | 206,37%   | 248,15%        | 92,50%   | 118,75%        | -                | -              |

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF  | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro |  |                |  | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro |  |                |  | Óleo Combustível |  |                |  |
|-----|-------------------------------------------|--|----------------|--|---------------------------------------------|--|----------------|--|------------------|--|----------------|--|
|     | Internas                                  |  | Interestaduais |  | Internas                                    |  | Interestaduais |  | Internas         |  | Interestaduais |  |
| *SP | 119,68%                                   |  | 191,94%        |  | 119,68%                                     |  | 191,94%        |  | 19,11%           |  | 45,25%         |  |

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | Óleo Combustível |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 119,68%                   | 191,94%        | 119,68%                     | 191,94%        | 50,54%      | 70,66%         | 51,17%          | 71,37%         | 256,43%   | 248,15%        | 109,86%  | 138,48%        | -                | -              |

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

| UF  | Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro |  |                |  | Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro |  |                |  | Óleo Combustível |  |                |  |
|-----|-------------------------------------------|--|----------------|--|---------------------------------------------|--|----------------|--|------------------|--|----------------|--|
|     | Internas                                  |  | Interestaduais |  | Internas                                    |  | Interestaduais |  | Internas         |  | Interestaduais |  |
| *SP | 133,88%                                   |  | 210,81%        |  | 133,88%                                     |  | 210,81%        |  | 24,26%           |  | 51,54%         |  |

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | Óleo Combustível |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 133,88%                   | 210,81%        | 133,88%                     | 210,81%        | 54,79%      | 75,48%         | 55,22%          | 75,96%         | 256,43%   | 248,15%        | 109,86%  | 138,48%        | -                | -              |

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | QAV      |                | Álcool Hidratado |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 87,60%                    | 149,31%        | 87,60%                      | 149,31%        | 35,78%      | 53,93%         | 37,02%          | 55,33%         | 206,37%   | 248,15%        | 92,50%   | 118,75%        | 47,69%   | 96,92%         | 15,21%           | 20,01%         |

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | QAV      |                | Álcool Hidratado |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 119,68%                   | 191,94%        | 119,68%                     | 191,94%        | 50,54%      | 70,66%         | 51,17%          | 71,37%         | 255,43%   | 248,15%        | 109,86%  | 138,48%        | 47,97%   | 97,29%         | 15,21%           | 20,01%         |

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

| UF  | Gasolina Automotiva Comum |                | Gasolina Automotiva Premium |                | Óleo Diesel |                | Óleo Diesel S10 |                | GLP (P13) |                | GLP      |                | QAV      |                | Álcool Hidratado |                |
|-----|---------------------------|----------------|-----------------------------|----------------|-------------|----------------|-----------------|----------------|-----------|----------------|----------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|
|     | Internas                  | Interestaduais | Internas                    | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas        | Interestaduais | Internas  | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais |
| *SP | 133,88%                   | 210,81%        | 133,88%                     | 210,81%        | 54,79%      | 75,48%         | 55,22%          | 75,96%         | 256,43%   | 248,15%        | 109,86%  | 138,48%        | 55,25%   | 107,00%        | 15,21%           | 20,01%         |

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

|     |                  |                |        |                            |
|-----|------------------|----------------|--------|----------------------------|
|     | Alcool hidratado |                |        |                            |
| UF  | Internas         | Interestaduais |        |                            |
|     |                  | 7%             | 12%    | Originado Importação 4% de |
| *SP | 15,21%           | -              | 30,92% | -                          |

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

| UF | Lubrificantes Derivados de Petróleo |                | Lubrificantes Não Derivados de Petróleo |                |        |                            |
|----|-------------------------------------|----------------|-----------------------------------------|----------------|--------|----------------------------|
|    | Internas                            | Interestaduais | Internas                                | Interestaduais |        |                            |
|    |                                     |                |                                         | 7%             | 12%    | Originado Importação 4% de |
| SP | 61,31%                              | 96,72%         | 61,31%                                  | -              | 73,12% | 88,85%                     |

\*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO  
Em 23 de novembro de 2016

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 200 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante - convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

| DENOMINAÇÃO             | ENDEREÇO                                                                          | CNPJ               | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|
| PLÁSTICOS UMASOLDA LTDA | ROD. BR 101, Nº 678 - SALA 01 - KM 163 - CENTRO - TIJUCAS - SC<br>CEP: 88.200-000 | 10.882.878/0001-51 | 255.881.240        |

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios para o cumprimento da obrigação prevista no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 20 de junho de 2016, relativa à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizados pelos estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo, para apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Para fins de cumprimento da obrigação relativa à escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K integrante da EFD) de que trata o art. 1º, serão observados os seguintes critérios:  
I - para fatos ocorridos entre 1º de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2018, a escrituração do Bloco K da EFD fica restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280; e  
II - para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, a escrituração do Bloco K da EFD deverá ser completa.  
Art. 3º A obrigação a que se refere o caput do art. 2º independe de faixa de faturamento estabelecida na Cláusula Terceira do Ajuste Sinief nº 02, de 3 de abril de 2009.  
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara nulas Certidões Conjuntas de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36 de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, declaram:  
Art. 1º São nulas de pleno direito, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, desde a emissão, as Certidões Conjuntas de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (DAU) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relacionadas nos Anexos I e II deste Ato Declaratório Executivo Conjunto, emitidas em desacordo com as disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.  
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil

FABRÍCIO DA SOLLER  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I

Certidões de Pessoas Jurídicas para Cancelamento

| CNPJ           | Nome                                                                  | Data de Emissão | Horário de Emissão (hhmmss) | Número da Certidão |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|--------------------|
| 00007539000172 | PS & C SERVICOS S/C LTDA - ME                                         | 05/10/2016      | 122304                      | 5C5BDCAF963D148D   |
| 00092008000125 | INFOELETRIC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME                       | 06/10/2016      | 10943                       | A4E3A935CB904C98   |
| 00122473000161 | CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.                                    | 06/10/2016      | 83700                       | 6DDF051EF1E772E3   |
| 00146889000110 | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA                                            | 05/10/2016      | 102141                      | D7C179C918259009   |
| 00146889000110 | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA                                            | 05/10/2016      | 133937                      | 94C3289850FDEBC0   |
| 00146889000110 | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA                                            | 06/10/2016      | 81834                       | 263F4343B68829C9   |
| 00149958000149 | DROGARIA INTENDENTE LTDA - EPP                                        | 06/10/2016      | 160213                      | 8F19A4E7D8B1925E   |
| 00191498000117 | 247 COMERCIO LTDA                                                     | 05/10/2016      | 114404                      | 9FD003CD306A6907   |
| 00248861000193 | MARIO AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME                       | 06/10/2016      | 105133                      | C034C598143C2EAD   |
| 00297688000113 | CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA                           | 05/10/2016      | 83632                       | 5010226F26823FA9   |
| 00326703000104 | BEBA AGUA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA - ME                             | 06/10/2016      | 22935                       | 8C076DE755E2F06D   |
| 00521842000199 | ASSOCIACAO BRAS DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTACAO               | 05/10/2016      | 103250                      | 4B371F97CB99BE5F   |
| 00675883000130 | JAEGER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME                            | 06/10/2016      | 41012                       | C08FEC5575B7AF15   |
| 00741181000107 | VETORIAL COMERCIO INDUSTRIA E INSTALACOES LTDA - ME                   | 06/10/2016      | 154745                      | FF7CE8427DDB44E5   |
| 00748697000183 | COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.                                      | 05/10/2016      | 83235                       | 2B8EC9C71FE90589   |
| 00859720000107 | T W A TRANSPORTES LTDA - ME                                           | 05/10/2016      | 130710                      | C6FE52740CAC7A81   |
| 00859729000118 | EDSON FREDERICO NEVES CPF 902.395.986-87 - ME                         | 05/10/2016      | 131945                      | CC9B905E88718D03   |
| 01056281000167 | COMERCIAL SAO SIMAO LTDA - ME                                         | 06/10/2016      | 64022                       | BAA80356A7097E79   |
| 01077248000113 | RICHON PROJETOS, SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LT - ME          | 05/10/2016      | 94718                       | 127E7CE60B050FEA   |
| 01182827000126 | ELIMAR PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI                         | 05/10/2016      | 91952                       | 4D543BAB6E4BAAB2   |
| 01237762000179 | RAHIF & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME                           | 05/10/2016      | 83106                       | E672C531B9760EEC   |
| 01276235000173 | DANIEL GOBBI - ME                                                     | 05/10/2016      | 183626                      | 814E9D182A4FA306   |
| 01365009000169 | ANDREIA BONATO DA SILVA - ME                                          | 06/10/2016      | 160631                      | 6DD736FCABD9C97D   |
| 01392514000100 | KASTEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP                               | 05/10/2016      | 14258                       | 7BE0340AB32AE056   |
| 01423806000155 | EGE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME                                  | 05/10/2016      | 111026                      | 1097226782FC9962   |
| 01486616000187 | GUARACI VARGAS & CIA LTDA - ME                                        | 06/10/2016      | 130528                      | 5C880FCA2B135BAC   |
| 01500954000126 | ARAUBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA                           | 06/10/2016      | 102708                      | 7669661E5FC3B2AD   |
| 01588578000173 | C & C CONSULTORIA LTDA                                                | 05/10/2016      | 165026                      | C1689B0C9E5737B7   |
| 01637923000111 | OBJETUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA                             | 06/10/2016      | 152541                      | C1F30975A1C63DD8   |
| 01687939000139 | TANUXA DE OLIVEIRA TELES - EPP                                        | 05/10/2016      | 172836                      | CCF3D384098C69A9   |
| 01765336000108 | METALURGICA PORTAL IND E COM DE ESQUADRIAS EIRELI - ME                | 05/10/2016      | 143713                      | 1252C2318E055A8    |
| 01802096000174 | INTERMIDIA BAURU DISTRIBUICAO LTDA - ME                               | 05/10/2016      | 153132                      | 091C53F70D9A1AEA   |
| 01896895000157 | SOROPREGOS LTDA - ME                                                  | 05/10/2016      | 65630                       | 9AB96AB519CEDC0B   |
| 01924920000169 | S.O.S. COMERCIO E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA - ME                    | 06/10/2016      | 150823                      | D6333AC48F9EAAACB  |
| 01936677000107 | D'AVILA E COELHO LTDA - ME                                            | 06/10/2016      | 150505                      | 9C60E4A6A4291FE7   |
| 01970467000127 | CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MATO GROSSO LTDA - EPP         | 06/10/2016      | 150556                      | 31D9494215F865E2   |
| 02032894000127 | AUTO POSTO BISOL LTDA - ME                                            | 05/10/2016      | 90709                       | 6700EA17798EC1CA   |
| 02163751000154 | ENVIDA-RIO SERVICOS E ASSISTENCIA FAMILIAR E FUNERAL LTDA             | 06/10/2016      | 132459                      | CD39D31D18656237   |
| 02182772000117 | FERCAL FERRAMENTAS E PECAS LTDA - ME                                  | 05/10/2016      | 105842                      | 761D236CFAAFD15F   |
| 02438312000107 | ATHOMUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME                            | 06/10/2016      | 115928                      | F7E2D3F3193528E6   |
| 02447512000126 | GRUTA AGROPECUARIA LTDA - ME                                          | 05/10/2016      | 114516                      | F7A65FF98F6D0A8F   |
| 02474948000104 | IPE VEICULOS LIMITADA                                                 | 05/10/2016      | 114630                      | 9FCBDA260AEF0B8C   |
| 02671890000199 | OTM EDITORA LTDA.                                                     | 05/10/2016      | 82834                       | 515FC96CA3F86101   |
| 02724983000134 | SANESALTO SANEAMENTO S.A.                                             | 05/10/2016      | 140014                      | 3E6DEC96C39CC551   |
| 02981722000108 | DATAMIX SERVICOS DE INFORMACAO LTDA - ME                              | 05/10/2016      | 143518                      | 85CD3CBAAB96A7427  |
| 03043067000100 | CDG CONSTRUTORA EIRELI                                                | 06/10/2016      | 103334                      | 30FBD76471B28FE5   |
| 03050705000101 | 1 IGREJA BATISTA DE PONTA PORÁ                                        | 05/10/2016      | 100722                      | E4147963C86B7F4C   |
| 03184656000108 | RM HOTEL LTDA - EPP                                                   | 05/10/2016      | 85927                       | 89EED24431B443D6   |
| 03217555000188 | TSRL SERVICOS PUBLICITARIOS E COMUNICACAO LTDA. - ME                  | 05/10/2016      | 93953                       | FF4CEFBAB7D38740   |
| 03217555000188 | TSRL SERVICOS PUBLICITARIOS E COMUNICACAO LTDA. - ME                  | 05/10/2016      | 154751                      | 3DFFFC48A88E0D5A   |
| 03252078000191 | FAROLTEC-PLANEJAMENTO, ASSISTENCIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA - ME    | 06/10/2016      | 154730                      | 38076E0CB2BC26D6   |
| 03487446000180 | FARDOCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME                            | 05/10/2016      | 22418                       | FAC6046FAD08094F   |
| 03722891000188 | MASSON OPTICA E JOIAS LTDA                                            | 05/10/2016      | 173022                      | B8CE0C5BE1FA55FB   |
| 03723015000176 | CASA CIRURGICA SAO LOURENCO LTDA - ME                                 | 06/10/2016      | 155934                      | 32FF50A15340D1C7   |
| 03780842000100 | MEDCLIN UROLOGIA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA - ME                  | 06/10/2016      | 105344                      | 7E3FDE3BE578CD40   |
| 03818513000100 | ESCAVACAO DOIS IRMAOS LTDA - ME                                       | 06/10/2016      | 23218                       | 0EA72E45531FE421   |
| 03847461000192 | BRADSPAR S.A.                                                         | 05/10/2016      | 123342                      | 432E0E3B9E4FC49C   |
| 03867580000107 | PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA                                         | 05/10/2016      | 101415                      | 98398549B5918608   |
| 04187740000130 | INTERDECO COMERCIO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP               | 06/10/2016      | 135900                      | 59000330C6ABCBAB   |
| 04498388000153 | FREEDOM AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA - EPP             | 06/10/2016      | 160252                      | DE36DF5AA4ABDD67   |
| 04519009000164 | SERGIO RENATO DA FONSECA DOUGLAS                                      | 05/10/2016      | 123657                      | 2FD5E6061C58F2ED   |
| 04581298000121 | SETECESOM DO BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP | 05/10/2016      | 172132                      | 2CA420A8E1AE82CD   |



|                |                                                                           |            |        |                   |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|------------|--------|-------------------|
| 04598175000101 | FAST SERVICE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME                             | 05/10/2016 | 141841 | 50B21099BD885A36  |
| 04620404000139 | TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME                                  | 05/10/2016 | 74211  | 32F8C52BB35CAC82  |
| 04735623000163 | ENGUIA GEN PI LTDA                                                        | 05/10/2016 | 114217 | AAD5F470D824C01E  |
| 04909105000119 | ELETROSUL-INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP        | 05/10/2016 | 82309  | D96EB027F812E927  |
| 04923267000101 | SIMPLE COMUNICACAO LTDA. - EPP                                            | 05/10/2016 | 82840  | 83F2CC8385E73E93  |
| 05061062000127 | MARMORART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME                                | 05/10/2016 | 91444  | 82B70874E61B0653  |
| 05206598000193 | CECPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                                  | 06/10/2016 | 150825 | CFE0269A0D901E71  |
| 05311528000103 | CRISTIANE HADDAD NAKHOUL CONFECÇÕES - EPP                                 | 06/10/2016 | 80014  | 568DB7DE3C79CDEE  |
| 05319589000109 | TUAREG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA                                   | 06/10/2016 | 161744 | 3284D874C2D55074  |
| 05483435000158 | ULTRATECK SERVICOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/S LTDA - ME             | 06/10/2016 | 155114 | 7D89B5BFE849C5B6  |
| 05749128000176 | POSTO TREVO 3 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                               | 06/10/2016 | 82337  | 355C53226601B76A  |
| 05758721000189 | MARLI RICARDI PASINATO SERVICO DE TOPOGRAFIA - ME                         | 05/10/2016 | 73216  | 38E1095934C1983F  |
| 05946539000151 | RODFEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME                                  | 05/10/2016 | 94033  | F802583BE15F798F  |
| 05974737000129 | ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA INFORMATICA - ME                               | 05/10/2016 | 145641 | 1F8EA020BB5B3BBF  |
| 06109884000101 | VANELY INACIO ABADIA & CIA LTDA - ME                                      | 05/10/2016 | 144103 | 83C90B22BA1B4AD1  |
| 06123900000102 | EMANUEL F DA COSTA - ME                                                   | 05/10/2016 | 104621 | 7A01A7839865AE03  |
| 06183104000165 | FRETUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP                                    | 05/10/2016 | 103725 | AA42B81DE4653C02  |
| 06192550000136 | RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO - EIRELI - EPP                         | 06/10/2016 | 101013 | DD9A97DB99968609  |
| 06272199000193 | COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES                                     | 06/10/2016 | 124309 | FA24C700B52F62AF  |
| 06272199000193 | COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES                                     | 06/10/2016 | 161046 | 61AE4A990AC0A64E  |
| 06294928000102 | CORAIOLA PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA - ME                                  | 05/10/2016 | 172622 | B024B670FA7CACA1  |
| 06336973000182 | ILS - IATES LATITUDE SUL S.A.                                             | 05/10/2016 | 90857  | 38DF2D57C85A62C3  |
| 06349547000183 | MEGA ASSESSORIA E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME                         | 05/10/2016 | 90354  | 6175433A75A9BB67  |
| 06578611000106 | ASSOCIACAO BENEFICIENTE MEDICA DE PAJUCARA                                | 06/10/2016 | 63331  | AE5024880B8346E9  |
| 06852313000154 | FRANCOL EMPREENDIMENTOS E IMOBILIARIA LTDA - ME                           | 06/10/2016 | 81808  | CEF44F7D212F52EC  |
| 06944042000167 | CASTRO NUNES & FILHO REPRESENTACOES LTDA.                                 | 05/10/2016 | 133524 | 2A647CF2042D6991  |
| 07071767000150 | SERGIO CASALE REPRESENTACOES - ME                                         | 06/10/2016 | 25436  | 18364C0A4CA83D97  |
| 07206044000111 | FREIRE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME                                 | 04/10/2016 | 190011 | 4C650FC3EAD38DB2  |
| 07268152000119 | VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA                                      | 06/10/2016 | 105244 | 03E393A01B6E3E5E  |
| 07297059000132 | MAF COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME | 06/10/2016 | 93542  | 95DCD2F364B0E73A  |
| 07357439000115 | VERMONT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME                                | 06/10/2016 | 102633 | AF9895C638B3FF31  |
| 07364662000190 | FCN PRODUCOES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA                                   | 06/10/2016 | 112420 | 8FD83AFB212B7F15  |
| 07554867000138 | PAULO SERGIO MAYER - ME                                                   | 06/10/2016 | 65401  | 672359E592F7D476  |
| 07614980000161 | FAZEL CALDEIRAS E AQUECEDORERS LTDA - ME                                  | 05/10/2016 | 151911 | B120239C62BC2B0E  |
| 07829401000106 | DILADY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA                                       | 05/10/2016 | 181336 | 2BE85F031682E3B6  |
| 07911425000100 | RENOVAR RECICLAGEM DE MATERIAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP        | 05/10/2016 | 171411 | 6C402385129FF3FE  |
| 08309365000104 | LEARN CODE INFORMATICA LTDA - ME                                          | 06/10/2016 | 94243  | C5372C0041418B0C  |
| 08327195000190 | SCHIMITT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S.S - EPP                      | 05/10/2016 | 100738 | 952103E2CA05827C  |
| 08560560000102 | ALRAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA                                   | 05/10/2016 | 170007 | FB6CF59EF0CEDAAA  |
| 08777326000131 | EVIDENCE CONDOMINIO RESORT INCORPORACAO SPE LTDA                          | 05/10/2016 | 102352 | 97EAB8457A6E6133  |
| 08777326000131 | EVIDENCE CONDOMINIO RESORT INCORPORACAO SPE LTDA                          | 06/10/2016 | 93602  | EBC35190940D4471  |
| 08781587000125 | ASSISTENCIA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA - EPP                             | 05/10/2016 | 161754 | 17D65B38BB831159  |
| 08835895000196 | SAINT MORITZ INCORPORACAO SPE LTDA                                        | 05/10/2016 | 90816  | 6E0315A227D76516  |
| 08835895000196 | SAINT MORITZ INCORPORACAO SPE LTDA                                        | 06/10/2016 | 93632  | 186CCDBB0B628DC4  |
| 09370953000116 | MRV MD PE PARQUE DAS GRACAS SPE LTDA                                      | 05/10/2016 | 84407  | 77CE142554F15705  |
| 09370953000116 | MRV MD PE PARQUE DAS GRACAS SPE LTDA                                      | 06/10/2016 | 93404  | 7B10E1CA6079842B  |
| 09400001000106 | EDUARDO FLEISCHHAUER - EPP                                                | 05/10/2016 | 94125  | 589E4FA311DB2EA8  |
| 09650761000163 | EQUILIBRIO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME                             | 05/10/2016 | 195044 | EC12D64DD317AE2   |
| 09795030000106 | INTERAVIA TRANSPORTES LTDA                                                | 06/10/2016 | 142649 | 66272E96A3CEFE92C |
| 10237582000188 | JOSE GALDINO DA COSTA - ME                                                | 06/10/2016 | 42945  | 59ACFCBEAFAD8E6E  |
| 10248895000131 | SET CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA                                 | 06/10/2016 | 111037 | 2A533135F436B4EC  |
| 10373240000195 | MD PE VILA NATAL CONSTRUÇOES SPE LTDA                                     | 05/10/2016 | 84636  | F79ED166626C7270  |
| 10373240000195 | MD PE VILA NATAL CONSTRUÇOES SPE LTDA                                     | 06/10/2016 | 91920  | F8986607EA8773CC  |
| 10461162000180 | VITALICE INCORPORACOES SPE LTDA                                           | 05/10/2016 | 102533 | CAF3842E5817D9E4  |
| 10461162000180 | VITALICE INCORPORACOES SPE LTDA                                           | 06/10/2016 | 102319 | 667BC2E9029E3AFF  |
| 10507347000189 | PRISCILLA PACHECO DE MESQUITA - ME                                        | 06/10/2016 | 122824 | EE77E0DE3EB446FF  |
| 10584677000178 | AMBIENTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME                                  | 06/10/2016 | 114824 | 1C1B5FBEBB5DD0F2  |
| 10620387000132 | EAGLEIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.                                     | 05/10/2016 | 74821  | 388D2F1ACD3AC136  |
| 10721794000136 | PARQUE PREMIATTO INCORPORACOES SPE LTDA                                   | 05/10/2016 | 102812 | 6C66362D2C39EA34  |
| 10721794000136 | PARQUE PREMIATTO INCORPORACOES SPE LTDA                                   | 06/10/2016 | 95425  | AF05E11699B189B4  |
| 10961503000187 | PANORAMIC INCORPORACOES SPE LTDA                                          | 05/10/2016 | 83330  | 254ADBB57FE89CA6  |
| 11025109000108 | BRN COMPUTADORES LTDA - EPP                                               | 05/10/2016 | 52602  | 22E2B5EE2C94A894  |
| 11101723000101 | SPAZIO NAUTILUS INCORPORAÇÕES SPE LTDA                                    | 05/10/2016 | 83754  | FE484658D44FC10F  |
| 11101723000101 | SPAZIO NAUTILUS INCORPORAÇÕES SPE LTDA                                    | 06/10/2016 | 94359  | 7FB3E77093EAA3F3  |
| 11104082000130 | AGROPLANALTO SERVICOS LTDA - ME                                           | 06/10/2016 | 93129  | 9BE0D27EF158E2E3  |
| 11126926000144 | MARISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.                                 | 05/10/2016 | 110320 | 59D1170DC3E9D254  |
| 11240004000163 | CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA.                                    | 05/10/2016 | 103214 | C8218F2D97AABE70  |
| 11240004000163 | CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA.                                    | 06/10/2016 | 95330  | 067C37465069B2EC  |
| 11409800000187 | JULLIARD INCORPORACOES SPE LTDA.                                          | 05/10/2016 | 103400 | AAE3AF9467C70AE3  |
| 11409800000187 | JULLIARD INCORPORACOES SPE LTDA.                                          | 06/10/2016 | 94832  | B9673DA8ECB83834  |
| 11414982000184 | PORTAL ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA           | 06/10/2016 | 111058 | 8699158471C104F8  |
| 11457789000120 | SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORACOES SPE LTDA.                               | 05/10/2016 | 103507 | C6CD67B4BFF59C01  |
| 11550400000197 | DSP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP                                   | 06/10/2016 | 114800 | A15FF44E4DC9EB1F  |
| 11721362000198 | MARIA ERONICE FARIAS - ME                                                 | 06/10/2016 | 83307  | B0BA49D0C44908E04 |
| 11905994000101 | L.V.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME                              | 05/10/2016 | 91927  | 1C0D17622E00D384  |
| 12294708000181 | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL                                | 06/10/2016 | 90806  | 24C9B18BCB1E2D9B  |
| 12364485000181 | TROPICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME                    | 05/10/2016 | 31650  | 91CC805DA47CE101  |
| 12385796000127 | PARQUE ARKANSAS INCORPORACOES SPE LTDA                                    | 05/10/2016 | 83508  | F505118DFA80D69C  |
| 12641226000150 | RH SOLUCAO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME                 | 04/10/2016 | 195528 | 0A4BCB95C1E1B7AC  |
| 12980975000102 | CLINICA SANTA MONICA LTDA - ME                                            | 06/10/2016 | 101427 | D60F088BB6881E07  |
| 13004684000141 | CIMAVEL COMERCIO IMPORTACAO MAQUINAS E VEICULOS LTDA                      | 05/10/2016 | 81720  | DD310E48E2A8C008  |
| 13029745000125 | JHETHA LOCACOES LTDA - EPP                                                | 05/10/2016 | 32218  | 70B5A9C848598399  |
| 13029745000125 | JHETHA LOCACOES LTDA - EPP                                                | 05/10/2016 | 101257 | 09EB45F5476C6252  |
| 13501226000118 | CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA                                              | 06/10/2016 | 102954 | 31FFE1241B021597  |
| 14173433000153 | MRV MRL NOVOLAR I INCORPORACOES SPE LTDA                                  | 05/10/2016 | 93117  | 898423C187F2E565  |
| 14173433000153 | MRV MRL NOVOLAR I INCORPORACOES SPE LTDA                                  | 06/10/2016 | 92059  | 771138BC589A9E0A  |
| 14370446000112 | FLAMBOYANT SPE INCORPORADORA LTDA                                         | 06/10/2016 | 111642 | 9F54175A8873E2D4  |
| 15631846000105 | MUNDIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI                              | 05/10/2016 | 64536  | 0512249A1FF25FA6  |
| 21483615000196 | ORLY VEICULOS E PECAS S. A.                                               | 05/10/2016 | 81729  | 469F132340F227F6  |
| 21735881000169 | BREJAO AGRO PECUARIA LTDA - EPP                                           | 05/10/2016 | 92851  | E3F297FCDCCE70E7  |
| 24252447000116 | TEKNOL ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA                                         | 05/10/2016 | 111151 | B0934BECE764DC7   |
| 24876278000195 | TEXTURA CONFECÇÕES EIRELI                                                 | 05/10/2016 | 174541 | E4E3492FC31235DA  |
| 31406325000100 | ACQUA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA                         | 05/10/2016 | 123232 | F1A92C01708C8930  |
| 31930597000105 | DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME                         | 06/10/2016 | 104135 | BB8D0CC87A90DD32  |
| 32077075000167 | MARVIN INVESTIMENTOS LTDA                                                 | 05/10/2016 | 114635 | CCC39DC1FA834CEA  |
| 32319931000143 | SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA                                    | 05/10/2016 | 104220 | 8FB0C3D8A39D1390  |
| 38465670000156 | BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA.                                                 | 06/10/2016 | 65928  | DC1568B4D78FE6CC  |
| 39202882000103 | JP SERVICOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME                        | 05/10/2016 | 192125 | 9468502F550B1738  |
| 40197840000100 | BRASIL SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                      | 06/10/2016 | 91734  | A0EABA4001A773D7  |
| 41226432000100 | CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA                                          | 05/10/2016 | 71112  | 0D2B2B0AF00C0821  |
| 44579902000108 | AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME                       | 06/10/2016 | 134634 | 20917D7F990C2641  |
| 49111446000182 | DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA - ME                        | 04/10/2016 | 190204 | B43D3E32836F3719  |
| 49111446000182 | DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA - ME                        | 05/10/2016 | 52047  | 8D5F0682E5FB47DE  |
| 49961238000172 | CASA DE PORTUGAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO                                 | 04/10/2016 | 201233 | 6D77E1EA3E954DC6  |
| 50844182000155 | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA                             | 05/10/2016 | 104856 | 3DF33CB062BD36BA  |
| 50844182000155 | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA                             | 05/10/2016 | 151003 | E7362A0501596DFD  |
| 50844182000155 | GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA                             | 06/10/2016 | 82140  | 24645054EF3AFC61  |
| 53536132000107 | TAQUARI PARTICIPACOES S/A                                                 | 05/10/2016 | 100245 | 200E57B549C00310  |





|                |                                                      |            |        |                  |
|----------------|------------------------------------------------------|------------|--------|------------------|
| 53610135000135 | CINEMA VIDEO SHOW LTDA - ME                          | 05/10/2016 | 102920 | 40923BB56D11EA2E |
| 54236625000186 | UFS PARTICIPACOES SA                                 | 05/10/2016 | 95345  | F6F0CF07D084FBFC |
| 54261169000124 | CALIMAZZO COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - EPP        | 05/10/2016 | 92953  | 7DEEA32AE0AAC132 |
| 54406327000197 | FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A                    | 06/10/2016 | 80723  | 2ED16B36F1B2A2E1 |
| 54612650000117 | ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | 06/10/2016 | 160858 | A1EE69BCF633D222 |
| 55440465000155 | FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA ROS LTDA - ME             | 05/10/2016 | 122256 | 62A781E67D51E701 |
| 56980402000154 | MACEIO EMPREITEIRO LTDA - ME                         | 05/10/2016 | 94626  | 4C83028009F900D7 |
| 56980402000154 | MACEIO EMPREITEIRO LTDA - ME                         | 06/10/2016 | 102800 | 93A2DB186B8214C6 |
| 60400009000111 | MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA                        | 05/10/2016 | 74934  | 60D4B62A7F7401C6 |
| 60400009000111 | MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA                        | 06/10/2016 | 113944 | 08D08C4B57BA38A5 |
| 60892304000132 | BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO         | 05/10/2016 | 91708  | 424510897CD77405 |
| 60892304000132 | BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO         | 06/10/2016 | 85236  | 61F9F5ED0B5F26F6 |
| 61467379000139 | SERVIX ENGENHARIA S A                                | 06/10/2016 | 141728 | 8C182CEAC78AF99D |
| 62429501000145 | REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA    | 05/10/2016 | 72930  | 489F48533252DF62 |
| 63426647000108 | M A MONTEIRO DE SOUSA COMERCIO - EPP                 | 06/10/2016 | 114133 | 7AECC0100077F48F |
| 66738808000189 | MAX S WEB SERVICOS DIGITAIS E EVENTOS LTDA           | 05/10/2016 | 40702  | 6ADBDF24C0E64394 |
| 66738808000189 | MAX S WEB SERVICOS DIGITAIS E EVENTOS LTDA           | 06/10/2016 | 40921  | EF075254DA8F46FA |
| 67484014000107 | COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANA                      | 06/10/2016 | 102247 | 953BEF0C2F62854D |
| 67848358000140 | PRODUTORA AUDIOVISUAL QUARK LTDA                     | 05/10/2016 | 110319 | 50E62F1E44B151F3 |
| 68857085000162 | TIETE VEICULOS S/A.                                  | 06/10/2016 | 144759 | A3F7AEC10B2ADE84 |
| 70089974000179 | COMERCIAL VITA NORTE LTDA                            | 05/10/2016 | 142350 | 2C6C94FD17A83340 |
| 70998562000151 | CARLOS CRUZ NEGOCIOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME  | 06/10/2016 | 111341 | 57A960E6DDE023D7 |
| 71222582000107 | SERVICOS AUXILIARES INDUSTRIAIS LTDA - EPP           | 06/10/2016 | 142943 | DD32D9C684391A02 |
| 73773319000123 | MONICA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME                    | 06/10/2016 | 4052   | 04CBD6172D05D0B9 |
| 73857393000128 | SUPORTE HOSPITALAR LTDA - EPP                        | 05/10/2016 | 165453 | 513D7BCEFD127F25 |
| 76689835000162 | LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA              | 05/10/2016 | 90320  | 9D748CEBE8368234 |
| 76689835000162 | LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA              | 05/10/2016 | 150828 | A0A41923E6FD03BC |
| 77764298000130 | COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA - EPP       | 05/10/2016 | 20625  | E1B6058915D9D168 |
| 77764298000130 | COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA - EPP       | 06/10/2016 | 21227  | 9BD45FAABE94E149 |
| 77764298000130 | COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA - EPP       | 06/10/2016 | 105934 | B1BE8E628E7932C8 |
| 78386216000124 | PECAMAQ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - EPP          | 06/10/2016 | 105324 | D726B72FE108C8AD |
| 78853017000189 | PEDRO PAULO PAMPLONA - ME                            | 05/10/2016 | 85936  | 1CE6E10AF8FB2911 |
| 82638982000106 | DHF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA                      | 06/10/2016 | 113450 | 82CA9A111D75F82A |
| 84534254000180 | TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA | 05/10/2016 | 162057 | DB991421D0F724D9 |
| 87835146000135 | CALCADOS L HOMBRE LTDA                               | 05/10/2016 | 165748 | F64BB95F7DC90572 |
| 91691998000173 | LYGIO CARMEN RITTER - ME                             | 05/10/2016 | 205436 | 62C7D02987D2C7AC |
| 93307627000170 | ROBCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME              | 06/10/2016 | 92918  | 353A5F2EDDB64E07 |
| 93315190000117 | ELISEU KOPP & CIA LTDA                               | 05/10/2016 | 141856 | 19325DA2BBA4E518 |

ANEXO II

Certidões de Pessoas Físicas para Cancelamento

| CPF             | Nome                                  | Data de Emissão | Horário de Emissão (hhmmss) | Número da Certidão |
|-----------------|---------------------------------------|-----------------|-----------------------------|--------------------|
| 00000138754349  | JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES        | 05/10/2016      | 134632                      | 0239AC6FF073FEEB   |
| 00000304828602  | FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO           | 05/10/2016      | 114354                      | F36A307D87459F8B   |
| 00000667977996  | MARILIA RIBEIRO SANTOS SOBANIA        | 05/10/2016      | 120551                      | 792F25394C835895   |
| 00000999920600  | PAULO ROBERTO VIANA DE ANDRADE        | 05/10/2016      | 135858                      | B97AFE33F4E41F7B   |
| 00003319393715  | JOSE PORTINARI LEAO                   | 06/10/2016      | 151154                      | 857F4077CF41C30B   |
| 00003688600193  | JULIANE LEONARDO OLIVEIRA SILVA       | 06/10/2016      | 141346                      | B2F9AC32747664A6   |
| 00003727246472  | EDSON ALVES GOUVEIA                   | 05/10/2016      | 82250                       | B8463B2AAC713A16   |
| 00004119650774  | MARIANA PAESLER COUTINHO              | 06/10/2016      | 122731                      | D92E943FC7CB082F   |
| 00004815408491  | SEBASTIAO TIBURCIO DE LIMA            | 05/10/2016      | 115330                      | 89CECF7E900558D17  |
| 00004936973653  | MIGUEL ALVES FERREIRA                 | 05/10/2016      | 165633                      | 9C1ED7E41CD1F1AD   |
| 00005940095534  | JOSE JANDUI BEZERRA DE ANDRADE        | 05/10/2016      | 91559                       | 4C62E1074104F44F   |
| 00006704743049  | WANDERLEY DOS SANTOS KAERCHER         | 05/10/2016      | 100544                      | 9A5E93FD79952DD0   |
| 00007763657898  | JOSE MARCELO DOBOS                    | 06/10/2016      | 141506                      | 5E13B8FC25C58585   |
| 00007794690110  | LUIZ MARIANO GOMES                    | 05/10/2016      | 180920                      | 021B1343D27064FD   |
| 00010242643191  | JULIO CESAR ITACARAMBY                | 05/10/2016      | 85226                       | 39F80CD294C7C12B   |
| 00010822435829  | AMERICO GAROFFALLO                    | 05/10/2016      | 123007                      | A4815C673BFAC11C   |
| 00015466779334  | DOMINGOS TADEU CAVALCANTE LOPES       | 05/10/2016      | 92735                       | 4CA14203A9836059   |
| 00016064852453  | ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO      | 05/10/2016      | 154957                      | 206317FA7DF39DD5   |
| 00016680294215  | CLAUDOMIRO PICANCO CARVALHO FILHO     | 05/10/2016      | 95044                       | DADC4EB28A5B7850   |
| 00019263431825  | ALEXANDRE BICHERI                     | 05/10/2016      | 134702                      | 72BC419A72207A0A   |
| 00021073767000  | PEDRO BORTOLOTTO                      | 05/10/2016      | 102119                      | F52E120434316A71   |
| 00021253142823  | LEANDRO AL MAKUL                      | 05/10/2016      | 180935                      | 3B878E77991D2E00   |
| 00023953624334  | LUIZ HENRIQUE ARAGAO DE OLIVEIRA      | 06/10/2016      | 84914                       | E7291671498BB8C3   |
| 00024571024304  | PEDRO MENDES FREITAS JUNIOR           | 05/10/2016      | 201404                      | 5C81315959B4F64E   |
| 00024580325087  | JANDIR TELOKEN                        | 05/10/2016      | 101140                      | 73EEFF2E747AC543   |
| 00024951374587  | ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES    | 05/10/2016      | 110809                      | 925799F100C8C230   |
| 00026794110059  | CARLOS HENRIQUE ARENHART              | 06/10/2016      | 131341                      | FB4AE7FCA96504DC   |
| 00027224805653  | FABIO TORRES                          | 05/10/2016      | 171441                      | A9B52930AB62DD67   |
| 00027833780430  | MARIA ALICE DE LIMA SILVA             | 05/10/2016      | 110206                      | 86D921E09CD951C7   |
| 00030155991949  | JOSE LUIZ DOS SANTOS                  | 06/10/2016      | 140834                      | D25BA66B2F4C1EE7   |
| 00030181720000  | RICARDO SISSON MACIEL                 | 05/10/2016      | 83612                       | 0C923346F302C29C   |
| 00031187910805  | JOANA SIMOES BARCZINSKI               | 06/10/2016      | 121226                      | CF8F97F2B8683B76   |
| 00035832231791  | ROSE MARY DE SOUZA                    | 05/10/2016      | 90052                       | 52AC1AAC6FE90A84   |
| 00039368009953  | IONE TROVA DE OLIVEIRA CURKAREVICZ    | 05/10/2016      | 154551                      | 85B2264AEA0AB249   |
| 00039552683068  | MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES         | 06/10/2016      | 130312                      | 07BAE77EE671344D   |
| 000447268700091 | MANFRED KUDIESS                       | 05/10/2016      | 103031                      | 0D68724370203096   |
| 00047657030453  | ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA             | 05/10/2016      | 12417                       | 2EEA5E933FD5CBBB   |
| 00053206738504  | ALBERTO MENDONCA MENEZES              | 06/10/2016      | 115659                      | D6FA5586B9B893E4   |
| 00054686270782  | CLAUTENES ANTONIA ARAY FERREIRA LOPES | 06/10/2016      | 102039                      | 4137CB2507333C07   |
| 00065916263791  | SOLANGE DE ALMEIDA BARROS             | 06/10/2016      | 82138                       | FE6BBC31ED3A75BB   |
| 00068069332891  | SERAFIM TAVARES TEIXEIRA              | 05/10/2016      | 141651                      | B7C080264AF0EDD4   |
| 00069616566920  | DIRLEY PINGNATTI RICCI                | 05/10/2016      | 150656                      | 97A5F00DEA8ACFE6   |
| 00071230866604  | MARTA MARIA IGNACIO DO VALE           | 06/10/2016      | 113453                      | 23EC47630419C302   |
| 00073227242915  | NELSON HOFFMANN JUNIOR                | 04/10/2016      | 195615                      | 91C860646F4568A3   |
| 00074476009620  | JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES         | 06/10/2016      | 141800                      | 10D52EF374AD35E8   |
| 00077325095872  | CESAR MEMOLO NETTO                    | 05/10/2016      | 124231                      | 9DEB3E212EE7E31F   |
| 00077426665453  | GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA             | 05/10/2016      | 125542                      | 10267C469022CAD5   |
| 00092904750649  | ADELIA MARIA ATERJE PELLOSO           | 05/10/2016      | 104124                      | 9B3D1B76B97A1048   |
| 00093945930120  | BETHANIA DIAS BARROS GARCAO           | 05/10/2016      | 133256                      | E0D9D11F9923D2E0   |

PORTARIA Nº 1.639, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos para disponibilização de dados de que trata o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para disponibilização de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nas hipóteses de que tratam o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e a Portaria RFB nº 1.384, de 9 de setembro de 2016.

Art. 2º As solicitações de disponibilização de dados recebidas pelas unidades centrais, regionais ou locais da RFB serão encaminhadas para a Assessoria Especial da RFB (Aseps), até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. A unidade que recepcionar a solicitação de disponibilização de dados deverá formalizar processo eletrônico (e-Dossiê) e transmiti-lo à Aseps.

Art. 3º A Aseps examinará a solicitação e sobre ela se manifestará exclusivamente, no prazo de 10 (dez dias), devendo avaliar, inclusive, se estão atendidos os requisitos e condições previstos no art. 3º da Portaria RFB nº 1.384, de 2016.

Parágrafo único. Na hipótese de a solicitação de disponibilização de dados indicar base de dados administradas pelo órgão ou pela entidade solicitante, conforme disposto no inciso V do art. 3º da Portaria RFB nº 1.384, de 2016, a Aseps encaminhará a solicitação às

áreas técnicas da RFB, que deverão se manifestar no prazo de 7 (sete) dias quanto ao interesse da Administração Tributária nas informações indicadas.

Art. 4º Caberá ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil decidir sobre a viabilidade, ou não, de atender o pedido de disponibilização de dados e comunicar sua decisão ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 1º Se a decisão for favorável à disponibilização de dados solicitada, o documento da RFB que formalizar a comunicação da decisão ao órgão ou à entidade solicitante deverá ser encaminhado instruído com informação atualizada:

I - sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados, com a indicação da Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal (Cocif) como a área técnica responsável pelo acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados; e

II - relativa às obrigações, aos compromissos e às responsabilidades a que fica sujeito(a) o órgão ou a entidade solicitante, sob pena do imediato cancelamento do compartilhamento de dados pela RFB, sem prejuízo de apuração de responsabilidade na forma prevista em lei.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º poderá permitir, excepcionalmente, em face de situação devidamente justificada pelo órgão ou pela entidade solicitante, que as informações a serem fornecidas pela RFB possam ser divulgadas, ou transmitidas a outros órgãos e entidades, na forma e nos limites estabelecidos na autorização concedida pelo Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Na hipótese de ser autorizado o fornecimento de dados, o e-Dossiê de que trata o art. 2º será transmitido à Cocif, para, no prazo de 3 (três) dias, dar ciência da autorização a cada área técnica da RFB responsável pelos dados solicitados, para que cada área técnica, simultaneamente, no prazo de 3 (três) dias, registre demanda no Sistema de Controle de Demandas (SCD), com o objetivo de tornar disponíveis os dados solicitados.

§ 1º A demanda no SCD deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do órgão ou da entidade solicitante;
- II - relação detalhada dos dados solicitados;
- III - descrição da forma e periodicidade desejada da disponibilização dos dados;
- IV - número do e-Dossiê de que trata o art. 2º; e
- V - manifestação conclusiva e decisão de que tratam os arts. 3º e 4º, respectivamente.

§ 2º Registrada a demanda no SCD, a área técnica responsável pelos dados deverá informar a abertura da demanda à Cocif, que deverá proceder ao registro da abertura da demanda no e-Dossiê de que trata o caput e arquivá-lo.

§ 3º Após o registro da demanda, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) a formalizará ao prestador de serviços de tecnologia da informação responsável pela sua operacionalização, sem ônus financeiro para a RFB.

§ 4º A demanda formalizada pela Cotec autoriza o prestador de serviços de tecnologia da informação a celebrar o contrato de que trata o § 1º do art. 4º da Portaria RFB nº 1.384, de 2016.

§ 5º A Cocif prestará ao órgão ou à entidade solicitante os esclarecimentos sobre o acompanhamento da operacionalização do fornecimento dos dados solicitados.

Art. 6º A disponibilização de dados pela RFB ao órgão ou à entidade solicitante será operacionalizada, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotada pela Cotec, no prestador de serviços de tecnologia da informação em que estejam localizadas as bases de dados da RFB, e somente será implementada com estrita observância do disposto nesta Portaria, na Portaria RFB nº 1.384, de 2016, e nas normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB, mediante supervisão da Cotec.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Cotec manterá disponível, para as áreas técnicas da RFB, informação atualizada sobre os mecanismos a serem adotados para a disponibilização dos dados de que tratam os Anexos I a VIII da Portaria RFB nº 1.384, de 2016.

Art. 7º O órgão ou a entidade solicitante arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações a serem disponibilizadas pela RFB, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotada pela Cotec, sem ônus para a RFB.

Art. 8º O disposto nesta Portaria não se aplica aos convênios ou instrumentos congêneres para fornecimento ou intercâmbio de informações pela RFB.

Parágrafo único. Permanecem vigentes os convênios e instrumentos congêneres firmados com a RFB para a mesma finalidade.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**  
**EMENTA: SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.**

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito), realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se dos juros, adicionados de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor emprestado ou financiado. Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento.

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.**

**SISCOSERV. REGISTRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE.**

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada, realizado por transportador domiciliado no exterior, será responsável pelo registro do serviço de transporte no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior. Quando o agente de cargas contratar o serviço de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.820, de 2013, nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, e nº 219, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, caput e §§ 1º, II, 3º, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e XI.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da COSIT

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 594,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721672/2016-24 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X1 XDrive20i, ano 2013, cor azul, chassi WBAVM9106EVT72804, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2034697-0, de 15/10/2013, pela Alfândega do Porto Santos, de propriedade da Sra. Isabelle Bedoyan, CPF 704.119.071-40.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

**PORTARIA Nº 525, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

Transfere competências entre Unidades.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no §1º do Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir temporariamente, até 31 de dezembro de 2017, as competências das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) de União dos Palmares, Penedo, Santana do Ipanema e Palmeira dos Índios previstas no artigo 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (DRF/MAC).

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental das ARF, que poderão atuar de forma concorrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

**PORTARIA Nº 531, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Transfere competências entre Subunidades.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no §1º do Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir temporariamente, até 31 de dezembro de 2017, as competências das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) de Assu e Pau dos Ferros, previstas no artigo 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN (DRF/MOS).

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental das ARF, que poderão atuar de forma concorrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 21 DE NOVEMBRO 2016**

Reconhecimento de benefício de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituintes no percentual de 75%.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo nº 13.433.721.099/2016-12, resolve:

Art. 1º RECONHECER o direito da pessoa jurídica NORFRUIT - NORDESTE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 04.835.429/0001-50, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituintes, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0066/2016, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, através - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: CNPJ nº 04.835.42/0001-50;

II - Endereço da Unidade Produtora: Sítio Aroeira Km 06, BR-304 s/n, Zona Rural, Mossoró (RN), CEP: 59.600-970;

III - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.199-14, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

IV - Condição Onerosa Atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor Prioritário Considerado: Agricultura irrigada - fruticultura (melão) e (melancia) Decreto 4.213, art. 2º, inciso IV;

VI - Descrição da Atividade: Cultivo de melão e melancia;

VII - Capacidade Instalada do Atual: 36.960.000 toneladas/ano;

VIII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada;

XIX - Prazo de Vigência do benefício: 10 (dez) anos;

X - Período de fruição do benefício: 01/01/2016 a 31/12/2025.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0066/2016, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLIO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº





1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.729566/2016-91, resolve:

Autorizar o fornecimento de 1.114.344 (um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarelo, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

| Marca Comercial | Características do Produto                                       | Quantidade de Unidade |
|-----------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| BLACK & WHITE   | Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos | 1.114.344             |

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a nulidade de atos praticados perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE /MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 35 e 36, da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 20.829.802/0001-16 do Microempreendedor Individual DEVANIR DA SILVA 01533405840, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13833.720101/2015-34 a partir da data de inscrição, 13/08/2014.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 62 a 65 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, assim como o que consta nos autos do processo nº 10168.005099/2002-57, declara:

Art. 1º Fica convertida em exclusão a a penalidade administrativa de suspensão do regime especial de crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000 aplicada pelo ato DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRE/CON nº 10, de 17 de outubro de 2016, ao contribuinte PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI, CNPJ 25.773.037/0001-83, tendo em vista o não atendimento de requisito de fruição elencado no artigo 63 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002.

Art. 2º Conforme dispõe o artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, a conversão da penalidade de suspensão em exclusão surtirá efeitos a partir do 31º dia contado da data de publicação do ADE de suspensão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
7ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
EMENTA: CNPJ. INSCRIÇÃO. ENTIDADES RELIGIOSAS. Conforme o disposto na IN RFB nº 1.634, de 2016, as pessoas jurídicas estão obrigadas a inscrever no CNPJ todos os seus estabelecimentos, assim entendidos, grosso modo, todos os locais nos quais desenvolvam suas atividades. Conforme esta disposição normativa, as entidades religiosas ficaram sujeitas a inscrever no CNPJ como estabelecimentos, independente da entidade, todos os seus templos, isto é, os locais onde desenvolvam a prática ou culto religiosos, ainda que voltados exclusivamente a essas atividades. Tal conclusão decorre do fato de que o referido diploma não reproduziu a exceção prevista nos normativos anteriormente vigentes (até a IN SRF nº 200, de 2002, inclusive) os quais estabeleciam que não se caracterizaria como estabelecimento, para efeito de obrigatoriedade de inscrição, a

unidade, móvel ou imóvel, quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida, entre outros, a que fosse desenvolvida em templo dedicado, exclusivamente, à prática de atividade religiosa, observada sua subordinação a entidade nacional ou regional, previamente cadastrada. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 148, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.634 de 2016, art. 3º, caput e parágrafo 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe da Disit/SRRF07

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS. As hipóteses de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º c/c art. 15, II, não são meramente exemplificativas. Ao contrário, são exaustivamente estabelecidas pela Lei, não cabendo sua ampliação por analogia ou por interpretação extensiva. A pessoa jurídica que realiza despesas com publicidade e propaganda para venda dos produtos que industrializa e/ou comercializa não faz jus à apropriação de créditos do PIS/Pasep sobre essas despesas, por falta de previsão legal. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 ABRIL DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe da Disit/SRRF07

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária  
EMENTA: CNPJ. INSCRIÇÃO. UNIDADES AUXILIARES. Conforme o disposto na IN RFB nº 1.634, de 2016, as pessoas jurídicas estão obrigadas a inscrever no CNPJ os seus estabelecimentos, assim entendidos, grosso modo, todos os locais nos quais desenvolvam suas atividades, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa. Tal conclusão decorre do fato de que o referido diploma não reproduziu a exceção prevista nos normativos anteriormente vigentes (até a IN SRF nº 200, de 2002, inclusive) os quais estabeleciam que não se caracterizaria como estabelecimento, para efeito de obrigatoriedade de inscrição, a unidade, móvel ou imóvel, quando considerada mera extensão da atividade de um outro. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 148, DE 3 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.634 de 2016, art. 3º, Caput e parágrafo 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Chefe da Disit/SRRF07

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10074.720616/2016-66 e com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, declara:

Art. 1º. Encontra-se liberado, sem promitente comprador, com dispensa de tributos por efeito de depreciação, o veículo da marca I/CHEVROLET, Modelo SUBURBAN, Ano/Modelo 2007, cor AZUL, Chassi Nº 3GNGK26KX7G275899, Placa LRJ5212, Renavam nº 00252279247, em nome do Consulado Geral Americano no Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.141.058/0001-06, importado por meio da DI nº 10/1394035-2, desembarçada em 16/08/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Este ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720627/2016-46, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes na DI nº 16/1471847-6, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 43, § 2º da IN RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 40, inciso III da IN RFB nº 1.634/2016, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 30/11/2012.

EMPRESA: HIGH IMPORT'S COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 15.575.155/0001-23

PROCESSO: 11762.720082/2016-82

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
8ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO  
PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 25/11/2016.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 25 de novembro de 2016, a operação de embarque, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave transportando o Exmo Sr. Henrique de Campos Meirelles, Ministro da Fazenda do Brasil, com destino a Paris - França.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 25 de novembro de 2016.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARÍLIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede Registro Especial - Papel

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e em face do que consta no processo administrativo nº 13826.720427/2016-31, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nas espécies sob números UP-08118/120 e GP-08118/121, a empresa CONOSCO EDITORA E GRÁFICA EIRELI - EPP, CNPJ 23.047.504/0001-62, estabelecida na Rua Luiz Kobal, nº 131, Jardim Paulista, no município de Assis, Estado de São Paulo, CEP 19.816-060, conforme disposto nos incisos II e V do § 1º, e § 2º, do artigo 1º da IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº23,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, com as alterações introduzidas pela Portaria RFB nº 512 de 02 de outubro de 2013 e tendo em vista o disposto nos artigos 127, III, § 2º da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, declara:

ALTERADO, "ex-officio", de acordo com os fatos registrados no Processo Administrativo Fiscal nº 10932.720.096/2016-34, o domicílio fiscal do contribuinte FLAVIO BORENSTEIN, CPF nº 045.525.408-74 de: OTR MOSHAN MA ALE SHOMRON, 638, MRE=500, ISRAEL, para AL. CAMPINAS, 720, apto 113, Jardim Paulista, São Paulo, CEP 01404-002.

O presente Ato declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016Anular inscrição no Cadastro Nacional de  
Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10480.721165/2015-10  
CONTRIBUINTE: AMANDA DA SILVA NASCIMENTO  
07367437402

CNPJ: 20.074.452/0001-25  
PROCESSO: 10580.721146/2015-57  
CONTRIBUINTE: ALANA ALMEIDA BORGES  
01892871521

CNPJ: 12.547.179/0001-80  
PROCESSO: 10580.721149/2015-91  
CONTRIBUINTE: JOSEFINA DOS SANTOS  
24975923572

CNPJ: 17.996.835/0001-46  
PROCESSO: 16885.720012/2015-71  
CONTRIBUINTE: TOMAS RAMIRES 16253469134  
CNPJ: 21.404.186/0001-14  
PROCESSO: 10480.721967/2015-11

CONTRIBUINTE: EDUARDO MENDES DA SILVA  
78436702468

CNPJ: 12.214.606/0001-09  
PROCESSO: 10880.721436/2015-16  
CONTRIBUINTE: LETICIA ANDRADE SILVA  
69055467553

CNPJ: 13.003.990/0001-63  
PROCESSO: 10480.722053/2015-78  
CONTRIBUINTE: EDNALDO PEREIRA DE LIMA  
04162599440

CNPJ: 20.047.417/0001-17  
PROCESSO: 10530.721103/2015-67  
CONTRIBUINTE: HELIO ALVES DA CRUZ  
02478128543

CNPJ: 21.191.452/0001-78  
PROCESSO: 10530.721283/2015-87  
CONTRIBUINTE: NOERIA FERREIRA LIMA  
04588042580

CNPJ: 14.022.463/0001-69  
PROCESSO: 10530.721554/2015-02  
CONTRIBUINTE: FRANCISCO DE SOUZA GAMA  
39348199587

CNPJ: 18.912.124/0001-09  
PROCESSO: 10530.721552/2015-73  
CONTRIBUINTE: JOSE CARLOS DE SANTANA  
14618753587

CNPJ: 17.253.685/0001-80  
PROCESSO: 10530.721692/2015-83  
CONTRIBUINTE: MARIA ARCENA SOUZA CRUZ  
00963318527

CNPJ: 15.414.240/0001-00  
PROCESSO: 10530.722069/2015-48  
CONTRIBUINTE: MARQUIONE ARAUJO BISPO  
02388907594

CNPJ: 19.789.281/0001-31  
PROCESSO: 10530.722114/2015-64  
CONTRIBUINTE: FÁBIO MACHADO NOBRE  
01726991504

CNPJ: 15.552.289/0001-29  
PROCESSO: 10530.722232/2015-72  
CONTRIBUINTE: PATRICIA ALMEIDA SANTANA  
90266943500

CNPJ: 17.998.138/0001-24  
PROCESSO: 10530.722679/2015-41  
CONTRIBUINTE: GILDASIO ALVES DE OLIVEIRA  
01650333552

CNPJ: 15.429.892/0001-18  
PROCESSO: 10580.725286/2015-02  
CONTRIBUINTE: CLEBER DE JESUS ARAÚJO  
00906712521

CNPJ: 21.200.814/0001-40  
PROCESSO: 10580.726449/2015-66  
CONTRIBUINTE: MARLI DA SILVA 22394168587  
CNPJ: 14.419.387/0001-20  
PROCESSO: 10580.726650/2015-43

CONTRIBUINTE: IGOR PINTO DE ANDRADE  
03666951503

CNPJ: 15.807.405/0001-03  
PROCESSO: 10508.720341/2015-32  
CONTRIBUINTE: CLAUDIO BRUNO SILVA MISTELI  
61524603520

CNPJ: 14.772.764/0001-00  
PROCESSO: 10469.721.268/2016-19  
CONTRIBUINTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES SILVA 01185664408

CNPJ: 14.721.038/0001-68  
PROCESSO: 10540.720377/2016-09  
CONTRIBUINTE: GEOVANE BATISTA MENDES  
01252851596

CNPJ: 16.771.170/0001-00  
PROCESSO: 10530.722095/2015-57  
CONTRIBUINTE: ANTONILTON FRANCISCO BARBOSA 37423371572

CNPJ: 23.221.259/0001-68  
PROCESSO: 10469.722931/2016-94  
CONTRIBUINTE: HUGO HENRIQUE DE MEDEIROS  
05011508463

CNPJ: 20.466.528/0001-68  
PROCESSO: 10580.725705/2016-89  
CONTRIBUINTE: MILENA DE JESUS FRANCO  
02098183526

CNPJ: 21.636.662/0001-22  
PROCESSO: 10530.723874/2016-70  
CONTRIBUINTE: AURIVANDA ROSA CARDOSO  
00577258532

CNPJ: 15.413.801/0001-56  
PROCESSO: 10530.724141/2016-52  
CONTRIBUINTE: SILVANA OLIVEIRA GOMES  
96763736568

CNPJ: 14.765.802/0001-05  
PROCESSO: 10530.724142/2016-05  
CONTRIBUINTE: ORLANDA ROSA BARBOSA  
31719664846

CNPJ: 15.601.655/0001-92  
PROCESSO: 10530.724318/2016-11  
CONTRIBUINTE: NÉLIO RIBEIRO GUIMARÃES  
29714309875

CNPJ: 15.594.896/0001-51  
PROCESSO: 13069.721668/2016-17  
CONTRIBUINTE: DJANIRA NOGUEIRA MAIA  
10295559829

CNPJ: 19.252.377/0001-66  
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da  
inscrição

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA  
9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CASCAVELATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10010.009394/1016-18, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.341.357/0001-57.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.007156/0516-29, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa H. E. IND. E COM. DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.197.690/0001-85.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.009640/0816-81, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa LATICÍNIO CRUZEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.798.314/0001-59.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.009641/0816-25, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa FRIGORÍFICO CHOPINZINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.068.502/0001-53.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI





Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.315, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, e no Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais para a promoção da igualdade étnico-racial e o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as desigualdades raciais no Brasil que atingem a população cigana,

CONSIDERANDO as particularidades e necessidades distintas dos povos ciganos que vivem no território nacional, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos.

Art. 2º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos será construído intersetorialmente, em diálogo com a sociedade civil, considerando as proposições e resoluções referentes a estes povos e aos povos e comunidades tradicionais, aprovadas nos documentos finais de conferências e em outros fóruns de caráter nacional, promovidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º São diretrizes do PNP/Ciganos:

I - promover o acesso às políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos sociais básicos e dos direitos humanos essenciais dos povos ciganos, como documentação, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, moradia adequada, infraestrutura e saneamento básico;

II - valorizar as identidades étnicas e suas organizações sociais, considerando as particularidades culturais, territoriais e organizativas dos povos ciganos;

III - promover a autonomia, o protagonismo e a sustentabilidade econômica e cultural dos povos ciganos, observadas suas características culturais e dinâmicas territoriais, priorizando o atendimento àqueles em situação de vulnerabilidade social;

IV - promover a superação de todas as formas de discriminação étnico-racial contra os povos ciganos;

V - assegurar a intersetorialidade, transversalidade e participação social em todas as etapas de gestão de políticas públicas orientadas aos povos ciganos;

VI - assegurar o direito à informação, à transparência e ao controle social, consideradas as características e os idiomas das populações a que se dirige;

VII - promover o fortalecimento, a universalização e ordenação dos instrumentos voltados para os povos ciganos, considerando o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

VIII - monitorar e avaliar as políticas que atuam para a promoção e proteção dos direitos individuais e coletivos dos povos ciganos;

IX - incentivar a gestão integrada das ações junto aos entes federados por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - apoiar iniciativas de promoção da igualdade étnico-racial dos povos ciganos em âmbito internacional;

XI - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes para a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais e coletivos e o combate à discriminação e violência étnico-raciais contra os povos ciganos;

XII - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam a promoção da igualdade étnico-racial dos povos ciganos, observando suas especificidades; e

XIII - promover a valorização das identidades étnicas ciganas, assim como prover meios e canais de denúncia, assessoramento e acolhimento das vítimas da discriminação e demais formas de intolerância.

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos deverá:

I - ser preferencialmente quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

II - conter análise da situação nacional do acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos dos povos ciganos;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas dos povos ciganos, com atenção para suas especificidades e para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade social, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

V - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º A elaboração do PNP/Ciganos será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à sua formulação, considerando o artigo 2º.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.005554/0916-61, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa E. & J. LATICÍNIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.504.470/0001-67.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

| NOME                       | CPF            | PROCESSO             |
|----------------------------|----------------|----------------------|
| MARCIA MARIA SANCHES MUSSE | 791.609.729-04 | 10921.720596/2016-03 |
| LUCAS DIEGO EISENHUT       | 080.495.459-38 | 10921.720597/2016-40 |

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 319, de 21/11/2016, publicado no DOU de 23/11/2016, Seção 1, pág. 43; onde se lê: "UFV Assaú V", leia-se: "para o projeto UFV Assaú V".

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza Transferência de Veículo Importado com Isenção

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 124, inciso II e 146 do Decreto nº 6.759/2009-RA, na IN/SRF nº 338/2003 e considerando o que consta do processo nº 15165.722345/2016-88, declara:

Art. 1º: Acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo importado pelo Consulado Geral da República da Polônia em Curitiba, através da Declaração de Importação nº 09/0025862-9 de 08/01/2009, BMW 530I, 272 HP, ano 2008, modelo 2009, Cor azul, motor 77884406, chassi nº WBANU91079CJ97027, capacidade para 05 (cinco) passageiros.

Art. 2º: Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e as informações constantes do processo nº 10909.722547/2015-84, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 18.021.478/0001-63, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa METALURGICA ACO PRATIKO LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2.º Os documentos emitidos pela empresa METALURGICA ACO PRATIKO LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 27/11/2012 (art. 43, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.470/14).

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.730, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP Nº 338, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir a Comissão Especial dos Mercados de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, doravante denominada Comissão Especial, com o objetivo de debater questões afetas aos referidos mercados.

Parágrafo único. A Comissão Especial será composta pelo Superintendente, que presidirá e estabelecerá a sua pauta, pelos Diretores, pela Chefia de Gabinete, pela Secretaria Geral da SUSEP e, ainda, pelos seguintes representantes dos mercados:

I - Presidente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg;

II - Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg;

III - Presidente da Federação Nacional de Capitalização - FenaCap;

IV - Presidente da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi;

V - Presidente da Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

VI - Presidente da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor; e,

VII - Presidente da Escola Nacional de Seguros - Funenseg.

Art. 2º A Comissão Especial reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses; e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

Art. 3º A Comissão Especial poderá criar subcomissões temáticas e/ou grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente, podendo, ainda, convocar servidores da SUSEP e convidar outros representantes do mercado para tratar de assuntos específicos.

Art. 4º A organização da pauta das reuniões e das convocações ficará a cargo do Gabinete da SUSEP; e a secretaria, sob a incumbência da Secretaria-Geral da SUSEP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Susep nº 6.385, de 9 de novembro de 2015.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Art. 6º Para execução do PNP/Ciganos, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/Ciganos serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos ciganos; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

#### PORTARIA Nº 1.316, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, e no Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais para a promoção da igualdade étnico-racial e o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer planos nacionais destinados à promoção da igualdade étnico-racial de povos e comunidades específicos,

CONSIDERANDO as particularidades e necessidades distintas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e os povos de terreiro que vivem no território nacional, segmentos da população que precisam ser beneficiados por medidas mais apuradas para a promoção da igualdade étnico-racial e para a proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros o conjunto dos povos africanos transladados para o Brasil, nas suas diversas variações e denominações, originários de processos históricos diferenciados em cada parte do país e dos povos que tem sua religiosidade originada no Brasil, com influências de aspectos próprios das populações tipicamente brasileiras que convergem diversas influências religiosas.

Art. 2º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro (PNP/MAF) será construído intersetorialmente, em diálogo com a sociedade civil e com base nas deliberações da Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial e de outras conferências.

Art. 3º São diretrizes do PNP/MAF:

I - garantir o acesso às políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, como direito à documentação, à educação, à saúde, à alimentação adequada, à moradia adequada, à infraestrutura e ao saneamento básico;

II - promover o acesso a ações de regularização fundiária, assim como a garantia da preservação, salvaguarda e revitalização do patrimônio histórico e cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - garantir aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

IV - promover e coordenar ações de enfrentamento à violência e de superação da discriminação étnico-racial contra os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, assim como garantir os meios de valorização da ancestralidade africana no Brasil;

V - assegurar meios para a gestão territorial e ambiental dos territórios tradicionais de matriz africana;

VI - assegurar a intersectorialidade, transversalidade e participação social em todas as etapas de gestão de políticas públicas orientadas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

VII - apoiar iniciativas de promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana em âmbito internacional;

VIII - monitorar e avaliar as políticas que atuam para a promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - assegurar o direito à informação, à transparência e ao controle social, consideradas as características e os idiomas das populações de matriz africana;

X - incentivar a gestão integrada das ações junto aos entes federados por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

XI - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes para a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e violência étnico-raciais;

XII - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e promovam a igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, observando as suas especificidades; e

XIII - promover a valorização da ancestralidade africana no Brasil, assim como prover meios e canais de denúncia, assessoramento e acolhimento das vítimas da discriminação e demais formas de intolerância.

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF deverá:

I - ser preferencialmente quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

II - conter análise da situação nacional do acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, com atenção para suas especificidades e para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade social; e

V - prever mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas e das ações a serem implementadas.

Art. 5º A elaboração do PNP/MAF será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à sua formulação, considerando o artigo 2º.

Art. 6º Para execução do PNP/MAF, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/MAF serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

#### ARQUIVO NACIONAL

##### PORTARIA Nº 290, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF), que integram o Anexo 9 do Processo nº 08061.000073/2015-83 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquele órgão dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) fica obrigado a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão/entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º Dentro deste mesmo prazo, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - Núcleo Central do Ministério da Fazenda, assim como pelo titular da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (COGRL) da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração (SPOA) da Secretaria-Executiva (SE) e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º Caberá ao MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º Caso o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que o mesmo se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do "Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal": <http://www.siga.arquivonacional.gov.br>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO MARQUES

#### COMISSÃO DE ANISTIA

##### PAUTA DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no 28 de novembro de 2016, a partir das 14h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, Sala 404, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

| nº | REQUERIMENTO  | TIPO | NOME                         | CONSELHEIRO RELATOR               | MOTIVO           |
|----|---------------|------|------------------------------|-----------------------------------|------------------|
| 1. | 2003.01.29109 | A    | NILO RAMOS DIAS              | RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS      | DECISÃO JUDICIAL |
| 2. | 2004.01.47000 | A    | RAIMUNDO GOMES FERREIRA      | VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA  | DECISÃO JUDICIAL |
| 3. | 2005.01.50905 | A    | ROBERTO BOHM                 | CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA | DECISÃO JUDICIAL |
| 4. | 2008.01.60477 | A    | JOAO MARTINS GUALBERTO       | ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA   | DECISÃO JUDICIAL |
| 5. | 2012.01.71086 | A    | SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA | ALBERTO GOLDMAN                   | DECISÃO JUDICIAL |

II - Processos com prioridade por cadastramento:

| nº | REQUERIMENTO  | TIPO | NOME                    | CONSELHEIRO RELATOR                             | MOTIVO                         |
|----|---------------|------|-------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------|
| 6. | 2003.21.35491 | A    | HUMBERTO JANSEN MACHADO | LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA | PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO |
| 7. | 2003.01.29478 | A    | MARIA LALY CARNEIRO     | ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA                   | PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO |
| 8. | 2003.01.29474 | A    | VALDIR PEREIRA          | MARINA DA SILVA STEINBRUCH                      | PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO |

A - Anistiando

R - Requerente

CARLOS BASTIDE HORBACH





PAUTA DA 17ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA  
A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 28 de novembro de 2016, a partir das 9h00, Edifício Sede, Sala 404, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

| nº | REQUERIMENTO  | TIPO | NOME                        | CONSELHEIRO RELATOR             | MOTIVO           |
|----|---------------|------|-----------------------------|---------------------------------|------------------|
| 1. | 2003.01.27305 | A    | HUMBERTO FRANCA             | PAULO LOPO SARAIVA              | DECISÃO JUDICIAL |
| 2. | 2008.01.60464 | A    | MILTON DE SOUZA LIMA        | RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI    | DECISÃO JUDICIAL |
| 3. | 2008.01.63054 | A    | WAGNEY CORDOVID DE OLIVEIRA | MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE    | DECISÃO JUDICIAL |
| 4. | 2009.01.63933 | A    | JOSE LUIZ DE RESENDE        | GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO | DECISÃO JUDICIAL |
| 5. | 2009.01.64955 | A    | LUIZ FERNANDO PERIN         | FABIANO MENKE                   | DECISÃO JUDICIAL |
| 6. | 2011.01.69011 | A    | ROBSON AMORIN MENDES        | ENEA DE STUTZ E ALMEIDA         | DECISÃO JUDICIAL |

A - ANISTIANDO  
R - REQUERENTE

CARLOS BASTIDE HORBACH

PAUTA DA 18ª SESSÃO DE TURMA DA COMISSÃO DE ANISTIA

a ser realizada em 28 de novembro de 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 28 de novembro de 2016, a partir das 09h00, Edifício Sede, Sala 304, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á sessão da Comissão de Anistia

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

| nº | REQUERIMENTO  | TIPO | NOME                         | CONSELHEIRO RELATOR                      | MOTIVO           |
|----|---------------|------|------------------------------|------------------------------------------|------------------|
| 1. | 2004.09.41941 | a    | JOSE LUIZ MUSSARELLI         | FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO | DECISÃO JUDICIAL |
| 2. | 2008.01.63052 | R    | MARIA APARECIDA NERY RIBEIRO | HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO              | DECISÃO JUDICIAL |
| 3. | 2009.01.65092 | A    | DECIO RIBEIRO                |                                          |                  |
| 4. | 2010.01.67393 | A    | RENAN ANTUNES DE OLIVEIRA    | KALINE FERREIRA DAVI                     | DECISÃO JUDICIAL |
|    |               | R    | NORIS MARIA FONSECA BALBUENA | OTAVIO BRITO LOPES                       | DECISÃO JUDICIAL |
|    |               | A    | JOÃO CARLOS NOGUEIRA BARBOSA |                                          |                  |
| 5. | 2012.01.70932 | A    | JOSUEL LIMA DE SOUZA         | AMANDA FLÁVIO DE OLIVEIRA                | DECISÃO JUDICIAL |

A - ANISTIANDO  
R - REQUERENTE

CARLOS BASTIDE HORBACH

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.274, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83232 - DPF/IJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0003-97, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.326, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88157 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A, CNPJ nº 57.017.436/0002-91 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.228, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56353 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES DO ANASHOPPING, CNPJ nº 11.456.999/0001-02 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.246, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/75531 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGIVEL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.859.934/0001-37, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
63 (sessenta e três) Munições calibre 38  
36 (trinta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.253, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77386 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLACK WATER SECURITY BRAZIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0001-20:

3 (três) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0001-20:

135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.275, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83251 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0001-90, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1709 (uma mil e setecentas e nove) Munições calibre 38  
375 (trezentas e setenta e cinco) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.296, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82768 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.126.451/0001-47 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.298, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85466 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

3000 (três mil) Buchas calibre 12

60 (sessenta) Quilos de chumbo calibre 12

3000 (três mil) Espoletas calibre 12

3000 (três mil) Estojos calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.303, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85924 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EQUUS VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 22.987.367/0001-83, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.311, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76021 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADO JB DE FRUTAL LTDA, CNPJ nº 18.510.982/0001-27 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.324, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87545 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38

648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.325, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87847 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G.F. COBRA MATE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.762.216/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRINIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 13.597.119/0001-35:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

108 (cento e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.331, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62158 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 08.819.936/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2325/2016 (CNPJ nº 08.819.936/0001-50); nº 2121/2016 (CNPJ nº 08.819.936/0004-01) e nº 2177/2016 (CNPJ nº 08.819.936/0003-12).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.333, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64991 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2426/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.336, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68153 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLOCKER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.246.874/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2362/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.353, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54986 - DPF/DVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0002-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2367/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.354, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64935 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA ESCOLTA, VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.262.215/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2028/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### ALVARÁ Nº 5.355, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68626 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2389/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.912, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47551/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9565.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.918, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47565/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 02.966.050/0001-53, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4964.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.923, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47570/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/5215.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.938, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47605/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8932.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.964, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47633/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a APARELHOS VETERINARIOS HOPPNER LIMITADA, CNPJ nº 61.450.037/0001-06, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9332.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.969, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47638/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a BIMBO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 35.402.759/0001-85, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9366.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

#### PORTARIA Nº 15.973, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47642/2016, decide:





Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a BRINDES TIP LTDA , CNPJ nº 57.008.138/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 184 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9372.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 15.974, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47643/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a L'HOTEL LTDA , CNPJ nº 58.762.691/0001-40, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9373.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 15.975, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47644/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.502.242/0001-05, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9374.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 15.978, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47647/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA. , CNPJ nº 66.657.966/0001-04, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9379.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 15.996, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47674/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a SAFRA S/A, CNPJ nº 58.160.789/0074-83, agência nº 14800, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31878.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 15.999, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47682/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a RIO MAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/63236.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.002, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47824/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.502 (dois mil e quinhentos e dois) UFIR a FALCH SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 170, inciso XI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/3940.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.005, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47838/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a WERNER SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME , CNPJ nº 15.169.837/0001-36, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2686.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.008, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47841/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a VIGILANCIA NUNES LTDA ME, CNPJ nº 10.760.581/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXVI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4879.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.020, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47858/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a JPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.140.039/0001-28, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8502.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.046, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47892/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BERGAMAI'S SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 07.947.496/0001-54, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/47176.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.047, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47893/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a EDITORA TRES LTDA , CNPJ nº 43.525.419/0001-70, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/47181.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.049, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47895/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 08.942.652/0001-57, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/48139.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.065, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47912/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a VALID SOLUÇÕES E SERV. DE SEG. EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.113.309/0014-61, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9277.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.066, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47913/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMINIO DO SHOPPING PRAÇA DA MOÇA, CNPJ nº 09.281.025/0001-85, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9333.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.067, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47914/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA, CNPJ nº 57.006.959/0001-51, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9334.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.068, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47915/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a TIETE ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.179/0001-91, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9336.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.069, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47916/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a THEVEAR ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 62.034.608/0001-94, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9338.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.071, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47918/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a EDIFICIO THE CAPITAL FLAT, CNPJ nº 02.725.151/0001-32, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9340.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.072, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47919/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMÍNIO PRO INDIVISO DO SUPERSHOPPING OSASCO, CNPJ nº 08.174.968/0001-46, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9341.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.074, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47921/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 184 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9343.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.075, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47922/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.816.532/0001-90, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9344.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.076, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47923/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER D , CNPJ nº 00.087.900/0001-18, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9345.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.078, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47925/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL , CNPJ nº 00.787.330/0001-79, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9348.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.081, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47928/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9353.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.088, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 47935/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMER. LTDA , CNPJ nº 60.872.306/0040-76, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9377.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.101, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48171/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a MDB SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.675.233/0001-10, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/9739.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.102, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48176/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a S/A USINA CORURIBE ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 12.229.415/0014-35, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/14426.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.103, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48181/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CONDOMÍNIO DO EDIFICIO MISTER SHOPPING, CNPJ nº 21.181.334/0001-89, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/2875.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.104, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48183/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a VIGILANCIA NUNES LTDA ME, CNPJ nº 10.760.581/0001-13, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/4884.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.105, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48185/2016, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a TWISTER SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME , CNPJ nº 07.052.708/0001-35, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/6244.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.111, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48195/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0170-93, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso IX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7697.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.114, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48198/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.294.874/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/7867.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.117, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48201/2016, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a INVIO SAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/8046.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9333.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.191, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48288/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9335.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.192, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48289/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9336.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48290/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9338.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.194, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48292/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ORION VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9370.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.212, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48312/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/49211.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.218, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48320/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 08.942.652/0001-57, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/51154.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48321/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO ALPES DE CAIEIRAS, CNPJ nº 56.346.547/0001-06, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/51156.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.226, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48328/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0003-54, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/666.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.228, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48330/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a PRESTAR SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.601/0001-94, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/730.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.237, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48342/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a FOCUS SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.457.699/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/8497.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.244, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48349/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9488.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.265, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48370/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9785.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.266, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48371/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9787.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.267, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48372/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9789.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.268, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48373/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9790.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 16.269, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 48374/2016, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/9791.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA  
FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES**

**PORTARIA Nº 123, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016**

Descredencia a Empresa Transportes e Representações Silve's Ltda da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08.666.008.357/2008-80, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Empresa Transportes e Representações Silve's Ltda, credenciada sob o n.º 187, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.226.891/0001-61, domiciliada à Rua Guilherme Lugisland, 292 - Bairro Flor da Serra - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000, da execução dos serviços especializados de escolta "Própria e de Terceiros" aos veículos transportadores de cargas especiais, por descumprimento dos artigos 18 e 61 do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CGO nº 45, de 26 de agosto de 2008, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria CGO nº 117/2016 de 17/10/2016 publicada no DOU nº 202 de 20/10/2016 por erro material.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**

**PORTARIA Nº 537, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51 da Portaria MJ nº 674, de 20 de março de 2008 e o art. 2º inciso XIV do caput da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de junho de 2014, (nº 106, Seção 1, pág. 28), e para dar cumprimento ao disposto no art. 23, e no § 8º do art. 15, e alíneas I e II, letras "b", do art. 73, ambos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, resolve:

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Recebimento:

I - Avaliar o protótipo, promover o recebimento provisório e definitivo de todos veículos;

II - Proceder o exame minucioso na forma presencial dos bens entregues pela contratada verificando a quantidade e a qualidade;

III - Elaborar Relatório de Recebimento dos veículos, o qual conterá, no que couber: dados dos produtos entregues e serviços prestados, informações sobre o estado dos bens, registros fotográficos, identificação dos responsáveis que acompanharam os procedimentos e manifestação de acordo ou desacordo; e

IV - Acompanhar a entrega dos veículos aos respectivos donatários, com a realização dos procedimentos necessários.

Art. 3º Para recebimento dos veículos, os membros elencados nesta Portaria atuarão em equipes, respeitado o número mínimo de 3 (três) integrantes;

Art. 4º Quando houver necessidade e/ou conveniência de designar outros servidores e/ou assessoria técnica para atuar na comissão de recebimento, a designação será feita em despacho exarado no respectivo processo pelos Presidente da Comissão ou Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
E CIDADANIA**

**PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 266 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS ALBERTO AMARO ALTAMIRANO, natural do Peru, nascido em 22 de abril de 1997, filho de Roberto Pedro Amaro Baldeón e de Enith Altamirano Fuentes, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08506.012417/2016-10).

Nº 267 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDUL TAHA, natural da Arábia Saudita, nascida em 16 de dezembro de 2012, filha de Muhammad Anwar e de Shaista, residente no Distrito Federal (Processo: 08280.304024/2016-13) e

NATALI ALSHIKH, natural da Síria, nascida em 02 de fevereiro de 2010, filha de Zaher Shikh e de Manal Bizreh, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo: 08335.033008/2015-77).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES  
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:  
Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08505.020109/2015-89 MANUEL JOAQUIM FERREIRA MAIA, tendo em vista a falta de interesse, bem assim pela falta de cumprimento de exigências.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

**DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.303103/2016-99 - VANESA MARIA SANCHEZ VALDIVIESO

Processo Nº 08460.301951/2016-63 - JOSE ANTONIO CORDOVA DE LA TORRE

Processo Nº 08240.006548/2016-18 - KATERIN MENDOZA GODOY

Processo Nº 08377.300125/2016-46 - NESTOR ALEJANDRO GONZALEZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.138354/2014-61 - ADA ANGELA UCHE

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08389.302436/2016-19 - DIEGO ORLANDO LOTOCKI

Processo Nº 08389.302420/2016-06 - ALBERTO EMANUEL GIMENEZ

Processo Nº 08495.002434/2016-15 - LAURA VANINA LEVI

Processo Nº 08492.301657/2016-84 - GABRIEL SEBASTIAN RAMIREZ

Processo Nº 08495.000919/2016-66 - LANDI FERRARI

Processo Nº 08492.301656/2016-30 - SABRINA ALEJANDRA RAMIREZ

Processo Nº 08492.301655/2016-95 - MARTA ESTHER WEBER DE RAMIREZ

Processo Nº 08389.302256/2016-29 - NICOLAS PABLO JOSE LAFOSSE

Processo Nº 08492.301653/2016-04 - JORGE MANUEL RAMIREZ

Processo Nº 08389.017003/2016-52 - BERSELI ENEBELO

Processo Nº 08495.000920/2016-91 - TAMINE YEGE

Processo Nº 08494.300049/2016-32 - JARRINSON JARAMILLO LOPEZ

Processo Nº 08495.005779/2016-12 - JOSE ANTONIO YEIGE

Processo Nº 08495.300128/2016-33 - ANA PAULA CAZARRE

Processo Nº 08495.003116/2015-82 - LUISA PAOLA ESCOBENA

Processo Nº 08000.022113/2015-62 - MARIA CANDELARIA BERGERO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o

processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.046011/2016-13 - JOAQUIM MANUEL DE ALMEIDA CORREIA

Processo Nº 08505.054736/2016-02 - ZOE DANIELLE SANGER

Processo Nº 08320.007933/2016-92 - ANNA LAUREN BENNETT

Processo Nº 08000.014856/2016-40 - MASAHIRO TANIUCHI

Processo Nº 08000.013844/2016-06 - MARCOS AMOEDO AGRA

Processo Nº 08460.020929/2013-72 - TOSHIMI DEGUCHI, KAZUE DEGUCHI

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente abaixo relacionados; Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.050546/2016-99 - CHAEYOUNG KIM, SUNHYE HONG, JIEON KIM, KITAE KIM

Processo Nº 08000.035926/2016-01 - EMANUELE CAPPELLANO, VALENTINA CAROLLO, LORENZO CAPPELLANO, ANDREA CAPPELLANO.

Processo Nº 08000.032100/2016-82 - JIN SOO CHANG, KYUNG MI PARK, JUNG WOO CHANG, SEO YOUNG CHANG

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2016, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08420023328201479 - ANDREA NIDIA VERONICA RIOS E MARIA DEL MAR ANZORENA RIOS

A vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 20/09/2013, Seção 1, pág. 58, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14.

Processo Nº 08354004915201238 - JOAQUIM VICENTE VIEIRA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto.

Processo Nº 08270013885201442 - NURIA RODRIGUEZ CANOSA, IRIA VIDAL RODRIGUEZ, MARA VIDAL RODRIGUEZ

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08505.083481/2013-34 - IGOR MANUEL BERNARDO TARELHO

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho que constatou a eleição do estrangeiro como diretor estatutário, sem a prévia autorização dos órgãos de controle migratório, INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.015716/2013-46 - PEDRO JOSE LOPES TEIXEIRA PINTO, DAVID JORGE TEIXEIRA PINTO, RODRIGO JORGE TEIXEIRA PINTO, SILVIA LUIS TEIXEIRA PINTO FERREIRA JORGE

JOSE AUGUSTO TOME BORGES

Substituto

**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União de 02/09/2016, Seção 1, pág. 25.

Onde se lê - Processo Nº 08000.005632/2016-47 - YABIN ZHANG, SUSHMA SRINVAS RAO;

Leia-se - Processo Nº 08000.005632/2016-47 - YABIN ZHANG, MINGMING GAO, LINGYUN ZHANG.

**DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**

**DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA**

Em 20 de outubro de 2016

A DIRETORA-ADJUNTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, com base no disposto no art. 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 521, de 22 de abril de 2016, resolve:

Nº 503 - 1 Cancelar, a pedido, a autorização para funcionar no Brasil conferida à Organização Estrangeira W.K. KELOGG FOUNDATION, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Estado de Michigan, Estados Unidos da América, por meio da Portaria nº 269, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente.

Nº 504 - 1. Autorizar a Câmara de Comércio e Indústria de Dubai (Dubai Chamber of Commerce and Industry), Organização Estrangeira com sede em Dubai, a atuar no Brasil.

2. A Organização Estrangeira fica obrigada a comunicar ao Ministério da Justiça e Cidadania toda e qualquer alteração na finalidade e no regime de funcionamento, que implique em mudança das condições da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 696/2016/COCIND/DPJUS/SNJ, Processo MJ nº 08017.001844/2013-23 de 22 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 224, de 23 de novembro de 2016, Seção I, página 50, na linha em que se lê: "Filme: SUSPEITA", leia-se: "Filme: CONVIVENDO COM O INIMIGO".

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º, do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.074880/2010-61, interposto pela ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - ASFECER - CNPJ nº 19.776.731/0001-51, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da NBCT 2.1.4, NBCT 10.19.2.7, alínea "b" da NBCT 10.19.3.3 e NBCT 19.5.4.1; alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 9º; incisos I, II e III, do artigo 30, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; inciso III, do artigo 8º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), deste Ministério, avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

**CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do § 4º, do artigo 14, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS SIPAR nº 25000.063189/2010-52, interposto pela Associação Casa da Esperança/SP - CNPJ nº 58.218.207/0001-17, contra decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes da NBCT 2.1.4 e NBCT 3.5.2.1; §8º, inciso I e caput do §10, do artigo 3º e incisos III e V, do artigo 4º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), deste Ministério, avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

RICARDO BARROS

**PORTARIA Nº 2.533, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde nos Municípios com irregularidades no cadastro de profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando o disposto na Portaria nº 750/SAS/MS, de 10 de outubro de 2006, que define o SCNES como base de cadastral para o SIAB; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades no cadastramento de profissionais da Saúde da Família identificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Ribeirinhas, de Equipes de Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, da competência financeira setembro de 2016, dos Municípios que apresentaram duplicidade no cadastro de profissionais no SCNES, relacionados nos anexos a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO  | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| AC    | 120001 | Acrelândia | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| TOTAL |        |            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |

**ANEXO II**

| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|-----------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| AL    | 270230 | Coruripe  | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| TOTAL |        |           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |

**ANEXO III**

| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO      | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|----------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| AP    | 160023 | Ferreira Gomes | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 3   |
| AP    | 160030 | Macapá         | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| TOTAL |        |                | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |

**ANEXO IV**

| UF | IBGE   | MUNICÍPIO              | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|----|--------|------------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| BA | 290040 | Água Fria              | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| BA | 290205 | Araças                 | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 290340 | Belmonte               | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 2   |
| BA | 290430 | Brejões                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 290830 | Conceição do Almeida   | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 290850 | Conceição do Jacuípe   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| BA | 290860 | Conde                  | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| BA | 290890 | Coração de Maria       | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 290950 | Cravolândia            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| BA | 291080 | Feira de Santana       | 0   | 0     | 0       | 2    | 0    | 2   |
| BA | 291465 | Itabela                | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| BA | 291700 | Itiúba                 | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| BA | 291730 | Ituberá                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 291840 | Juazeiro               | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| BA | 291955 | Luís Eduardo Magalhães | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| BA | 292030 | Malhada de Pedras      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| BA | 292100 | Mata de São João       | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 292150 | Monte Santo            | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 292250 | Nazaré                 | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 4   |
| BA | 292290 | Nova Soure             | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 292525 | Ponto Novo             | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 292620 | Riachão das Neves      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| BA | 292650 | Ribeira do Amparo      | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| BA | 292740 | Salvador               | 1   | 0     | 0       | 2    | 0    | 7   |
| BA | 292895 | São Domingos           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| BA | 292900 | São Félix              | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |



|       |        |                      |    |   |   |    |   |    |
|-------|--------|----------------------|----|---|---|----|---|----|
| BA    | 292910 | São Felipe           | 0  | 0 | 0 | 0  | 0 | 1  |
| BA    | 293050 | Serrinha             | 0  | 0 | 0 | 1  | 0 | 0  |
| BA    | 293190 | Tucano               | 1  | 0 | 0 | 1  | 0 | 5  |
| BA    | 293330 | Vitoria da Conquista | 0  | 0 | 0 | 1  | 0 | 0  |
| TOTAL |        | 30                   | 14 | 0 | 0 | 24 | 1 | 85 |

ANEXO V

|       |        |             |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|-------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO   | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| CE    | 230090 | Apuiaries   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| CE    | 230370 | Caucaia     | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| CE    | 230640 | Itapipoca   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| CE    | 230870 | Morada Nova | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 3   |
| CE    | 231025 | Paraipaba   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| CE    | 231070 | Pentecoste  | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| CE    | 231290 | Sobral      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| CE    | 231330 | Tauá        | 1   | 0     | 0       | 0    | 1    | 4   |
| CE    | 231395 | Varjota     | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        | 9           | 6   | 0     | 0       | 6    | 1    | 28  |

ANEXO VI

|       |        |              |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|--------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO    | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| ES    | 320220 | Fundão       | 2   | 0     | 0       | 1    | 0    | 12  |
| ES    | 320380 | Muqui        | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| ES    | 320390 | Nova Venécia | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| ES    | 320400 | Pancas       | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        | 4            | 3   | 0     | 0       | 4    | 0    | 17  |

ANEXO VII

|       |        |                      |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|----------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO            | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| GO    | 520140 | Aparecida de Goiânia | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| GO    | 520450 | Caldas Novas         | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| GO    | 521000 | Inhumas              | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| GO    | 521460 | Niquelândia          | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |
| GO    | 521760 | Planaltina           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| TOTAL |        | 5                    | 2   | 0     | 0       | 2    | 1    | 15  |

ANEXO VIII

|       |        |                  |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO        | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| MA    | 210030 | Aldeias Altas    | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| MA    | 210130 | Bacuri           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| MA    | 210200 | Bom Jardim       | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| MA    | 211102 | São Joao do Caru | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| TOTAL |        | 4                | 3   | 0     | 0       | 2    | 0    | 18  |

ANEXO IX

|       |        |                      |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|----------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO            | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| MG    | 310480 | Augusto de Lima      | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| MG    | 311410 | Carmo de Minas       | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| MG    | 311530 | Cataguases           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| MG    | 312087 | Curral de Dentro     | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| MG    | 312880 | Guidoval             | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| MG    | 313570 | Jequitibá            | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |
| MG    | 313655 | Jose Raydan          | 1   | 0     | 0       | 0    | 1    | 7   |
| MG    | 313930 | Manga                | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |
| MG    | 314110 | Matozinhos           | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| MG    | 314330 | Montes Claros        | 5   | 0     | 0       | 6    | 0    | 26  |
| MG    | 314460 | Nepomuceno           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 9   |
| MG    | 314910 | Pedralva             | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| MG    | 315460 | Ribeirão das Neves   | 2   | 0     | 0       | 0    | 0    | 14  |
| MG    | 315895 | Santana do Paraíso   | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |
| MG    | 316292 | São Joaquim de Bicas | 1   | 0     | 0       | 0    | 1    | 4   |
| MG    | 316420 | São Romão            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| MG    | 316530 | São Vicente de Minas | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| MG    | 316720 | Sete Lagoas          | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| MG    | 316870 | Timóteo              | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| MG    | 316930 | Três Corações        | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| MG    | 317020 | Uberlândia           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| TOTAL |        | 21                   | 21  | 0     | 0       | 16   | 5    | 124 |

ANEXO X

|       |        |           |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|-----------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICÍPIO | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| MT    | 510790 | Sinop     | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| TOTAL |        | 1         | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |

ANEXO XI

|    |        |             |     |       |         |      |      |     |
|----|--------|-------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF | IBGE   | MUNICÍPIO   | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| PA | 150080 | Ananindeua  | 3   | 0     | 0       | 2    | 1    | 17  |
| PA | 150140 | Belém       | 2   | 0     | 0       | 0    | 0    | 14  |
| PA | 150178 | Breu Branco | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PA | 150310 | Gurupá      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 12  |
| PA | 150420 | Marabá      | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| PA | 150540 | Ourem       | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |

|       |        |               |    |   |   |   |   |    |
|-------|--------|---------------|----|---|---|---|---|----|
| PA    | 150680 | Santarém      | 1  | 0 | 0 | 0 | 1 | 8  |
| PA    | 150690 | Santarém Novo | 0  | 0 | 0 | 1 | 0 | 0  |
| PA    | 150795 | Tailândia     | 1  | 0 | 0 | 0 | 0 | 5  |
| PA    | 150810 | Tucuruí       | 0  | 0 | 0 | 0 | 1 | 0  |
| PA    | 150815 | Uruará        | 0  | 0 | 0 | 1 | 0 | 0  |
| TOTAL |        |               | 11 | 9 | 0 | 7 | 3 | 62 |

## ANEXO XII

|       |        |                    |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|--------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO          | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| PB    | 250110 | Areia              | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 11  |
| PB    | 250360 | Caicara            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| PB    | 250370 | Cajazeiras         | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| PB    | 250400 | Campina Grande     | 2   | 0     | 0       | 1    | 0    | 9   |
| PB    | 250510 | Cuité              | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PB    | 250890 | Mamanguape         | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PB    | 251335 | Santa Inês         | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| PB    | 251400 | São Joao do Cariri | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PB    | 251610 | Soledade           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| PB    | 251615 | Sossogo            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| TOTAL |        |                    | 10  | 7     | 0       | 9    | 0    | 38  |

## ANEXO XIII

|       |        |                         |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|-------------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO               | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| PE    | 260005 | Abreu e Lima            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| PE    | 260120 | Arcoverde               | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PE    | 260130 | Barra de Guabiraba      | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PE    | 260160 | Belém de São Francisco  | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 13  |
| PE    | 260380 | Capoeiras               | 2   | 0     | 0       | 2    | 0    | 16  |
| PE    | 260600 | Garanhuns               | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 8   |
| PE    | 260610 | Gloria do Goitá         | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| PE    | 260640 | Gravata                 | 0   | 0     | 0       | 0    | 1    | 0   |
| PE    | 260790 | Jaboatão dos Guararapes | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| PE    | 260990 | Ouricuri                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PE    | 261060 | Paudalho                | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| PE    | 261180 | Ribeirão                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PE    | 261650 | Xexeu                   | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        |                         | 13  | 6     | 0       | 9    | 1    | 56  |

## ANEXO XIV

|       |        |                       |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|-----------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO             | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| PI    | 220280 | Conceição do Canindé  | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| PI    | 220585 | Madeiro               | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PI    | 220770 | Parnaíba              | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| PI    | 220830 | Piracuruca            | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PI    | 220855 | Porto Alegre do Piauí | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| PI    | 221100 | Teresina              | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| PI    | 221120 | Uruçuí                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        |                       | 7   | 4     | 0       | 6    | 0    | 29  |

## ANEXO XV

|       |        |                         |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|-------------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO               | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| PR    | 410337 | Brasilândia do Sul      | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PR    | 410860 | Goioerê                 | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| PR    | 410990 | Icaraíma                | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| PR    | 411240 | Japurá                  | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| PR    | 411460 | Marechal Candido Rondon | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| PR    | 411520 | Maringá                 | 2   | 0     | 0       | 2    | 0    | 7   |
| PR    | 411610 | Moreira Sales           | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| PR    | 411690 | Nova Esperança          | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| PR    | 411820 | Paranaguá               | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| PR    | 411940 | Pirai do Sul            | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 12  |
| PR    | 412750 | Tibagi                  | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        |                         | 11  | 6     | 0       | 7    | 0    | 48  |

## ANEXO XVI

|       |        |                      |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|----------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO            | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| RJ    | 330010 | Angra dos Reis       | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| RJ    | 330045 | Belford Roxo         | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 12  |
| RJ    | 330080 | Cachoeiras de Macacu | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| RJ    | 330190 | Itaboraí             | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 5   |
| RJ    | 330240 | Macaé                | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 7   |
| RJ    | 330250 | Magé                 | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| RJ    | 330430 | Rio Bonito           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| RJ    | 330455 | Rio de Janeiro       | 1   | 0     | 0       | 0    | 3    | 6   |
| RJ    | 330490 | São Gonçalo          | 1   | 0     | 0       | 2    | 0    | 4   |
| RJ    | 330510 | São Joao de Meriti   | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 11  |
| RJ    | 330555 | Seropédica           | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| RJ    | 330580 | Teresópolis          | 4   | 0     | 0       | 1    | 0    | 23  |
| TOTAL |        |                      | 12  | 14    | 0       | 6    | 3    | 95  |

## ANEXO XVII

|       |        |                            |     |       |         |      |      |     |
|-------|--------|----------------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| UF    | IBGE   | MUNICIPIO                  | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
| RN    | 240185 | Caicara do Norte           | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| RN    | 240230 | Caraiúbas                  | 1   | 0     | 0       | 2    | 0    | 5   |
| RN    | 240430 | Governador Dix-Sept Rosado | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| RN    | 240950 | Pedra Grande               | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| TOTAL |        |                            | 4   | 3     | 0       | 5    | 0    | 15  |



ANEXO XVIII

| UF    | IBGE   | MUNICIPIO                 | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|---------------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| RO    | 110010 | Guajará-mirim             | 2   | 0     | 0       | 1    | 0    | 18  |
| RO    | 110030 | Vilhena                   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| RO    | 110100 | Governador Jorge Teixeira | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        |                           | 3   | 0     | 0       | 3    | 0    | 26  |

ANEXO XIX

| UF    | IBGE   | MUNICIPIO        | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| RS    | 430160 | Bagé             | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 4   |
| RS    | 430190 | Barra do Ribeiro | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 4   |
| RS    | 430280 | Caçapava do Sul  | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| RS    | 430460 | Canoas           | 2   | 0     | 0       | 2    | 0    | 12  |
| RS    | 430470 | Carazinho        | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| RS    | 430535 | Charqueadas      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| RS    | 430693 | Entre-Ijuís      | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| RS    | 430830 | Fontoura Xavier  | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| RS    | 430920 | Gravatá          | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 3   |
| RS    | 431390 | Panamby          | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| RS    | 431960 | São Sepé         | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| RS    | 432000 | Sapucaia do Sul  | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 6   |
| TOTAL |        |                  | 11  | 0     | 0       | 9    | 0    | 58  |

ANEXO XX

| UF    | IBGE   | MUNICIPIO        | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| SC    | 420030 | Agronômica       | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 8   |
| SC    | 420870 | Jacinto Machado  | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| SC    | 421430 | Rancho Queimado  | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| SC    | 421580 | São Bento do Sul | 0   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| SC    | 421890 | Urubici          | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| TOTAL |        |                  | 2   | 0     | 0       | 4    | 0    | 16  |

ANEXO XXI

| UF    | IBGE   | MUNICIPIO | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|-----------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| SE    | 280570 | Própria   | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |
| TOTAL |        |           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 4   |

ANEXO XXII

| UF    | IBGE   | MUNICIPIO           | ESF | ESFRB | ESFRBSB | ESB1 | ESB2 | ACS |
|-------|--------|---------------------|-----|-------|---------|------|------|-----|
| SP    | 350320 | Araraquara          | 2   | 0     | 0       | 0    | 0    | 10  |
| SP    | 350360 | Areópolis           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| SP    | 351880 | Guarulhos           | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| SP    | 351905 | Holambra            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 3   |
| SP    | 353282 | Nova Campina        | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| SP    | 353470 | Ourinhos            | 0   | 0     | 0       | 1    | 0    | 0   |
| SP    | 353870 | Piracicaba          | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 6   |
| SP    | 354200 | Quintana            | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 5   |
| SP    | 354390 | Rio Claro           | 1   | 0     | 0       | 1    | 0    | 7   |
| SP    | 354410 | Rio Grande da Serra | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 1   |
| SP    | 354670 | Santa Gertrudes     | 1   | 0     | 0       | 0    | 0    | 4   |
| TOTAL |        |                     | 11  | 0     | 0       | 7    | 0    | 48  |

PORTARIA Nº 2.534, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorroga, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no art. 4º da Portaria nº 1.482/GM/MS, de 4 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 3 de outubro de 2016, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no art. 4º da Portaria nº 1.482/GM/MS, de 4 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 5 de agosto de 2016, Seção 1, página 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.535, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Publica a relação de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia classificados nos Portes A, B e C e estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado e Municípios de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Nota Técnica nº 210/2014 da Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas do Departamento de Atenção Especializada e Temática da SAS/MS; e

Considerando a Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica publicada a relação dos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia classificados nos portes A, B e C, no Estado e Municípios de Santa Catarina, conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Atenção à Saúde, por meio do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), realizou a avaliação dos hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia classificados como Portes A, B ou C, redefiniu a classificação destes, e classificou os hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia em 2012 a partir da produção de cirurgias de câncer realizadas no ano de 2013.

Art. 2º Fica estabelecido recursos no montante anual de R\$ 1.577.117,00 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil cento e dezessete reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Santa Catarina, conforme Anexo II a esta Portaria

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO I

| UF | Municípios    | CNES    | Nome do Estabelecimento                               | Gestão    | Produção cirúrgica de câncer em 2013 | Porte |
|----|---------------|---------|-------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------|-------|
| SC | Blumenau      | 2558254 | Hospital Santo Antônio                                | Municipal | 572                                  | C     |
| SC | Blumenau      | 2558246 | Hospital Santa Isabel                                 | Municipal | 457                                  | C     |
| SC | Chapecó       | 2537788 | Associação Hospitalar Lenoir Vargas Hospital Regional | Municipal | 1606                                 | A     |
| SC | Criciúma      | 2758164 | Hospital São José                                     | Municipal | 811                                  | B     |
| SC | Florianópolis | 2691841 | Hospital Governador Celso Ramos                       | Estadual  | 688                                  | B     |



|    |                |         |                                                  |           |      |   |
|----|----------------|---------|--------------------------------------------------|-----------|------|---|
| SC | Florianópolis  | 3157245 | Hospital Universitário                           | Estadual  | 515  | C |
| SC | Florianópolis  | 0019283 | Maternidade Carmela Dutra                        | Estadual  | 291  | C |
| SC | Florianópolis  | 2691868 | Hospital Infantil Joana de Gusmão                | Estadual  | 96   | C |
| SC | Florianópolis  | 0019402 | Imperial Hospital de Caridade                    | Municipal | 38   | C |
| SC | Itajaí         | 2522691 | Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen | Municipal | 634  | B |
| SC | Jaraguá do Sul | 2306336 | Hospital e Maternidade São José                  | Municipal | 584  | C |
| SC | Joaçaba        | 2560771 | Hospital Universitário Santa Terezinha           | Estadual  | 846  | B |
| SC | Joinville      | 2436469 | Hospital Municipal São José                      | Municipal | 1053 | A |
| SC | Lages          | 2504332 | Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos        | Municipal | 281  | C |
| SC | Porto União    | 2543044 | Hospital de Caridade São Braz                    | Estadual  | 396  | C |
| SC | Tubarão        | 2491710 | SDP Hospital Nossa Senhora da Conceição          | Estadual  | 562  | C |

ANEXO II

| UF    | Municípios    | CNES    | Nome do Estabelecimento                          | Gestão    | Valor Anual  |
|-------|---------------|---------|--------------------------------------------------|-----------|--------------|
| SC    | Criciúma      | 2758164 | Hospital São José                                | Municipal | 917.623,00   |
| SC    | Florianópolis | 2691841 | Hospital Governador Celso Ramos                  | Estadual  | 108.137,00   |
| SC    | Itajaí        | 2522691 | Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen | Municipal | 551.357,00   |
| Total |               |         |                                                  |           | 1.577.117,00 |

PORTARIA Nº 2.537, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a modalidade de Equipe de Saúde Bucal no âmbito da Estratégia da Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; e Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais, relativamente aos Estados, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, enviada ao Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica alterada da modalidade II para modalidade I as Equipes de Saúde Bucal no âmbito da Estratégia Saúde da Família dos Municípios descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0000 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

| UF       | IBGE   | MUNICÍPIO             | ESB MOD. I | ESB MOD. II | TOTAL |
|----------|--------|-----------------------|------------|-------------|-------|
| MG       | 310370 | ARAPONGA              | 3          | 1           | 4     |
| MG       | 310665 | BERIZAL               | 2          | 0           | 2     |
| MG       | 311880 | CORACÃO DE JESUS      | 5          | 2           | 7     |
| MG       | 312270 | DOM SILVÉRIO          | 1          | 1           | 2     |
| MG       | 312380 | ENGENHEIRO NAVARRO    | 3          | 1           | 4     |
| MG       | 312735 | GLAUCILÂNDIA          | 1          | 0           | 1     |
| MG       | 313070 | INDIANÓPOLIS          | 2          | 0           | 2     |
| MG       | 315210 | PONTE NOVA            | 13         | 0           | 13    |
| MG       | 315240 | POTE                  | 5          | 1           | 6     |
| MG       | 315410 | RECREIO               | 3          | 0           | 3     |
| MG       | 315510 | RIO DO PRADO          | 1          | 1           | 2     |
| MG       | 316292 | SÃO JOAQUIM DE BICAS  | 3          | 7           | 10    |
| MG       | 316695 | SERRANÓPOLIS DE MINAS | 2          | 0           | 2     |
| MG       | 317160 | VIRGEM DA LAPA        | 2          | 2           | 4     |
| MG       | 317115 | VERMELHO NOVO         | 1          | 0           | 1     |
| TOTAL UF |        | 15                    | 47         | 16          | 63    |

ANEXO II

| UF       | IBGE   | MUNICÍPIO  | ESB MOD. I | ESB MOD. II | TOTAL |
|----------|--------|------------|------------|-------------|-------|
| MT       | 510650 | POCONE     | 7          | 1           | 8     |
| MT       | 510490 | JANGADA    | 3          | 0           | 3     |
| MT       | 510720 | RIO BRANCO | 2          | 0           | 2     |
| TOTAL UF |        | 3          | 12         | 1           | 13    |

ANEXO III

| UF       | IBGE   | MUNICÍPIO          | ESB MOD. I | ESB MOD. II | TOTAL |
|----------|--------|--------------------|------------|-------------|-------|
| PR       | 410750 | ENGENHEIRO BELTRÃO | 4          | 0           | 4     |
| PR       | 410820 | FORMOSA DO OESTE   | 2          | 1           | 3     |
| TOTAL UF |        | 2                  | 6          | 1           | 7     |

ANEXO IV

| UF       | IBGE   | MUNICÍPIO   | ESB MOD. I | ESB MOD. II | TOTAL |
|----------|--------|-------------|------------|-------------|-------|
| RJ       | 330350 | NOVA IGUAÇU | 20         | 0           | 20    |
| TOTAL UF |        | 1           | 20         | 0           | 20    |

PORTARIA Nº 2.539, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece a dedução de recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná provenientes da Portaria nº 1.360/GM/MS, de 2 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 578/SAS/MS, de 20 de junho de 2012, que habilita leitos das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) Tipo II, do Hospital São Rafael - Associação Beneficente São Rafael - Rolândia (PR) e outros e a Portaria nº 1.626/SAS/MS, de 16 de novembro de 2016, que desabilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital São Rafael - Associação Beneficente São Rafael - Rolândia (PR); Considerando a Portaria nº 1.360/GM/MS, de 2 de julho de 2012, que habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Componente Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; e Considerando a Deliberação nº 059, de 15 de abril de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de recursos no montante anual de R\$ 1.378.713,60 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil setecentos e treze reais e sessenta centavos) do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná provenientes da Portaria nº 1.360/GM/MS, de 2 de julho de 2012.

Parágrafo único. A dedução refere-se aos leitos de UTI do Município de Rolândia (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela.

RICARDO BARROS





PORTARIA Nº 2.540, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal nos Municípios com ausência de alimentação do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS);

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações; Considerando a Portaria nº 534/SAS/MS, de 23 de junho de 2015, que altera o Anexo da Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB);

Considerando a Portaria nº 76/GM/MS, de 22 de janeiro de 2016, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2016;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de junho, julho e agosto de 2016, do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros relativa à competência financeira Setembro de 2016, referente ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB), aos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os Municípios poderão solicitar os créditos retroativos desde que observadas as disposições da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica" e Anexo III - "Formulário de Solicitação Retroativa de Complementação do Repasse dos Incentivos Financeiros").

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Número de Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Equipes de Saúde Bucal (eSB) com recurso suspenso, por Município.

| UF | MUNICÍPIO                | IBGE   | ESF | ESB |
|----|--------------------------|--------|-----|-----|
| RO | Jaru                     | 110011 | 3   | 0   |
| RO | Porto Velho              | 110020 | 1   | 2   |
| RO | Chupinguaia              | 110092 | 2   | 0   |
| RO | Parecis                  | 110145 | 1   | 1   |
| RO | Theobroma                | 110160 | 1   | 0   |
| AC | Mâncio Lima              | 120033 | 1   | 1   |
| AM | Guajará                  | 130165 | 3   | 1   |
| AM | Manacapuru               | 130250 | 20  | 11  |
| AM | Manicoré                 | 130270 | 2   | 1   |
| AM | Maués                    | 130290 | 1   | 1   |
| AM | Nova Olinda do Norte     | 130310 | 1   | 0   |
| RR | Alto Alegre              | 140005 | 1   | 1   |
| RR | Uiramutã                 | 140070 | 4   | 2   |
| PA | Abetetuba                | 150010 | 1   | 0   |
| PA | Altamira                 | 150060 | 1   | 0   |
| PA | Belém                    | 150140 | 9   | 1   |
| PA | Marabá                   | 150420 | 5   | 1   |
| PA | Melgaço                  | 150450 | 2   | 0   |
| PA | São Domingos do Capim    | 150720 | 3   | 0   |
| AP | Pedra Branca do Amapari  | 160015 | 3   | 3   |
| AP | Itaubal                  | 160025 | 1   | 0   |
| AP | Porto Grande             | 160053 | 3   | 3   |
| TO | Formoso do Araguaia      | 170820 | 0   | 1   |
| TO | Monte do Carmo           | 171360 | 1   | 0   |
| MA | Alcântara                | 210020 | 2   | 0   |
| MA | Bequimão                 | 210190 | 9   | 2   |
| MA | Bom Jardim               | 210200 | 1   | 0   |
| MA | Cantanhede               | 210270 | 8   | 4   |
| MA | Codó                     | 210330 | 3   | 0   |
| MA | Gorotatã                 | 210360 | 1   | 1   |
| MA | Governador Luiz Rocha    | 210462 | 1   | 1   |
| MA | Pedro do Rosário         | 210825 | 1   | 1   |
| MA | Peri Mirim               | 210840 | 4   | 4   |
| MA | Santo Amaro do Maranhão  | 211027 | 1   | 0   |
| MA | São Félix de Balsas      | 211080 | 1   | 1   |
| MA | São Pedro da Água Branca | 211153 | 1   | 0   |
| MA | Vila Nova dos Martírios  | 211285 | 1   | 0   |
| PI | Amarante                 | 220050 | 1   | 1   |
| PI | Castelo do Piauí         | 220260 | 2   | 0   |
| PI | Ipiranga do Piauí        | 220480 | 2   | 2   |
| PI | Palmeira do Piauí        | 220740 | 2   | 2   |
| PI | Picos                    | 220800 | 6   | 5   |
| PI | Porto                    | 220850 | 4   | 4   |
| PI | São Francisco do Piauí   | 220970 | 1   | 1   |
| PI | São Gonçalo do Gurguéia  | 220975 | 1   | 1   |
| PI | São José do Divino       | 221005 | 3   | 3   |
| PI | São José do Peixe        | 221010 | 2   | 2   |
| PI | São Lourenço do Piauí    | 221035 | 2   | 2   |
| PI | São Raimundo Nonato      | 221060 | 6   | 6   |
| PI | Sigefredo Pacheco        | 221065 | 2   | 2   |
| PI | Teresina                 | 221100 | 3   | 3   |
| CE | Camocim                  | 230260 | 1   | 0   |
| CE | Caucaia                  | 230370 | 23  | 16  |
| CE | Independência            | 230560 | 2   | 2   |
| CE | Irauçuba                 | 230610 | 1   | 1   |
| CE | Massapé                  | 230800 | 3   | 3   |
| CE | Pacajus                  | 230960 | 1   | 0   |
| CE | Umirim                   | 231375 | 1   | 0   |
| RN | Bom Jesus                | 240170 | 1   | 1   |
| RN | Ceará-Mirim              | 240260 | 4   | 4   |
| RN | Natal                    | 240810 | 4   | 2   |
| RN | Rio do Fogo              | 240895 | 2   | 2   |
| RN | Poço Branco              | 241010 | 1   | 1   |
| RN | Tenente Ananias          | 241410 | 1   | 1   |
| PB | Barra de Santana         | 250157 | 4   | 4   |
| PB | Gurinhém                 | 250640 | 6   | 6   |
| PB | Nova Palmeira            | 251030 | 2   | 2   |
| PB | Olho d'Água              | 251040 | 1   | 0   |
| PB | Pilar                    | 251150 | 2   | 2   |
| PE | Camocim de São Félix     | 260350 | 2   | 2   |
| PE | Jatáuba                  | 260800 | 1   | 1   |
| PE | Moreno                   | 260940 | 1   | 1   |
| PE | Paudalho                 | 261060 | 11  | 10  |
| PE | Recife                   | 261160 | 4   | 0   |



|    |                          |        |    |    |
|----|--------------------------|--------|----|----|
| PE | Santa Terezinha          | 261280 | 1  | 0  |
| PE | Serrita                  | 261400 | 2  | 1  |
| PE | Tacaimbó                 | 261470 | 2  | 2  |
| AL | Porto Real do Colégio    | 270750 | 2  | 0  |
| SE | Aracaju                  | 280030 | 2  | 0  |
| SE | Canindé de São Francisco | 280120 | 1  | 1  |
| SE | Itabaiana                | 280290 | 2  | 2  |
| BA | Abaiara                  | 290010 | 1  | 1  |
| BA | Apuarema                 | 290195 | 3  | 2  |
| BA | Barra                    | 290270 | 1  | 0  |
| BA | Boa Vista do Tupim       | 290380 | 4  | 3  |
| BA | Caetanos                 | 290515 | 2  | 2  |
| BA | Campo Alegre de Lourdes  | 290590 | 1  | 1  |
| BA | Canápolis                | 290610 | 1  | 1  |
| BA | Caralbas                 | 290689 | 2  | 2  |
| BA | Correntina               | 290930 | 2  | 1  |
| BA | Dário Meira              | 291000 | 4  | 2  |
| BA | Guaratinga               | 291180 | 3  | 0  |
| BA | Iaçu                     | 291190 | 1  | 1  |
| BA | Iraquara                 | 291440 | 1  | 0  |
| BA | Juazeiro                 | 291840 | 6  | 3  |
| BA | Lençóis                  | 291930 | 1  | 0  |
| BA | Licínio de Almeida       | 291940 | 1  | 1  |
| BA | Nazaré                   | 292250 | 1  | 1  |
| BA | Ourolândia               | 292335 | 1  | 1  |
| BA | Pojuca                   | 292520 | 3  | 0  |
| BA | Quijingue                | 292590 | 1  | 1  |
| BA | Ribeira do Amparo        | 292650 | 1  | 0  |
| BA | Ruy Barbosa              | 292720 | 1  | 0  |
| BA | Santa Maria da Vitória   | 292810 | 1  | 1  |
| BA | Santo Estêvão            | 292880 | 2  | 1  |
| BA | São Gabriel              | 292925 | 1  | 0  |
| BA | Tucano                   | 293190 | 8  | 2  |
| BA | Vera Cruz                | 293320 | 1  | 0  |
| BA | Wenceslau Guimarães      | 293350 | 1  | 0  |
| MG | Alfenas                  | 310160 | 1  | 1  |
| MG | Capitão Enéas            | 311270 | 1  | 0  |
| MG | Contagem                 | 311860 | 2  | 0  |
| MG | Coronel Pacheco          | 311960 | 1  | 1  |
| MG | Delta                    | 312125 | 3  | 2  |
| MG | Ipatinga                 | 313130 | 18 | 1  |
| MG | Itabira                  | 313170 | 1  | 0  |
| MG | Itambé do Mato Dentro    | 313280 | 1  | 1  |
| MG | Jordânia                 | 313650 | 1  | 1  |
| MG | Juiz de Fora             | 313670 | 1  | 0  |
| MG | Luminárias               | 313870 | 1  | 1  |
| MG | Mariana                  | 314000 | 1  | 0  |
| MG | Matias Barbosa           | 314080 | 1  | 0  |
| MG | Minas Novas              | 314180 | 2  | 1  |
| MG | Munhoz                   | 314380 | 2  | 0  |
| MG | Novo Cruzeiro            | 314530 | 1  | 0  |
| MG | Oliveira                 | 314560 | 4  | 3  |
| MG | Padre Carvalho           | 314625 | 2  | 1  |
| MG | Palma                    | 314670 | 1  | 1  |
| MG | Palmópolis               | 314675 | 1  | 1  |
| MG | Santa Juliana            | 315770 | 2  | 2  |
| MG | Santa Luzia              | 315780 | 9  | 0  |
| MG | Santa Maria do Suaçuí    | 315820 | 1  | 0  |
| MG | São Francisco            | 316110 | 1  | 0  |
| MG | São Joaquim de Bicas     | 316292 | 1  | 0  |
| MG | São José do Jacuri       | 316350 | 2  | 1  |
| MG | São Pedro do Suaçuí      | 316410 | 2  | 2  |
| MG | Simão Pereira            | 316750 | 1  | 1  |
| MG | Timóteo                  | 316870 | 2  | 0  |
| MG | Tocos do Moji            | 316905 | 1  | 0  |
| MG | Ubá                      | 316990 | 1  | 0  |
| MG | Vargem Bonita            | 317060 | 1  | 1  |
| MG | Veríssimo                | 317110 | 1  | 1  |
| ES | Água Doce do Norte       | 320016 | 1  | 1  |
| ES | Fundão                   | 320220 | 4  | 2  |
| ES | São Mateus               | 320490 | 0  | 1  |
| ES | Viana                    | 320510 | 18 | 6  |
| ES | Vila Velha               | 320520 | 5  | 2  |
| RJ | Angra dos Reis           | 330010 | 8  | 5  |
| RJ | Barra Mansa              | 330040 | 2  | 0  |
| RJ | Maricá                   | 330270 | 1  | 0  |
| RJ | Nilópolis                | 330320 | 1  | 0  |
| RJ | Paty do Alferes          | 330385 | 1  | 1  |
| RJ | Santo Antônio de Pádua   | 330470 | 1  | 0  |
| RJ | São João de Meriti       | 330510 | 24 | 3  |
| SP | Águas de Lindóia         | 350050 | 3  | 0  |
| SP | Alvaro de Carvalho       | 350140 | 2  | 2  |
| SP | Araçatuba                | 350280 | 3  | 1  |
| SP | Araras                   | 350330 | 1  | 0  |
| SP | Artur Nogueira           | 350380 | 1  | 1  |
| SP | Bilac                    | 350640 | 2  | 0  |
| SP | Bragança Paulista        | 350760 | 2  | 2  |
| SP | Cajati                   | 350925 | 4  | 0  |
| SP | Cananéia                 | 350990 | 2  | 2  |
| SP | Canas                    | 350995 | 1  | 1  |
| SP | Caraguatatuba            | 351050 | 5  | 0  |
| SP | Ferraz de Vasconcelos    | 351570 | 2  | 1  |
| SP | Guarujá                  | 351870 | 2  | 2  |
| SP | Indaiatuba               | 352050 | 1  | 0  |
| SP | Itapetininga             | 352230 | 15 | 11 |
| SP | João Ramalho             | 352560 | 2  | 0  |
| SP | Limeira                  | 352690 | 1  | 0  |
| SP | Mesópolis                | 352965 | 1  | 1  |
| SP | Miguelópolis             | 352970 | 2  | 2  |
| SP | Mongaguá                 | 353110 | 2  | 0  |
| SP | Nazaré Paulista          | 353240 | 1  | 1  |
| SP | Nhandeara                | 353260 | 3  | 3  |
| SP | Ouroeste                 | 353475 | 1  | 0  |
| SP | Patrocínio Paulista      | 353630 | 2  | 2  |
| SP | Pindamonhangaba          | 353800 | 3  | 2  |
| SP | Piracaia                 | 353860 | 1  | 0  |
| SP | Presidente Alves         | 354110 | 1  | 0  |
| SP | Ribeira                  | 354280 | 2  | 1  |





|    |                          |        |    |    |
|----|--------------------------|--------|----|----|
| SP | Ribeirão Pires           | 354330 | 3  | 0  |
| SP | Rubinéia                 | 354450 | 1  | 1  |
| SP | Salto de Pirapora        | 354530 | 3  | 0  |
| SP | Santa Isabel             | 354680 | 2  | 1  |
| SP | Santo Antônio de Posse   | 354800 | 4  | 1  |
| SP | Santos                   | 354850 | 4  | 0  |
| SP | São Carlos               | 354890 | 2  | 0  |
| SP | São Paulo                | 355030 | 73 | 18 |
| SP | Viradouro                | 355680 | 1  | 0  |
| PR | Altamira do Paraná       | 410045 | 1  | 1  |
| PR | Alto Piquiri             | 410070 | 1  | 0  |
| PR | Andirá                   | 410110 | 1  | 0  |
| PR | Arapongas                | 410150 | 2  | 1  |
| PR | Boa Ventura de São Roque | 410304 | 3  | 1  |
| PR | Cantagalo                | 410445 | 5  | 5  |
| PR | Carlópolis               | 410470 | 3  | 0  |
| PR | Cascavel                 | 410480 | 1  | 1  |
| PR | Castro                   | 410490 | 1  | 1  |
| PR | Catanduvas               | 410500 | 2  | 1  |
| PR | Colombo                  | 410580 | 6  | 5  |
| PR | Cruz Machado             | 410680 | 3  | 0  |
| PR | Doutor Camargo           | 410730 | 1  | 0  |
| PR | Florestópolis            | 410800 | 1  | 0  |
| PR | Foz do Iguaçu            | 410830 | 1  | 0  |
| PR | Guarapuava               | 410940 | 1  | 0  |
| PR | Itambé                   | 411110 | 2  | 1  |
| PR | Jacarezinho              | 411180 | 1  | 0  |
| PR | Kaloré                   | 411310 | 2  | 2  |
| PR | Marilândia do Sul        | 411490 | 4  | 1  |
| PR | Nova Londrina            | 411710 | 1  | 1  |
| PR | Nova Olímpia             | 411720 | 1  | 1  |
| PR | Palmas                   | 411760 | 7  | 0  |
| PR | Paraíso do Norte         | 411800 | 5  | 4  |
| PR | Paranapoema              | 411830 | 1  | 1  |
| PR | Pato Bragado             | 411845 | 1  | 0  |
| PR | Pitangueiras             | 411965 | 1  | 1  |
| PR | Realeza                  | 412140 | 4  | 4  |
| PR | Santa Maria do Oeste     | 412385 | 1  | 0  |
| PR | São Pedro do Iguaçu      | 412575 | 1  | 1  |
| PR | Siqueira Campos          | 412660 | 2  | 1  |
| PR | Tuneiras do Oeste        | 412790 | 1  | 1  |
| PR | Tupãssi                  | 412795 | 2  | 0  |
| PR | Uraí                     | 412840 | 2  | 0  |
| PR | Doutor Ulysses           | 412863 | 1  | 1  |
| PR | Virmond                  | 412865 | 1  | 1  |
| SC | Abdon Batista            | 420005 | 1  | 1  |
| SC | Biguaçu                  | 420230 | 3  | 1  |
| SC | Blumenau                 | 420240 | 4  | 0  |
| SC | Correia Pinto            | 420455 | 5  | 2  |
| SC | Imbituba                 | 420730 | 16 | 7  |
| SC | Ipuacu                   | 420768 | 1  | 1  |
| SC | Palhoça                  | 421190 | 2  | 0  |
| SC | Penha                    | 421250 | 1  | 1  |
| SC | Pouso Redondo            | 421370 | 6  | 3  |
| SC | São Ludgero              | 421700 | 1  | 1  |
| SC | Seara                    | 421750 | 1  | 0  |
| SC | Turvo                    | 421880 | 1  | 1  |
| SC | Urupema                  | 421895 | 1  | 1  |
| SC | Xavantina                | 421960 | 2  | 2  |
| RS | Agudo                    | 430010 | 1  | 0  |
| RS | Alvorada                 | 430060 | 1  | 0  |
| RS | Arambaré                 | 430085 | 1  | 0  |
| RS | Benjamin Constant do Sul | 430205 | 1  | 1  |
| RS | Cachoeira do Sul         | 430300 | 1  | 0  |
| RS | Cacique Doble            | 430320 | 1  | 1  |
| RS | Carlos Gomes             | 430485 | 1  | 1  |
| RS | Eldorado do Sul          | 430676 | 2  | 0  |
| RS | Encantado                | 430680 | 1  | 1  |
| RS | Estação                  | 430755 | 2  | 1  |
| RS | Formigueiro              | 430840 | 1  | 0  |
| RS | Lavras do Sul            | 431150 | 2  | 0  |
| RS | Mata                     | 431210 | 2  | 1  |
| RS | Novo Hamburgo            | 431340 | 2  | 0  |
| RS | Paim Filho               | 431360 | 2  | 2  |
| RS | Palmares do Sul          | 431365 | 1  | 0  |
| RS | Passo Fundo              | 431410 | 3  | 0  |
| RS | Piratini                 | 431460 | 1  | 0  |
| RS | Protásio Alves           | 431517 | 1  | 1  |
| RS | Relvado                  | 431545 | 1  | 0  |
| RS | Riozinho                 | 431575 | 2  | 2  |
| RS | Santo Expedito do Sul    | 431795 | 1  | 1  |
| RS | São José do Norte        | 431850 | 1  | 0  |
| RS | São Sebastião do Caí     | 431950 | 1  | 0  |
| RS | Taquari                  | 432130 | 1  | 1  |
| RS | Terra de Areia           | 432143 | 1  | 1  |
| RS | Teutônia                 | 432145 | 3  | 0  |
| RS | Tupandi                  | 432225 | 1  | 1  |
| RS | Viadutos                 | 432290 | 2  | 0  |
| RS | Viamão                   | 432300 | 12 | 0  |
| RS | Xangri-lá                | 432380 | 1  | 1  |
| MS | Campo Grande             | 500270 | 1  | 0  |
| MS | Jardim                   | 500500 | 3  | 0  |
| MS | Tacuru                   | 500795 | 1  | 1  |
| MT | Acorizal                 | 510010 | 1  | 0  |
| MT | Alta Floresta            | 510025 | 1  | 1  |
| MT | Araguainha               | 510120 | 1  | 1  |
| MT | Barra do Garças          | 510180 | 2  | 2  |
| MT | Campos de Júlio          | 510268 | 1  | 0  |
| MT | Castanheira              | 510285 | 1  | 0  |
| MT | Colniza                  | 510325 | 5  | 0  |
| MT | Cuiabá                   | 510340 | 7  | 0  |
| MT | Guiratinga               | 510420 | 4  | 4  |
| MT | Mirassol d'Oeste         | 510562 | 1  | 0  |
| MT | Nova Ubiratã             | 510624 | 1  | 1  |
| MT | Pedra Preta              | 510637 | 1  | 1  |
| MT | Peixoto de Azevedo       | 510642 | 3  | 3  |
| MT | Pontes e Lacerda         | 510675 | 1  | 0  |
| MT | Rondonópolis             | 510760 | 1  | 1  |



|       |                       |        |     |     |
|-------|-----------------------|--------|-----|-----|
| MT    | Sinop                 | 510790 | 6   | 0   |
| MT    | Tangará da Serra      | 510795 | 3   | 0   |
| MT    | Torixoréu             | 510820 | 1   | 1   |
| GO    | Campo Alegre de Goiás | 520480 | 3   | 3   |
| GO    | Inhumas               | 521000 | 1   | 1   |
| GO    | Luziânia              | 521250 | 4   | 1   |
| GO    | Mineiros              | 521310 | 2   | 0   |
| GO    | Pirenópolis           | 521730 | 3   | 2   |
| GO    | Porangatu             | 521800 | 8   | 6   |
| GO    | Santa Cruz de Goiás   | 521920 | 1   | 1   |
| GO    | Trindade              | 522140 | 1   | 0   |
| GO    | Uruana                | 522170 | 1   | 1   |
| DF    | Brasília              | 530010 | 35  | 8   |
| Total |                       | 303    | 864 | 385 |

PORTARIA Nº 2.541, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Desabilita e habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a alteração promovida pelos gestores municipais no cadastro dos estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve: Art. 1º Ficam desabilitados os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das Unidades de Saúde abaixo:

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO  | NOME DE FANTASIA                    | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO |
|----|---------|------------|-------------------------------------|----------------|-----------------|---------------|
|    |         |            |                                     |                |                 | CEO TIPO      |
| MG | 313840  | Leopoldina | Policlínica II PAM                  | 2122413        | Municipal       | 1             |
| PA | 150680  | Santarém   | Centro de Saúde Aparecida Caranazal | 2330113        | Municipal       | 3             |
| SC | 420240  | Blumenau   | Policlínica Lindolf Bell            | 2552841        | Municipal       | 2             |
| SP | 353470  | Ourinhos   | UBS Vila Margarida                  | 2046482        | Municipal       | 1             |

Art. 2º Ficam habilitados os serviços Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) das Unidades de Saúde abaixo:

| UF | CÓD. M. | MUNICÍPIO  | NOME DE FANTASIA                              | CÓDIGO NO CNES | TIPO DE REPASSE | CLASSIFICAÇÃO |
|----|---------|------------|-----------------------------------------------|----------------|-----------------|---------------|
|    |         |            |                                               |                |                 | CEO TIPO      |
| MG | 313840  | Leopoldina | Centro de Especialidades Odontológicas Tipo 1 | 5238870        | Municipal       | 1             |
| PA | 150680  | Santarém   | CEO Aparecida Caranazal                       | 7750870        | Municipal       | 3             |
| SC | 420240  | Blumenau   | Ambulatório Geral Heinz Schrader Centro       | 2552760        | Municipal       | 2             |
| SP | 353470  | Ourinhos   | CS I de Ourinhos                              | 2044617        | Municipal       | 1             |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.542, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o anexo da Portaria nº 1.100/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.100/GM/MS, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, página 69, passa a vigorar da seguinte forma: (NR) Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

| UF           | Municípios para repasse dos recursos | CRU   |         |       | USB   |         |       | USA   |         |       | Valor anual a ser incorporado |
|--------------|--------------------------------------|-------|---------|-------|-------|---------|-------|-------|---------|-------|-------------------------------|
|              |                                      | Quant | CNES    | CÓD   | Quant | CNES    | CÓD   | Quant | CNES    | CÓD   |                               |
| RJ           | Volta Redonda                        | 1     | 7119356 | 82.51 | 1     | 7123205 | 82.50 | 1     | 7123183 | 82.49 | R\$ 599.196,00                |
|              |                                      | -     | -       | -     | 1     | 7123191 | 82.50 | -     | -       | -     |                               |
| RJ           | Itatiaia                             | -     | -       | -     | 1     | 7145918 | 82.50 | -     | -       | -     | R\$ 105.528,00                |
| RJ           | Barra Mansa                          | -     | -       | -     | 1     | 7143524 | 82.50 | 1     | 7146256 | 82.49 | R\$ 222.180,00                |
| RJ           | Piraí                                | -     | -       | -     | 1     | 7235232 | 82.50 | 1     | 7235445 | 82.49 | R\$ 222.180,00                |
| RJ           | Resende                              | -     | -       | -     | 1     | 7241739 | 82.50 | 1     | 7241763 | 82.49 | R\$ 222.180,00                |
|              |                                      | 1     |         |       | 6     |         |       | 4     |         |       |                               |
| TOTAL/ ANUAL |                                      |       |         |       |       |         |       |       |         |       | R\$ 1.371.264,00              |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.543, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Desabilita Laboratório de Exames Citopatológicos do Colo de Útero.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.388/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QUALICITO) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas; Considerando a Portaria nº 2.046/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, que habilita Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do Útero; Considerando a Portaria nº 1.338/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que habilita Laboratório de Exames Citopatológicos do colo do útero; Considerando a Deliberação CIB CIB-SUS/MS nº 2.379, de 17 de agosto de 2016, que aprova a desabilitação dos laboratórios de citologia do colo do uterino nos seus Anexos I, II e III; Considerando o Ofício SRAS/DRA/CASM nº 0290/2016, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais que altera a Deliberação CIB/SUS/MS nº 2.379, de 17 de agosto de 2016; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve: Art. 1º Ficam desabilitados como Laboratórios de Exames Citopatológicos do Colo do útero, Tipo I (Código 3202), os estabelecimentos de saúde constantes no anexo a esta Portaria, habilitados pelas Portarias nº 2.046/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, e nº 1.338, de 8 de setembro de 2015. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RICARDO BARROS

ANEXO

| Município          | Gestão    | CNES    | Laboratório                |
|--------------------|-----------|---------|----------------------------|
| Belo Horizonte     | Municipal | 2813793 | INSTITUTO MOACYR JUNQUEIRA |
| Belo Horizonte     | Municipal | 7468768 | CELL                       |
| Prudente de Moraes | Dupla     | 2117770 | UNIDADE CENTRAL DE SAÚDE   |
| Pedro Leopoldo     | Municipal | 2154552 | LABORATÓRIO DOM BOSCO      |
| Barbacena          | Municipal | 2138913 | LABORATÓRIO SÃO LUCAS      |
| Barbacena          | Municipal | 2109638 | CITOANALISE SC LTDA        |



|                          |           |         |                                                                        |
|--------------------------|-----------|---------|------------------------------------------------------------------------|
| Alto Rio Doce            | Estadual  | 2136201 | BIODIAGNOSE                                                            |
| Inhapim                  | Municipal | 6911358 | ANÁLISES LABORATORIAIS                                                 |
| Pedra Azul               | Dupla     | 6302777 | ANÁLISES DIAGNÓSTICO LABORATORIAL                                      |
| Patos de Minas           | Municipal | 2196980 | LABORATÓRIO CEPAC                                                      |
| Carmo da Paranaíba       | Municipal | 6734979 | SISTEMA DIAG LAB CARLOS CHAGAS                                         |
| Januária                 | Municipal | 6193412 | LABORATÓRIO MILLENIUM                                                  |
| Montes Claros            | Municipal | 6239900 | LABORATÓRIO CITOLAB UNIDADE ATHENAS                                    |
| Montes Claros            | Municipal | 3040003 | LABORATÓRIO CITOLAB                                                    |
| Montes Claros            | Municipal | 6515843 | LABORATÓRIO BIONORTE                                                   |
| Montes Claros            | Municipal | 3413829 | LABORATÓRIO VOUMARD II                                                 |
| Montes Claros            | Municipal | 2219565 | LABORATÓRIO VOUMARD                                                    |
| Montes Claros            | Municipal | 2219549 | LABORATÓRIO SÃO GERALDO                                                |
| Montes Claros            | Municipal | 3408833 | MEDLAB                                                                 |
| Bocaiuva                 | Estadual  | 7154259 | BIOCITO CENTRO DE ANÁLISE CITOLOGICA                                   |
| Formiga                  | Municipal | 2132834 | LABORATÓRIO DR. WILLIAM                                                |
| Além Paraíba             | Estadual  | 5173701 | NUCLEOLAB LABORATÓRIO DE PATOLOGIA                                     |
| Leopoldina               | Estadual  | 2195208 | LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOL PREV LTDA                     |
| Juiz de Fora             | Municipal | 3086186 | EBLEN LABORATÓRIO ANATOMIA                                             |
| Santos Dumond            | Municipal | 2796694 | LABORATÓRIO DE CITOLOGIA LTDA                                          |
| Bicas                    | Estadual  | 6398367 | CITOLAB LABORATÓRIO DE CITOLOGIA LTDA                                  |
| Campos Gerais            | Estadual  | 7576951 | LABORATÓRIO IMACULADA DA CONCEIÇÃO                                     |
| Campos Gerais            | Estadual  | 2796384 | HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA                                          |
| Andradas                 | Dupla     | 2213192 | POLICLÍNICA DE ANDRADAS                                                |
| São Sebastião do Paraíso | Municipal | 7251424 | ATHENA ANÁLISES CLÍNICAS E CITOP                                       |
| Três Pontas              | Municipal | 3339238 | IMED INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA TRÊS PONTAS LTDA                |
| Ituiutaba                | Municipal | 2194716 | LABORATÓRIO LAPACI                                                     |
| Monte Carmelo            | Municipal | 3669556 | LABORATÓRIO SANTA CLARA                                                |
| Betim                    | Municipal | 2187787 | LABOCITO EXAMES CITOLOGICOS LTDA                                       |
| Conselheiro Lafaiete     | Municipal | 6688861 | LABOCITO EXAMES CITOLOGICOS LTDA                                       |
| Santa Luzia              | Municipal | 2756811 | PATOLOGIA CLÍNICA UPA                                                  |
| Sete Lagoas              | Municipal | 2209225 | LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLOGIA DR. PEDRO LANZA |
| Bambuí                   | Municipal | 7432089 | LABORATÓRIO LABVIDA EIRELI ME                                          |
| Itatiaiuçu               | Dupla     | 2160374 | POLICLÍNICA DE ITATIAIUÇU                                              |
| Cataguases               | Municipal | 2709457 | EXAC EXAMES DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA                    |
| Itauna                   | Municipal | 2105578 | POLICLÍNICA DR. OVIDIO NOGUEIRA MACHADO                                |
| Belo Horizonte           | Municipal | 8015643 | CITOCENTER CENTRO DE CITOTLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA             |
| João Monlevade           | Municipal | 2171554 | CELULA LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA             |
| João Monlevade           | Municipal | 2170752 | LABORATÓRIO MÉDICO CARLOS CHAGAS LTDA                                  |
| Mato Verde               | Municipal | 2820706 | LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LEAL                                  |
| Pirapora                 | Municipal | 2820463 | LABORATÓRIO CENTERLAB                                                  |

PORTARIA Nº 2.545, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado da Bahia e Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 1.183/SAS/MS, de 21 de setembro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, no Município de Salvador, Estado da Bahia, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado da Bahia e do Município de Salvador no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, em parcelas mensais. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.550, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), no Município de Teixeira de Freitas (BA) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Teixeira de Freitas (BA). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas (BA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º desta Portaria.

| UF | Município           | IBGE   | CNES    | Descrição              | Código | SIPAR                | Gestão    | Proposta |
|----|---------------------|--------|---------|------------------------|--------|----------------------|-----------|----------|
| BA | Teixeira de Freitas | 293135 | 7964145 | UPA 24h, Porte II nova | 82.42  | 25000.141008/2016-21 | Municipal | 10567    |

Art.3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Teixeira de Freitas (BA). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.553, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) localizada no Município de Itapetinga (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.057/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade no Estado da Bahia e no Município de Itapetinga (BA). Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, onde em seu art. 1º, o parágrafo único que trata do art. 39 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, passa a vigorar conforme os § 1º, § 2º e § 3º;



Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Processo nº 25000.174632/2015-24, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) localizada no Município de Itapetinga (BA) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado da Bahia e do Município de Itapetinga (BA).

|    |            |         |         |                                   |        |           |          |
|----|------------|---------|---------|-----------------------------------|--------|-----------|----------|
| UF | Município  | IBGE    | CNES    | Descrição                         | Código | Gestão    | Proposta |
| BA | Itapetinga | 2916401 | 7116896 | UPA 24h, Porte I nova Qualificada | 82.01  | Municipal | 2523     |

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapetinga (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.552, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) localizada no Município de Vera Cruz (BA). e estabelece recursos a serem destinados ao Estado da Bahia e Município de Vera Cruz (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 580/GM/MS, de 16 de março de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade no Estado da Bahia e no Município de Vera Cruz (BA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES;

Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013;

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 04 de março de 2013; e

Considerando o Processo nº 25000.167264/2016-68, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) localizada no Município de Vera Cruz (BA).

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem acrescidos ao Teto Financeiro do Estado da Bahia e do Município de Vera Cruz (BA).

|    |           |        |         |                                    |        |           |          |
|----|-----------|--------|---------|------------------------------------|--------|-----------|----------|
| UF | Município | IBGE   | CNES    | Descrição                          | Código | Gestão    | Proposta |
| BA | Vera Cruz | 293320 | 6211496 | UPA 24h, Porte II nova Qualificada | 82.02  | Municipal | 2952     |

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Vera Cruz (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de novembro de 2016

Nº 64 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.078418/2010-33. Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU (RS) -CNPJ nº 89.876.114/0001-03. Decisão: À vista do que consta dos autos, pelas razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Atenção à Saúde, de acordo com a Nota Técnica nº 038/2015-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, bem como pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00508/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 38017/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, que acolho como razões de decidir, NEGO PROVIMETNO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Fundação de Apoio Universitário - FAU (RS), CNPJ nº 89.876.114/0001-03.

RICARDO BARROS

RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 1.629/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2015, Seção 1, página 37.

Onde se lê:

|    |           |             |           |                               |         |                                        |
|----|-----------|-------------|-----------|-------------------------------|---------|----------------------------------------|
| UF | MUNICÍPIO | CÓDIGO IBGE | GESTÃO    | ESTABELECIMENTO               | CNES    | Valor anual a ser deduzido do teto MAC |
| RS | Feliz     | 430810      | Municipal | Hospital Municipal Schalatter | 6014194 | 112.896,00                             |

Leia-se:

|    |           |             |          |                               |         |                                        |
|----|-----------|-------------|----------|-------------------------------|---------|----------------------------------------|
| UF | MUNICÍPIO | CÓDIGO IBGE | GESTÃO   | ESTABELECIMENTO               | CNES    | Valor anual a ser deduzido do teto MAC |
| RS | Feliz     | 430810      | Estadual | Hospital Municipal Schalatter | 6014194 | 112.896,00                             |

Na Portaria nº 1.901/GM/MS, de 17 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial nº 200, de 18 de outubro de 2016, Seção 1, página 29:

Onde se lê:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (IBGE 430000).

Leia-se:

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Estrela (IBGE 430780).

No anexo da Portaria nº 1.905/GM/MS, de 17 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 18 de outubro de 2016, Seção 1, página 30:

Onde se lê:

ANEXO

|        |           |         |                                                                                                 |                         |           |                   |                   |
|--------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------|-------------------|-------------------|
| IBGE   | Município | CNES    | Nome do Estabelecimento de Saúde                                                                | Portaria de habilitação | Gestão    | Tipo              | Impacto anual R\$ |
| 432300 | Viamão    | 5223962 | Instituto de Cardiologia Hospital de Viamão/Fundação Universitária de Cardiologia- CNES 5223962 | SAS 951, de 22/12/2012  | Municipal | Unidade - Enteral | 309.297,30        |





Leia-se:

ANEXO

|        |           |         |                                                                                                 |                         |          |                   |                   |
|--------|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------|-------------------|-------------------|
| IBGE   | Município | CNES    | Nome do Estabelecimento de Saúde                                                                | Portaria de habilitação | Gestão   | Tipo              | Impacto anual R\$ |
| 432300 | Viamão    | 5223962 | Instituto de Cardiologia Hospital de Viamão/Fundação Universitária de Cardiologia- CNES 5223962 | SAS 951, de 22/12/2012  | Estadual | Unidade - Enteral | 309.297,30        |

No art 2º da Portaria nº 2.199/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2016, seção 1, página 41.

onde se lê:

|    |                        |        |         |                       |                      |           |       |          |
|----|------------------------|--------|---------|-----------------------|----------------------|-----------|-------|----------|
| UF | Município              | IBGE   | SCNES   | Descrição             | SIPAR                | Gestão    | CÓD   | Proposta |
| CE | Jijoca de Jericoacoara | 230725 | 7830389 | UPA 24h, Porte I nova | 25000.024328/2016-18 | Municipal | 82.41 | 9573     |

leia-se:

|    |                        |         |         |                       |                      |          |       |          |
|----|------------------------|---------|---------|-----------------------|----------------------|----------|-------|----------|
| UF | Município              | IBGE    | CNES    | Descrição             | SIPAR                | Gestão   | CÓD   | Proposta |
| CE | Jijoca de Jericoacoara | 2307254 | 7890389 | UPA 24h, Porte I nova | 25000.024328/2016-18 | Estadual | 82.41 | 9573     |

No artigo 3º da Portaria nº 2.199/GM/MS, de 18 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 206, de 26 de outubro de 2016, Seção 1, página 41 onde se lê "para o Fundo Municipal de Saúde de Jijoca de Jericoacoara (CE)." leia-se "para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.104, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 23 de novembro de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores, inscrita no CNPJ sob o nº 23.798.846/0001-14, registro ANS nº 32.109-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravio e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravio a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravio.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 4589/NUCLEO-SP/DIFIS/2016

PROCESSO 25789.005829/2015-02

Intima-se a Operadora MEDLINE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 15/08/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.005829/2015-02 (demanda nº 2274377), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.117, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comprovação da importação do produto sem registro na Anvisa CÂNULAS MIRACU (TM) REAL.UP, pela empresa RZ Comércio Internacional Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e implante do produto sem registro CÂNULAS MIRACU (TM) REAL.UP, fabricado pela empresa Feel Tech Co. Ltd., Coréia do Sul e importado empresa RZ Comércio Internacional Ltda., (CNPJ: 13.553.502/0001-91), localizada na Rua João Pessoa de Mattos, nº 505, Salas 101 e 102, bairro: Praia Da Costa, Vila Velha-ES.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.118, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização de produto saneante sem registro na Anvisa, SODA LUZVEL, pela empresa Quimival Ltda., resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante, SODA LUZVEL, fabricado pela empresa Quimival Ltda. (CNPJ 03.254.690/0001-01).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.119, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização de produto saneante sem registro na Anvisa, CLORO KLIM, pela empresa Klin Comércio e Indústria Ltda.-ME, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante, CLORO KLIM, fabricado pela empresa Klin Comércio e Indústria Ltda.-ME. (CNPJ 02.282.179/0001-42).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 3.120, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e:

Considerando o Art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a publicação da Resolução RE nº 1.757, de 1º de Julho de 2016, no Diário Oficial da União, nº 126, de 04 de julho de 2016, deferindo o registro do produto ÁGUA SANITÁRIA NACIONAL INSUMOS, número de registro 3.3465.0016.001-9, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução RE nº 2.195, de 16 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. nº 158, de 17 de agosto de 2016, Seção 1, pág. 36, ficando liberada a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto ÁGUA SANITÁRIA NACIONAL INSUMOS, fabricados a partir de 04/07/2016, pela empresa Nacional Insumos Industriais Ltda, CNPJ 04.780.660/0001-93.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

## Ministério das Cidades

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 214, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.106050/2016-12, Resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279 de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica AVATY TECNOLOGIA LTDA.ME, com sede e domicílio na Rua Emiliano Rosendo da Silva, Nº 115 - Universitário - Campina Grande - PB, CEP 58429-690, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.085.787/0001-06 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "AGENTEMOBI" do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

#### PORTARIA Nº 215, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.115906/2016-32. Resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica SYSDESIGN CONSULTORIA EM INFORMATICA

LTDA, com sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 2421, Centro Empresarial Redenção, Salas 901-903-906-907-908-910, Bairro Caminho das Árvores, Salvador - BA, inscrita no CNPJ/MF sob No. 00.729.029/0001-09, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "RITE" do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

#### PORTARIA Nº 216, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 6º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN; e,

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.007447/2016-14. Resolve:

Art. 1º Homologar por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos dos artigos 6º ao 9º da Resolução nº 287, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, a tecnologia apresentada pela pessoa jurídica PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A., CNPJ 04.407.920/0001-80, com sede à Rua Jonathas Pedrosa, 1937, bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-110, para captura e armazenamento das imagens das digitais, da fotografia e da assinatura do candidato ou condutor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

#### PORTARIA Nº 219, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.000106/2016-18. Resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CBAA CLUBE BOTACUENSE DE AUTOMÓVEIS ANTIGOS/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.684.863/0001-50, com sede na Rua Dr. Cardoso de Almeida - 778 - Botocatu-SP, CEP 18.600-005, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º A CBAA CLUBE BOTACUENSE DE AUTOMÓVEIS ANTIGOS/SP deverá enviar anualmente ao DENATRAN, o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de novembro de 2016

Processo DNPM nº 48403.832481/1987. Interessada: Mineração Monte Carmelo Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 648/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48403.831176/1997. Interessada: M.G.A. Administração e Participações Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 659/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48423.826427/1996. Interessado: Ismael de Freitas Paranaguá - ME. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 660/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo nº 48403.831196/1991. Interessada: Nobélia Meireles Pereira - FI. Assunto: Pedido de Revisão interposto com suporte no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2009, que indeferiu Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 678/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1302/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Pedido de Revisão.

Processo DNPM nº 27205.859545/1995. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 680/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1303/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

PAULO PEDROSA  
Interino

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.118, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003324/2015-80. Interessada: Itumbiara Transmissora de Energia S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Ribeirãozinho; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

TIAGO DE BARROS CORREIA

#### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.127, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006351/2008-85. Interessado: São Miguel Central Geradora de Energia Ltda. Objeto: Revogação da autorização da Usina Termelétrica São Miguel, outorgada à São Miguel Central Geradora de Energia Ltda., localizada no município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas.

A íntegra da Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 744, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.002439/2012-12, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 693, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º-A

(...)

§ 2º

(...)

I - prazo inicial de suprimento igual ou anterior ao início da vigência do processamento do MCSD Energia Nova; e"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 16 de novembro de 2016

Nº 2.991 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.004739/2014-90, decide por: (i) indeferir o pedido





de não aplicação do Fator de Disponibilidade - FID no período de motorização da Usina Hidrelétrica Santo Antônio; (ii) deferir parcialmente o pedido de fixação de condicionantes para a exigibilidade do índice de disponibilidade de referência de 99,5%, para autorizar o ONS a expurgar as horas de paradas forçadas das unidades geradoras não necessárias ao atendimento dos requisitos eletroenergéticos do Sistema Interligado Nacional - SIN; e (iii) para efeito do expurgo previsto no item "ii", consideram-se as unidades geradoras cuja saída forçada não comprometa a plena conversão energética da disponibilidade hidráulica do sítio.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.173, de 16 de novembro de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O.U. nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, página 83, constante do Processo nº 48500.000026/2016-19, substituir as tabelas 1, 2, 5 e 6, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO

Em 23 de novembro de 2016

Nº 3.060 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 4.177, de 13 de setembro de 2016, considerando o que consta do Processo nº 48500.003580/2015-77 e o disposto no item 10.12 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão de Transmissão nº 13/2015-ANEEL - 2ª Etapa.

| LOTE | VENCEDORA                                                                                                                                                                                                               |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Consórcio CP II: N.A.S.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. (90%) - CNPJ: 23.741.553/0001-09 e BTG Pactual Holding Internacional S.A. (10%) - CNPJ: 12.552.209/0001-47                                           |
| 2    | Consórcio Olympus: Alupar Investimento S.A. (99%) - CNPJ: 08.364.948/0001-38; Perfin Administração de Recursos Ltda (0,5%) - CNPJ: 04.232.804/0001-77 e Apollon 11 Participações S.A. (0,5%) - CNPJ: 24.164.958/0001-86 |
| 3    | Consórcio Columbia: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (50%) - CNPJ: 07.859.971/0001-30 e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (50%) - CNPJ: 02.998.611/0001-04                     |
| 4    | Consórcio Columbia: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (50%) - CNPJ: 07.859.971/0001-30 e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (50%) - CNPJ: 02.998.611/0001-04                     |
| 5    | Consórcio ECB-MOTA-ENGIL: Empresa Construtora Brasil S.A (99%) - CNPJ: 17.164.435/0001-74; e MOTA-ENGIL Engenharia e Construção S.A. (1%) - CNPJ: 15.321.765/0001-09                                                    |
| 6    | Consórcio Olympus: Alupar Investimento S.A. (99%) - CNPJ: 08.364.948/0001-38; Perfin Administração de Recursos Ltda (0,5%) - CNPJ: 04.232.804/0001-77 e Apollon 11 Participações S.A. (0,5%) - CNPJ: 24.164.958/0001-86 |
| 8    | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                                                        |
| 9    | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                                                        |
| 10   | Consórcio Sertanejo: CYMI Holding S.A. (50%) CNPJ: 07.003.107/0001-32; e FIP Brasil Energia (50%). CNPJ: 22.194.580/0001-38                                                                                             |
| 12   | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                                                        |
| 13   | Consórcio Sertanejo: CYMI Holding S.A. (50%) CNPJ: 07.003.107/0001-32; e FIP Brasil Energia (50%). CNPJ: 22.194.580/0001-38                                                                                             |
| 14   | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                                                        |

|    |                                                                                                                                                                                    |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                   |
| 16 | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                   |
| 17 | Transmissora Aliança de Energia S.A - TAESA - CNPJ: 07.859.971/0001-30                                                                                                             |
| 18 | Consórcio Transmissão do Brasil II - FTRSP 3 Empreendimentos e Participações S.A. (1%) - CNPJ: 24.219.351/0001-56 e FIP Pátria Infraestrutura III (99%) - CNPJ: 17.870.733/0001-80 |
| 20 | Consórcio Sertanejo: CYMI Holding S.A. (50%) CNPJ: 07.003.107/0001-32; e FIP Brasil Energia (50%). CNPJ: 22.194.580/0001-38                                                        |
| 21 | Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP CNPJ: 02.998.611/0001-04                                                                                             |
| 22 | Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A - EATE - CNPJ: 04.416.935/0001-04                                                                                                 |
| 23 | Equatorial Energia S.A. CNPJ: 03.220.438/0001-73                                                                                                                                   |
| 24 | EDP Energias do Brasil S.A. CNPJ: 03.983.431/0001-03                                                                                                                               |

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

Presidente da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 22 de novembro de 2016

Nº 1.884 - Processo nº 48500.005051/2010-01. Interessado: G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Córrego Alto, com 6.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.036912-8.01, localizada no rio Fruteiras, integrante da sub-bacia 57, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Vargem Alta, no estado do Espírito Santo.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 17 de novembro de 2016

Nº 2.999 - Processo nº 48500.002901/2002-11. Interessado: Valle Sul Energia S.A. Decisão: I) registrar a adequabilidade ao uso do potencial hidráulico da revisão do Projeto Básico da PCH Fazenda Santana, com 9.594 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RJ.029515-9.01, localizada no rio Braço, integrante da sub-bacia 58, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no município de Rio Claro no estado do Rio de Janeiro; II) alterar a potência constante no Art. 1º da Resolução 765, de 12 de dezembro de 2006, de 9.600 kW para 9.594 kW, conforme os dados informados no Sumário Executivo do projeto, bem como alterar as coordenadas do eixo do aproveitamento para 22º46'43,7"S e 44º12'48,8"W; e III) homologar os parâmetros para a revisão do cálculo da garantia física da PCH Fazenda Santana pelo Ministério das Minas e Energia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de novembro de 2016

Nº 3.059 - Processo nº 48500.002555/2008-47. Interessado: Santa Fé Energética Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 24 de novembro de 2016. Usina: PCH Salto Bandeirantes. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Bandeirantes, Nossa Senhora das Graças e Santa Fé, Estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de novembro de 2016

Nº 3.033 - Processo nº 48500.005485/2016-99. Interessadas: Cemig Distribuição S.A. e Cemig Geração e Transmissão S.A. Decisão: anuir ao pedido das Interessadas para firmarem contrato de prestação de serviços de desenvolvimento, sustentação e documentação de sistemas de informática em ambiente WEB com a empresa Axxiom Soluções Tecnológicas S.A., pelo valor total de R\$ 2.163.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais).

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HALISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de novembro de 2016

Nº 3.053 - Processo n. 48500.005472/2016-10. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JANEIRO de 2017. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de DEZEMBRO de 2016.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 3.057 - Processo n. 48500.004731/2015-12. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de SETEMBRO de 2016. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de NOVEMBRO de 2016.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 23 de novembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

|        |                                                                                |                           |                     |                                                                                                                                                                        |                   |                  |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|
| Nº1386 | GARDNER DENVER BRASIL INDE COM. DE MÁQUINAS LTDA. - CNPJ nº 02.931.123/0001-71 |                           |                     |                                                                                                                                                                        |                   |                  |
|        | Processo                                                                       | Marca Comercial           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                    | Produto           | Registro Produto |
|        | 48600.002919/2016 - 71                                                         | BM PET OIL                | ISO VG 150          | . NÃO APLICÁVEL                                                                                                                                                        | ÓLEO LUBRIFICANTE | 17812            |
| Nº1387 | MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78                  |                           |                     |                                                                                                                                                                        |                   |                  |
|        | Processo                                                                       | Marca Comercial           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                    | Produto           | Registro Produto |
|        | 48600.002783/2016 - 07                                                         | MOTUL 3000 4T             | SAE 10W30           | API SL , JASO MA2                                                                                                                                                      | ÓLEO LUBRIFICANTE | 17570            |
|        | 48600.002776/2016 - 05                                                         | MOTUL 300V POWER RACING   | SAE 5W30            | NA                                                                                                                                                                     | ÓLEO LUBRIFICANTE | 17814            |
|        | 48600.002781/2016 - 18                                                         | 7100 4T                   | SAE 15W50           | API API SN, JASO MA/MA2                                                                                                                                                | ÓLEO LUBRIFICANTE | 15567            |
| Nº1388 | PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 61.531.620/0017-09 |                           |                     |                                                                                                                                                                        |                   |                  |
|        | Processo                                                                       | Marca Comercial           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                    | Produto           | Registro Produto |
|        | 48600.002918/2016 - 26                                                         | PROMAX SINTÉTICO          | SAE 5W-30           | . API SL                                                                                                                                                               | ÓLEO LUBRIFICANTE | 17813            |
| Nº1389 | ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ nº 05.131.638/0001-85          |                           |                     |                                                                                                                                                                        |                   |                  |
|        | Processo                                                                       | Marca Comercial           | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                    | Produto           | Registro Produto |
|        | 48600.002668/2016 - 24                                                         | GULF SUPERFLEET SYNTH XLE | SAE 10W-40          | API CI-4, ACEA E7/E4-12, MB 228.5, VOLVO VDS-3, RENAULT RXD, RLD/RLD-2, MACK EO-N, EO-M PLUS, CUMMINS CES 20076/77/78, DEUTZ DQC IV-10, MAN M3277 / M3377, MTU TYPE 3. | ÓLEO LUBRIFICANTE | 17816            |

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

## SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

## AUTORIZAÇÃO Nº 609, DE 23 DE NOVEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 17, de 19 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.010942/2016-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Durit Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.455.068/0001-07, situada na Via de Penetração III, n.º 519, Bairro Cia, Município Simões Filho/BA - CEP: 43.700-000, autorizada a exercer a atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado Industrial.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de Importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 610, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.011406/2015-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 49.396.591/0014-71, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada a construir as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado de sua filial localizada à Rua Antônio Ribeiro Franco, 312, quadra 19, lote 09 - Parque das Bandeiras - São Vicente - SP - CEP 11346-280.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques verticais aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 55,70 m³.

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALTURA (m) | VOLUME (m³) | CLASSE DE PRODUTO |
|--------|--------------|------------|-------------|-------------------|
| TRO-01 | 2,00         | 3,30       | 10,37       | IIIB              |
| TMP-01 | 3,30         | 5,30       | 45,33       | IIIB              |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 611, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.005323/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA., CNPJ n.º 01.902.563/0007-23, autorizada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a base de distribuição localizada na Avenida V, S/N, Distrito Industrial, Cuiabá-MT, coordenadas geográficas aprox.: 15°40'02.1"S 55°59'03.1"O (SIR-GAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído pelos seguintes tanques aéreos verticais e horizontais, perfazendo atualmente a capacidade total de armazenamento de 2069,24 m³:

| Tanque n° | Diâmetro (m) | Altura (m) | Volume (m³) | Produto (Classe)      | Tipo             | OBS.                |
|-----------|--------------|------------|-------------|-----------------------|------------------|---------------------|
| 01        | 7,49         | 8,85       | 392,21      | (Classe I, II ou III) | Aéreo Vertical   | Autorizada Operação |
| 02        | 9,46         | 7,14       | 504,16      | (Classe I, II ou III) | Aéreo Vertical   |                     |
| 03        | 13,46        | 7,36       | 1052,49     | (Classe I, II ou III) | Aéreo Vertical   |                     |
| 04        | 2,55         | 5,90       | 30,09       | (Classe I, II ou III) | Aéreo Horizontal |                     |
| 05        | 2,55         | 5,90       | 30,10       | (Classe I, II ou III) | Aéreo Horizontal |                     |
| 06        | 2,55         | 5,90       | 30,10       | (Classe I, II ou III) | Aéreo Horizontal |                     |
| 07        | 2,55         | 5,90       | 30,09       | (Classe I, II ou III) | Aéreo Horizontal |                     |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA., CNPJ n.º 01.902.563/0007-23, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP n.º 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 612, DE 23 DE NOVEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008816/2016-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 01.902.563/0007-23, da empresa Distribuidora de Combustíveis Torrão Ltda., situada na Avenida V, s/n.º, Bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá - MT. Cep: 78.098-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 613, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 32 de 23/02/2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Cacatua Comercial, Importação e Exportação de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.804.940/0001-39, com endereço na Avenida Jamaris, n.º 100, conjunto 512, Bairro Planalto Paulista, no município de São Paulo - SP. Cep: 04.078-000, autorizada a exercer a atividade de importação de nafta petroquímica, conforme processo n.º 48610.007755/2016-59.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de nafta petroquímica.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 614, DE 23 DE NOVEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 315 de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013232/2016-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Express Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.158.619/0001-05, situada na Avenida República do Líbano, n.º 1921, Quadra D3, Lote 42, 1 andar, bairro Oeste, município de Goiana/GO - CEP: 74.125-125, autorizada a exercer a atividade de Exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de exportação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 615, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP n.º 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo n.º 48610.013231/2016-05, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Express Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., com endereço na Av. República do Líbano, n.º 1921, Quadra D3, Lote 42, 1º andar, bairro Oeste, município de Goiânia/GO - CEP: 74.125-125, e inscrição no CNPJ n.º 06.158.619/0001-05, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 616, DE 23 DE NOVEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013230/2016-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Express Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.158.619/0001-05, com endereço na Av. República do Líbano, n.º 1921, Quadra D3, Lote 42, 1º andar, bairro Oeste, no município de Goiânia/GO - CEP: 74.125-125, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

## AUTORIZAÇÃO Nº 617, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.013001/2016-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR WILLERS & FILHOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.544.511/0001-44, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de armazenamento localizadas na Rua Humaitá 130 - Fundos, Centro, Sede Nova/RS, 98675-000 (Lat/Lon aprox.: -27.63108310, -53.95311110 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos compreenderá os seguintes tanques aéreos horizontais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 45,00m³:





| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALTURA (m) | VOLUME (m³) | CLASSES DE PRODUTO | OBS.        |
|--------|--------------|------------|-------------|--------------------|-------------|
| 01     | 1,86         | 5,40       | 15,00       | II e III           | A construir |
| 02     | 1,86         | 5,40       | 15,00       | II e III           | A construir |
| 03     | 1,86         | 5,40       | 15,00       | II e III           | A construir |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.  
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 618, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos nº 48610.012353/2009-47 e 48610.002372/2015-11, torna público o seguinte ato:  
Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0023-32, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, localizada na Avenida Visconde Ribeiro de Magalhães 1647, Pedras Brancas, Bagé/RS, 96418-050 (Lat/Lon aprox.: -31.344805, -54.077205 SIRGAS 2000).  
O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aeróes verticais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 2.977,50m³:

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALT/COMP (m) | VOLUME (m³) | CLASSES     | TIPO             |
|--------|--------------|--------------|-------------|-------------|------------------|
| 1      | 9,596        | 7,388        | 524,605     | I, II e III | Vertical Aéreo   |
| 3      | 6,393        | 7,375        | 231,892     | II e III    | Vertical Aéreo   |
| 4      | 11,453       | 11,203       | 1.075,482   | II e III    | Vertical Aéreo   |
| 5      | 8,875        | 10,310       | 549,519     | I, II e III | Vertical Aéreo   |
| 6      | 8,890        | 9,128        | 550,162     | II e III    | Vertical Aéreo   |
| 229    | 2,549        | 8,985        | 45,840      | IIIB        | Horizontal Aéreo |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.  
Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0023-32, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.  
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 619, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.014848/2012-14, torna público o seguinte ato:  
Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0056-09, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, localizada na Avenida Cenobelino de Barros Serra 340, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, 15030-000 (Lat/Lon aprox.: -20.794210, -49.391293 SIRGAS 2000).  
O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aeróes verticais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 9.849,85m³:

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALT/COMP (m) | VOLUME (m³) | CLASSES     |
|--------|--------------|--------------|-------------|-------------|
| 101    | 14,64        | 11,75        | 1.982,81    | I, II e III |
| 102    | 11,45        | 14,63        | 1.505,06    | I, II e III |
| 103    | 11,45        | 9,50         | 987,51      | IIIB        |
| 104    | 11,45        | 14,37        | 1.490,78    | I, II e III |
| 105    | 11,45        | 14,43        | 1.495,15    | II e III    |
| 106    | 14,64        | 14,11        | 2.388,54    | II e III    |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.  
Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0056-09, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.  
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 23 de novembro de 2016

Nº 1.380 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

| Nº de Registro | Razão Social                                            | CNPJ               | Município                 | UF | Processo             |
|----------------|---------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| PR/MA0084726   | A.C. BANDEIRA BARROS                                    | 02.162.564/0001-56 | GRAJAU                    | MA | 48610.009701/2010-32 |
| PR/RR0093442   | AUTO POSTO BADU LTDA - ME                               | 08.610.626/0002-02 | CARACARAI                 | RR | 48610.004002/2011-87 |
| PR/MG0112582   | AUTO POSTO SAN THIAGO EIRELI                            | 05.525.971/0002-50 | SETE LAGOAS               | MG | 48610.004690/2012-66 |
| DF0029252      | AUTO POSTO 208 SUL LTDA                                 | 01.604.974/0001-47 | BRASILIA                  | DF | 48600.003311/2002-68 |
| PR/SC0071821   | BRAVOA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA                     | 06.326.369/0001-75 | PALHOCA                   | SC | 48610.007192/2009-70 |
| PR/SC0131982   | BRAVOA III BR 282 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA         | 15.620.316/0001-53 | SANTO AMARO DA IMPERATRIZ | SC | 48610.001243/2013-36 |
| RS0197590      | BUCKPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.                | 07.965.808/0001-52 | ARAMBARE                  | RS | 48610.006099/2006-11 |
| BA0166825      | COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVICOS FONTE NOVA LTDA     | 13.303.722/0001-67 | SALVADOR                  | BA | 48611.000028/2004-17 |
| PR/RS0093047   | FISCHER & FISCHER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME    | 12.800.798/0001-35 | IJUI                      | RS | 48610.003507/2011-24 |
| MG0178936      | GASPLUS - POSTO E DISTR. DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS LTD | 04.992.422/0001-41 | JUIZ DE FORA              | MG | 48610.000351/2005-81 |
| MA0220317      | J SANTOS MONTEIRO                                       | 05.011.312/0001-14 | APICUM-ACU                | MA | 48610.014042/2007-51 |
| RS0217263      | L & L COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.                    | 08.023.274/0001-08 | GUAIBA                    | RS | 48610.011569/2007-23 |
| RS0232538      | MILANE SOARES DA FONSECA                                | 09.449.246/0001-10 | CANGUCU                   | RS | 48610.007306/2008-09 |
| PR/RS0079602   | ORLANDO MARTINS DA ROSA & FILHOS LTDA.                  | 03.096.188/0002-92 | PELOTAS                   | RS | 48610.000185/2010-81 |
| CE0161412      | PETROCAR PETROLEO E CARROS LTDA.                        | 07.233.893/0003-26 | FORTALEZA                 | CE | 48610.005979/2003-11 |
| PR/MG0159063   | PGR COMERCIO DE PETROLEO LTDA                           | 20.078.768/0001-95 | UBERLANDIA                | MG | 48610.006635/2014-72 |
| PR/RS0072073   | POSTO DA PEDRA LTDA.                                    | 10.652.498/0001-20 | GUABUJU                   | RS | 48610.007361/2009-71 |
| BA0007060      | POSTO DE GASOLINA A CABANA LTDA                         | 15.228.422/0001-96 | SALVADOR                  | BA | 48610.005989/2001-85 |
| PR/PE0126142   | SOUZA LEÃO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME              | 14.718.074/0001-72 | BARREIROS                 | PE | 48610.013278/2012-37 |
| PA0007081      | TRANSPORTADORA E REVENDEDORA SALOZAK LTDA.              | 34.860.189/0001-04 | BELEM                     | PA | 48610.005957/2001-81 |

Nº 1.381 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

| Nº de Registro | Razão Social                        | CNPJ               | Município    | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------|--------------------|--------------|----|----------------------|
| GLP/MG0187686  | ADRIANA OLIVIA GARCIA CARVALHO      | 09.311.823/0001-02 | CAMPOS ALTOS | MG | 48610.009951/2010-72 |
| GLP/MS0215654  | ANDERSON DE SOUZA ME                | 12.086.144/0001-91 | CAMPO GRANDE | MS | 48610.007011/2012-19 |
| GLP/SC0210434  | CARLOS ALBERTO PEREIRA GÁS ME       | 01.209.548/0002-90 | ICARA        | SC | 48610.011883/2011-92 |
| GLP/GO0223289  | CESAR E MARTINS LTDA - ME           | 18.841.626/0001-96 | GOIANESIA    | GO | 48610.011101/2013-87 |
| GLP/RJ0179700  | CLEBER GÁS REVENDEDORA DE GLP LTDA. | 09.194.723/0001-43 | SAO GONCALO  | RJ | 48610.010508/2009-19 |



|                   |                                                        |                    |                      |    |                      |
|-------------------|--------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| GLP/MG0212454     | CLIK GÁS COMÉRCIO LTDA - ME                            | 04.302.112/0001-58 | CARMO DA MATA        | MG | 48610.015997/2011-10 |
| 001/GLP/RS0004680 | COM. GÁS CABERLON & NUNES LTDA                         | 07.284.130/0001-42 | PAROBE               | RS | 48610.004972/2005-34 |
| 001/GLP/RS0009150 | COMÉRCIO DE GÁS FALKEMBACH & JAHN LTDA                 | 07.841.129/0001-71 | PASSO FUNDO          | RS | 48610.010093/2006-22 |
| GLP/GO0207866     | COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS | 02.667.442/0017-89 | INDIARA              | GO | 48610.006644/2011-11 |
| 001/GLP/GO0012173 | DONIZETE CORREIA DE ALIXANDRIA                         | 06.937.469/0001-38 | NIQUELANDIA          | GO | 48610.002470/2007-31 |
| GLP/CE0206818     | EDILENE MACIEL FERREIRA - ME                           | 10.769.885/0002-22 | BARBALHA             | CE | 48610.004612/2011-81 |
| GLP/RO0172427     | FÁBIO DE AGUIAR PIMENTA - ME.                          | 03.051.241/0001-58 | CANDEIAS DO JAMARI   | RO | 48610.009241/2008-28 |
| GLP/RO0227159     | G.A. GOMES - ME                                        | 20.657.556/0001-62 | ROLIM DE MOURA       | RO | 48610.010212/2014-57 |
| GLP/MG0234048     | GESSI MARIA GERALDO - ME                               | 16.943.545/0003-33 | IPATINGA             | MG | 48610.004255/2016-65 |
| 001/GLP/PE0017265 | GUARANI REVENDEDORA DE GÁS LTDA.                       | 08.754.923/0001-40 | CAMARAGIBE           | PE | 48610.011028/2007-11 |
| 001/GLP/SP0007320 | HAMILTON PEREIRA PINTO MOGI DAS CRUZES ME              | 03.516.774/0001-68 | MOGI DAS CRUZES      | SP | 48610.004832/2006-47 |
| GLP/SC0209855     | ISMAEL AGENOR DE SOUZA                                 | 13.687.369/0001-66 | PALHOÇA              | SC | 48610.009324/2011-12 |
| GLP/BA0226555     | JACOB GAS LTDA - ME.                                   | 01.560.113/0002-95 | JACOBINA             | BA | 48610.007784/2014-59 |
| GLP/BA0201951     | LAZARO DO NASCIMENTO MONTEIRO                          | 12.056.011/0001-72 | SALVADOR             | BA | 48610.013410/2010-49 |
| GLP/PB0232474     | MARCUS LEONCIO FRANCISCO 01275996493                   | 18.648.946/0001-24 | CONDE                | PB | 48610.013428/2015-55 |
| GLP/SC0186971     | MARIO NICANOR RAMOS EPP                                | 79.836.029/0001-68 | BARRA VELHA          | SC | 48610.007951/2010-38 |
| GLP/ES0233142     | MARTIANE DO CARMO LOPES - GAS - ME                     | 21.685.415/0001-16 | SERRA                | ES | 48610.001309/2016-31 |
| GLP/BA0178004     | MOYSES CARDOSO PEREIRA FILHO                           | 14.667.166/0001-70 | CONCEICAO DA FEIRA   | BA | 48610.005783/2009-11 |
| GLP/PR0211711     | ODAIR A. CARLOS & CIA LTDA - ME                        | 13.918.291/0001-43 | FLORESTA             | PR | 48610.014605/2011-97 |
| GLP/RN0230209     | OESTANO GÁS LTDA                                       | 70.042.429/0015-22 | JOSE DA PENHA        | RN | 48610.010985/2013-52 |
| GLP/GO0185344     | PEG PAG FERREIRA LTDA                                  | 03.344.552/0001-05 | GOIANIA              | GO | 48610.004905/2010-87 |
| 001/GLP/RS0010440 | POSTO SANTA TEREZINHA LTDA                             | 87.723.417/0001-60 | SANTO ANGELO         | RS | 48610.012505/2006-69 |
| GLP/MG0224803     | R R GAS LTDA - ME.                                     | 19.315.907/0001-78 | MARIANA              | MG | 48610.002284/2014-21 |
| 001/GLP/GO0019138 | R S COMÉRCIO DE GLP LTDA                               | 08.733.653/0001-91 | IPORA                | GO | 48610.000014/2008-37 |
| GLP/RJ0178255     | RAL COMERCIO DE GAS LTDA                               | 39.250.030/0001-91 | ITABORAI             | RJ | 48610.006489/2009-18 |
| GLP/PB0210021     | SELMA CARDOSO PINHO DOS SANTOS                         | 13.146.412/0001-86 | SANTA LUZIA          | PB | 48610.011088/2011-02 |
| GLP/PR0178399     | SOL COMÉRCIO DE GÁS LTDA                               | 10.512.335/0001-42 | CURITIBA             | PR | 48610.007319/2009-51 |
| GLP/PI0212456     | SPINDOLA GÁS LTDA                                      | 02.550.672/0004-49 | TERESINA             | PI | 48610.016042/2011-71 |
| GLP/MG0210746     | TOLEDO COMÉRCIO DE GÁS LTDA                            | 12.822.787/0001-56 | JUIZ DE FORA         | MG | 48610.012288/2011-74 |
| GLP/GO0184264     | WALDEMIR DE QUEIROZ LOURENÇO                           | 10.013.279/0001-00 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.002274/2010-61 |
| GLP/MG0210751     | WASHINGTON WILLIAN LOPES - WASHINGTON GAS              | 13.468.654/0001-96 | SAO GOTARDO          | MG | 48610.012365/2011-96 |

Nº 1.382 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.013001/2016-38, torna pública a habilitação do TRR Willers & Filhos Ltda. -EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.544.511/0001-44, situada na Rua Humaita, n.º 130, Fundos, Terreno, Bairro Centro, no município de Sede Nova - RS. Cep: 98.675-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 1.383 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                                                          | CNPJ               | Município              | UF | Processo             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------|----|----------------------|
| PRBA0178327    | ANTONIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE EIRELI - EPP                       | 13.631.828/0002-70 | JUAZEIRO               | BA | 48610.012629/2016-16 |
| PR/SP0177812   | AUTO POSTO LUCCA FREIRE LTDA                                          | 09.500.434/0001-25 | IACRI                  | SP | 48610.011812/2016-02 |
| PR/PR0177814   | AUTO POSTO PINHAIS LTDA                                               | 23.797.796/0001-50 | PINHAIS                | PR | 48610.011811/2016-50 |
| PR/PR0178286   | AUTO POSTO RC3 EIRELI - ME.                                           | 23.423.572/0001-89 | FLORAI                 | PR | 48610.013101/2016-64 |
| PR/SP0178227   | AUTO POSTO VILA ITABERABA LTDA                                        | 26.227.569/0001-88 | SAO PAULO              | SP | 48610.012864/2016-98 |
| PR/CE0178290   | BEZERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA                                  | 10.383.433/0018-75 | AURORA                 | CE | 48610.013134/2016-12 |
| PRSC0178328    | BORTOLOTTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                              | 25.261.880/0001-80 | CHAPECO                | SC | 48610.011699/2016-57 |
| PRPB0178325    | COM RCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E Pousada PAI E FILHOS EIRELI - ME | 21.821.027/0001-15 | JURU                   | PB | 48610.012478/2016-04 |
| PR/RS0177906   | COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GASOLLINI LTDA                              | 06.980.458/0001-30 | PORTO ALEGRE           | RS | 48610.012087/2016-81 |
| PR/GO0178266   | E R PATRIOTA E CIA LTDA                                               | 15.086.361/0004-12 | SAO MIGUEL DO ARAGUAIA | GO | 48610.012902/2016-11 |
| PR/RS0177367   | FIGUEIRA TRES COMERCIO E DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LTDA.              | 22.730.932/0001-22 | VIAMAO                 | RS | 48610.010452/2016-13 |
| PR/CE0178267   | JRS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                                     | 22.679.093/0001-65 | QUIXADA                | CE | 48610.012901/2016-68 |
| PR/GO0178273   | MM CORUMBA COMBUSTIVEIS LTDA                                          | 26.223.104/0001-59 | LUZIANIA               | GO | 48610.012861/2016-54 |
| PRPA0178326    | PETRO ESTRELA PARA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME                      | 25.014.612/0001-64 | MARITUBA               | PA | 48610.011687/2016-22 |
| PR/PR0178285   | PETROARA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI                          | 25.452.255/0001-16 | ARAPONGAS              | PR | 48610.013102/2016-17 |
| PR/BA0178269   | POSTO BRISA DO NORTE LTDA - ME                                        | 24.959.103/0001-41 | TEOFILANDIA            | BA | 48610.013100/2016-10 |
| PR/PA0178289   | POSTO DE COMBUSTIVEIS AVENIDA LTDA - ME.                              | 24.574.133/0001-30 | BREVES                 | PA | 48610.013133/2016-60 |
| PR/CE0177107   | POSTO PLANALTO COMERCIO SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP.  | 15.692.375/0001-37 | CAUCAIA                | CE | 48610.009205/2016-74 |
| PR/RS0177773   | POSTO SV LTDA                                                         | 22.369.817/0002-55 | INDEPENDENCIA          | RS | 48610.011443/2016-40 |

Nº 1.384 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                                 | CNPJ               | Município                 | UF | Processo             |
|----------------|----------------------------------------------|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| GLP/RO0237283  | A OLIVEIRA ALMEIDA ME                        | 21.714.556/0001-10 | PORTO VELHO               | RO | 48610.013116/2016-22 |
| GLP/MG0237284  | ACEVIS DENELVI DONATI 05371559612            | 24.156.696/0001-08 | ALBERTINA                 | MG | 48610.013176/2016-45 |
| GLP/AL0237285  | ADEILTON BALBNO DA SILVA ME                  | 12.184.968/0001-02 | MACEIO                    | AL | 48610.012839/2016-12 |
| GLP/GO0237286  | ADRIANA ESTEVAO DE SOUSA MARQUES 00951144162 | 23.475.474/0001-95 | CALDAZINHA                | GO | 48610.009723/2016-98 |
| GLP/AM0237287  | ALCEU CAMPOS DA SILVA 02056599260            | 23.940.583/0001-36 | MANAUS                    | AM | 48610.013153/2016-31 |
| GLP/MG0237288  | ALEXIS MERCEARIA LTDA - ME                   | 08.663.081/0001-11 | SANTA LUZIA               | MG | 48610.003489/2016-95 |
| GLP/MT0237289  | CASA DO GAS COMERCIAL LTDA                   | 24.788.638/0001-05 | LUCAS DO RIO VERDE        | MT | 48610.013149/2016-72 |
| GLP/MT0237290  | CLAUDEMIR LOPES DA SILVA - ME                | 19.391.621/0001-71 | SANTO ANTONIO DO LEVERGER | MT | 48610.011422/2016-24 |
| GLP/MA0237291  | COMERCIAL CIDADE LTDA - EPP                  | 63.433.239/0008-41 | SAO DOMINGOS DO AZEITAO   | MA | 48610.012986/2016-84 |
| GLP/MG0237292  | COMERCIAL JOYBRI LTDA.                       | 04.603.271/0012-45 | FRANCISCO BADARO          | MG | 48610.013157/2016-19 |
| GLP/PA0237293  | D DE F DINIZ EIRELI EPP                      | 22.264.421/0001-62 | BREVES                    | PA | 48610.013113/2016-99 |
| GLP/SC0237294  | D VILLA SUPERMERCADOS LTDA                   | 83.492.827/0001-97 | MAFRA                     | SC | 48610.013163/2016-76 |
| GLP/AM0237295  | DANIEL HATTA DE OLIVEIRA - ME                | 24.330.272/0001-18 | MANAUS                    | AM | 48610.011476/2016-90 |
| GLP/PR0237296  | DANILO BALIANA QUINTINO ME                   | 26.042.716/0001-45 | ARAPONGAS                 | PR | 48610.013192/2016-38 |
| GLP/SP0237297  | DILSON G DE JESUS ME                         | 12.477.201/0001-63 | PORTO FERREIRA            | SP | 48610.013194/2016-27 |
| GLP/MG0237298  | DISTRIBUIDORA DE GÁS VESPERMANN LTDA         | 06.951.302/0004-74 | TEOFILO OTONI             | MG | 48610.012982/2016-04 |
| GLP/MG0237299  | DISTRIBUIDORA DE GÁS VESPERMANN LTDA         | 06.951.302/0007-17 | TEOFILO OTONI             | MG | 48610.012979/2016-82 |
| GLP/PR0237300  | E ROTA ME                                    | 07.926.293/0001-81 | PONTA GROSSA              | PR | 48610.013186/2016-81 |
| GLP/MG0237301  | ELCIO AGUIAR SANTOS JUNIOR ME                | 23.960.869/0001-83 | MONTES CLAROS             | MG | 48610.012962/2016-25 |
| GLP/BA0237302  | ELIDA PITON MOREIRA VITENA ME                | 24.775.216/0001-97 | DOM MACEDO COSTA          | BA | 48610.011504/2016-79 |
| GLP/RN0237303  | ELISANDRO FERREIRA DA COSTA 02552654410      | 19.314.318/0001-75 | PUREZA                    | RN | 48610.008621/2016-55 |
| GLP/SC0237304  | EVANDRO CAVALHEIRO HEGUEDICHI EPP            | 25.454.765/0001-22 | SCHROEDER                 | SC | 48610.011081/2016-97 |
| GLP/MG0237305  | FABIO FERNANDES DE SOUZA ME                  | 24.684.180/0001-36 | BETIM                     | MG | 48610.013178/2016-34 |
| GLP/ES0237306  | FABRICIO JOSE DA COSTA                       | 23.855.491/0001-58 | VILA VELHA                | ES | 48610.013108/2016-86 |
| GLP/AM0237307  | FRANCISCO NUNES DE CASTRO                    | 23.012.754/0001-67 | MANAUS                    | AM | 48610.013190/2016-49 |
| GLP/MA0237308  | FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA                 | 24.520.523/0001-27 | IMPERATRIZ                | MA | 48610.013191/2016-93 |





|               |                                                         |                    |                        |    |                      |
|---------------|---------------------------------------------------------|--------------------|------------------------|----|----------------------|
| GLP/MS0237309 | GAM GAS EIRELI ME                                       | 00.996.179/0001-89 | CAMPO GRANDE           | MS | 48610.013156/2016-74 |
| GLP/MS0237310 | GAM GAS EIRELI ME                                       | 00.996.179/0002-60 | CAMPO GRANDE           | MS | 48610.013155/2016-20 |
| GLP/GO0237311 | GAS JK LTDA ME                                          | 24.899.131/0001-10 | AGUAS LINDAS DE GOIAS  | GO | 48610.012961/2016-81 |
| GLP/MG0237312 | GAS VAZ LTDA - ME                                       | 26.238.827/0001-21 | ITUJUTABA              | MG | 48610.013147/2016-83 |
| GLP/SC0237313 | GELSON SANTIAGO JOSE CORDEIRO EPP                       | 80.463.805/0001-00 | MAJOR VIEIRA           | SC | 48610.011950/2016-83 |
| GLP/PR0237314 | GESSICA SANTOS VIANA                                    | 24.193.772/0001-55 | ARARUNA                | PR | 48610.012981/2016-51 |
| GLP/MG0237315 | HIPER GAS EIRELI ME                                     | 26.108.314/0001-04 | ITUJUTABA              | MG | 48610.013180/2016-11 |
| GLP/AM0237316 | IRMÃOS MARTINS DA SILVA NAVEGAÇÕES LTDA ME              | 08.950.353/0001-64 | EIRUNEPE               | AM | 48610.013154/2016-85 |
| GLP/BA0237317 | IZABELI CRISTINA OST DE OLIVEIRA EIRELI ME              | 24.303.770/0001-71 | PRADO                  | BA | 48610.013137/2016-48 |
| GLP/ES0237318 | J S DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GAS ME               | 08.846.333/0001-48 | ARACRUZ                | ES | 48610.013188/2016-70 |
| GLP/MG0237319 | JOÃO PAULO SIMÃO DO NASCIMENTO ME                       | 11.700.645/0001-53 | PRUDENTE DE MORAIS     | MG | 48610.013179/2016-89 |
| GLP/TO0237320 | JOSE TAVARES NOLETO - ME                                | 01.877.550/0001-56 | RECURSOLANDIA          | TO | 48610.012645/2012-85 |
| GLP/SP0237321 | JUCIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS 01101736437 ME             | 23.303.215/0001-87 | SOROCABA               | SP | 48610.011371/2016-31 |
| GLP/GO0237322 | K & D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME           | 25.123.575/0001-22 | TRINDADE               | GO | 48610.013195/2016-71 |
| GLP/SP0237323 | L F COMERCIO DE GAS - RIO PRETO LTDA - ME               | 25.311.548/0001-83 | SAO JOSE DO RIO PRETO  | SP | 48610.012147/2016-66 |
| GLP/RN0237324 | LUAN TEIXEIRA DA SILVA 09731545433                      | 25.328.419/0001-06 | NATAL                  | RN | 48610.013187/2016-25 |
| GLP/DF0237325 | LUANA GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA                | 20.992.684/0001-62 | BRASILIA               | DF | 48610.012687/2016-40 |
| GLP/SP0237326 | LUCINEIRE GOMES - ME                                    | 25.961.591/0001-94 | BIRIGUI                | SP | 48610.013146/2016-39 |
| GLP/RN0237327 | LUCLECIO GONÇALVES DA SILVA                             | 22.497.009/0001-92 | EXTREMOZ               | RN | 48610.007333/2016-83 |
| GLP/MA0237328 | LUDGAS COMERCIO DE GAS LTDA. - ME                       | 10.557.991/0006-76 | FORMOSA DA SERRA NEGRA | MA | 48610.013175/2016-09 |
| GLP/SC0237329 | LUIZ CARLOS ROSA ME                                     | 24.632.425/0001-81 | BALNEARIO BARRA DO SUL | SC | 48610.013135/2016-59 |
| GLP/PI0237330 | M N RODRIGUES DE ALMEIDA- ME                            | 26.304.090/0001-06 | ESPERANTINA            | PI | 48610.013183/2016-47 |
| GLP/GO0237331 | M P L MARQUES ME                                        | 25.068.151/0001-02 | GOIANIA                | GO | 48610.013152/2016-96 |
| GLP/RN0237332 | MACELO MARCIO DA SILVA 07954963462                      | 26.163.862/0001-29 | CAICO                  | RN | 48610.013115/2016-88 |
| GLP/SP0237333 | MAICON DEIVIS MACARI34322487840                         | 25.085.743/0001-32 | BEBEDOURO              | SP | 48610.013111/2016-08 |
| GLP/AL0237334 | MANILTON LIMA DOS SANTOS 02073142419                    | 23.201.006/0001-22 | MACEIO                 | AL | 48610.012847/2016-51 |
| GLP/GO0237335 | MARIA APARECIDA MORAIS - ME                             | 25.232.589/0001-84 | GOIANIA                | GO | 48610.013139/2016-37 |
| GLP/MA0237336 | MAXMYLIANO DE SOUSA MOURAO 02974201270                  | 25.298.802/0001-50 | IMPERATRIZ             | MA | 48610.013181/2016-58 |
| GLP/MG0237337 | MERCADINHO MAMALUJO LTDA ME                             | 08.784.181/0002-87 | CONCEICAO DAS PEDRAS   | MG | 48610.013110/2016-55 |
| GLP/GO0237338 | PATRICI PAMELA LEDO DE ALBUQUERQUE 01164687182          | 16.759.868/0001-00 | APARECIDA DE GOIANIA   | GO | 48610.005735/2016-43 |
| GLP/SP0237339 | PAULA CECELS DE SOUZA E SILVA 34224808897               | 24.979.070/0001-00 | BARRETOS               | SP | 48610.013167/2016-54 |
| GLP/GO0237340 | PEIXARIA RI SAO FRANCISCO LTDA ME                       | 21.198.347/0001-60 | VALPARAISO DE GOIAS    | GO | 48610.012161/2016-60 |
| GLP/AL0237341 | PEIXOTO E CURCINO LTDA ME                               | 25.257.604/0001-49 | BARRA DE SAO MIGUEL    | AL | 48610.013166/2016-18 |
| GLP/PR0237342 | ROBERTO NUNES 83191461949                               | 24.571.810/0001-66 | MARILANDIA DO SUL      | PR | 48610.012960/2016-36 |
| GLP/GO0237343 | ROGERIA LUIZA DE SOUSA 01340295180                      | 24.651.350/0001-86 | GOIANIA                | GO | 48610.012160/2016-15 |
| GLP/CE0237344 | ROMARIO AGUIAR PARENTE - ME                             | 23.253.576/0003-28 | SOBRAL                 | CE | 48610.013117/2016-77 |
| GLP/MT0237345 | S A CENCI COMERCIO ME                                   | 22.312.776/0001-80 | VERA                   | MT | 48610.011452/2016-31 |
| GLP/PR0237346 | SUL BRASIL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA ME           | 23.856.733/0001-28 | PIRAQUARA              | PR | 48610.013114/2016-33 |
| GLP/SC0237347 | SUPERMERCADO TIBES LTDA                                 | 25.065.042/0001-31 | RIO DOS CEDROS         | SC | 48610.009734/2016-78 |
| GLP/AC0237348 | VANDERNILSON HOLANDA DE SOUZA 00342767267               | 22.280.027/0001-18 | RIO BRANCO             | AC | 48610.013142/2016-51 |
| GLP/BA0237349 | WG COMERCIAL DE BEBIDAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME | 24.118.486/0001-25 | WENCESLAU GUIMARAES    | BA | 48610.013189/2016-14 |
| GLP/SP0237350 | WILLIAM NUNES 41474903878                               | 22.872.999/0001-00 | ITU                    | SP | 48610.013144/2016-40 |
| GLP/MG0237351 | WKY DISTRIBUIDORA LTDA ME                               | 24.153.522/0001-91 | RESENDE COSTA          | MG | 48610.013185/2016-36 |
| GLP/RJ0237352 | YARA MARIA GONÇALVES CUNHA DE LIMA ME                   | 23.426.739/0001-65 | NATIVIDADE             | RJ | 48610.013193/2016-82 |

Nº 1.385 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

| Nº de Registro | Razão Social                   | CNPJ               | Município | UF | Processo             |
|----------------|--------------------------------|--------------------|-----------|----|----------------------|
| PFAM0178260    | F DE ASSIS SOUZA DA SILVA - ME | 21.719.079/0001-85 | MANAUS    | AM | 48610.009234/2016-36 |

Nº 1.390 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

| Nº de Registro | Razão Social        | CNPJ               | Município      | UF | Processo             |
|----------------|---------------------|--------------------|----------------|----|----------------------|
| AV/SP0178329   | ORION AVIATION LTDA | 09.129.217/0003-32 | RIBEIRAO PRETO | SP | 48610.011486/2016-25 |

Nº 1.391 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                                             | CNPJ               | Município               | UF | Processo             |
|----------------|----------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|----|----------------------|
| PRRS0178395    | ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KUNKEL LTDA - ME            | 22.872.310/0001-39 | SAO LOURENCO DO SUL     | RS | 48610.013302/2016-61 |
| PRMG0178416    | AUTO POSTO AGUAS DE CAXAMBU LTDA                         | 26.219.316/0001-62 | CAXAMBU                 | MG | 48610.013215/2016-12 |
| PRGO0178415    | AUTO POSTO CARITIS & EDUARDO JUNIOR LTDA - EPP           | 00.181.225/0001-91 | PALMELO                 | GO | 48610.012254/2016-94 |
| PRRS0178411    | AUTO POSTO COMPARIN LTDA - EPP                           | 03.533.920/0003-25 | SANANDUVA               | RS | 48610.012680/2016-28 |
| PRMG0178407    | AUTO POSTO ESPINOSA LTDA - EPP                           | 23.943.854/0001-07 | ESPINOSA                | MG | 48610.011689/2016-11 |
| PR/RJ0176967   | AUTO POSTO MARRAKESH II LTDA                             | 23.469.680/0001-92 | SAO JOAO DE MERITI      | RJ | 48610.009144/2016-45 |
| PRPE0178413    | AUTO POSTO MD LTDA - EPP                                 | 22.870.870/0001-54 | PALMARES                | PE | 48610.012764/2016-61 |
| PRRJ0178409    | AUTO POSTO MONTEIROS DE CACHOEIRAS LTDA                  | 22.868.306/0001-05 | CACHOEIRAS DE MACACU    | RJ | 48610.011686/2016-88 |
| PRPR0178345    | AUTO POSTO PETROVALE - EIRELI - EPP                      | 23.335.886/0001-20 | DIAMANTE DO NORTE       | PR | 48610.012448/2016-90 |
| PRMG0178393    | AUTO POSTO RAINHA DA PAZ LTDA                            | 23.472.757/0001-83 | SETE LAGOAS             | MG | 48610.013219/2016-92 |
| PRSP0178418    | AUTO POSTO RC MONACO LTDA                                | 11.367.064/0001-41 | RIBEIRAO PRETO          | SP | 48610.013220/2016-17 |
| PRPE0178396    | AUTO POSTO ZAMPIROLO LTDA                                | 20.863.591/0001-38 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.013300/2016-72 |
| PRMA0178394    | C. FERNANDO DA SILVA SANTOS E CIA LTDA - ME              | 11.386.255/0001-50 | SAO MATEUS DO MARANHAO  | MA | 48610.013304/2016-51 |
| BR/PA0178025   | C. S. A. COMBUSTIVEIS LTDA - ME.                         | 07.123.542/0002-81 | ANANINDEUA              | PA | 48610.012401/2016-26 |
| PR/MA0178067   | CAXUXA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.                        | 18.027.002/0001-30 | ALTO ALEGRE DO MARANHAO | MA | 48610.012615/2016-01 |
| PR/MG0178388   | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FORMIGA LTDA EPP.               | 23.918.954/0001-83 | FORMIGA                 | MG | 48610.013104/2016-06 |
| PRSC0178412    | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PARADA DOS AMIGOS LTDA          | 14.233.818/0002-40 | ITAJAI                  | SC | 48610.012319/2016-00 |
| PRAM0178385    | E T COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME                      | 84.488.279/0002-75 | MANAUS                  | AM | 48610.012683/2016-61 |
| PRPR0178419    | ELGER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                      | 25.137.510/0001-36 | NOVA ESPERANCA          | PR | 48610.013299/2016-86 |
| PR/PE0178390   | HERBIO DE MATOS ALENCAR SOBRINHO - EPP.                  | 22.606.886/0001-54 | IPUBI                   | PE | 48610.013105/2016-42 |
| PR/SE0178392   | J. L. OLIVEIRA & BARROS LTDA                             | 13.113.477/0010-16 | POCO REDONDO            | SE | 48610.013103/2016-53 |
| PR/RS0177606   | MP POSTOS E LOGISTICA LTDA                               | 23.448.964/0005-26 | SANANDUVA               | RS | 48610.011221/2016-27 |
| PRPR0178410    | PAGNUSSAT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                  | 02.375.643/0002-26 | ITAPEJARA D'OESTE       | PR | 48610.011274/2016-48 |
| PRTO0178408    | POSTO ARAGUAINA COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA - EPP | 25.000.135/0001-88 | ARAGUAINA               | TO | 48610.013088/2016-43 |
| PRRN0178414    | POSTO SANTO EXPEDITO LTDA                                | 24.229.391/0001-89 | NATAL                   | RN | 48610.011707/2016-65 |
| PRESO178406    | POSTO SOTURNO LTDA                                       | 24.244.480/0001-02 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM | ES | 48610.004283/2016-82 |
| PR/CE0177997   | SAMPAIO E MARANHAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME    | 15.700.061/0001-39 | MAURITI                 | CE | 48610.012299/2016-69 |

Nº 1.392 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                   | CNPJ               | Município               | UF | Processo             |
|----------------|--------------------------------|--------------------|-------------------------|----|----------------------|
| GLP/PA0237353  | A F DE ASSIS R NOBRE EIRELI ME | 25.308.401/0001-34 | NOVA ESPERANCA DO PIRIA | PA | 48610.012075/2016-57 |
| GLP/MG0237354  | AGUIA GAS E AGUA LTDA - ME     | 20.531.319/0002-31 | BELO HORIZONTE          | MG | 48610.013294/2016-53 |



|               |                                                       |                    |                           |    |                      |
|---------------|-------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| GLP/AM0237355 | ALESON DA SILVA OLIVEIRA                              | 23.832.290/0001-35 | MANAUS                    | AM | 48610.013295/2016-06 |
| GLP/RS0237356 | ALFEU TERRES ME                                       | 14.202.971/0002-00 | SAO SEBASTIAO DO CAI      | RS | 48610.013280/2016-30 |
| GLP/RO0237357 | AUTO POSTO SOBERANA LTDA. - EPP.                      | 08.970.868/0001-26 | ALVORADA D'OESTE          | RO | 48610.006201/2016-34 |
| GLP/PR0237358 | BITTENCOURT E PIVA LTDA                               | 75.605.857/0001-34 | RESERVA DO IGUACU         | PR | 48610.013296/2016-42 |
| GLP/MG0237359 | CLÉLIA DE AZEVEDO SOUZA - ME                          | 15.027.111/0001-69 | ITACARAMBI                | MG | 48610.010044/2012-38 |
| GLP/SP0237360 | E. DE PAIVA PALMA RAÇÕES ME                           | 07.545.943/0001-49 | GUARATINGUETA             | SP | 48610.013264/2016-47 |
| GLP/PA0237361 | ESLAINE BARBOSA DA SILVA                              | 24.016.265/0001-46 | MARABA                    | PA | 48610.008550/2016-91 |
| GLP/PR0237362 | EZEQUIEL CELESTINO DE SOUZA ME                        | 26.102.128/0001-50 | CURITIBA                  | PR | 48610.013293/2016-17 |
| GLP/ES0237363 | FELIPE DA SILVA SOUZA (MEI)                           | 24.399.884/0001-67 | LINHARES                  | ES | 48610.013270/2016-02 |
| GLP/MS0237364 | FERNANDA APARACIDA DIAS PINHEIRO 0038271142           | 26.214.309/0001-78 | JARDIM                    | MS | 48610.013290/2016-75 |
| GLP/RR0237365 | FRANCISCO BEZERRA DA SILVA 03349200869                | 20.116.304/0001-26 | AMAJARI                   | RR | 48610.013288/2016-04 |
| GLP/SP0237366 | GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA MAZONAS 40561520801         | 20.552.389/0001-95 | JALES                     | SP | 48610.010297/2016-35 |
| GLP/MG0237367 | ILZA MARIA SALLES OLIVEIRA ME                         | 41.892.639/0001-06 | ITAMOGI                   | MG | 48610.009917/2016-93 |
| GLP/PA0237368 | INOMATA CARVALHO & CARVALHO LTDA ME                   | 03.903.920/0001-08 | SANTAREM                  | PA | 48610.013282/2016-29 |
| GLP/SP0237369 | JANAINA CRISTINA DE POLI 351360111823                 | 24.617.495/0001-60 | RUBIACEA                  | SP | 48610.013261/2016-11 |
| GLP/BA0237370 | JOSE AMILTON SANTANA 03339573506                      | 21.272.613/0001-58 | PARIPIRANGA               | BA | 48610.013257/2016-45 |
| GLP/RS0237371 | JUAREZ BALBÉ TAJES & CIA LTDA                         | 91.583.567/0004-36 | SAO NICOLAU               | RS | 48610.008934/2015-22 |
| GLP/MG0237372 | KELLEM DE FATIMA QUADROS RIBEIRO NASCIMENTO           | 24.221.575/0001-00 | MONTES CLAROS             | MG | 48610.013320/2016-43 |
| GLP/ES0237373 | LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO 0551459716             | 24.663.781/0001-62 | VILA VELHA                | ES | 48610.013279/2016-13 |
| GLP/PI0237374 | MARIANO DE SOUZA BARBOSA FILHO ME                     | 15.800.960/0002-94 | TERESINA                  | PI | 48610.013291/2016-10 |
| GLP/SP0237375 | MARLENE DE ARAUJO                                     | 25.270.102/0001-58 | PINDORAMA                 | SP | 48610.011265/2016-57 |
| GLP/RJ0237376 | NOVO MUNDO COMERCIO DE GLP LTDA EPP                   | 24.632.880/0001-87 | NOVA IGUACU               | RJ | 48610.013281/2016-84 |
| GLP/SP0237377 | R. DE A. PENA GOMES COMÉRCIO DE GÁS - ME              | 14.699.265/0004-87 | TAQUARITUBA               | SP | 48610.013269/2016-70 |
| GLP/SC0237378 | REY DO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA EIRELI ME | 16.946.726/0002-32 | SAO FRANCISCO DO SUL      | SC | 48610.012607/2016-56 |
| GLP/PR0237379 | ROMIRO J. DA SILVA - GAS - ME                         | 26.117.129/0001-78 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | PR | 48610.012704/2016-49 |
| GLP/AL0237380 | ROSANE NASCIMENTO DOS SANTOS DA SILVA                 | 23.334.885/0001-60 | MATRIZ DE CAMARAGIBE      | AL | 48610.012284/2016-09 |
| GLP/SC0237381 | SANNER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME                  | 00.140.489/0001-05 | IOMERE                    | SC | 48610.011819/2014-54 |
| GLP/SC0237382 | SILMARA MARIA SZEMCZAK 0538933937                     | 26.089.183/0001-57 | MONTE CASTELO             | SC | 48610.013289/2016-41 |
| GLP/BA0237383 | TEOFILANDIA COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME                | 08.782.379/0006-55 | CIPO                      | BA | 48610.013266/2016-36 |

Nº 1.393 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

| Nº de Registro | Razão Social                                       | CNPJ               | Município       | UF | Processo             |
|----------------|----------------------------------------------------|--------------------|-----------------|----|----------------------|
| PFAC0178417    | ANTONIO WALDEMAR CARNEIRO MACHADO - ME             | 01.492.748/0004-64 | RODRIGUES ALVES | AC | 48610.013223/2016-51 |
| PFAM0178405    | M. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP | 08.538.030/0007-53 | MANAQUIRI       | AM | 48610.004968/2016-29 |

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,  
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL  
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 64, de 17/01/2013, publicada no DOU de 18/01/2013, seção 1, página 55, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 350 m³/d e produção de etanol anidro de 350 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 700 m³/d e produção de etanol anidro de 700 m³/d".

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 23 de novembro de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 864, de 10 de novembro de 2016, resolveu:

Nº 1.394 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 918, de 10 de novembro de 2016, a Revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Marlim Sul - Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003724/97-74), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, determinando que se cumpram as exigências constantes na Nota Técnica nº 174/2016/SDP e modificadas parcialmente pela Nota Técnica nº 215/2016/SDP.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL  
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 78/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Silva & Mossato Ltda Epp - 858149/12 - Not.70/2016 - R\$ 18.376,44

RELAÇÃO Nº 79/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Silva & Mossato Ltda Epp - 858149/12 - Not.71/2016 - R\$ 7.009,81.

GEORGE MORAIS DE SOUZA  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 119/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Ana Lucia Daum Marvila - 896532/13  
Andre Mendes da Silva me - 896348/15, 896350/15  
Antônio c. da Silva Mármore e Granitos me - 896392/15  
Carlos César Guterres có - 896332/13  
Fabio Gering - 896285/15  
Gracol Granitos Corumbá LTDA. - EPP. - 896312/15  
Morro do Pilar Minerais S.A. - 896588/13, 896591/13, 896592/13, 896595/13, 896596/13, 896597/13, 896599/13, 896600/13, 896601/13, 896602/13, 896610/13

RELAÇÃO Nº 129/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
840.779/2012-VOTORANTIM METAIS S.A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
840.029/2012-EDSON SODRÉ FERREIRA BASTOS-OF. Nº1424/16  
840.030/2012-MINERAÇÃO VALE DA LAGOA-OF. Nº1423/16  
840.505/2012-ANTONIO LISBOA BRANDÃO SIMAS-OF. Nº1426/16  
840.545/2012-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1413/16  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
840.079/2012-MINERAÇÃO LAGOA DOS GREGORIOS LTDA  
840.234/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO  
840.235/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO  
840.510/2012-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
840.039/2012-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA-AI Nº303/16  
840.127/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-AI Nº265/16  
840.129/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-AI Nº266/16  
840.130/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-AI Nº267/16  
840.183/2012-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-AI Nº302/16

840.358/2012-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ-AI Nº300/16  
840.675/2012-CICERO BARRETTO COUTINHO DA SIL-VEIRA NETO-AI Nº291/16

RELAÇÃO Nº 130/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
840.039/2012-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA- AI Nº215/16  
840.127/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP- AI Nº201/16  
840.129/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP- AI Nº202/16  
840.130/2012-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP- AI Nº203/16  
840.183/2012-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA- AI Nº219/16  
840.358/2012-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ-AI Nº190/16

RELAÇÃO Nº 133/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
840.095/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº1421/16  
840.220/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA-OF. Nº1422/16  
840.221/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA-OF. Nº1422/16  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
840.189/2016-MINERAÇÃO FLORESTA SA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
840.052/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Ces-sionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.916/2016  
840.057/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Ces-sionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.921/2016  
840.059/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Ces-sionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº5.923/2015  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
840.218/2016-JCBRITAS E TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº036/2016 de 27/10/2016-Vencimento em 26/07/2028  
840.223/2016-LEANDRO VICENTE LIRA FERREIRA-Reg-istro de Licença Nº035/2016 de 04/11/2016-Vencimento em 22/07/2017





840.225/2016-ARAUJO GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-Registro de Licença Nº038/2016 de 04/11/2016-Vencimento em 16/09/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
840.065/2016-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A-OF. Nº1463/16  
840.155/2016-IMOBILIARIA CASTRO LIMA LTDA-OF. Nº1430/16

840.203/2016-BRITAGEM DO ARARIPE LTDA ME-OF. Nº1462/16  
840.285/2016-EDIVALDO REIS DA PAIXÃO-OF. Nº1444/16

840.287/2016-CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LTDA.-OF. Nº1440/16  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

840.177/2016-FRANCISCO EDILSON BATISTA DE ANDRADE ME  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

840.020/2016-CONSTRUTORA BEZERRA E SILVA LTDA.- Registro de Licença Nº:020/2016 - Vencimento em 22/08/2017

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 337/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.505/2013-ROBERTO RODRIGUES DIAS-Registro de Licença Nº155/2016 de 11/11/2016-Vencimento em INDETERMINADO

860.160/2014-ERSON CARLOS BORGES-Registro de Licença Nº159/2016 de 14/11/2016-Vencimento em 10/02/2024

860.402/2014-EXTRACAO DE AREIA TL LTDA ME-Registro de Licença Nº161/2016 de 14/11/2016-Vencimento em INDETERMINADO

860.628/2014-LAGOA EMPREENDIMENTOS LTDA.-Registro de Licença Nº173/2016 de 18/11/2016-Vencimento em 31/12/2016

860.893/2014-RAFAELLA MENDES DE FREITAS-Registro de Licença Nº154/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 10/07/2017

861.062/2014-P2M LTDA ME-Registro de Licença Nº166/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 06/08/2019

861.063/2014-P2M LTDA ME-Registro de Licença Nº167/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 06/08/2019

860.414/2015-TIAGO PEREIRA SIMOES-Registro de Licença Nº164/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 11/03/2017

860.429/2015-REJANE GARCIA LOPES-Registro de Licença Nº169/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 26/02/2017

860.500/2015-ROSA E CAVALCANTE LTDA. ME-Registro de Licença Nº165/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 31/08/2017

860.846/2015-GESMAR GOMES DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº156/2016 de 11/11/2016-Vencimento em INDETERMINADO

860.983/2015-GILBERTO CARVALHO VILELA-Registro de Licença Nº151/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 12/02/2019

860.998/2015-MINERAÇÃO FELIX LTDA-Registro de Licença Nº153/2016 de 11/11/2016-Vencimento em INDETERMINADO

861.222/2015-AGNALDO JOSÉ DA SILVA-Registro de Licença Nº162/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 06/10/2017

861.435/2015-JFP AREIA E CASCALHO EIRELI ME-Registro de Licença Nº168/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 25/11/2016

861.448/2015-ROBERTA DE AGUIAR VIEIRA-Registro de Licença Nº170/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 19/11/2017

861.519/2015-WILLIAN ANDRADE MOREIRA-Registro de Licença Nº152/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 08/12/2020

860.108/2016-JOÃO CARLOS CAIXETA-Registro de Licença Nº163/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 01/02/2017

860.171/2016-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES-Registro de Licença Nº174/2016 de 18/11/2016-Vencimento em 01/03/2018

860.174/2016-ANTÔNIA DUTRA CORREA DE PAULA ME-Registro de Licença Nº171/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 25/01/2017

860.249/2016-DIONY CEZAR RABELO-Registro de Licença Nº146/2016 de 09/11/2016-Vencimento em 03/02/2018

860.297/2016-PAULO CHAVES FERREIRA-Registro de Licença Nº158/2016 de 14/11/2016-Vencimento em 23/07/2017

860.308/2016-AILTON FERNANDES DA SILVA-Registro de Licença Nº160/2016 de 14/11/2016-Vencimento em 17/03/2017

860.445/2016-FORNECEDORA SILVÂNIA DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº157/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 03/03/2017

860.489/2016-REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA-Registro de Licença Nº172/2016 de 17/11/2016-Vencimento em 03/05/2020

860.490/2016-AREIAL JR LTDA ME-Registro de Licença Nº175/2016 de 18/11/2016-Vencimento em 18/04/2017

Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.673/2009-RAFILI EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME- Registro de Licença Nº:131/2009 - Vencimento em 13/12/2016

861.670/2009-ELIAKIM TEODORO GUIMARÃES- Registro de Licença Nº:137/2011 - Vencimento em 03/11/2017

861.788/2010-LUZIA ALVES FERREIRA- Registro de Licença Nº:087/2011 - Vencimento em 26/10/2018

860.223/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ- Registro de Licença Nº:017/2012 - Vencimento em 05/12/2018

860.395/2012-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:116/2012 - Vencimento em 29/09/2020

861.938/2012-RIBEIRO E PAIVA LTDA. ME- Registro de Licença Nº:056/2013 - Vencimento em 08/11/2017

861.463/2013-LUZIA PIRES DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº:150/2014 - Vencimento em 29/07/2017

862.068/2013-LUIZ FERNANDES MONTEIRO FILHO-Registro de Licença Nº:049/2015 - Vencimento em 02/08/2017

860.894/2014-PEDREIRA RIO VERDE FORTALEZA LTDA- Registro de Licença Nº:189/2015 - Vencimento em 31/07/2018

861.039/2014-JOÃO CALIXTO MACHADO- Registro de Licença Nº:158/2015 - Vencimento em 05/08/2017

861.253/2014-MIGUEL ALVES DE FREITAS- Registro de Licença Nº:122/2015 - Vencimento em 17/09/2017

861.454/2014-ILMA HELENA DE AVELAR- Registro de Licença Nº:141/2015 - Vencimento em 08/11/2021

860.248/2015-MINERAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS CAIAPÓ LTDA- Registro de Licença Nº:203/2015 - Vencimento em 05/03/2017

860.637/2015-GILVANA ARANTES- Registro de Licença Nº:023/2016 - Vencimento em 10/10/2018

860.840/2015-PATRÍCIA DE OLIVEIRA BRITO MACHADO- Registro de Licença Nº:187/2015 - Vencimento em 14/06/2017

861.154/2015-GLEBIS PEREIRA DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº:075/2016 - Vencimento em 24/09/2017

Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)

860.479/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE- Registro de Extração Nº002/2016 de 16/11/2016

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

861.937/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS- Registro de Extração Nº001/2016 de 16/11/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 77/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o arquivamento do processo(163)  
806.136/2014-LUIS CARLOS BARROS CUNHA- DOU de 25/10/2016

Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)  
806.242/2011-PEDREIRA SÃO FRANCISCO LTDA- AI Nº71 a 76/2015

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 179/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Olete Benedito Ventura - 866647/11

RELAÇÃO Nº 180/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Água Mineral Vida Nova Indústria e Comércio Ltda - 866977/08 - Not.426/2016 - R\$ 146,87

Alexandre Bussab - 866944/13 - Not.440/2016 - R\$ 2.083,02, 866946/13 - Not.441/2016 - R\$ 135,60, 866947/13 - Not.442/2016 - R\$ 136,31

Alexandro Brustolon me - 866046/12 - Not.404/2016 - R\$ 160,49, 866047/12 - Not.405/2016 - R\$ 160,89, 866049/12 - Not.406/2016 - R\$ 165,20, 866050/12 - Not.407/2016 - R\$ 164,56

Antonio Edegar Franck - 866584/09 - Not.398/2016 - R\$ 7.444,80, 866688/10 - Not.399/2016 - R\$ 9.428,11

Antonio Heinz Winter - 866298/12 - Not.434/2016 - R\$ 164,80, 866075/09 - Not.428/2016 - R\$ 164,80

Consorcio Pedreira da Serra - 866275/09 - Not.429/2016 - R\$ 261,66

Coopeareia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866931/12 - Not.435/2016 - R\$ 339,03, 867106/12 - Not.436/2016 - R\$ 4,88

Didimo da Silva Rodrigues - 866234/13 - Not.437/2016 - R\$ 172,20, 866235/13 - Not.438/2016 - R\$ 172,20

Edson Ghellere - 866423/09 - Not.430/2016 - R\$ 138,43

Elvio Luiz Schelle - 866012/10 - Not.432/2016 - R\$ 161,27

Elzio da Silva Barboza - 867089/05 - Not.396/2016 - R\$ 2.353,72

Erich Pellegri - 866030/09 - Not.427/2016 - R\$ 3.068,46

Fabiano Lima de Souza - 866211/14 - Not.443/2016 - R\$ 168,13, 866212/14 - Not.445/2016 - R\$ 168,16

Francisco Barbieri Filho - 866913/12 - Not.411/2016 - R\$ 164,15, 866914/12 - Not.412/2016 - R\$ 164,71, 866915/12 - Not.413/2016 - R\$ 164,35, 866916/12 - Not.414/2016 - R\$ 163,62

J.marcos de Almeida & Cia Ltda me - 867388/10 - Not.433/2016 - R\$ 1.747,61, 866853/09 - Not.431/2016 - R\$ 426,53

Jose Emerson Leandro Masson - 867073/10 - Not.400/2016 - R\$ 46,13, 866090/11 - Not.401/2016 - R\$ 1.234,91

Marcondes Agropecuária Mineração EXPORT. IMPORT. Beneficiamento e Comércio Ltda - 866198/12 - Not.408/2016 - R\$ 40,02, 866455/09 - Not.397/2016 - R\$ 256,66

Mgm Mineração Ltda - 866853/07 - Not.424/2016 - R\$ 33.632,46, 866854/07 - Not.425/2016 - R\$ 33.632,46

Mineração Caiabi Ltda me - 866319/11 - Not.402/2016 - R\$ 169,68, 866320/11 - Not.403/2016 - R\$ 160,69, 866664/13 - Not.415/2016 - R\$ 169,68, 866666/13 - Not.416/2016 - R\$ 160,69

Oswaldo Pereira Cardoso - 866663/07 - Not.423/2016 - R\$ 1.939,14

Silvana Paula da Silva Braz - 866253/12 - Not.409/2016 - R\$ 145,80, 866254/12 - Not.410/2016 - R\$ 164,74

Suprema Mineração Ltda me - 867116/13 - Not.417/2016 - R\$ 169,58, 867117/13 - Not.418/2016 - R\$ 165,07, 867118/13 - Not.419/2016 - R\$ 167,48, 866267/14 - Not.420/2016 - R\$ 168,84, 866268/14 - Not.421/2016 - R\$ 169,14, 866269/14 - Not.422/2016 - R\$ 169,68

Wagner Lopes Gheler Serviços me - 866314/13 - Not.439/2016 - R\$ 161,52

RELAÇÃO Nº 182/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Torna sem efeito exigência(560)

866.670/2010-HENRIQUES MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº081/2016-DOU de 13/06/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito exigência(569)

866.248/2016-CENTRAL DAS COOPERATIVAS ASSOCIADAS DA PROVINCIA MINERAL DE SERRA PELADA-OF. Nº165/2016-DOU de 29/07/2016

RELAÇÃO Nº 183/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

866.792/2008-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME-OF. Nº329/2016

866.291/2011-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA-OF. Nº328/2016

867.061/2011-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÃ LTDA-OF. Nº330/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)

867.292/2010-JOVAIR CAMILO PEREIRA

867.293/2010-JOVAIR CAMILO PEREIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

866.475/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº269/2016

Homologa desistência do requerimento de PLG(613)

866.670/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE

866.881/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE

866.882/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE

Torna sem efeito despacho publicado(2031)

866.115/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO- DOU de 07/11/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.692/2016-LAERCIO DA SILVA PAIVA ME-Registro de Licença Nº40/2016 de 21/11/2016-Vencimento em 11/05/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

866.439/2015-JOSÉ DELARICA-ME-OF. Nº347/2016

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

867.142/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.

867.144/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.

867.279/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.

867.133/2011-JOÃO FERREIRA DA SILVA  
867.154/2011-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.  
866.171/2012-GERALDA R.J.DE JESUS BARROS  
866.464/2013-BRITASA MINERADORA CONFRESA LTDA  
866.769/2013-TRANSTERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
866.848/2013-CHAPÉU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME  
866.406/2014-CHAPÉU DO SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME  
866.893/2014-AGROPECUARIA GUARITA S A  
866.895/2014-AGROPECUARIA GUARITA S A  
867.158/2014-INDUSTRIA CERÂMICA SOL VERMELHO LTDA  
866.004/2015-ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA  
866.217/2016-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A  
866.253/2016-CERÂMICA TALHARIZZO LTDA ME

## RELAÇÃO Nº 186/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
João Broggi Júnior - 867139/11 - A.I. 594/16

## RELAÇÃO Nº 187/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Barbara Gondro - 866629/11 - A.I. 884/16  
Geomim Geologia e Mineração Ltda - 866736/11 - A.I. 1590/16  
Hanna Construtora Ltda - 866682/12 - A.I. 830/16  
José Ivalino Rodrigues de Freitas - 866942/12 - A.I. 877/16  
Leão Terraplanagem e Locação Ltda - 866942/11 - A.I. 889/16  
Lógica Consultoria Ltda me - 866791/11 - A.I. 888/16  
Mineração Batovi Ltda - 866572/11 - A.I. 886/16  
Prospera Industria Comércio e Serviço Ltda me - 866781/11 - A.I. 885/16  
Wvs Industria e Comercio de Mineração Ltda - 866258/12 - A.I. 827/16

MARCIO CORREIA DE AMORIM

## SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 656/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
832.510/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
830.798/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA  
830.799/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA  
830.883/2016-DOMINGOS SÁVIO DE MELO QUEIROZ  
831.193/2016-MINERAÇÃO POTEENSE JB LTDA ME  
831.203/2016-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
831.278/2016-MINERADORA SAO JORGE EIRELI ME  
831.328/2016-MINESCORP MINERAÇÃO LTDA  
831.344/2016-QUARTZITO OURO PRETO LTDA ME  
831.357/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA  
831.358/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA  
831.359/2016-NORSK HYDRO BRASIL LTDA  
831.377/2016-LESTEOESTE CONSULTORIA EM GEOLOGIA LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
833.014/2015-BRANINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA EPP-OF. Nº2230/2016-DGTM  
833.066/2015-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-OF. Nº2226/2016-DGTM  
833.102/2015-MARCIO DIAS BERGAMI-OF. Nº2229/2016-DGTM  
833.122/2015-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA ME-OF. Nº2225/2016-DGTM  
833.137/2015-ECO SEIXO MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº2228/2016-DGTM  
833.142/2015-PRIVILÉGIO EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2227/2016-DGTM  
833.209/2015-FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIA-NI-OF. Nº2216/2016-DGTM  
833.226/2015-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA-OF. Nº2214/2016-DGTM  
830.122/2016-MINAS GOIAS MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº2220/2016-DGTM

830.123/2016-SS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.-OF. Nº2215/2016-DGTM  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
832.962/2010-ASMIL MINERAIS LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
832.569/2010-EDELIO DOS SANTOS  
830.301/2011-ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
834.283/2008-FERNADO RODRIGUES VITORINO- OF. Nº 2231/2016-DGTM  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
832.278/2014-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-Alvará Nº16739/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
830.915/2009-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS  
Não conhece requerimento protocolizado(1220)  
830.915/2009-ANTONIO IONE TEIXEIRA DE JESUS  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
831.177/1984-COLUNA PEROLA MINERAÇÃO LTDA - ME-OF. Nº2181/2016-DGTM  
831.584/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº2138/2016-DGTM  
830.172/2000-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº2234/2016-DGTM  
833.540/2004-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-OF. Nº2166/2016-DGTM  
832.332/2016-FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-OF. Nº2201/2016-DGTM  
Reitera exigência(366)  
831.621/2001-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº2134/2016-DGTM-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
830.757/2005-CAULIM DO BRASIL LTDA-OF. Nº2203/2016-DGTM  
830.437/2007-LUIZ CARLOS DE CASTRO ALMEIDA ME-OF. Nº2231/2016-DGTM  
831.228/2012-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO OLHOS D'AGUA LTDA. ME-OF. Nº2232/2016-DGTM  
832.343/2015-BAOBÁ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº2233/2016-DGTM  
Fase de Licenciamento  
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)  
830.881/2015-LENIRA MARIA FERREIRA DAIA ME-NOT Nº2232/2016-DGTM  
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)  
.834.136/2011-F.A DE SOUZA CPF 055.239.096 88- NOT Nº2233/2016-DGTM  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
833.743/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA-OF. Nº2204/2016-DGTM  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
831.598/2012-ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA  
833.308/2014-EDELIO DOS SANTOS  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
833.530/2007-ODAERCIO FERREIRA DIAS  
832.319/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS SÃO LUCAS LTDA

## RELAÇÃO Nº 657/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)  
002.081/1935-MARCAL MÁRMORES CAEIRA LTDA- AI Nº1526;1527;1528;1529 e 1530/2016-FISC-MG  
002.871/1936-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº1557/2016-FISC-MG  
004.384/1945-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº1559/2016-FISC-MG  
005.600/1945-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº1560/2016-FISC-MG  
000.138/1946-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA- AI Nº1551/2016-FISC-MG  
002.740/1947-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº1558/2016-FISC-MG  
001.760/1952-MINERADORA ABDALLA LTDA ME- AI Nº1549 e 1550/2016-FISC-MG  
000.323/1953-ARDOSIAS BRASIL LTDA- AI Nº1564;1565;1566;1567 e 1568/2016-FISC-MG  
006.763/1953-NACIONAL MINERIOS SA- AI Nº1561/2016-FISC-MG  
002.565/1956-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA- AI Nº1563/2016-FISC-MG  
007.149/1957-MINERAÇÃO J. MENDES LTDA- AI Nº1531;1532;1533;1534 e 1535/2016-FISC-MG  
802.459/1977-MINERAÇÃO RETIRO LTDA- AI Nº1541/2016-FISC-MG

831.607/1983-MINERAÇÃO RETIRO LTDA- AI Nº1542/2016-FISC-MG  
831.929/1984-SAFM MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1562/2016-FISC-MG  
830.225/1986-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA- AI Nº1543/2016-FISC-MG  
831.947/1988-UNIAO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SA- AI Nº1544/2016-FISC-MG  
830.610/1989-ECOSFERA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1525/2016-FISC-MG  
830.910/1991-MINERAÇÃO RIO NILO LTDA - ME- AI Nº1536;1537;1538;1539 e 1540/2016-FISC-MG  
830.828/1997-AL MINERAÇÃO BREJO ALEGRE LTDA.- AI Nº1524/2016-FISC-MG  
833.747/2007-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁGUA MINERAL ESTÂNCIA RECANTO DAS FLORES LTDA.- AI Nº1547 e 1548/2016-FISC-MG  
834.451/2010-ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.- AI Nº1545 e 1546/2016-FISC-MG

## RELAÇÃO Nº 659/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)  
832.195/2009-SÃO JOÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA-OF. Nº627/2016-DGTM  
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)  
832.195/2009-SÃO JOÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PREMOLDADOS LTDA  
833.433/2014-DELVAK DA SILVA NETO  
831.908/2015-SILVA MAIA AREEIRO LTDA

## RELAÇÃO Nº 663/2016

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)  
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- AI Nº102/2016-FISC-MG

## RELAÇÃO Nº 665/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
830.271/2004-AREIA VOLTA GRANDE LTDA.

## RELAÇÃO Nº 668/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
832.440/2005-SAND MINERAÇÃO LTDA- Área de 600,00 ha para 319,38 ha-Filito  
831.756/2013-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Área de 213,14 ha para 116,87 ha-Diamante  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
833.651/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minério de Alumínio  
833.657/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Minério de Alumínio  
833.666/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-Sienito  
833.894/2011-APARECIDA LEONETE DE CANTUÁRIA-Areia  
830.535/2013-AREIA VOLTA GRANDE LTDA.-Areia

## RELAÇÃO Nº 669/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
831.828/2015-MINERAÇÃO SERRA DO PASMAR EIRELI ME-OF. Nº2441/2016-SUPERINTENDÊNCIA/MG  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
832.807/2002-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº340/2016-ERPM  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
832.807/2002-AREIA MENEZES LTDA ME-OF. Nº341/2016-ERPM-180 dias

## RELAÇÃO Nº 670/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.810/2007-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA ME-OF. Nº160/2016-ESCGV  
834.626/2007-EDMUNDO TAVARES VASCONCELOS FILHO-OF. Nº161/2016-ESCGV  
834.030/2010-GRANDI GRANITOS DUAS IRMÃS LTDA-OF. Nº162/2016-ESCGV





RELAÇÃO Nº 676/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)  
832.841/2012-WILSON MARTINS DA SILVA-ALVARÁ Nº1578/2013

RELAÇÃO Nº 680/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
832.356/2005-CASAS & PROJETOS PRADO LTDA ME-OF. Nº338/2016-ERPM  
830.195/2006-PORTO DE AREIA BOM JESUS LTDA-OF. Nº343/2016-ERPM  
830.679/2010-TOP INVEST MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº339/2016-ERPM  
832.385/2016-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS SÃO LUCAS LTDA-OF. Nº2277/2016-ANAPRO/DGTM-MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
833.043/2004-MINERADORA DE ÁGUA ARAXÁ LTDA-OF. Nº2167/2016-DGTM  
830.027/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº351/2016-ERPM  
830.028/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº350/2016-ERPM  
830.029/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº349/2016-ERPM  
830.030/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº348/2016-ERPM  
830.031/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº347/2016-ERPM  
830.032/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº344/2016-ERPM  
833.872/2007-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº345/2016-ERPM  
832.385/2016-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS SÃO LUCAS LTDA-OF. Nº2278/2016-ANAPRO/DGTM-MG

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 172/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)  
Cassia Ofelia de Lucena - 848031/15 - Not.201/2016 - R\$ 3.369,74  
Eugenio Raimundo Nascimento me - 848095/16 - Not.209/2016 - R\$ 3.369,74  
Francisco Izenildo Teixeira - 848281/15 - Not.203/2016 - R\$ 3.369,74, 848348/15 - Not.205/2016 - R\$ 3.369,74, 848351/15 - Not.207/2016 - R\$ 3.369,74

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 99/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
810.231/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4554/2006  
810.232/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4555/2006  
810.233/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4558/2006  
810.234/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4559/2006  
810.240/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4661/2006  
810.241/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4562/2006  
810.243/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4564/2006  
810.244/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4565/2006  
810.245/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4566/2006  
810.246/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4567/2006  
810.247/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4568/2006

rio:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4568/2006  
810.248/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4569/2006  
810.249/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4570/2006  
810.250/2006-ANA CRISTINA MACHADO- Cessionário:Somar Sociedade Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 88.950.845/0001-99- Alvará nº4571/2006

SERGIO BIZARRO CEZAR

**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE**  
Em 23 de novembro de 2016

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º, art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio [www.mds.gov.br](http://www.mds.gov.br), referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETRÓPOLIS  
CNPJ: 31.164.007/0001-72  
Município: Petrópolis/RJ  
Processo nº: 71000.118627/2009-19 (Volumes I e II)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

**Ministério do Esporte**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**DELIBERAÇÃO Nº 975, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 09/11/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 09/11/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY  
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.009952/2016-44  
Proponente: Associação Esportiva Dinamo Esporte Clube  
Título: Futebol Amador Ano III  
Registro: 02MG080352010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 17.997.875/0001-02  
Cidade: Araxá UF: MG  
Valor aprovado para captação: R\$ 678.066,62  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57213-6  
Período de Captação até: 31/12/2017

2 - Processo: 58701.005963/2015-77  
Proponente: Clube Desportivo Independente  
Título: Novo Basquete São José  
Registro: 02SC152192015  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 10.735.733/0001-28  
Cidade: São José UF: SC  
Valor aprovado para captação: R\$ 324.609,33  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5457 DV: 7  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13694-8  
Período de Captação até: 13/03/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003083/2015-66  
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeiras de Rodas - FGBC  
Título: Xuadretes - Ano 5 - RV/CT  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.114.453,06  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55861-3  
Período de Captação até: 31/12/2017

2 - Processo: 58701.002592/2015-71  
Proponente: Mackenzie Esporte Clube  
Título: Mackenzie Voleibol  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.147.489,97  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51806-9  
Período de Captação até: 31/12/2017

3 - Processo: 58701.004374/2014-91  
Proponente: Organização Não Governamental Saúde Esporte  
Título: Programa de Fomento e Inclusão Social no Rugby em Cadeira de Rodas  
Valor aprovado para captação: R\$ 310.215,21  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3511 DV: 4  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29978-2  
Período de Captação até: 31/12/2017

4 - Processo: 58701.011689/2013-11  
Proponente: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni  
Título: Projemima (Projeto de Esportes Educacionais da Escola Municipal Irmã Maria Amália)  
Valor aprovado para captação: R\$ 340.933,83  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0061 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 71487-9  
Período de Captação até: 31/12/2017

**Ministério do Meio Ambiente**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**

**RESOLUÇÕES DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 637ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 1.398 - Revogar o Art. 4º da Resolução nº 604, de 8 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em 15 de outubro de 2012.

Nº 1.400 - Revogar o Art. 4º da Resolução nº 605, de 8 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, em 15 de outubro de 2012.

O inteiro teor das Resoluções de revogação de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



RESOLUÇÃO Nº 1.399, 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 637ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Deilton Mendes da Silva, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, por motivo de incompatibilidade com o Termo de Alocação de Água 2016/2017 do rio Verde Grande, de 05 de maio de 2016.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                                                                                   |        |       |                       |                     |                                 |             |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|-------------|
| Órgãos             | PAC                                                                               |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total       |
|                    | Emendas de Bancada Estadual                                                       | Demais | Total |                       |                     |                                 |             |
| 32000              | LIMITES ATÉ DEZEMBRO                                                              |        |       |                       |                     |                                 |             |
|                    | Ministério de Minas e Energia                                                     | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 300.000.000                     | 300.000.000 |
| 57000              | Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 20.000.000                      | 20.000.000  |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                                                   | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 320.000.000                     | 320.000.000 |

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                             |        |       |                       |                     |                                 |             |
|--------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|-------------|
| Órgãos             | PAC                         |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total       |
|                    | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total |                       |                     |                                 |             |
| 26000              | LIMITES ATÉ DEZEMBRO        |        |       |                       |                     |                                 |             |
|                    | Ministério da Educação      | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 300.000.000                     | 300.000.000 |
| 30000              | Ministério da Justiça       | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 20.000.000                      | 20.000.000  |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                             | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 320.000.000                     | 320.000.000 |

PORTARIA Nº 121, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                             |        |       |                       |                     |                                 |           |
|--------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|---------------------------------|-----------|
| Órgãos             | PAC                         |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Demais Despesas Discrecionárias | Total     |
|                    | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total |                       |                     |                                 |           |
| 20000              | II - LIMITE ATÉ DEZEMBRO    |        |       |                       |                     |                                 |           |
|                    | Presidência da República    | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 7.051.183                       | 7.051.183 |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                             | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 7.051.183                       | 7.051.183 |



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                                                                                                               |                             |        |       |                       |                     |           |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|-----------|
| Órgãos             |                                                                                                               | PAC                         |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Total     |
|                    |                                                                                                               | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total |                       |                     |           |
| 57000              | II - LIMITE ATÉ DEZEMBRO<br>Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 7.051.183 |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                                                                               | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 0                   | 7.051.183 |

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos das fontes 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público, 73 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios e 97 - Dividendos da União; e

Considerando a existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo às fontes 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, 52 - Resultado do Banco Central, 59 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazos, 71 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB, 73 - Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios e 97 - Dividendos da União, e a possibilidade de sua utilização para o atendimento de despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como de redução da emissão de novos títulos públicos no corrente exercício, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne a Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União  
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                | Outras Alterações Orçamentárias<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |             |             |        |             |        |             |                |
|------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------|
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR          |
| 0905                               |                | Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)  |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
|                                    |                | Operações Especiais                                                    |             |             |        |             |        |             |                |
| 28 843                             | 0905 0455      | Serviços da Dívida Pública Federal Interna                             |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
| 28 843                             | 0905 0455 0001 | Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional                  |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
|                                    |                |                                                                        | F           | 2           | 0      | 90          | 0      | 352         | 7.200.000.000  |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 348         | 309.138.000    |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 352         | 40.986.522.000 |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 359         | 4.059.285.000  |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 371         | 2.456.579.000  |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 373         | 974.113.000    |
|                                    |                |                                                                        | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 397         | 144.356.000    |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                                                        |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                                                        |             |             |        |             |        |             | 0              |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                                                        |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União  
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

| NEXO II                          |                | Outras Alterações Orçamentárias                                       |             |             |        |             |        |             |                |
|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|----------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                   |             |             |        |             |        |             |                |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                     | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR          |
|                                  | 0905           | Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações) |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
|                                  |                | Operações Especiais                                                   |             |             |        |             |        |             |                |
| 28 843                           | 0905 0455      | Serviços da Dívida Pública Federal Interna                            |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
| 28 843                           | 0905 0455 0001 | Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional                 |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
|                                  |                |                                                                       | F           | 2           | 0      | 90          | 0      | 144         | 7.200.000.000  |
|                                  |                |                                                                       | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 163         | 19.929.993.000 |
|                                  |                |                                                                       | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 173         | 21.000.000.000 |
|                                  |                |                                                                       | F           | 6           | 0      | 90          | 0      | 197         | 8.000.000.000  |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                       |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                       |             |             |        |             |        |             | 0              |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                       |             |             |        |             |        |             | 56.129.993.000 |

PORTARIA Nº 123, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas com promoção de investimentos em infraestrutura econômica, assistência médica e odontológica e contribuição para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, além de despesas administrativas, no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, cuja fonte de recursos consignada na Lei Orçamentária vigente apresenta arrecadação insuficiente para atender à demanda atual, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros; e

Considerando a necessidade de viabilizar a troca de Grupo de Natureza de Despesa - GND, de "4 - Investimentos" para "3 - Outras Despesas Correntes", por meio de crédito suplementar, para atender despesas administrativas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e a impossibilidade de utilização da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público em despesas correntes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Outras Alterações Orçamentárias     |
|------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------------------------|
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
|                                    |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | VALOR                               |
| 2029                               |                | Desenvolvimento Regional e Territorial                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 600.000                             |
|                                    |                | Atividades                                                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 19 691                             | 2029 8902      | Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 600.000                             |
| 19 691                             | 2029 8902 0020 | Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nordeste                                                                             | F           | 3           | 2      | 30          | 0      | 650         | 600.000                             |
| 2111                               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 1.881.716                           |
|                                    |                | Atividades                                                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 122                             | 2111 2000      | Administração da Unidade                                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 1.039.716                           |
| 04 122                             | 2111 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional                                                                                                                    | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 650         | 1.039.716                           |
|                                    |                |                                                                                                                                                        | F           | 4           | 2      | 90          | 0      | 650         | 813.258                             |
| 04 301                             | 2111 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes                                                  |             |             |        |             |        |             | 226.458                             |
| 04 301                             | 2111 2004 0020 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - Na Região Nordeste                             |             |             |        |             |        |             | 192.000                             |
|                                    |                |                                                                                                                                                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 650         | 192.000                             |
|                                    |                | Operações Especiais                                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |                                     |
| 04 122                             | 2111 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do<br>Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                      |             |             |        |             |        |             | 650.000                             |
| 04 122                             | 2111 09HB 0020 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de<br>Previdência dos Servidores Públicos Federais                      |             |             |        |             |        |             | 650.000                             |
|                                    |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de<br>Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Nordeste | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 650         | 650.000                             |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 2.289.716                           |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 192.000                             |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 2.481.716                           |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

| ANEXO I                            |                |                                                                      |             |             |        |             |        | Outras Alterações Orçamentárias     |           |
|------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------------------------------|-----------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO ) |                |                                                                      |             |             |        |             |        | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |           |
| FUNCIONAL                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E                         | VALOR     |
| 2077                               |                | Agropecuária Sustentável                                             |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
|                                    |                | Atividades                                                           |             |             |        |             |        |                                     |           |
| 20 607                             | 2077 20WP      | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação                       |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
| 20 607                             | 2077 20WP 0020 | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste  | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 263                                 | 3.500.000 |
|                                    |                |                                                                      |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
| 2111                               |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
|                                    |                | Atividades                                                           |             |             |        |             |        |                                     |           |
| 04 122                             | 2111 2000      | Administração da Unidade                                             |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
| 04 122                             | 2111 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional                                  | F           | 4           | 2      | 90          | 0      | 100                                 | 3.500.000 |
|                                    |                |                                                                      |             |             |        |             |        |                                     | 3.500.000 |
| TOTAL - FISCAL                     |                |                                                                      |             |             |        |             |        |                                     | 7.000.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE                 |                |                                                                      |             |             |        |             |        |                                     | 0         |
| TOTAL - GERAL                      |                |                                                                      |             |             |        |             |        |                                     | 7.000.000 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

| ANEXO II                         |                | Outras Alterações Orçamentárias                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             |           |
|----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |           |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                                                                      | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |
| 2029                             |                | Desenvolvimento Regional e Territorial                                                                                                                 |             |             |        |             |        |             | 600.000   |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |
| 19 691                           | 2029 8902      | Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica                                                                                                  |             |             |        |             |        |             | 600.000   |
| 19 691                           | 2029 8902 0020 | Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Nor-<br>deste                                                                        |             |             |        |             |        |             | 600.000   |
|                                  |                |                                                                                                                                                        | F           | 3           | 2      | 30          | 0      | 250         | 600.000   |
| 2111                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional                                                                                   |             |             |        |             |        |             | 1.881.716 |
|                                  |                | Atividades                                                                                                                                             |             |             |        |             |        |             |           |
| 04 122                           | 2111 2000      | Administração da Unidade                                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 1.039.716 |
| 04 122                           | 2111 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional                                                                                                                    | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 250         | 1.039.716 |
|                                  |                |                                                                                                                                                        | F           | 4           | 2      | 90          | 0      | 250         | 813.258   |
| 04 301                           | 2111 2004      | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes                                                  |             |             |        |             |        |             | 226.458   |
| 04 301                           | 2111 2004 0020 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Mi-<br>litares e seus Dependentes - Na Região Nordeste                             |             |             |        |             |        |             | 192.000   |
|                                  |                |                                                                                                                                                        | S           | 3           | 1      | 90          | 0      | 250         | 192.000   |
|                                  |                | Operações Especiais                                                                                                                                    |             |             |        |             |        |             |           |
| 04 122                           | 2111 09HB      | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do<br>Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais                      |             |             |        |             |        |             | 650.000   |
| 04 122                           | 2111 09HB 0020 | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de<br>Previdência dos Servidores Públicos Federais                      |             |             |        |             |        |             | 650.000   |
|                                  |                | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de<br>Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na Região Nordeste | F           | 1           | 0      | 91          | 0      | 250         | 650.000   |
| TOTAL - FISCAL                   |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 2.289.716 |
| TOTAL - SEGURIDADE               |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 192.000   |
| TOTAL - GERAL                    |                |                                                                                                                                                        |             |             |        |             |        |             | 2.481.716 |

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional  
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

| ANEXO II                         |                |                                                                      |             |             |        |             |        |             |           | Outras Alterações Orçamentárias     |
|----------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-----------|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO ) |                |                                                                      |             |             |        |             |        |             |           | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                    | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | VALOR     |                                     |
| 2077                             |                | Agropecuária Sustentável                                             |             |             |        |             |        |             | 3.500.000 |                                     |
|                                  |                | Atividades                                                           |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 20 607                           | 2077 20WP      | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação                       |             |             |        |             |        |             | 3.500.000 |                                     |
| 20 607                           | 2077 20WP 0020 | Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste  | F           | 4           | 3      | 90          | 0      | 100         | 3.500.000 |                                     |
|                                  |                |                                                                      |             |             |        |             |        |             | 3.500.000 |                                     |
| 2111                             |                | Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional |             |             |        |             |        |             | 3.500.000 |                                     |
|                                  |                | Atividades                                                           |             |             |        |             |        |             |           |                                     |
| 04 122                           | 2111 2000      | Administração da Unidade                                             |             |             |        |             |        |             | 3.500.000 |                                     |



|                    |                |                                     |   |   |   |    |   |     |           |
|--------------------|----------------|-------------------------------------|---|---|---|----|---|-----|-----------|
| 04 122             | 2111 2000 0001 | Administração da Unidade - Nacional | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 263 | 3.500.000 |
| TOTAL - FISCAL     |                |                                     |   |   |   |    |   |     | 3.500.000 |
| TOTAL - SEGURIDADE |                |                                     |   |   |   |    |   |     | 7.000.000 |
| TOTAL - GERAL      |                |                                     |   |   |   |    |   |     | 0         |
|                    |                |                                     |   |   |   |    |   |     | 7.000.000 |

PORTARIA Nº 124, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, e

Considerando a abertura de créditos adicionais envolvendo emendas individuais de execução obrigatória, por intermédio das Leis nºs 13.336 e 13.337, ambas de 14 de setembro de 2016, e da Portaria MP nº 318, de 27 de outubro de 2016; e

Considerando a necessidade de compatibilizar no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP os limites de movimentação e empenho de emendas individuais às priorizações indicadas por seus autores, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                                                        |                             |        |       |                       |                     |            |
|--------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|------------|
| Órgãos             |                                                        | PAC                         |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Total      |
|                    |                                                        | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total |                       |                     |            |
| 20000              | II - LIMITE ATÉ DEZEMBRO                               |                             |        |       |                       |                     |            |
| 20000              | Presidência da República                               | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 494.808             | 494.808    |
| 22000              | Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento          | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 1.768.103           | 1.768.103  |
| 24000              | Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação                 | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 1.361.196           | 1.361.196  |
| 26000              | Min. da Educação                                       | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 4.787.586           | 4.787.586  |
| 28000              | Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 562.939             | 562.939    |
| 30000              | Min. da Justiça                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 2.387.572           | 2.387.572  |
| 39000              | Min. dos Transportes                                   | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 408.500             | 408.500    |
| 40000              | Min. do Trabalho e Previdência Social                  | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 422.352             | 422.352    |
| 41000              | Min. das Comunicações                                  | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 226.128             | 226.128    |
| 42000              | Min. da Cultura                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 4.334.724           | 4.334.724  |
| 44000              | Min. do Meio Ambiente                                  | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 386.668             | 386.668    |
| 51000              | Min. do Esporte                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 3.795.409           | 3.795.409  |
| 53000              | Min. da Integração Nacional                            | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 133.963             | 133.963    |
| 54000              | Min. do Turismo                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 3.970.305           | 3.970.305  |
| 55000              | Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 1.207.648           | 1.207.648  |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 26.247.901          | 26.247.901 |

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

| R\$ 1,00           |                                                                             |                             |        |       |                       |                     |            |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------|-------|-----------------------|---------------------|------------|
| Órgãos             |                                                                             | PAC                         |        |       | Despesas Obrigatórias | Emendas Individuais | Total      |
|                    |                                                                             | Emendas de Bancada Estadual | Demais | Total |                       |                     |            |
| 35000              | II - LIMITE ATÉ DEZEMBRO                                                    |                             |        |       |                       |                     |            |
| 35000              | Min. das Relações Exteriores                                                | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 16.176              | 16.176     |
| 36000              | Min. da Saúde                                                               | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 9.961.807           | 9.961.807  |
| 47000              | Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão                                    | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 13.030              | 13.030     |
| 49000              | Min. do Desenvolvimento Agrário                                             | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 1.436.906           | 1.436.906  |
| 52000              | Min. da Defesa                                                              | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 504.386             | 504.386    |
| 56000              | Min. das Cidades                                                            | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 1.788.724           | 1.788.724  |
| 57000              | Min. das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 296.043             | 296.043    |
| 62000              | Secretaria de Aviação Civil                                                 | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 16.176              | 16.176     |
| 68000              | Secretaria de Portos                                                        | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 16.176              | 16.176     |
|                    | Reserva para Emendas Individuais                                            | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 12.198.477          | 12.198.477 |
| TOTAL ATÉ DEZEMBRO |                                                                             | 0                           | 0      | 0     | 0                     | 26.247.901          | 26.247.901 |

Ministério do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU nº 233. Seção 1, pág.122, de 22/11/2016, Onde se lê: O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições resolve: Em Virtude de decisão judicial. Processo nº 002330350.2016.403.6100 republicar o DEFERIMENTO DA PERMANÊNCIA DEFINITIVA para o seguinte processo: 46094.0019928/2015-03, Estrangeira: (a): LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO, Passaporte: B703639, Prazo: Indeterminado, leia-se: O Presidente do Conselho Nacional de Imigração no uso de suas atribuições resolve: Em Virtude de decisão judicial. Processo nº 002330350.2016.403.6100 republicar o DEFERIMENTO DA PERMANÊNCIA DEFINITIVA para o seguinte processo: 46094.0019928/2015-03, Estrangeira: (a): LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de novembro de 2016

Em cumprimento à Decisão Judicial exarada no Processo 0001437-92.2016.5.10.0008, procedente da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013

|                        |                                                                                                                             |
|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo               | 46782.000141/2015-68                                                                                                        |
| Entidade               | SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARME, COMBATE A INCENDIO E PORTEIROS DA REGIAO SUDESTE DA BAHIA |
| CNPJ                   | 21.662.469/0001-66                                                                                                          |
| Abrangência            | Intermunicipal                                                                                                              |
| Categoria Profissional | EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARME, COMBATE A INCENDIO E PORTEIROS.                                         |

Base Territorial: Bahia: Anagé, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brumado, Caatiba, Caculé, Caetanos, Caetité, Candiba, Cândido Sales, Caraibas, Carinhanha, Caturama, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Firmino Alves, Guajeru, Guanambi, Ibajussucê, Ibicoara, Ibicuí, Ibiipitanga, Igaporã, Iguai, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Ituaçu, Iuiú, Jacaraci, Jussiape, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macarani, Macaúbas, Maetinga, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Matina, Mirante, Mortugaba, Nova Canaã, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Pindaí, Piripá, Planalto, Poções, Potiraguá, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Urandi e Vitória da Conquista.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 2000/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações, nos termos do art. 10, inciso VI, da Portaria 186/2008 c/c art. 18, inciso IX e art. 50 da Portaria 326/2013: 46000.003015/2016-04; 46000.003016/2016-41; 46000.003017/2016-95; 46000.003019/2016-84; 46000.003020/2016-17; 46000.003021/2016-53; 46000.003022/2016-06; 46000.003018/2016-30; 46000.003023/2016-42; 46000.003024/2016-97; 46000.003025/2016-31; 46000.003026/2016-96; 46000.003027/2016-21; 46000.003028/2016-75; 46000.003029/2016-10; 46000.003030/2016-44; 46000.003031/2016-99; 46000.003032/2016-33; 46000.003033/2016-88; 46000.003034/2016-22; 46000.003035/2016-77; 46000.003036/2016-11; 46000.003037/2016-66; 46000.003038/2016-19; 46000.003039/2016-55; 46000.003040/2016-80; 46000.003041/2016-24; 46000.003042/2016-79; 46000.003043/2016-13; 46000.003044/2016-68; 46000.003045/2016-11. Nos termos do art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c art. 18, inciso III e art. 50 da Portaria 326/2013: 46000.002996/2016-64; 46000.003013/2016-15; 46000.003014/2016-51 e 46000.003125/2016-68. E, em ato contínuo, CONCEDER o Registro Sindical à Federação de Serviços de Minas Gerais - FESERV-MG, CNPJ 22.787.222/0001-39, Processo 46211.005472/2015-69, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica das Empresas de Prestação de Serviços, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Observação.: Entidades fundadoras: (1) SINDIBELEZA - Sindicato dos Institutos de Beleza Salões de Cabeleireiros e Profissionais Autônomos da Área de Beleza de Araxá, Minas Gerais, CNPJ 14.157.202/0001-56, Processo 46242.001249/2011-51; (2) SINTERBEL - Sindicato Intermunicipal da Classe Econômica do Setor de Beleza e Similares de Juiz de Fora e Região - MG, CNPJ 07.852.884/0001-51, Processo 46000.010020/2003-41; (3) SITA - Sindicato dos Institutos de Beleza, Salões Cabeleireiros e Profissionais Autônomos da Área de Beleza do Triângulo Mineiro e Auto Paranaíba, CNPJ 20.751.053/0001-51, Processo 46000.004779/2005-56; (4) SINDINEF - SIND EMPRESAS FUNERARIAS E CONG NA PREST SERV SIM EST MG, CNPJ 25.570.417/0001-10, Processo 46000.008586/94-13; (5) Sindicato das Empresas de Logística e Distribuição Porta a Porta de Jornais e Revistas, através de todos os Modais de Transportes de Belo Horizonte MG, CNPJ 07.631.299/0001-21, Processo 46000.019809/2005-29; (6) SENAGIC - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACAO, GINASTICA, RECREACAO E CULTURA FISICA DE MINAS GERAIS, CNPJ 73.691.206/0001-89, Processo 24000.007261/92-38; e (7) SINDILEQ-MG - Sindicato das Emp.Loc.de Equipm., Máqs e Ferrs. de MG, CNPJ 70.950.589/0001-74, Processo 46000.000216/97-45.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 388/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SindPFA - Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários, CNPJ 15.021.685/0001-20, Processo 46206.003672/2012-11, para representar a Categoria Representativa da carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Co-

lonização e Reforma Agrária - INCRA, ativos, aposentados, pensionistas, com abrangência Nacional, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a Categoria Representativa da carreira de Perito Federal Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ativos, aposentados, pensionistas, nas respectivas bases territoriais, das seguintes entidades: 1) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; 2) SINDSEP/AP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 23.076.078/0001-95, Processo 46000.009006/98-11; 3) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI, CNPJ: 34.982.280/0001-00, Processo 24360.000402/90-12; 4) SINDSEP/PR - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, CNPJ: 04.146.849/0001-29, Processo 46000.012569/99-12; 5) SINTRASEF - SIND DOS TRAB DO SERV PUBLICO NO ESTADO DO RJ, CNPJ: 35.791.326/0001-69, Processo 24370.006971/90-80; 6) SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 92.398.080/0001-01, Processo 24400.007776/88-11; 7) SINTSEP - SINDICATO DOS TRAB DO SERV PÚB FED NO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ: 32.804.692/0001-17, Processo 35448.000040/91-24; 8) SINTSEP-TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FEDERAL TO, CNPJ: 26.751.651/0001-07, Processo 24000.001098/91-55; 9) SINTSERF-PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA, CNPJ: 24.489.205/0001-40, Processo 24280.003156/90-22; 10) SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, CNPJ: 23.727.688/0001-01, Processo 46000.000541/95-64; 11) SINDSEP-DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DF, CNPJ: 03.656.576/0001-08, Processo 24000.001192/90-32; 12) SINDSEP/ES - sindicato dos servidores públicos federais no estado do espírito santo, CNPJ: 36.045.110/0001-17, Processo 46000.002290/95-15; 13) SINTSEP-GO - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás, CNPJ: 25.107.368/0001-84, Processo 24210.003149/90-63; 14) SINDSEP-MA - sindicato dos serv. pub. federais no estado do maranhao, CNPJ: 35.192.053/0001-36, Processo 24220.005303/90-21; 15) SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ: 23.848.492/0001-75, Processo 46000.009320/2003-87; 16) SINDSEP MT - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DE MATO GROSSO, CNPJ: 33.710.088/0001-94, Processo 24230.001719/90-05; 17) SINDSEP/PE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Est PE, CNPJ: 24.130.619/0001-89, Processo 24330.004867/90-91; 18) SINDSEP/AM - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS, CNPJ: 63.694.103/0001-19, Processo 46010.002624/94-89; 19) SINTRAFESC - Sindicato dos Trab. no Serv. Púb. Federal no Est. SC, CNPJ: 80.673.981/0001-77, Processo 24430.000968/90-46; 20) SINDSEP - SINDSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Federais, no Estado do Acre, CNPJ: 63.594.204/0001-18, Processo 46200.002429/2011-47; 21) SINDSEP - Sindicato dos Servidores Publicos Federais, CNPJ: 37.225.760/0001-07, Processo 35740.003133/92-03; 22) SINDSEF - Sindicato dos S Publicos Federais no Estado de Rondônia, CNPJ: 34.747.535/0001-42, Processo 24410.000560/90-58, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

IVANILDO MOTA DE SOUZA

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

## PORTARIA Nº 3.432, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.505726/2016-45, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

| Nº CT   | Detentor do CT          | Descrição                                                | Aplicabilidade             | Data       |
|---------|-------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|------------|
| 9706    | Textron Aviation Inc.   | Alteração do Detentor do Certificado de Tipo de Aeronave | EA-9706<br>Modelo - 182S   | 17.11.2016 |
| 2016T09 | Hartzell Propeller Inc. | Emissão de Certificado de Tipo de Hélice                 | EH-2016T09<br>Modelo - 3C1 | 17.11.2016 |

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO





AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO DO CHEFE  
Em 6 de setembro de 2016

Nº 47 - Processo nº 50301.001635/2015-19. Empresa Penalizada: Seaquest Offshore Logística Empresarial Ltda. - ME, CNPJ nº 10.550.479/0001-93. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada no inciso VII, do art. 21 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 201, de 7 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.409492/2016-16, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO

| CNPJ Nº            | RAZÃO SOCIAL                                        | TAF Nº  |
|--------------------|-----------------------------------------------------|---------|
| 21.803.876/0001-46 | 4S TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME                 | 35.9992 |
| 05.388.223/0001-91 | AC VIAGENS E TURISMO LTDA - ME                      | 41.6525 |
| 44.471.985/0001-09 | ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA     | 35.0272 |
| 90.807.876/0001-37 | ANAMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - ME | 43.9987 |
| 03.171.856/0001-18 | CAPANEMA TRANSPORTES LTDA                           | 41.0966 |
| 03.630.892/0001-00 | COMPER - TUR TURISMO LTDA - ME                      | 32.2036 |
| 21.309.008/0001-04 | DAMS TRANSPORTE EIRELI                              | 42.9993 |
| 14.202.932/0001-21 | EDSON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME        | 42.9999 |
| 03.987.713/0001-89 | ESA TRANSPORTES LTDA - ME                           | 43.9991 |
| 92.189.612/0001-92 | EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA                            | 43.3390 |
| 07.921.156/0001-54 | EXPRESSO PONCE TRANSP TURISTICA LTDA - ME           | 35.6386 |
| 17.193.147/0001-48 | FELIPE DOS SANTOS - TRANSPORTES EIRELI - ME         | 41.8114 |
| 10.561.845/0001-00 | FILIPIN VIAGENS E TURISMO LTDA                      | 43.7343 |
| 44.636.835/0001-08 | FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA               | 35.1037 |
| 25.464.034/0001-68 | JTD TRANSPORTE TURISMO EIRELI                       | 31.9986 |
| 97.108.757/0001-35 | KELLY TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME    | 43.0633 |
| 18.119.836/0001-75 | LANNES TOUR TRANSPORTES LTDA - ME                   | 33.9994 |
| 13.038.428/0001-75 | LIMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME                 | 41.9984 |
| 17.748.557/0001-08 | LINA MOHAMAD HARB ABDALLA & CIA LTDA - ME           | 43.8546 |
| 02.615.012/0001-56 | LIRIO DOS VALES TRANSPORTES E FRETAMENTO LTDA       | 32.0925 |
| 03.821.439/0001-73 | LUIZ GONZAGA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME          | 41.8441 |
| 19.053.505/0001-42 | M. DA SILVA CARVALHO CASTRO TURISMO LTDA - ME       | 29.8513 |
| 11.516.046/0001-84 | MC TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME                   | 31.7252 |
| 09.451.446/0001-07 | MEIRE REGINA REIS JESUS EIRELI - ME                 | 31.5898 |
| 04.834.478/0001-78 | PROMARKT TRANSPORTES LTDA                           | 35.6538 |
| 13.036.285/0001-62 | R. B. G. TRANSPORTES LTDA - ME                      | 41.9996 |
| 02.196.710/0001-64 | RENA TURISMO LTDA - ME                              | 29.8419 |
| 18.471.195/0001-13 | RENT A CAR MIOR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME     | 35.9990 |
| 13.337.769/0001-41 | RIBEIRO E SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME     | 41.9989 |
| 01.558.684/0001-04 | SCHIEBEL E KOBNER LTDA                              | 41.6839 |
| 87.079.869/0001-51 | SIVIERO TRANSPORTES LTDA                            | 43.4926 |
| 02.971.326/0001-91 | SPECHT TRANSPORTE LTDA - ME                         | 41.9985 |
| 25.044.083/0001-41 | SUL BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA                   | 41.9995 |
| 04.361.392/0001-75 | TRANS NETTI - TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA             | 35.1241 |
| 20.593.977/0001-77 | TRANS VIP TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME         | 35.9988 |
| 04.314.992/0001-82 | TRANSNASCIMENTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  | 41.7297 |
| 15.419.570/0001-98 | TRANSPORTADORA TURISTICA MENDES E MARIANO LTDA      | 35.8411 |
| 73.239.154/0001-04 | TRANSPORTES COLETIVOS BATISTENSE LTDA - ME          | 42.0841 |
| 33.498.551/0001-86 | TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA                            | 33.0121 |
| 05.938.009/0001-61 | TWIST - RIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA               | 33.3527 |
| 70.176.185/0001-75 | UDE & SON VIAGENS TURISMO LTDA - ME                 | 26.6161 |

|                    |                                    |         |
|--------------------|------------------------------------|---------|
| 19.945.399/0001-01 | VANIO SILVEIRA ALMEIDA EIRELI - ME | 42.9997 |
| 24.009.094/0001-28 | VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA            | 31.0449 |
| 12.861.042/0001-04 | VIAÇÃO TRANSDORNELAS LTDA - ME     | 31.7306 |
| 17.799.916/0001-56 | WALUS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME  | 33.9998 |

RESOLUÇÃO Nº 5.217, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 205, de 11 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.418887/2016-00, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO

| CNPJ Nº            | RAZÃO SOCIAL                                        | TAF Nº   |
|--------------------|-----------------------------------------------------|----------|
| 03.865.605/0001-33 | 1A - GRANTURISMO TRANSPORTE LTDA ME                 | 43.0019  |
| 22.397.670/0001-26 | AGAPE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP           | 35.10001 |
| 02.603.996/0001-55 | DORIVAL GOMES TRANSPORTES LTDA - ME                 | 41.8537  |
| 06.201.470/0001-08 | EMPRESA DE TRANSPORTES ANATUR LTDA                  | 28.4320  |
| 63.809.529/0001-70 | EMPRESA TESTA DE TRANSPORTES LTDA ME                | 15.5141  |
| 19.490.971/0001-95 | EWI TURISMO LTDA                                    | 31.8478  |
| 22.861.090/0001-48 | EXPRESSO MARLIN LTDA                                | 11.2760  |
| 02.509.011/0001-27 | FORIGO PARK TUR LTDA ME                             | 43.1425  |
| 14.237.396/0001-08 | GPA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA                     | 53.10000 |
| 09.460.644/0001-37 | ILVA E CIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME          | 31.5905  |
| 02.316.969/0001-00 | J. J. VERTULI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME           | 33.3258  |
| 19.765.734/0001-90 | LEOPOLDINA TURISMO LTDA - EPP                       | 31.0188  |
| 17.203.752/0001-52 | LINDENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME                 | 42.0003  |
| 08.304.466/0001-92 | PATRICIA DE FÁTIMA COSTA COUTO & CIA LTDA           | 31.5500  |
| 09.450.533/0001-40 | PATY TUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA                | 42.5924  |
| 16.750.578/0001-03 | PESENTI TRANSPORTES E TURISMO LTDA                  | 43.7679  |
| 18.477.040/0001-94 | RDS TURISMO LTDA - ME                               | 41.8226  |
| 09.355.359/0001-56 | ROTA DA TERRA LOCADORA LTDA - ME                    | 31.7568  |
| 01.379.696/0001-71 | TAPAJOS VEICULOS E SERVIÇOS LTDA                    | 35.5616  |
| 05.578.623/0001-60 | THIAGOTUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA   | 35.8312  |
| 72.134.307/0001-96 | TRANSACACIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA        | 41.1173  |
| 04.896.697/0001-81 | TRANSPORTES ICO EIRELI                              | 43.6652  |
| 17.676.619/0001-13 | UNITY SERVIÇOS TURISTICOS EXECUTIVOS LTDA - ME      | 33.9802  |
| 07.749.913/0001-54 | VERDES MARES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME | 42.8579  |
| 19.125.863/0001-13 | VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA                              | 31.0170  |
| 27.143.718/0001-93 | VIAÇÃO MARILÂNDIA LTDA                              | 32.0430  |
| 07.175.375/0001-31 | VIAÇÃO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA       | 23.0178  |
| 16.914.021/0001-52 | VIDA NOVA TURISMO E TRANSPORTE LTDA-ME              | 41.8572  |
| 07.574.686/0001-73 | XAVIER & NEVES TRANSPORTES LTDA - ME                | 35.8587  |

RESOLUÇÃO Nº 5.218, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a empresa Danistur Transporte Rodoviário Ltda - EPP a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 024, de 23 de novembro de 2016, e no que consta o processo nº 50500.428044/2016-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Danistur Transporte Rodoviário Ltda - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.801.028/0001-89, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 197.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade à Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatória.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A autorizatória deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

## RESOLUÇÃO Nº 5.219, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 236, de 23 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.426835/2016-07, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

## ANEXO

| CNPJ N.º           | RAZÃO SOCIAL                                                       | TAF N.º |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|---------|
| 22.635.670/0001-17 | ACEL TURISMO EIRELI                                                | 53.0133 |
| 08.757.538/0001-57 | AGENCIA DE TRANSPORTES LITORAL NORTE SUL LTDA. - ME                | 42.0060 |
| 91.501.866/0001-31 | AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO KLEINTUR LTDA.                        | 43.1624 |
| 04.784.244/0001-63 | AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO MARTINS LTDA.                         | 43.0888 |
| 10.866.549/0001-17 | AGÊNCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA.                               | 26.3768 |
| 17.327.630/0001-78 | ANA TURISMO EIRELI                                                 | 29.0113 |
| 03.044.904/0001-07 | ANANIAS TRANSPORTES LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME                | 35.0103 |
| 20.671.944/0001-06 | ANTONIO MARCOS MARRONI EIRELI - ME                                 | 41.0104 |
| 21.331.635/0001-41 | BARONESA TRNASPORTES E TURISMO LTDA. - ME                          | 41.0066 |
| 13.032.175/0001-22 | BARRETO TURISMO LTDA. - ME                                         | 41.7662 |
| 14.522.677/0001-02 | BIENERT TRANSPORTES LTDA.                                          | 43.8616 |
| 10.910.475/0001-79 | BOSON E BOSON LTDA. - ME                                           | 41.0122 |
| 05.552.884/0001-00 | BRANDLI TURISMO EIRELI - ME                                        | 43.3569 |
| 25.266.708/0001-10 | BROTHERS VANS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME                     | 35.0105 |
| 15.288.408/0001-88 | CENTRO OESTE TURISMO E FRETAMENTO LTDA. - ME                       | 31.0101 |
| 12.563.746/0001-92 | COLACO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                                 | 43.7572 |
| 28.690.998/0001-12 | COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.                              | 33.2624 |
| 21.917.776/0001-40 | DISKA TRANSPORTES LTDA. - ME                                       | 43.0123 |
| 07.462.254/0001-70 | E. R. PRAXEDES & CIA LTDA. - ME                                    | 41.0147 |
| 61.563.557/0001-25 | EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.                              | 35.3197 |
| 14.690.215/0001-96 | EN TRANSPORTES LTDA. - ME                                          | 31.8653 |
| 88.628.417/0001-44 | EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA.                                          | 43.1096 |
| 08.030.622/0001-74 | EXPRESSOLYFE LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIARIOS DE CAR-GAS LTDA. - ME | 35.0088 |
| 20.794.414/0001-47 | FICH TUR TRANSPORTES LTDA.                                         | 43.0128 |
| 22.978.253/0001-77 | FMD TRANSPORTES E TURISMO EIRELI                                   | 43.0131 |
| 23.470.216/0001-16 | FMJ TRANSPORTES LTDA. - ME                                         | 31.0061 |
| 00.224.288/0001-88 | GIOVANI GONÇALVES CHAVES SERVIÇOS LTDA.                            | 31.6949 |
| 14.592.317/0001-79 | J.R.N DE CASTRO EXCURSOES EIRELI                                   | 43.7389 |
| 19.942.082/0001-11 | JOSIANE PATRICIA FERREIRA SILVA EIRELI - ME                        | 35.0106 |
| 24.757.997/0001-97 | JPV TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA. - ME                       | 52.0022 |
| 24.673.435/0001-65 | LAERCIO AFONSO - EIRELI - ME                                       | 41.0033 |
| 07.655.787/0001-79 | LEANDRO E TARCIZIO TURISMO LTDA.                                   | 31.4815 |
| 08.714.975/0001-93 | LGF TRANS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.                                  | 41.7349 |
| 04.635.171/0001-48 | LOURDES TURISMO LTDA.                                              | 31.1465 |
| 13.380.629/0001-56 | M C PIETROSKI DOS SANTOS - TRANSPORTES EIRELI - ME                 | 41.0097 |
| 07.150.106/0001-10 | MACENO & DUTRA LTDA. - ME                                          | 41.0062 |
| 25.310.801/0001-84 | MÃE PEREGRINA VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME                        | 42.0080 |
| 94.327.509/0001-97 | MAROTO VIAGENS LTDA. - ME                                          | 43.3535 |
| 13.715.704/0001-92 | MARVAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.                          | 42.8545 |
| 18.827.752/0001-96 | MAURY HUGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                             | 42.0117 |
| 23.729.474/0001-74 | NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LOCAÇÃO LTDA. - ME                      | 35.0026 |
| 10.467.081/0001-98 | ODETE TURISMO E TRANSPORTE - EIRELI - ME                           | 41.0029 |
| 90.606.484/0001-00 | OLDE PARIZOTTO EIRELI                                              | 43.3931 |
| 07.503.936/0001-84 | PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME                 | 35.8569 |
| 14.650.694/0001-17 | PIMENTEL. TUR EIRELI - ME                                          | 31.7425 |
| 03.059.473/0001-52 | ROSANE FERREIRA MARTINO & CIA LTDA. - ME                           | 41.0126 |
| 04.359.359/0001-00 | SALTO VENTOSO VIAGENS E TURISMO LTDA.                              | 43.3403 |
| 00.891.344/0001-38 | SECO E LACERDA LTDA. - ME                                          | 41.0046 |
| 26.322.716/0001-07 | SONIC AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA.                           | 31.0070 |
| 24.403.085/0001-17 | TATI TUR TURISMO - EIRELI - ME                                     | 43.0031 |
| 07.230.140/0001-03 | TRANS BATOCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME                      | 31.0047 |
| 00.843.679/0001-80 | TRANSLEVY 1 TRANSPORTE COLETIVO LTDA.                              | 33.4282 |
| 07.167.197/0001-05 | TRANSOLAR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP                       | 43.4882 |
| 04.563.933/0001-48 | TRANSPORTE TURISMO ESPUMOSO COSTA TUR LTDA. - ME                   | 43.0989 |

|                    |                                     |         |
|--------------------|-------------------------------------|---------|
| 02.033.972/0001-08 | VAVA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. | 43.2086 |
| 66.473.554/0001-14 | VIAÇÃO GUAXUPE LTDA.                | 31.1231 |
| 07.413.544/0001-24 | VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. - ME        | 25.0102 |
| 23.266.026/0001-81 | VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.           | 31.0817 |
| 01.435.576/0001-44 | VR TURISMO EIRELI - ME              | 43.0078 |

## RESOLUÇÃO Nº 5.220, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 235, de 23 de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.432941/2016-11, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

## ANEXO

| CNPJ N.º           | RAZÃO SOCIAL                                             | TAF N.º |
|--------------------|----------------------------------------------------------|---------|
| 14.284.600/0001-33 | ADAISIO GOMES DE MORAIS -TRANSPORTE E TURISMO LTDA       | 29.0165 |
| 04.346.873/0001-01 | ALEXANDRE DE BORBA - EIRELI ME                           | 43.8325 |
| 05.160.935/0001-59 | BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.                        | 35.3464 |
| 10.940.266/0001-78 | CARMENSE TURISMO LTDA                                    | 31.6958 |
| 07.624.261/0001-21 | CASTRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME                    | 31.4799 |
| 02.775.141/0001-01 | CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - EPP                | 41.0831 |
| 24.806.305/0001-53 | DAVITUR TRANSPORTES EIRELI - ME                          | 42.0155 |
| 28.816.270/0001-94 | DOCE RIO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP                   | 33.0466 |
| 88.999.990/0001-64 | EMPRESA SANTA LUIZA DE TRANSPORTES LTDA                  | 43.0902 |
| 07.848.860/0001-29 | F.A.C. PEDROSO & CIA LTDA - ME                           | 41.0145 |
| 00.848.957/0001-92 | FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA                            | 15.1800 |
| 87.525.341/0001-69 | FREDERES, RODEL WEIMER S/A TRANSPORTES COLETIVOS         | 43.5868 |
| 81.682.296/0001-70 | CPK TURISMO EIRELI - ME                                  | 41.0636 |
| 10.524.792/0001-57 | ITAPORANGA TURISMO E TRANSPORTE EIRELI - ME              | 53.0139 |
| 02.675.312/0001-20 | ITUIQUIRA TURISMO LTDA                                   | 53.1990 |
| 03.266.507/0001-80 | J. JETUR VIAGENS E TURISMO LTDA                          | 42.0714 |
| 05.005.583/0001-67 | JVS TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME                        | 43.1876 |
| 25.047.926/0001-63 | L.L. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI                        | 52.0149 |
| 01.947.999/0001-43 | LAGUILLO SILVA & CIA LTDA-ME                             | 41.5652 |
| 26.091.264/0001-91 | LAIRTUR TRANSPORTES E VIAGENS DE TURISMO LTDA-ME         | 31.1146 |
| 05.098.393/0001-31 | LEVATUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA                    | 43.3506 |
| 05.423.509/0001-60 | LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA              | 43.3013 |
| 15.673.903/0001-00 | LORIANE MANIKA YANO EIRELI - ME                          | 41.7626 |
| 06.195.941/0001-04 | MANOEL NICO FURTADO LEITE NETO - EPP                     | 31.0158 |
| 32.479.529/0001-26 | MARNIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA                         | 32.0184 |
| 24.416.651/0001-25 | MUVI EVENTOS EIRELI - ME                                 | 41.0181 |
| 04.694.373/0001-60 | N.K.TURISMO EIRELI - ME                                  | 35.0148 |
| 00.174.295/0001-12 | PARANHAMA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA                        | 43.4812 |
| 23.458.064/0001-36 | PRADO TUR VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME                  | 50.0150 |
| 12.607.655/0001-01 | RB TRANSPORTE E TURISMO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME | 35.0143 |
| 18.848.430/0001-23 | RJS TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME                       | 35.0190 |
| 02.496.861/0001-38 | SANTA LUZIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME             | 31.0177 |
| 01.267.455/0001-30 | SILVITUR TURISMO LTDA - ME                               | 41.8509 |
| 01.524.962/0001-02 | TG VIAGENS E TURISMO LTDA                                | 31.1707 |
| 06.229.860/0001-88 | TRANSGABRIEL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA -ME             | 35.0154 |
| 01.216.301/0001-10 | TRANSPARR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA                  | 35.0004 |
| 07.708.618/0001-50 | TRANSVILLI - TRANSPORTE & TURISMO LTDA - ME              | 29.4962 |
| 04.850.042/0001-72 | TROVO & CINTRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP         | 35.0161 |
| 01.608.998/0001-74 | VIAÇÃO RIO OESTE LTDA                                    | 52.1560 |
| 05.208.233/0001-06 | WILLIANTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME        | 42.3184 |
| 24.129.205/0001-30 | YARA TURISMO EIRELI - ME                                 | 31.0182 |
| 10.199.749/0001-63 | ZANELATUR TURISMO LTDA ME                                | 42.6733 |
| 00.644.371/0001-06 | ZELITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA - ME | 42.3616 |

## RESOLUÇÃO Nº 5.221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, inciso VIII, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 220, de 1º de novembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.391992/2016-86, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade às Licenças Operacionais das autorizatárias e autorizar o início da operação das linhas.





Art. 3º A não observância ao art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização.

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010, e no que consta do Processo nº 50500.399266/2016-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, para o exercício de 2017, consubstanciado nos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio eletrônico da ANTT:

I - Anexo A, referente à Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços - GECOF/SUFER;

II - Anexo B, referente à Gerência de Projetos Ferroviários - GPFER/SUFER e

III - Anexo C, referente à Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEAFI/SUFER.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 42, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar a Concorrência CDP nº 18/2016, realizada no dia 08/11/2016 (Processo Licitatório nº 2201/2016), referente à contratação de empresa para realizar os serviços de recuperação de piso do armazém de carga do Terminal Portuário de Outeiro da Companhia Docas do Pará, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, a empresa ANTONIO NOE C. FARIAS - EPP - CNPJ nº 04.895.262/0001-12, pelo valor global de R\$ 266.517,22 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o Ofício nº 104/2016/DG-ANTAQ e Parecer Jurídico nº 12/2016/NCA/PFANTAQ/AGU que solicita a imediata suspensão das Resoluções DIREX nº 10/2012, 02/2013 e 13/2013; CONSIDERANDO que compete à ANTAQ editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária e estabelecer infração, nos termos do Artigo 27, inciso IV e 78-f da Lei nº 10.233/2001; CONSIDERANDO que as Resoluções DIREX nº 10/2012, 02/2013 e 13/2013 já foram revogadas pelas Resoluções DIREX nº 02/2013, 13/2013 e 10/2015, respectivamente; e CONSIDERANDO decisão da DIREXE em sua 1146ª R.O, de 26/10/2016, por unanimidade delibera:

I- Revogar a Resolução DIREX nº 10/2015, de 19/05/2015;

II- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

RAIMUNDO RODRIGUES DO E. SANTO JÚNIOR  
Diretor Presidente  
Em exercício

MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA  
Diretora de Gestão Portuária

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 186ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Hora: 14 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008741/2014-31 - (apensos: 2.00.000.020052/2014-03 e 2.00.000.032221/2015-21).

Interessados: Maurício Coentro Pais de Melo, José de Lima Ramos Pereira, Francisco Gérson Marques de Lima e Outros.

Assunto: Proposta de regulamentação das Coordenadorias Nacionais.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: O Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, revisor, diante dos motivos expostos nos autos, declarou sua suspeição. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho determinou a redistribuição do feito a novo revisor, devendo, posteriormente, os autos serem encaminhados, primeiramente, à Conselheira Relatora e após ao (à) Conselheiro(a) Revisor(a). CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

Decisão anterior: Retirado de pauta a pedido do Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 182ª Sessão Extraordinária, 21/06/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 184ª Sessão Extraordinária, 04/10/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 185ª Sessão Extraordinária, 25/10/2016.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.024136/2016-70.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Aprimoramento da Sistemática de Afastamentos de Membros - Alteração da Resolução CSMPT nº 75/2008.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.022459/2016-29.

Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho

Assunto: Proposta de Resolução para designar membros para Sessões Junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Edelamare Barbosa Melo.

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005457/2016-75.

Interessado: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de Alteração do Regimento Interno da Corregedoria do MPT.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
Conselheira Secretária

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD  
Diretor-Geral  
Substituto

ANEXO

| CNPJ N.º           | RAZÃO SOCIAL                                        | TAR N.º |
|--------------------|-----------------------------------------------------|---------|
| 04.396.173/0001-21 | AGÊNCIA DE VIAGEM NASCIMENTO DANTAS LTDA.-ME        | 192     |
| 72.134.307/0001-96 | TRANSACÁCIA AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA.-EPP   | 193     |
| 22.634.078/0001-09 | FRANCA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.-ME | 194     |
| 59.163.162/0001-93 | TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.                       | 195     |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do promotor de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.215722/16-10, que tem como interessados: Administração Regional de Santa Maria e EMIBM Engenharia e Comércio LTDA. Assunto: Apurar irregularidades no Processo Administrativo 143.000.277/2011. Reforma do Almoarifado e outros.

FREDERICO MEINBERG CERÓY

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016  
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 11 horas e 15 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 39, referente à Sessão realizada em 8 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-016.365/2016-0 e TC-023.606/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-007.531/2015-0, TC-030.435/2016-1, TC-030.439/2016-7 e TC-030.445/2016-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- TC-032.834/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- TC-011.702/2015-0 e TC-034.206/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-012.962/2012-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6894 a 7057.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6894/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.253/2013-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Jane da Costa Silva (607.596.667-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6895/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.884/2016-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Hudson Sarmento Olivares (475.818.327-91); José Messias Mendes da Silva (223.334.107-44); Juan Rodrigues Garcia (055.014.587-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6896/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.359/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marco Aurélio Álvares de Oliveira (103.237.397-09); Rafael Vitor Nascimento Reis (146.133.027-06); Roberes Santos Cardoso (103.997.617-48)  
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC, do campo Data de Nascimento, nos Formulários de todos os servidores que constam desta instrução, passando a constar de acordo com as justificativas transcritas no parágrafo 9 (nove).

ACÓRDÃO Nº 6897/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.341/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alzeneide de Paula Lins (014.895.801-07); Antonio José Torres Santos (042.950.237-01); Cassius Lima da Silva (092.077.437-79); Diogo Felliipe da Conceição Mirandela (136.336.367-06)  
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6898/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.515/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Priscilla Rina Teshima (718.204.002-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6899/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.568/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Paulo Augusto Moreira e Silva Junior (026.590.611-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6900/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.726/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alex Barbosa Caldeira (120.679.458-58); Bruno Henrique Pinheiro Belfort (092.881.624-96); Caroline Almeida Franca (014.409.323-52); Clarice Portela Kawakami (036.196.403-00); Diego Almeida de Azevedo (068.562.384-01); Elder Novais Lorange (827.064.095-68); Emanuel Soares Silva (115.254.867-05); Flávio Robson Almeida Barros (064.672.914-41); Guilherme Joaquim Pontes Azevedo Neves (046.024.844-84); Guilherme Viana Lara Alves (071.303.626-50)  
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6901/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.727/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Nick Simonek Maluf Cavalcante (118.685.187-28); Paulo Henrique Alves de Andrade (037.820.743-19); Renata de Pinho Ferreira Arruda (086.958.396-48); Thiago Silva Sampaio (019.975.023-80)  
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6902/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, concedendo-lhe cento e oitenta dias, a contar do dia 14/6/2016, data da notificação para cumprimento da determinação contida no item 1.7. do Acórdão 3035/2016 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 17/5/2016.

1. Processo TC-015.303/2010-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Adilma Peres (108.675.204-00); Ana Lúcia Alves dos Santos (407.641.648-13); Anna de Mello Alvim (080.674.467-76); Aristeia Justino de Assunção (439.043.357-15); Camila Cristina Palandi (379.732.488-03); Daisy Lima da Silva de Souza (077.212.184-20); Daisy Marry Galvão Bezerra Bastos (045.888.644-08); Dalva Marques Rosa (726.083.237-15); Eliane Maria Borges (977.231.508-49); Eunice Silva Couto (177.188.725-72); Hilda Moreno Gavazzi (148.674.418-48); Irlene de Padilha Gabriel de Moraes (051.529.698-82); Izaura Gama Pereira (850.159.624-87); Jaci Teixeira da Silva (564.380.604-53); Joana Fonseca (459.516.917-53); Jorge Alcântara Carregal (055.765.207-34); Lindalva Sobral da Silva (866.397.814-68); Lucia Carmem Rodrigues Leão (095.239.015-91); Luciana Aparecida Alves (199.219.358-44); Léa Onette Costa (055.825.727-59); Margarida Damasceno da Silva (123.476.124-68); Maria Aparecida Nogueira (646.267.411-34); Maria Gorete Rosaria de Oliveira (027.356.088-32); Maria Peixoto da Rocha (078.070.327-82); Maria Prazeres Fonseca (609.884.284-15); Maria Veríssima do Nascimento (710.102.037-20); Maria de Lourdes Pereira da Silva (666.956.437-68); Maria de Nazaré Paixão Antunes (210.661.082-34); Marinete Batista Ferreira (304.027.758-80); Marise Alves Arpino (083.762.287-57); Orlanda Rodrigues Miranda de Almeida (048.050.638-82); Patrícia da Silva Nogueira (023.341.281-63); Robelina Padilha Gabriel de Moraes (051.529.698-82); Ruth Modry de Souza (099.394.417-54); Ruth da Costa Souto (090.599.897-91); Suely Rodrigues Leão (162.966.565-72); Suzete de Cassia Paixão Antunes (251.950.422-68); Tereza da Silva Couto (094.581.745-20); Udevana Padilha Gabriel de Moraes (050.308.818-83); Vania Cristina da Silva (792.123.797-53); Vera Lucia da Silva (495.153.147-04); Vera Lúcia Sobral de Araújo (092.232.367-46); Wanda Helena da Silva (610.148.007-06); Wanda da Costa Silva (495.135.247-87); Wilma Maria da Silva (610.136.337-68); Wilton Vieira Diniz (032.451.017-91); Zelia Aparecida Vilanova Aguiar (302.149.098-08); Zulmira Denise do Nascimento Matos (319.337.128-99)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6903/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1; e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.268/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessada: Maria da Conceição Pereira de Souza (094.119.377-21)  
1.2. Interessado: Raymundo Roque de Souza (001.554.201-78)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6904/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.724/2016-4 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Paulo Roberto Mendes Coelho (289.968.797-20); Paulo Roberto Oliveira Mesquita Spranger (312.589.807-20); Pedro Tkotz Neto (332.565.357-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6905/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.727/2016-3 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Sérgio Lima Duarte (274.386.867-87); Teodorico Ferreira Fernandes (288.130.657-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6906/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.728/2016-0 (REFORMA)  
1.1. Interessado: Wilson Silva da Rocha (330.599.777-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6907/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-028.268/2016-4 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Edilson Duarte Tavares (668.597.607-10); Edson Rodrigues Santana (178.629.651-91); Eduardo Henrique de Souza Cristo (076.755.932-00); Eloy da Conceição Furtado Bezerra (567.236.607-49); Emílio Carlos Ortiz (201.139.511-91); Ercival Paulino da Silva (150.170.951-87); Evaldo Ferreira Cardoso (646.243.907-68); Everaldo Sabino dos Anjos (193.847.854-15); Fernando Antonio Trindade de Campos (097.546.282-20); Francisco Antonio Serafim da Silva (506.112.407-34)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6908/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.271/2016-5 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Jobson José de Souza (552.735.487-72); Jorge Alam Domingues (587.513.947-15); Jorge Aprígio Antero (607.489.317-91); Jorge Arivaldo Santos da Silva (581.767.487-49); João Carlos Dias (595.759.217-04); João Carlos de Souza Ouverney (596.670.017-68); João Eleotério dos Santos Filho (580.046.297-68); João Felisberto de Lima (630.203.357-87); João Vianey de Souza (553.061.107-97); João de Carvalho Araújo (074.286.427-87)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6909/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.274/2016-4 (REFORMA)  
1.1. Interessados: José Gouveia Paulino (604.697.067-91); José Honório da Silva (194.337.514-34); José Irineu dos Santos (005.183.871-00); José Isac Colares Maia (164.434.973-68); José Joaquim Cantanhede Araujo (137.944.693-72); José Joaquim dos Santos (215.440.184-87); José Leonilton Salvino Amorim (117.332.093-87); José Luiz da Silva (619.013.697-49); José Luiz do Nascimento (663.209.507-06); José Macena de Lima (604.747.347-49)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6910/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.281/2016-0 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Paulo Cezar Pereira de Azevedo (708.614.637-49); Paulo Henrique da Silva (567.968.467-53); Paulo Miguel Pontes Dias (164.414.863-34); Paulo Ribeiro dos Santos (507.882.647-53); Paulo Ricardo Roberto Lopes (693.185.577-87); Paulo da Silva Ferreira (116.141.612-91); Raimundo Jorginaldo Barbosa da Silva (119.462.532-00); Raimundo Jânio Dourado Leite (049.945.742-00); Raimundo Nonato Almeida (539.810.067-04); Raimundo Nonato Nunes de Andrade (492.115.797-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6911/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.286/2016-2 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Silvana Pontes Rodrigues (591.907.447-72); Sílvio Roberto Valério da Silva (551.324.487-04); Sílvio Soriano (597.208.677-87); Solange Ferreira da Silva (567.654.367-15); Sônia Regina Rennó da Silva Tavares (609.111.667-34); Tânia Lúcia de Souza Gomes dos Santos (661.233.647-15); Tarcísio Barbosa do Vale (164.434.703-20); Uzielito Santos Silveira (506.051.787-04); Valde-mar de Oliveira Barros (196.568.743-15); Valdir Barbosa Fontes (551.644.987-15)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6912/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a SeifraAeroTelecom a apostilar Acórdão Acórdão 6106/2016 - TCU- 1ª Câmara, para correção de erro material contido no subitem 1.2. relativo aos responsáveis arrolados:

Onde se lê: "1.2. Demais responsáveis: Airtton Estevens Soares (CPF 198.047.508-30), Antônio Adriano da Silva (CPF 056.346.956-00), Jorge Godinho Barreto Nery (CPF 449.003.198-34), Nelson Azevedo Jobim (CPF 059.071.870-34), Ramon Borges Cardoso (CPF 448.999.128-20) e Sérgio Mauricio Brito Guadenzi (CPF 047.158.885-72).",

Leia-se: "1.2. Demais responsáveis: Airtton Estevens Soares (CPF 198.047.508-30), Antônio Adriano da Silva (CPF 056.346.956-00), Jorge Godinho Barreto Nery (CPF 449.003.098-34), Nelson Azevedo Jobim (CPF 059.071.870-34) e Ramon Borges Cardoso (CPF 448.999.128-20)", mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

1. Processo TC-014.825/2009-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Airtton Estevens Soares (198.047.508-30); Antonio Adriano Silva (056.346.956-00); Carlos Alberto Martins de Souza (027.526.467-04); Cleonilson Nicácio Silva (282.959.278-68); Fernando Nicácio da Cunha Filho (513.920.204-25); Jorge Godinho Barreto Nery (449.003.098-34); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Mário Jorge Moreira (598.753.997-87); Nelson Azevedo Jobim (059.071.870-34); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Paulo Sergio Ramos Pinto (531.975.187-72); Raimundo Jose Miranda Souza (002.272.855-49); Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20); Sebastiao Martins Ferreira Junior (153.122.161-00); Sergio Mauricio Brito Guadenzi (047.158.885-72); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.6. Representação legal: Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6913/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis e fazer as seguintes recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.904/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: 004.292/2014-6 (ACOMPANHAMENTO); 004.294/2014-9 (ACOMPANHAMENTO); 004.414/2014-4 (ACOMPANHAMENTO); 006.370/2014-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adailton Cardoso Dias (159.812.585-00); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); José Florentino Caixeta (122.495.056-91); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Mario Dirani (922.508.078-68); Roger da Silva Pegas (410.106.550-00); Tarcísio Gomes de Freitas (180.777.838-05); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a) elaborar um cronograma para a implementação dos indicadores de desempenho no âmbito da CGCONT, com vistas a estabelecer uma previsão para a conclusão do normativo referente aos indicadores e conferir maior tempestividade e eficiência à ação proposta [peça 12, item 41];

b) elaborar um estudo sobre o quantitativo necessário de servidores capacitados para realizar inspeções em OAEs e a inserção de dados no sistema; o número de servidores já capacitados; e, em caso de déficit, o volume de treinamentos necessários para adequar a força de trabalho. Dessa forma, seria dada mais efetividade ao programa e um melhor aproveitamento de todo o potencial do sistema de acompanhamento [peça 12, item 55];

c) implementar uma rotina de acompanhamento sistematizado de ocorrências de alteração de DMTs para que a atividade de revisão de projetos seja feita de maneira mais fiel à nova realidade do contrato [peça 12, item 113].

1.8.2. À SeinfraRodovias que dê ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) das seguintes impropriedades verificadas nestes autos:

a) falta de justificativa, no Relatório de Gestão, para a ausência de cobertura contratual de manutenção em 5.645,20 km de rodovias da malha federal, o que afronta o exigido pela Parte C da DN nº 134/TCU, com vistas à adoção de providências para o adequado acompanhamento e controle do atingimento das metas referentes à manutenção rodoviária [peça 12, item 32];

b) ineficiência na comunicação entre Coordenações-Gerais, principalmente referente ao compartilhamento das estratégias de mitigação de risco referentes à construção e duplicação de rodovias. A ausência dessas informações compartilhadas vai de encontro ao art. 83, incisos I e II, do Regimento Interno do Dnit, de acordo com os quais compete à CGCONT programar, coordenar e acompanhar a execução de obras de construção e orientar e supervisionar a execução de contratos e convênios de obras [peça 12, item 39];

c) mora no cumprimento de determinação legal, regulamentada pelo Decreto 2.271/1997, que impõe a eliminação da terceirização irregular. Fato que, de acordo com a Lei 8.443, art. 16, pode motivar a rejeição das contas dos responsáveis na Autarquia [peça 12, item 122].

ACÓRDÃO Nº 6914/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, 5º, § 4º, em determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, dando-se ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Município de Abaeté/MG e aos ex-prefeitos Gilberto Alves Soares (gestão 1997-2000), Antônio Carlos Latalisa França (gestão 2001-2008) e Cláudio de Sousa Valadares (gestão 2005-2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.307/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Latalisa França (143.817.616-34); Cláudio de Sousa Valadares (825.422.366-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abaeté - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6915/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secex-PB a apostilar Acórdão 4.636/2016 - TCU - 1ª Câmara, para correção de erro material relativo aos responsáveis arrolados, mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

a) Onde se lê, nos subitens 3.2, 9.4, 9.5, 9.6 e Débito 4: "Jorge Inácio Pereira (09.193.047/0001-93)";

Leia-se: "... Distribuidora Salutte Ltda. - ME (09.193.047/0001-93) ...".

b) Onde se lê, no subitem 8.3: "Jorge Inácio Pereira";

Leia-se: "Distribuidora Salutte Ltda. - ME".

c) Onde se lê, no subitem 8.8: "Prefeitura Municipal de Araçagi - PB";

Leia-se: "Município de Baía da Traição/PB".

d) Onde se lê, no item 9: "(TC 007.163/2010-2)";

Leia-se: "(TC 007.136/2010-2)".

e) Onde se lê, no subitem 9.6:

Terezinha Alves Camilo (CPF R\$ 3.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Leia-se:

Terezinha Alves Camilo (CPF R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

1. Processo TC-009.044/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.494/2012-1 (REPRESENTAÇÃO); 007.136/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.197/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Albino José Ferreira Soares (204.204.984-00); Ana Glória Gonzaga (023.405.984-27); Ana Paula Dias Franco (036.528.724-52); Antônio Teotônio de Assunção (468.308.044-34); Distribuidora Salutte Ltda. - Me (09.193.047/0001-93); Luiz Augusto Dantas de Souza (072.893.697-69); Mônica Martins dos Santos (042.246.404-06); Nivane M L Calado (08.404.752/0001-20); Oilzon Inácio dos Santos (549.381.714-49); Onildo Camara Filho (675.087.744-34); Oscar C. Neto (023.433.234-45); Ronildo de Souza Camara (250.988.104-34); Severino Eronides da Silva (623.864.254-87); Terezinha Alves Camilo (927.649.324-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba, Secex-PB

1.7. Representação legal: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (15577/OAB-PB) e outros, representando Severino Eronides da Silva, Albino José Ferreira Soares e Onildo Camara Filho; Henrique Toscano Henriques (15196/OAB-PB) e outros, representando Ana Paula Dias Franco; Diogo Maia da Silva Mariz (11328-B/OAB-PB) e outros, representando Distribuidora Salutte Ltda. - Me e Nivane M L Calado; Emmanuel Cavalcante Carvalho Neto (17782/OAB-PB), representando Terezinha Alves Camilo; José Augusto da Silva Nobre Neto (11147/OAB-PB), representando Ronildo de Souza Camara, Oscar Camara Neto e Albino José Ferreira Soares; Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (10.827/OAB-PB) e outros, representando Antônio Teotônio de Assunção; André Monteiro Gomes (13737/OAB-PB), representando Oilzon Inácio dos Santos; Antônio Marcos Barbosa Bezerra (8624/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araçagi - PB e Prefeitura Municipal de Baía da Traição - PB; Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa (7647/OAB-PB), representando Manuel Messias Rodrigues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 6916/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secex-SP a apostilar o Acórdão 6.545/2016-1ª Câmara, para correção de erro material contido no subitem 3.2. relativo aos recorrentes:

Onde se lê:

3.2. Recorrente: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62).

Leia-se:

3.2. Recorrentes: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62); Francisco Helder da Silva Oliveira (090.402.118-17); Fábio Silvestre da Silva (167.599.728-48); Isabel Aparecida de Araújo Oliveira (003.208.458-77).

1. Processo TC-017.659/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62); Francisco Helder da Silva Oliveira (090.402.118-17); Fábio Silvestre da Silva (167.599.728-48); Isabel Aparecida de Araújo Oliveira (003.208.458-77)

1.2. Recorrentes: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca (03.129.195/0001-62), Francisco Helder da Silva Oliveira (090.402.118-17); Fábio Silvestre da Silva (167.599.728-48); Isabel Aparecida de Araújo Oliveira (003.208.458-77).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (30628/OAB-DF) e outros, representando Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - Cedeca, Francisco Helder da Silva Oliveira, Fábio Silvestre da Silva e Isabel Aparecida de Araújo Oliveira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c a alínea "b" do inciso V do arts. 143, 216 e 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.884/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Duciomar Gomes da Costa (248.654.272-87); Edmilson Brito Rodrigues (090.068.262-00); Prefeitura Municipal de Belém - PA (05.055.009/0001-13)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando Duciomar Gomes da Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.618/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações;

1.7.1. ao Ministério do Esporte, que exerça a sua fiscalização primária quanto aos contratos de repasse federais 719994 (implantação da Praça da Juventude); 762031 (construção de quadra poliesportiva com arquibancada); e 767274 (construção de quadra poliesportiva coberta), todos firmados com prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, informando ao Tribunal as medidas adotadas a esse respeito, no prazo de trinta dias.

1.7.2. ao Ministério do Turismo, que exerça a sua fiscalização primária quanto ao contrato de repasse federal 718012 (implantação de infraestrutura turística), firmado com a prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, sendo interveniente a Caixa Econômica Federal, informando ao Tribunal as medidas adotadas a esse respeito, no prazo de trinta dias.

1.7.3. à Secex-MA, nos termos do art. 243, do RI/TCU, que monitore o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 6919/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por representante legal da empresa JR Filho Construtora Eireli - EPP (CNPJ 15.279.608/0001-74) e determinar o arquivamento, dando ciência ao representantes e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/PE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.293/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.592/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

Determinar à Secex-AM que dê ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus, Comando da Marinha da não observação do prazo de 24 horas estabelecido no art. 18, §1º da Decreto 5.450/2005, no âmbito do Pregão Eletrônico 56/2016, pelo Centro de Intendência da Marinha em Manaus, membro integrante do Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 6921/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por representante legal da empresa RB Obras e Reformas Ltda. - EPP (CNPJ 21.005.185/0001-05) e determinar o arquivamento, dando ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/PE e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.612/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6922/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria de Leovaldino Pires dos Santos;

b) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do ato de aposentadoria de Julieta Almeida Picon (número de controle 10802711-04-2011-000384-5);

c) fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-010.351/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julieta Almeida Picon (062.984.000-87); Leovaldino Pires dos Santos (088.124.700-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).





1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, via sistema Sisac, o cancelamento da aposentadoria de Julieta Almeida Picon no cargo de Médico, matrícula 0545215.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 6923/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.226/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (439.766.386-68)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em julgar regulares as contas do Sr. Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00) e da Sra. Liane Vinagre Klautau (CPF 122.182.192-04), dando-lhes quitação plena; e em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Fábio Rios Mota (CPF 490.057.235-72) e Carlos Henrique Menezes Sobral (CPF 391.630.675-87), dando-lhes quitação; em dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Estruturação do Turismo (SNETur) e à Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo (SNPTur), ambas do Ministério do Turismo; em adotar as medidas a seguir relacionadas; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.545/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Menezes Sobral (391.630.675-87); Fábio Rios Mota (490.057.235-72); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04)

1.2.Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria de Estruturação do Turismo (SNETur) e à Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo (SNPTur), que absorveram as atividades finalísticas da extinta Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur) na nova estrutura regimental do Ministério do Turismo, sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:

1.7.1.1. baixo índice de realização das metas, constantes do Plano Plurianual, sob a responsabilidade da SNPDTur, prejudicando o alcance dos objetivos relacionados a essas metas, em inobservância às competências que lhe foram atribuídas e ao princípio constitucional da eficiência; e

1.7.1.2. baixo índice de execução das ações e de liquidação da dotação disponível para essas ações, sob responsabilidade da SNPDTur, o que prejudica o alcance das metas previstas para as ações, em inobservância às competências que lhe foram atribuídas e ao princípio constitucional da eficiência.

ACÓRDÃO Nº 6925/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.405/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sílvio Magalhães Barros II (361.762.739-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maringá - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em apostilar o Acórdão 5625/2016-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"8. Representação legal:

8.1. Álvaro Bernardino (275.095/OAB-SP), representando Regina Roth Pavanelli.

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá;

8.3. Luiz Antonio Alves de Souza (36.186/OAB-SP) e outros, representando José Luiz Ricca.

8.4. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.

8.5. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff."

Leia-se:

"8. Representação legal:

8.1. Álvaro Bernardino Filho (275.095/OAB-SP) e outros, representando Regina Roth Pavanelli.

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

8.3. Luiz Antonio Alves de Souza (36.186/OAB-SP) e outros, representando José Luiz Ricca;

8.4. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21.359/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff."

1. Processo TC-013.585/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (01.912.448/0001-44); José Luiz Ricca (028.027.758-04); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Regina Roth Pavanelli (169.148.258-74); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Álvaro Bernardino (275.095/OAB-SP), representando Regina Roth Pavanelli; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e Luís Antônio Paulino; Luiz Antonio Alves de Souza (36.186/OAB-SP) e outros, representando José Luiz Ricca; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RI/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida decorrente do Acórdão 3656/2016-1ª Câmara (item 9.2) em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas e alertar a Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia, CNPJ 01.923.465/0001-87, de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.382/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia (01.923.465/0001-87); Elizete Aparecida Rodrigues Constantino (237.248.201-78); Rosa Maria Rodrigues Barboza (205.710.971-20); Zenaide da Costa Soares (079.093.141-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2016 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wendell Alves Dantas, engenheiro fiscal, em desfavor do Acórdão 3983/2015- 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa.

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 17/8/2015 e o presente recurso foi interposto em 3/9/2015;

Considerando que, na presente peça recursal, o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 - TCU - Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 - TCU - 2ª Câmara);

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-031.242/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cicero Hélio Inácio de Sales (895.826.083-15); Eleva Serviços e Incorporações Ltda. - Me (05.032.706/0001-59); José Armando de Castro (215.046.103-00); Valceny Hermínio de Andrade (654.201.368-72); Wendell Alves Dantas (992.793.714-87)

1.2. Recorrente: Wendell Alves Dantas (992.793.714-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB), e Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB), representando Wendell Alves Dantas; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Maria de Fátima Almeida de Andrade e Valceny Hermínio de Andrade.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação; e em ordenar a adoção das medidas especificadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.364/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Angelina Benedita Pereira (314.219.381-20) e Ary Soares de Souza Júnior (378.624.721-87)

1.2. Entidades: Município de Cuiabá - MT e Município de Planalto da Serra - MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia integral dos autos ao Ministério da Saúde para que exerça sua função fiscalizatória primária sobre as obras inacabadas, no âmbito do Programa Requalifica UBS, mencionadas no quadro abaixo, cujos prazos previstos para sua execução já estão extrapolados de acordo com o Sistema de Monitoramento de Obras - Sismob, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados obtidos:

| Unidade                       | Município            | Proposta Sismob        | Valor da proposta | Data prevista de exec. |               |
|-------------------------------|----------------------|------------------------|-------------------|------------------------|---------------|
|                               |                      |                        |                   | Início                 | Término       |
| UBS Jerônimo Ferreira Martins | Planalto da Serra-MT | 13608.687000/1130-03   | 408.000,00        | 30/8/13                | Não informado |
| USF Novo Horizonte            | Cuiabá-MT            | 12063872000188/2011-12 | 60.551,52         | 21/6/12                | 21/10/12      |
| USF Altos da Serra I          |                      | 12063872000188/2011-01 | 55.567,08         | 21/6/12                | 21/10/12      |
| USF Altos da Serra II         |                      | 12063872000188/2011-03 |                   |                        |               |
| USF Coxipó II                 |                      | 12063872000188/2011-08 | 71.892,38         | 21/6/12                | 21/10/12      |
| Centro de Saúde Parque Cuiabá |                      | 12063872000188/2011-13 | 57.322,85         | 21/6/12                | 21/10/12      |

Fonte: Sismob

1.7.2. dar ciência desta deliberação às Prefeituras Municipais de Cuiabá - MT e de Planalto da Serra - MT;

1.7.3. determinar à Secex/MT que monitore o cumprimento da presente deliberação.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6930/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.877/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anísio Moreira dos Santos (253.684.946-53); Aristides Meireles Filgueiras (154.683.643-87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.899/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerson Miranda Theodoro (296.480.927-53)

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.957/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Roneide Medeiros Mariani (500.411.189-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.660/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Lino Reis (012.723.331-83)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.500/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Samira Midões Fernandes (052.928.157-05)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.592/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Islanda Larissa Dias García de Almeida (221.739.778-81)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.534/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helmuth Strobel Neto (866.704.095-91); Henrique Borges Lobo (139.868.357-41); Henrique Wilmers de Moraes (728.676.981-20); Herbert Prince Koelln (135.467.747-10); He-

ron Teixeira dos Santos (145.662.407-54); Higor Silva Sobral (110.922.317-06); Hildebrando Campos de Oliveira (373.354.698-99);

Huelder Giliard Marciano (386.902.428-30); Hugo Bernardes Borsato (095.312.336-75); Hugo Cremasco Altoe (128.933.447-12)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.536/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jacqueline da Silva Almeida (022.295.295-44); Jaderson Nunes Pretti (058.179.797-30); Jadson Sampaio de Jesus (030.945.315-12); Jameson Felix Salles (117.049.877-92); Janaina Moret do Couto (147.545.247-05); Jasmille Ferreira Guimarães (124.313.907-21); João Antônio Palharini (019.531.710-60); João Felipe Passos Machado (059.096.955-25); João Itano Sales Magalhães (124.609.687-01); João Marcelo Anacleto Catapreta (046.393.947-64)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.537/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Mesquita Junior (020.523.895-55); Jonathan Silva do Nascimento (093.535.217-18); Jonathas Oliveira Santos Filho (037.936.985-05); Jorge Guedes da Cruz (063.002.615-73); José Adriano das Chagas Silva (599.314.182-49); José Diego Monteiro de Aquino (108.397.944-28); José Rodrigues Maciel (030.950.587-99); José Alexandre Aragão Melo (056.177.345-98); José Enrique Cal Santana (780.571.755-91); José Matheus Santos Pereira (056.883.085-75)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.541/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leyvan Barros Castilho (106.094.107-41); Liziane Dantas de Lima (010.901.474-06); Lorenza Corrêa Ferreira Carneiro (109.796.406-01); Luan Carlos de Barros Cabral (101.041.226-41); Luana Cunha de Carvalho (026.300.995-55); Luana de Oliveira Queiros (624.275.553-04); Lucas Bastos Lopes (149.958.137-80); Lucas Batista Silva (063.471.903-38); Lucas de Oliveira Santana (056.853.355-04); Lucas de Sousa Gurgel Guerra (068.296.614-20)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva





1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.544/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maicon Daniel Alves (383.459.958-10); Marcela da Rocha Reis (067.497.316-00); Marcelo Alves Gomes (149.797.617-04); Marcelo Augusto Lima da Silva (673.279.404-30); Márcio Andrade Nascimento (026.090.395-73); Marcos Ernesto Andrade Melo (015.335.055-51); Marcos Menino de Macedo Filho (058.326.874-93); Marcos Renato Pereira Lyra (027.549.137-42); Marcus Vinícius Nascimento da Silva (132.995.387-80); Marcus Vinícius Oliveira Paula (015.774.156-71)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.547/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Neuhaus (010.672.241-73); Natália de Lima Ferreira (124.479.497-07); Nathalia Spitz Paiva (126.250.227-60); Néfi Maciel do Nascimento (055.263.734-36); Oscar Soares Mariano (357.802.228-43); Otoniel de Almeida Mello Neto (032.981.015-40); Paterson Teixeira de Lima (618.305.772-04); Patrícia Bacelar de Melo Oliveira (089.705.754-64); Paulo César Pereira Lima Júnior (064.381.865-03); Paulo Jorge da Silva Tavares (348.167.258-65)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.550/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ramon Oliveira Gonçalves de Almeida (110.098.907-27); Ramon Pacheco Bordalo Pinto (139.129.237-52); Raphael Brito Brito Thurler (112.154.407-07); Raphael Tavares Cerqueira Santos (114.698.757-99); Ravid Nascimento Santos de Almeida (060.027.295-85); Rayza Mirelle Francelino Nicacio (112.912.867-99); Renan Monteiro Chaves Leite (089.424.906-11); Renata Santiago de Oliveira (082.497.547-27); Renato Alves Pinto (120.712.797-35); Renato de Souza Paixão Junior (022.773.735-08)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.553/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roger Junqueira Eymael (836.725.400-72); Ronaldo dos Santos Ferreira (047.709.165-23); Ruan Alexandre Martins (059.390.005-76); Ruan Chagas de Oliveira (096.820.356-60); Rubens Vieira Santos (399.119.468-60); Rujany Guedes Filho (151.119.227-50); Samara Kalaoun (128.385.317-51); Samuel Bourguignon Pires Junior (096.688.217-26); Samuel Campos (031.527.495-62); Saul de Melo Pimentel (084.210.934-01)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.557/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valdir Camilo da Costa Junior (096.192.646-57); Victor Alexandre Bruzi (139.980.587-88); Victor Frangipani de Oliveira Lima (131.050.077-09); Victor Luiz Lopes Pereira (111.228.776-09); Victor Mathheus Barbosa Soares (060.322.865-84); Victor Silva Area (136.668.887-20); Vinicius Barreto Martins (124.606.557-62); Vinicius Campos Caldeira Brant (096.885.086-32); Vinicius Delgado de Melo (117.958.217-95); Vinicius Gonçalves da Silva (154.968.737-97)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.559/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wellington Araújo dos Santos (139.489.637-97); Wendell Lima de Moraes (105.120.664-26); Werner Hainz (311.915.568-32); Wesley Will Ferreira (126.606.407-93); Wesley Cesconetto Zardo (095.748.517-45); Wesley Peixoto de Oliveira (057.929.345-92); Wesley Silva Covre (015.371.671-11); Wildson Oliveira dos Santos (064.379.465-47); Wilker dos Reis Santos (048.432.325-30); Willian Souza Lima (124.807.107-77)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.569/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Renata Nini Azzolini (470.647.069-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6947/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.570/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Stella Ferreira Azevêdo (023.107.711-47); Willian de Figueiredo Santos Barbosa (039.737.611-16)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.571/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Souza Marques Sereno (816.192.276-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6949/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.573/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson Alves de Moraes (075.087.534-88); Alana Mendonça Oliveira (047.465.215-73); Almir Medeiros de Melo Neto (037.923.203-04); Aristânia Kelly Laurentino da Silva Gonçalves (015.585.083-09); Bárbara Melo Delgado (083.176.754-59); Eduardo José Torres Sampaio Rocha (976.136.734-72); Iuska Kyvia Dantas Gomes (090.570.144-59); Jefferson Silva de Amorim (064.584.734-86); Josefa da Silva Leite (016.225.454-78); Juliano Alexandre de Melo Simões (060.889.754-07)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6950/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.576/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Patrícia Fretta Nogueira de Lima Cabral (006.998.669-01); Paula Di Angelis Barros Mendonça Abboud Pinto (107.638.777-27); Simone Barros do Amaral (527.475.813-49)

## 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6951/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.581/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Christina Pisco Rocha da Silva (095.801.557-04); Clarissa Barbosa Nunes Pereira Pinto (013.923.894-88); Jairo Silva Moisés (011.752.824-21)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6952/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.583/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Hernandez Mello (004.235.470-62); Giselle Barbosa de Oliveira (009.049.520-96); Guilherme Piovesan Cavagnoli (023.768.880-85); Iury Magalhães Rampanelli (008.876.280-79); Izadora Bochi (013.987.970-65); Josiane Conte (007.267.480-64); João Artur Silva Lima (027.850.925-89); Juliano Meira Pilau (966.590.410-87); Jéssica Silva Pires dos Santos (017.066.001-00); Kleber Moreira Araújo Souza (029.744.215-55)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6953/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.584/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Diego Holz (025.327.420-62); Rafael Marin García (020.115.830-20); Ramona Anchieta Mendel (016.641.040-38); Ricardo Pires Dallarosa (021.973.850-54); Susane Londero (007.414.650-51); Tatiane Dal Bó (020.466.920-04); Vitor Silvério de Oliveira (344.863.468-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6954/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.585/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Aparecida Bertonceli (110.691.647-63)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6955/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.589/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Victor Pereira Santos da Silva (043.639.395-67); Rodrigo Aguiar Prisco (039.107.165-39); Sandra Miranda Conceição Lima (878.508.935-49)

## 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6956/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.629/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ignez Kazue Sette Silva (909.950.071-87); José Geraldo Rodrigues de Almeida (708.950.316-04); Juliana Lopes Pinto Silva (002.149.201-86); Luis Victor Tebar Donegá (353.926.988-67); Marcella da Silva Lima (069.484.606-66); Marcos Vinicius Amorim Ferreira Guimarães (766.912.926-34); Marcus Vinicius Rodrigues Noronha (689.850.881-49); Maria Emília Ramos Jubé Pedroza Rocha (574.472.251-34); Mariana Caetano da Silva Schwindt (689.967.131-04); Mariza Santos Pereira Alves (554.004.181-04)

## 1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6957/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.682/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Harriette Henriques (018.508.657-87); Irani Souza Moreno (664.564.017-04); Irene Luzia Sachetini Garcia (035.927.839-63); Jacyra Giovanni Santos (131.306.297-93); Lucinda Pereira da Silva (045.895.802-68); Maria Cristina da Silva (749.962.237-15); Maria José Cobucci Faria (124.616.606-20); Marisa Freitas de Cabral Fagundes (151.234.051-00); Onilla Alves Ribeiro (410.802.971-20); Paula Zolémnia Reis Guimarães (805.415.502-68); Yara Coelho da Conceição (105.777.937-72); Zilda Ignácio da Silva (033.752.617-64)

## 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6958/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-030.712/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Matilde Oliveira de Sousa (012.250.141-15)

## 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6959/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Romeu Silva Queiroz, dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer as seguintes determinações, nos termos sugeridos no parecer emitido pelo Ministério Público:





1. Processo TC-030.246/2015-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: André Silva Reis (CPF: 482.507.675-00); Ariston Matos Rocha (CPF: 482.405.405-20); Carlos Romeu Silva Queiroz (CPF: 105.303.805-44); Cláudio Barreto Souza (CPF: 432.174.195-53); Cristiano Ribeiro Sampaio (CPF: 547.693.535-53); Edson Fiel Filho (CPF: 311.288.405-10); Gean Barreto de Melo (CPF: 321.723.542-87); Gladistom Matos Silva (CPF: 254.836.255-87); Guilherme Campana Peleteiro (CPF: 076.849.807-42); Juliano Cardoso de Souza Lapa (CPF: 793.440.115-91); Luciano Freitas Maciel (CPF: 549.235.655-00); Manoel Luiz Coutinho Machado (CPF: 090.536.895-91); Marileide de Faro Valverde (CPF: 058.485.985-68); Marilton Caldas de Souza (CPF: 489.428.475-87); Miguel Castro dos Santos Junior (CPF: 490.264.615-34); Raimundo Pires de Santana Filho (CPF: 467.396.705-44); Raphael Albuquerque de Souza (CPF: 027.963.817-57) e Rodrigo da Silva Salles Nascimento (CPF: 513.020.475-15)

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 5ª Região Fiscal (SRRF05)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal que adote as seguintes medidas, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos:

1.7.1. revise completamente o orçamento da obra de construção do edifício-sede da SRRF05, para o detalhamento necessário dos serviços (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula 258 do TCU), repactuando os valores dos serviços que apresentem custos superiores aos dos bancos de dados oficiais, na hipótese de o preço global do contrato ou de alguma de suas etapas ultrapassar os preços de referência obtidos, na forma do Decreto 7.983/2013;

1.7.2. elabore novo cronograma físico-financeiro da obra de construção do edifício sede da SRRF05, adequado às mudanças dos projetos e do orçamento, levando em conta as orientações dispostas no manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", do Tribunal de Contas da União;

1.7.3. altere seus procedimentos de licitações, de forma a evitar a inclusão, em editais, de exigências restritivas e sem respaldo legal de comprovação de capacidade técnico-operacional para itens de valor não significativo em relação ao valor total da licitação (art. 30 da Lei 8.666/1993 e Súmula 263 do TCU).

1.8. Determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2.

ACÓRDÃO Nº 6960/2016 - TCU - 1ª Câmara

Processo TC-002.583/2015-1 Pedido de Reexame (em Representação)

1. Recorrente: Rivaldo Pereira dos Santos (CPF 289.721.396-53, ex-prefeito)

2. Unidade: Prefeitura Municipal de Crisólita/MG

3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

5. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur

6. Advogado constituído nos autos: não há

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Rivaldo Pereira dos Santos (ex-prefeito) contra o Acórdão nº 3.536/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito, em solidariedade com a Tamma Produções Artísticas Ltda., e aplicação de multa individual, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 122/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Crisólita/MG.

Considerando que o recorrente foi notificado no dia 17/6/2016 da deliberação que apreciou o mérito da tomada de contas especial (peça 62) e somente protocolou o recurso de reconsideração no dia 8/7/2016 (peça 64);

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro de cento e oitenta dias (art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU), excepcionalidade essa não verificada nos autos;

Considerando que, na instrução de admissibilidade do recurso, a Serur verificou que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade lançando mão de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são tidos como fatos novos, conforme a jurisprudência desta Corte;

Considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, uma vez que entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedidos de reexame, tornando letra morta o disposto no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para oposição destes apelos;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que o recurso é intempestivo e não traz qualquer fato novo capaz de releva a intempestividade, fica afastada a aplicação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando o parecer da Serur pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fato novo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta oferecida pela unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em não conhecer do presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 6961/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seu nome nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente:

1. Processo TC-011.545/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 026.282/2016-0 (Solicitação)

1.2. Responsável: Antônio Mendonça Monteiro Júnior (343.734.384-04)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena/PB

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, adotando-se a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo:

1. Processo TC-007.489/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Murici/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que adote as medidas de sua alçada em relação aos subitens 2.2.1 a 2.2.13 do item 2.2 - Parte 2, do Relatório de Fiscalização CGU V01002, de agosto/2015, referente à fiscalização realizada no Município de Murici/AL, no âmbito do 1º Ciclo do Programa de Fiscalização de Entes Federativos, que tratam da gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

RELAÇÃO Nº 29/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6963/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo fixado pelo item 9.3 do Acórdão 5.185/2016-TCU-1ª Câmara (peça 10) por mais 60 (sessenta) dias, conforme solicitado (peça 15), de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.470/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Gomes da Silva (306.959.294-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.319/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonieta Macedo do Para (123.685.805-06)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.413/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana Saioko Watanabe Kuzuhara (945.843.038-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.475/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ercília Martins da Silva (372.977.160-49) e Maria Ercília Martins da Silva (372.977.160-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.817/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maria da Costa Andrade (114.225.994-34)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS no Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.818/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Airton Castelo Branco (015.704.803-97)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.848/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: George Alves de Almeida (175.383.356-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6970/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.855/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Valdemiro Amorim (246.597.039-91); Valentin Santo Ceccato (244.970.969-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6971/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.874/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Luciano Farias Guimarães (001.832.375-87); Carlos Luciano Farias Guimarães (001.832.375-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6972/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.875/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erasmo Jose dos Santos (022.022.555-91); Francisco de Assis Ferreira dos Santos (036.264.743-72); Gabriel Ferreira de Vasconcelos (044.476.464-04); Genesio Sousa Cunha (043.676.695-72); Gerardo Salustiano de Aguiar (037.663.813-34); Joao Corinto da Costa (023.683.313-87); Jose Amaury Loreto da Motta (001.818.034-53); Jose Amaury Loreto da Motta (001.818.034-53); José Ailton Castelo Branco (015.704.803-97); Newton de Oliveira Santos (004.061.635-53); Vicente Belarmino (063.022.624-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6973/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.883/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivan Carvalho Leão (147.419.974-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6974/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.885/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Demontiez de Alencar Viana (127.290.274-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6975/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.900/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rossana D'Carlos Arantes Theodoro (319.539.726-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6976/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.930/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristino Conceição (176.921.805-04); Floricea Perrucho Brito (168.944.725-72); José Virgílio dos Santos (027.536.005-97)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6977/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-027.936/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Oliveira (404.331.967-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6978/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-028.003/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Cardozo Rocha (079.309.502-63)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6979/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-028.005/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao do Nascimento Moraes (196.336.372-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6980/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva sugerida pelo Ministério Público:

## 1. Processo TC-028.006/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marluce Barbosa Abreu Pinto (073.877.684-04); Newton Ferreira da Silva Júnior (164.568.074-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6981/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-028.007/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Bonfim Santos Souza (099.406.505-15); Maria de Fátima Anselmo de Freitas Rego (107.405.705-87); Marinalva Pereira da Silva (072.584.535-04); Roberto Portela Rivera (001.136.465-34); Terezinha Rosa da Silva (095.814.305-63); Valquiria Nascimento (131.906.605-49); Valquiria Nascimento (131.906.605-49); Vera Lucia Mena Barreto Rabelo (166.912.885-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6982/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-028.009/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia de Freitas Moraes (184.999.707-10)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 6983/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-028.010/2016-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Alvaro Raimundo Guimarães (055.446.376-87); Clorindo Burtnier Pessoa de Mello Coelho (000.180.906-72); Decio Ferreira Maciel Filho (076.491.006-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6984/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.011/2016-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Eva Veiga da Costa (312.034.266-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6985/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.013/2016-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sara Ferreira da Silva (058.915.584-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6986/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.014/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Benedito Ledo Grizzo (024.317.349-00);  
Jose de Paula Vieira (036.210.819-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACORDÃO Nº 6987/2016 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.015/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nair Maria da Silva (372.559.404-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6988/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.016/2016-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Benilda Ferreira Lima de Carvalho (262.920.847-87); Ivo Saggin (367.109.117-72); Luiz Brafman (001.077.941-87); Maria Darciclea Antunes Silva (412.852.127-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6989/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.018/2016-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Alvaro da Costa Oliveira (065.779.380-91); Alvaro da Costa Oliveira (065.779.380-91); Carlos Alberto Requiao de Medeiros (065.746.700-63); Eronita de Aquino Costa (262.939.940-00); Heloisa Helena Nascimento da Cruz (221.745.590-72); Heloisa Helena Nascimento da Cruz (221.745.590-72); Heloisa Helena Nascimento da Cruz (221.745.590-72); Jose Estivalto Flores Pinto (002.064.150-87); Jose Estivalto Flores Pinto (002.064.150-87); Jose Estivalto Flores Pinto (002.064.150-87); Luiz Carlos Pereira Ignacio (252.054.550-04); Maria da Graça Domingos Gonçalves (183.666.940-20); Maria da Graça Domingos Gonçalves (183.666.940-20); Maria da Graça Domingos Gonçalves (183.666.940-20); Marisa Terezinha de Lima Sonaglio (268.171.440-00); Onísio Rodrigues Gonçalves (237.816.880-20); Paulino de Freitas Guimarães (315.300.287-87); Vera Maria Machado Lopes (107.082.780-00); Vera Maria Machado Lopes (107.082.780-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6990/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-028.020/2016-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ana Lucia Lopes da Silva (060.576.618-50); Miriam Regina Veneziano (050.033.998-80); Victor Manuel Palma Coelho (769.167.408-25)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6991/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.022/2016-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Paulo Marcos Alves Newton (102.691.935-53); Paulo Marcos Alves Newton (102.691.935-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Sergipe  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6992/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Trata-se de acompanhamento do Acórdão 67/2015-TCU-1ª  
Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado  
Paulo Cesar Martins de Araújo, em decorrência da inclusão de parcela  
judicial concedida a título de plano econômico.

Considerando que o interessado interpôs Medida Cautelar em Mandado de Segurança 30.815, em que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido liminar, suspendendo os efeitos de decisão do TCU;

Considerando que o Relator revogou, em nova decisão monocrática, a liminar concedida anteriormente no âmbito do Mandado de Segurança 30.815, conforme consulta realizada pela unidade instrutora ao sítio do STF;

Considerando a posterior oposição de agravo regimental (peça 11), que aguarda análise de sua admissão;  
Considerando o entendimento firmado, nos termos do § 4º do art. 317 do Regimento Interno do STF:

"Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 4º *O agravo regimental não terá efeito suspensivo*".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em determinar o imediato cumprimento do Acórdão 67/2015-TCU-1ª Câmara pela Fundação Universidade Federal do Acre, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 16);

1. Processo TC-032.305/2014-1 (APOSENTADORIA)  
 1.1. Interessado: Paulo Cesar Martins de Araujo  
 (040.276.632-68)  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do  
 Acre  
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
 Ricardo Costa Caribé  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
 (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6993/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.005/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Luis Eduardo da Silva Monteiro  
(700.676.512-91); Rafael Felício Mileo Neto (442.563.452-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento  
da Amazônia  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à SEFIP que proceda a alteração no SISAC do campo "Vencimento do Contrato" em todos os formulários deste processo, passando a deixar o campo em branco.

ACORDÃO Nº 6994/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.008/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Claudia Pinho Britto (079.226.507-60);  
Denise da Silva (608.034.527-72); Pedrita Machado Barbosa  
(052.981.717-96)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-  
rinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo "Vencimento do Contrato" em todos os Formulário deste processo, passando a deixar o campo em branco.

ACORDÃO Nº 6995/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.361/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Berenice Maria Arjona Diniz (188.358.058-72); Bruno Franco de Andrade (382.025.478-14); Desires Stephanie da Silva Correa (340.161.578-54); Deyvid Garcia Ramos da Silva (066.900.569-02); Edevaldo Paula e Souza (229.004.278-19); Helder Sene Fidelis de Oliveira (403.379.058-60); Paulo Roberto Cochoito (301.328.088-38)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACORDÃO Nº 6996/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-027.418/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Boff Matos (907.697.400-49); Adriana Voges de Sa (785.416.460-68); Adriano Anderson (906.859.200-97); Carla Maria dos Santos (810.169.990-20); Carme Zucco do Nascimento (896.877.360-20); Daiane Lopes Flores (974.544.780-34); Debora Rodrigues da Silva (009.944.570-06); Deise Maria de Oliveira Colpes (010.976.680-61); Eduarda Thomaz de Abreu (023.553.430-71); Elisabete Teresinha Pires Pereira (706.285.800-53); Fabiana de Oliveira Ribeiro (676.701.210-68); Fernanda Reis da Silva (956.957.880-72); Gabriela Mohamud Morelle (031.047.310-12); Grazielle de Medeiros Braga (834.644.840-68); Igor Oliveira Fagundes (008.708.440-67); Jucilaine Zerilena Feldmann Dias (007.193.030-28); Julio Cesar Thuns (651.324.400-53); Laura Braga de Pinho (020.505.780-24); Laura Cordeiro da Fontoura (817.031.710-04); Livia Maria da Silva Martins (730.617.432-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6997/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.419/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Marcelo Krinski de Paula (898.218.900-91); Marinadia Stefani Borges (815.207.600-78); Marli Dolores Camargo dos Santos (389.112.640-91); Mirella Correa Remiao (974.966.690-91); Natiele Diogo Oliveira (826.458.500-06); Neuza Terezinha dos Santos Rodrigues (757.337.490-91); Patricia Veronica Silva da Cruz (653.548.690-72); Raul Salinas Arrojo (026.906.740-09); Ronaldo Bastos da Silva (381.646.630-34); Rosemeri Goulart Campello (707.208.510-68); Ruan Gomes da Silva (025.688.730-60); Sandra Juliana Ponciano (809.690.110-91); Solange Feijo Bitencourt Voigt (579.086.130-04); Suelen Silva Carvalho Mattes (010.499.460-65); Tiago Trindade Patat (851.357.040-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6998/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.427/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Miguel Canazaro de Carvalho (550.451.207-78); Mirthes Serio de Sant Anna (749.825.407-72); Monica Maria Lisboa Lima dos Santos (021.756.917-05); Neuza Ramos Ribeiro (009.185.367-23); Nilson da Silva Pinto (824.654.797-68); Nilton Plácido Ribeiro (141.273.851-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 6999/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.563/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ado Macedo Honorato (325.466.088-94); Alessandro Dimas (038.074.789-81); Alexandre Tadeu Lima e Silva (313.910.238-03); Aline Vilas Boas Oliveira (364.330.778-03); Amanda Cheche Ribeiro (401.033.118-66); Anderson Alvim de Souza (308.620.188-62); Anderson Henrique da Silva (393.850.698-96); Andre Luiz Gouveia da Silva (286.407.758-26); Antonio Flavieliton de Sousa (346.610.398-31); Antonio Ivanisio dos Santos (698.135.153-68); Arthur Henrique Marinelli de Oliveira (430.975.898-30); Arthur Mathias Pereira da Silva (259.446.088-54); Artur Ribeiro (074.233.828-25); Beatrice Luciana Kaniak Bonsegno (341.632.668-79); Bruna Stefani Bozano Dias Silva (336.591.478-18); Bruno Everton Bezerra da Rocha (059.253.724-25); Carlos Ariel Salvador (358.557.318-55); Carlos Eduardo Origa Moreira (145.145.588-77); Carlos Eduardo da Purificacao (326.922.208-46); Carlos Rocha Basílio (045.413.145-33)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7000/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.565/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carolina Conde (393.988.688-22); Cassia Fernanda Mastellaro Sconfienza (124.938.528-85); Cauan Alencar Bastos (382.929.428-07); Celio Lins Lopes Bandeira (089.831.028-88); Cindy Graceli Santana (319.112.598-14); Claudio de Lima Gomes (220.756.488-67); Claudionor de Freitas (931.303.506-59); Clayton Rafael Soares (305.651.508-47); Cleber Pereira Maciel (214.381.478-05); Cristiano Barbosa de Sales (066.878.799-60); Cristiano Ferreira (170.872.548-20); Daiane Cristina Messias (333.442.228-30); Daniela de Paula Santos (352.180.908-08); Danilo Jose dos Santos (227.751.408-07); Denise Queiroz da Silva (349.295.148-19); Dorival Augusto Arruda (342.485.468-92); Edcarlo Lazaro dos Santos (226.590.198-94); Ederson Sanches (379.449.508-05); Edineia Danelon Grillo Machado de Matos (007.193.556-80); Edmilson de Freitas (070.976.818-45)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7001/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.566/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Edmilce Lins Rodrigues Duran (023.358.778-01); Edson Aparecido (349.205.698-90); Edson Geraldo dos Santos (775.465.714-72); Elaine Gracinda Alves Camara (226.960.478-47); Elielton Martins Viana (342.308.438-36); Evandro Oliveira Vieira da Silva (369.325.438-93); Faber Tertius Okubo (299.609.568-57); Fabio Osorio de Lima (135.151.918-28); Fabio de Oliveira Araujo (384.180.488-83); Fatima Krause Prado (162.455.028-29); Felipe Augusto Ferreira dos Reis Freitas (330.388.518-41); Felipe Villar Dias Esteves (406.019.908-70); Felipe de Oliveira (233.500.898-60); Fernando de Jesus (082.430.338-58); Gabriel de Brito Diniz (390.259.558-27); Gabriela Nascimento Oliveira (402.023.068-44); Geny Marinho dos Santos Vaz (834.189.971-04); Geovani Cardoso Oliveira (036.798.085-18); Gilson de Souza (179.950.058-65); Glaucio Singillo Barreto (391.862.558-35)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7002/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.569/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Nilo dos Reis Filho (093.328.978-24); Nilvaldo Pessoa Silva (041.429.458-07); Pamela Gaspar Silva (383.540.178-50); Paulo Henrique Alves Fernandes (417.912.888-80); Paulo Henrique dos Santos (307.655.308-99); Paulo Sergio da Silva (228.535.268-95); Pedro Wagner Carvalho Nunes (352.888.668-48); Petronio Gualberto de Carvalho (035.931.316-76); Philippe Kobayashi Nunes da Silva (341.031.648-59); Rafael Edson Ramos Zigirni (364.294.388-80); Rafael Tavares Lemos (339.137.888-32); Raquel Ortolani Pedrosa (357.261.118-00); Renan Felipe Lima Stancato (408.986.008-39); Renato Clemente (223.499.038-69); Ricardo Alexandre de Moraes Guimaraes (333.576.858-25); Ricardo Ferreira Dornellas (142.000.378-07); Rivaldo Antonio Vieira (113.774.318-27); Rodrigo Correia Munhoz (379.486.788-24); Rodrigo Santana de Oliveira (414.746.488-27); Rodrigo de Oliveira Passos (184.818.748-33)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7003/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.570/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Rogerio Alves Passos (295.047.938-35); Rogerio Augusto de Brito (297.704.048-02); Rogerio de Oliveira Romao (276.692.588-02); Sander Mendes Ribeiro (323.209.038-95); Saulo dos Santos de Sousa (340.132.368-77); Sergio Henrique Lima Viana (210.832.903-04); Shirlei Fernandes da Silva (305.521.308-42); Taynah Pinheiros Antunes (396.038.388-61); Thalita Pastor Alves (376.708.458-99); Thiago Felipe Moreira dos Santos Silva (416.213.938-52); Thiago Francisco de Souza (347.992.728-96); Valdir Fogaca de Souza (143.892.898-02); Valdir Ramos Lima (353.623.258-25); Valeria Aparecida Sander (160.259.788-08); Vanderlei Gomes de Araujo (276.716.578-24); Vanessa Viana Mendes (398.909.098-47); Victor Thebas Vasconcelos (379.258.528-60); Vladimir de Oliveira de Lucca (091.467.048-41); Wellington Basilio da Silva (157.079.658-07); Wellington Viana (317.074.108-01)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7004/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.574/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adenilton Jose do Valle Vagas (511.772.265-53); Almir de Santana Bastos (018.882.805-22); David Silva Araujo (019.105.915-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7005/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.576/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Rogerio Francisco da Silva Ribeiro (038.180.469-05)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7006/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.578/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cintia Avelar de Medeiros Imata (119.992.227-76); Marcelo da Silva Oliveira (125.424.727-00); Maykon Barbosa de Lima (057.839.957-11); Paula Consulmagnos David (092.110.007-85); Platini Oliveira de Andrade (145.680.407-36)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira





1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7007/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.580/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anderson Willian Gomes Pavao (024.624.401-19); Fernando Rodrigo Brum Carminati (952.097.351-68); Franklin Monteiro Sanches (003.681.351-60); Gilmar Santos da Cunha (922.143.471-00); Raioney Rezende Ribeiro (034.346.081-50); Wesley da Silva Cespede (011.628.971-63)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7008/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.582/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Demetrio Gomes Martins (073.908.374-03); Thiago Luiz de Souza Miranda (056.948.554-18)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7009/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.084/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Ismael de Paula Alvaro (737.137.590-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição

S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7010/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.092/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andreia Maria Cardoso de Lema (070.274.397-60); Iris Bianchi da Costa e Silva (113.626.217-22); Rosana Ribeiro Costa de Carvalho (076.378.097-90); Simone Abugeber Damasceno de Carvalho (075.629.897-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (Vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7011/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.136/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cintia Furtado Ribeiro da Silva (937.411.543-34); Julia Vieira de Vasconcelos (113.651.807-00); Luciane Maioli da Silva (102.845.198-98); Marcelo de Oliveira Batista (005.055.561-89)

1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7012/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.154/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Eriberto Isan Tavares Teixeira (754.361.322-00); Francisco Wanderson Silva dos Santos (967.558.902-78); Luis Patrick de Oliveira (747.116.792-00); Mario Soares de Oliveira (652.747.412-15); Michael Quiteria de Souza (017.986.402-52); Moises Souza da Silva (923.028.902-72); Pedro dos Santos Oliveira (253.074.522-68); Roberley Moreira Cantuário (771.498.742-15); Sthefane Jane Coelho Moura Vieira (005.006.692-79); Valerio Farias Martins (906.798.222-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7013/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.409/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Bruna Rodrigues Lima (436.998.498-05); Daniele Caroline Fonseca da Cruz (397.759.228-95); Jessica dos Reis Belissimo (387.326.998-83); Lucas Rafael Ribeiro Paulon (414.202.978-99); Matheus Guilherme Rocha Monteiro (405.189.648-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7014/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7015/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.646/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Jane Wagner Soterio (365.445.230-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição

S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7015/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.647/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Gilmar Vieira Telles (648.853.560-91); Joao Leandro Faria Oliveira (716.516.320-49); Patricia Pilatti (831.946.300-91); Sairon Cunha de Quadros (967.196.480-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7016/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.332/2015-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Bruno Fernandes Schautz (045.266.341-58); Eliana dos Santos Alves (288.822.568-98); Maria da Conceição Ferreira (896.101.721-72); Nelson Schautz (132.622.758-08); Tamires Schautz Borges (045.227.271-86)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7017/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.334/2015-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Leda Silva da Silva (227.127.396-04); Priscila Patricia da Silva (099.552.107-70)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7018/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.157/2013-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Aparecida de Fatima da Silva (011.723.906-22); Eduardo Paiva de Lima (067.137.586-57); Gisele Aparecida de Paiva Lima (511.271.996-68); Ivana Martins Rosa Maciel (910.706.006-87); Letícia Paiva de Lima (511.271.996-68); Rebeca Linhares Maciel (088.378.626-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7019/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento



Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.596/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Delidia Narciso de Sousa Lima (600.156.914-20); Dora Faria (360.729.825-49); Eliane de Souza Arruda (299.111.094-53); Eliomar de Castro Moreira (014.969.854-27); Helena Valente Fragosos (022.148.507-40); Iracema de Brito Oliveira (151.168.978-18); Izabel Alves de Souza (025.983.837-37); Josefa Calado de Oliveira (972.368.704-63); Leopoldina Schmidt (628.717.659-87); Lucas Tadeu Pereira Guimaraes (124.642.356-10); Magdalena Hernandez Sanches (316.135.728-08); Maria Aparecida de Abreu Valadares (128.611.546-91); Maria Duarte de Mendonça (574.200.847-34); Maria Raimunda de Barros Lima (614.179.473-49); Maria Teodora Costa (272.253.803-20); Maria Zita Pimentel Nogueira (721.563.173-72); Maria da Silva Faria (248.217.598-45); Maria de Oliveira Luiz (702.176.297-68); Olga Costa Pontes (045.729.803-06); Teresa Marchizeli Bertole (446.500.378-16)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (Extinto)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7020/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.598/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Jorge Salvador Krulki de Souza (099.403.081-91); Maria Nunes de Figueiredo (968.939.071-68); Teresa Costa de Souza (003.368.707-28)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (Extinto)

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7021/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.619/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Margarida Falcão Guedes (834.497.524-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS em Pernambuco

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7022/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.680/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Alvina Alves Bernardo (022.782.884-40); Alvina Alves Bernardo (022.782.884-40); Antonina Teodoro da Silva (091.116.704-87); Francisca Nascimento Lopes (069.593.853-34); Francisca da Silva Cavaleiro (880.456.764-34); Helena Nunes da Silva (680.074.774-20); Helena de Souza Meyer (391.889.225-53); Hilda Rosa Cordeiro (506.393.155-34); Jose Dias Cabral (002.055.913-53); Maria de Lourdes Ferreira de Araujo (019.973.074-13); Maria de Lourdes Sousa (589.442.574-34); Miriam Elias Silva (237.256.304-10); Noemia Paulino de Souza (108.491.734-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7023/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento

Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.712/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Agnaldo Xavier de Oliveira (012.575.875-87); Maria do Nascimento Silva (824.645.455-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7024/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.717/2016-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Amarílio Teixeira Santos (019.882.353-32); Antonia Ximenes Feitoza (234.920.583-53); Antonio Alfredo Pereira Esmeraldo (659.622.303-53); Gisele Gomes (447.967.574-49); Jose Ailton do Nascimento (052.996.083-49); João Diego Soares Rodrigues (031.113.043-70); Letice Lima Nogueira (461.217.223-04); Margarida do Nascimento Cruz (720.957.173-68); Maria Carmem Gonçalves Esmeraldo (836.550.503-72); Maria Cavalcante Bezerra de Alencar (400.605.943-49); Maria Iracema Barbosa (104.918.053-49); Maria Rodrigues da Silva (235.012.603-00); Maria Teixeira dos Santos (897.665.633-49); Maria Teixeira dos Santos (897.665.633-49); Michelle Lacerda de Sousa (630.749.313-53); Rafael Pereira Esmeraldo (659.621.683-72); Raimunda Camelo Borges (620.833.253-20); Raimunda Gabriel Lacerda de Sousa (630.749.313-53); Raimunda Gomes Tomaz do Nascimento (547.442.883-91); Samuel Pereira Esmeraldo (659.622.063-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7025/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.733/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Leonardo Henrique Souza (105.691.347-90); Liliane Souza de Oliveira (115.964.037-80); Rita de Cassia de Souza (009.119.517-92)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7026/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.736/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Caroline Domingas Nunes da Silva (372.239.858-44); Jonathan Nunes Ferreira da Silva (372.239.838-09); Waldir Souza da Silva (595.940.048-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7027/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.736/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Caroline Domingas Nunes da Silva (372.239.858-44); Jonathan Nunes Ferreira da Silva (372.239.838-09); Waldir Souza da Silva (595.940.048-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7027/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.736/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Caroline Domingas Nunes da Silva (372.239.858-44); Jonathan Nunes Ferreira da Silva (372.239.838-09); Waldir Souza da Silva (595.940.048-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7027/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.782/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Terezinha de Miranda Pires (031.429.304-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Alagoas

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7028/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.783/2016-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Aura Mata de Souza (196.048.905-49); Olga Alves Magalhaes (509.921.985-34); Tereza Maria Muricy Fontes (360.315.005-82)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7029/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.785/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Aurora Tamanini Bittencourt Pereira (031.486.427-08)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7030/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.786/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30); Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7031/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.786/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30); Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7030/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.786/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30); Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7031/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.786/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30); Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7031/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.786/2016-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30); Maria de Lourdes Pellegrini Castelo Branco (072.568.347-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 7031/2016 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-027.787/2016-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Georgeta Francisca Ribeiro (759.407.011-91); Maria da Conceição Faria Miguel (586.157.761-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.792/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delosmar Domingos de Mendonça (002.441.634-72); Isabel Quaresma Matos (202.957.234-91); José Paulino da Silva (059.498.904-34); Mauricio da Silva (685.246.178-53); Raquel Alves Matos de Souza (068.735.014-09)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.793/2016-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilberto Teixeira Griz (000.902.394-15); Terezinha Bezerra Barreto (071.693.724-79)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.795/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Angela Martins Alves (540.245.527-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.799/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreza Cristine Santos Gomes (013.154.815-88); Blenda Marta Camilo Santos (031.131.715-47); Breno Aurelio Camillo Santos (031.131.705-75); Bruna Consuelo Camilo Santos (031.131.685-97); Diogo Gabriel Matos Camilo (023.774.095-80); Ivone Cruz da Silva (276.292.605-04); Joao Marco Matos Camilo (040.839.635-06); Karine Santos Lima (030.344.405-37); Lorena Menezes Rodrigues (046.583.255-51); Lucas Raniere Menezes Rodrigues (042.241.425-54); Maria Consuelo Camilo dos Santos (155.034.535-49); Maria Valdete Fontes da Silva (312.026.085-15); Maria de Lourdes Santos Gomes (777.927.505-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 431/2008 (Siafi 629187), firmado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, para implementação do projeto intitulado "Ações de Divulgação dos Resultados dos Estudos Técnicos para Regularização Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional por meio da Realização da 1ª Etapa dos Seminários Transportes Aéreos Regionais e Logística Integrada ao Turismo, nas Regiões Norte e Sul do País", com débito imputado de R\$ 230.000,00 (valor histórico).

Considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do convênio supramencionado, bem como as evidências de conluio das empresas que executaram seu objeto, da existência meramente fictícia e de uso ilícito das contratadas para o desvio dos recursos transferidos, assim como do vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar;

Considerando a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0004522-21.2013.4.03.6103 (Inicial à peça 39, p. 19-134), tramitando na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que se derivou do Inquérito Civil Público 1.34.014.000129/2011-96 (ICP 129/2011, na qual se encontram caracterizadas diversas irregularidades de natureza fraudulenta que marcaram a execução dos convênios firmados com a Abetar, resultando em dano ao erário;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica por parte dos sócios das empresas: CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (CNPJ 08.445.761/0001-69), Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME (CNPJ 08.911.731/0001-09), e Tosi Treinamentos Ltda. - ME (CNPJ 09.606.437/0001-48), conforme instrução à peça 64;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da descon sideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário);

Considerando que tramita no Tribunal outros processos tratando de ocorrências semelhantes às relatadas nos presentes autos, a saber, TC 001.360/2015-9 e TC 032.974/2014-0, nos quais foi determinada a descon sideração da personalidade jurídica das empresas contratadas e a citação de seus sócios de fato e/ou de direito;

Considerando os demais elementos dos autos, a análise técnica encerrada na instrução de peça 64 e o parecer favorável do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: (i) descon siderar a personalidade jurídica das empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda. - ME (CNPJ 08.445.761/0001-69), Mercado Eventos Ltda.- ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME (CNPJ 08.911.731/0001-09), e Tosi Treinamentos Ltda. - ME (CNPJ 09.606.437/0001-48), para promover a responsabilização de seus dirigentes e sócios, Aline Vanessa Pupim, CPF 383.113.628-90 (da primeira empresa referida), Alejandro Sigfrido Mercado Filho, CPF 334.290.808-43, e Jordana Karen de Moraes Mercado, CPF 173.920.358-51 (da segunda empresa) e Sandro Luiz Ferraz Tosi, CPF 137.543.598-19, e Mércia Lopes Ferraz, CPF 712.006.498-34 (da terceira empresa mencionada); e (ii) determinar a citação dos responsáveis, conforme proposto pela unidade instrutiva (peça 64):

1. Processo TC-001.250/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00); Ch2 Comunicação Corporativa Ltda. (08.445.761/0001-69); Jordana Karen de Moraes Mercado (173.920.358-51); Mercado Eventos Ltda. - Me (08.911.731/0001-09); Mercia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. - Me (09.606.437/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7037/2016 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 45/1999, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores (CNM-CUT), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Considerando que o Convênio Sert/Sine 45/1999, no valor de R\$ 738.125,60, com vigência no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, tinha por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), para 10.448 treinandos, por meio de disponibilização dos seguintes cursos, em várias localidades: leitura e interpretação de desenho I e II; gestão e planejamento I, IA e IIA; informática I, II, e III, laboratório pedagógico I, informática sala de aula e matemática III;

Considerando a ausência de inconsistências relacionadas aos diários de classe e a existência de indícios de que os cursos foram realizados, consoante parágrafos 27 a 30 da peça 35;

Considerando que consta dos autos boletim de ocorrência (peça 1, p. 51-54), no qual foram registrados danos ocasionados por cupins, que inutilizaram, para fins contábeis e de leitura, documentação contábil referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 da CNM-CUT;

Considerando que o mencionado boletim de ocorrência foi lavrado em 21/8/2003, portanto antes da primeira notificação promovida pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) solicitando documentação complementar à de prestação de contas, em 22/5/2006 (peça 1, p. 46-47);

Considerando que a inutilização da documentação contábil relativa ao exercício em que se apuram os fatos narrados neste processo, por motivo alheio à vontade do responsável, constitui óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a primeira notificação de Heiguierto Navarro ocorreu em 18/6/2014, após decorridos 14 anos do fato gerador; e

Considerando que no âmbito de processos relacionados ao Planfor no Estado de São Paulo, em situações da espécie, os gestores estaduais arrolados como responsáveis no relatório do tomador de contas, mas que foram notificados pela primeira vez após mais de dez anos da ocorrência dos fatos, não tem integrado a relação processual, a exemplo dos Acórdãos 4.389/2016 e 7.750/2015, ambos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar as contas de Heiguierto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34), sem julgamento do mérito;

b) com fundamento nos arts. 20 e 21, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno do TCU, ordenar o trancamento das contas da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores - CNM-CUT (37.159.340/0002-50), por considerá-las ilíquidáveis, e arquivar o presente processo; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), à Walter Barelli (008.056.888-20), à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTSP) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

1. Processo TC-004.517/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM/CUT (37.159.340/0002-50); e Heiguierto Guiba Della Bella Navarro (105.530.968-34).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Antonio Pedro Lovato (OAB-SP 139278), representando Heiguierto Guiba Della Bella Navarro e Confederação Nacional dos Metalúrgicos/CUT (peças 24 e 26).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7038/2016 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, Acórdão 5.871/2016-TCU-1ª Câmara, a vigorar com as modificações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) No item 9.3, onde se lê "a que se refere o item 9.3 supra", leia-se "a que se refere o item 9.2 supra";  
b) No item 9.4, onde se lê "atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor", leia-se "atualizadas monetariamente até a data do pagamento, na forma prevista na legislação em vigor".

1. Processo TC-008.418/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (068.006.128-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Placido dos Santos Cardoso (OAB/SP 262.445) representando Roberto Carlos Di Bastiani.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7039/2016 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 7/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação para o Desenvolvimento da Unesp (Fundunesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Considerando que o Contrato Sert/Sine 7/1999 (peça 1, p. 105-113), no valor total de R\$ 350.000,00 (incluído o montante de R\$ 70.000,00 acrescido pelo primeiro termo aditivo - peça 1, p. 158-160), com vigência entre 8/7/1999 a 7/1/2000, objetivou a prestação de serviços técnicos para dar continuidade e subsídio à metodologia de implantação e consolidação dos centros públicos de formação profissional do Estado de São Paulo, onde estavam integradas ações referentes aos três projetos que comporiam o programa "Aprendendo a Aprender", designados: observatório permanente de situações de emprego e formação profissional; habilidades básicas e de gestão; e centro experimental público de formação profissional;

Considerando que os relatórios do tomador de contas (peças 10, p. 92-105, e 11, p. 3-13) apontaram a execução física parcial do objeto do contrato ora examinado, baseado nas seguintes inconsistências: a) não apresentação das fichas de inscrição e comprovação de frequência dos treinandos; b) falta de fiscalização dos serviços prestados; c) realização de despesas referentes ao material didático inferior ao estipulado no projeto e ao seguros de vida sem identificação dos segurados; e d) falta da prévia elaboração, pela Sert/SP, do projeto básico e da planilha de custos;

Considerando que, frente a tais irregularidades, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 310.551,30;

Considerando que o tomador de contas examinou a prestação de contas e a documentação complementar nos moldes em que se analisa a regularidade da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa - STN 1/1997;

Considerando que o ajuste em comento era um contrato administrativo, e não um convênio, cujas condições definidas para se efetuar o pagamento eram a apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas (parciais e finais), produtos específicos (levantamento das perspectivas do mercado de trabalho e publicações de livros) e apresentação da nota fiscal/fatura do serviço prestado;

Considerando que no exame da regularidade da execução do contrato administrativo deve-se verificar, primordialmente: o atingimento da finalidade contratual, os produtos fornecidos ou serviços prestados; a compatibilidade do ajuste com a finalidade do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP; a adequabilidade dos preços; a correta execução contratual e o cumprimento das exigências legais para sua formalização;

Considerando que o exame dos aspectos mencionados no parágrafo anterior, empreendido pela unidade instrutora (peça 12), logrou afastar o suposto débito apontado pelo tomador de contas antes mesmo de realizar a citação dos responsáveis;

Considerando que remanesceram as irregularidades relativas a ausência de projeto básico e fiscalização deficiente, de responsabilidade do órgão contratante;

Considerando que essas irregularidades ocorreram há mais de dezesseis anos e que não houve, até o momento, no âmbito do TCU, notificação para apresentação de defesa pelos responsáveis, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas no caso concreto, consoante decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

Considerando que o MPTCU anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade especializada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial e dar ciência desta deliberação aos res-

ponsáveis relacionados no item 1.1 deste acórdão, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Previdência Social (SPPE/MTPS) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.075/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amilton Ferreira (016.045.978-87); Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp (57.394.652/0001-75); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); e Walter Barelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
RELAÇÃO Nº 33/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7040/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.932/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geladio Bernardes (009.774.030-68); Jose Matheus da Silva (029.505.102-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão, relativo aos Srs. Enezio Marques de Souza; Marcio Roberto Catelan, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.776/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enezio Marques de Souza (058.435.354-52); Marcio Roberto Catelan (724.385.922-49)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar ao órgão de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 7042/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.724/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Gonçalves dos Santos (413.359.101-15); Judite Pinheiro Pereira (439.760.262-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, em desfavor de Adroaldo Amandio de Borba, Antony Espíndola da Silva, Carmen Rosseto, Luiz Carlos Moreira da Maia, Márcio Roberto Vieira, Márcio Roberto da Silva, Paulo Roberto Demarchi Mundt, Ricardo de Barros Bittencourt e Sérgio Brum em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina - Inmetro/SC ao abrigo de diversos convênios que tiveram por objeto "a cooperação entre o Inmetro e o Estado de Santa Catarina, no sentido de implementar a execução de programa na área metrológica e na área de avaliação de conformidade";

Considerando que os convênios previam o repasse pelo Inmetro ao Estado de Santa Catarina de recursos financeiros provenientes de receitas arrecadadas pelo conveniente por delegação da execução de atividades de competência da autarquia federal, os quais atingiram o montante aproximado de R\$ 110 milhões entre janeiro de 2000 e novembro de 2013;

Considerando que os relatórios dos tomadores de contas concluíram pela existência de irregularidades e despesas não justificadas, as quais teriam produzido dano ao erário no âmbito de execução de diversos contratos, no montante de R\$ 971.563,94 em valores originais, danos esses ratificados pelo controle interno em seu parecer (§ 9.2 da instrução);

Considerando, entretanto, que a unidade técnica dessa Corte, ao analisar os elementos constantes dos autos, manifestou-se no sentido de que "a situação encontrada não confirma as constatações de danos ao erário indicados pela tomadora de contas, tampouco qualquer proposital e grave descumprimento da legislação aplicável", que "os critérios utilizados para apurar os supostos prejuízos causados pelos responsáveis arrolados são teóricos ou impróprios, o que fragiliza as evidências e as conclusões presentes nos relatórios de tomada de contas especial" e que "não há elementos nos autos que permitam identificar os efeitos ou consequências danosas, potenciais ou reais, de eventuais falhas nas contratações examinadas" (§ 20 da instrução);

Considerando que, justificando essa posição, a unidade técnica deixou registrado em sua instrução que desde o início não havia dano associado ao Contrato 0016/2004, celebrado com a empresa Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda. (§ 15 da instrução); que na metodologia utilizada para comparação dos custos do Contrato 0002/2008, celebrado com a mesma empresa, com aqueles fornecidos por outras empresas não há como "verificar a composição dos custos considerados pelas empresas, e sobretudo aqueles que deveriam ser realmente considerados pela administração", e que houve glosa equivocada de pagamentos, tanto em relação ao primeiro mês de vigência contratual quanto em relação à inclusão de tributos federais CSLL e IRPJ na proposta (§§ 16 a 16.4 da instrução); que a glosa de valor efetuada no âmbito do Contrato 08/2004, celebrado com a empresa Profiser Serviços Profissionais Ltda., foi efetuada sem nenhuma referência ou parâmetro, e que o preço contratado foi o menor entre cinco propostas válidas, todas acima do parâmetro efetuada para glosa (§§ 17 e 17.1 da instrução); que a metodologia utilizada para imputar débito no âmbito do Contrato 003/2006, celebrado com a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., qual seja a de comparar o preço contratado com o preço levantado em uma única outra empresa, excluindo do mesmo, de forma indevida, encargos tributários, não permite concluir pela existência de sobrepreço (§§ 18 a 18.4 da instrução); e que os motivos para a glosa de valores relativos à proposta e execução do contrato 001/2008, celebrado com a empresa Proserv Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., são concordantes com jurisprudência desta Corte firmada apenas posteriormente à celebração do contrato em questão (§ 19.2 da instrução) e com orientações emanadas do Governo Federal, por meio de decretos e instruções normativas, que se firmaram apenas após o ano de 2014 (§ 19.2.1. e 19.2.2 da instrução), não havendo como imputar débito em um contrato cujo preço global situou-se abaixo de pesquisa de preços realizada à época da contratação junto a quatro empresas do ramo;

Considerando que, em vista dessas constatações, a unidade técnica manifestou-se uniformemente pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 169, inciso VI, c/c 212 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivar o presente processo; e

b) dar ciência deste acórdão ao Inmetro, ao Inmetro/SC e aos responsáveis arrolados.

1. Processo TC-017.333/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)





1.1. Responsáveis: Adroaldo Amandio de Borba (155.484.149-68); Antony Espindola da Silva (026.842.579-57); Carmem Rossetto (533.520.259-91); Luiz Carlos Moreira da Maia (380.147.269-87); Márcio Roberto Vieira (777.460.159-72); Márcio Roberto da Silva (548.913.299-04); Paulo Roberto Demarchi Mundt (246.657.469-15); Ricardo de Barros Bittencourt (620.682.299-00); Sergio Brun (375.474.887-49)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Antônio Márcio Zuppo Pereira (OAB/SC 22.558), Fabian Martins de Castro (OAB/SC 10.361), Rafael Pelegrin (OAB/SC 25.786), Maina Alexandre Lopes (OAB/SC 31.570), Priscila Ugioni Duarte (OAB/SC 33.362), Marcus Augusto da Conceição Spillere (OAB/SC 35.335), Clarissa Medeiros Cechella Backes (OAB/SC 38.404).

RELAÇÃO Nº 33/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7044/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-027.938/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eva Nadir Andrade da Silva (346.805.516-15); José Xisto da Silva (081.212.496-00).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-026.919/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joel Botelho Moura (328.158.672-49).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no Sisac do campo "Vencimento do Contrato" no formulário do interessado, passando a deixar o campo em branco.

ACÓRDÃO Nº 7046/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.419/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Micheli Milena de Araujo Bacelar (064.497.524-59).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionado:

1. Processo TC-011.867/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elza Borba de Oliveira (310.030.601-53).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame do mérito do ato de concessão de "pensão especial a ex-combatente" a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.004/2011-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Eunildes Prado (021.597.321-68); Rafael Antonio Napoleao (130.319.101-68).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma do interessado abaixo:

1. Processo TC-012.935/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cicero Vital Camara (012.467.044-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-004.496/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elias Gomes da Silva (051.742.104-63); Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

1.2. Entidade: município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135) e outros, representando Elias Gomes da Silva; Joao Batista de Moura (OAB/PE 8.874), representando Luiz Cabral de Oliveira Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217, do RI/TCU, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o Sr. Elias Machado Gonçalves ao pagamento parcelado da dívida (acórdão 5732/2016-TCU-1ª Câmara, de 6/9/2016) a seguir discriminada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 41.500,20, recolhido em 14/5/2015, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) |         | Data da ocorrência |
|-------------|---------|--------------------|
| 479,80      | débito  | 5/6/2009           |
| 41.500,20   | débito  | 30/11/2009         |
| 41.500,20   | crédito | 14/5/2015          |

1. Processo TC-030.010/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elias Machado Gonçalves (496.391.700-97).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, I, 'b', V, 'a', do RI/TCU, e com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, considerando a estreita relação do objeto desta tomada de contas especial, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 009.888/2011-0, pendente de apreciação de embargos de declaração, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-032.670/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante.

1. Processo TC-016.655/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC).

1.2. Entidade: município de Cruzeiro do Sul/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 41), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-027.697/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe (CGU/SE).

1.2. Entidade: Centro de Estudos Casa Curta.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. determinar ao Ministério do Turismo para que, no

prazo de sessenta dias, contados da notificação da decisão, ultime as providências, caso ainda não as tenha feito, para conclusão dos exames nos convênios 735866/2010, 736831/2010, 737602/2010 e 739373/2010, e para o envio das tomadas de contas especiais, se for o caso; informando a este Tribunal os resultados, no mesmo prazo;

1.7.2. remeter cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Departamento de Polícia Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7055/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais.

1. Processo TC-029.598/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: New Publicidade e Comunicação Integrada Ltda. (03.391.222/0001-70).

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7056/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, em razão da inexistência dos pressupostos que a autorizam, e determinar o arquivamento definitivo destes autos ao processo TC 026.887/2016-9, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-029.798/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda.

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo e ao representante.

1. Processo TC-030.057/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Juliomar Rhis da Costa - ME.

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6847 a 6893, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6847/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.784/2002-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.1.1. exclua imediatamente dos proventos da interessada Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de vantagem denominada opção, bem como o pagamento cumulativo de quintos com a GADF, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;

9.1.2. efetue o recálculo da rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (INCORPORACAO DE FUNCAO S/TET ) constante dos proventos do interessado Rubens Vieira (070.230.579-00) nos moldes determinados pela unidade técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos em descumprimento ao Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, conforme disposto no enunciado nº 106 da Súmula desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. monitore o cumprimento do subitem 9.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.2.2. esclareça ao órgão jurisdicionado que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6847-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6848/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.582/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rosângela Aparecida Franco Pereira Galdino (015.439.328-27); Rosemary Bianchi (962.957.088-20); Sérgio Mendes Camillo (852.248.558-53); Shirley Aparecida Rodrigues (748.594.208-53); Sílvia Garkauskas Gato (663.129.818-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Rosângela Aparecida Franco Pereira Galdino, Rosemary Bianchi, Sérgio Mendes Camillo, Shirley Aparecida Rodrigues, Sílvia Garkauskas Gato e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.2.1. para a averbação de tempo insalubre requer certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou, alternativamente, laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário);

9.2.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão, de molde a garantir a consistência dos dados fornecidos, ao cadastrá-los no sistema SISAC.

9.3 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoa que informe, no campo próprio do formulário de concessão de aposentadoria de Rosângela Aparecida Franco Pereira Galdino (peça 8), o fundamento legal registrado no Sistema Siae, qual seja: art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6848-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6849/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.209/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ricardo Flavio Gurgel de Medeiros (039.308.824-34); Rosa Maria Vaz dos Santos (433.223.527-49); Sebastião Martins de Oliveira (067.101.584-20)

3.2. Recorrentes: Ricardo Flavio Gurgel de Medeiros (039.308.824-34); Rosa Maria Vaz dos Santos (433.223.527-49); Sebastião Martins de Oliveira (067.101.584-20).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN) e outros, representando Ricardo Flavio Gurgel de Medeiros, Rosa Maria Vaz dos Santos e Sebastião Martins de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.738/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi determinado ao órgão de origem que procedesse à exclusão da rubrica Siae "82898 Diferença Individual L.12998" dos proventos dos inativos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte.





10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6849-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6850/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.483/2014-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Joana Lima da Silva (201.806.592-00); Maria Nidia de Assis Santiago (077.878.632-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais o ato de concessão de aposentadoria a Joana Lima da Silva (peça 11) e de alteração de fundamento legal da aposentadoria de Maria Nidia de Assis Santiago (peça 12) e negar a eles registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência às interessadas do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6850-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6851/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.342/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Milton Pacifico José Araújo (169.140.580-91); Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul (07.345.851/001-15)

3.2. Recorrente: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul (07.345.851/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF) e outros, representando Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.443/2015-1ª Câmara, que fixou prazo para que o Superintendente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e representante da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul fornecesse documentação requisitada pelo Ofício 01-TCU/Fiscalis 241/2015/Secex/PB, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 279 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto por Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez não preenchidos os requisitos pertinentes a esta espécie recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do relator a quo, Ministro Bruno Dantas, para continuidade do feito.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6851-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6852/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.824/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Ana Mary do Rego Melo Pacheco (004.587.323-20); Ana Mary do Rego Melo Pacheco (004.587.323-20); Antonio Viana de Sousa (020.979.743-68); Breno Vieira Lima (016.773.654-04); Breno Vieira Lima (016.773.654-04); Celia Maria dos Santos (117.587.675-53); Expedita Januario Guedes (223.617.821-20); Expedita Januario Guedes (223.617.821-20); Jose Andrade do Rego (065.470.443-00); Jose Coelho de Almeida (059.129.624-15); Jose Fernando Rodrigues Laranjeira (249.823.004-10); Jose Fernando Rodrigues Laranjeira (249.823.004-10); Juarez Maracaja Coutinho (047.662.104-68); Maria Helena Vidal Batista (215.274.154-49); Nivaldo Ferreira de Queiroz (190.826.814-04); Osmar Inacio Ferreira (018.844.503-00).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno, o exame dos atos de aposentadoria de Antônio Viana de Sousa, Ivan Ferraz de Freitas, Juarez Maracaja Coutinho e Osmar Inácio Ferreira;

9.2. considerar legais os demais atos, de interesse de Ana Mary do Rego Melo Pacheco (inicial e alteração), Breno Vieira Lima (inicial e duas alterações), Celia Maria dos Santos, Expedita Januario Guedes (inicial e duas alterações), Jeoval Barboza dos Santos (inicial e alteração), José Andrade do Rego, José Coelho de Almeida, José Fernando Rodrigues Laranjeira (inicial e alteração), Nivaldo Ferreira de Queiroz e Maria Helena Vidal Batista, ordenando seu registro;

9.3. determinar ao DNOCS, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da parcela "VPNI - ART. 14 LEI 12716/12 AP" paga aos inativos mencionados no item 9.2, acima, observando, para tanto, a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, conforme indicado no relatório e no voto que fundamentam o presente acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos ex-servidores mencionados no item 9.2, acima, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6852-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6853/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Luís Rosas Júnior (187.205/OAB-SP), representando David Zaia e Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 77/99, custeados com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o senhor Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50), do senhor David Zaia (CPF 819.440.558-00), presidente dessa entidade à época dos fatos, e do senhor Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias na forma a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis:

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50) e David Zaia (CPF 819.440.558-00):

Data da ocorrência Valor original

18/10/1999 R\$ 27.332,00

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (CNPJ 62.655.253/0001-50), David Zaia (CPF 819.440.558-00) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49):

Data da ocorrência Valor original

21/12/1999 R\$ 40.999,20

20/1/2000 R\$ 0,80

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6854/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.898/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Benedito Ronaldo de Araújo Silva (087.995.714-04); Benedito Ronaldo de Araújo Silva (087.995.714-04); Dione Cordeiro Buarque (164.459.024-72); Dorgival Miguel dos Santos (208.159.564-87); Eli Serra Sêca Carvalho de Oliveira (453.562.114-49).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria e alteração de fundamento legal relativos ao servidor Benedito Ronaldo de Araújo Silva e determinar seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Dorgival Miguel dos Santos e negar a ele registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado mencionado no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência a Dorgival Miguel dos Santos do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. cesse os pagamentos realizados com base no atos ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que: 9.5.1 forme autos apartados com a documentação relativa às interessadas Dione Cordeiro Buarque e Eli Serra Sêca Carvalho de Oliveira;

9.5.2. promova a oitiva de Dione Cordeiro Buarque e Eli Serra Sêca Carvalho de Oliveira para que se manifestem sobre os indícios de ilegalidade nos respectivos atos de concessão;

9.5.3. acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6854-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6855/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.011/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: AJA - Ação Jovem de Apoio A Educação, Cultura e Pesquisa (05.304.030/0001-05); Plínio Marcos Teixeira de Oliveira (156.013.098-92); Sullivan Marcos da Silva (155.473.688-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Associação Ação Jovem de Apoio à Educação, Cultura e Pesquisa (AJA) por força do Convênio nº 144/2005, em face da omissão no dever de prestar contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o senhor Sullivan Marcos da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de AJA - Associação Ação Jovem de Apoio à Educação, Cultura e Pesquisa (AJA), CNPJ 05.304.030/0001-05, e do senhor Plínio Marcos Teixeira de Oliveira, CPF 156.013.098-92, na condição de presidente da entidade, à época das irregularidades, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Cultura, destinados à realização do Projeto 619/04-SPPC, e pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 144/2005, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, da seguinte forma:

Valor Original (R\$) Data da Ocorrência

35.640,00 1/9/2005

19.360,00 1/9/2005

30.000,00 28/11/2005

9.3. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, à AJA - Associação Ação Jovem de Apoio à Educação, Cultura e Pesquisa (AJA), CNPJ 05.304.030/0001-05 e ao senhor Plínio Marcos Teixeira de Oliveira, CPF 156.013.098-92, multa no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6855-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6856/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.355/2009-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antonia Irineide Fernandes (199.499.874-15); Euclides Alves de Moraes (076.840.454-15); Francisco Djalma Alves Frota (043.758.404-63); Francisco José Ribeiro Matos (031.477.893-49); José Adelino da Cunha (044.089.774-20); João Francisco de Lima (057.431.924-72); Maria de Fátima Souza (090.472.634-72); Saú Alves Ferreira (057.402.074-87); Wilson Rosado Guimarães (043.743.044-87).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB-RN 3.074) e outros, representando Antonia Irineide Fernandes, Euclides Alves de Moraes, Francisco Djalma Alves Frota, Francisco José Ribeiro Matos, José Adelino da Cunha, João Francisco de Lima, Maria de Fátima Souza, Saú Alves Ferreira e Wilson Rosado Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal Rural do Semiárido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Antonia Irineide Fernandes, Euclides Alves de Moraes, Francisco Djalma Alves Frota, Francisco José Ribeiro Matos, José Adelino da Cunha, João Francisco de Lima, Maria de Fátima Souza, Saú Alves Ferreira e Wilson Rosado Guimarães, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Antonia Irineide Fernandes, Euclides Alves de Moraes, Francisco Djalma Alves Frota, Francisco José Ribeiro Matos, José Adelino da Cunha, João Francisco de Lima, Maria de Fátima Souza, Saú Alves Ferreira e Wilson Rosado Guimarães, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6856-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6857/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.728/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luca Zottich Bastos (160.739.957-17); Renata Martins Zottich (862.657.847-49).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - ES.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau - ES instituído por Sílvio César Borges Bastos, ex-ocupante do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, em favor de Luca Zottich Bastos e Renata Martins Zottich,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Luca Zottich Bastos (160.739.957-17) e Renata Martins Zottich (862.657.847-49), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau - ES que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. promova as correções devidas no Sistema Sisac relativamente ao órgão jurisdicionado que concedeu a pensão aos interessados - Justiça Federal de Primeiro Grau - ES e, não, Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ;

9.4.2. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de pensão em favor dos interessados, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6857-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6858/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.141/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Arnóbio de Araújo (002.585.804-10); José Carlos de Lyra Junior (003.366.964-34); José Geraldo Silva (034.981.232-20); José Grigório Dantas (030.144.794-20); José Grigório Dantas (030.144.794-20); José Mathias Netto (065.705.001-63); José Mathias Netto (065.705.001-63); Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00); Manoel Beirão Boulitreau (069.619.754-53); Marcelo Barbosa Leite (059.684.104-34); Marco Aurélio Smith Filgueiras (033.316.604-34); Maria da Conceição Ferreira (069.874.514-00); Maria da Penha de Oliveira (204.204.554-34); Maria da Penha de Oliveira (204.204.554-34).





4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amada Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais os seguintes atos de concessão de aposentadoria e/ou alteração de fundamento legal e determinar seus respectivos registros:

9.1.1. José Mathias Netto (números de controle 10802649-04-2007-000085-0 e 10802649-04-2007-000064-8);

9.1.2. Manoel Beirão Boulitreau (número de controle 10802649-04-2011-000019-8);

9.1.3. Marco Aurélio Smith Filgueiras (número de controle 10802649-04-2009-000120-8);

9.1.4. Maria da Penha de Oliveira (número de controle 10802649-04-2011-000011-2, matrícula 6566836, peça 30);

9.1.5. Maria da Conceição Ferreira (número de controle 10802649-04-2009-000081-3);

9.2. considerar ilegais os seguintes atos de concessão de aposentadoria e/ou alteração de fundamento legal e a eles negar registro:

9.2.1. José Arnóbio de Araújo (número de controle 10802649-04-2013-000047-9);

9.2.2. José Carlos de Lyra Júnior (número de controle 10802649-04-2009-000053-8);

9.2.3. José Geraldo Silva (número de controle 10802649-04-2009-000053-8);

9.2.4. José Grigório Dantas (número de controle 10802649-04-2013-000041-0 e 10802649-04-2013-000043-6);

9.2.5. Lauri Ferreira da Costa (número de controle 10802649-04-2013-000028-2);

9.2.6. Marcelo Barbosa Leita (número de controle 10802649-04-2008-000058-6);

9.2.7. Maria da Penha de Oliveira (número de controle 10802649-04-2011-000002-3, matrícula 566836, peça 29);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados mencionados no subitem anterior9.2, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Amazonas que adote as seguintes medidas:

9.4.1. dê ciência aos interessados mencionados no subitem 9.2 do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. cesse os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão;

9.4.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas e submeta-os ao Tribunal por meio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6858-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6859/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.449/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Magno Lima de Almeida (265.365.524-15).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Magno Lima de Almeida, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Magno Lima de Almeida, por meio de sua representante legal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6859-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6860/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.159/2013-2

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Responsáveis: Associação do Trabalho e Economia Solidária - Ates (06.194.028/0001-93) e Luciano Luz de Lima (723.389.620-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária - Senaes do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Representação legal: Alexandre Melo Soares, OAB/DF 24.518 / OAB/RS 51.040;

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos pelos responsáveis acima nominados contra o Acórdão 5.725/2016-TCU- 1ª Câmara, de 6/9/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6860-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6861/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.495/2011-5

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Enéas de Jesus Gonçalves, CPF 054.804.932-72; Frank Luiz da Cunha Garcia, CPF 235.150.072-53; Simão Elias Assayag, CPF 011.341.752-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Representação legal: Agnaldo Alves Monteiro, OAB/AM 6.437; Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM 7.738; e outros.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da execução parcial e em desacordo com as especificações técnicas do objeto do Convênio 2.888/2001, Sfi 439605, celebrado entre a Funasa e o Município de Parintins/AM, que tinha por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Sr. Enéas de Jesus Gonçalves, então Prefeito Municipal de Parintins/AM, e o Sr. Simão Elias Assayag, então suposto fiscal da obra, dando-lhes quitação; e

9.3. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Parintins/AM.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6861-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6862/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.041/2015-0

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joaquim Miguel Gally Galvão (022.904.995-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coaraci/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Marcos Antonio Farias Pinto (14421/OAB/BA) e outros, representando Joaquim Miguel Gally Galvão.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, bem como do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar em 2008, no âmbito do Município de Coaraci/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo responsável Joaquim Miguel Gally Galvão para apresentação de documentação complementar às alegações de defesa produzidas, diante do transcurso natural de grande período desde sua citação até o término da etapa de instrução sem que o responsável apresentasse, nesse verdadeiro prazo adicional, os documentos ventilados na defesa em que suscitado o pedido de prorrogação;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Joaquim Miguel Gally Galvão, ex-Prefeito Municipal de Coaraci/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 62.000,00            | 1/1/2008           |
| 4.484,98             | 9/4/2008           |
| 4.484,98             | 18/4/2008          |
| 5.385,67             | 6/6/2008           |
| 5.385,67             | 26/6/2008          |
| 5.385,67             | 29/7/2008          |
| 5.385,67             | 2/9/2008           |
| 5.385,67             | 30/9/2008          |
| 5.385,67             | 31/10/2008         |
| 5.385,67             | 28/11/2008         |

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Joaquim Miguel Gally Galvão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6862-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6863/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.319/2013-8.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Alves Filho, ex-Governador (CPF 002.588.495-68); Juarez Carvalho Filho, engenheiro fiscal da Deso (CPF 068.384.215-34); Osvaldo Alves do Nascimento Filho, engenheiro fiscal da Deso (CPF 111.605.865-00); Sérgio Costa Tavares, engenheiro fiscal da Deso (CPF 051.630.805-04); Luiz Carlos Souza Silva, técnico em edificações da Deso (CPF 311.521.805-25); TMT Construções Ltda. (CNPJ 32.892.754/0001-90); Teccol Engenharia Ltda. (CNPJ 15.586.696/0001-57); Camel Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 05.325.897/0001-47).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal: Gilberto Sampaio Vila Nova de Carvalho (2829/OAB/SE), representando TMT Construções Ltda.; Júlio Carrera Correia (4327/OAB/SE) e outros, representando Teccol Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João Alves Filho, ex-Governador do Estado de Sergipe, em razão da execução parcial do Convênio 460/2000 (Siafi 414551), que objetivou a execução de sistemas de abastecimento de água em diversos municípios do Estado, com vigência estipulada para o período de 17/1/2001 a 25/1/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. João Alves Filho, Juarez Carvalho Filho, Osvaldo Alves do Nascimento Filho, Sérgio Costa Tavares e Luiz Carlos Souza Silva, bem como das empresas TMT Construções Ltda., Teccol Engenharia Ltda. e Camel Empreendimentos e Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.2. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes para conhecimento.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6863-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6864/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.122/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Humberto Parini (711.686.808-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jales/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 718/2009 (Siconv 704.152), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "22ª Festa do Motorista e Encontro dos Caminhoneiros de Jales/SP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Parini, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar a Humberto Parini, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6864-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6865/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.284/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio José de Jesus Santos (185.066.315-72); Euzenice Ferreira de Souza (587.498.378-34); Joaquim Mendes Castilho Netto (018.684.628-20); Margarida Maria Pereira Paschoal (015.651.428-10).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Antonio José de Jesus Santos (185.066.315-72); Joaquim Mendes Castilho Netto (018.684.628-20); Margarida Maria Pereira Paschoal (015.651.428-10), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802754-04-2007-000321-9, 10802754-04-2014-000505-3, 10802754-04-2014-000233-0, 10802754-04-1998-000507-3, 10802754-04-2004-000107-2 e 10802754-04-2014-000540-1;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Euzenice Ferreira de Souza (587.498.378-34), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10802754-04-2013-000073-3 e 10802754-04-2012-000316-0, ante o computo de tempo de aposentadoria por invalidez para fins de concessão de nova aposentadoria, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência à Euzenice Ferreira de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que Euzenice Ferreira de Souza tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.5. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo e à Controladoria-Geral da União do Estado de São Paulo sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação deste Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Sefip que corrija no sistema Sisac a informação relativa ao valor proventos de Antonio José de Jesus Santos na data de vigência da Emenda Constitucional 70/2012;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6865-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6866/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.291/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada Contas Especial.

3. Responsáveis: Osvaldo Bedusque (276.367.128-49); Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Echaporã/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 879/2009 (Siconv 704.543), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "1º Festival Cultural e Solidário da Independência",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Osvaldo Bedusque e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 14/10/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Osvaldo Bedusque e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6866-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6867/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.291/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Cecília Lúcia de Castro Abreu (737.417.797-68); Cleonilda Rodrigues Nóbrega (526.258.774-72); Elza Dias Pereira (930.371.044-49); Elza dos Santos Silva (112.305.684-68); Ivone Teotônio Farias (580.294.198-72); Jenil das Graças Andrade de Santana (113.336.424-15); José Cesarino da Nóbrega Filho (133.018.704-06); Manoel Marques da Nóbrega (044.943.694-20); Maria José Oliveira da Silva Alves (112.214.614-00); Maria de Lourdes Aragão Cordeiro (020.693.184-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.





7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, com os arts. 260, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU e, ainda, 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Elza Dias Pereira (930.371.044-49), Elza dos Santos Silva (112.305.684-68), Ivone Teotônio Farias (580.294.198-72), Manoel Marques da Nóbrega (044.943.694-20), Maria José Oliveira da Silva Alves (112.214.614-00) e Maria de Lourdes Aragão Cordeiro (020.693.184-00), procedendo registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-04-2011-000147-0, 10802649-04-2015-000081-4, 10802649-04-2010-000048-9, 10802649-04-2010-000055-1, 10802649-04-2015-000032-6 e 10802649-04-2010-000051-9;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Cecília Lúcia de Castro Abreu (737.417.797-68), Cleonilda Rodrigues Nóbrega (526.258.774-72), Jenil das Graças Andrade de Santana (113.336.424-15), José Cesarino da Nóbrega Filho (133.018.704-06), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802649-04-2015-000039-3, 10802649-04-2011-000135-6, 10802649-04-2011-000143-7 e 10802649-04-2011-000134-8;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. adote as medidas cabíveis com vistas à exclusão da rubrica Siapre "82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998", constatada na ficha financeira de Elza Dias Pereira, Elza dos Santos Silva, Ivone Teotônio Farias, Manoel Marques da Nóbrega, Maria José Oliveira da Silva Alves e Maria de Lourdes Aragão Cordeiro;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais de Cecília Lúcia de Castro Abreu, Cleonilda Rodrigues Nóbrega, Jenil das Graças Andrade de Santana e José Cesarino da Nóbrega Filho, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.3. dê ciência aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-os que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6867-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6868/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 015.507/2016-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Lineu João Santoro Biazotti (745.900.148-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Lineu João Santoro Biazotti (745.900.148-15) número de controle 10802754-04-2011-000391-5, concedendo o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal a aposentadoria de Lineu João Santoro Biazotti (745.900.148-15) número de controle 10802754-04-2013-000005-9, negando o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-o que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6868-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6869/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 016.922/2015-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros (04.534.444/0001-68); Luiz Donizete Sifoleli (110.935.791-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 249/2009 (Siconv 703.402), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros e de Luiz Donizete Sifoleli, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | D/C     | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|---------|--------------------|
| 250.000,00           | Débito  | 23/6/2009          |
| 130.326,30           | Crédito | 3/8/2011           |

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à Associação de Rodeio Completo de Taciba - Os Tropeiros e a Luiz Donizete Sifoleli multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6869-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6870/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 017.161/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Benvindo Moser (051.023.409-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Benvindo Moser (051.023.409-72), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802746-04-2010-000057-1;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-o que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6870-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6871/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 017.436/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto das Tradições Indígenas - Ideti/SP (03.536.830/0001-26); Jurandir Siridiwe Xavante (463.325.611-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 594/2005 (Siafi nº 556282), celebrado em 31/12/2005 com o objetivo de apoiar o Projeto "Meri Ore Eda".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Instituto das Tradições Indígenas - Ideti/SP (03.536.830/0001-26) e de Jurandir Siridiwe Xavante (463.325.611-49), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto das Tradições Indígenas - Ideti/SP (03.536.830/0001-26) e Jurandir Siridiwe Xavante (463.325.611-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor impugnado (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/4/2006          | 25.573,43             |
| 16/8/2006          | 19.338,57             |
| 4/5/2007           | 31.657,48             |
| 19/1/2010          | 28.965,00             |

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis Instituto das Tradições Indígenas - Ideti/SP e Jurandir Siridiwe Xavante multa individual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6872/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.105/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Maria Lúcia Silva dos Santos (144.337.614-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Lúcia Silva dos Santos (144.337.614-00), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802533-04-2013-000006-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6873/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.107/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marize Cristina Carneiro Rodrigues de Barros (191.421.294-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marize Cristina Carneiro Rodrigues de Barros (191.421.294-00), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802533-04-2013-000011-2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6873-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6874/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.112/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sergio Toledo Barbosa (053.145.934-91).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Sergio Toledo Barbosa (053.145.934-91), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802533-04-2013-000001-5;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:





9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-o que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6875/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.115/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Vera Lúcia Costa (215.779.604-59).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vera Lúcia Costa (215.779.604-59), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802533-04-2013-000005-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6875-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6876/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.118/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Zuleide Veloso Xavier (354.392.894-53).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda os arts. 260, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Zuleide Veloso Xavier (354.392.894-53), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10802533-04-2011-000047-8;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-a que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6876-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6877/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.230/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aparecido Donizete Marteli (018.827.398-09).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. Antônio Alberto Cristofalo de Lemos (113902/OAB-SP) e outros, representando Aparecido Donizete Marteli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Aparecido Donizete Marteli, ex-prefeito de Nova Granada - SP, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução do Convênio 17/2008 (Siafi/Siconv 622867), que tinha por objeto a realização do evento intitulado "Festividades de Comemoração da XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Nova Granada/SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 5º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Aparecido Donizete Marteli;

9.2 com fundamento no parágrafo único do artigo 19 e no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a Aparecido Donizete Marteli (018.827.398-09) multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento da dívida constante deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6877-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6878/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.511/2011-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Armando Correia de Oliveira Filho (ex-prefeito, CPF 217.472.532-00)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará/AM

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Kennedy Monteiro de Oliveira (OAB/AM 7.389) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.626/2016 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão 4.626/2016 - 1ª Câmara;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.  
10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6878-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6879/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC-014.369/2014-1  
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Antônio Albuquerque Cabral (CPF 033.457.504-49), ex-Prefeito  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuitégi/PB  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: Secex/PB  
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381)

9. ACÓRDÃO:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Albuquerque Cabral, ex-Prefeito do Município de Cuitégi/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 60428/1999, cujo objeto era a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), visando ao atendimento às famílias carentes dessa municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 6º, da IN/TCU 71/2012, e 212 do Regimento Interno do TCU, em

9.1. arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. notificar o responsável.  
10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6879-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6880/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 019.389/2014-0  
2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Selma da Silva Vieira (ex-empregada, CPF nº 071.053.982-72)  
4. Unidade: Caixa Econômica Federal  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Secex/PA  
8. Advogada constituído nos autos: Luanna Tomaz de Souza (OAB/PA nº 13.099)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em nome da ex-empregada Selma da Silva Vieira, em decorrência de desvio de recursos por meio da simulação do pagamento de custas para registros em cartórios.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Selma da Silva Vieira e condená-la ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

| Valor original (R\$) | Data       |
|----------------------|------------|
| 1.040,00             | 27/3/2003  |
| 1.474,50             | 23/4/2003  |
| 2.320,00             | 29/4/2003  |
| 850,00               | 22/5/2003  |
| 955,27               | 26/5/2003  |
| 520,00               | 29/5/2003  |
| 425,00               | 10/6/2003  |
| 1.765,00             | 23/6/2003  |
| 1.065,00             | 27/6/2003  |
| 1.965,00             | 1/7/2003   |
| 655,00               | 8/7/2003   |
| 820,00               | 17/7/2003  |
| 1.320,00             | 1/8/2003   |
| 1.520,00             | 29/8/2003  |
| 860,00               | 11/9/2003  |
| 1.230,00             | 3/10/2003  |
| 1.180,00             | 22/10/2003 |
| 850,00               | 27/11/2003 |
| 500,00               | 4/12/2003  |
| 655,00               | 5/12/2003  |

|          |            |
|----------|------------|
| 895,00   | 6/1/2004   |
| 250,00   | 15/1/2004  |
| 430,00   | 15/1/2004  |
| 660,00   | 26/1/2004  |
| 560,00   | 3/2/2004   |
| 420,00   | 3/2/2004   |
| 950,00   | 12/3/2004  |
| 615,00   | 26/5/2004  |
| 850,00   | 22/7/2004  |
| 750,00   | 11/8/2004  |
| 650,00   | 25/8/2004  |
| 450,00   | 25/8/2004  |
| 850,00   | 27/8/2004  |
| 970,00   | 8/9/2004   |
| 850,00   | 9/9/2004   |
| 850,00   | 9/9/2004   |
| 850,00   | 13/10/2004 |
| 850,00   | 13/10/2004 |
| 725,00   | 14/10/2004 |
| 1.280,00 | 9/11/2004  |
| 1.280,00 | 9/11/2004  |
| 650,00   | 11/11/2004 |
| 950,00   | 22/11/2004 |
| 950,00   | 22/11/2004 |
| 1.450,00 | 29/11/2004 |
| 850,00   | 7/12/2004  |
| 950,00   | 12/1/2005  |
| 950,00   | 14/1/2005  |
| 1.050,00 | 20/1/2005  |
| 970,00   | 1/2/2005   |
| 1.050,00 | 3/2/2005   |
| 455,00   | 10/02/2005 |
| 655,00   | 10/02/2005 |
| 555,00   | 18/2/2005  |
| 755,00   | 25/2/2005  |
| 855,00   | 25/2/2005  |
| 1.050,00 | 3/3/2005   |
| 1.050,00 | 18/3/2005  |
| 1.450,00 | 22/3/2005  |
| 750,00   | 24/3/2005  |
| 1.550,00 | 24/3/2005  |
| 1.250,00 | 6/5/2005   |
| 726,80   | 7/7/2005   |
| 892,40   | 14/7/2005  |
| 769,00   | 14/7/2005  |
| 350,00   | 22/7/2005  |

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6880-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6881/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.651/2013-2  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Carlos Alberto Troncoso Justo, ex-empregado (CPF 231.421.706-34)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/RO  
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300) e Francisco Alencar Silva Junior (OAB/RO 4257)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Alberto Troncoso Justo, ex-empregado que atuou com desídia quando exercia a função de advogado dessa instituição, ocasionando dano financeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Carlos Alberto Troncoso Justo, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Valor - R\$ | Data       |
|-------------|------------|
| 1.918,85    | 30/05/2001 |
| 18.418,85   | 29/05/2001 |
| 17.591,91   | 24/02/2000 |

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências pertinentes.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6881-40/16-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6882/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.823/2014-7  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Celso da Silva (CPF 108.565.058-89, ex-supervisor da Agência Santa Isabel/SP), Verônica Regina Amâncio Mineiro (CPF 123.089.448-97, ex-tesoureira) e Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. - Orbral (CNPJ 06.600.142/0001-76)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Secex/SP  
8. Advogado constituído nos autos: não há  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Caixa Econômica Federal contra Celso da Silva (ex-supervisor da Agência Santa Isabel/SP), Verônica Regina Amâncio Mineiro (ex-tesoureira) e Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. - Orbral, em decorrência do dano à instituição financeira resultante de movimentação irregular envolvendo a transferência de valores e cheques administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e §§ 5º e 7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celso da Silva, Verônica Regina Amâncio Mineiro e da Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. - Orbral, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/12/2006, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, abatendo-se R\$ 54.333,34 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), já ressarcidos em 8/11/2007;

9.2. aplicar a Celso da Silva, Verônica Regina Amâncio Mineiro e à Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. - Orbral multa nos valores individuais de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para o primeiro e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para as outras duas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.





10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6882-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6883/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.420/2014-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Rinaldo Escanferla (ex-prefeito, CPF 062.330.178-40)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Poloni/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Rinaldo Escanferla contra o Acórdão 660/2016 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rinaldo Escanferla para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6883-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6884/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.456/2013-8

2. Grupo II, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Dantas de Lima (ex-prefeito, CPF 671.275.767-34) e Lima Produções Artísticas Ltda. - ME (empresa contratada, CNPJ 05.593.663/0001-80)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo dos Santos Lima, OAB/PB 10.478

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da não apresentação de documentação complementar na prestação de contas do Convênio 751/2008, celebrado com a Prefeitura de Cuité de Mamanguape/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea "a", 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. - ME da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de João Dantas de Lima, condenando-o a pagar a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/9/2008 até a data do recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a João Dantas de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. aplicar a João Dantas de Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o TCU o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6884-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6885/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.442/2011-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Estephany Pereira Rude Demelo (004.125.712-00); Gabriel Guimaraes Chavare (003.879.782-83); Idagraca de Oliveira Vassiliadis (002.532.152-85); Idonete Barbosa de Oliveira (201.799.102-30); Iracy Barbosa de Oliveira (100.042.972-53); Ivanilda Pereira e Silva (200.401.561-68); Ivonia de Oliveira Alcantara Meireles (865.931.454-91); Marcia Pereira e Silva Barbosa (659.037.061-34); Maria Gloria Silva Costa dos Santos (583.490.309-68); Maria Laura Moraes Chavare (624.341.952-53); Natalia Georgia Almeida Takamatsu (002.345.192-07); Paulo Roberto Queiroz de Souza (135.694.812-04); Priscilla Carvalho dos Santos (904.562.542-34); Rebeca Guimaraes Chavare (003.879.772-01); Sandra Maria Pinheiro de Souza (406.413.762-00).

4. Órgão: Décima Segunda Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Décima Segunda Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais e conceder o registro dos atos relativos às pensões militares instituídas por Epaminondas de Lima e Silva e Joceli Barbosa dos Santos (peças 25 e 26);

9.2. considerar ilegais os atos relativos às pensões militares instituídas por Manoel Pinheiro de Oliveira, Osvaldino Ermelindo Nilson Chavare e Paulo Sandro Pinheiro de Souza (peças 27, 28 e 29), negando-lhes os registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Décima Segunda Região Militar que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.4.2. em relação ao ato de Manoel Pinheiro de Oliveira, proceda à redivisão do benefício em favor de Idagraca de Oliveira Vassiliadis, Idonete Barbosa de Oliveira, Iracy Barbosa de Oliveira e Ivonia de Oliveira Alcântara Meireles (filhas) e envie via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, o novo ato a esta Corte, livre das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.3. em relação ao ato de Osvaldino Ermelindo Nilson Chaves, proceda à integralização do benefício em favor de Maria Laura Moraes Chaves (viúva) e envie via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, o novo ato a esta Corte, livre das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.4. esclareça aos pensionistas Natalia Georgia Almeida Takamatsu, Gabriel Guimarães Chavare, Paulo Roberto Queiroz de Souza e Sandra Maria Pinheiro de Souza que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Décima Segunda Região Militar; e

9.4.5. informe aos interessados o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6885-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6886/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.057/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada da Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e município de Sento Sé/BA.

3.2. Responsáveis: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49); Pinta Silva Empreiteira Ltda. (00.961.598/0001-85).

4. Entidade: município de Sento Sé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Eduardo Ramilton Santos Requião (OAB/BA 25.913), representando Pinta Silva Empreiteira Ltda. (peça 33).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de dano ao erário decorrente da impugnação das despesas relativas à prestação de contas do convênio 1286/2004, celebrado com o município de Sento Sé/BA para a construção de 80 módulos sanitários no distrito de Piri.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Juvenilson Passos dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992);

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Pinta Silva Empreiteira Ltda.;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Juvenilson Passos dos Santos e condená-lo, individualmente, ao pagamento de R\$ 3.952,23 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/1/2006 até a data do recolhimento, e, em solidariedade com a empresa Pinta Silva Empreiteira Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| DÉBITO (R\$) | DATA DE OCORRÊNCIA |
|--------------|--------------------|
| 59.998,31    | 26/1/2006          |
| 63.950,54    | 14/3/2006          |

9.4. aplicar ao Sr. Juvenilson Passos dos Santos e à empresa Pinta Silva Empreiteira Ltda., individualmente, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação ao município de Sento Sé/BA e à Funasa;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6886-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6887/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.769/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especiais.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marta Oliveira Barreto (170.185.875-49).

3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265) e outros, representando Marta Oliveira Barreto (peça 28).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra a Sra. Marta Oliveira Barreto, ex-secretária de Saúde de Sergipe, no período de 4/1/1999 a 1º/3/2003, em razão da impugnação parcial das despesas da prestação de contas do convênio 31/2000, cujo objeto era a execução da estruturação e implementação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde (VIGISUS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marta Oliveira Barreto;

9.2. com fundamento nos art. 1º, I; e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, III, da mesma lei, e com art. 1º, I; 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Marta Oliveira Barreto e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 177.603,58           | 19/3/2001          |
| 408.662,00           | 27/4/2001          |

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6887-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6888/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.074/2013-4.

2. Grupo II -Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29).

3.2. Responsáveis: Grupo Palavra de Mulher (03.611.362/0001-07); Valquíria da Silva Costa (238.976.511-49).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Ruy Paes Pinheiro, representando Valquíria da Silva Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra o Grupo Palavra de Mulher e sua ex-presidente, Valquíria da Silva Costa, em virtude da não apresentação da prestação de contas do convênio 246/2007/MinC - SIAFI 611042.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Grupo Palavra de Mulher, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Valquíria da Silva Costa, condenando-a, solidariamente com o Grupo Palavra de Mulher, ao pagamento da importância de R\$ 7.149,08 (sete mil cento e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 14/2/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar a Valquíria da Silva Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6888-40/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6889/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.735/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Município de Água Doce do Maranhão - MA (01.612.339/0001-01)

3.2. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, durante o exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 10.313,60            | 4/3/2008           |
| 3.691,60             | 4/3/2008           |
| 10.313,60            | 2/4/2008           |
| 3.691,60             | 3/4/2008           |
| 10.313,60            | 3/5/2008           |
| 3.691,60             | 3/5/2008           |
| 10.313,60            | 30/5/2008          |
| 3.691,60             | 30/5/2008          |
| 3.691,60             | 1º/7/2008          |
| 10.313,60            | 1º/7/2008          |
| 3.691,60             | 1º/8/2008          |
| 10.313,60            | 1º/8/2008          |
| 3.691,60             | 2/9/2008           |
| 10.313,60            | 2/9/2008           |
| 10.313,60            | 1º/10/2008         |
| 3.691,60             | 1º/10/2008         |
| 10.313,60            | 31/10/2008         |
| 3.691,60             | 31/10/2008         |
| 3.691,60             | 2/12/2008          |
| 10.313,60            | 2/12/2008          |

9.3. com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr José Eliomar da Costa Dias multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.





10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6889-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6890/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 001.808/2007-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Elza Ferreira Igreja (408.214.207-04); Fabiano Soares Sampaio (052.696.337-95); Ione Viegas Correa da Costa (300.581.047-04); Luiz Henrique Lousada Agrellos (059.127.217-28); Marco Moreira Gomes da Silva (101.862.347-75); Pandia Baptista Pires Neto (043.057.857-14)  
3.2. Responsável: Fabiano Soares Sampaio (052.696.337-95)  
3.3. Recorrentes: Ione Viegas Correa da Costa (300.581.047-04); Fabiano Soares Sampaio (052.696.337-95).  
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal:  
8.1. Kessia Regina Oliveira da Silva (171.855/OAB-RJ) e outros, representando Ione Viegas Correa da Costa.  
8.2. Renato da Conceição Lara (81.801/OAB-RJ), representando Elza Ferreira Igreja.  
8.3. Murilo Correia Sampaio (19.221/OAB-RJ), representando Fabiano Soares Sampaio.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Ione Viegas Correa da Costa e Fabiano Soares Sampaio contra o Acórdão 2.801/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 35), que considerou ilegais seus atos de pensão civil;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:  
9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.  
10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6890-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6891/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 016.581/2013-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Associação Fomento Social e Planejamento e Gestão de Projetos (07.429.380/0001-23); Liliana Patrícia Lemus Sepúlveda Pereira (300.442.271-91).  
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).  
8. Representação legal :  
8.1. Maria Lemus Pereira (37.034/OAB-DF), representando Associação Fomento Social e Planejamento e Gestão de Projetos e Liliana Patrícia Lemus Sepúlveda Pereira.  
9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 700058/2008, firmado com a Associação Fomento Social Planejamento e Gestão de Projetos (Asfos/DF).  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sr. Liliana Patrícia Lemus Sepúlveda Pereira e pela Associação Fomento Social Planejamento e Gestão de Projetos -Asfos/DF e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:  

| Débito (R\$)  | Data       |
|---------------|------------|
| R\$ 11.337,73 | 02/12/2008 |

  
9.2. cientificar as responsáveis de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU julgue as contas irregulares com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.  
10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6891-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6892/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 018.037/2016-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Dina Vergna da Silva (303.946.867-72); Ewerson Thiago dos Santos Alves (133.220.277-24); Ida Assen Silveira (869.194.157-04); Julia da Conceição Rodrigues (714.155.217-00); Lindalva da Costa Rodrigues (128.813.332-49); Lucimar de Souza Marques (211.830.742-04); Luzia Alves de Oliveira (027.189.497-08); Maria de Lourdes de Aquino de Souza Castro (670.843.547-00); Pedro de Souza Castro Filho (706.608.247-87); Sonia Maria Gomes dos Santos (581.118.327-53); Vania dos Santos Alves (059.618.247-30); Yolanda da Silva Carneiro (024.800.877-35).  
4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:  
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil referentes aos instituidores Pedro de Souza Castro e Ronaldo Pedreira da Silva (peças 6 e 9), recusando-lhes o registro;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que adote medidas para:  
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;  
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;  
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;  
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;  
9.5. considerar legais e ordenar o registro dos demais atos.  
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.  
10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6892-40/16-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 6893/2016 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 025.948/2012-1  
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV (Aposentadoria)  
3. Interessado/Responsável:  
3.1. Interessado: João Tavares dos Santos (035.328.282-00)  
3.2. Responsável: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)  
4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de João Tavares dos Santos (035.328.282-00);  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de João Tavares dos Santos (CPF: 035.328.282-00);  
9.2. dispensar o interessado de restituir os valores indevidamente recebidos até a prolação deste acórdão, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal;  
9.3. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno do TCU, para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;  
9.4. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, encaminhe cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado, informando-o que a eventual interposição de recurso não o exime de devolver os valores indevidamente percebidos, após a notificação, em caso de não provimento do recurso;  
9.5. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:  
9.5.1. encaminhe ao Tribunal o comprovante do atendimento da determinação contida no subitem 9.4;



9.5.2. avalie se o interessado preenche os requisitos necessários à aposentação, com fundamento em dispositivo legal diverso do consignado no ato ora impugnado e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidor, emita novo ato de aposentadoria;

9.5.3. promova o retorno do servidor à ativa, na hipótese de não ser possível a concessão de nova aposentadoria ou de o interessado não manifestar o desejo de obtê-la;

9.6. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

- 10. Ata nº 40/2016 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/11/2016 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6893-40/16-1.
- 13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO  
Às 11 horas e 49 minutos, o Ministro Benjamin Zymler, na Presidência, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS  
Subsecretária  
Substituto

Aprovada em 22 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, e ainda com base no art. 4º, caput e inciso II da Lei nº 13.255, de 14/1/2016, e no art. 1º, caput, da Portaria nº 11/SOF, de 3/2/2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 14.856.000,00, para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados  
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

| ANEXO I                              |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | Crédito Suplementar                 |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                              | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E |  | VALOR                               |
|                                      | 0553           | Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados                                    |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
|                                      |                | Atividades                                                                     |       |       |     |       |     |       |  |                                     |
| 01 031                               | 0553 4061      | Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política                    |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
| 01 031                               | 0553 4061 5664 | Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF | F     | 4     | 2   | 90    | 0   | 100   |  | 14.856.000                          |
| TOTAL - FISCAL                       |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                   |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                        |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados  
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

| ANEXO II                            |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | Crédito Suplementar                 |
|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----|-------|-----|-------|--|-------------------------------------|
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |
| FUNCIONAL                           | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                              | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E |  | VALOR                               |
|                                     | 0553           | Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados                                    |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
|                                     |                | Atividades                                                                     |       |       |     |       |     |       |  |                                     |
| 01 031                              | 0553 4061      | Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política                    |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
| 01 031                              | 0553 4061 5664 | Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF | F     | 3     | 2   | 90    | 0   | 100   |  | 14.856.000                          |
| TOTAL - FISCAL                      |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                  |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 0                                   |
| TOTAL - GERAL                       |                |                                                                                |       |       |     |       |     |       |  | 14.856.000                          |

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 224, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no item 27.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007299/2016-42, aplica à empresa MIDAS INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.299.157/0001-98, com endereço na Avenida T2, nº 1810, Quadra 34, Lote 16, Sala 09, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.210-010, penalidade de MULTA no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 5 (cinco) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 49/2016, em descumprimento aos itens 3.6, 3.7, 3.9 e 10.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA





## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

PRESIDENTE: Exma. Sra. Conselheira Laurita Vaz

SECRETÁRIO: Exmo. Sr. Juiz Federal José Antonio Savaris

Às 10 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), MAURO CAMPBELL MARQUES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), BENEDITO GONÇALVES, RAUL ARAÚJO, HILTON QUEIROZ, POUL ERIK DYRLUND, CECÍLIA MARCONDES, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe), foi aberta a sessão. Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

#### JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00071

ASSUNTO: PROVIMENTO N. 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00410, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais Federais e Escolas de Magistratura Federais

RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, determinou o arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto, vencido o relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00306

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00321, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DESIGNA JUÍZES FEDERAIS DA 2ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00308

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00322, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DESIGNA JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBRO SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00336

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00323, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DESIGNA JUÍZES FEDERAIS DA 4ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00023

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2016/00414, 415 E 416, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais suplementares e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2016/00414, 415 e 416. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00426

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRF DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESEMBARGADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL

MARQUES

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Mauro Campbell Marques, o qual acompanhou o relator, e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e da divergência inaugurada pelo Conselheiro Hilton Queiroz, pediu vista o Conselheiro Poul Erik Dyrlund, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00036

ASSUNTO: RELATORIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00045

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00347, DE 2 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS TURMAS RECURSAIS E DAS TURMAS REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SOBRE A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DESSAS TURMAS COM EXCLUSIVIDADE DE FUNÇÕES.

INTERESSADAS: Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CJF-RES-2015/00347 e determinou o encaminhamento da matéria à Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais para que formule proposta de alteração da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00020

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELO SERVIDOR JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO FREIRE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO QUAL CONTESTA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, QUE INDEFERIU O SEU AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e servidor José Roberto de Araújo Freire

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, mantendo a decisão do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00135

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO BLINDADO, EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CJF N. 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: Em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a aquisição de veículo blindado, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00047

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PARA QUE SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DO AUXÍLIO-SAÚDE EM PATAMAR MENOR DO QUE AQUELE ESTABELECIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, QUE OS TRIBUNÁIS SEJAM AUTORIZADOS A ESTIPULAR QUANTIA INFERIOR, OBSERVADAS AS NECESSIDADES DE CADA REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HILTON QUEIROZ

Logo após a leitura do voto-vista do Conselheiro Hilton Queiroz, no qual divergiu do relator, pediu a palavra o Presidente da Ajufe.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Ajufe): "Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, pedi a palavra para dizer a Vossas Excelências que este pedido já foi apreciado pelo Conselho da Justiça Federal, tendo sido relator da matéria o então Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, o qual destacou em seu voto que: 'A definição do valor per capita a ser fixada por este Conselho, para fins de assistência à saúde, como um valor referencial, como o apresentado na proposta do TRF da 2ª Região, ou seja, à época, somente preservará a intenção da norma se esse valor de repasse equivale a um valor mínimo, a um piso, para fins do auxílio-saúde'. Dessa forma, entendo que ao se estabelecer um valor mínimo para o benefício, este pode ser aumentado, mas não diminuído. Por outro lado, ressalto, data venia, que, se o entendimento divergente

prevalecer, a norma vigente poderá perder a sua eficácia, porque se o valor do auxílio-saúde não for reajustado ao longo dos anos ou se o Tribunal o reduzir a valores ínfimos, ou seja, se este Colegiado permitir a sua diminuição, chegar-se-á a uma situação em que ele representará um valor insignificante. Sempre me lembro de uma frase do Ministro Francisco de Assis Toledo, onde Sua Excelência dizia justamente que não podemos interpretar o Direito de forma que não valorizemos essa própria norma. Cito, ainda, o Parecer n. CJF-PAR-2014/00421-A, do Conselho da Justiça Federal, no qual se menciona julgados nas ADIns n. 3.105-8/DF e 3.128-7/DF, ambos do Ministro Celso de Mello: 'O princípio da vedação de retrocesso (que é justamente se diminuisse esse valor) constitui-se em proteção do núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas, vedando quaisquer medidas tendentes a anular, revogar ou aniquilar esse núcleo essencial, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios'. Ademais, a PEC n. 241 diz que '[...] o que não for executado em 2016, não poderá ser executado em 2017'. Ou seja, se reduzirmos o valor desse auxílio neste ano, este não poderá ser reajustado em 2017, visto que em 2016 foi pago a menor. Por fim, Senhora Presidente, lembro que, o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o Processo n. CF-PPN-2012/00115, na sessão de 7 de março de 2013, da relatoria do então Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, aprovou o anteprojeto de lei que dispõe sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que propõe, em seu art. 119, a criação do Fundo Especial da Justiça Federal - FEJUFE, o qual prevê mecanismos para elevar a arrecadação das custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal. No entanto, ressalto que, à época, o anteprojeto foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação daquele órgão, o que ainda não ocorreu. Inclusive, registro que o Ministro Henrique Meirelles concedeu uma declaração informando que a sua intenção é excluir do teto de gastos os recursos arrecadados diretamente pelo Poder Judiciário, os quais deverão exclusivamente ser destinados ao próprio Judiciário. Dessa forma, alerta a Vossas Excelências acerca da importância de se aprovar esse fundo, considerando que as custas atualmente do Judiciário são irrisórias, variando entre dez reais a mil e oitocentos reais, ou seja, o cidadão pode ajuizar uma ação na Justiça Federal onde se discute o valor de cinquenta milhões de reais, mas ele pagará apenas a quantia de mil e oitocentos reais. Assim, sugiro, Senhores Ministros, que Vossas Excelências apreciem no STJ a proposta de criação desse fundo e a envie ao Congresso Nacional, visto que é uma alternativa para se elevar a arrecadação da Justiça Federal e não precisarmos reduzir o valor do auxílio-saúde porque, no entendimento da Ajufe, tal procedimento significaria um retrocesso nos direitos sociais. Obrigada".

Em seguida, o relator rememorou o seu voto e mesmo tendo reconhecido os argumentos da divergência, decidiu por mantê-lo, alegando que se restringiu às decisões anteriores do Conselho da Justiça Federal.

Na sequência, a Presidente passou a palavra ao Ministro Mauro Campbell Marques, o qual acompanhou o relator. No entanto, quanto ao projeto de lei que propõe a criação de um fundo para elevar a arrecadação das custas aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mencionou desconhecê-lo, mas solicitou uma cópia da proposta aos dirigentes do órgão e empenhou-se em analisá-la.

Nesse interim, o julgamento dos autos foi interrompido, em razão do pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves.

Em ato contínuo, a Presidente informou ao Presidente da Ajufe que verificará o andamento, no Superior Tribunal de Justiça, do projeto de lei que dispõe sobre a organização da Justiça Federal, aprovado, na gestão do Ministro Felix Fischer em 2013, pelo Conselho da Justiça Federal, comprometendo-se a dar celeridade, a princípio, à proposta de criação do Fundo Especial da Justiça Federal.

Logo depois, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após a divergência inaugurada pelo Conselheiro Hilton Queiroz e do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques, o qual acompanhou o relator, pediu vista o Conselheiro Benedito Gonçalves, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00257

ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SOLICITANDO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DESTINADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI/PA, VISANDO REPOR A SUA FROTA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPP-2015/00016

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INTERPOSTO PELO SINDJUFE/BA REQUERENDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PARTE FINAL DO ART. 56 DA RESOLUÇÃO CJF N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, E O PAGAMENTO ANTECIPADO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 153, DE 6 DE JULHO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE/BA

RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Em seguida, lembrou aos Conselheiros que a próxima sessão será realizada no dia 22 de novembro, às 10 horas, em Brasília.

Ao final, agradeceu a presença de todos e desejou um bom retorno às suas origens.

A sessão encerrou-se às 11 horas e 45 minutos.

Eu, José Antonio Savaris, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

LAURITA VAZ  
Presidente



**CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0001233-69.2012.4.01.3808  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: SIRLENE ROSARIA PIRES PARREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA  
OAB: MG-51314  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**EMENTA**

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por não reconhecer demonstrada incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido: "...
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Sem contrarrazões. Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Conforme se depreende do acórdão acima destacado, o julgado objurado decorrente da análise e avaliação do conteúdo probatório, particularmente laudo médico pericial que não registrou a presença de incapacidade para o trabalho.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora e não, frise-se, reformadora.
7. Portanto, o conhecimento da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519053-40.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): WILLIAM CARNEIRO DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
OAB: PE-12505  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU e STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO  
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. No processo sub examen, pretendeu o autor a condenação da ré para lhe restituir os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. A Turma Recursal de origem, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que condenou a ora requerente a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF após a aposentadoria, na proporção do que foi recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/95 (vigência da Lei nº 7.713/88), respeitada a prescrição quinquenal. O aresto combatido manteve a sentença de mérito que estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, nos mesmos parâmetros que adotados pela Turma originária.

A União sustenta que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável, segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Junta como paradigma o recurso de nº. 2009.72.56.000891-9, da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

A Turma Recursal prolatora do aresto combatido, por sua vez, prestigiou o seguinte entendimento:

"[...] No mérito, No mérito, temos que o recurso versa apenas sobre a metodologia de cálculo da repetição do indébito.

Pois bem. A orientação desta Turma quanto à sistemática adotada no presente caso é a seguinte:

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

E, considerando-se que tal metodologia de cálculo também foi adotada pela sentença recorrida, não há o que se alterar também nesse tocante."

A toda evidência, o aresto combatido encontra-se em total consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes à recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em casos análogos ao presente, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de acolher o posicionamento da Corte Cidadã, ou seja, que o indébito tributário discutido é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Observe-se excerto abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

[...] A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido exposto no paradigma: "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido". (PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.)

Menciono, a título de exemplificação, outros precedentes desta Corte de Uniformização: PEDILEFs nºs 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; 05234031320084058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146; e 05253922020094058300, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001093-66.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALI SCHMIDT  
PROC./ADV.: ODACIR SECCHI  
OAB: RS-33 712  
PROC./ADV.: EFRAIN DAVI TREVISAN  
OAB: RS- 81 195  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. APURAÇÃO MÊS A MÊS. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO  
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal reformou parcialmente a sentença de mérito para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, por não ter sido comprovado que o montante principal se insere em uma das regras de isenção previstas no RESp 1089720/RS. Contudo, manteve a mesma meritória quanto à restituição do imposto de renda retido na fonte de rendimento recebido acumuladamente pelo regime de competência.

A parte ora recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide juros de mora sobre verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista (Recurso Especial de nº 1.227.133-RS), trata-se de contexto de rescisão de contrato de trabalho, a vista de seu caráter indenizatório, eis que pagas a destempo. Por fim, afirma que a recorrente que, a despeito do acórdão ter mantida a sentença meritória que adotou o regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, deixou de aplicar o art 12-A da Lei 7.713/88, cujo a forma de tributação exclusiva seria menos onerosa para o contribuinte.





Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Neste caso em concreto, a recorrente admite no seu PEDILEF que recebeu verba de caráter salarial através de ação judicial oriundos de reajuste salarial, logo, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratórias, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no campo de isenção), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a ação judicial, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU.

Com relação à aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA SISTEMÁTICA MAIS BENÉFICA EM TESE. INVIABILIDADE. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. In-

xistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a sua cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. III - A legislação tributária (art. 12-A da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350/10) não se aplica a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. III - Inviável afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso repetitivo (REsp n. 1.118.429/SP, 1º S. de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010). IV - Sendo aferível a sistemática mais favorável apenas a partir do exame de cada caso concreto e em sede de liquidação, não há falar-se, em tese, de ausência de interesse de agir do contribuinte. V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1546331 SC 2015/0186945-0, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Julg. 05/04/2016, DJe 12/04/2016.)

Compulsando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifico que a Turma Recursal de origem procedeu da maneira correta na aplicação do caso em concreto, devendo o cálculo ser feito de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época em que esses valores deveriam ter sido adimplidos, estando o julgado em perfeita consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24 e Súmula 42, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 17 de Agosto de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511408-52.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LINDOIA MARIA DOS SANTOS GOMES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. AGRAVO DESPROVIDO. MANTIDO O PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria que, com base na Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, deu provimento ao incidente de uniformização veiculado pela parte autora, porquanto o entendimento deste colegiado é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Ora, como já afirmado na decisão monocrática, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa,

mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGPE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

3. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o AGRAVO REGIMENTAL deve ser DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DESPROVER O AGRAVO REGIMENTAL formulado pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006989-68.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVALDIR SABINO DALBOSCO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. ARESTOS PARADIGMAS SEM IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA COM O CASO DOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. SEGUIMENTO NEGADO.

## VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, quanto ao mérito da pretensão autoral, conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada, mantendo a procedência do pleito vestibular, nos seguintes termos:

Ante o exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda e julgo procedente o pedido, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito às diferenças de vencimentos em função da progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico para a Classe de Professor Associado - 40 h - Nível II, de 01/05/2008 a 13/04/2010, para o Nível III da Classe de Professor Associado - 40 h, de 01/05/2010 a 09/05/2012, bem como, para o Nível IV da Classe de Professor Associado - 40 h, de 01/05/2012 a 11/09/2012 e condenar a ré ao pagamento das diferenças de vencimentos em função das progressões referidas, corrigidos nos termos da fundamentação.

A demanda em apreço foi assim sintetizada pelo Juízo sentenciante: Trata-se de ação mediante a qual 'a) Requer-se que a FURG seja CONDENADA ao pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas pela FURG em favor da parte Autora até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da(s) Portaria(s) nº(s) 874/2010, 915/2012 e 1725/2012 [...]'. A FURG, por sua vez, houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (citou-se: AGRESP 599756; e, RESP 1041615).

Assevera, sinteticamente, que as progressões funcionais são incontroversas, não havendo, portanto, divergência neste ponto. Afirma, no entanto, que os efeitos financeiros respectivos, e aqui reside o tópico duvidoso, devem ser limitados a data do efetivo requerimento administrativo, mormente quando o requerimento fora protocolizado em momento posterior à configuração dos requisitos para a progressão. O PEDILEF foi admitido na origem.

É o relato. Decido. De início, é oportuno pontuar que o quesito controverso dos autos, trazido à colação a título uniformizador, consiste em se definir o correto termo inicial atinente aos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais reconhecidas inequivocamente como devidas à parte autora. Muito bem. Nada obstante os argumentos articulados pela FURG, importa referenciar que este Colegiado Nacional, sobre a questão jurídica ora perquirida, em caso pariforme, já firmou posição no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional possuem como termo inicial o momento em que implementados os requisitos necessários para a aquisição do direito, independentemente, frise-se, da data do requerimento administrativo. Nesse exato sentido, confira-se a ementa adiante transcrita:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (TNU, PEDILEF 50036778420134047101, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

Em outro caso, marcado com traço de homogenia, por mim relatado, foi este o desfecho decisório levado a efeito pela TNU. Veja-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. (TNU, PEDILEF 0500805-80.2013.4.05.8400, Data de Julgamento 14/04/2016)

Assim, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Não bastasse isso, cumpre sublinhar, por necessário, que os arestos paradigmas designados pela FURG não guardam similitude fática e jurídica com o caso entelado, haja vista que versam sobre incorporação de quintos, mediante imposição legal de opção do servidor, quando não perpetrada esta no momento da aposentação, importando revisão de proventos. Ora, como se vê, tais precedentes não possuem, com efeito, o mesmo "DNA" do caso dos autos, o que, só por só, atrai a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ea de re, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5007476-06.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VANE MACHADO MARTELET  
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE  
OAB: RS-59707  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora sustenta que a jurisprudência dominante do STJ tem julgado procedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200600702345, Relator Ministro GILSON DIPP, publicado em 04/09/2006, unânime, g.n.).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5008249-05.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIS CARLOS GONÇALVES  
PROC./ADV.: BRUNA KARLA SAWCZYN  
OAB: PR-56955  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECE A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 21/08/1973 a 11/03/1974, de 12/03/1974 a 30/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 41).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido encontra-se vazado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Fundamentação

Assiste razão ao réu.

Como prova da especialidade de seu trabalho nos períodos recorridos, o autor apresentou apenas Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores Indústria Reunidas Emílio Malucelli S/A (de 21/08/1973 a 11/03/1974) e Francisco Cherobim & Filhos Ltda. (de 12/03/1974 a 30/10/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977), conforme telas 8-9 e 11-12 do PROCADM1 (evento 6), os quais registram como único fator de risco o físico: ruído.

Os formulários, contudo, não servem como prova técnica dos níveis de ruído registrados, pois tratando-se de atividades realizadas em períodos anteriores a 01/01/2004, imprescindível a apresentação dos respectivos laudos técnicos com a aferição da pressão sonora. Não bastasse isso, constato que os PPPs não estão corretamente preenchidos.

Cito jurisprudência da TRU sobre a matéria:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, tiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade.

2. Precedentes da própria TRU.

3. Incidente de Uniformização parcialmente provido.

(IUJEF, Processo nº 0005829-58.2009.404.7255/SC, Relatora Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D. E. 11/05/2012).

Dou provimento ao recurso e determino que seja excluído o acréscimo resultante da conversão de especial para comum do trabalho do autor nos períodos de 21/08/1973 a 11/03/1974, de 12/03/1974 a 30/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977.'

6. Do acórdão recorrido, infere-se que o não reconhecimento da natureza especial da atividade se deu em razão de dois fundamentos levados a efeito pelos membros da TR/PR, quais sejam: i) imprescindibilidade de laudo pericial para comprovação da exposição a ruído no período anterior a 01/01/2004; ii) a existência de vício no preenchimento dos PPPs.





7. Com efeito, contendo a decisão impugnada mais de um fundamento, sendo que nem todos foram todos atacados no PU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECE A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 21/08/1973 a 11/03/1974, de 12/03/1974 a 30/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 41).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido encontra-se vazado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Fundamentação

Assiste razão ao réu.

Como prova da especialidade de seu trabalho nos períodos recorridos, o autor apresentou apenas Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores Indústria Reunidas Emílio Malucelli S/A (de 21/08/1973 a 11/03/1974) e Francisco Cherobim & Filhos Ltda. (de 12/03/1974 a 30/10/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977), conforme telas 8-9 e 11-12 do PROCADM1 (evento 6), os quais registram como único fator de risco o físico: ruído.

Os formulários, contudo, não servem como prova técnica dos níveis de ruído registrados, pois tratando-se de atividades realizadas em períodos anteriores a 01/01/2004, imprescindível a apresentação dos respectivos laudos técnicos com a aferição da pressão sonora. Não bastasse isso, constato que os PPPs não estão corretamente preenchidos.

Cito jurisprudência da TRU sobre a matéria:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade.

2. Precedentes da própria TRU.

3. Incidente de Uniformização parcialmente provido.

(IUJEF, Processo nº 0005829-58.2009.404.7255/SC, Relatora Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D. E. 11/05/2012).

Dou provimento ao recurso e determino que seja excluído o acréscimo resultante da conversão de especial para comum do trabalho do autor nos períodos de 21/08/1973 a 11/03/1974, de 12/03/1974 a 30/11/1974 e de 01/02/1975 a 08/11/1977.'

6. Do acórdão recorrido, infere-se que o não reconhecimento da natureza especial da atividade se deu em razão de dois fundamentos levados a efeito pelos membros da TR/PR, quais sejam: i) imprescindibilidade de laudo pericial para comprovação da exposição a ruído no período anterior a 01/01/2004; ii) a existência de vício no preenchimento dos PPPs.

7. Com efeito, contendo a decisão impugnada mais de um fundamento, sendo que nem todos foram todos atacados no PU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008684-70.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE PADILHA MACHADO  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo: 2006.51.51.019047- 9/01, Juiz Federal Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, DATA: 22/07/2009) e pelo E. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reproduzindo os fundamentos da sentença de primeiro grau, não reconheceu a especialidade dos períodos laborados pela parte autora (06/04/1998 a 24/07/1999 e Sport Beneficiadora de Calçados Ltda. de 01/02/2000 a 05/08/2005). Noutro pórtico, as razões recursais, assim como os paradigmas acostados versam sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28/05/1998, restando patente a ausência de similitude fática.

6. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, as razões do indeferimento guardam relação com a valoração do arcabouço probatório e não pela impossibilidade de acolhimento da tese exarada no paradigma.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009219-51.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FRANCISCO SALVIAN DE MELLO  
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
OAB: RS-18346  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de reconhecer o período de 01/01/1972 a 1978, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, pela não observância do princípio da continuidade da atividade rural. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A parcial procedência do pedido restou assim fundamentada:

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depósitos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).



10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Ainda:  
"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009431-95.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIANE LOURENÇO NUNES  
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHARTZ JÚNIOR  
OAB: SC-7 676  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA QUANDO NÃO HOUVER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU QUANDO HOUVER DECISÃO INDEFERITÓRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 10.06.2002, observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas vencidas. Alegou ter havido decadência porquanto extrapolado o prazo de dez anos previsto na Lei. No seu extravagante entender, a parte-autora poderia ter requerido o auxílio-acidente a partir de 10.06.2002, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, sendo que somente em 03.09.2013, por meio da presente ação, pleiteou a concessão do aludido benefício. Assim, como não exerceu o seu direito logo após o acidente, não mais poderia exercê-lo passados dez anos. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS no mérito.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201 e na Súmula 64 da TNU que assevera que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos. Aduziu que o prazo decadencial é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" pois, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.  
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado. Já decidiu esta TNU que "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).  
5. De fato, o paradigma colacionado diz respeito à contagem do prazo decadencial desde que interposto o requerimento administrativo. No caso em tela não houve a interposição do requerimento administrativo. Repise-se, em todos os paradigmas apontados houve a interposição de requerimento administrativo, o que não ocorreu na hipótese ora em análise. Com efeito, a parte recebeu auxílio-doença até 09/06/2002, não tendo postulado, após a cessação deste, o auxílio-acidente. Registre-se, por fim, que ainda que tivesse sido indeferido o recurso, mesmo assim não teria ocorrido a decadência, nos termos da Súmula nº 81 da TNU: não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.  
6. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009439-43.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLEMENTE FERREIRA DE MORAIS  
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI  
OAB: RS-19127  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS, que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 16/03/1960 a 26/12/1971, sob o fundamento de ausência de início de prova material.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no REsp nº 637.437/PB, no sentido de que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contém fé pública".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJRS procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 16/03/1960 a 26/12/1971. Buscando comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 16/03/1960 a 26/12/1971, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão de óbito do genitor, datada de 16/01/1967, contendo a qualificação de agricultor; 2) Certidão de Casamento do irmão, na qual está qualificado como agricultor; 3) Certidão de Nascimento do filho do seu irmão, na qual seu irmão está qualificado como agricultor; e 4) Sentença proferida nos autos nº 2005.71.04.002346-3, proposta pelo seu irmão (Evento 12 - PROCADM1 e PROCADM2).

Com amparo na documentação supracitada, constato que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 16/03/1960 a 26/12/1971, nos termos da sentença.

Com efeito, o único documento pertencente ao grupo familiar atinente ao período controvertido é a Certidão de óbito do seu genitor, pois os demais documentos referem-se ao irmão da parte autora, que integrava grupo familiar diverso.

Observe, por oportuno, que a Declaração feita por José Agostineto informando que a família da parte autora laborou em terras da sua propriedade o possui natureza jurídica de prova testemunhal e não comprova eventual atividade rural em regime de economia familiar (Evento 11 - PROCADM6, fls. 07 e 10).

Ademais, as testemunhas declararam que a parte autora, juntamente com a sua família, laborava em terras arrendadas de Ernesto Grejov e que trocavam 'alguma coisa por roupa ou calçado no Bodegão do Otavino Agostineto' (Evento 20 - PROCADM1), ao passo que a declaração carreada aos autos informa que o demandante teria trabalhado em terras pertencentes a José Agostineto (Evento 1 - PROCADM2, f. 12).

(...).

Assim, nego provimento ao recurso da parte autora."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009484-13.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA LENHARDT  
PROC./ADV.: TIARLE AMARILDO DRUM  
OAB: RS-82 252  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, não reconheceu o exercício de atividade especial (rural) no período de 20/02/1973 a 31/07/1980.





2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF nº 200481100117212, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michel Bilhalva, DJ 13/10/2009 e PEDILEF nº 200972510048442, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)".

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que deixou de reconhecer o período de 20/02/1973 a 31/07/1980, como laborado na atividade rural em regime de economia familiar. Alega o recorrente que, apesar de o seu genitor ter uma oficina mecânica, a principal fonte de renda da família era a atividade rural. Decido como segue: Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95, salientando que não merece nenhum reparo a solução adotada pelo Juízo de origem, a qual acompanha o entendimento seguido por esta Turma Recursal. Veja-se: (...) Busca o autor, assim, o reconhecimento do período de 20/02/1973 a 31/07/1980 em que sustenta ter trabalhado em regime de economia familiar, juntamente com os pais, Nelson Ernani Lenhardt e Sibila Malvina Lenhardt, no interior do município de Tapera. A prova colhida, contudo, não é favorável à pretensão do autor. Ora, segundo se observa dos dados constantes do processo administrativo, o genitor do autor, Nelson Ernani Lenhardt, sempre se dedicou a atividades diversas da agricultura, tanto que se qualificou, já no ano de 1954, como 'mecânico', conforme se observa da certidão de casamento acostada aos autos. Corroborando nesse sentido, ainda, o fato de ter cadastrado uma empresa individual em seu nome junto ao INSS, em agosto de 1970, localizada na Avenida 25 de Julho, s/n, centro do município de Selbach. A referida empresa explorava o ramo de manutenção e reparação de veículos automotores e somente teve sua situação cadastral baixada em 30/08/1995. Cumpre salientar, por oportuno, que o simples fato de o genitor do autor possuir atividades urbanas, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial deste. Em tal caso, contudo, a agricultura deve continuar sendo indispensável à subsistência da família. Neste sentido, aliás, já decidiu a Turma Recursal do Rio Grande do Sul: A existência de outra fonte de renda, trate-se ou não de aposentadoria (no caso, a remuneração proveniente do exercício de atividade de magistério, convertida, posteriormente, em proventos de aposentadoria), impede que se caracterize a subsistência como proveniente da produção rural em regime de economia familiar ou individualmente. Isto porque, na definição legal, tais regimes pressupõem que a subsistência do trabalhador e sua família seja extraída da atividade rural, restando descharacterizados pelo exercício de atividade urbana (ou a percepção de proventos de aposentadoria a ele referentes), por afastar a indispensabilidade daquela. Neste contexto, só será considerado segurado especial (arts. 11, VII, 39 e 143) o trabalhador que desenvolva a atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, dela extraindo os recursos necessários para o seu sustento, e sem o emprego de mão-de-obra assalariada. Da exigência de que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (ou seja, o conjunto do que é necessário para sustentar a vida) infere-se que o labor agrícola deve constituir sua fonte de renda do trabalhador. (Processo nº 2002.71.05.008030-2, relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Pantaleão Caminha). No caso em tela, no entanto, os documentos acostados aos autos não demonstram a indispensabilidade da agricultura para o sustento da família. Ao contrário, a escassez documental indica, justamente, a sua dispensabilidade. Ao que parece, portanto, o autor não se enquadra no conceito de segurado especial no período postulado. Corroborando nesse sentido, ainda, o fato de o genitor do autor ter efetuado as respectivas contribuições previdenciárias desde o ano de 1975 e de ter se aposentado, em 01/03/1993, como empresário- comerciante. Destarte, considerando a fragilidade das provas colacionadas aos autos, aliada à existência de fonte de renda diversa da agricultura, não há como ser deferido o pedido de reconhecimento de atividade rural no período postulado na exordial. (...) Desta feita, o recurso interposto pela parte autora merece ser improvido. (...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009563-04.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO FARIAS VOLPATO

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB: PR-36423

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, exarado na súmula de nº 64, e do PEDILEF 05070596020084058201, no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

4. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

5. Neste mesmo julgamento, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

8. In casu, verifica-se que acerca do período compreendido entre (27/10/1965 a 31/12/1966 e 01/01/1972 a 04/05/1974), não houve pedido, nem análise de reconhecimento do exercício da atividade especial, não tendo se iniciado então, o prazo prescricional de fundo de direito.

9. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento do período citado ((27/10/1965 a 31/12/1966 e 01/01/1972 a 04/05/1974)), mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

10. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

11. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009724-75.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIR SCHEFFER SELAU

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. § 8º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 33. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão que, não obstante tenha reconhecido o direito do recorrente à aposentadoria especial, condicionou a data do início do benefício ao afastamento da autora do exercício do labor em condições especiais. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU, estampado no Pedilef 200871580117926.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

4. O ponto do acórdão objeto do presente recurso encontra-se exposto nos seguintes termos:

"II - Do direito a aposentadoria especial O benefício de aposentadoria especial está previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'. Na hipótese dos autos, o tempo de serviço especial reconhecido na sentença (24 anos, 04 meses e 09 dias), acrescido do tempo de serviço comum convertido em especial (02 anos, 05 meses e 12 dias), ora admitidos, totaliza 26 anos, 09 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a qual, no caso, exige no mínimo 25 anos de labor insalubre. Nesse contexto, deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial ao autor, devendo a RMI ser oportunamente apurada no Juizado de origem, desde a data do requerimento administrativo. Todavia, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data de afastamento do trabalho (DAT), uma vez que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Destarte, verificando-se que, de fato, o demandante permanece no exercício da atividade que o sujeite a agentes nocivos que autorizam a contagem especial, o benefício será devido apenas a partir do efetivo afastamento do trabalho, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.732/98, que deverá ser comprovado no Juízo de origem." (Grifo nosso)

5. O § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 veda que o beneficiário de aposentadoria especial, após o ato de aposentação, retorne a exercer atividade laboral com exposição a agentes nocivos. Veja-se que o dispositivo normativo em referência alinha-se com o disposto no § 1º do art. 201 da CRFB (É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar).



6. Admitir que um beneficiário de uma aposentadoria especial continue a exercer atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde tornaria estéril a ratio essendi da indigitada espécie de jubramento, que tem por desiderato compensar o trabalhador, que labora em condições que prejudiciais a sua saúde e/ou integridade física, conferindo-lhe a aposentadoria em menor tempo.

7. A norma em tela, por ter por escopo a tutela da incolumidade física do trabalhador, não pode e não deve ser aplicada em seu desfavor. Não se afigura razoável negar ao segurado o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do seu requerimento (18/06/2010), simplesmente pelo fato de ainda permanecer na atividade que antes vinha exercendo, mormente levando-se em conta o fato de o seu pleito ter sido indeferido pela autarquia previdenciária e o da incerteza de obtenção de êxito na seara judicial.

8. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia federal encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200871580117926, cristalizado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, consignou: "Para os casos de deferimento de aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendo em vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscitou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 33 desta TNU, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 196.751/RS, que reverbera: "conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa se, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia". 3 -

Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento seródio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado.

9. Nesse ínterim, resta claro que este Colegiado decidiu que o fato de o autor encontrar-se trabalhando não constitui óbice à concessão do benefício, bem como, o demandante não se encontra na situação do § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que ainda busca a aposentação.

10. Ressalto ainda límpido o entendimento exarado na Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

11. Esclarece-se, porém, que após a implantação do benefício o autor/recorrente não mais poderá continuar exercer atividades sob condições especiais. O exercício de atividade remunerada faz-se plenamente possível, no entanto desde que não insalubre/perigosa.

12. IN INSS/PRS nº 77, de 01/04/2015:

"Art. 253. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

I - para o segurado empregado:

(...);

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea 'a'; (...)."

13. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

14. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009790-07.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RAUL SCHIOCHET  
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO  
OAB: RS-59053  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FAMILIAR COM VÍNCULO URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reputando descaracterizado o labor rural no período de 08/11/1967 a 31/01/1974, sob o fundamento de que não restou demonstrado que "os ganhos obtidos com a atividade rural fossem estritamente necessários ao sustento do grupo familiar"

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200481100117212 e PEDILEF 200870540016963) e pelo STJ (REsp 638611/RS e REsp 587296/PR).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Com efeito, todos os pontos levantados pelo recorrente já foram devidamente analisados na sentença, da qual transcrevo o seguinte trecho:

Para comprovar o labor rural foram apresentados pela parte autora, entre outros documentos: - certidão do registro de imóveis, na qual o pai do autor consta como adquirente de imóvel rural, com data de 21/08/1943 (ESCRITURA8); - declaração da Cantina São Jorge, da qual o pai do autor era sócio, informando que o genitor do demandante forneceu uva nos anos de 1967 a 1974 (PROCADM13 - fl.9), confirmada em diligência realizada pela autarquia (PROCADM15 - fl. 13); - livro registro do Frigorífico Pradense de compra de gado, no qual consta o pai do autor como vendedor, nos anos de 1967, 1969 e 1970 (OUT20); - ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais, em nome do pai do autor, com data de admissão em 24/12/1968 (DSINRURAL11); - Atestado fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Antônio Prado - informando que o autor frequentou escola localizada em área rural (Linha Candida), nos anos de 1964 a 1967 (PROCADM14 - fl.10); - Certificado de Reservista, em nome do pai do autor, no qual este está qualificado como agricultor, no ano de 1953. (PROCADM16 - fl. 20).

Em sede de justificação realizada no processo administrativo de concessão de aposentadoria do genitor do autor (PROCADM16 - fl. 23), a primeira testemunha ouvida afirmou que o pai do autor 'trabalhou na dita terra até 1965, que o depoente disse que o justificante sempre trabalhou na Cantina São Jorge e na colônia, que o depoente está confuso e não consegue direito colocar as respostas das perguntas, que um pouco diz que o justificante foi morar na cidade e vinha trabalhar na tal cantina, um pouco troca tudo, o depoente recoloca dizendo que foi o justificante quem construiu a tal cantina (...)' A segunda testemunha (fl. 24) afirmou que o pai do autor 'trabalhou na colônia até 1962 que em 1965 foi morar na cidade, que o depoente disse que de 1962/3 o justificante construiu a cantina, que o depoente disse que o justificante trabalhou de 1962 até 1965 na colônia de parreirais e na cantina e que em 1965 foi morar na cidade de Antônio Prado'. A terceira testemunha, por sua vez, (fl.25) relatou que o pai do autor 'trabalhou até 1965 na colônia, que o depoente disse que o justificante em 1962/65 construiu uma cantina (...)'.

Em entrevista rural (evento 17), o autor afirmou que 'era difícil vender a uva, assim a família resolveu constituir uma cantina para a fabricação de vinho e a sua comercialização, que o declarante diz que a cantina produzia o vinho e vendiam a outras vinícolas, que o vinho era comercializado para vinhos Beltrame, em quase sua totalidade, que o declarante não lembra de outras, a uva utilizada para a fa-

bricação do vinho, vinha da propriedade dos sócios da cantina que tinham parreirais e inclusive o pai do declarante, que a comercialização do vinho era feita em nome da Cantina São Jorge, da qual o pai do declarante era sócio, (...), que a produção da família o forte era a uva para a fabricação do vinho, que vendiam alguma vaca, e as demais culturas eram para o consumo próprio da família (...)'.

Verifica-se, assim, que o pai do autor explorava a atividade de fabricação de vinhos de forma estruturada e rentável, o que o afastava da condição de produtor rural em regime de economia familiar. Atente-se que, quando da obtenção de benefício, o pai do autor não teve computado tempo de atividade rural em regime de economia familiar, a contar do ano de 1962, mas tão-somente o período de atuação como empresário, como se verifica dos autos do respectivo processo (PROCADM16 - fl. 32), o que lhe possibilitou o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/12/1994.

Impende destacar que, na condição de sócio-gerente, o pai do autor enquadrava-se como segurado obrigatório da antiga Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.890/73, posteriormente alterada pela Lei nº 6.887/80.

Malgrado a utilização de processo de beneficiamento ou de industrialização artesanal pelo grupo familiar não descaracterize a condição de segurado especial, de acordo com o parágrafo 8º, inciso V, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, o parágrafo 11 do artigo 25 da Lei 8.212/91, ao qual se reporta o citado dispositivo, considera processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física. No caso, o pai do demandante participou de sociedade empresarial, a qual, além de enquadrar-se como pessoa jurídica, determinava, como se disse antes, sua filiação à Previdência Social Urbana.

No caso concreto, a percepção de rendimento pela exploração de atividade considerada de natureza industrial, organizada sob a forma de empresa, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, por afastar a imprescindibilidade da ocupação em atividades agrárias para a subsistência da família, salientando-se não haver demonstração de que os ganhos obtidos com a atividade rural fossem estritamente necessários ao sustento do grupo familiar".

5. Com efeito, o STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurado especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Ocorre que, no caso em análise, todavia, o fundamento do acórdão recorrido não se afasta de tal entendimento, tendo a improcedência do pedido autoral se dado em decorrência do juízo de valor acerca do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5009996-87.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NATÁLIA DE JESUS BARBOSA  
PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER  
OAB: PR-49 320  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGU-RADO ESPECIAL. CÔNJUGE COM VÍNCULO URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDI-MENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. REEXAME DE MA-TÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. IN-CIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença sob o fundamento de que a fonte de renda da família é proveniente do trabalho urbano exercido pelo cônjuge.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200770630002109 e PEDILEF 200572950091708) e pelo STJ (AgRg no REsp 1221591/PR, AgRg nos EDcl no REsp 1132360/PR, AgRg no REsp 885695/SP, REsp 638611/RS, REsp 1141458/SP, AgRg no REsp 1168151/SP, AgRg no REsp 1073582/SP e AgRg no REsp 677316/PB).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a se-guir parcialmente transcrito:

"(...) Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), ressaltando os seguintes argumentos adotados pelo Juiz singular:

Assim, ao que tudo indica, embora a autora tenha desempenhado atividade laboral sempre no meio campesino, a fonte de renda da família desta advinha do trabalho exercido no meio urbano por seu marido e, depois de 1992, pelo benefício previdenciário percebido por este.

Mesmo que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rural como trabalhadora rural, durante boa parte da vida, esse trabalho, diante do conjunto probatório, não pode ser considerado como de regime de economia familiar. Registre-se que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução disseram que o marido da autora, Sr. Ju-venil, sempre trabalhou no meio urbano, e nunca se afastou da casa situada no meio rural, tendo se afastado do trabalho por problemas de saúde, pelo que recebe benefício previdenciário, só vem a reforçar que a atividade da autora não se mostrava indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo fami-liar. Registre-se também que a quantidade de terras que a autora declarou cultivar é de meio alqueire, que corresponde, na verdade, a 1,2 hectares ou 12.100 m2. Em termos de cultivo e produção agrícola, a área é ínfima, como bem declarou a autora, afirmando que produz apenas para despesas e, às vezes, vende para os vizinhos para emitir nota de produtor. A produção rural da autora, portanto, não pode ser considerada relevante para a caracterização de segurado especial.

Nesse caso, em sendo a prova colhida durante o curso da demanda desfavorável à autora, impõe-se a rejeição da pretensão. Agregue-se que não desconheço que 'a circunstância de um dos in-tegrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não im-plica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como se-gurado especial' (IUJEF 2007.70.64.000092-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antônio Savaris, DJ 7/01/2010). Contudo, no caso dos autos, como bem ponderou o juízo sentenciante, há outros elementos que descaracterizaram sua condição de segurada especial.

Observe-se, ademais, os baixos valores das notas fiscais anexadas, o que indica que a renda que provinha do labor rurícola não era es-sencial à subsistência da família."

5. Com efeito, o STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, se-dimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CON-FIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTE-GRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSI-DADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEM-BRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidenciará ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados es-peciais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente de-cisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A cir-cunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do tra-balhador rural como segurado especial, condição que deve ser ana-lisada no caso concreto".

7. Ocorre que, no caso em análise, todavia, a Turma de origem não diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, tendo a improcedência do pedido autoral se fundado em juízo de valor acerca do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-DENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010080-63.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: BENTA LEANDRO  
PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA  
OAB: SC 16.227-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOA-RES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDEN-CIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOEN-ÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CONVERSÃO EM APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, negando provimento ao recurso da parte autora e, mantendo a sentença que havia concedido o restabelecimento do auxílio-doença, julgando im-procedente a demanda em que a parte requeria aposentadoria por invalidez. O argumento utilizado foi no sentido de que não há ele-mentos suficientes para concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que havendo incapacidade parcial e permanente, deve haver análise das condições pessoais e pessoais da parte au-tora.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

5. Conhecimento do incidente, mas negando provimento.

6. Registre-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja con-trovérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios ju-rídicos adotados por esta Corte.

7. Desta forma, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concre-tu da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

8. Diante da incapacidade parcial e permanente da parte autora, o juízo de origem asseverou que:

"Realizado exame técnico, o perito judicial concluiu que a parte autora encontrasse incapaz de modo permanente para atividades que exijam grandes esforços, como faxineira. Não existe incapacidade para atividades com pequenos e médios esforços, como do lar. Fixou a data de início da incapacidade em 10-2011, data de queda sofrida em casa e que resultou em fratura do quadril, e destacou:

que a Autora apresenta-se com alterações articulares próprias para a idade e atividade prévia. Quanto à prótese do quadril, o controle radiológico demonstra-se sem alteração. Não há sinais de mau fun-cionamento da prótese. O exame físico demonstra que os movimentos do quadril esquerdo são amplos e sem restrições. Levando-se em conta o procedimento cirúrgico citado, considero que a Autora esteja incapaz para atividades que exijam grandes esforços físicos e capaz para atividades de pequeno e médio esforço físico. Vale lembrar que o controle ambulatorial e possíveis sessões de fisioterapia podem ser realizados concomitantemente com a atividade declarada pela Autora atualmente.

O assistente técnico do INSS concordou com o parecer do perito e acrescentou que 'os exames apresentados, bem como o exame ob-jetivo no momento evidenciam que para atividades intensas (faxineira no dia a dia) estaria incapaz, mas que para atividades de caráter não contínuo ou mesmo leve esta apta'.

É sabido que em demandas desta natureza o julgador firma sua convicção, de regra, por meio da prova pericial.

Assim, estando a Autora permanentemente incapaz para a sua ati-vidade habitual (faxineira), cabível a percepção do benefício de au-xílio-doença e, havendo capacidade residual para outras atividades, cumpre ao INSS promover efetiva reabilitação da Autora .

9. A Turma Recursal, em acórdão em embargos consignou que:

"De fato, houve omissão, pois não foram analisadas no voto as ques-tões pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve ana-lisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SO-CIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGU-RADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 81.329-PR, Quin-ta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013

A idade avançada (a segurada tem 56 anos) e o baixo nível de instrução, aliados à comprovação da existência de incapacidade la-boral parcial e permanente para as atividades declaradas na perícia (TERMOAUD1 - evento 17), neste caso, não autorizam a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez."

10. Ainda que a parte autora não concorde com o teor da análise realizada pela Turma Recursal, fato é que referida análise foi feita, não cabendo a esta Corte revalorar as provas materiais apresentadas ou reanalisar as condições pessoais e sociais da parte requerente, mas apenas limitar-se a verificar se houve ou não referida análise.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e im-provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juiza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2015.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010142-94.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOA-RES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATI-VIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBA-TÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU .INCIDENTE NÃO CONHE-CIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que negou pro-vimento ao seu recurso quanto ao reconhecimento de atividade rural 08/08/1977 a 31/03/1980, sob o regime de economia familiar.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.073.730 - CE (2008/0159663-4)-RELATORA:MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5.O incidente não comporta conhecimento.Em relação ao pedido de averbação de período rural, o acórdão recorrido asseverou que:

"Recurso do autor

Inicialmente, cumpre consignar que documentos em nome de ter-ceiros integrantes do grupo familiar podem ser acolhidos como início de prova material para reconhecimento da atividade rural, conforme orientação da Turma Nacional de Uniformização: "documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar" (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

Contudo, no caso dos autos, acolho as conclusões do Juízo de origem no sentido de que não foi possível concluir pela condição de segurado especial do autor durante o período requerido. Veja-se que, conforme consignado na sentença, os documentos apresentados em nome do pai do autor não são contemporâneos ao período pretendido e a prova



documental em nome próprio, foi lavrada em época que o autor já trabalhava para a empresa Klabin e não se refere, portanto, ao trabalho rural eventualmente realizado em âmbito doméstico. Assim, a Turma de Origem manteve a sentença de improcedência em relação ao pedido de averbação de tempo rural formulado, por não restar caracterizado o regime de economia familiar.

6. No caso em tela, houve análise e valoração das provas documental. O exame da extensão e força probante dos mesmos está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua reavaliação implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação do labor campestre, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010185-37.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NELÇA MARIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
OAB: SC 11.057  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 13/04/1992, mediante a retroação da DIB para 30/01/1991.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inoccorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC".

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma

forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)"

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010234-90.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HÉLIO VON BORSTEL  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, proveu parcialmente o recurso inominado, mas não reconheceu o labor desempenhado no período de 15/10/1986 a 30/04/1991 como sendo de natureza especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.306.113/SC). Aduz pela possibilidade de reconhecimento do caráter especial de atividade exercida com exposição a fator de risco não previsto no Decreto nº 2.172/1997, por se tratar de rol meramente exemplificativo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Do caso concreto. No período de 15/10/1986 a 30/04/1991, laborados na empresa Quimisinós S/A, o formulário DIRBEN (1-árvore de documentos) informa que a parte autora exerceu a função de almoxarife, desempenhando as atividades de manusear latas de solventes e colas, controlar o estoque, estando exposta aos agentes nocivos tolueno, acetona, hexano e xileno. Portanto, entendo que não é possível o enquadramento da atividade exercida pela parte autora como especial, tendo em vista que a função desempenhada pela parte autora era de almoxarife, não havia contato significativo com os agentes nocivos, tendo em vista que apenas manuseava as latas de solventes e colas, pois o controlava o estoque. Assim sendo, a sentença merece ser mantida neste ponto." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator





## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010890-79.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MIGUEL DA SILVEIRA MARQUES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
OAB: RS-33559  
PROC./ADV.: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER  
OAB: 80210 RS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 71. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da SJRS que, apesar de reformar a sentença, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/02/1981 a 26/05/1985 e 25/11/1987 a 24/07/1992, nos quais o autor exerceu a atividade de pedreiro.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 354737/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade laboral sob condições especiais nos períodos de 06/02/81 a 26/05/85 e 25/11/87 a 24/07/92, em face da exposição ao cimento. Acontece, porém, que a TRU da 4ª Região posicionou-se no sentido de que o mero exercício da atividade profissional de pedreiro, com exposição ao cimento, não permite o reconhecimento do tempo de serviço especial, conforme decisão que reproduzo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO EXERCIDA ANTES DA LEI 9.032, DE 1995. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DESCRITA NO ITEM 2.3.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831, DE 1964. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO EXERCIDA TAREFA DE PERFURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS OU PONTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, somente é possível quando exercida a tarefa de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes. 2. Recurso parcialmente provido. (IUJEF 0001685-27.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 09/11/2010)

Assim sendo, não reconheço o exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos de 06/02/81 a 26/05/85 e 25/11/87 a 24/07/92".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 71 da TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011081-98.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS MARQUES  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ  
OAB: PR-14953  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência, por não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante d e outras regiões e da TNU, segundo o qual inexistível que o início de prova material em nome da recorrente, sendo admissível vínculo em CTPS do pai como trabalhador rural, assim como não observância do princípio da continuidade. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Não conheço do incidente. A sentença de improcedência considerou que:

"No caso concreto, de todos os documentos apresentados nenhum há que faça menção ao labor rural da autora, e considerando que seu pai era empregado rural, inclusive com registro em CTPS, sua condição de rurícola não se estende automaticamente à autora, não havendo, portanto, início de prova material suficiente a confirmar a prova oral (que, diga-se, foi até favorável), sendo oportuno ressaltar que o tempo de atividade rural não pode ser averbado com base exclusivamente em prova testemunhal. Desta forma, não há, infelizmente, possibilidade de reconhecimento da atividade rural postulada."

A Turma Recursal de Origem analisou amplamente a questão fática nos seguintes termos:

"Alega a recorrente que exerceu atividade agrícola, na companhia do pai, em terras de terceiro, na condição de empregada rural.

Examinando o início de prova documental, bem como o depoimento das testemunhas, constato que o pai da recorrente foi empregado de Júlio Moreno, proprietário da Fazenda Boa Vista, localizada na Água do Couro do Boi,

município de Sertãoópolis/PR, no período de 1966 a 1988. Havia registro em CTPS (conforme documento anexado no evento 01), sendo que a ele era pago salário.

No caso, dadas as condições em que o trabalho era exercido, não há que se falar em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, ainda que a recorrente alegue que auxiliava o pai na lida rural, entendo que essa ajuda não tem o condão de também caracterizá-la como empregada rural, quer por tê-lo feito em parte do dia (quando não estava estudando), junto com os demais irmãos, quer, principalmente, pela falta de início de prova documental em seu nome, informando a qualificação profissional como lavradora, agricultura.

Registro que a documentação em nome de parentes só aproveita à parte quando se trate de regime de economia familiar. No caso do empregado, a eficácia probante da documentação não se estende aos demais familiares.

Esse o contexto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

7. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

8. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

09. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

10. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de



ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011268-76.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LOPES  
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ  
OAB: RS-39679  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 14/05/1997.  
2. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito, pronunciando a decadência do direito de revisão do benefício. O acórdão confirmou o julgado de 1º grau. Foi interposto incidente de uniformização sob o argumento de ser aplicável ao caso em concreto o Recurso Especial nº 1.348.301/SC, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual que fora afastada a decadência nas ações de desaposentação.  
3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.  
4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo: 'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrepostos ao regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma

forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)  
14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011442-54.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERALDO PALUDO  
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI  
OAB: RS-58 769  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. ATIVIDADE RURAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que, reformando sentença de primeiro grau, (i) reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista de março a junho e agosto a novembro dos anos de 1974 a 1981; (ii) deixou de reconhecer a especialidade do exercício de atividade rural do período de férias dos meses de julho/1974 e dezembro/1974; dos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro dos anos de 1975 a dezembro de 1981; bem como (iii) deixou de reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 06/04/1970 a 28/02/1974 enquanto o autor esteve residindo com seus familiares.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (2007.83.05.50.1785-5) e pelo STJ (REsp 386.062/RS e REsp 512.549/RS).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. Observada a pluralidade de pedidos que versam teses distintas, procedo à análise em apartado.

7. No que diz respeito ao primeiro pedido, a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista, imperativo constatar que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.003867-7) no sentido de que o período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário.

8. Em relação ao segundo e terceiro pedido, reconhecimento da especialidade do exercício de atividade rural nos períodos suscitados, não há como serem conhecidos, ante a valoração do conjunto probatório acostado.

9. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".





10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser parcialmente conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, vocacionada no sentido de se reconhecer o labor desenvolvido pelo autor na condição de seminarista para todos os fins de direito.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NAQUILO QUE FOI CONHECIDO.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER PARCIALMENTE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo Segurado, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012098-43.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SEBASTIÃO HIPOLYTI  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECE O LABOR AGRÍCOLA COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 13/05/1962 a 31/12/1963.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido encontra-se vazio nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Fundamentação

Assiste razão à autarquia.

O diploma do curso primário da Escola Isolada Machado de Assis de fato não traz nenhuma informação sobre o meio rural, seja sobre a localização da escola, seja sobre o endereço do autor ou a profissão dos seus pais.

Dessa forma, considerando que não há início de prova material para o período de 13/05/1962 a 31/12/1963, não é possível o seu reconhecimento.

Além disso, como alegado no recurso, a prova testemunhal não abarca o ano de 1962, já que as testemunhas ouvidas conheceram o autor apenas no ano de 1963.

De ver-se que a prova do trabalho rural nasce exatamente da conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, a qual, portanto, deve confirmar os indícios documentais na sua integralidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conclusão

Esse o contexto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem honorários.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

6. Do acórdão recorrido, infere-se que o não reconhecimento do exercício da atividade rural se deu em razão de dois fundamentos levados a efeito pelos membros da TR/PR, quais sejam: i) ausência de início de prova material; ii) fragilidade da prova oral.

7. Com efeito, contendo a decisão impugnada mais de um fundamento, sendo que nem todos foram todos atacados no PU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012711-63.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
OAB: PR-31245  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENUNCIADO Nº 31 DE SÚMULA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor (60 anos e portador de neoplasia maligna de pulmão), mediante cômputo de tempo de serviço reconhecido em sentença homologatória de acordo entabulado na Justiça do Trabalho, sem que tenha havido, segundo aduz, suficiente instrução probatória. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do eg. STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

4. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamação trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)." (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012731-77.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JURANDIR JOSÉ CREMON

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPR, que concluiu por não reconhecer a natureza especial da atividade de frentista desempenhada nos períodos de 01/04/1982 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 12/10/1986, 01/01/1987 a 04/02/1988 e 01/09/1988 a 17/06/1990, segundo o fundamento de que tal função não se enquadra na atividade especial elencada no Anexo do Decreto 53.831/64, nem mesmo do anexo II do Decreto 83.080-79, e ainda que não restou comprovado a exposição a agentes nocivos.

2. Argumenta que a atividade de frentista classifica-se como sendo perigosa, dada a exposição habitual e permanente a substâncias inflamáveis existentes no ambiente de trabalho (postos de combustíveis). Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado por esta TNU (PEDILEF 200772510043472).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

6. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

7. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

8. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

9. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos).

10. Impende anotar que o labor de frentista caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial (incêndio e explosão), sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física.



11. Ressalta-se, neste íterim, que, por se tratar de atividade perigosa, eventual uso de equipamento de proteção individual (EPI) não tem o condão de elidir o caráter especial da atividade, inaplicando-se, portanto, à espécie, o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE nº 664.335/SC, já que este se reporta ao exercício de atividades insalubres.

12. No tocante ao fundamento levado a efeito no acórdão recorrido, no sentido de que não restou provada a exposição permanente, imperioso aplicar para as atividades perigosas o mesmo entendimento que a TNU vem lançando mão para as atividades insalubres com exposição a agentes biológicos, vetorizada no sentido de que o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente. (TNU, PEDILEF nº 5011137-72.2011.4.04.7205, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 10/09/2014, DOU de 26/09/2014, p. 152/227).

13. Com efeito, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como frentista, mesmo que exercido após 05/03/1997.

14. Impende anotar que o labor de frentista, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

15. Com o fim de evitar embargos protelatórios, esclareço que me abstenho de proferir qualquer juízo acerca do suposto exercício de atividade laborativa na qualidade de motorista de caminhão, por inexistir qualquer impugnação nesse sentido, apenas menção genérica de indeferimento no relatório do recurso em análise.

16. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

17. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012754-97.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI  
OAB: PR-34202  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A parte autora interpôs contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar em favor da parte autora o tempo de serviço rural por ela exercido nos períodos de 04/10/1962 a 01/12/1974, nos termos da fundamentação. Alegou a recorrente que fazia jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural exercido até 31/08/1978, bem como que todo o período de tempo rural devia ser reconhecido como especial, uma vez que trabalhou exposta ao calor. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. afirmou que, como bem ressaltado pela sentença, a atividade desempenhada pela requerente (trabalhadora rural) não permite o enquadramento por categoria profissional. Outrossim, não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos previstos pela legislação de regência, o que impedia o reconhecimento do tempo de serviço especial, assim como não restou demonstrado o labor rural até 1978. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Argumentou a parte que deixou o v. acórdão de considerar a Certidão de Casamento do Pais, Título Eleitoral do pai, Certidão da Prefeitura Municipal comprovando Certidão de Escola Rural, Certidão de Casamento bem como outros vestígios, sob a alegação de que a prova não corresponde ao período de carência. afirmou que a recorrente foi trabalhadora rural na condição de boia-fria como segurada especial, cuja prestação das relações de trabalho são determinadas pela total ausência de formalidade, o que dificulta a angriação de indícios de provas. Esclareceu que a prova oral foi incisiva, com relação a comprovação do exercício da atividade rural do recorrente até o ano de 1978. Assim, o Acórdão afronta o decidido no julgamento do REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJ de 19/12/2012.

4. A sentença não discrepou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto que expressamente consignou que não é necessário que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural (PEDILEF 200672950120166 e 05041837420094058500), e a teor da Súmula 14, TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ocorre que, mesmo tendo por norte tal entendimento, considerou, com base nas provas constantes dos autos, não ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado. Desta feita, na verdade a autora deseja a reanálise da matéria fática, o que não é possível consoante entendimento desta TNU.

5. Com efeito, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

7. Em suma, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acólher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da

demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIONAMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 5013156-84.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALOISIO FEUSER  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
OAB: SC 12.374  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU (PEDILEF 2008.72.54.003867-7). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista entre 1976 e 1979.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200872540038677) e pelo STJ (REsp 386.062/RS e REsp 512.549/RS).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.003867-7) no sentido de que o período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário.

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014288-97.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE FERREIRA HERTE  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER  
OAB: RS-68 833  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 29-07-1997. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 30 de janeiro de 2008, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União,

houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a 30-01-2003. O acórdão da Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora, quanto ao critério de cálculo das diferenças e negou provimento ao recurso da parte ré.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012 ). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público' não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação). Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.** A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (Edcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)**

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014305-60.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELISEO SCHMOELLER  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o labor desempenhado no período de 03/12/1998 a 30/06/2007 como sendo de natureza especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU nos PEDILEF 200972550075870 e PEDILEF 200433007211663. Aduz que o acórdão hostilizado deixou de analisar a exposição do Recorrente aos agentes químicos, o que inviabilizaria o reconhecimento da especialidade argüida.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Voto por negar provimento ao recurso da parte-autora e por confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). Dela, destaco o seguinte trecho: No caso concreto, o labor especial controverso pode ser assim detalhado: 03/12/1998 a 28/02/1999 - Busscar Ônibus S/A. - PPP (evento 9) e laudo ambiental (evento 8) - Cargo Líder de Célula Produção - Setor Laminação/Moldagem - ruído de 81,5 dB, habitual e permanente. 01/03/1999 a 31/01/2000 - Busscar Ônibus S/A. - PPP (evento 9) e laudo ambiental (evento 8) - Cargo Supervisor de Produção - Setor Moldagem RTM - ruído de 85 dB, habitual e permanente. 01/02/2000 a 30/03/2003 - Busscar Ônibus S/A. - PPP (evento 9) e laudo ambiental (evento 8) - Cargo Assistente Técnico I - Setor Manutenção/Processos - ruído de 60 a 70 dB, habitual e permanente. 01/07/2003 a 31/05/2006 - Busscar Ônibus S/A. - PPP (evento 9) e laudo ambiental (evento 8) - Cargo Coordenador Seção Manutenção Processo - Setor Manutenção/Processos - ruído de 60 a 70 dB, habitual e permanente. 01/06/2006 a 30/06/2007 - Busscar Ônibus S/A. - PPP (evento 9) e laudo ambiental (evento 8) - Cargo Chefe de Inspeção Qualidade - Setor Departamento de Qualidade - ruído de 70 a 85 dB, habitual e permanente. Não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 30/03/2003, 01/07/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 30/06/2007 eis que o nível de ruído esteve abaixo do limite de tolerância (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003). Neste quadro, o pedido há de ser julgado improcedente. Saliento apenas que a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que, inexistindo informação acerca da média ponderada dos níveis de exposição a ruído, deve ser realizada média aritmética simples, afastando a possibilidade de utilização da técnica dos 'picos' de ruído: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3.



Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, rel. Adel Américo de Oliveira, julgamento em 27.06.2012) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, uniformizou o entendimento de que o nível mínimo de ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial durante a vigência do Decreto nº 2.172/97 é mesmo o de 90 dB(A), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003 nesse particular: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, PET 9059, rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 09.09.2013) Assim sendo, como em consonância com os entendimentos anteriormente colacionados, deve a sentença ser mantida quanto ao indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 30/06/2007." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014659-85.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AFFONSO BECKER  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 15/01/1991, mediante a retroação da DIB para 30/06/1990.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inócuo de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ e TNU. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Agravos regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍ-

CIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014991-69.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LOTARIO DA LUZ  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS-33075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PERÍODO POSTERIOR A 28/05/1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DE SÚMULA DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 50 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS, que concluiu não ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 28/08/1998.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, revela o fundamentado transcrito nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Nesta matéria, importa destacar que não é possível a conversão de período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998, porquanto, consoante precedente da Turma Nacional de Uniformização: 'A norma do art. 28 da Lei 9.711/98 operou modificação tácita no permissivo do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, que agora deve ser interpretado com ressalva temporal, disso resultando que a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível em relação à atividade exercida até 28 de maio de 1998' (Proc. 2002.71.04.009857-7, voto do Rel. Juiz Mauro Luís Rocha Lopes). (...)".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 50 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum prestado em qualquer tempo".





6. Cancelamento do enunciado nº 16 de Súmula da TNU.  
7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.  
8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
PROCESSO: 5015115-19.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO CRIVELARO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA MAIS VANTAJOSA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência proferida, em razão da decadência. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, tendo em vista que o pedido formulado de reconhecimento de tempo especial não foi objeto de análise quando do requerimento administrativo. Juntou paradigmas.  
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.  
3. O incidente comporta conhecimento, eis que o acórdão prolatado não observou a Súmula 81 da TNU e posição esposada pelo STJ e STF, no sentido de que a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) in litteris: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".  
4. O posicionamento do STJ é o de que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.  
5. Consigno, ainda, que este é o entendimento adotado por esta Corte, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."  
6. Assim sendo, com a ressalva do posicionamento desta relatora, voto para conhecer do incidente de uniformização.  
7. Forçoso, assim, a observância do Regimento Interno desta TNU que prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII)."

8. Isto posto, conheço do incidente e dou provimento para anular o Acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente incidente para ANULAR O ACÓRDÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 16 junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015326-62.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVALDO ANTONIO PICOLLI  
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO  
OAB: RS-52 091  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.  
2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.  
3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito: "(...) Portanto, com relação à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, esta Turma Recursal admite referida conversão no período anterior a 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), ainda que o segurado implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria após a vigência da referida lei. No caso dos autos, o magistrado reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial relativos aos períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985, 09/05/1988 a 29/05/1990 e 20/08/1990 a 12/12/1992, o que, nos termos da fundamentação, é admitido."

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016914-62.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE RAYA INFANTE  
PROC./ADV.: EZIO DA SILVA ELIZEU  
OAB: RS- 29 235  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora postulou a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário que teria sido concedido entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, pugnando pela aplicação do indexador ORTN/OTN na correção de seus 24 primeiros salários de contribuição, conforme disposto no diploma legal mencionado e de acordo com a Súmula 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão proferido confirmou a sentença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS.

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial.

5. A hipótese é semelhante à aplicação do IRSM, por também implicar no reajustamento da renda mensal inicial. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.501.798 - RS, que "o escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103 caput da Lei 8.213/1991. Igualmente, é possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito".

6. Consoante o referido julgado nestas hipóteses não há que se falar em não aplicação da decadência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.



2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido

7. O julgado reconheceu a possibilidade de incidência da decadência nestas hipóteses, afastando-a no caso concreto em virtude do advento da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

8. Não houve, em relação à aplicação da ORTN/OTN, a edição de lei autorizativa semelhante. Assim o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o ajuizamento da ação civil pública não interrompeu ou suspendeu o referido prazo que assim deve ser contado na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS, vale dizer, aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a ressalva relativa aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, que terão como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

9. O ajuizamento de ação no julgado especial para a revisão do benefício, mesmo que sob a denominação de ação de cobrança, devolve ao juízo o conhecimento de todos os pontos controvertidos, mesmo porque tal ação não se confunde com a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, pois, salvo as exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1243887/ PR, a execução da ação coletiva deve ser realizada perante o mesmo juízo que examinou o seu mérito. Além disso, deve-se ressaltar, ainda, que nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9099/95 e artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial é incompetente para o processamento de execução oriunda de outro juízo que não o seu próprio, vale dizer, ele apenas é competente para a execução de seus próprios julgados.

10. Ante o exposto conheço do incidente e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão em razão ter decaído o direito da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017498-67.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA

OAB: PR-42071

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. EXIBIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora/recorrente em face de acórdão que julgou improcedente o pedido em razão da inócu reconhecido como sendo de natureza especial o exercício de atividade prestada no período de 09/05/1989 a 28/05/1998.

2. Em suas razões do incidente, alega a Parte Autora que o acórdão recorrido contraria o entendimento adotado pelo STJ (Recurso Especial n. 159.930/SP) e pela 1ª Turma Recursal da Bahia JEF Nº 2004.33.00.766147-2, no sentido de que a insuficiência de provas, em ações previdenciárias, deve acarretar tão somente a extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido em que se caracterizou a insuficiência de provas, ou ainda, no sentido de que deve ser determinada a reabertura da instrução processual, para possibilitar à parte autora, a diligência de novas testemunhas, providências ou outras provas capazes de comprovar efetivamente o direito invocado.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir: "(...) Todavia, faz-se necessária prova testemunhal uníssona para corroborar o razoável início de prova material. Mas a parte autora apresentou apenas duas testemunhas para a justificação administrativa, sendo que a segunda, Maria de Lourdes Vicente, disse ter convivido com a autora somente por apenas 1 ano e 6 meses (evento 17, PRO-CADM1):

'principalmente de um irmão da justificante de nome Paulo, que ela, depoente, morou na referida fazenda por cerca de um ano e meio e que no máximo seis meses depois de casada chegou a fazenda, portanto, tendo convivido com a justificante e família durante um ano e meio, aproximadamente, que nessa época, declara que a justificante já trabalhava na colheita de café, que em seguida a depoente se mudou da fazenda para o município de Rolândia, perdendo o contato com a justificante e sua família e vindo a reencontrá-la pouco tempo'.

Portanto, este testemunho deve ser analisado com parcimônia. E o outro, sozinho, não basta para corroborar o início de prova material de mais de 10 anos de labor rurícola."

6. In casu, a discussão trazida à tona pelo suscitante do incidente diz respeito às formas de extinção do feito, tendo o recorrente alegado que a insuficiência de provas, em ações previdenciárias, deve acarretar tão somente a extinção do feito sem julgamento do mérito.

7. Dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material. Em decorrência disso, nessa sede, não há como firmar tese acerca das hipóteses de extinção do feito com resolução do mérito, dada a sua natureza manifestamente processual.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO apresentado pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017961-79.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEONARDO DE CARLI DA SILVA

PROC./ADV.: NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

OAB: RS-59655

REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL MARCHIORO DE CARLI

PROC./ADV.: NÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

OAB: RS-59655

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA - VOTO

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.SERVIDOR PÚBLICO.MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou sentença de improcedência do pedido autoral, a fim de conceder a pensão por morte, a partir de 05/09/2013, ao menor sob guarda.

No incidente de uniformização, a recorrente alega a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, porquanto foram excluídos do rol de dependentes não só do RGPS mas também do PRRS. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp nº 397.997/DF, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2013; REsp 1.335.369/MS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/09/2012).

O incidente de uniformização foi admitido e distribuído a esta Relatora.

As contrarrazões do incidente interposto, a parte autora defende a inexistência de jurisprudência dominante do STJ e a incidência da questão de Ordem 13 da TNU.

É o breve relatório.

DECIDO.

A recorrente, em seu incidente de uniformização apresentou paradigmas cuja controvérsia cinge-se à impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a menor sob guarda de segurado, na hipótese em que o óbito do guardião ocorre após a edição da MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, porquanto referida Lei excluiu o menor sob guarda judicial do rol de beneficiários de pensão por morte pela Previdência Social.

Nesse desiderato, não vislumbro similitude fática com a questão aqui debatida, eis que, no caso concreto, prevê a concessão de pensão estatutária ao menor sob guarda do servidor falecido, com fundamento no art. 217 da Lei 8.112/90, o que faz incidir a Súmula 22 desta Corte de Uniformização.

De mais a mais, em decisão recentíssima, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não haver revogação da pensão estatutária prevista pela Lei 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, ainda que mencione que os regimes próprios da previdência social dos servidores público da União, Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei 8.213/91, porquanto o dispositivo acima transcrito está a tratar de regimes próprios de futuros previdência que serão instituídos a partir de sua vigência, não regendo ou alterando regimes jurídicos anteriores à sua instituição (ut. REsp 1571350, Ministro HUMBERTO MARTINS, DOU 16/02/2016).

Nesse mesmo iter, é o RMS 36.034/MT, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, Data de publicação 26/02/2014, que assim consignou "a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)".

Ainda que não fosse assim, impende reconhecer que uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da pensão por morte, isto é, na hipótese em que o acórdão atacado afirma estar comprovada a dependência econômica da parte autora, não cabe a esta Corte, na estreita via do referido incidente, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Assim, da análise das posições contrapostas afigura-se lícida a conclusão de que está ausente pressuposto de admissibilidade, porquanto não foi demonstrada contrariedade lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5018276-44.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARINEZ POLLI

PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO

OAB: RS-59053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. FAMILIAR COM VÍNCULO URBANO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reputando descaracterizado o labor rural nos períodos de 18/12/75 a 24/02/80 e de 25/04/80 a 31/10/91, sob o fundamento de que não ficou demonstrado que o sustento familiar era oriundo precipuamente da exploração da terra.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200481100117212 e PEDILEF 200870540016963) e pelo STJ (REsp 638611/RS e REsp 587296/PR).





3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Com efeito, os documentos apresentados constituem início de prova material da atividade rural. Contudo, a atividade urbana do genitor em intervalos coincidentes com os ora postulados descaracteriza o regime de economia familiar.

Veja-se que o pai da requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante e que em seu cadastro há o pagamento de diversas contribuições como contribuinte individual entre os anos de 1975 e 1989. Ademais, consta que desde 1964 possui cadastro como contribuinte de natureza urbana.

Sabe-se que, ainda que o labor urbano exercido por um dos membros da família não seja suficiente para descaracterizar a atividade rural do grupo familiar (Súmula nº 41 da TNU), há que se considerar que, no caso, a requerente apresentou documentos comprobatórios da atividade rural somente em nome do membro do grupo familiar que desenvolvia atividade urbana, situação em que não se faz possível reconhecer o tempo rural. Leia-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA.** (...) 2. O fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. 3. Todavia, a autora trouxe aos autos somente documentos em nome do marido, que exercia atividade urbana no mesmo período. 4. Assim, não serve para comprovação da atividade rural os documentos em nome do marido, referente a período em que o mesmo exercia atividade urbana, porquanto esses documentos sequer serviriam como prova de atividade rural do próprio marido da autora. 5. Recurso improvido. (RECURSO CÍVEL Nº 5013315-91.2011.404.7108/RS).

Acrecente-se que não ficou demonstrado que o sustento familiar era oriundo precipuamente da exploração da terra. Sendo o regime de economia familiar caracterizado pelo labor dos membros do grupo em mútua dependência e colaboração para a própria subsistência, a atividade urbana de um dos membros pode comprometer o regime, sendo que, no caso, é possível concluir que a atividade principal do genitor era a de comerciante, pois essa a atividade considerada na concessão da sua aposentadoria.

Assim, considero descaracterizado o labor rural do grupo nos intervalos de 18/12/75 a 24/02/80 e de 25/04/80 a 31/10/91. Resulta que a autora totaliza, como tempo de contribuição, apenas o tempo apurado administrativamente, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição no presente momento. Deverão ser suspensos os efeitos da antecipação de tutela deferida na sentença".

5. Com efeito, o STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia REsp 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no excerto adiante transcrito:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.**

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Ocorre que, no caso em análise, todavia, o fundamento do acórdão recorrido não se afasta de tal entendimento, tendo a improcedência do pedido autoral se dado em decorrência do juízo de valor acerca do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018483-30.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE DOS SANTOS BARISON

PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS

OAB: RS-54 663

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

**CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIACÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. A sentença reconheceu a prescrição. O acórdão proferido reformou a sentença dando provimento ao recurso da parte autora por entender que a prescrição não correu durante o curso da ACP que fora ajuizada (trânsito em julgado em 03/02/2012)

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS.

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial.

5. A hipótese é semelhante à aplicação do IRSM, por também implicar no reajustamento da renda mensal inicial. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.501.798 - RS, que "o escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103 caput da Lei 8.213/1991. Igualmente, é possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito".

6. Consoante o referido julgado nestas hipóteses não há que se falar em não aplicação da decadência:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido

7. O julgado reconheceu a possibilidade de incidência da decadência nestas hipóteses, afastando-a no caso concreto em virtude do advento da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

8. Não houve, em relação à aplicação da ORTN/OTN, a edição de lei autorizativa semelhante. Assim o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o ajuizamento da ação civil pública não interrompeu ou suspendeu o referido prazo que assim deve ser contado na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS, vale dizer, aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a ressalva relativa aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, que terão como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

9. Ante o exposto conheço do incidente e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão em razão ter decaído o direito da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5019758-48.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LILA APARECIDA FONSECA GARCIA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte autora em face de acórdão com o seguinte teor:

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte autora em face de acórdão com o seguinte teor:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA A QUEM SE TORNOU PENSIONISTA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 41/2003. QUESTÃO DE ORDEM Nº 010 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.**

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. A União alega, em seu pleito, que: (a) não se estende o benefício da paridade remuneratória a quem se tornou pensionista após a vigência da Emenda Constitucional nº 041/2003; e (b) a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

Aponta como paradigmas julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança nº 14.473-DF) (para o tema paridade) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito nº 0517120-84.2011.4.05.8100) (para o assunto proporcionalidade).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.



5. O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC n.º 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida, estando pendente de julgamento por nossa Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011) (grifei)

O assunto não chegou a ser, ainda, enfrentado por esta TNU, portanto, no PEDILEF 201071600026691, não houve o devido conhecimento, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 010: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela União em face do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu o direito da parte autora, pensionista, à percepção de GDATA e GDPGTAS na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de novembro de 2008. 2. Após a publicação do acórdão, a União opôs embargos de declaração alegando omissão no referido julgado diante da ausência do direito à paridade remuneratória pleiteada em razão da pensão por morte ter sido concedida após a promulgação da EC n.º 41/2003. Os embargos de declaração não foram conhecidos ao fundamento da impossibilidade de reabrir a discussão acerca do decidido no acórdão. 3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. 4. A matéria trazida no pedido de uniformização não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores, uma vez que apresentada somente em sede de embargos de declaração, já após o julgamento em segunda instância pela Turma Recursal em incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 201071600026691, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134) Passo a enfrentar a matéria, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n.º 603.580, não determinou a suspensão e/ou o sobrestamento dos processos que sobre ela versam.

A EC n.º 041/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC n.º 041/2003).

Nossa Corte Suprema, nos autos do RE n.º 590.260, em sede de repercussão geral, já decidiu mais favoravelmente aos serventários, assegurando que os que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 041/2003, mas que se aposentaram após a aludida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n.º 047/2005:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-200, divulg. 22/10/2009, public. 23/10/2009) (grifei)

Especificamente com relação à pensão, quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC n.º 041/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC n.º 041/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional n.º 047/2005 (art. 3º, parágrafo único) (TRF4 5019972-93.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 10/07/2014; TRF4, AC 5001227-52.2010.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 13/06/2014; e TRF4, APELREEX 5001810-09.2011.404.7107, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 04/06/2014):

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei) Ainda que obter dictum, esta TNU, no PEDILEF 00485018720094013400 (Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011), por meio de seu Relator, esclareceu o seguinte (transcrevo parte do Voto):

Ressalte-se que deverá ser observada a regra de transição criada pela EC 41/2003, portanto, só têm direito à paridade, e consequentemente à GDPGE, aqueles que passaram à inatividade até 31/12/2003, salvo aposentados de acordo com o art. 3º da EC 47/2005.

Na hipótese em tela, o instituidor da pensão já percebida aposentadoria quando da promulgação da EC n.º 041/2003 (ou seja, a pensão deriva de aposentadoria concedida antes da EC n.º 41/2003), de modo que deve ser mantido o direito decorrente do benefício originário, fazendo jus a parte autora à paridade remuneratória pretendida. Neste ponto, portanto, o incidente veiculado pela União não merece ter provimento.

Tenho que, quanto a este pedido, não é caso de incidência da Questão de Ordem n.º 010 desta TNU, porquanto a sentença abordou o tema, e o acórdão a confirmou, por seus próprios fundamentos.

6. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Informada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do

§1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INEFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para





infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

7. Desse modo, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que há contradição no acórdão atacado, porquanto, no seu pensar, "as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais", inexistindo "amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação como determinado no r. decisum ora agravado".

3. O pleito da autora veiculado por meio dos presentes embargos de declaração não merece ser acolhido.

É que não busca a requerente sanar contradição existente no julgado, mas, sim, rediscuti-lo, o que se mostra inviável pela via estreita dos aclaratórios, conforme já decidiu esta TNU:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** 1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional para firmar "a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação" determinando o retorno dos autos "à Turma Recursal de origem para a devida adequação". 2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado conteria contradições ao não observar que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública. 3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa. 4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente não observou o princípio constitucional da legalidade. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as idéias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso. 5. No caso dos autos, entendendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009) (PEDILEF 50400346620134047100, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 10/07/2015, PÁGINAS 193/290) (grifei)

4. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO formulados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Sustenta a requerente, em síntese, que há que se resguardar o direito ao pagamento integral das gratificações, independentemente da proporção dos proventos até, pelo menos, a formal limitação desse direito na via administrativa.

2. Entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado - para que seja afastada a proporcionalidade das gratificações de desempenho a ela devidas -, o que se mostra inviável pela via eleita.

Ademais, esta TNU já uniformizou sua jurisprudência em sentido contrário ao que sustenta a parte autora:

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Informada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será

incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

Desse modo, como foram opostos dois embargos de declaração neste feito, a meu ver com caráter protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 10 % sobre o valor da causa, ficando, desde já, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (PEDILEF nº 201071500318850, Relatora Juíza Federal Maria Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 19/07/2013, pág. 122 / 140).

3. Em face do exposto, tenho que os embargos de declaração opostos merecem ser rejeitados, porquanto o entendimento esposado no acórdão recorrido espelha o adotado por esta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020496-75.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLANDA ETZBERGER

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

**CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. DATA DA PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. A sentença entendeu não ter havido a decadência (a ação foi ajuizada em 2008) mas reconheceu a prescrição de determinadas parcelas. O acórdão proferido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. O relator, em juízo de adequação do julgado, entendeu não ser aplicável a decadência em razão de a parte autora pretender revisar a pensão por morte concedida em 16/09/2003, benefício que não teria sido atingido pela decadência decenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 10/10/2008.



2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento reconhecido no bojo do Processo no 2007.51.51.072756-0. Neste a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em voto da lavra do Exmo. Juiz Federal Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, julgou caduco o direito de revisar benefício concedido antes de 28.06.1997, por entender transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213.

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial.

5. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

6. Para a benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS e nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente incidente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5020837-70.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADRIANO SOLEDADE DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO  
OAB: RS-39184  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. DATA DA PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IM-PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação (em 10 de dezembro de 2007) alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. Requereu que o INSS fosse condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria percebido por Alderino Gomes de Azevedo (NIT 1.024.116.454-8, DIB em 09.09.1983), que instituiu a pensão por morte n. 083.456.993-0 (DIB em 21.05.1988 e DCB em 03.04.2008 para o autor Adriano e em 12.05.2008 para a autora Maria Olinda), utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da ORTN/OTN. A sentença entendeu não ter havido a decadência tendo sido confirmada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200, julgamento em 27.06.2012, DOU 06.07.2012 e do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL No 1.309.534 - RS.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

5. No caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta TNU assentou que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente.

6. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS e nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF,

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021825-59.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: REGINA MARIA KLAUCK GHESLA  
PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL  
OAB: RS-34 636  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO ESPECIAL. AVERBAÇÃO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma do TRF 4ª Região (AC 50543312420124047000/PR), 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (50064674520124047111/RS), pela 3ª Turma Recursal do Paraná (50313512020114047000/PR) e pela TRU do TRF4ª (50220265120124047108/RS).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. A alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Ressalto ainda que, no que diz respeito ao paradigma da TRU do TRF4ª, que do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência, deixou de assegurar à autora o reconhecimento de atividade urbana os períodos de 11/00; 01/01; 03/01; 05/01; 07/01; 09/01; 11/01; 01/02; 03/02; 05/02; 07/02; 09/02; 11/02; 01/03 e 03/03, sob o seguinte entendimento:

"(...) Com relação à reafirmação da DER, deve ser dito que esta Turma Recursal admite o cômputo do tempo posterior à der (limitado à data da sentença), desde que a parte autora faça prova do tempo trabalhado. Aliás, a possibilidade do aproveitamento de período posterior à DER para fins de concessão do benefício na via judicial está conformada ao entendimento consolidado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À der. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional de Uniformização de que é possível o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à der para o efeito de concessão de aposentadoria, por tratar-se de elemento equiparado a fato superveniente (art. 462, CPC). 2. É admissível a 'reafirmação da DER' na data em que o segurado completa o tempo de serviço/contribuição exigido para a concessão da prestação previdenciária buscada na via judicial. 3. Incidente de Uniformização provido. (IUJEF 0005749-95.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, D.E. 10/04/2012) No caso, não há nos autos comprovação de

que a requerente tenha laborado após a DER. Assim, deixo de dar provimento ao pedido e confirmo a sentença. (...) (grifos nossos)

8. Assim, concluiu a 3ª TR/RS que os documentos juntados nos autos não foram suficientes à comprovação de que a recorrente tenha laborado após a DER, alinhando-se ao paradigma apresentado pelo autor (TRF4ª -50220265120124047108/RS), no que concerne à possibilidade da reafirmação da DER na data em que o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim não há divergência, pelo contrário, há confluência.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, as razões do indeferimento guardam relação com a valoração do arcabouço probatório e não pela impossibilidade de acolhimento da tese exarada no paradigma.

10. Aplicação de Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023215-97.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GUILHERME DAL PRA REIS  
PROC./ADV.: LAYLA PONTELHO  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).





2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5024553-72.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MAINARDES

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA

OAB: SC-23213

PROC./ADV.: SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA

OAB: PR-39398

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná São Paulo, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido em 1997 em razão da decadência( DIB 23/10/1997), no qual pleiteia a retroação da DIB para 1996, quando já reunia os requisitos necessários à percepção do mesmo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela TNU ( PEDILEF 2008.51.51.04.5035-8), no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Quanto ao julgado Desta Corte mencionado, foi superado pela mesma.

5. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO.

SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO

CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplicase

o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição

do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.(PEDILEF 200871610029645, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 15/03/2013.)" 6. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5030193-81.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO DA SILVA WICTZORCK

PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES

OAB: RS-34637

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200771540030222. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão que não acolheu pedido de conversão de atividade comum em especial, de serviços prestado antes de 29/04/1995 (07/05/1990 a 07/03/1991, de 01/09/1991 a 30/01/1994, de 01/09/1994), bem como deixou de reconhecer a especialidade de períodos posteriores a tal data (06/02/1996, de 02/06/1997 a 04/11/1999, de 01/07/2000 a 29/08/2000, de 01/09/2000 a 30/10/2001 e de 01/12/2001 a 03/05/2011). Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (2007.72.51.004510-9/SC).

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. A matéria objeto do acórdão hostilizado, no que diz respeito aos períodos, antes de 29/04/1995 (07/05/1990 a 07/03/1991, de 01/09/1991 a 30/01/1994, de 01/09/1994), encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF200771540030222, cristalizado nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido". (TNU, PEDILEF200771540030222, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, por maioria, julgado em 17/05/2013, DOU de 07/06/2013, p. 82/103).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. No que toca aos períodos posteriores a 29/04/1995 (06/02/1996, de 02/06/1997 a 04/11/1999, de 01/07/2000 a 29/08/2000, de 01/09/2000 a 30/10/2001 e de 01/12/2001 a 03/05/2011), acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Assiste parcial razão à autarquia ré. Nesse passo, registro que esta Turma Recursal vinha seguindo o entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que as atividades exercidas entre 05/03/1997 e 18/11/2003 com exposição a ruído superior a 85 dB(A) deveriam ser reconhecidas como se desempenhadas sob condições especiais, de acordo com a nova redação do enunciado n. 32 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte de Uniformização. Contudo, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 28/08/2013 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 9.059/RS, assim decidiu (grifei): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Neste quadrante, e à vista da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, deve se reconhecer que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial quando verificados os seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB, a contar de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; e superior a 85 dB, a contar de 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 4.882. No caso dos autos, não restou comprovada a exposição da autora a ruído superior a 90 dB, dado que o formulário PPP informa ruído médio de 86 dB. O formulário descritivo ainda aponta como agentes nocivos o frio, as vibrações, agentes químicos e biológicos e o risco de acidentes. Quanto ao agente nocivo frio, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.2, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.1.2, definem como especiais as atividades desenvolvidas em câmaras frigoríficas com temperaturas inferiores a 12º centígrados, provenientes de fontes artificiais. O formulário PPP, contudo, não informa a temperatura média a qual esteve exposto o demandante, sendo incabível o enquadramento por exposição a esse agente. O formulário notifica, ainda, o risco de acidentes. Todavia, a Turma Nacional de Uniformização consolidou recentemente o entendimento de que, após 05/03/1997, a periculosidade deixou de ser agente ensejador da contagem de tempo especial, Quanto aos demais agentes nocivos apontados, evidencia-se, da leitura da descrição das atribuições do segurado, que a exposição era apenas eventual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do labor. Desse modo, merece reforma a sentença para que seja afastada a especialidade do período de 01/12/2001 a 17/11/2003.

(...) Relativamente aos períodos de 02/06/1997 a 04/11/1999, 01/07/2000 a 29/08/2000 e de 01/09/2000 a 30/10/2001, de labor junto às empresas Supermercado Vendramini Ltda. e Vebber & Cia. Ltda., os formulários descritivos informam que o autor trabalhou como açougueiro e que esteve exposto a 'bactérias, parasitas, ruídos e vibrações, oscilação de temperatura entre o ambiente e câmara fria'. Todavia, consta que a empresa não possui laudo técnico, e, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Portanto, não pode ser reconhecido que o labor foi prestado em condições especiais. Cumpre destacar que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) e, assim sendo, deveria ter trazido aos autos documentos que amparassem suas alegações, tais como laudos técnicos de empresas similares, pacificamente aceitos como meio de prova em demandas previdenciárias, o que não fez. Além disso, é preciso salientar que a discussão acerca da obrigatoriedade de fornecimento desses documentos não pode ser enfrentada neste processo, uma vez que a empresa não figura no polo passivo da ação. Desse modo, não compete à Justiça Federal obrigar a empresa a fornecer à parte autora os formulários DSS-8030, ou equivalentes, e o respectivo laudo pericial. Com efeito, ante à resistência da empresa em entregar tais documentos ou eventual inconformismo da parte com as informações constantes em formulários descritivos deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento



adequados, que não na demanda previdenciária em curso. Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. Por derradeiro, quanto ao pedido de conversão de tempo em especial, entendo que não é possível para aposentadorias especiais cujos requisitos tenham sido implementados após o advento da Lei 9.032/95. Aplica-se, no caso, a Súmula 359 do STF, reiterada em diversos julgamentos recentes, que vedam a adoção de sistema híbrido de aposentadoria (RE 575.089/SP). (...)”

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030278-76.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ERMINIO SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS

OAB: PR-17319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência ( DIB 13/02/1996).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal e julgado do STJ , no sentido de que a decadência não atinge os benefícios concedidos antes de junho de 1997.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, paradigmas de turma recursal da mesma região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

5. Quanto aos julgados do STJ mencionados, foram superados pela própria Corte Especial.

6. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confirma-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a

partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "immune à incidência do prazo decadencial".O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

9. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5031969-82.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MURICI MACHADO SOARES

PROC./ADV.: TAMARA SCHÜLER CAMPELLO

OAB: RS-54 784

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da SJRS, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 23/01/2006 a 05/04/2012 e de 25/07/2012 a 31/01/2013.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelas Turmas Recursais dos JEFs do DF e de SE (Processo nº 2007.34.00.914058-2/DF e Processo nº 0504123-61.2010.4.05.8201/SE).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...). No presente caso, conforme formulário PPP (1- PPP12), nos períodos de 23/01/2006 a 05/04/2012 e de 25/07/2012 a 31/01/2013, a parte autora exerceu a função de vigilante, desempenhando as atividades de vigiar as dependências e áreas pública e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelando pela segurança das pessoas do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionando e controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, portando arma de fogo calibre 38. A sentença enquadrava a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 23/01/2006 a 05/04/2012 e de 25/07/2012 a 31/01/2013, como especial, no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, pelo exercício de atividade perigosa.

(...).

Com efeito, é cediço que a atividade insalubre é aquela que efetivamente prejudica a saúde ou integridade física do trabalhador, enquanto a atividade perigosa somente expõe o trabalhador ao risco deste prejuízo.

(...).

Não há como acolher, neste sentido, o argumento de que o §1º do art. 201 da Constituição Federal alberga uma suposta proteção constitucional à integridade física do trabalhador que permitiria o reconhecimento do caráter especial das atividades perigosas, pois [a] a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria é exceção, a exigir interpretação restritiva (RE 288640 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011); e [b] quando quis prever a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos trabalhadores que exercem atividades de risco, o constituinte o fez de maneira expressa, conforme se depreende do inciso II do §4º do art. 40 da Constituição, para o caso do regime próprio dos servidores."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)





12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecedido precedente foi superado, tendo prevalecido na TNU a tese "no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão." (PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015).

17. Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. Outras situações, ainda que pudesse ser enquadradas como perigosas, não os são, para configuração de atividade especial.

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP), que comprove a utilização de arma de fogo.

19. No caso em apreço, há prova inequívoca constando no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da utilização da arma de fogo no exercício da atividade de vigilante na empresa nele indicada. No entanto, somente deve ser reconhecido o tempo especial até a data informada no respectivo PPP, ainda que após este marco o autor permaneça desempenhando idêntica atividade.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, dada a utilização de arma de fogo até a data informada no PPP.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, por maioria, em anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032843-13.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS GABARDO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO PERÍODO DE MAIO DE 2004 ATÉ FEVEREIRO DE 2008. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO

ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. ACÓRDÃO DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado Paraná, que conheceu e reformou em parte a sentença de procedência para julgar procedente o pedido a fim de condenar a ré ao pagamento da GED à parte Autora nos mesmos valores devidos aos servidores em atividade, no período de maio de 2004 até fevereiro de 2008.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e decisão da Turma Recursal de Amazonas, STJ e TNU, propugnando improcedência do pedido autoral.

O PEDILEF foi inadmitido na origem.

O recurso subiu mediante a interposição de agravo.

Decido.

Recorre a parte Ré, ao argumento de que inexistente o direito a paridade pela parte Autora e que a extensão da gratificação aos aposentados e pensionistas (em valor inferior aquele pago a ativos) decorre de mera liberalidade da administração e não da necessidade de observância a multicitada isonomia.

Entretanto, o PEDILEF 00219923820084013600, publicado no DOU em 25/05/2012, está em consonância com o acórdão recorrido. Vejamos.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido." Grifei. (PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012)

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5038916-26.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEOBALDO DIAS SOARES

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA

OAB: RS- 15109

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF nº 05018057720114058500. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante desempenhada anteriormente à Lei nº 9.032/95.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo (00109762220064036310).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) A categoria profissional de vigilante armado se enquadra no código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, por equiparação à função de guarda, o que possibilita o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo simples exercício, durante a vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, devendo, contudo, ser comprovado o porte de arma de fogo durante a atividade, nos termos da Súmula 10 da TRU da 4ª Região:

É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. (Súmula n. 10, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, D.E. 04/09/2008).

No caso, os documentos constantes do feito indicam que o autor trabalhou na função de vigia, conforme CTPS6 (evento1), e que, no período de 15/06/1971 a 15/06/1972, obteve licença para porte de arma de defesa, por motivo de risco da profissão, solicitada pela empresa Quero-Quero Vigilância Noturna e Informações Confidenciais Ltda., conforme documento anexado (OUT9, evento 1).

Dessa forma, não comprovada a utilização de arma de fogo quando do exercício da função de vigia/vigilante, tampouco a exposição a agentes nocivos, nos períodos de 02/06/1970 a 13/10/1970 e de 01/11/1970 a 14/06/1971, não é possível o reconhecimento da especialidade. Porém, quanto ao período de 15/06/1971 a 24/11/1972, laborado na empresa Quero-Quero Vigilância Noturna Ltda., em que restou comprovado o porte de arma (OUT9, evento1), merece ser mantida a sentença".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05018057720114058500, da Relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira De Mello, onde restou reafirmada a tese no sentido da necessidade do uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante mesmo no período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), nos seguintes termos:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional so-



brea a matéria de direito". 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DJ 06/09/2012.) DERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DJ 06/09/2012.)

7. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como necessária a utilização de arma de fogo para o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante anteriormente à Lei 9.032/95.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039968-86.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUIZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONORTE : VILMA DA SILVA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. AGRAVO DESPROVIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do incidente de uniformização com base na Questão de Ordem n.º 013 desta TNU, porquanto o entendimento deste colegiado é no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Ora, como já afirmado na decisão monocrática, o tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski).

2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

3. Desse modo, adotando o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, o AGRAVO REGIMENTAL deve ser DESPROVIDO, e o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DESPROVER O AGRAVO REGIMENTAL e NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040912-34.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EUTEMIO KOVALHUK

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ e TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, em 03/09/2012, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 23/05/2002.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inócorência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão da 1ª Turma Recursal do Ceará (processo n.º 0526481-91.2102.4.05.81005). Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta





Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5041244-55.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NILSON ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática com o seguinte teor:

Decisão

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, em juízo de retratação, negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional.

2. O Min. Presidente desta TNU determinou a distribuição do incidente.

3. A União alega, em seu pleito, que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará (feito n.º 0517120-84.2011.4.05.8100).

4. Considero que os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

5. Quanto ao mérito, entenda eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; IUJEF 0026731-22.2010.4.04.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Giovanni Bigolin, D.E. 21/10/2014; 5002398-70.2012.4.04.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia

Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.4.04.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luis Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 27/09/2012; 5006647-94.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES

1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

6. Desse modo, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser conhecido e provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Os autos devem ser encaminhados à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado, nos termos do art. 9º, X, da Resolução n.º 345/2015 do Conselho da Justiça Federal e das Questões de Ordem de números 001 e 020 desta TNU. Brasília, 18 de setembro de 2015.

Sustenta o requerente, em síntese, que as leis disciplinadoras das vantagens (gratificações) não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou de pensões proporcionais, não havendo falar em proporcionalidade da gratificação paga ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, por configurar nítida violação ao princípio constitucional da legalidade.

2. Esta TNU já uniformizou sua jurisprudência em sentido contrário ao que defende a parte autora:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de

direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de

proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decism impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

3. Em face do exposto, tenho que deve ser negado seguimento ao agravo regimental interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5052702-40.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEN LUCIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração formulados pela parte autora em face de acórdão com o seguinte teor:

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DA RELATORIA QUE CONHECEU E PROVEU PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO. REDISCUSSÃO DO QUE FOI DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão desta Relatoria que conheceu e proveu o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União, assentando o entendimento de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Sustenta a requerente, em síntese, que as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou de pensões proporcionais, não havendo que se falar em proporcionalidade da gratificação paga ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, por configurar nítida violação ao princípio constitucional da legalidade. Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, para que seja afastada a proporcionalidade das gratificações de desempenho a ela devidas.

2. Esta TNU já uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que sustenta a parte autora:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de

direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de





proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decism impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

3. Desse modo, tenho que o agravo regimental interposto não deva ser conhecido, porquanto o entendimento esposado na decisão monocrática recorrida espelha o adotado por esta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Sustenta a requerente, em síntese, que as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais. Assim, inexistente amparo legal à aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação.

2. Entendo que os embargos de declaração opostos não buscam sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida eventualmente existente no acórdão recorrido, mas, sim, a reconsideração e/ou a rediscussão do julgado exarado - para que seja afastada a proporcionalidade das gratificações de desempenho a ela devidas -, o que se mostra inviável pela via eleita.

Ademais, esta TNU já uniformizou sua jurisprudência em sentido contrário ao que sustenta a parte autora:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais

incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporcionalidade do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decism impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

3. Desse modo, tenho que os embargos de declaração opostos merecem ser rejeitados, porquanto o entendimento esposado no acórdão recorrido espelha o adotado por esta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056304-68.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WILMA ZANINI GEREMIA

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB: RS-25520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. DATA DA PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação em 19 de junho de 2009, alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. Requereu que o INSS fosse condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício pensão por morte concedido em 16/06/2004. A sentença foi procedente tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso do INSS no mérito. Reformou a sentença apenas para que os valores da condenação fossem pagos mediante a expedição de requisição de pagamento. Em juízo de adequação a relatora entendeu que a parte autora pretende revisar a pensão por morte concedida em 16/06/2004, benefício que não foi atingido pela decadência decenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/06/2009.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU no julgamento do Processo nº 2007.51.51.072756-0. Neste processo a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em voto da lavra do Exmo. Juiz Federal Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, julgou caduco o direito de revisar benefício concedido antes de 28.06.1997, por entender transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF nº 50155594420124047112).

5. No caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta TNU assentou que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente.

6. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS e nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5061975-72.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PAULO PIRES SALLE  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp nº 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.405.953) e desta TNU (processo nº 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequados ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp nº 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp nº 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação). Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravado regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURIS-

PRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062476-60.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS

OAB: RS-46044

PROC./ADV.: CAROLINE SCHOSSLER

OAB: RS-65 602

REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS

OAB: RS-37 401

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL QUE ASSEGURE O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARBITRAMENTO. DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o direito da autora à conversão em pecúnia dos benefícios de auxílio alimentação e moradia/alajamento, durante o período de residência médica, determinando o retorno dos autos à origem para arbitramento do valor da indenização.

Defende a requerente que o acórdão contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (REsp nº 1160121 e REsp nº 793.013) no sentido de que não seria indevida a conversão em pecúnia dos benefícios de alimentação e alojamento.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo e a divergência está devidamente demonstrada.

A questão debatida nos autos já foi objeto de análise por parte desta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2010.71.50.028055-0, cuja decisão apresenta o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI Nº 6.932/81. VIGÊNCIA DOS §§ DO ART. 4.º DA LEI Nº 6.932/81 APESAR DO ADVENTO DA LEI Nº 10.405/02. SIMI-

LITUDE FÁTICOJURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO, PARA FIXAR O VALOR RAZOÁVEL DO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 842685 RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 26 jun. 2009; REsp nº 813408 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15 jun. 2009; REsp nº 793013 RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 6 mar. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

2. Ao médico-residente é assegurado bolsa em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, ficando a instituição de saúde responsável, durante todo o período de treinamento, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, alimentação e moradia. Conquanto não tenha a Lei nº 10.405/02 previsto expressamente os benefícios de alimentação e moradia para os residentes, não os revogou de forma expressa, sendo insito à forma de treinamento o fornecimento dos referidos benefícios.

3. Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que mesmo após a edição da Lei nº 10.405/02, os §§ que compõem o art. 4.º da Lei nº 6.932/81 permanecem em vigor.

4. A sentença e o acórdão que a manteve, ao indeferirem o pleito autoral, pautaram-se no entendimento de que, deixando a Lei nº 6.138/90 de vigorar, o caput e §§ do art. 4.º da Lei nº 6.932/81 também teriam perdido vigência, de forma que não haveria mais direito ao auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes. O STJ, porém, consolidou o entendimento de que os §§ do art. 4.º da Lei nº 6.932/81 não foram revogados pelas leis que lhe seguiram, sendo ainda devido aos residentes alojamento e alimentação pelo Poder Público durante todo o período de residência, configurando violação a direito a omissão ou recusa da instituição demandada.

5. Todavia, o residente deve receber apenas moradia e alimentação, não sendo cabível o adicional de 10% (dez por cento), já que nos precedentes do STJ juntados não há menção de obrigatoriedade ao adicional e reembolso de parcela dos gastos do residente, mas apenas de existência de obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento de alimentação e alojamento, apesar do advento da Lei nº 10.405/02. Da mesma forma, a TNU firmou que 'a Lei nº 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente' (PEDILEF nº 201071500274342, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, j. 11 set. 2012).

6. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, uniformizando a interpretação de que 'a Lei nº 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente', anular o acórdão recorrido e determinar a apuração da conversão da obrigação de fazer em pecúnia, garantindo aos beneficiários resultado prático equivalente. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização para, uniformizando a interpretação de que 'a Lei nº 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia', anular o acórdão recorrido a fim de que seja apurado o valor pecuniário equivalente à obrigação de fazer descumprida, de modo a garantir ao beneficiário o resultado prático equivalente, nos termos do voto-ementa do relator.' (PEDILEF 201071500280550, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013.)

Observo que o julgado acima transcrito constou expressamente do acórdão combatido, tendo a Turma Recursal decidido que:

(...) considerando tais precedentes, foi uniformizada a jurisprudência, no âmbito desta Turma Regional, para que passe a se alinhar à jurisprudência da TNU e do STJ, no sentido de que a Lei 10.405/02 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e de alojamento/moradia aos médicos residentes e que, uma vez descumprida tal obrigação, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável e equivalente à respectiva prestação in natura.

Visto isso e estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta TNU e do STJ, o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator





PROCESSO: 5062546-14.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IARA MARIA BARCELOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
OAB: RS-56506  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 06/03/1997 a 05/03/2009, com exposição a agentes biológicos. O fundamento levado a efeito no acórdão encontra-se vocacionado no sentido de que, a despeito da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a parte autora teria olvidado de apresentar o laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT.
  2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2006.51.63.000174-1), no sentido de a apresentação do PPP faz prescindir da apresentação do laudo pericial.
  3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
  4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
  5. Impende aduzir que o fundamento levado a efeito no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2009.72.64.000900-0, cristalizado no sentido de que, "a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento". (TNU, PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012.
  6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.
  7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.
- Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000040-14.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
IMPETRANTE: ANA UMBELINA BARBOSA E OUTROS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes. Conforme a inicial, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando a cobrança das perdas monetárias das URPS de abril e maio de 1988, tendo sido prolatada sentença julgando improcedente o pedido. A Turma manteve a sentença, aplicando o entendimento da TNU de que a prescrição é quinquenal por se tratar de obrigação de trato sucessivo, porém entendendo que houve absorção do reajuste e modificação da reestruturação remuneratória da carreira, de modo que a incorporação não repercutiu nos vencimentos posteriores.

Houve interposição de pedido de uniformização de jurisprudência, inadmitido pelo Presidente da Turma de origem, por aplicação da Questão de Ordem n. 22, por ausência de similitude fático-jurídica, pois a improcedência não se deu pelo acolhimento da prescrição do fundo do direito debatida nos julgados paradigmas. Interposto agravo da decisão de inadmissão, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, com base no Art. 7º, VII, c, do RITNU, Aduzem os Impetrantes o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista a previsão de irrecurribilidade da decisão atacada. Afirmam haver sido violado o seu direito líquido e certo e postulam o conhecimento do PUIF com o fito de obter tutela jurisdicional requerida.

Ora, nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, então vigente, o que se manteve no novo regramento, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte adotou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negavam seguimento ou não conheciam o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, eram irrecuríveis, na forma do inciso §1º do art.7º do mesmo RI desta TNU, depois alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, admitindo a utilização excepcional do mandado de segurança quando caracteriza a teratologia ou a negativa de prestação jurisdicional, sem o que seria caso de indeferimento da inicial (Precedentes: PEDILEF 00000635720154900000, PEDILEF 00000826320154900000).

Em análise de possível teratologia, deve ser rechaçada tal hipótese, não restando configurado ato abusivo apto à impetração do Mandado de Segurança, dado que a decisão agravada deu-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Denote-se, além disso, que o acórdão da Turma de origem, cuja cópia foi trazida aos autos, não acolheu a prescrição de fundo do direito, mas sim adentrou ao mérito, inclusive baseando-se em precedente desta TNU que preleciona que a obrigação em questão é de trato sucessivo.

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal)" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Ante todo o exposto, tenho inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000947-07.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMARILDO DE FRANÇA CRUZ  
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
OAB: SP-204950  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela parte Autora contra acórdão desta TNU assim ementado:  
NÃO SE CONHECE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (TNU-SÚMULA 42). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência, ante o seguinte fundamento: "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) re-trata(m) a possibilidade de anulação da decisão vergastada quando constatado erro material na elaboração dos cálculos na qual está baseada, o que se pretende comprovar neste incidente". A espécie cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau conforme texto seguinte: "Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica. Efetuada a recomposição do cômputo da RMI, verificou-se que o INSS elaborou o cálculo do benefício em apreço em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. De acordo com o parecer contábil, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo foram aqueles efetivamente vertidos em favor da autarquia. Assim, não há diferenças devidas ao autor". O acórdão da

turma recursal limitou-se a confirmar a sentença. A meu sentir, a controvérsia em torno da existência de eventual erro no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial cuida-se de matéria de fato, anteriormente examinada pela instância ordinária e que, para ser re-examinada, depende da análise do conjunto fático probatório que compõe a lide, não podendo ser efetivada na via do pedido de uniformização, ante a incidência do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Assim, voto pelo não conhecimento do incidente. Assevera a Embargante que "restou omissão o v. acórdão quanto à hipótese em que a prova encontra-se descrita na sentença ou decisão da turma recursal, como no caso em exame. Nessa situação não há reexame de provas e fatos, já que os mesmos encontram-se nas decisões recorridas."

Examinando o Pedido de Uniformização interposto, verifica-se que o que pretende a parte Autora é que seja reconhecida a nulidade da sentença e do acórdão por estarem fundamentados em laudo contábil supostamente errôneo.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que implique em reexame do conjunto fático probatório, como no caso em questão, pois o reconhecimento da inidoneidade do laudo implicaria em revolvimento de provas.

Se não existe a divergência de direito material, não é possível adentrar na reanálise das provas, pouco importando que já tenham sido Examinadas no acórdão recorrido. Destarte, não se trata do caso da aplicação da Questão de Ordem n.38 da TNU.

Além disso, o viés da matéria debatida é de natureza eminentemente processual.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003718-37.2006.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FÁBIO F.F. TERTULIANO  
OAB: SP-195284  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Terceira Região, insurgindo-se contra a condenação em litigância de má-fé.

Afirma a Recorrente que a decisão proferida pela Turma Recursal contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, por versar sobre matéria processual, porém, por força de agravo, foi distribuído pelo Presidente desta TNU.

O Presidente da Turma recursal de origem bem inadmitiu o incidente interposto, pois a discussão travada sobre a ocorrência ou não da litigância de má-fé não desborda dos limites do âmbito processual.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como na hipótese em análise.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0005627-10.2012.4.01.4200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: MARLY MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES  
OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL. QUATRO MÓDULOS FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. ENUNCIADO Nº 30 DE SÚMULA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da TR/RR que, reformando sentença, não reconheceu a qualidade de segurado especial, segundo o fundamento de que a extensão do imóvel rural supera 4 (quatro) módulos fiscais.
- Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU.
- Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
- Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
- A jurisprudência desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado nº 30 de Súmula, é firme no sentido de que, "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".
- Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que a dimensão do imóvel, por si só, não afasta a qualificação do proprietário como segurado especial.
- Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo(a) segurado(a), e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030139-95.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RENATA CASCAO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que manteve a sentença que reconheceu ser ilegal o custeio de auxílio-creche a cargo de servidor, determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Alega divergência com acórdão da Turma Recursal de Sergipe. Aduz que "a participação do servidor no custeio da assistência pré-escolar, com o devido desconto da cota-parte em sua remuneração, encontra guarida no próprio texto constitucional". Cita como paradigma o Processo n. 0501856-17.2013.4.05.8501, da Turma Recursal de Sergipe, Relator Carlos Rebelo Júnior.

Entendo caracterizada a divergência de interpretação de direito material e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s), necessárias ao conhecimento do incidente.

No mérito, já existe posicionamento firmado por parte desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da ilegalidade da exigência de custeio do auxílio-creche por parte dos servidores, tendo o artigo 6º do Decreto n. 977/93, neste ponto, extrapolado sua função regulamentar, não encontrando amparo no art.54, inciso IV, da Lei 8.069/90. Segue precedente aplicável ao presente (PEDILEF Nº 0040585-06.2012.4.01.3300, sessão de 18/02/2016, Relator Juiz Federal Frederico Koehler):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentou essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações

repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040102-15.2008.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: FELISCISSIMO CAMPOS BRANDÃO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Convém observar que o incidente não merece ser conhecido, pois sobre a matéria em debate já existe novo posicionamento desta TNU contrário à pretensão do recorrente. Senão note-se:





SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no RESp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no RESp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-

NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Ademais disso, no que concerne à decadência, esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido da extensão dos efeitos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos antes da sua vigência, consoante se verifica do seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atendam a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; RESp nº 254.186/PR; RESp 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528

de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. (...) 17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS. (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) Em sendo assim, no caso em questão, observado os ditames do precedente supra, verifica-se haver transcorrido mais de dez anos entre o ajuizamento da demanda e a publicação da Medida Provisória nº 1.523/97-9, restando plenamente caracterizada a decadência, pois o benefício foi concedido antes da vigência do mencionado diploma legal. Corroborando tal raciocínio, consoante já destacado no precedente suso citado, o E. STF, no RE 626489, proferido na sistemática da repercussão geral, entendeu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0040259-73.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA  
PROC./ADV.: NÁDIA ROCHA CANAL CIANCI  
OAB: SP-187892  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 24/11/1995.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresenta incidente de uniformização, alegando divergência com entendimento do STJ, no sentido de que inaplicável a decadência no caso de questões não analisadas quando da concessão. Aduz, também, que não busca revisão da RMI, mas retificação do ato de concessão. Citou julgados.

3. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

4. O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 11 da inicial): recálculo da aposentadoria "com base na melhor média contributiva, fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários de contribuição, dentre os integrantes do período de cálculo (48)".

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042259-73.2013.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ DE ARAÚJO SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA  
OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi confirmada Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que fui o Juiz Relator do Acórdão recorrido. Afasto, porém, impedimento para analisar o presente Incidente de Uniformização por conter matéria já pacificada por este Colegiado em sede de RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Acórdão recorrido está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados na Turma Recursal de origem.

É como voto.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042355-10.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: TEOTONIO DE JESUS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.





Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, ,DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZPRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem

aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044415-93.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: SILVIO MACHADO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

OAB: BA-19557

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DECRETO N. 84.669/1980. LEI N. 8627/1993. MARCO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pleito de fixação do marco inicial, para contagem dos interstícios das progressões e promoções, na data do ingresso do servidor em cada órgão.

Cita, dentre outros paradigmas, Pedido de Uniformização de Jurisprudência 0501999- 48.2009.4.05.8500, cujo Relator foi o Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica para o conhecimento do incidente.

De fato, sobre a matéria em debate, esta TNU já possui entendimento firmado no precedente suso citado, no sentido do acolhimento do pleito do Recorrente. Senão note-se:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido.

Cumpra observar, por oportuno, que tal entendimento vem sendo confirmado em inúmeros precedentes desta TNU (PEDILEF 05048015220144058400, PEDILEF 05029160320144058400, PEDILEF 05014758120144058401).

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em evidente dissonância com o entendimento firmado por esta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar procedente o pedido.

Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para determinar à parte ré que considere como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar-lhe a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. Tais valores devem ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

Sem condenação em honorários, nos termos do Art.55 da lei 9.099/95, tendo em vista que a parte Recorrente, sucumbente desde a sentença, foi vencedora.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044420-61.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO WILSON DE ARAÚJO LOPES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ele praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato

que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044574-79.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MÁRCOS AURÉLIO SOUZA BRITO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto à matéria em discussão, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ain-

da, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem honorários advocatícios, como já decidido no acórdão recorrido, tendo em vista que ora resta integralmente vencedora a parte Recorrente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044616-31.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: REGINA CELIA PEREIRA JERONIMO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente.

Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044619-83.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: AERTON GOMES COLEN

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO





DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0044794-91.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GERALDO SILVA CORDEIRO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido. Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF so-

mente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.

(PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045789-07.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: "SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e



200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinzenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.

(PEDILEF 004109473200804013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)."

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0045835-79.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ITALMAR ALVES DO MASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravado regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela. Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravado Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046109-57.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: IVANILDE NOBRE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. -

Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZPRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à adequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinzenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundode direito, mas apenas quinzenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZPRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças de-





correntes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047077-87.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROSALINDO LOPES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. -

Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no

REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZPRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047520-24.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANTONIO ADILSON DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS Nºs 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0047527-16.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DEJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047605-10.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ERICK RAMON PAULA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERENTE: VERCINA PAULA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0047739-37.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: RUCICLER DUARTE MOREIRA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões ex-





postas, entendendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0049210-30.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ÂNGELA MARIA CLERICUZI  
PROC./ADV.: PAULO PANTOJA JR  
OAB: DF-20899

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 0049210-30.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ÂNGELA MARIA CLERICUZI  
PROC./ADV.: PAULO PANTOJA JR  
OAB: DF-20899

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU E STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI, objetivando que seja reconhecida a prescrição das parcelas referente ao reajuste de 3,17% reconhecido pela MP nº 2.225-45/2001.

A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e cita como paradigma o AgRg no REsp 1060724/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2009.

No mérito, a respeito da matéria, já existe posicionamento pacificado desta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com precedentes do E. STJ. Por todos, cito o PEDILEF 200671540001175, Relator JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, que pode ser aplicado, mutatis mutandis ao caso em questão:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO 1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 Em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que

ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Corroborando o mesmo raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Não obstante o julgado tenha sido proferido em relação ao reajuste dos 28,86%, a questão de fundo é a mesma, aplicando-se, mutatis mutandis, idêntica solução jurídica.

Como não está em discussão o termo final da percepção das parcelas, mas sim a percepção em parcela única do passivo do reajuste de 3,17% implementado em janeiro de 2002, e não de prestações sucessivas, não há necessidade de devolução dos autos à origem para adequação do julgamento.

De fato, o acórdão impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência da TNU e do E. STJ, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051377-78.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: GENOVEVA MESQUITA DA FONSECA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a

parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no AREsp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051380-33.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: EVANY FERNANDES PEREIRA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051389-92.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: IVANA PINTO DANTAS SANTANA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação por aplicação da Súmula 85 do STJ.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una.

Quanto à matéria em discussão, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem honorários advocatícios, como já decidido no acórdão recorrido, tendo em vista que ora resta integralmente vencedora a parte Recorrente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051518-97.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JAIRO PINTO DE CAMPOS

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 0051639-28.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARCILIO RIBEIRO SOARES  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravos regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravos Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051642-80.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA HONORATA DA COSTA  
GONTIJO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravos regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC) e da Turma Nacional de Uniformização (0008456-41.2010.4.01.4100), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único mon-

tante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESP 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravos Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051664-41.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DIAS AMBROSIO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto à matéria em discussão, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que



ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PROVIDO.

Sem honorários advocatícios, como já decidido no acórdão recorrido, tendo em vista que ora resta integralmente vencedora a parte Recorrente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0051768-33.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO MORGADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obrigação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a

parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0056407-94.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MAGDA REJANE CORDEIRO DE ARAUJO

SOARES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo regimental contra ato do Relator que deu provimento a incidente de uniformização, para afastar a prescrição, entendendo que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito.

Cuida-se de pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que, a respeito do pagamento de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998, reconheceu prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional, por aplicação da Súmula 85 do STJ, começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ (REsp 885683 / SP, no REsp 962493 / PB e no AREsp 189570 / AC) e da Turma Nacional de Uniformização (0008456-41.2010.4.01.4100), alegando que o prazo prescricional da ação para a cobrança de toda a pendência tem início com o pagamento da última parcela da dívida una, e não a partir do pagamento de cada uma das cotas do parcelamento.

Quanto ao ato atacado, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do marco inicial da prescrição em casos de correção monetária incidentes sobre o pagamento em parcelas de reajuste salarial de servidores públicos. Segundo entendimento desta Corte, apenas ao final do pagamento do todo, que foi pago de forma parcelada, é possível aferir se a obri-

gação foi adequadamente adimplida ou não. Portanto, é justamente ao final do pagamento das parcelas devidas que se inicia o marco prescricional. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

...omissis.... Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (PEDILEF 00517527920104013400; JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA; DOU 08/04/2016).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese firmada de que o marco inicial da prescrição da cobrança de correção monetária relativa ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% previsto pela MP nº 1.704, de 30/06/1998 inicia-se com o pagamento da última parcela.

Por seu turno, a decisão do Relator que DEU PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO não merece retoques.

Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0060137-55.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ELCIO JOSÉ CHAVES

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA

OAB: DF-11997

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DECISÕES DA MESMA TURMA. NÃO APRECIÇÃO DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.35. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 1ª Região que não conheceu de incidente em virtude de já haver orientação da própria Turma Regional e da TNU contrários ao direito à indenização pela omissão legislativa no reajuste anual, durante o período de junho de 1999 a dezembro de 2001.





Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação da própria Turma Regional em outros julgados, como também levanta a necessidade de sobrestamento até o julgamento do RE 565.089/RG/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. Contrarrazões apresentadas, aduzindo preliminarmente a falta de cortejo analítico dos julgados.

O Incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização, em virtude de seu não cabimento, dada a ausência de divergência de decisões em questões de direito material, como também por já haver posição contrária da TNU em relação ao pedido (PEDILEF 200551660014721). O sobrestamento foi negado, em virtude no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Interposto agravo, o feito foi distribuído para melhor análise.

É, no essencial, o relatório.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento incidente de uniformização que tenha como base decisões de uma mesma Turma, como no caso em questão em que a parte alega que a decisão divergiu de precedente da própria Turma, restando claro que houve mudança de orientação do órgão julgador. Além disso, no caso em questão, a Turma não chegou a apreciar, efetivamente, o direito material controvertido, já que entendeu não ser cabível o incidente, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Regional julgadora e desta Turma Nacional. Nesta linha de raciocínio o incidente também não merece conhecimento, em virtude da Questão de Ordem n. 35.

No mais, a jurisprudência desta TNU, há muito se firmou no sentido do não cabimento de indenização por danos materiais em face da mora do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (200551660014721), em situação fática semelhante, como bem acentuado no acórdão que negou conhecimento ao incidente de uniformização regional.

O pedido de sobrestamento fica prejudicado, tendo em vista a evidente ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Ante todo o exposto, o Pedido de Uniformização Jurisprudencial não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO(S) INCIDENTE(S) NACIONAL(IS) DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO(S), nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0060810-57.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em

apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260

do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062768-78.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CRUZ RAMOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em

apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062890-91.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RAYMUNDO SANTOS GERMANO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063275-39.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: AVANY DE JESUS BASTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.





Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063283-16.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SUSRIASE LELIS DOS REIS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a

respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0064284-36.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DUCEVALDO DA ROCHA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a

respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.



Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0064377-96.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065000-63.2006.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ROSALVO GONÇALVES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.





Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065630-22.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: NEYDE DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065646-73.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JORGE ALENCAR DURAN

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065843-28.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: VALDEMAR DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0065852-87.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ALFREDO BENTO DE CERQUEIRA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Bahia, que manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença, com data de início dos benefícios anteriores à Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

Cita paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, que bem caracterizou a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Ocorre que esta Turma Nacional de Uniformização firmou novo posicionamento sobre a matéria, em sentido contrário à pretensão da parte Autora, consoante se verifica do seguinte precedente:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio

doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo -aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula n.º. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula n.º 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER.





Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZPRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. (PEDILEF 00410947320084013300, RELATOR JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500007-94.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERYCA DA SILVA DOMINGOS  
PROC./ADV.: LARISSA IZABEL DE ARAUJO SILVA  
OAB: PE-32 980  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO EM PERÍODO DE GRAÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº PEDILEF 50002212720124047016. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que, negando provimento ao recurso do INSS, confirmou a sentença de procedência que concedera o auxílio-reclusão pleitado.
- Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
- Incidente admitido na origem.
- Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"[...] Na hipótese dos autos, o recolhimento do segurado se deu em 20.11.2012 (anexo 08), aplicando-se, portanto, o valor de referência contido na Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 02 de janeiro de 2012, que previa que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas"(Grifamos). Ressalve-se que o recluso, quando do seu encarceramento, estava desempregado e em gozo de período de graça, tendo a sua última remuneração ocorrida em setembro de 2012 (Anexo 19). Tendo em vista que, no momento da prisão, o segurado estava desempregado, há de incidir a norma constante do §1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, haja vista a inexistência de salário-de-contribuição. [...] Dessa forma, comprovado que o segurado encontrava-se desempregado quando do seu encarceramento, restam demonstrados todos requisitos para a obtenção do benefício de que trata os autos."

- O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúber. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" dessegurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: Na espécie, o art. 80, da LBPS, dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte. Bem por isso ressaltou ser pacífico o entendimento de que a legislação aplicável aos casos de pensão por morte decorre do princípio do tempus regit actum. Significa que o fato determinante para que se saiba qual o direito aplicável é justamente o óbito dosesegurado. Assim, aplicando tal princípio ao benefício de auxílio-reclusão, é certo que a remuneração a ser auferida para fins de enquadramento como segurado de baixa renda é a do momento em que ocorre a prisão. Em outras palavras, não há como considerar remunerações de meses anteriores à prisão para aferimento da baixa renda. [...] No caso concreto, a partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (PROCADM9 - evento 1, fl. 9), o segurado instituidor esteve empregado até o mês de março de 2010, sendo que na data da prisão, em 6.7.2010, não há renda constante no CNIS. Portanto, há que se considerar que a sua renda no momento da prisão era igual a zero, preenchendo, assim, o requisito da baixa renda. [...]5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. [...]Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS." (PEDILEF 50002212720124047016, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA)
- Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500013-97.2011.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÂOEL MISSIAS DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 13/11/1979 a 05/08/1981, segundo o fundamento de que o PPP não estaria assinado.
- Alega que a assinatura da representante da empresa consta do fl. 1 do anexo 3 (sistema CRETA), e desse modo o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2006.83.00.510033-71.

- Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
- No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "(...).

#### I. Relatário

Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente em parte pedido para averbar como tempo de serviço especial o período de 15/06/1983 a 03/09/1984.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial dos demais períodos de 19/07/1978 a 17/10/1979, de 13/11/1979 a 05/08/1981 e de 03/09/1984 a 18/12/2006, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

#### II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não caracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, 'in verbis': "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos se-



guintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Dessa forma, merece reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 19/07/1978 a 17/10/1979, uma vez que comprovou, através de PPP, assinado por representante legal da empresa, sua exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, na intensidade de 91 dB (A) (anexo 04).

Quanto ao período de 13/11/1979 a 05/08/1981, não merece reforma a sentença vergastada. É que não obstante o autor tenha anexado PPP (anexo 04), verifico que tal documento não possui qualquer assinatura, não servindo, portanto, como prova da especialidade da atividade exercida naquele período.

Por fim, em relação ao período de 03/09/1984 a 18/12/2006, laborado na Volkswagen, assiste razão, em parte, ao recorrente. É que comprovou o autor através de PPP, assinado por representante legal da empresa, que estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites legais, de modo habitual e permanente, até 04/03/1997. Após essa data o autor esteve exposto ao ruído em intensidade de apenas 82 a 82,5 dB (A), ou seja, abaixo dos limites legais. Dessa forma, deve a atividade do autor ser considerada especial de 03/09/1984 a 04/03/1997.

Computando os períodos acima relacionados como especiais, de 19/07/1978 a 17/10/1979 e de 03/09/1984 a 04/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/2009. Acontece que o requisito etário só foi atendido durante a tramitação deste processo. Logo, a data de início do benefício (DIB) deverá ser a data de publicação deste acórdão.

No tocante aos juros de mora e a correção monetária, o Ministro Teori, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei n.º 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

### III. Disposição

Recurso provido em parte para reconhecer como especial o período de 19/07/1978 a 17/10/1979 e de 03/09/1984 a 04/03/1997, bem como para determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de hoje (DIB = 14/08/2014), e a DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso.

Custas ex lege." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500048-96.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WILSON CÂNDIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
OAB: PE 5.66B  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, entendeu pela desnecessidade de apresentação de memória de cálculos para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 877739120054013).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

5. Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, confirmando sentença de parcial procedência, julgou no sentido de que "a memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não é elemento do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigível. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso."

6. Sucede que no paradigma invocado não houve o enfrentamento da questão suscitada, uma vez que tratou tão-somente da ausência de fundamentação técnica nos laudos apresentados/imprecisão da apuração do ruído médio, nada dispondo acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculos da exposição ao agente nocivo ruído, conforme sustenta o INSS.

6. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500089-26.2013.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA  
OAB: PB-15926  
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS  
OAB: PB-16 730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500267-31.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MAYSA ROCHA DE ABRANTES  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida ante a não comprovação da exposição permanente e habitual ao agente nocivo ruído.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.166.221/RS)

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. No caso presente, a autora, servidora pública federal, protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período de serviço exercido sob condições especiais.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmando sentença de improcedência, reconheceu pela impossibilidade de conversão do período de atividade especial em comum, fundamentando, para tanto, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativa ao cômputo do tempo de serviço especial de servidor público federal ainda sob a égide do regime celetista, não se tratando, pois, do caso em vergaste.





9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Ademais, de se pontuar que o STF possui posição sedimentada no sentido de que: "a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas". (MI nº. 1.508/DF; Rel. Min. Ministro Teori Zavascki; DJE: 28/05/2013).

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500483-36.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): KATIA MARIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO  
OAB: PE-20860  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PET 10.723/RJ. STF. RE 662406. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que, ao reconhecer o direito de percepção da GDPGE na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, afastou a tese de que a previsão de efeitos financeiro retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos obstaría a percepção de qualquer diferença aos inativos a partir de então.

A discussão diz respeito ao marco final da percepção das diferenças. O requerente cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente:

PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de parity entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentadas memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições con-

trapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PRO-CESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DE-

SEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidere a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Cumprе salientar que o mencionado precedente ainda frisou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiro retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0500532-42.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 2004.70.51.007350-1. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a(s) atividade(s) desempenhada(s) no(s) período(s) de 01/01/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 16/04/2014, à luz dos PPPs que, segundo aduz, vieram desacompanhados de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assiná-los ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0083233-72.2006.4.03.6301).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. RUI DO. PPP IDÔNEO. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 ATÉ QUE O STF DEFINA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO."

6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

7. A partir do exposto, veja-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, como pretende fazer crer o INSS, a necessidade de exibição de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assinar ou de declaração da empresa informando que o subscritor está autorizado a assinar.

8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 4, o PPP foi assinado por funcionário do Setor de Pessoal, representante da empresa, nos termos do que revela a declaração inserida na fl. 5 do evento nº 4, a partir de laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 5/8 do evento nº 4).

9. Com efeito, ao contrário do que alega o INSS, a parte autora carrou para os autos declaração de empresa contendo a informação da autorização conferida pela empresa ao subscritor do PPP.

10. Vale salientar que, ainda que esta não fosse a circunstância verificada nos autos, não se pode olvidar do entendimento deste Colegiado no sentido de que "a impossibilidade de o segurado requerer

administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, não deve prejudicar a parte autora".

11. Desse modo, o ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnicos, nos termos do art. 58, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, e art. 68, §§ 2º, 4º, 6º e 8º do Decreto nº 3.048/99, não deve prejudicá-lo. Restou àquele demonstrar em juízo que laborou em condições especiais de trabalho, não podendo ser, a produção da pertinente prova, no caso em concreto, o marco para o reconhecimento de seu direito.

2. Comprovado o desenvolvimento da atividade especial da autora, delimitado no período de 01.08.1976 a 31.01.1981 e de 29.04.1995 a 28.05.1998, impõe-se o cômputo desse tempo, o qual, após a devida conversão, aliado ao restante do seu período de contribuição e aos demais requisitos legais, autoriza a concessão da sua aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, em 23 de abril de 2004.

3. Pedido de Uniformização provido." (Pedido de Uniformização nº 2004.70.51.007350-1, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, julgado em 29/10/2008, DOU de 16/02/2019)." (grifos nossos)

12. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500632-78.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ARNALDO BENEDITO FEITOSA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. JULGAMENTO DA TRU EM CASO ANALÓGO. TRABALHO EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. (...)."

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500711-79.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIVALDO JOSÉ DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:





"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500722-61.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERA NASCIMENTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS

OAB: PE-1109

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 2ª TR/PE que considerou, para fins de carência, tempo de serviço militar obrigatório. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (Processo nº 2010.70.56.003298-1).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO POR MORTE - TEMPO DE SERVIÇO MILITAR - CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO INOMINADO PROVIDO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA VOTO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente da parte autora, recorrente, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, o pedido da parte autora foi indeferido sob o fundamento de que não haveria sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, haja vista que, segundo a sentença, o cálculo realizado pela autora para obter o tempo de carência estaria equivocado, já que "... contou com o acréscimo decorrente da conversão do tempo de regime especial (28/01/1969 a 31/05/1972) para o comum, o que não é admissível, posto que o tempo fictício decorrente do regime especial não pode ser utilizado para suprir a carência." (Trecho da sentença).

Defende a parte autora-recorrente, sua vez, que o de cujus faria jus ainda em vida ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que já teria implementado todos os requisitos, havendo equívoco nos "... nos cálculos que aferiu do tempo de serviço prestado pelo instituidor, pois na contabilização não conta o tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro no período de 15/01/1968 à 20/11/1968, ou seja, 10(dez) meses e 06(seis) dias de contribuição, tempo este que somado aos 166 (cento e sessenta e seis) meses, atinge mais de 176(sento e setenta e seis) contribuições, ou seja, 14(quatorze anos) e 06(seis) meses o que certamente ultrapassa ao exigido pela carência 168 (cento e sessenta e oito)".

Nesse diapasão, constata-se que o deferimento do pleito deduzido nos autos reclama verificar-se se, à época do falecimento, o de cujus de fato preenchia os requisitos para aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, conforme previsão legal.

Em se tratando de segurado filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, além da satisfação do requisito etário, a concessão da sua aposentadoria está adstrita aos períodos de carência fixados na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, os quais, uma vez cumpridos, garantem-lhe o direito à aposentação (como também à respectiva pensão por morte aos seus dependentes), ainda que tenha havido a perda posterior da sua qualidade de segurado, conclusão que se extrai da inteligência das normas inseridas no art. 102, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

No caso dos autos, o falecido (óbito em 02.09.2009) havia completado 65 anos em 03.03.2009, havendo, pois, de cumprir um tempo de carência de 168 meses.

De início, é de se relevar que se entende possível a inclusão do tempo de serviço militar para fins de carência, "... considerando que a prestação de serviço militar inicial não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente, não é razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria." (TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.95.001932-7/PR).

Em sendo assim, incluído o período de serviço militar, o falecido preenchia um total de 173 contribuições, o que ultrapassava o mínimo legal de 168 contribuições necessárias para obter sua aposentadoria cuja concessão se afigurava possível e, por consequência, também o direito dos seus dependentes a pensão por morte respectiva.

Nesse toar, no que se refere aos requisitos da pensão por morte, conforme dicção das Normas que regem a matéria, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, a(o) companheira(o), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) e os pais do de cujus (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I usque III c/c art.74, caput, ambos da Lei nº 8.213/91).

No caso, a qualidade de dependente (cônjuge) está devidamente comprovada em vistas da certidão de casamento anexada aos autos.

Por ter sido apresentado o pedido de pensão por morte em prazo superior aos 30 dias previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 74, inciso II), a DIB (data do início do benefício) será fixada em na data do requerimento administrativo, em 30.03.2012.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Por este entender, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO À EXORDIAL e determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, com data do início do benefício fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DIB=DER) e data do início do pagamento (DIP) no dia deste julgamento.

As parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo e a da efetiva implantação e início do pagamento devem ser corrigidas com juros e correção monetária. Não há parcelas prescritas.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Recuso Inominado provido.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantar, de imediato, o benefício de pensão por morte (obrigação de fazer) da parte autora.

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

É como voto".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, reformando sentença de improcedência, computou o tempo de serviço militar obrigatório para fins da aposentadoria por idade a que faria jus o de cujus instituidor da pensão por morte.

8. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que referente à possibilidade de computar, para fins de carência, período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500809-08.2013.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): COSMO SILVANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"- O INSS investe contra sentença de procedência da pretensão inicial que, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida pelo autor na agricultura de cana de açúcar, no intervalo compreendido entre 04/02/1980 e 28/04/1995, na CIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO, condenou-o a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

- O trabalhador rural empregado da agroindústria canavieira foi expressamente incluído como segurado obrigatório do Plano Básico de Previdência Social (primeiro regime de previdência do trabalhador rural, instituído pelo Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969), e posteriormente também no sistema geral introduzido pela CLPS de 1984, impondo-se, destarte, uma vez comprovado o vínculo mediante registro na CTPS, o reconhecimento do mesmo direito conferido àqueles que, legalmente vinculados ao regime urbano, não verteram contribuições por inércia de seus empregadores.

- Com efeito, o Decreto-Lei 564 de 01/05/1969 instituiu o Plano Básico de Previdência Social, de modo a assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Viram-se contemplados, dentre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, consoante disposição contida em seu art. 2º, I, a seguir transcrita:



"Art. 2º Os segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar implantação sua na forma do artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

I - do setor rural da agroindústria canavieira;"

(...)

- Contudo, a efetiva inclusão das referidas empresas no PBPS ficou condicionada a pronunciamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social mediante decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 9º, do citado Decreto-Lei, que dispunha:

"Art. 9º O Plano Básico será implantado gradualmente, à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada novo setor mediante Decreto do Poder Executivo."

(...)

- Assim, veio a lume o Decreto 65.106, de 5/12/1969, que fez incluir, no PBPS, as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima"(art. 2º).

- A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu em seu art. 1º o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), extinguindo o Plano Básico de Previdência Social (art. 27), sendo as empresas por ele abrangidas incluídas no referido Programa de Assistência, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano (art. 27, §3º), à exceção das empresas agroindustriais, inclusive seu setor agrário, anteriormente vinculadas ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI e ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as quais seguiram vinculadas ao sistema Geral da Previdência Social, por disposição expressa do art. 29 da LC em referência, que aqui reproduzo, verbis:

Art. 29. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social."

- Tal situação se viu modificada a partir da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que estabeleceu em seu art. 4º que "Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agro-comerciais são considerados beneficiários do PRORURAL", ressalvando a condição de segurados do INPS dos empregados ora referidos que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, viessem sofrendo o desconto da contribuição devida ao citado Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (parágrafo único do art. 4º).

- E, o Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984 tratou de assegurar igual garantia ao prescrever em seu art. 6, § 4º que:

"Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

(...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971."

(...)

- Por seu turno, o art. 4º do referido Decreto elenca as categorias não abrangidas pela previdência social urbana, cujo teor entendo pertinente transcrever:

"Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I - o servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II - o trabalhador e o empregador rurais."

- Nesse contexto, conclui-se, sem dificuldades, que os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial, ainda que prestassem serviço de natureza exclusivamente rural, foram incluídos no regime geral urbano, sendo-lhes assegurados, por via de consequência, os mesmos direitos conferidos aos demais segurados legalmente vinculados àquele regime previdenciário, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido regularmente vertidas.

- Isso porque o descumprimento de obrigação legal a cargo do empregador, qual seja, o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, não pode ser imputado a estes últimos, não obstante a exigência contida no art. 6º, §4º, do Decreto nº 89.312/84, que condiciona a proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, desde que efetuadas as contribuições a partir de 25.11.1971.

- Em suma, cogitando-se de empregado rural, apenas o tempo de serviço prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, pode ser computado para efeito de carência, em observância à regra constante do já mencionado art. 55, § 2º da L. 8.213/91.

- Nessa perspectiva, tem-se que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural.

- A propósito do tema, vale a transcrição do seguinte precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91.

1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Recurso provido."

(Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Incidente de Uniformização JEF 2007.70.95.009981-5/PR, Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba, unânime, D.E. 14/06/2010, grifos acrescidos.)

- Destaque-se, ainda, trecho do voto condutor do mencionado aresto, que ajuda a esclarecer a questão:

"O objeto do presente incidente é a uniformização do entendimento sobre a possibilidade da contagem do tempo de serviço empregado rural, anterior à Lei nº 8.213, de 1991, devidamente anotado em CTPS, para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sobre a questão dispõe o § do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, "a", da mesma lei e do art. 3º, § 1º, "a" e "b", da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, § 4º, da CLPS, de 1984.

Cabe referir as disposições:

Lei nº 8.213/91

Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

LC nº 11/71

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

CLPS/84

Art. 6º (...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71).

Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso.

Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória.

A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991.

O art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991.

Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano."

- Trago, ainda, à colação o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual ilustra bem o tema em discussão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - O gênero "trabalhador rural" era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial. - Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social. - O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àqueles categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam. - Somados os períodos de atividade especiais, aos demais períodos de tempo comum, conforme cópia da CTPS e resumo de cálculo de tempo de serviço, acostados aos autos, há comprovação do labor por apenas 24 anos, 01 mês e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 860763, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, 8ª Turma, unânime, DJF3 CJ1 02/12/2010, grifos crescidos).

- E a Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)."

- Advirto, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por rurícola, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DATA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011)."





- Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Na hipótese, observo que o intervalo de trabalho perseguido como atividade especial, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (cultivo de cana de açúcar, vide CTPS anexo 04), deu-se no período de 04/02/1980 a 28/04/1995, de modo que seu enquadramento se impõe em observância à legislação aplicável à época e aqui citada.

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500949-90.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de empregado rural, no período de 01/10/1981 a 28/04/1995.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00043981820074036307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. No acórdão recorrido, a 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE deixou de reconhecer a especialidade da atividade segundo os fundamentos adiante reproduzidos:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido autoral improcedente. Relata que não é o fato de não estar demonstrado que o autor trabalhou com agropecuária faz com que seja afastada a contagem especial do tempo de serviço. Data venia, a jurisprudência é firme em não admitir para fins de comprovação de tempo de serviço especial como trabalhador agropecuário o simples trabalho na lavoura, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO

EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011). Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

7. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

9. In casu, o recorrente alega ter exercido atividade rurícola, na qualidade de empregado, no período de 1981 a 1995, e que tal atividade, segundo sustenta, afigura-se especial, nos termos do código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém o entendimento vocacionado no sentido de que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

11. Assim sendo, o exercício da atividade agrícola no período precedente ao advento da Lei nº 9.032/1995 afigura-se especial, por presunção legal, conforme previsão contida no item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

9. Outrossim, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

10. Incidência, à espécie, do Enunciado nº 49 de Súmula da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

11. Ademais, imperioso consignar a atual interpretação adotada por esta Turma Nacional vistorizada no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. DOU: 22.08.2014).

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para reconhecer como especial, por presunção, a atividade agrícola exercida no período de 01/10/1981 a 28/04/1995, conforme previsão contida no item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501041-80.2014.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DAGOBERTO ARAUJO TORRES

PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS

OAB: SE-325-A

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu, por exposição ao agente físico ruído, a especialidade do período de 01/02/1982 a 14/06/1986.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (processo nº 877739120054013).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A autarquia Recorrente pretende desconstituir o PPP apresentado para provar a especialidade do período de 01/02/1982 a 14/06/1996.

Eis o que sustenta o INSS em seu recurso: a) não há registro acerca da função, cargo, setor, CBO e regime de revezamento do autor; b) descrição das atividades limitou-se a descrever as atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/02/1982 a 14/06/1986; c) imprescindibilidade de apresentação do Laudo Pericial nos casos em que o agente agressor é o ruído; d) ausência de memória de cálculos; e) juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 da Lei nº 11.960/2009.

Pois bem. No PPP contido nos anexos 1 e 2, é possível observar o registro do autor no cargo de mecânico hidráulico, mesmo cargo assinalado na CTPS(anexo 10). É de se concluir que o autor exerceu o referido cargo durante todo o vínculo laboral com a CERB (Companhia de Engenharia Rural da Bahia) motivo pelo qual a descrição das atividades que consta no PPP serve para todo período laborado. Observo, outrossim, que consta do PPP descrição a respeito da exposição do autor, no período, ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada, razão pela qual cabe o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço objeto do recurso inominado.

Entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo, por ser documento feito com base no laudo. Este entendimento está em consonância com o que já decidiu a TNU, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de con-



gruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. (Processo PEDIDO 200971620018387 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. Fonte: DOU 22/03/2013).

A referência à memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não são elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigíveis. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

Quanto aos juros, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa). Recurso nominado parcialmente provido, apenas para modificar o tratamento dado aos juros de mora e correção monetária pela sentença recorrida.

Sem condenação em honorários por ausência de recorrente vencido. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) recorrido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501065-82.2012.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº

9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECRETO 53.831/64. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo AUTOR contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

2. Pleiteia o AUTOR a reforma da sentença para reconhecer os períodos laborados como trabalhador rural, por ser reconhecida como especial por presunção legal.

3. Salvo categorias profissionais específicas, o reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem ou ponham em risco a saúde e a integridade física do trabalhador. Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba tanto a atividade na agricultura como na pecuária - pode ser considerado especial.

4. No caso dos autos, restou comprovado que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária especial, que compreende a agricultura e a pecuária simultaneamente, considerando as suas relações mútuas. "Desse modo, aludindo a legislação em vigor à época de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na 'agropecuária', inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do trabalhador a agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu." (TRF da 3ª Região, AC 1061187/SP.)

5. "O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê 'Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária', não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial." (TRF da 3ª Região, AC 394902/SP.)

6. Ademais, o trabalhador rural somente foi incluído no sistema previdenciário com a Lei Complementar 11/71, que instituiu o FUN-RURAL, não fazendo jus à aposentadoria especial até a Lei 8.213/91, quando a categoria foi incluída no RGPS. Destarte, o Decreto nº 53.831/64 deve ser interpretado com essa cautela, inclusive observando-se que o Decreto nº 83.080/79 não previu a aposentadoria especial para a previdência rural. A legislação não determinou em nenhum momento que todo trabalhador rural deve aposentar-se com 25 anos de serviço. É necessário interpretar o ordenamento jurídico em sua integralidade, sob pena de deturpação do verdadeiro sentido dos benefícios com contagem especial de tempo de serviço. Assim, apenas quando comprovada a exposição a agentes agressivos é cabível a conversão, jamais para a generalidade dos trabalhadores rurais.

7. Em sufrágio deste raciocínio, verifico que a TNU já possui posição sedimentada sobre a matéria discutida nos autos, conforme se verifica no julgado abaixo:

"E M E N T A: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO - RIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CONVERSÃO. DECRETO 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, ao prover o recurso da parte-autora e reformar a r. sentença, reconheceu, dentre outros, como de atividade especial, o período de 02/01/1968 a 30/12/1974, em razão de labor rural, independentemente do trato direto com animais.

2. No Pedido de Uniformização que interpôs tempestivamente, o INSS sustentou que tal período não é de ser reconhecido por dois fundamentos, seja pela aplicação do princípio do "tempus regit actum", seja em razão do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o enquadramento como atividade especial diz respeito apenas à atividade agropecuária e não àquela exercida tão só na lavoura. Colacionou inúmeras jurisprudências do TRF-3ª Região e também os arestos REsp 909.036/SP e REsp 291.404/SP (STJ).

3. O incidente foi admitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal de Pernambuco ao fundamento de restar configurada a divergência jurisprudencial. Nesta Turma Nacional, foi o feito posteriormente distribuído a este Relator.

4. Desconsidero todos os acórdãos tidos como paradigmas oriundos dos TRFs, tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.239/01. Por consectário lógico, fica a análise do primeiro fundamento prejudicada, dada a ausência de paradigma válido a título de uniformização perante esta Turma Nacional.

5. Quanto ao segundo fundamento do Incidente, em razão dos paradigmas do STJ acostados (REsp 909.036/SP e REsp 291.404/SP) é de se reconhecer a similitude fático-jurídica, em razão do entendimento professado por aquela Corte no sentido do não enquadramento da atividade de lavrador como especial, salvo quando a atividade desempenhada for a agropecuária.

6. No mérito, é de se prover o Pedido de Uniformização do INSS, vez que é assente na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.137.303/RS; AgRg no REsp 1.208.587/RS) de que o "conceito de 'atividade agropecuária' previsto pelo Decreto nº 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura." A r. sentença concluiu que a parte-autora trabalhou tão só como trabalhador rural, fato que não foi contrariado pelo termos do v. acórdão.

7. Dou provimento ao presente Incidente de Uniformização para, com base na tese jurídica firmada no item anterior, desconstituir a conversão do período de 02/01/1968 a 30/12/1974, de labor rural, como atividade especial, de modo a restaurar, nesta parte, exclusivamente, os termos da r. sentença prolatada. (PEDILEF 05274956820074058300, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012)."[grifo nosso]

8. Recurso do Autor improvido.

9. Isenção do pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501220-43.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALMIR BATISTA DE LIMA  
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO  
OAB: PE-11055  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AJUDANTE DE PRODUÇÃO - OPERADOR DE GUINDASTE MÓVEL - OPERADOR DE PONTE ROLANTE - OPERADOR DE MÁQUINA DE LINGOTAMENTO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 83.080/1979. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 2006.51.51.011843-4. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autarquia previdenciária em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE, que concluiu por não reconhecer a especialidade, por presunção legal por similitude, das atividades de ajudante de produção, operador de guindaste móvel, operador de ponte rolante e operador de máquina de lingotamento desenvolvidas pelo autor/recorrido.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 1.019.992/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.





4. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE utilizou os fundamentos reproduzidos a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCONSISTÊNCIAS DOS LAUDOS TÉCNICOS E PPP'S. NÍVEIS DE RUÍDO DIVERGENTES EM LAUDOS TÉCNICOS DIVERSOS QUE TRATAM DE PERÍODOS COINCIDENTES. AFASTAMENTO DE PARTE DO PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ATÉ 1997 POR ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO. INDÚSTRIA METALÚRGICA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período de 11/09/1984 a 10/09/2010, como especial, aduzindo: a) divergência entre documentos apresentados pelo demandante; b) documento extemporâneo; c) inexistência de autorização expressa da empresa para emissão do PPP; d) falta do responsável pelos registros ambientais de todo o período.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Analisando a documento do presente caso, verifica-se que o demandante anexa dois DSS 8030 e dois laudos técnicos, referentes ao mesmo período, assinados pelo mesmo profissional, que atestam dados totalmente diversos.

Conforme se verifica no anexo 08, os DSS 8030 e laudos técnicos atestam que nos períodos de 11/09/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/10/1989, 11/01/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/09/1990 o demandante esteve submetido ao agente nocivo ruído de 77dB(A). Os laudos técnicos foram assinados em 20/09/2009 por Julio de Oliveira Sobel.

Por outro lado, no anexo nº 06, há formulários DSS 8030 e laudos técnicos, referentes a esses mesmos períodos, com outra data de assinatura e com dados diversos, atestando a submissão a ruído com intensidade acima de 90dB(A). Vale ressaltar que o subscritor é o mesmo engenheiro do trabalho, Júlio de Oliveira Sobel.

Diante de tamanha inconsistência em relação ao nível de ruído ao qual esteve submetido o Recorrido nos períodos, não há outro caminho a não ser afastar a especialidade do período posterior a 1997, laborado pelo autor para a SIDERÚRGICA AÇONORTE. Com efeito, nos termos da fundamentação supra, a partir desse marco temporal, passou-se a exigir laudo técnico para comprovação de sujeição ao agente nocivo, sobretudo quando ao ruído, porque necessária a indicação idônea do nível ao qual exposto o trabalhador (dado quantitativo essencial para valoração em relação ao nível de tolerância), o que não ocorreu no presente caso, pois a parte Recorrida apresentou laudos subscritos pelo mesmo Engenheiro do Trabalho com níveis divergentes em relação a períodos coincidentes.

Por outro lado, o Recorrido faz jus ao cômputo especial do período imediatamente anterior a 11/12/1997, em razão do enquadramento por atividade até 1995, já que sempre exerceu o labor em indústria metalúrgica, e pela indicação de submissão a agentes nocivos nos formulários apresentados, relativos ao período compreendido entre 1995 e 1997, em que se noticia a exposição ao agente nocivo calor, de forma habitual e permanente.

Com efeito, conforme consta da CTPS, laudos técnicos e perfis profissográficos profissionais (vide doc.5 e 6), o Recorrido laborou na Gerdau Aços Longos S/A (antiga Siderúrgica Açonorte), exercendo as seguintes funções: Ajudante de Produção (período de 11/09/1984 a 30/11/1986); Operador de Guindaste Móvel (períodos de 01/12/1986 a 31/10/1989; 01/11/1989 a 30/06/1990); Operador de Ponte Rolante/Vazamento (períodos de 01/07/1990 a 30/09/1990; 01/10/1990 a 31/10/1993; 01/11/1993 a 29/02/1996); Operador de Máquina de Lingotamento (a partir de 01/03/1996), cujas atividades podem ser enquadradas no anexo III do Decreto 83.080 (item 2.5.1 - "Indústrias Metalúrgica e Mecânicas") e no anexo ao Decreto 53.831 (item 2.5.3 - "Indústria Metalúrgica).

Considerando o período acima indicado como especial, afastado o período posterior a 11/12/1997, e convertendo-o em comum, o Recorrido não perfaz tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, nem reúne tem suficiente para a aposentadoria especial.

Desse modo, devem ser tão-somente averbados como especiais os períodos laborados na Gerdau até dezembro de 1997.

Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para afastar o cômputo como especial do período laborado na Gerdau em data posterior a 11/12/1997, conforme fundamentação supra.

Sem honorários, por ter sido o recorrente vencedor. Custas ex lege." (grifos nossos)

5. Impede aduzir que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto (STJ, AgRg no REsp 794092/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/05/2007, p. 394).

6. No tocante ao enquadramento da atividade por similitude, a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2006.51.51.011843-4, firmou entendimento cristalizado na premisa jurídica adiante destacada:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (TNU, PEDILEF nº 2006.51.51.011843-4, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, julgado em 14/06/2011, DJ de 25/11/2011) (grifos nossos)

7. Sob este pórtico, diante da natureza meramente exemplificativa do rol de atividades constantes dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, e da possibilidade de se proceder ao enquadramento da natureza especial da atividade por similaridade, forçoso convir pelo não conhecimento do pedido de uniformização, dada a ausência de dissonância existente entre a decisão da 1ª TR/SJPE e a jurisprudência do STJ e da TNU.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501233-16.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO  
OAB: AL-5328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada nos períodos de 12/07/1980 a 13/12/1986 e de 23/11/1988 a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO INSS IMPROVIDO.

I. Relatório

(...).

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)

Assim, verifico que não assiste razão ao INSS ao passo que devem ser considerados como especial os períodos laborados como trabalhador rural na usina Pumaty de 12/07/80 a 13/12/86 e de 23/11/88 a 23/07/91.

Computando o período acima relacionado como especial (anexo 19), para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014), de modo a justificar o deferimento do pleito.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve ser observado que o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

III. Disposição

Recurso do autor provido para reconhecer como especial os períodos de 12/07/80 a 13/12/86 e de 23/11/88 a 23/07/91, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (22/01/2014). Aos valores atrasados deve ser aplicada a sistemática de cálculos acima exposta.

Sem condenação do autor em honorários advocatícios, eis que restou vencedor do recurso. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501250-38.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO LEANDRO GOMES

PROC./ADV.: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

OAB: PE 11.902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 26. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo dotado de natureza especial a atividade de vigilante, sem uso de arma de fogo, desenvolvida no lapso temporal de 01/08/1978 a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento adotado pela TNU o PEDILEF nº 2006.83.00.51.6040-8.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Levando-se em consideração o fato de que o período reconhecido como especial é anterior a 28/04/1995, convém aduzir que a matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501277-28.2011.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON JOSÉ LOPES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. - Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4. Na hipótese, observo que o intervalo de trabalho exercido junto ao Engenho Santo Amaro e à Granja Ebenezer, nos períodos, respectivamente, de 04/10/1984 a 19/02/1990 e de 11/02/1991 a 05/05/1997, de modo que seu enquadramento como atividade especial se impõe até a data de 28/04/1995 em observância à legislação aplicável à época e aqui citada (vide anotações CTPS, anexo 08).[...]

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. Ademais, imperioso consignar a atual interpretação adotada por esta Turma Nacional vetorizada no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

8. Sob estes pórticos, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501390-64.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por ausência de preparo.

Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501516-73.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso inominado sob o fundamento de que o PPP e o laudo apresentados se revelam idôneos para reconhecer o desempenho de labor em condições especiais.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200971620018387), no sentido de que se o PPP apresentar incongruências deve o juiz condicionar sua valoração à exibição do laudo técnico ambiental.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua devida valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.





- O inconformismo do INSS não se sustenta frente à prova dos autos. Com efeito, o PPP e laudo técnico apresentado (anexo 07), os quais se revelam idôneos nos termos das premissas acima, dão conta de que ele, segurado, na atividade de motorista, laborou, no intervalo situado entre 01/12/2008 e 03/10/2013, com exposição a ruído de 88 decibéis, de modo que cabível a contagem majorada de tal interregno, e, de consequente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tal como decidido pelo juízo singular. Advirto que habitualidade e permanência não significa exposição ao agente agressivo durante 100% da jornada laboral, mas o desempenho constante da atividade exercida sob condições especiais, com exposição frequente aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, o que restou devidamente demonstrado nos autos.

6. Com efeito, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher integralmente o pleito da autarquia recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Destarte, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501831-72.2011.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. SENTENÇA MANTIDA. (...)"

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501842-76.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO PINHEIRO  
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA  
OAB: PB-11825  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício da atividade rural no período de 12/06/1973 a 08/11/1983.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelos TRFs (TRF4 - EINF nº 5.421/RS; TRF4 - APELREEX nº 4.051/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Ressalta-se que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501926-56.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO JOÃO BATISTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sen-

do de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Na hipótese, observo que os intervalos de trabalho perseguidos como atividade especial, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (cultivo de cana de açúcar, vide CTPS anexo 03), ocorreram nos períodos de 31/03/80 a 20/10/86, 12/01/87 a 12/02/87 e 05/03/87 a 27/04/95, de modo que seu enquadramento se impõe em observância à legislação aplicável à época e aqui citada, donde resulta a comprovação de que o postulante, na DER (19/05/2011), já reunira 36 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço contribuição, conforme planilha de cálculo que segue em anexo e passa a fazer parte integral do presente julgado.[...]

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. Outrossim, imperioso consignar a atual interpretação adotada por esta Turma Nacional vetorizada no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro, DOU: 22.08.2014).

8. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501959-27.2013.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA SALVADOR MENDES  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. NATUREZA JURÍDICA: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PRAZO DIFERENCIADO. ATIVIDADE NÃO ESPECIAL. PEDILEF 50109441320134047003. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento a pretensão de reconhecimento como sendo de natureza especial o labor desempenhado na qualidade de professor.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do TRF 4ª Região (processo nº 2005.70.05.000337-9/PR).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. NATUREZA JURÍDICA: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PRAZO DIFERENCIADO. ATIVIDADE NÃO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de recurso inominado aviado pelo(a) autor(a), no afã de ver reconhecido como de natureza especial o período de trabalho desempenhado na qualidade de professor junto à Prefeitura Municipal de Lajes/RN.

- Impende salientar o equívoco perpetrado pela parte autora/recorrida, ao pretender classificar a aposentadoria do professor como sendo uma aposentadoria especial. Decerto, a aposentadoria do professor é classificada pela doutrina como sendo por tempo de contribuição com prazo diferenciado.

- Constitui erro crasso classificá-la como sendo de natureza especial (erro igualmente cometido pelo STF quando da edição da Súmula nº 726, esta sem mais aplicação em função do julgamento da ADI nº 3.772), até porque, como sabido, no tablado dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores - RPPS, por força do disposto no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, a concessão de aposentadoria especial requer a edição de Lei Complementar, o que não ocorreu até a presente data.

- Ressalta-se que desde o advento da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, a qual promoveu inovações à Constituição Federal de 1967 (em verdade, à EC nº 01/1969), os professores perderam o direito à aposentadoria especial.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso inominado interposto pelo(a) autor(a).

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de contravérsia.

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501995-25.2011.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: BENEDITO JOÃO DA CUNHA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. USINA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Face à decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal, nos presentes autos, é necessário adequar o julgamento anteriormente proferido ao entendimento que tem prevalecido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Assim, passo a análise do mérito.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições nocivas à saúde com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado improcedente, em face do tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, sequer proporcional. Quando do julgamento do Recurso Inominado do autor, esta c. Turma Recursal pronunciou-se no sentido de não reconhecer o trabalho rural em agroindústria como especial, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo o autor, por tal razão, interposto Pedido de Uniformização.

Alegou o autor, em seu PU, que fora adotado entendimento que contraria a jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça/Turma Recursal, consoante o qual prevê o reconhecimento como especial da atividade de trabalhador rural em agroindústria. Assiste razão ao autor. É que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar o Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, que versava sobre a mesma matéria dos autos em epígrafe, julgado em sessão realizada em 11/09/2012, proferiu a seguinte decisão:

"Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400

Requerente: Geraldo Umbelino da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Origem: Seção Judiciária de Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95,

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial."

Assim, merece reforma o acórdão, para considerar como especial o período laborado como trabalhador rural em agroindústria anterior a 27/04/95, a saber, de 03/12/1979 a 27/04/1995.

Computando os períodos acima, verifico que o autor perfaz o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (27/11/2009), conforme planilha (anexo 28).

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, respeitando-se, porém, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357/DF e 4425/DF.

Recurso inominado provido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Em vista da modificação a que ora se procede, sem condenação do autor em honorários advocatícios, eis que vencedor do recurso. Custas ex lege. (...)"

6. Os pontos do acórdão objetos de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502078-06.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALDEMAR GUIMARÃES  
PROC./ADV.: LUZIMAR RAMOS DA SILVA  
OAB: PE 5.66B  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5007749-73.2011.4.04.7105. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de vigilante desempenhada após o advento da Lei nº 9.032/1995 (de 28/04/1995 a 05/03/1997).

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.





3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NATUREZA ESPECIAL DA FUNÇÃO DE VIGILANTE APÓS A EDIÇÃO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997. IMPOSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - O INSS maneja recurso inominado com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo formulado em 18/10/2011.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- A atividade de vigilante, embora não tida expressamente como perigosa, equipara-se à função de guarda, de modo que também se dá, neste caso, a presunção de periculosidade, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado por meio da Súmula de nº. 26. Necessária, entretanto, a comprovação de que o trabalhador utilizava arma de fogo. A propósito de tal entendimento, permito-me transcrever trecho da decisão proferida nos autos do PU/PE nº 2006.83.00516040-8, in verbis:

"No caso dos autos, a quase totalidade do tempo de exercício da atividade de vigilante (à exceção de dois dias apenas), ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Indagar-se-ia, então, por que não fora reconhecido como especial o tempo de serviço do autor. A resposta a tal indagação consiste na ausência de elemento reputado essencial ao reconhecimento da especialidade: o uso de arma de fogo pelo demandante. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo.

Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) Processo nº 2006.83.00.51.6040-8 5 que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo segurado".

- Assim, a despeito do teor da Súmula nº 26 da TNU, a qual não faz menção expressa ao uso de arma de fogo, tem-se que a ausência de dado elemento inviabiliza o enquadramento da função de vigia como atividade especial, entendimento cristalizado por meio dos precedentes que lhe deram origem.

- Do exposto, tem-se que, entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Contudo, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Isso porque, o referido Decreto não fez qualquer menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Assim, o interregno de trabalho, exercido pelo autor na função de vigilante, entre 05/03/1997 e 18/10/2011, deve ser computado como atividade comum. Daí resulta que o tempo de serviço/contribuição apurado pela sentença correspondente a 35 anos, 11 meses e 06 dias (vide planilha anexo 10), vê-se diminuído para 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme nova planilha de cálculo que segue em anexo e passa a fazer parte do presente julgado, lapso este insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, seja com proventos integrais, seja com proventos proporcionais. De qualquer modo, fica o INSS obrigado a averbar os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado em favor do autor para fins de futura aposentação.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Com esteio nas fundamentações supra, dou parcial provimento ao recurso inominado do INSS, para determinar que o período de trabalho laborado pelo autor na função de vigilante, compreendido entre 05/03/1997 e 18/10/2011, seja computado como comum, do que resulta a insuficiência de tempo de serviço/contribuição para a percepção da aposentadoria perseguida. De qualquer modo, fica o INSS obrigado a averbar os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado em favor do autor para fins de futura aposentação.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos JEFs devido ao comando do art. 1º da Lei nº. 10.259/2000".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PE-DILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

6. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

7. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 28/04/1995, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502136-10.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

OAB: PE-424-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada no interregno entre 17/11/1986 a 06/01/2012.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 4ª e 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a atividade de frentista nunca foi prevista como especial na legislação previdenciária.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

No caso dos autos, alega o autor que o período compreendido entre 17/11/1986 e 06/01/2012 foi laborado sob condições especiais. Observe, de antemão, que o PPP submetido à apreciação judicial não veio acompanhado de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura estaria autorizado a firmá-lo, conforme exigência da IN 45/2010 - INSS, que, em seu art. 272, §12 [...] Insista-se: ambos os documentos informados na regra precitada - procuração/declaração -, restringem-se à pessoa do representante legal da empresa, e não ao profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, em virtude da lacuna apresentada, afastado a idoneidade do PPP apresentado (doc. 07, págs. 05 e 06), e, por via de consequência, não conheço do seu conteúdo. Independentemente disso, entretanto, entendendo que a pretensão merece ser assegurada. É que há nos autos laudo técnico que comprova que o labor de "frentista" foi exercido com exposição, de forma habitual e permanente, a vapores de líquidos inflamáveis (cf. doc. 06). [...] Assim, considerando que há prova de atividades especiais exercidas por mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha de cálculo em anexo, a concessão da aposentadoria especial é de rigor.

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

8. Sob este pórtico, impende anotar que o labor de frentista, na esteira do entendimento acima esposado, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502398-83.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENIVALDO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
OAB: PE-30 341  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995 e, ainda, considerou como especial o período entre 30.01.2005 a 04.03.2013, sob o fundamento de que o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade da atividade.  
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ (REsp nº 291.404/SP), bem como da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.  
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...] autor e INSS se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria para averbar como especial o período de 03.01.2005 a 04.03.2013, com consequente majoração de RMI de aposentadoria. Quanto ao recurso do INSS, não há descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso de EPI. A prevalecer o entendimento empossado pela autarquia recorrente, em verdade, quedariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança no trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais). A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila o teor da Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, "in verbis": "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (Súmula 9 - TNUJES). Pede o autor que seja reconhecido, também, o período de 03.07.1974 a 02.01.2005, no qual exerceu a atividade de trabalhador rural da Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool.

-Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)" Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95. [...]

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com a atual interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

[...] "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

7. Ademais, imperioso consignar o entendimento reiterado também desta TNU no sentido de que "para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."  
8. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.  
9. Noutro viés, cumpre frisar que a matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo INSS desafia a aplicação do enunciado nº 9 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Destaque-se, ainda, que o referido enunciado não tem aplicação restrita - até 18.11.2003, conforme sustenta a autarquia previdenciária, mas em qualquer período, desde que confirmada a efetiva exposição a este agente nocivo.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502424-68.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO MOURA PEGADO  
PROC./ADV.: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
OAB: PB-10466  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve a sentença de procedência do pedido de restabelecimento do pagamento dos adicionais de tempo de serviço do autor, na forma como vinha sendo pago até maio de 2005, condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde maio 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

O incidente foi inadmitido na origem, porém distribuído por força de agravo.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No incidente, a recorrente apresenta como paradigma apenas julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502513-07.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. JUROS DE MORA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

(...).

Quanto à correção dos atrasados, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação de recente decisão do STF, por medida de economia processual, e visando a uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma: Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (matéria beneficiária/assistencial). (...).

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.





9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502528-81.2011.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ISAIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.137.303/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. SENTENÇA MANTIDA. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502607-52.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVANILDO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212 e PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

[...]Os períodos de trabalho em discussão correspondem ao labor exercido na Usina Pedrosa S/A, até 28/04/95, aplicando-se-lhe, portanto, o enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64. Não há, portanto, o que se modificar na sentença recorrida, afigurando-se escorreito o reconhecimento dos vínculos acima indicados, nos termos da fundamentação supra. [...] Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pelo INSS, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.[...]

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. Outrossim, imperioso consignar a atual interpretação adotada por esta Turma Nacional vetorizada no sentido de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial" (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: André Carvalho Monteiro. DOU: 22.08.2014).

8. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502619-05.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA JUVENAL  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
OAB: CE-4224  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 13,23%. QUESTÃO DE ORDEM N.3. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE URL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

A decisão do Presidente da Turma de origem deu-se em virtude da Recorrente não haver cumprido o disposto na Questão de Ordem n.3 da TNU (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)), pois teria transcrito o aparente inteiro teor do julgado apontado como paradigma, mas não anexou a cópia.

De fato, o pedido de Uniformização apresentado tão somente transcreveu o acórdão paradigma, sem juntar cópia do inteiro teor e sem indicar a fonte eletrônica (URL), devendo ser aplicada a Questão de Ordem n.3 desta TNU.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502747-60.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RONILDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 0509377-10.2008.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola desempenhada no período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ (Recurso Especial n. 291404-SP), segundo o qual o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4. Na hipótese, os períodos de 12.02.73 a 15.03.75, 16.03.75 a 18.09.78 e 30.07.90 a 17.09.90 (trabalhador rural em agroindústria) devem ser considerados como laborados sob condições especiais. Da planilha em anexo com os novos cálculos do tempo de serviço do autor, é possível verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do ajuizamento da ação, quando o autor contava com 36(trinta e seis) anos, 5(cinco) meses e 10(dez) dias de contribuição.

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. DOU: 22.08.2014)

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502873-12.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: KENNEDY BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: KENSULLY BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. GRAÇA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício auxílio-reclusão, segundo o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2007.70.55.001623-2).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pelos dois jovens autores, representados pela sua genitora e assistidos pela Defensoria Pública da União, em face da sentença que julgou seus pedidos parcialmente procedentes, para conceder o direito vindicado no que pertine (sic) apenas à primeira prisão, haja vista a posterior perda da qualidade de segurado.

O auxílio-reclusão é benefício que se assemelha a pensão por morte, porém, desta se distingue, porquanto naquele caso o segurado está impossibilitado de exercer atividade remunerada por estar recluso ou detido.

O direito ao auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Cidadã, in verbis:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

Encontrando-se, igualmente, regulamentado no art. 80, da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito.

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Feitas essas considerações, debruço-me inicialmente sobre o recurso de INSS. Nele, a referida autarquia insurge-se contra o acolhimento do pedido de concessão do benefício referente à primeira prisão - o instituidor carrega consigo três recolhimentos carcerários, sendo que o último deles atualmente está em curso, segundo noticiado neste processo.

Pois bem. Inexiste razão ao INSS em seu recurso. Façamos uma evolução dos fatos no tempo:

(a) em janeiro/2007 cessam as contribuições ao RGPS, de modo que se inicia o período de graça a que alude o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91 (12 meses). Ocorre que no curso desse período o instituidor veio a ser preso (maio/2007 a maio/2008).

Com razão a DPU: "Mantido vínculo de emprego junto à Empresa Tudo do Mar Ltda - ME (01/06/05 A 17/01/07) e comprovado que o primeiro recolhimento à prisão ocorreu em 21/05/07, inegável a qualidade de segurado do Sr. Marciel José da Silva. Isto porque a prisão ocorreu menos de 05 meses depois de cessado o seu contrato de trabalho, dentro, portanto, do período de graça inicial de 12 meses (art. 15, II da Lei 8.213/92). No vertente caso, a condição de segurado revela-se incontestada na medida em o Sr. Marciel José da Silva, foi empregado da Empresa TUDO DO MAR ME, no período de 01/06/05 a 17/01/07, conforme se infere do CNIS anexo aos autos. Desta feita, considerando o vínculo empregatício em enfoque, dúvida não se pode opor acerca da sua condição de segurado quando do primeiro encarceramento (21/05/07), que ocorreu poucos meses após a rescisão do seu contrato de trabalho (17/01/07) e dentro do período de graça inicial de 12 meses (Art. 15, II da Lei 8.213/91), o que assegura o direito perquirido pelos seus filhos ao recebimento dos valores não pagos a título de auxílio-reclusão. Assim, não merece êxito o argumento exposto pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o requerimento do benefício após a sultura do segurado, em nada altera o direito de seus dependentes quanto ao pagamento do auxílio-reclusão referentemente ao período em que ele estava na prisão".

A sentença acertadamente reconheceu o direito vindicado e deferiu o gozo do benefício aos autores relativamente a esta prisão. Vencido o INSS;

(b) Anota a DPU que "quando do segundo recolhimento à prisão, em 11/08/2009, há de se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado, haja vista que o Sr. Marciel foi solto em 14/05/2008, fazendo jus à prorrogação de 12 meses (período básico de graça) + 12 meses (período de graça estendido em razão do desemprego). Ademais, no terceiro recolhimento à prisão, em 20/07/2011, igualmente, há de se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado, haja vista que o Sr. Marciel foi solto em 23/10/2009, fazendo jus à prorrogação de 12 meses (período básico de graça) + 12 meses (período de graça estendido em razão do desemprego)."

Nesse ponto, filio-me ao quanto exposto pelo Juiz sentenciante: "Ocorre que os prazos de prorrogação previstos nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios só possuem aplicação em relação à hipótese do inciso II do caput desse artigo e não à do inciso IV, na qual se enquadra o genitor dos autores." [grifo nosso]

À margem de tudo o quanto exposto, este Relator consigna que a combinação das prorrogações do período de graça, sugerida pelos demandantes, cria uma situação injusta e inusitada, porque trará intermináveis e sucessivas prorrogações sempre que o preso conservar um período menor que 24 meses entre uma prisão e outra, pouco importando se está recolhendo contribuições para o RGPS, o que afronta, em último caso, a prescrição do artigo 195, §5º da CF/88: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Vencida a parte autora.

Ademais, reconheço a perda superveniente de objeto no pertine ao pagamento de atrasados, uma vez que o INSS disponibilizou o valor de R\$ 5.963,72 para pagamento aos demandantes referente ao período da primeira prisão (anexo 30).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decurso são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Dessa forma, voto pelo conhecimento dos recursos para negar-lhes provimento.

Ônus sucumbencial proporcional e reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, em observância ao artigo 21 do CPC. É como voto.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, levando em consideração as sucessivas prisões do genitor dos requerentes, entendeu não se fazer possível a combinação das prorrogações do período de graça, alternadas entre o estado de desemprego involuntário (inc. II c/c o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991) e a situação do segurado retido ou recluso (inc. IV do art. 15 da Lei nº 8.213/1991).

8. Sucede que no paradigma invocado não houve o enfrentamento de questão similar (PEDILEF 2007.70.55.001623-2), pois, embora se trate de um pedido de auxílio-reclusão, a discussão gerou em torno da prorrogação do período de graça apenas em função do desemprego involuntário.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502914-06.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA  
OAB: PE-30411  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.





5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. JUROS DE MORA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO, EM PARTE. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503104-66.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR SIMÃO FERREIRA  
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO  
OAB: PE-29290  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503135-86.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE DOMINGOS DA SILVA  
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO  
OAB: PE-29290  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período anterior a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I. Relatório

(...).

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95.

Nos presentes autos, acertadamente entendeu o juízo monocrático: "(...) analisando as informações da CTPS [anexos 5/14] e do CNIS [anexo 20], e considerando o tempo especial, para fins de aplicação do multiplicador 1,40, observo que, na data do requerimento administrativo, o tempo de trabalho exercido pelo autor totalizava 33 anos, 3 meses e 25 dias de serviço/contribuição (...)."

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

III. Disposição

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503171-31.2014.4.05.8312  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO  
OAB: PE-29290  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...). Sendo assim, reconheço o tempo especial exercido pelo autor na Usina Massauassu S/A, até 28/04/95, aplicando o enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, após essa data, deixo de considerar a atividade exercida pelo demandante na Companhia Alcoolquímica Nacional como tempo especial, pela ausência de comprovação de exposição a fatores de risco de natureza quantitativa ou qualitativa, consoante as informações do PPP [anexo 9].

No caso, analisando as informações da CTPS [anexos 4/6] e do CNIS [anexo 12], observo que, na data do requerimento administrativo, o tempo de trabalho exercido pelo autor totalizava mais de 35 anos de serviço/contribuição, conforme planilha em anexo, que passa a integrar a presente sentença, tempo suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503253-36.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. SENTENÇA MANTIDA. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503428-34.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ COSMO DE BRITO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. RECURSO PROVIDO.

## VOTO

## I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença improcedente para conceder aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

## II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.





- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)" Assim, deve ser considerado especial o período laborado como trabalhador rural até 28/04/95.

Computando o período acima relacionado como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, de modo a justificar o deferimento do pleito.

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, respeitando-se, porém, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357/DF e 4425/DF.

III. Disposição

Recurso do autor provido para reconhecer como especial o período de 18/08/75 a 28/04/95, bem como determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege."

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503521-61.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARCELO BARROS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

OAB: PB-18233

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricista desempenhada após a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200702307523).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, em face de sentença de procedência.

2. O trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade", mesmo quando exercido após a vigência do Decreto 2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei 8.213/91 (aposentadoria especial), desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013).

3. Considerando que a sentença faz a análise de todos os períodos de trabalho do autor e reconhece as atividades especiais ante a presença de provas suficientes, é de se manter a sentença.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas."

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante: "No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503541-49.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUCIA ANTUNES PINHEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a qualidade de segurado especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no que toca ao início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FRAGILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença improcedente. A parte autora recorre alegando que existem documentos idôneos e contemporâneos para comprovar a atividade rural no período de 01/01/1979 a 08/03/1998.

2. No caso em análise, a autora alega que trabalhou na condição de agricultor durante o período de 01/01/1979 a 08/03/1998, não tendo o INSS considerado o tempo de serviço rural na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Colhe-se da sentença: "[...] para comprovar o período de atividade rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: - Notificação de lançamento de ITR exercício 1996, referente ao Sítio Genipapeiro, constando como contribuinte José Antunes da Silva (anexo 15, folha 4); - Certificado de cadastro do INCRA exercício 1979, referente ao Sítio Genipapeiro, constando como contribuinte José Antunes Pinheiro (anexo 15, folha 5); - Certidão de Casamento, celebrado em outubro de 1997, constando como ocupação do marido da autora "agricultor" (anexo 16, folha 2); - CTPS sem vínculos (anexo 16, folhas 4 e 5); - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vieirópolis/PB, datada de 27/11/2013, constando que a autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1979 a 08/03/1998, no Sítio Genipapeiro, de propriedade do Espólio de José Antunes Silva (anexo 16, folha 16); - Declaração da irmã da autora de que ela exerceu atividade rural no Sítio Genipapeiro, no Município de Vieirópolis/PB, no período de 01/01/1979 a 08/03/1998 (anexo 16, folha 17); e - Procuração Pública lavrada em 24/02/1996 em que a autora é qualificada como agricultora (anexo 8). [...] Não se considera a certidão de casamento como início de prova material, tendo em vista a declaração da própria autora de que quando se casou já se encontrava trabalhando para o Município de Vieirópolis de forma precária (anexo 20). Tal informação é corroborada pela Certidão emitida pela Prefeitura da edilidade supracitada, na qual consta que foi ela contratada por prazo determinado desde 03/1997 até a investidura no cargo de provimento efetivo (anexo 16, folha 7). A testemunha, apesar de afirmar que conhece a autora desde criança, não sabe precisar há quanto tempo a autora trabalha na roça (anexo 21), proporcionando dúvida se, de fato, a autora trabalhou na atividade campesina."

4. Nesse contexto, ante a fragilidade das provas materiais e da não demonstração de segurança nos depoimentos, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (...)."



6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503609-98.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAQUIM JACINTO CAMELO

PROC./ADV.: GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

OAB: PE-28806

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 0526436-40.2010.4.05.8300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade com exposição a ruído nos períodos de 26/01/1974 a 02/05/1980 e de 01/01/1995 a 04/03/1997, respectivamente, a níveis sonoros de 90 (dB) e 82 (dB).

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.220.576/RS e AgRg no REsp nº 1.243.474/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença parcialmente procedente para reconhecer como especial períodos laborados pelo autor.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não caracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, devem-se observar os ditames da Súmula nº 32, da c. TNU, revisada em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, consoante a qual, "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação laudo técnico ou PPP das condições especiais, em qualquer período.

No presente caso, verifico que não assiste razão ao INSS. É que comprovou o autor, através de laudo técnico, que durante os períodos laborados entre 26/11/74 e 02/05/80 e entre 01/01/95 e 04/03/97 estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 e 82 dB(A) (anexos 05 a 04), respectivamente. Dessa forma, deve a atividade do autor, nesses períodos, ser considerada especial.

III. Disposição

Recurso do INSS improvido.

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ.

Custas ex lege."

5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

6. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

7. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum." (PEDILEF nº 0526436-40.2010.4.05.8300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2015, DOU de 19/02/2016, p. 238/339).

8. In casu, os períodos reconhecidos como especiais são anteriores a 05/03/1997 e foram exercidos com exposição a ruído acima de 80 dB(A).

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503667-84.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JULLEMBERG MENDES PINHEIRO

PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS

OAB: RN-4027

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pleito de aplicação do prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, para fins de progressão funcional.

O recorrente argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal da Bahia, no julgamento do Processo nº 04590-20.2012.4.01.3303, que aplicou o interregno de 18 (dezoito) meses) para a progressão funcional, não dependendo tal regra de norma regulamentar.

Então caracterizadas a divergência de interpretação de lei federal e a similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. A respeito da progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira previdenciária, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de re-enquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...)





4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconSIDERANDO a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(PEDILEF 50583815020134047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503721-21.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER FRANÇA  
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA  
OAB: PB-11825  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, segundo sustenta, malgrado tenha reconhecido o direito vindicado na inicial, restou silente no tocante aos critérios de cálculo do novo benefício de aposentadoria.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo TRF - 4ª Região (AC nº 1.694, Proc. nº 2008.71.12.001694-4).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Ressalta-se que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503834-44.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JHENNYFFER NIKOLLY GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GRAÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS por via do qual sustenta a perda da qualidade de segurado do recluso.

2. Alega, em síntese, que a mera ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar situação de desemprego involuntário, de modo que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento adotado pelo STJ (Pet. nº 7.115/PR).

3. Incidente não admitido na origem, porém remetido a TNU pela via do recurso de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso presente, o acórdão recorrido encontra-se esculpido nos termos adiante reproduzidos:

"Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial com o qual se objetivava a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Segundo a douda sentença, "... a prisão ocorreu no dia 22/01/2011, conforme consta no atestado de recolhimento anexo aos autos (doc. 2, pág. 1), e o último vínculo laborativo do recluso findou em 18/07/2007, conforme tela do CNIS insere na anexo (doc. 11, pág. 8). Assim, mesmo aplicando-se todos os períodos de graça previstos na lei, o Sr. TIAGO JOSÉ DA SILVA já não tinha mais a qualidade de segurado quando recolhido à prisão, não havendo como conceder o benefício pleiteado." - Trecho da sentença.

O benefício de auxílio-reclusão, consoante dicção das Normas contidas no art. 80, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, do Decreto nº 3.048/99, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, independentemente de carência (art. 26, Inciso I, da Lei nº 8.213/91), aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, Inciso IV, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que comprovada a sua condição de segurado e o seu recolhimento à prisão.

Nesse diapasão, constata-se que a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) o não recebimento, por parte do recolhido à prisão, de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário ou da Empresa e 5º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado (prisão posterior a EC nº 20/98).

Vê-se, portanto que um dos requisitos para que se possa deferir o benefício de que trata os autos é a existência de qualidade de segurado do instituidor quando do seu recolhimento à prisão, sendo justamente esta a questão controvertida nos autos e que motivou o indeferimento pedido.

No que se refere à qualidade de segurado, tem-se que, a teor do que se contém na Norma insere no Art. 15, inciso II e dos seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, nos casos em que o segurado conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e, por mais 12 (doze) meses, quando ficar comprovada a situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando, dessa forma, 36 (trinta e seis) meses de período de graça.

Na hipótese dos autos, é possível se observar que consta do atestado de recolhimento que o recluso esteve recolhido à prisão desde 11.02.2008, sendo liberado em 09.09.2008 e novamente preso em 15.01.2009, encontrando-se recolhido até o presente.

Constata-se outrossim, em análise à CTPS colacionada (Anexo 02, fls. 07), que o último vínculo laboral do recluso se deu em 18.07.2007 (data da saída), de forma que não transcorreram mais de 12 meses entre essa data e o primeiro recolhimento à prisão; da mesma forma também não houve perda da qualidade de segurado quando do segundo recolhimento à prisão, em 01.2009. Fica, portanto, demonstrada a qualidade de segurado.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que são autoras na presente ação a Sra Geiziane Gomes da Silva e a menor Jhennyffer Nikolly Gomes da Silva. A qualidade de dependente da menor se encontra demonstrada pela certidão de nascimento colacionada aos autos, a da Sra Geiziane, todavia, não. Dessa forma, tendo em vista que não foi realizada audiência com a qual se oportunizasse à autora demonstrar a sua condição de companheira do segurado recluso, impõem-se o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar tal procedimento.

Nessa esteira, cabe a anulação da sentença, com a consequente baixa dos autos ao Juízo singular, a fim de propiciar à parte autora-recorrente (Sra Geiziane Gomes da Silva) diligenciar na colação das provas necessárias à demonstração da questão controvertida (qual seja, a sua qualidade de dependente em relação ao segurado recluso), permitindo-se a demonstração por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive testemunhal.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Com base em tais considerações, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para fins de diligenciar na colação das provas necessárias à demonstração da questão controvertida (qual seja prova de condição de cônjuge ou de companheira da Sra Geiziane Gomes da Silva em relação ao recluso). Após a instrução probatória realizada, deverá ser proferida nova sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

É como voto."

6. Veja-se que a Turma Recursal da SJPE concluiu por anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de abertura da instrução processual.

7. Com efeito, dado o disposto no art. 14 da Lei 10.259/01, a hipótese presente não comporta situação hábil ao manejo do pedido de uniformização de jurisprudência.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503986-86.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BENEDITO CRUZ DE FRANÇA

PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA

OAB: RN-3715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 43 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. O autor/recorrente deduziu pretensão vocacionada no sentido de que fosse declarada a natureza especial de atividade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Sobreveio sentença de parcial procedência apenas para condenar o INSS a reconhecer determinados períodos.

3. Entrementes, em acórdão interposto pela autarquia previdenciária, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a decisão monocrática, deixando de reconhecer como período especial a atividade desenvolvida junto à NORTELE, ante a ausência de indicação do limite de voltagem a que estava exposto o autor no exercício do labor alegado.

3. Argumenta que o acórdão recorrido, ao negar o pedido de produção de prova pericial, contrariou a jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que o julgamento antecipado da lide nos casos em que há pedido expresso de prova pericial ocasiona cercamento de defesa.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. Dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material. Em decorrência disso, dada a natureza manifestamente processual do questionamento que envolve a coisa julgada, à espécie, incide a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Ademais, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolva(m) o tema em discussão.

9. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

10. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504413-62.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROBERTO LINCZENDER

PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de engenheiro químico no período de 13/05/1983 a 28/12/1989.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 397.207/RN, no sentido de que a atividade de engenheiro químico, no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/1995, deve ser considerado especial por presunção legal.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Quanto ao período de 13.05.1983 a 28.12.1989, em que teria laborado como engenheiro químico, conforme anotação geral contida às fls. 57 da CTPS(anexo 03, fls. 05), observo que a atividade profissional de engenheiro químico encontra previsão no Decreto n. 83.080/79, item 2.1.1.

Entretanto, analisando a CTPS do demandante, observo que sua contratação inicial neste período foi na qualidade de agente administrativo (anexo 03, fls 04). Ainda que se observe o termo aditivo às fls. 57, não é possível reconhecer o período como tempo especial, por duas razões: uma, o termo aditivo não está sequer datado; duas, apenas consta que o autor iniciou o labor como "engenheiro", sem a qualificação de "químico". Tendo em vista que não é todo ramo da engenharia considerado atividade especial, impossível reconhecer a especialidade do período, pela fragilidade dos documentos apresentados.

No mais, atente-se ao fato para a inexistência de outras provas documentais, tão comuns nesse tipo de ação, como PPP, laudo técnico, formulários, comprovando o exercício da atividade de engenheiro químico. (...)" (grifos nossos)

6. Veja que, in casu, a despeito de o recorrente deter a qualificação de engenheiro químico, exercia a atividade de agente administrativo no extinto IAPAS, autarquia pública federal que, por força do art. 13 da Lei nº 6.439/1977, detinha em sua competência atribuições meramente administrativas (promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social; realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o artigo 19; distribuir às entidades do SINPAS os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, a que se refere o artigo 18; acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa das demais entidades do SINPAS; promover a execução e fiscalização das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades do SINPAS.

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504595-69.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 01/07/1983 a 14/10/2008.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 414.083/RS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

2. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGRsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

3. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo





dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

4. Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

7. Hipótese em que julgado o feito procedente para, reconhecendo a natureza especial dos períodos trabalhados para a CAERN (01/07/1983 a 14/10/2008 e de 01/12/2008 a 27/06/2013), conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

8. Pretensão recursal do INSS que merece prosperar em parte, na medida em que a documentação acostada aos autos (em especial o perfil profissiográfico previdenciário - PPP constante do anexo nº. 4) não demonstra suficientemente a natureza especial do período de trabalho compreendido entre 01/07/1983 a 31/03/2008, já que, a despeito de fazer referência de exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos químicos, não indica se, enquanto no exercício da atividade de "pedreiro", estaria o autor exposto de forma habitual aos mencionados agentes nocivos.

9. Por outro lado, análise conjunta do PPP e do laudo técnico acostado aos autos (anexos nº. 5/10) autoriza a conclusão de que, quando atuou como "operador de sistema e veículo pesado" (01/04/2008 a 27/06/2013), esteve o autor exposto de forma habitual e permanente aos citados agente nocivos, pelo que devido o reconhecimento da natureza especial.

10. Recurso inominado parcialmente provido para afastar a natureza especial do período de trabalho de pedreiro (01/07/1983 a 31/03/2008), devendo o INSS limitar-se a promover a averbação, como tempo especial, do período compreendido entre (01/04/2008 a 27/06/2013)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504802-37.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CINTIA AZEVEDO

PROC./ADV.: MARTSUNG F.C.R. ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DECRETO N. 84.669/1980. LEI N. 8627/1993. MARCO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pleito de fixação do marco inicial, para contagem dos interstícios das progressões e promoções, na data do ingresso do servidor em cada órgão.

Cita paradigma da Turma Recursal de Goiás, que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica para o conhecimento do incidente.

Sobre a matéria em debate, esta TNU já possui entendimento firmado, sem sentido contrário à pretensão da Recorrente, senão note-se:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido.

Cumpra observar, por oportuno, que tal entendimento vem sendo confirmado em inúmeros precedentes desta TNU (PEDILEF 05048015220144058400, PEDILEF 05029160320144058400, PEDILEF 05014758120144058401).

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504866-74.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

OAB: CE-4643

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida ante a não comprovação da exposição permanente e habitual ao agente nocivo ruído.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 200771540006487 no sentido de que a demonstração de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, antes da Lei nº 9.032/95, é desnecessária.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. No caso presente, o autor protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período de serviço exercido sob condições especiais.

7. No acórdão recorrido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, confirmando sentença de procedência, não reconheceu o período de atividade especial alegado pelo autor, fundamentando, para tanto, que se encontrava ausente a prova da habitualidade e permanência de exposição ao ruído.

8. Sucede que o acórdão ora vergastado encontra-se em estreita sintonia com paradigma apresentado. Com efeito, em que pese a desnecessidade de prova da permanência à exposição ao agente nocivo em período anterior a 1995, conforme disposto no julgado desta TNU pelo qual se aponta a divergência, a habitualidade, de forma diversa, não prescinde sua efetiva comprovação. Esse entendimento, destaque-se, está expressamente consagrado no paradigma trazido à baila: "Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente". Neste sentido, ausente a comprovação da habitualidade, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial.

6. Neste diapasão, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504965-08.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANNA KATIA GOMES PINHEIRO

PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS

OAB: SE-7 875

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. VPNI. ATPS. INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal e pela parte Autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a aplicação do índice de 15,8% sobre a VPNI de servidor do Poder Judiciário, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

A União afirma que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

A parte Autora insurge-se quanto a não aplicação do reajuste sobre o ATS, dado que deriva da mesma sistemática de revisão da VPNI, sendo também gratificação incorporada na remuneração do servidor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido da parte Autora foi inadmitido na origem, com fundamento da ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Quanto ao incidente da União, foi determinado o seu sobrestamento, para aguardar a decisão definitiva do processo 0505390-35.2014.4.05.8500.

Em função do agravo interposto, não poderá permanecer sobrestado o pedido de uniformização da União, tendo em vista que o julgamento dos recursos deve ser conjunto.

Portanto, passo à análise do pedido de uniformização da União, que é prejudicial ao exame do pedido da parte Autora.

No concerne ao Pedido de Uniformização interposto pela União, a divergência e a similitude fático-jurídica encontram-se caracterizadas, pois a tese jurídica e a situação fática envolvidas são as mesmas, isto é, se o advento das disposições das leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 representaram revisão geral de vencimentos, a ponto de gerar efeitos financeiros em outras carreiras, inclusive de estrutura remuneratória diferente.

No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento sobre a questão jurídica, entendendo que o conjunto de leis discutido não representou revisão geral dissimulada, no PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500, da Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado na sessão de 16.06.2016, o qual deve ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão, nos seguintes termos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se insurge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada.

(ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que responderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no RESP 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente. Denote-se que a essência do julgado é no sentido de que as Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778/2012 não representaram uma revisão geral anual dissimulada.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, na mesma data e sem distinção de índices. Por seu turno, regulamentando tal comando constitucional, a Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, estabeleceu em seu Art. 2º, II, dentre as condições da revisão geral anual, a definição do índice em lei específica. Consoante assentado no precedente (PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500), ditas leis (12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778), não promoveram uma alteração uniforme a todas as carreiras, pois para algumas houve aumento da gratificação, enquanto para outras tal se deu no total da remuneração, em função das peculiaridades do cargo. Muito menos estabeleceram expressamente um índice legal, como previsto no art. 2º, II, da Lei nº. 10.331/2001.

Neste contexto, não há que se falar em suposta revisão geral anual a ser estendida aos demais servidores. Afastada, portanto a violação ao Art.37, X da CF vigente, como também ao Art.1º da Lei 10.331 e ao Art.3º da Lei 9.266/96.

Além disso, deve ser observado, na espécie, o enunciado nº. 339 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência da parte Autora, que acertadamente foi inadmitido, sob o fundamento de que "em relação à revisão geral aqui tratada há particularidades que lhes são próprias, a exemplo da aferição de se, no caso, ao se considerar as rubricas integrantes da remuneração da parte autora da demanda, os ganhos foram inferiores ou superiores ao percentual de reajuste concedido ao conjunto da categoria", por não possuírem os paradigmas trazidos similitude fático-jurídica, deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o provimento do Pedido de Uniformização da União.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte Autora foi parcialmente vencedora na origem, pois seu recurso inominado foi provido tão somente para reconhecimento do pedido de Justiça Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência da União e JULGAR PREJUDICADO o incidente de uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505716-72.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GLICIA DA ROCHA BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDATM. PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que considerou como termo final da percepção das diferenças devidas aos inativos relativas à GDATM, decorrentes da mesma pontuação dada aos servidores ativos, o Decreto 7.133/2010. Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDATM. Senão, note-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO À GDATM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização para determinar a adequação do julgamento da Turma Recursal de origem ao entendimento do STF no sentido de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações". 2. A União interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que o precedente do STF aplicado ao caso dos presentes autos trata de gratificação de desempenho "estruturalmente distinta" daquele objeto da presente lide, uma vez que no RE julgado pelo STF considerou-se ilegítima a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação, retroação que não é prevista na regulamentação da presente gratificação de desempenho discutida nestes autos (GDATM). 3. Na decisão agravada, dispus: "Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC. Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue: 'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATM. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido'. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação. De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de março de 2015." 4. Há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo. 5. Apenas aponto que, na Sessão realizada em 18.06.2015, acompanhei o voto do exmo. Juiz Federal João Batista Lazzari que, apreciando questão idêntica a dos presentes autos, negou seguimento ao agravo regimental interposto pela União, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. 2. Agravo tempestivo. 3. A decisão agravada restou assim fundamentada: 'Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio





Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação. Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos. No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as

diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada'. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.". 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei). 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

(PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Cumpra salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente a GDPGPE, reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, reformando-se o acórdão recorrido neste particular. Por consequência, deve ser condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Outrossim, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505830-55.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FIRMINO ARCANJO  
PROC./ADV.: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO  
OAB: PB-18233  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada após a edição do Decreto nº 2.172/97.  
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200702307523).  
3. Incidente admitido na origem.  
4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"[...] Pelos documentos acostados (A11, fl. 10), verifica-se que o INSS reconheceu como especial somente o período de 08/04/1985 a 05/03/1997. O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (A11, fls. 52/58), informando a exposição ao fator de risco "eletricidade" com tensão superior a 250 volts no período de 04/03/1997 a 28/02/2013. A sentença, pois, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto fundada em PPP, este elaborado com base em LTCAT, nos termos em que exige os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com as sucessivas redações que lhes foram dadas pela Lei nº 9.032/95, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.732/98. Vale, por fim, lembrar que parte do período em questão, qual seja, até e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, inclusive, poderia ser feito por mero enquadramento. [...]"

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506000-30.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INÁCIA GUEDES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve decisão monocrática do Relator que negou seguimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por motivo de ausência de preparo.



Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506045-07.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO MENDES OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este

Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506182-32.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MATEUS FERNANDES

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERENTE: MARIA CLARA FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERENTE: MATIAS COSTA FERNANDES

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTA-BELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-reclusão, em razão da situação de "foragido" do segurado instituidor da prestação previdenciária.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, de modo que efetuou a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"Ressalte-se que o par. único, do art. 80 da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão". Desse modo, somente quando o segurado efetivamente estiver recolhido e permanecer nesta condição é que o benefício poderá ser deferido aos seus dependentes. In casu, todavia, vejo que os autores não têm direito ao restabelecimento do benefício, uma vez que não restou demonstrado que o segurado estivesse cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. A certidão carcerária acostada aos autos, expedida em 19 de fevereiro de 2009, certifica que em 23 de abril de 2007 foi revogado o recolhimento em residência particular concedido ao réu, tendo sido expedido mandado de prisão contra ele, por se encontrar foragido. Ou seja, o segurado estava cumprindo pena no regime aberto, em seu domicílio, tendo se evadido, portanto, desde a progressão do regime para o sistema aberto, não mais era devido o auxílio-reclusão para os seus dependentes.

Por outro lado, não é verdade que a administração deixou de observar o devido processo legal, com mácula à regra constitucional contida no art. 5º, LIV e LV. Na realidade, o benefício foi cancelado diante do advento da condição legal resolutive, ou seja, da ausência de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, sendo exigência legal para manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, como se observa no parágrafo único do Art. 80 da LB.

Com efeito, o auxílio-reclusão é um benefício de recebimento continuado que independe de carência e é devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes de baixa renda, enquanto durar a detenção ou a reclusão. Assim, ausentes o recolhimento à prisão, não se mostra devida a manutenção do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora confessou que o esposo somente permaneceu recolhido à prisão por dois anos, até 2005 ou 2006, passando a cumprir a pena em seu domicílio a partir de então, pois acometido de hanseníase.

Dessarte, consoante a certidão em anexo, verifica-se que a parte autora, não implementou o requisito do regime prisional, não sendo devido, pois, o restabelecimento do auxílio-reclusão à míngua dos requisitos legais. (...)"

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula n.º 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0506260-80.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DESIREE FONTES PUIG

PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS

OAB: SE-7 875

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. VPNI. ATPS. INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Cuida-se de Pedidos de Uniformização de Jurisprudência interpostos pela União Federal e pela parte Autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a aplicação do índice de 15,8% sobre a VPNI de servidor do Poder Judiciário, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

A União afirma que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

A parte Autora insurgiu-se quanto a não aplicação do reajuste sobre o ATS, dado que deriva da mesma sistemática de revisão da VPNI, sendo também gratificação incorporada na remuneração do servidor. O pedido da parte Autora foi inadmitido na origem, com fundamento da ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Quanto ao incidente da União, foi determinado o seu sobrestamento, para aguardar a decisão definitiva do processo 0505390-35.2014.4.05.8500.

Em função do agravo interposto, não poderá permanecer sobrestado o pedido de uniformização da União, tendo em vista que o julgamento dos recursos deve ser conjunto.

Portanto, passo à análise do pedido de uniformização da União, que é prejudicial ao exame do pedido da parte Autora.

No concerne ao Pedido de Uniformização interposto pela União, a divergência e a similitude fático-jurídica encontram-se caracterizadas, pois a tese jurídica e a situação fática envolvidas são as mesmas, isto é, se o advento das disposições das leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 representaram revisão geral de vencimentos, a ponto de gerar efeitos financeiros em outras carreiras, inclusive de estrutura remuneratória diferente.





No mérito, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento sobre a questão jurídica, entendendo que o conjunto de leis discutido não representou revisão geral dissimulada, no PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500, da Relatoria do JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado na sessão de 16.06.2016, o qual deve ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão, nos seguintes termos:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARRERAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se insurge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada.

(ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inevitável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1.Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no RESp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente.

Denote-se que a essência do julgado é no sentido de que as Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777 e 12.778/2012 não representaram uma revisão geral anual dissimulada.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, na mesma data e sem distinção de índices. Por seu turno, regulamentando tal comando constitucional, a Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, estabeleceu em seu Art. 2º, II, dentre as condições da revisão geral anual, a definição do índice em lei específica.

Consoante assentado no precedente (PEDILEF N. 0506047-74.2014.4.05.8500), ditas leis (12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778), não promoveram uma alteração uniforme a todas as carreiras, pois para algumas houve aumento da gratificação, enquanto para outras tal se deu no total da remuneração, em função das peculiaridades do cargo. Muito menos estabeleceram expressamente um índice legal, como previsto no art. 2º, II, da Lei nº. 10.331/2001.

Neste contexto, não há que se falar em suposta revisão geral anual a ser estendida aos demais servidores. Afastada, portanto a violação ao Art.37, X da CF vigente, como também ao Art.1º da Lei 10.331 e ao Art.3º da Lei 9.266/96.

Além disso, deve ser observado, na espécie, o enunciado nº. 339 da Súmula do STF, segundo o qual "não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido. Em consequência, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência da parte Autora, deve ser considerado prejudicado, tendo em vista o provimento do Pedido de Uniformização da União.

Sem condenação em honorários advocatícios, como na origem.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência da União e JULGAR PREJUDICADO o incidente de uniformização da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507867-20.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OTACIANO SOARES DE SANTANA

PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE

OAB: PE-28498

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no transcorrer da sua vida laborativa.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 200971620018387.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS LAUDO TÉCNICO. DSS 8030. INSERVÍVEL. MAQUEIRO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido.

Insurge-se o demandante contra o não reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados para a Açomóveis S/A - Indústria de 27/10/1976 a 07/02/1985, 01/03/1985 a 12/01/1991, 20/02/1991 a 30/06/1992 e 01/02/1993 a 09/12/1993 e para o SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO, no período de 02/01/1997 a 31/03/2003 e 01/08/2003 a 05/07/2007.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

Assim, não é possível reconhecer como especial o período laborado para a Aço Móveis, uma vez que os formulários DSS 8030 contidos nos anexos 15 e 16 são inidôneos como meio de prova.

Em relação ao período laborado para o SEMEPE, adoto as conclusões do magistrado de primeiro grau, muito bem assentadas na sentença: "No que tange aos períodos trabalhados junto ao SEMEPE na função de Auxiliar de Portaria é de se observar que o laudo técnico obtido na seara trabalhista não se presta a comprovar o exercício de atividade exposta a condição gravosa nos termos da legislação previdenciária. É que, conforme verificado no teor do próprio Laudo Técnico Pericial do Processo Trabalhista - anexo 21, em seu item 2 - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADES DO RECLAMANTE consta que o autor no desempenho de sua função ficava na Portaria da Emergência do Hospital (Portaria 02), prestando informações aos pacientes e seu familiares, observando quem entrava na emergência, e na falta do maqueiro realizava o transporte de pacientes para os diversos setores do Hospital, configurando uma atividade não habitual. Portanto, a atividade realizada de forma eventual não pode ser enquadrada como especial."

Afinal, para o enquadramento do tempo de serviço como especial é necessário que haja efetivo e constante risco à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Por fim, observo que o reconhecimento da atividade insalubre pela Justiça Trabalhista, para fins de pagamento de adicional de insalubridade, não vincula a Justiça Federal, inclusive porque os requisitos para a concessão daquele benefício são diversos. Recurso improvido. Sentença mantida.

Sem condenação em honorários advocatícios, face os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508012-76.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCELO JOSÉ BEZERRA

PROC./ADV.: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ

OAB: PE-25 728

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada pelo recorrido no período de 01/03/1985 a 23/02/1989.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0002577-70.2007.4.03.6309).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS. CONCESSÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

- No caso em apreço, a parte autora interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, deixando de reconhecer como especial o tempo de serviço prestado entre 01/03/1985 e 23/02/1989.

- O julgamento havia se iniciado na sessão passada, quando o Relator, Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça, votou pelo não conhecimento do recurso, e o Dr. Joaquim Lustosa Filho antecipou o voto pelo conhecimento, ocasião em que solicitei vista dos autos.

- A questão controvertida se refere ao período compreendido entre 01/03/1985 e 23/02/1989.

- Inicialmente, voto pelo conhecimento do recurso. Quanto ao período de 01/03/1985 a 23/02/1989, observo o seguinte. A petição inicial não fala no referido período. No entanto, a sentença analisou todos os períodos indicados na petição inicial, tendo reconhecido o tempo especial de todos, com exceção do período de 01/03/1985 a 23/02/1989, pois "No que se refere a este período, não consta nos autos qualquer documento apto a demonstrar a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Por outro lado, não há como considerar como especial, por presunção legal, a atividade de servente, de forma que passo a considerá-lo de natureza comum.". No recurso inominado, o autor simplesmente repete os termos da exordial, esquecendo-se mais uma vez de mencionar o período de 01/03/1985 a 23/02/1989. Ocorre que os documentos juntados aos autos (CTPS contida no anexo 9 e tabela contida no anexo 82) já traziam o período de 01/03/1985 a 23/02/1989, demonstrando, assim, que esse período estava incluído na discussão do feito em tela. E tanto estava incluído que a sentença o apreciou. Nos anexos 95 e 96, finalmente, o autor pede expressamente que seja analisado o período de 01/03/1985 a 23/02/1989. Como se trata de JEF, regido pelo princípio da informalidade, e por entender que o período indicado estava incluído implicitamente no pleito inicial e na documentação juntada ao feito, e foi expressamente apreciado na sentença, não vejo óbice ao conhecimento do recurso.

- Superada a preliminar sobre a admissibilidade recursal, no mérito, entendo que o documento contido no anexo 96 indica expressamente que o autor laborou como servente/meio oficial/torneiro entre 01/03/1985 a 23/02/1989, estando exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos graxa, óleo solúvel e óleo lubrificante - hidrocarbonetos aromáticos, o que pode ser comprovado pela descrição das atividades que executava. Na verdade, a profissão de torneiro mecânico enquadra-se no decreto, sendo desnecessário laudo ou PPP para o período anterior a 1995. Assim, entendo que tal período deve ser considerado como especial.

- Por fim, constato que, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 01/03/1985 a 23/02/1989, aos períodos contidos na planilha de cálculos anexa à sentença (anexo 88), perfaz a parte autora tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, pelo que faz jus à aposentadoria especial.

- Recurso inominado conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor entre 01/03/1985 a 23/02/1989, condenando a ré ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais, de acordo com a Lei nº 11.960/2009, incidentes até a data do efetivo pagamento, a contar do requerimento administrativo (27/09/2011), com DIB=DER e DIP na data do trânsito em julgado."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito deduzido pelo segurado, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508849-68.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROSETE CARLOS DE MESQUITA

PROC./ADV.: LUCIANE GÓES NOBRE

OAB: PE-15509

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PET 10.723/RJ. STF. RE 662406. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União Federal contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção da GDPGE na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, entre 01/01/2009 e a data do início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa.

O requerente sustenta que a legislação de regência da GDPGE dispôs que a avaliação dos servidores ativos ocasionaria efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2009, não sendo devida, portanto, nenhuma diferença aos inativos.

Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, sedimentado no PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, o qual reafirmou o posicionamento deste colegiado no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente:

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-





cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravamento Regimento nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a

administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Cumpro salientar que o mencionado precedente ainda frisou não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ, mesmo porque a PET 10.723/RJ teve liminarmente indeferido seu processamento em face do pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante à jurisprudência da TNU, no concerne ao afastamento da tese de que a previsão de efeitos financeiro retroativos a 01 de janeiro de 2009 à avaliação dos servidores ativos não geraria qualquer diferença aos inativos a partir de então, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509716-61.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.  
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.137.303/RS).  
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:  
"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MEIOS DE PROVA EXIGIDOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

- A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

- Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente.

- A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96.

- No caso em apreço, o juízo singular corretamente deixou de reconhecer o período de trabalho na função de agricultor como especial, ante a existência de amparo para o enquadramento da profissão por presunção legal apenas para os casos de agropecuária.

- Não há como enquadrar o período alegado especial pela parte autora no exercício da atividade de vigilante, pois inidônea a prova do tempo especial feita por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos (SB-40 ou DSS-8030) ou por outros meios.

- Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição - no que não se subsume a hipótese em comento.

- Em se tratando da aposentadoria proporcional, há uma combinação de dois requisitos: tempo de contribuição e a idade mínima. Assim, os trabalhadores homens podem obter a aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição, a teor do disposto pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998).

- Portanto, o Autor não reunia as condições necessárias para a aposentadoria.

- Recurso improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita que ora se defere."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510406-22.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: EDELVAN SERGIO DE ANDRADE  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de procedência, deu provimento ao recurso do INSS sob o fundamento de que não restou caracterizada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, ante a existência de PPP que informa a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade sustentada,  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina no sentido de que, existindo laudo nos autos, deve-se proceder à valoração desse em detrimento do PPP.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua devida valoração, considerando o período em que a especialidade restou devidamente caracterizada (1993-1997) e, de outro modo, aquele em que, em razão do EPI eficaz, a nocividade restou neutralizada, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Malgrado a Recorrente se insurgir alegando que o recorrido esteve exposto de forma intermitente ao agente eletricidade, não merece acolhida tal alegação, tendo em vista que restou comprovado, através de laudo técnico (anexo 07), que o autor esteve exposto a tensão superior a 250 volts, durante o período compreendido entre 01/12/1993 a 05/03/1997, de modo habitual e permanente. [...] Todavia, há de se perquirir se, para o período impugnado pelo INSS (diante do princípio da devolutividade do recurso, segundo o qual o julgador deve valorar todos os fundamentos capazes de confirmar ou infirmar a pretensão autoral), o EPI era eficaz, em razão do recente entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. [...] Como o caso dos autos não diz respeito à exceção acima, e o PPP anexado informa a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar ou reduzir a nocividade da sujeição (anexo 07), entendo que não restou caracterizada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor após 05/03/97, devendo ser desconsiderada a contagem diferenciada do período posterior na planilha respectiva (doc.13), com efeitos tão somente em relação ao cálculo da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda assim o mesmo faz jus a este último benefício.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510615-25.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO VICENTE SILVESTRE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 291.404).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510872-70.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ BRAZ DINIZ FILHO  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO COMO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ABORDANDO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, buscando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.166.221/RS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA PRIVADA. CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o recorrido pleiteia o cômputo do serviço prestado à Administração Indireta para todos os efeitos, como se tratasse de efetivo "tempo de serviço público".

2. No caso em exame, é incontroverso que o autor trabalhou na DATANORTE PROCESSAMENTO DE RECURSOS MINERAIS DO RN e na PETROBRAS, ou seja, em sociedades de economia mista.

3. Portanto, o tempo de serviço prestado pelo autor nas referidas empresas somente pode ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, visto que se trata de empresas sujeitas ao regime próprio das empresas privadas.

4. Assim, o tempo de serviço prestado não pode ser considerado como "tempo de serviço público", tendo em vista que o vínculo laboral, no caso, regido pela CLT, é diverso do regime jurídico estatutário, não se enquadrando como serviço exercido em cargo público.

5. É o que se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando que fosse anulada a revisão da promoção funcional da impetrante.

2. Conforme decisão do Tribunal a quo, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS nº 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 15/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei n. 8.112/90.

2. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia o recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS nº 46070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 10/09/2014).

6. Recurso improvido."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmando sentença de improcedência, apreciou o pedido de cômputo do serviço prestado à Administração Indireta como se se tratasse de efetivo tempo de serviço público.

8. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que referente à possibilidade de conversão de tempo de serviço, de especial para comum, prestado por servidor público.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0510912-66.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE ASSIS  
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES  
OAB: PE-424-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGU-RADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. ALUNO-APRENDIZ. CO-TEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECI-DO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial, por presunção legal, a atividade de mecânico exercida no período de 01/02/1974 a 31/12/1990, tampouco computou como tempo de contribuição o interregno temporal alusivo à condição de aluno-aprendiz.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo STF, STJ e TRFs.
3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico, ademais quando se trata de precedentes do acervo jurisprudencial dos TRFs.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511323-66.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ALDA DAVID DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO À GDATF. PROVIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que considerou como termo final da percepção das diferenças devidas aos inativos relativas à GDATF, decorrentes da mesma pontuação dada aos servidores ativos, o Decreto 7.133/2010. Cita paradigmas que bem caracterizam a divergência e a similitude fático-jurídica necessários ao pedido de uniformização.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização sobre a questão jurídica em discussão, no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, aplicando-se tal entendimento à GDATF. Senão, note-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO À GDATF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização para determinar a adequação do julgamento da Turma Recursal de origem ao entendimento do STF no sentido de que "o termo inicial do

pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações". 2. A União interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que o precedente do STF aplicado ao caso dos presentes autos trata de gratificação de desempenho "estruturalmente distinta" daquele objeto da presente lide, uma vez que no RE julgado pelo STF considerou-se ilegítima a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação, retroação que não é prevista na regulamentação da presente gratificação de desempenho discutida nestes autos (GDATF). 3. Na decisão agravada, dispôs: "Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC. Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue: 'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATF. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido'. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação. De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de março de 2015." 4. Há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo. 5. Apenas aponto que, na Sessão realizada em 18.06.2015, acompanhei o voto do exmo. Juiz Federal João Batista Lazzari que, apreciando questão idêntica a dos presentes autos, negou seguimento ao agravo regimental interposto pela União, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. 2. Agravo tempestivo. 3. A decisão agravada restou assim fundamentada: 'Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATF, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação. Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200684025000061) que, analisando a extensão da GDATF aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade com os ativos. No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo

de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATF seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada'. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATF, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATF) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que

este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." 6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei). 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quanto ao mérito do pedido (art. 32 do R/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

(PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

Cumpra salientar que o PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado como Representativo de Controvérsia, relativamente à GDPG-PE, reafirmou o posicionamento deste Colegiado no sentido de que o termo final de pagamento das diferenças devidas relativas à mesma pontuação dos servidores ativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, raciocínio que se aplica, mutatis mutandis, à GDATM. Diante de todo o exposto, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reafirmar a tese de que o termo final das diferenças da GDATM seja limitado à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, reformando-se o acórdão recorrido neste particular.

Por consequência, deve ser condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Outrossim, determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512140-60.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO JORGE FERNANDES  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA  
OAB: CE-4643  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de procedência, deu parcial provimento ao recurso do INSS para limitar o cômputo, como tempo de serviço especial na condição de motorista carreteiro, aos períodos de 01/09/78 a 10/9/1979, 12/5/1980 a 1/3/1985, 1/6/1985 a 26/8/1985, 21/9/1985 a 30/11/1986, 22/1/1987 a 12/5/1994 e 01/12/94 a 28/04/95.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (RESP 200200176269).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua devida valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:  
Destas considerações se depreende, de plano, a improcedência da tese recursal apresentada pelo autor, na medida em que, como aludido

alhores, o reconhecimento das condições especiais pelo enquadramento a categoria profissional somente foi possível até a publicação da Lei 9.032/95, e o período em que pugna pelo reconhecimento das condições especiais pelo exercício de atividade de carreteiro é de 22/04/96 a 05/03/97.

Na trilha do mesmo entendimento, mas sob enfoque diverso, também não merece prosperar o recurso do INSS em relação aos períodos de 01/09/78 a 10/9/1979; 12/5/1980 a 1/3/1985; 1/6/1985 a 26/8/1985; 21/9/1985 a 30/11/1986; e 22/1/1987 a 12/5/1994.

Com efeito, tendo havido o reconhecimento das condições especiais pelo exercício de atividade prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos à saúde, sendo totalmente anódino qualquer questionamento referente a níveis de exposição a agentes agressivos mencionados nos PPPs.

O mesmo raciocínio se aplica ao período de 01/12/94 a 28/04/95 (data de publicação da Lei 9.032/95), dado que o PPP constante no anexo 20 atesta o exercício da função de motorista carreteiro. No entanto, em relação ao lapso de 29/04/95 a 26/02/96, verifica-se que não há, de fato, que se falar em reconhecimento de condições especiais. Com efeito, analisando o PPP constante no anexo 20, verifico que restou consignada a exposição a ruídos de 80 decibéis e a hidrocarbonetos. Em relação ao primeiro, verifico que o patamar corresponde ao nível máximo tolerável previsto no Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), vigente à época. Em relação ao segundo, vislumbro a informação no PPP da utilização de EPI eficaz, o que culmina por afastar as condições especiais do labor, na forma do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. Isso é o que se depreende da transcrição oriunda do Informativo de Jurisprudência nº 770:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (...) Na trilha desse entendimento, e considerando que apenas em relação ao agente ruído informam os PPPs a existência de EPI, não há que se falar em afastamento da especialidade ora reconhecida. [...]

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512993-56.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADOBTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. USINA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Face à decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal, nos presentes autos, é necessário adequar o julgamento anteriormente proferido ao entendimento que tem prevalecido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Assim, passo a análise do mérito.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições nocivas à saúde com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado improcedente, em face do tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, sequer proporcional. Quando do julgamento do Recurso Inominado do autor, esta c. Turma Recursal pronunciou-se no sentido de não reconhecer o trabalho rural em agroindústria como especial, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, tendo o autor, por tal razão, interposto Pedido de Uniformização.

Alegou o autor, em seu PU, que fora adotado entendimento que contraria a jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça/Turma Recursal, consoante o qual prevê o reconhecimento como especial da atividade de trabalhador rural em agroindústria.

Assiste razão ao autor. É que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar o Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, que versava sobre a mesma matéria dos autos em epígrafe, julgado em sessão realizada em 11/09/2012, proferiu a seguinte decisão:

"Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400

Requerente: Geraldo Umbelino da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Origem: Seção Judiciária de Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95,

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial."

Assim, merece reforma o acórdão, para considerar como especial o período laborado como trabalhador rural em agroindústria anterior a 27/04/95, a saber, de 12/12/1966 a 03/10/1970; de 03/09/1971 a 09/02/1977; de 16/09/1977 a 02/01/1978; e de 22/03/1982 a 30/06/1988.

Computando os períodos acima, verifico que o autor perfaz o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (27/12/2006), conforme planilha (anexo 31).

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, respeitando-se, porém, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357/DF e 4425/DF.

Recurso inominado provido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Em vista da modificação a que ora se procede, sem condenação do autor em honorários advocatícios, eis que vencedor do recurso. Custas ex lege. (...).

6. Os pontos do acórdão objetos de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.





8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), consoante se infere do PEDILEF n.º 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n.º 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513289-05.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANOEL MATIAS DE SOUZA

PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS

OAB: PE-27 437

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada nos períodos de 28/04/1980 a 08/02/1982, de 27/12/1983 a 01/11/1990 e de 02/05/1998 a 31/12/1998.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TR/SP (Processo nº 2003.61.86.003803-0) e pela TNU (PEDILEF nº 2007.71.95.007101-7).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO EMITIDO POR SINDICATO. PROVA FALHA. TUTELA DEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, apenas para averbar alguns períodos como especiais.

Dentre outros fundamentos, a sentença indeferiu o reconhecimento dos períodos de 28/04/1980 a 08/12/1982, 27/12/1983 a 01/11/1990 e 02/05/1998 a 31/12/1998, trabalhados na empresa Rufino Ferreira Comércio e Indústria de Aço S/A, pelo seguinte fundamento: Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o demandante juntou os documentos constantes nos anexos 11, 13 e 14.

Nota-se que os DSSs foram emitidos pelo Sindicato de trabalhadores sem indicação de profissional responsável pela apuração dos agentes nocivos, de modo a desqualificar tal documento como prova.

Conforme já decidido em outras oportunidades, esta Turma possui o firme entendimento de que somente os empregadores podem emitir os Formulários/PPPs/LTCATs, salvo o caso de trabalhador avulso, que não é o caso dos autos. Assim, o Formulário emitido por Sindicato da categoria a que pertence ao autor não é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Julgo ser desnecessário analisar os outros argumentos, tendo em vista que este é suficiente para negar provimento ao recurso.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS-Réu que AVERBE os períodos comuns e especiais reconhecidos na sentença (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC).

É como voto."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513902-25.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SEVERINO DE FARIAS

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

OAB: PE-17620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) antecedente(s) a 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.137.303/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514421-88.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ BRAZ DINIZ FILHO

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.166.221/RS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"Trata-se de demanda ajuizada por servidor público federal buscando a averbação de tempo de atividade exercida, supostamente, com exposição a agentes nocivos a sua saúde, requerendo a aplicação das normas existentes para o RGPS, nos termos da Súmula Vinculante nº. 33.

Sentença que julgou o pleito improcedente, com apoio em decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inviável o requerimento de mera conversão de tempo especial em tempo comum, por tratar-se de servidor público.

De início, deixo de conhecer o recurso inominado interposto pelo ente público demandado (anexo nº. 14), haja vista tratar-se de tema claramente desconexo com a questão objeto de controvérsia, restando evidente o equívoco em que incorreu o recorrente.

Demanda em que não há requerimento de concessão de aposentadoria especial, mas tão somente de averbação como tempo especial, para fins de futura concessão de aposentadoria estatutária, dos períodos trabalhados com suposta exposição a agentes nocivos.

Sobre a o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu julgado, nos autos do Mandado de Injunção nº. 1.508/DF (DJE: 28/05/2013), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas".

Deste modo, nos termos do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no art. 40, § 10, da CF/88 ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício").

Neste sentido já decidiu esta Turma Recursal: Processo nº. 0514053-84.2011.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 11/09/213).

Registre-se, por fim, que o pleito ora formulado não encontra fundamento no entendimento firmado na Súmula Vinculante nº. 33, que apenas retrata a posição pacífica da Corte Suprema quanto à admissibilidade de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, mediante aplicação das normas do RGPS, não afastando o entendimento do próprio tribunal quanto à impossibilidade de mera conversão de tempo especial em comum, nos termos decididos no MI nº. 1.508/DF.

Por estas razões, deixo de conhecer o recurso da UFRN e nego provimento ao recurso da parte autora.

E como voto."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Norte, com esteio no MI nº 1.508/DF, entendeu ser vedado ao servidor público estatutário a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria.

8. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que referente à possibilidade de conversão de tempo de serviço, de especial para comum, prestado por servidor público celetista.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514545-71.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WELLINGTON MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO

OAB: RN-8184

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pleito de aplicação do prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, para fins de progressão funcional.

O recorrente argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal da Bahia, no julgamento do Processo nº 04590-20.2012.4.01.3303, que aplicou o interregno de 18 (dezoito meses) para a progressão funcional, não dependendo tal regra de norma regulamentar.

Entendo caracterizadas a divergência de interpretação de lei federal e a similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. A respeito da progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira previdenciária, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de re-enquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(PEDILEF 50583815020134047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514861-84.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O PEDILEF Nº 0509513-90.2011.4.05.8400. TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs da SJRN, que, confirmando a sentença, reconheceu a incidência da prescrição do fundo de direito sobre o seu pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria, voltado à averbação de suposto período exercido sob condições especiais.





2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.127271/RJ).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. O acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:  
"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
VOTO

Cuida-se de demanda em que a parte autora, professor aposentado, pretende a conversão de tempo de serviço prestado na função de magistério em tempo comum, para fins de revisão do ato de concessão de aposentadoria, bem como os reflexos financeiros daí decorrentes.

Sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito de rever o ato de aposentadoria concedida a servidor público sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº. 20.910/32.

É o que se extrai, dentre outros, do seguinte julgado: "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1426863/SP; 2ª Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE: 06/11/2014).

No mesmo sentido, assim decidiu a Corte Superior: "É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito". (AGARESP 155582; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE: 10/05/2013).

Esta Turma Recursal, em situação análoga, também já seguiu o mesmo entendimento, conforme se observa do julgamento do processo nº. 0514053-50.2012.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 29/01/2014).

No caso em exame, consta dos autos que o autor passou para a inatividade em 21/02/2003, e apenas em 16/10/2014 foi ajuizada a demanda, pelo que inequivoco o integral transcurso do prazo prescricional, nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado.

É como voto. (...)"

5. In casu, o autor/recorrente almeja reconhecer como especial a atividade de docente exercida no período de 18/09/1968 a 28/04/1995, afastando-se a incidência da prescrição quinquenal.

6. Sobre a matéria em análise, este Colegiado já se pronunciou por meio do PEDILEF Nº 0509513-90.2011.4.05.8400, nos termos a seguir transcritos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE.

1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário.

3. Incidente admitido na origem.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime

estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85).

7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AU-SÊNCIA.

1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decismum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.

4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)"

8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ.

9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático. (TNU, PEDILEF nº 0509513-90.2011.4.05.8400, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 04/06/2014, DOU de 13/06/2014, p. 95/146) (grifos nossos)

7. Do exposto, infere-se a fixação de duas teses, quis sejam: a) a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; b) tratando-se da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ.

9. Sob este pórtico, o fundamento levado a efeito no acórdão objugado encontra-se, em parte, precisamente no tocante ao período estatutário, em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 0509513-90.2011.4.05.8400.

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515312-55.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDO BASTOS DA SILVA

PROC./ADV.: LUZIMAR RAMOS DA SILVA

OAB: PE 5.66B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 49. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ (REsp nº 1.105.630/SC e REsp nº 421.295/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 49 da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516139-57.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ISMAEL JORGE MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no(s) período(s) de 16/11/1982 a 27/09/1993, de 16/01/1995 a 30/06/2003, de 02/02/2004 a 11/06/2005 e de 06/10/2005 a 03/12/2008.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU (Súmula nº 9).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:



"EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no afã de obter a reforma da sentença que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a(s) atividade(s) desenvolvida(s) nos períodos de 16/11/1982 a 27/09/1993, de 16/01/1995 a 30/06/2003, de 02/02/2004 a 11/06/2005 e de 06/10/2005 a 03/12/2008.

- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

- Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

- Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

- Emana da jurisprudência a inteligência de que eventual manejo de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que se mostre eficaz e elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.171/1997; b) 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº. 2.171/1997, e até a edição do Decreto nº. 4.882/2003; c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto. Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº. 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº. 2.171/1997. Precedente: Petição nº. 9.059/RS (DJE: 09/09/2013). Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU.

- Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

- No caso presente, os elementos probantes constantes dos autos não evidenciam a natureza especial da(s) das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/11/1982 a 27/09/1993, de 16/01/1995 a 30/06/2003, de 02/02/2004 a 11/06/2005 e de 06/10/2005 a 03/12/2008.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso inominado do autor."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516593-03.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JACQUELINE DE ALMEIDA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por motivo de ausência de preparo.

Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517371-70.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MAXWELL DE OLIVEIRA PIMENTEL  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que não conheceu do recurso inominado interposto contra sentença de improcedência por ausência de preparo.

Aduz ter havido violação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de preparo quando o objeto do recurso é a gratuidade da Justiça, apontando paradigmas daquela Corte.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Neste sentido, dentre vários, cabe mencionar o PEDILEF N. 0500096-19.2014.4.05.9820 e o PEDILEF N. 0507876-65.2015.4.05.8400, da Relatoria do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, que sobre a mesma questão debatida, bem assinalou que "a matéria apresentada no presente Incidente de Uniformização tem natureza processual, não se enquadrando na situação prevista no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, que atribui a esta Turma Nacional competência para processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei

federal no tocante exclusivamente a questões de direito material". Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518221-27.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO EDINALDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-419  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da TR/RN que não reconheceu como especial, para fins de conversão em tempo comum, período de atividade de docente exercido após o advento da EC nº 18/81.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.166.221/RS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de retroação do abono de permanência de que é beneficiário a 10/12/2011, mediante a conversão em comum de períodos supostamente laborados em condições especiais. Argumenta que teria direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14/01/1985 a 28/02/1990, 01/01/2003 a 31/05/2005 e 01/02/2006 a 30/12/2006.

2. A Constituição da República, em seu artigo 40, § 4º, prevê o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, nos seguintes termos: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 09/04/2014, Fonte de Publicação DJe nº 77 de 24/4/2014, p. 1., DOU de 24/4/2014, p. 1.)

3. No entanto, em relação à conversão do tempo de serviço especial em comum, o STF consolidou o entendimento de que não é cabível, a saber: '1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. (...) 2. Agravo regimental improvido (grifado) (STF. MI 1.596-Agr/DF. Relator Ministro Teori Zavascki. Decisão em 16/5/2013)'.  
4. Com efeito, embora a Súmula Vinculante 33 tenha garantido aos servidores públicos o direito à aposentadoria especial, não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. Deste modo, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no artigo 40, § 10, da CF/88, segundo o qual: "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."





5. No caso dos autos, o autor pretende receber os valores relativos ao abono de permanência a partir de 10 de dezembro de 2011, em razão do reconhecimento como insalubre/periculosa das atividades prestadas nos períodos de 14/01/1985 a 28/02/1990, 01/01/2003 a 31/05/2005 e 01/02/2006 a 30/12/2006. Contudo, tenho que deve ser confirmada a sentença de improcedência, ante a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum.

6. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente.

7. Recurso inominado improvido.

8. Condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Norte, fundamentada no AgR no MI nº 1.508-DF - STF, exarou que o servidor público não tem direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, mas tão somente a concessão da aposentadoria especial, se implementada a totalidade do tempo previsto em lei.

8. No caso paradigma (AgRg no REsp nº 1.166.221/ RS) tratou-se do direito à conversão em tempo comum de tempo especial exercido por servidor público médico, sob o regime celetista, antes da instituição do regime estatutário. No caso dos autos, trata-se de tempo de serviço na condição de professor.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518315-72.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...  
OAB: RN-560-A  
PROC./ADV.: FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO  
OAB: DF- 20800  
PROC./ADV.: ANDRÉ FONSECA ROLLER  
OAB: DF-20742  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIÇÃO E/OU OBSCURIDADE, REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pelo INSS contra acórdão desta TNU assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESTATUTARA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fato gerador do direito a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS é o exercício, por pessoa natural, de uma das atividades que determinam o nascimento de vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a regular assunção da situação jurídica de segurado facultativo por aquela. 2. Estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa natural vinculada obrigatoriamente ao RGPS em decorrência daquele exercício de atividade, a relação jurídica previdenciária é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, bem como da relação jurídica tributária decorrente do mesmo fato, desta última quando a responsabilidade tributária pelos recolhimentos for atribuída a pessoa diversa daquela segurada. 3. O Supremo Tribunal Federal - STJ e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm jurisprudência consolidada sobre os efeitos das contratações nulas efetuadas por antes da Administração Pública, em que tenha havido

violação da regra do concurso público, limitando-os ao direito ao recebimentos dos salários devidos no período trabalhado e ao saque dos depósitos realizados no FGTS, vedando o enriquecimento sem causa do Estado. 4. A natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social, a relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho, de direito administrativo e a de direito previdenciário, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS, garantem a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação. 5. PEDILEF conhecido e provido.

A pretensão do Embargante é "apenas sanar omissão acerca do prequestionamento necessário para ingressar no STF, onde a questão deverá ser apreciada, haja vista o seu enfoque eminentemente constitucional".

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0520841-21.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO MANOEL DE BARROS  
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA  
OAB: PE-26600  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irressignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520926-07.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIZA CORREIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 05025711920144058309. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso da FUNASA, reformou a sentença de procedência para que o reconhecimento da atividade especial não repercuta nas licenças-prêmios e anuênios.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AI nº 502.429)

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05025711920144058309, cristalizado no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF mencionado que "nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048)".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU, o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios.  
7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522559-53.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ROBERVAL CABRAL FRAGOSO  
PROC./ADV.: DÁRIO HENRIQUE JÚNIOR  
OAB: PE-31097  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a atividade especial estaria descaracterizada em razão da utilização de EPI eficaz.  
2. Incidente inadmitido na origem.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
4. A alegação de divergência com acórdão de turmas do mesmo Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.  
5. Incidente de Uniformização não conhecido.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524214-02.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOMINGOS SÁVIO RAMOS GUARANÁ  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada no período de 02/10/1979 a 01/10/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp nº 291.404/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 1991. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DE 28.04.1995. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. APÓS, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/64. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O INSS investe contra sentença de procedência da pretensão inicial que, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida pelo autor na agricultura de cana de açúcar, no intervalo compreendido entre 02/10/1979 a 01/10/2009, condenou-o a converter a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial. Argumenta, em defesa de sua tese, que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre pata fins de reconhecimento como atividade especial, requerendo, de conseguinte, a rejeição do pedido inicial. Pede, em caso de manutenção da sentença, seja a DIB do benefício aqui discutido, fixada na data do requerimento administrativo (01/10/2009), alterada para a data de ajuizamento da ação (06/09/2010), considerando que o PPP apresentado em juízo (anexo 04), o qual serviu de fundamento para a concessão em questão, apenas foi emitido em 03/06/2010.

- O trabalhador rural empregado da agroindústria canavieira foi expressamente incluído como segurado obrigatório do Plano Básico de Previdência Social (primeiro regime de previdência do trabalhador rural, instituído pelo Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969), e posteriormente também no sistema geral introduzido pela CLPS de 1984, impondo-se, destarte, uma vez comprovado o vínculo mediante registro na CTPS, o reconhecimento do mesmo direito conferido aqueles que, legalmente vinculados ao regime urbano, não verteram contribuições por inércia de seus empregadores.

- Com efeito, o Decreto-Lei 564 de 01/05/1969 instituiu o Plano Básico de Previdência Social, de modo a assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Viram-se contemplados, dentre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, consoante disposição contida em seu art. 2º, I, a seguir transcrita:

"Art. 2º Os segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar implantação sua na forma do artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

I - do setor rural da agroindústria canavieira;"

(...)

- Contudo, a efetiva inclusão das referidas empresas no PBPS ficou condicionada a pronunciamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social mediante decreto do Poder Executivo, nos termos do art. art. 9º, do citado Decreto-Lei, que dispunha:

"Art. 9º O Plano Básico será implantado gradualmente, à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada novo setor mediante Decreto do Poder Executivo."

(...)

- Assim, veio a lume o Decreto 65.106, de 5/12/1969, que fez incluir, no PBPS, as empresas produtoras e fornecedoras de cana-de-açúcar, bem como os empreiteiros ou organizações que, embora não constituídos sob a forma de empresas, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento dessa matéria-prima"(art. 2º).

- A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu em seu art. 1º o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), extinguindo o Plano Básico de Previdência Social (art. 27), sendo as empresas por ele abrangidas incluídas no referido Programa de Assistência, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 15, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano (art. 27, §3º), à exceção das empresas agroindustriais, inclusive seu setor agrário, anteriormente vinculadas ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI e ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as quais seguiram vinculadas ao sistema Geral da Previdência Social, por disposição expressa do art. 29 da LC em referência, que aqui reproduzo, verbis:

Art. 29. A empresa agro-industrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da Previdência Social."

- Tal situação se viu modificada a partir da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que estabeleceu em seu art. 4º que "Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agro-comerciais são considerados beneficiários do PRORURAL", ressalvando a condição de segurados do INPS dos empregados ora referidos que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, viessem sofrendo o desconto da contribuição devida ao citado Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (parágrafo único do art. 4º).

- E, o Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984 tratou de assegurar igual garantia ao prescrever em seu art. 6, § 4º que:

"Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

(...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971."

(...)

- Por seu turno, o art. 4º do referido Decreto elenca as categorias não abrangidas pela previdência social urbana, cujo teor entendendo pertinente transcrever:

"Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I - o servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II - o trabalhador e o empregador rurais."

- Nesse contexto, conclui-se, sem dificuldades, que os empregados de empresa agroindustrial ou agro-comercial, ainda que prestassem serviço de natureza exclusivamente rural, foram incluídos no regime geral urbano, sendo-lhes assegurados, por via de consequência, os mesmos direitos conferidos aos demais segurados legalmente vinculados àquele regime previdenciário, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido regularmente vertidas.

- Isso porque o descumprimento de obrigação legal a cargo do empregador, qual seja, o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, não pode ser imputado a estes últimos, não obstante a exigência contida no art. 6º, §4º, do Decreto nº 89.312/84, que condiciona a proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, desde que efetuadas as contribuições a partir de 25.11.1971.

- Em suma, cogitando-se de empregado rural, apenas o tempo de serviço prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, pode ser computado para efeito de carência, em observância à regra constante do já mencionado art. 55, § 2º da L. 8.213/91.

- Nessa perspectiva, tem-se que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural.

- A propósito do tema, vale a transcrição do seguinte precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91.

1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Recurso provido."

(Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Incidente de Uniformização JEF 2007.70.95.009981-5/PR, Rel. Juíza Luísa Hickel Gamba, unânime, D.E. 14/06/2010, grifos acrescidos.)

- Destaque-se, ainda, trecho do voto condutor do mencionado aresto, que ajuda a esclarecer a questão:

"O objeto do presente incidente é a uniformização do entendimento sobre a possibilidade da contagem do tempo de serviço empregado rural, anterior à Lei nº 8.213, de 1991, devidamente anotado em CTPS, para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sobre a questão dispõe o § do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, "a", da mesma lei e do art. 3º, § 1º, "a" e "b", da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, § 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições:

Lei nº 8.213/91

Art. 55. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

LC nº 11/71





Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

CLPS/84

Art. 6º (...)

§ 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71).

Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso.

Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser verdadeiras pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória.

A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991.

O art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991.

Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano."

- Trago, ainda, à colação o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual ilustra bem o tema em discussão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - O gênero "trabalhador rural" era expressamente excluído do regime geral de previdência. A categoria profissional agasalhada pelo aludido decreto restringia-se à dos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - Os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social. - O benefício somente era devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministério do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente, pois, afinal, se eram devidas, a cargo do empregador, e não foram recolhidas, não cabe impor prejuízo ao empregado. - A des-

peito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àqueles categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laboral relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço. Condições que se verificam. - Somados os períodos de atividade especiais, aos demais períodos de tempo comum, conforme cópia da CTPS e resumo de cálculo de tempo de serviço, acostados aos autos, há comprovação do labor por apenas 24 anos, 01 mês e 16 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento."

(AC 860763, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, 8ª Turma, unânime, DJF3 CJ1 02/12/2010, grifos acrescentados).

- E a Turma Regional de Uniformização, ao apreciar a questão, decidiu que:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. (...) Nesse passo, considerando que a empresa Usina Estivas S/A se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de trabalhador rural, bem como as de cabo de turma e apontador, que também possuem natureza rural, enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que reconheço como especial o período de atividade rural compreendido entre 23/02/1974 a 15/05/1981. (...) (grifo nosso) (Turma Regional de Uniformização - TRU, Pedido de Uniformização nº. 0513531-91.2010.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 11.09.2012)."

- Advirto, por fim, que o posicionamento aqui adotado não colide com o entendimento perfilhado pelo STJ, uma vez que os precedentes daquela Corte, quanto à possibilidade de reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais por ruralidade, referem-se à hipótese diversa, qual seja trabalho desempenhado na lavoura e/ou em regime de economia familiar. Cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (AGRESP 200801860086, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, unânime, DJE DATA:13/03/2013); (AGRESP 201001941584, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE DATA:26/09/2012); (AEARESP 201100955658; Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE DATA:09/11/2011)."

- Fixada tal premissa, cumpre perquirir se a parte autora faz jus à contagem majorada em decorrência de trabalho exercido sob condições especiais, junto à USINA SALGADO, no interregno de 02/10/1979 a 01/10/2009.

- Registro que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais, em qualquer período. Na falta deste, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa. Neste sentido:

"(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído(...)" (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

- Anoto, ainda, que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4.

- Nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial, de modo que cabível, por presunção, o reconhecimento da natureza especial da atividade de agricultora, desempenhada pela autora-recorrida, junto à USINA SALGADO, no período de 02/10/1979 a 28/04/1995. Quanto ao interregno posterior, compreendido entre 29/04/1995 a 01/10/2009, observo que o PPP trazido à colação (fl. 04, anexo 04) comprova que, no exercício do labor rural junto à USINA SALGADO, no corte e colheita da cana-de-açúcar, a demandante, expunha-se à radiação não ionizante ultravioleta, de sorte que o acolhimento da natureza especial no referido interregno é medida que se impõe.

- Contudo, como bem pontuado pelo Instituto Previdenciário, observo que o PPP que serviu de fundamento legal para o reconhecimento judicial pelo juízo "a quo" só foi emitido em 03/06/2010 (fl. 04, anexo 04), ao passo que o PPP que embasou o requerimento administrativo, formulado pela segurada em 01/10/2009, não se encontra satisfatoriamente preenchido, uma vez que, embora relatado que ela, postulante, laborava no canavial, na seção referente à "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" nada foi consignado, donde ressaí que a negativa administrativa, naquela época, não se deu ilegalmente (vide PPP anexo 10).

- Nesse passo, com razão o INSS ao postular a alteração da DIB da aposentadoria especial, reconhecida neste feito, para a data de propositura da ação, em 06/09/2010.

- Recurso parcialmente provido.

- Sem condenação em honorários, eis que não há recorrente vencido.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. (...)."

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, quanto ao período de 02/10/1979 a 28/04/1995, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal. Já no tocante ao lapso temporal de 29/04/1995 a 01/10/2009, o reconhecimento da especialidade da atividade deu-se a partir da avaliação da prova documental coligida (perfil profissiográfico previdenciário).



8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526951-75.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: OSEAS MOREIRA JORDÃO

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LABORATORISTA DE ANÁLISES QUÍMICAS. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 1.3.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 83.080/1979. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE, que concluiu por não reconhecer a especialidade, por presunção legal por similitude, da atividade de laboratorista de análises químicas desenvolvida no período de 23/03/1982 a 18/12/1986.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 354.737) e pela TNU (PEDILEF 0007624-22.2008.4.04.7195).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE ratificou a sentença recorrida no tocante ao não reconhecimento do exercício de atividade especial no período 23/03/1982 a 18/12/1986, utilizando-se dos fundamentos reproduzidos a seguir:

"(...). Quanto ao período de 23.03.1982 a 18.12.1986, não merece reforma a sentença ora guerreada, tendo em vista que a atividade de laboratorista não goza de enquadramento por presunção legal de insalubridade ou periculosidade, bem como não restou comprovado a exposição do autor a agentes químicos nesse período por outros meios de prova. (...)."

5. Impede aduzir que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto (STJ, AgRg no REsp 794092/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/05/2007, p. 394).

6. No tocante ao enquadramento da atividade por similitude, a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 2006.51.51.011843-4, firmou entendimento cristalizado na premisa jurídica adiante destacada:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigmática, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (TNU, PEDILEF nº 2006.51.51.011843-4, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, julgado em 14/06/2011, DJ de 25/11/2011) (grifos nossos)

7. Sob este pórtico, diante da natureza meramente exemplificativa do rol de atividades constantes dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, e da possibilidade de se proceder ao enquadramento da natureza especial da atividade por similaridade, desde que a exposição ao agente de risco seja efetivamente demonstrada, forçoso convir pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização, dada a dissonância existente entre a decisão da 1ª TR/SJPE e a jurisprudência do STJ e da TNU.

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529737-63.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARNOBIO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

OAB: PE-17620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. (PEDILEF Nº 0503808-70.2009.4.05.8501). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp nº 1.137.303/RS e REsp nº 1.207.197/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

- A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

- Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente.

- A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido.

- No caso em tela, deve ser mantida a sentença quanto à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com o tempo de serviço apurado de 35 anos, 10 meses e 28 dias.

- De se ver que as anotações registradas na CTPS do segurado informam o exercício de labor na função "trabalhador rural", nos períodos de 01/06/1976 a 16/08/1980 e 19/09/1980 a 08/09/1988, presumidamente insalubre conforme o previsto no Decreto nº. 53.831/64.

- Recurso improvido.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ."

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à correção monetária, este Colegiado vem entendendo por aplicar o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), consoante se infere do PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532095-30.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO HENRIQUE PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 291.404/SP) e pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE SUJEITA A AGENTES AGRESSIVOS. AGROPECUÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO. AUTOR NÃO EMBARGOU E NÃO REITEROU O PEDIDO NO RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSOS DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (...)."





6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.027008-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADRIANE CARDOSO PEÇANHA  
PROC./ADV.: ROSANA ALVES RAMOS  
OAB: RJ-63413  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de valores de auxílio pré-escolar sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Aponta como paradigmas julgado da Turma Recursal do Ceará, no processo 0500171-14.2013.4.05.8100T, no sentido da impossibilidade de equiparação do valor do auxílio-creche com servidores de Tribunais Superiores, com fundamento na isonomia, por parte do Poder Judiciário. Invoca julgados da própria TNU e da 2ª e 5ª Turmas do STJ, proferidos no caso do auxílio-alimentação.

Entendo caracterizada a divergência de interpretação de direito material e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Recursal do Ceará, necessárias ao conhecimento do incidente.

Sobre a matéria, já existe posicionamento firmado por parte desta Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao acórdão recorrido. Segue precedente aplicável ao presente:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal. Alega que o acórdão impugnado divergiu de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, no recurso contra sentença nº 0500176-36.2013.4.05.8100, segundo qual não é possível equiparação do auxílio pré-escolar com servidores de Tribunais Superiores e do CN, com fundamento na isonomia. Invoca a Súmula 339 do STF. Aduz que o STF e o STJ vêm negando o direito à pretensão deduzida (STF, RE 670974-RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE. Nº 64, 28/03/2012; AGRESP 200800195999, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009). A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015. Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para

julgar improcedente a pretensão autoral. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 50014361020134047208, Juiz Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em evidente dissonância com o entendimento firmado por esta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido.

Nos termos da questão de ordem n. 02/TNU, condeno a Recorrida em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, vez que fora sucumbente na sentença.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.58.000445-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARCIO BORGES MAXIMO  
PROC./ADV.: MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
OAB: RJ-44910  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 13,23%. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se Pedido de Uniformização distribuído ao Relator em virtude de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

A decisão do Presidente da Turma de origem deu-se em virtude da Recorrente haver cumprido tão somente em parte o disposto na Questão de Ordem n.3 da TNU( A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)), pois teria apresentado o inteiro teor dos julgados, mas não indicou a fonte eletrônica (URL).

Considerando que o Recorrente juntou cópia do inteiro teor do acórdão apontado como divergente, devidamente autenticada, sendo desnecessária, neste caso, a indicação da fonte eletrônica, fica superada a Questão de Ordem suso apontada.

No mérito, a jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

De fato, o acórdão impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.010867-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro divergiu da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo que, em caso semelhante, reconheceu a nulidade do sentença/acórdão por cerceamento de defesa e violação ao direito ao contraditório ao negar a parte autora a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, divergência com a jurisprudência do STJ na medida em que a Turma Recursal do Rio de Janeiro não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, não subsiste a alegação de nulidade, porquanto o procedimento adotado pelo juízo a quo está pautado na lei. Conforme estabelece o artigo Art. 12, da Lei 10259/2001 "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes." Não vislumbro, ainda, a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver discutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.015980-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARCOS CORREA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 47 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença de primeiro grau, manteve a parcial procedência do pedido, concedendo ao autor auxílio doença e negando o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vem considerando que a incapacidade para o trabalho deve levar em consideração não somente as questões físicas e objetivas, mas também questões pessoais, econômicas, sociais, educacionais que incapacitam para o trabalho. Assevera que o autor foi diagnosticado como sendo portador de sequelas traumáticas localizadas em seus membros superiores, estando incapacitado para exercer sua atividade profissional de motorista de ônibus, o que lhe ensejou o direito ao auxílio doença. Nessa esteira, sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial com o STJ porquanto não foram analisados os elementos socioeconômicos, acima mencionados, os quais, sopesados conjuntamente com a sua moléstia, redundariam no reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Pois bem. Essa Turma Nacional de Uniformização adota o entendimento, segundo o qual, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula 47).

6. As conclusões da perícia judicial foram as seguintes:

Após avaliação médica pericial, que contou com a elaboração de exame clínico do autor, assim como de documentos relacionados ao seu histórico patológico pregresso, concluiu ser o mesmo portador de sequelas traumáticas localizadas em seus membros superiores que lhe provocam restrições para o dispêndio de atividades que demandem maiores esforços físicos ou riscos de acidentes de maior gravidade, para si ou para terceiros, no caso do dispêndio de atividade que dependa de adequada higidez dos membros superiores. Tal situação lhe provoca incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas próprias da sua categoria profissional, já que as mesmas exigem esforços e expõe a riscos não mais suportados. Estaria apto, no entanto, para o desempenho de atividades compatíveis com sua situação física, após ser submetido a processo de reabilitação profissional. Sua incapacidade se deu de forma súbita, a partir de maio de 2010, quando foi vítima do acidente que lhe provocou lesões nos seus membros superiores, não sendo plausível estimar a possibilidade de ocorrência de períodos de recuperação da capacidade laboral, desde então. Não tem incapacidade para o desempenho das suas atividades genéricas, do dia a dia, e não se mostra dependente da atenção de terceiros para seus cuidados pessoais, inclusive para gerir seus atos da vida cível. Outros esclarecimentos serão prestados juntamente com as repostas aos quesitos apresentados pelas partes.

7. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, referendou a sentença nos seguintes termos:

#### DECISÃO REFERENDADA

- Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

- Parte autora com 52 anos, ensino superior completo, que exerce a atividade/profissão de motorista de ônibus.

- Sentença parcialmente procedente, para o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação, até a comprovação da reabilitação da autora.

- Recurso do autor aduz que a sentença a quo equivocou-se em não conceder-lhe aposentadoria por invalidez, tendo em vista suas circunstâncias pessoais: idade (52 anos), profissão (motorista) e o longo período de incapacidade.

- O laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas próprias da sua categoria profissional já que para tal atividade necessita da adequada higidez dos membros superiores.

Afirma ainda que: "Estaria apto, no entanto, para o desempenho de outras atividades compatíveis com sua situação física, após ser submetido a processo de reabilitação profissional." (fls. 465).

- Portanto, não há vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

- A sentença merece ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo.

- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

- Sem custas. Sem honorários.

- Intimadas as partes, após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

8. No caso presente, entendo que, diante da conclusão do laudo pericial, no sentido de que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, faz-se necessária a análise de suas condições sociais e econômicas, nos termos da súmula 47. Considero que a mera menção, no aresto recorrido, da idade do autor e de seu grau de escolaridade não teve o condão de desincumbir de tal mister, uma vez que não houve o sopesamento de tais elementos.

9. Dessa forma, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao incidente determinando o retorno ao juízo de origem para que sejam analisadas as condições socioeconômicas do mesmo para fim de eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.016895-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: BERNADETE MARIA FREITAS ROSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 47 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença de primeiro grau, manteve a parcial procedência do pedido, concedendo ao autor auxílio doença e negando o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vem considerando que a incapacidade para o trabalho deve levar em consideração não somente as questões físicas e objetivas, mas também questões pessoais, econômicas, sociais, educacionais que incapacitam para o trabalho. Assevera que o autor foi diagnosticado como sendo portador de sequelas traumáticas localizadas em seus membros superiores, estando incapacitado para exercer sua atividade profissional de motorista de ônibus, o que lhe ensejou o direito ao auxílio doença. Nessa esteira, sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial com o STJ porquanto não foram analisados os elementos socioeconômicos, acima mencionados, os quais, sopesados conjuntamente com a sua moléstia, redundariam no reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Pois bem. Essa Turma Nacional de Uniformização adota o entendimento, segundo o qual, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula 47).

6. As conclusões da perícia judicial foram as seguintes:

Após avaliação médica pericial, que contou com a elaboração de exame clínico do autor, assim como de documentos relacionados ao seu histórico patológico pregresso, concluiu ser o mesmo portador de sequelas traumáticas localizadas em seus membros superiores que lhe provocam restrições para o dispêndio de atividades que demandem maiores esforços físicos ou riscos de acidentes de maior gravidade, para si ou para terceiros, no caso do dispêndio de atividade que dependa de adequada higidez dos membros superiores. Tal situação lhe provoca incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas próprias da sua categoria profissional, já que as mesmas exigem esforços e expõe a riscos não mais suportados. Estaria apto, no entanto, para o desempenho de atividades compatíveis com sua situação física, após ser submetido a processo de reabilitação profissional. Sua incapacidade se deu de forma súbita, a partir de maio de 2010, quando foi vítima do acidente que lhe provocou lesões nos seus membros superiores, não sendo plausível estimar a possibilidade de ocorrência de períodos de recuperação da capacidade laboral, desde então. Não tem incapacidade para o desempenho das suas atividades genéricas, do dia a dia, e não se mostra dependente da atenção de terceiros para seus cuidados pessoais, inclusive para gerir seus atos da vida cível. Outros esclarecimentos serão prestados juntamente com as repostas aos quesitos apresentados pelas partes.

7. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, referendou a sentença nos seguintes termos:

#### DECISÃO REFERENDADA

- Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

- Parte autora com 52 anos, ensino superior completo, que exerce a atividade/profissão de motorista de ônibus.

- Sentença parcialmente procedente, para o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação, até a comprovação da reabilitação da autora.

- Recurso do autor aduz que a sentença a quo equivocou-se em não conceder-lhe aposentadoria por invalidez, tendo em vista suas circunstâncias pessoais: idade (52 anos), profissão (motorista) e o longo período de incapacidade.

- O laudo pericial é claro ao afirmar que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas próprias da sua categoria profissional já que para tal atividade necessita da adequada higidez dos membros superiores.

Afirma ainda que: "Estaria apto, no entanto, para o desempenho de outras atividades compatíveis com sua situação física, após ser submetido a processo de reabilitação profissional." (fls. 465).

- Portanto, não há vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

- A sentença merece ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo.

- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

- Sem custas. Sem honorários.

- Intimadas as partes, após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

8. No caso presente, entendo que, diante da conclusão do laudo pericial, no sentido de que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, faz-se necessária a análise de suas condições sociais e econômicas, nos termos da súmula 47. Considero que a mera menção, no aresto recorrido, da idade do autor e de seu grau de escolaridade não teve o condão de desincumbir de tal mister, uma vez que não houve o sopesamento de tais elementos.

9. Dessa forma, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao incidente determinando o retorno ao juízo de origem para que sejam analisadas as condições socioeconômicas do mesmo para fim de eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.021839-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MÁRCIA MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora, contrariando a jurisprudência do STJ.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.





## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.027001-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ VIRGINIO MACHADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.
6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".
7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.110630-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: LUCIENE LOPES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES  
OAB: RJ-152 029  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Insurge-se a autora, no que tange a DIB do benefício, pleiteando o restabelecimento desde a cessação do benefício anterior (10/05/2012).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento.
4. A meu ver o incidente não comporta conhecimento.
5. Em sede de benefício por incapacidade, não obstante o juiz julgue com base no seu livre convencimento motivado, torna-se de grande relevo os laudos médicos produzidos pelos peritos judiciais, os quais dão sustentáculo técnico acerca das moléstias incapacitantes declinadas pelo autor em seu pleito. No presente caso, a perícia concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora. Contudo, no que tange a data de início da incapacidade, o perito foi categórico em afirmar que somente em 2013 restou configurada a incapacidade. Nessa toada, transcrevo trecho do laudo:  
3 - O periciando é portador de alguma doença, enfermidade, patologia ou lesão? Em caso afirmativo, qual?  
R: Sim, traumatismo em membro superior.  
4 - Caso a resposta seja positiva, é possível estimar, segundo a análise técnica e independentemente do relato da parte autora, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?  
R: Só há como atestar incapacidade laborativa a partir de jan/2013.  
5 - Caso não seja possível determinar a data de início da incapacidade, com base no exame realizado e nos documentos que se encontram nos autos e/ou apresentados no momento da perícia, seria possível dizer, com exatidão, que na data de cessação/requerimento do auxílio-doença a parte autora encontrava-se incapacitada para exercer a sua atividade laborativa  
R: Quesito prejudicado.  
6 - A resposta do(a) perito(a) é baseada em laudos, em estimativa feita considerando o atual estágio da doença/enfermidade/patologia/lesão ou no simples relato do(a) periciando(a)?  
R: A resposta é baseada em laudos, exames físico e complementares.  
7 - A sua doença/enfermidade/patologia/lesão impede ou dificulta o periciando de exercer sua atividade laboral habitual? Caso afirmativo, isto se dá em grau total ou parcial?  
R: Apresenta incapacidade total e temporária.  
7. Com base em tais informações a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, foi no seguinte sentido:  
(...)  
2. Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, como causa de pedir, que sofre de problemas nos braços, ombros, pernas e pressão alta que a incapacita para o trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.  
3. Inicialmente, DECRETO A REVELIA do INSS, afastando os seus efeitos materiais tendo em vista tratar-se de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do CPC.  
4. Para o recebimento de auxílio-doença, mister se faz que a parte demandante atenda aos requisitos legais ditados pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam:  
o ostentar a qualidade de segurado, atender o prazo de carência fixado em lei e constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já em relação à aposentadoria por invalidez é necessário, além do preenchimento dos dois primeiros requisitos acima descritos, que o(a) demandante seja considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.  
5. A qualidade de segurado da Previdência Social presume-se, vez que o indeferimento do benefício se deu em razão da constatação de capacidade para o trabalho e não por falta da qualidade de segurado (fl. 87). Ademais, em se tratando de pedido de restabelecimento, deve-se considerar que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado quando da primeira concessão, donde se conclui que a cessação do benefício restringe-se à hipótese de não mais haver incapacidade para o trabalho.  
6. Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do Sr. perito judicial, o qual atestou que a parte autora encontra-se acometida de moléstia (traumatismo em membro superior) que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborais (laudo às fls. 66/69). Informou, ainda, que no momento não há possibilidade de reabilitação..  
7. Diante das conclusões médicas, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora atende ao requisito legal de incapacidade para a concessão do auxílio-doença.  
8. Fixo como termo inicial para o pagamento das prestações vencidas do benefício restabelecido a data acostada no lado pericial, uma vez que restou comprovado na perícia que a incapacidade já existia desde 1/1/2013 - fls.66/69.

9. De outro giro, não restou demonstrada nos autos a incapacidade total e definitiva da parte autora. Por tal razão, não merece prosperar o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, formulado na inicial.
10. Esclareça-se, desde logo, que, em virtude do caráter temporário do benefício em questão, poderá, em decorrência das perícias periódicas estabelecidas em lei, ser cessado administrativamente pelo réu, se constatada a recuperação da capacidade laborativa ou, alternativamente, ser convertido em aposentadoria por invalidez, caso se constate o caráter definitivo da incapacidade.
11. Por fim, não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou demonstrado nos autos qualquer situação ou circunstância especial apta a abalar a esfera íntima do autor de forma suficiente a caracterizar o dano moral. O só fato do indeferimento do pedido no âmbito administrativo não é apto a caracterizar o dano indenizável, visto que a Administração atuou dentro dos limites postos pela lei, a despeito de não ter caminhado para a melhor solução. Não há nos autos prova de que o segurado tenha sido tratado de forma desrespeitosa, com específico desprestígio, ou algo em especial que justifique a imposição da reparação pretendida. Neste sentido (TRF 1ª Região. AC 200040000051465. DJ. 2.10.06, TRF 2ª Região 465081. E-DJF 2R. 30.6.2010. p. 54)
- III - DISPOSITIVO  
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença a partir da data acostada no laudo pericial (1/1/2013). CONDENO, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a contar da data fixada na perícia (1/1/2013 - fls. 66/69).  
8. Analisando o caso dos autos, tenho que não restou comprovada a divergência entre decisões de direito material, mas sim, o dissabor do autor diante da valoração do conjunto probatório do direito alegado. No caso, o perito atestou a incapacidade laborativa a partir de jan/2013, sendo que a cessação do benefício se deu em 05/2012. Afastar tais conclusões demandaria o reexame de provas, incabível na via estreita do incidente de uniformização. Súmula 42 desta TNU.  
9. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.54.001021-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: BENEDITO AMÉRICO DIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. PLEITO DE PERITO ESPECIALISTA. CONDIÇÕES SOCIAIS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 47 NO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF no sentido de que o laudo pericial é nulo quando não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Assevera, ainda, que a realização de perícia por médico de especialidade diversa da enfermidade da parte autora deveria ensejar, no mínimo, conversão do julgamento em diligências, conforme paradigma que se segue da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (3ª Região). Por fim, destaca divergência com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de serem considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.  
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta provimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.

6. No tocante à realização da perícia por médico especialista, a Turma Nacional de Uniformização - TNU sufraga o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (patologias na coluna vertebral). (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Assim, no caso dos autos, o perito apreciou de forma satisfatória as moléstias indicadas pelo autor, não se mostrando necessária a realização de nova perícia. A título de esclarecimento, transcrevo referido parecer:

#### HISTORIA DA DOENÇA ATUAL :

Alega não poder trabalhar devido aos sintomas citados que teriam iniciado por volta de 28 anos de idade e estaria incapaz desde demissão em 2009, afirma que conseguiu benefício junto ao INSS pela justiça federal e agora quer aposentar, está sob benefício desde 2009, sua carteira profissional com último contrato de trabalho de 02/04/2008 a 21/03/2009 como vigia. Apresentou laudo de hospital que informa complicação da cirurgia com presença de fístula local, está fechando segundo informa por uso de antibiótico, trouxe ainda laudo de neurocirurgia de 02/04/2013 que informa portador de hérnia de disco já operado (artrodese da coluna via anterior), apresenta importante limitação de movimentos além de dores aos mínimos esforços, conclui afirmando que não existe perspectiva de cura sugere afastamento definitivo do serviço. Não está fazendo fisioterapia no momento, já fez, mostrou receita de clindamicina (antibiótico). Apresentou apenas exames anteriores a cirurgia em junho de 2012, nos autos rnm de 06/02/2013 demonstrando complicações infecciosas relacionadas à cirurgia realizada.

#### HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA:

Alega cirurgia cervical em junho de 2012, hipertenso em tratamento.

HISTORICO OCUPACIONAL: Ajudante e servente. ESCOLARIDADE: Segunda serie.

#### EXAME FÍSICO :

Avaliação geral: Compareceu a sala de perícia, deambulando normalmente, não apresenta sinais de doença psiquiátrica, estado nutricional normal, com boa mobilidade, sentou e levantou da maca sem dificuldade, ao exame da face apresenta desvio da comissura labial (ocorrida em 1985).

Exame do estado mental (funções psíquicas): Cooperativo, lúcido, orientado no tempo e no espaço, com pensamento, memória, humor, juízo, linguagem e atenção normais.

Aparelho cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, com pressão arterial dentro da normalidade (130x80 mmhg), frequência cardíaca de 84 batimentos por minuto, sem sinais de lesões em órgão alvo ou de insuficiência cardíaca (edema de membros inferiores, turgência jugular ou hepatomegalia).

Coluna vertebral: Sem sinais de escoliose ou cifose importante, palpação da musculatura para vertebral sem contratura, com amplitude dos movimentos normais, exceto na região cervical onde apresenta limitação de movimentos com curativo na região anterior.

Exame neurológico: Pesquisa de reflexos e sensibilidade normais, sem déficits motores.

Exame ósteo muscular: Sem atrofia muscular, boa amplitude dos movimentos de membros superiores e inferiores, articulações sem sinais de edema ou processo inflamatório agudo, Testes especiais: Testes utilizados para verificar radiculopatia (complicação compressiva nervosa na coluna) como manobras de Lasague, Lasague modificado, Kerning, Hoover e Milgram foram negativos nos seguimentos da coluna. CONCLUSÃO : De acordo com a perícia realizada concluo que existe incapacidade temporária para a atividade laboral declarada, o periciado é portador de hérnia discal na coluna cervical passou por procedimento cirúrgico e apresenta sequela deste procedimento (fístula) em tratamento, embora esteja sob benefício desde 2009 operou recente ainda com pouco tempo de evolução pós operatória (junho/2012) e apresenta complicação (fístula), devendo permanecer em benefício para melhor avaliação de sua evolução, exame físico não demonstrou evidências de radiculopatia que gerou sua incapacidade, tem atividade de esforços físicos leves. É hipertenso sem evidências de descontrole ou de lesão de órgão alvo. t.c.: tomografia computadorizada: n.m. ressonância nuclear magnética

#### QUESTOS DO JUÍZO

(A)Quais as doenças de que é portadora a parte autora ?

R : Sequela de cirurgia de cirurgia na coluna e hipertensão.

(B)A parte autora é portadora de deficiência física ou mental?Tem seqüelas?

R : Não.

(C)Essa doença ou deficiência física, levando em consideração à escolaridade, a idade, a condição socio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitivamente ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual ?

R : Existe incapacidade temporária.

(D) É possível estimar, segundo a análise técnica, a época em que a doença ou deficiência incapacitou a parte autora para o trabalho ou para a atividade que habitualmente exercia?

R : Existe incapacidade desde entrou em benefício junto ao INSS.

(E) Há nexos entre a doença ou deficiência e a atividade laborativa da parte autora ?

R : Não. (F)Qual a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora ?

R : Vigia.

(G) Para o desempenho dessa atividade e necessária alguma habilidade que resta prejudicada pela incapacidade? Em caso de afirmativo, qual?

R : Sim, existe déficit funcional dos movimentos da coluna cervical.

(H) Há chance de reabilitação profissional?

R : Sim, cirurgia ainda recente.

(I) A incapacidade é restrita a algum tipo de atividade ou a plena a qualquer atividade ?

R : No momento plena.

(J) A parte autora é capacitada a uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa ?

R : A parte autora esta capacitada para uma vida independente e sem assistência de terceira pessoa .

(K) A parte autora tem discernimento para os atos da vida civil?

R : Sim.

(L) Há outras informações, inclusive sobre doenças diversas das mencionadas na petição inicial, que possam ser úteis a solução da lide ?

R : Nada a acrescentar.

(M) A doença de que a parte autora padece se manifesta de forma objetiva ou subjetiva ?

R : Objetiva .

7. Por fim, no que tange a divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ, no tocante à necessidade de realização de estudo conjunto das condições socioeconômicas da parte autora, resalto que esta TNU, em seu verbete sumular 47 consolidou o entendimento segundo o qual, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Contudo, no presente caso, o quadro de saúde do autor ainda não se encontra estabilizado, notadamente pelo fato de ter se submetido à recente cirurgia, cujos resultados, positivos ou negativos, ainda são prematuros de serem concluídos. Dessa forma, à míngua de elementos sólidos para avaliação de eventual direito à concessão da aposentadoria por invalidez, entendo pela manutenção do aresto recorrido.

8. Diante do exposto, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.54.003895-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DEMERVAL FREITAS DE CERQUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 47 NO CASO CONCRETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de benefício por incapacidade ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF de que o laudo pericial é nulo quando não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Assevera, ainda, que a realização de perícia por médico de especialidade diversa da enfermidade da parte autora deveria ensejar, no mínimo, conversão do julgamento em diligências, conforme paradigma que se segue da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (3ª Região). Por fim, destaca divergência com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de serem considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.

6. No tocante à realização da perícia por médico especialista, a Turma Nacional de Uniformização - TNU sufraga o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (patologias na coluna vertebral). (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Assim, no caso dos autos, o perito apreciou de forma satisfatória as moléstias indicadas pelo autor, não se mostrando necessária a realização de nova perícia.

7. Por fim, no que tange a divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ, no tocante à necessidade de realização de estudo conjunto das condições socioeconômicas da parte autora, resalto que esta TNU, em seu verbete sumular 47 consolidou o entendimento segundo o qual, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Contudo, no presente caso, o perito diagnosticou o autor com discopatia lombar, afirmando não estar incapacitado. Dessa forma, incabível a aplicação de referida súmula ao caso concreto.

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.58.113388-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILVIO DA SILVA CHAVES

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O caso em tela não comporta conhecimento pela ausência de paradigmas que eventualmente pudessem comprovar o dissídio jurisprudencial.

5. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 2013.51.60.000537-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANA LUCIA CALIXTO BRUM  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA 77 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de benefício por incapacidade ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.  
3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF de que o laudo pericial é nulo quando não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Por fim, destaca divergência com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de se verem considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."  
5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.  
6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, concluindo pela inexistência de incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".  
7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.60.001517-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VALDETE DOMINGOS MARQUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que negou pleito do autor no sentido da alteração do termo inicial do benefício.  
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.  
3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado por esta TNU segundo o qual "Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento." No mesmo sentido seria a jurisprudência do STJ.  
4. No presente caso o autor foi submetido a perícia médica, esclarecendo acerca do início da incapacidade:

3- A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID. R- Sim. Erisipela, Outras artrites especificadas.

7- Quando começou a incapacidade? R- Início da incapacidade desde há 1 mês. Não há dados suficientes para fixar a incapacidade laborativa em momento anterior. Baseado na anamnese, exame físico e exame complementar.

5. A decisão impugnada, restou vazada no seguinte sentido:

A parte autora interpôs recurso em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 28/02/2014, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

A recorrente sustenta que a data de início do benefício deve ser estabelecida no dia da cessação do benefício de auxílio-doença, 25/09/2012.

É o breve relatório. Decido.

O recurso merece ser conhecido ante sua adequação e tempestividade.

No mérito, a sentença de primeiro grau não merece reforma, devendo ser mantida.

Considerando a imparcialidade, a idoneidade, o conhecimento técnico-científico apresentado pelo ilustre perito e o respeito do qual merecedor, entendo que a data de início da incapacidade restou fixada corretamente, conforme exame e fundamentos transcritos. Segue trecho do laudo, onde o perito afirma a data de início da incapacidade: (...)

Destaco que o fato de haver divergência entre as conclusões do laudo pericial judicial e as manifestações do médico assistente do segurado, por si só, não elide a eficácia do laudo produzido em Juízo. Não podemos perder de perspectiva que, em lides cujo cerne é a incapacidade/capacidade laboral, teremos sempre posicionamentos técnicos divergentes.

A parte autora, segurada a quem o benefício foi negado administrativamente, alega estar incapacitada para o trabalho por estar doente. Ao passo que, a autarquia, ao negar o benefício, alega a inexistência de incapacidade.

Aliás, se assim não fosse, não haveria nem mesmo lide, pretensão resistida. Por conseguinte, para a solução da mesma necessária a realização de perícia médica por expert imparcial, nomeado pelo juízo. Ademais, frise-se que o simples fato de ser portador de uma doença não enseja a concessão do benefício por incapacidade. É preciso que a doença importe, no caso concreto, incapacidade laboral. Portanto, natural que o laudo pericial seja contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

Cabe ressaltar ainda que o laudo do Sistema Único de Saúde afirmando que a parte autora necessitava "afastar-se de suas atividades laborativas" (fls. 14) data do dia 05/09/2012, período anterior à cessação do benefício de auxílio-doença.

Dessa forma, entendo que as razões recursais não desconstituem a higidez do laudo pericial e não demonstram efetivamente o desacerto da sentença.

A questão fático-jurídica foi devidamente analisada pelo magistrado a quo.

Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

6. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Com efeito, entendo que o caso concreto não se afastou do entendimento adotado por esta TNU, na medida em que houve fixação de uma data de início pelo perito, a qual, não permitia o restabelecimento desde a cessação, sendo tal conclusão encampada pelas instâncias ordinárias. Destaco trecho da sentença: "Com relação ao início da incapacidade, o expert afirma ser possível atestá-la a partir de um mês antes do exame pericial. Não há como recuar o início da incapacidade à cessação do último benefício, pois a doença diagnosticada pela perícia administrativa do INSS, que determinou a cessação do benefício, é diferente da verificada pelo perito do Juízo (CID M00.2 - outras artrites e poliartrites estreptocócicas).". Nesse caso, como acima mencionado, prestigia-se o princípio do livre convencimento motivado, razão pela qual não merece reforma a decisão.

8. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.60.002651-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JORGEMAR DUQUE TEVENZOLI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, divergência com a jurisprudência do STJ na medida em que a Turma Recursal do Rio de Janeiro não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."  
5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".  
7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.62.000948-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JOÃO CARDOSO  
PROC./ADV.: GABRIEL ANDRADE RESENDE  
OAB: RJ-156858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONDIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença que concedeu auxílio doença ao autor, negando a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que as patologias que acometem o autor geram incapacidade parcial e temporária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro divergiu do entendimento adotado em paradigma da Terceira Região ao não observar os aspectos socioeconômicos, como grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora. Assevera que tal entendimento vem consagrado na jurisprudência do STJ e desta TNU, nos termos do verbete sumular 47.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. No que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, de fato, está Turma Nacional de Uniformização adota o entendimento segundo o qual "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (súmula 47). Contudo, apesar do autor apresentar incapacidade parcial, trata-se de moléstia temporária, o que, a princípio, não daria ensejo à aposentadoria por invalidez. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

- Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. - Parte autora com 54 anos, ensino fundamental incompleto, que exerce a atividade/profissão de pedreiro. - Perícia atesta que o autor está incapacitado para o labor de forma parcial e temporária. - Sentença improcedente com base na perícia. - Recurso do autor aduz, em síntese, que suas condições pessoais também deveriam ter sido analisadas pelo juízo a quo e, que, conforme o laudo pericial, sua patologia é de natureza progressiva, agravando-se com o passar do tempo, logo, faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez. - Da análise do laudo pericial verifica-se que o expert, após analisar o histórico do paciente, os atestados médicos e receitas por ele apresentadas, afirma que o recorrente está incapacitado parcial e temporariamente apenas para atividades que exijam esforço físico maior que o moderado, e indica ser possível sua recuperação para o trabalho, desde que se submeta ao tratamento indicado. (quesitos 04, 05 e 10 do Juízo, fls. 52 e quesitos 04 do autor, fls.52). - Deste modo, não se perfaz o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que este requer que o segurado esteja incapacitado e insuscetível de reabilitação profissional, consoante ao art. 42 da Lei nº 8213/91. - Além disso, os aspectos pessoais e sociais do autor, não indicam ser razoável a aplicação da Súmula 47 da TNU para converter o benefício em aposentadoria por invalidez, pois é possível sua reinserção ao mercado de trabalho, após conclusão do tratamento adequado e da reabilitação profissional. Deste modo, ratifico o posicionamento do juízo a quo.

7. Ademais, o paradigma trazido pelo autor versa sobre hipótese em que restou constatada a incapacidade parcial de definitiva, sendo, portanto, situações fáticas distintas, o que inviabiliza a análise de eventual dissídio jurisprudencial.

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.62.001229-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL

OAB: RJ-122895

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV, tendo em vista a perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento de TRFS e da TNU. De início, não conheço do incidente baseado em divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais, por ausência de permissivo legal. De outro giro, não merece conhecimento a alegada divergência com entendimento desta TNU, porquanto, no paradigma trazido tratou-se do estigma que os portadores de HIV sofrem, sendo que na análise da incapacidade deve ser levado em consideração o aspecto social e estigmatizante da doença. Contudo, no presente caso, a improcedência do pedido não teve por base a ausência de incapacidade, mas sim, a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, o incidente não comporta conhecimento por apresentar razões dissociadas.

4. Dessa forma, ausente a similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.68.003342-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LIGIA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega divergência com a Turma Recursal de São Paulo segundo a qual, em sendo a perícia realizada por médico especialista em outra área que não a da enfermidade da parte autora, deve ser designada nova prova perícia. Sustenta, ainda, que o acórdão violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF onde se reconheceu a nulidade do laudo pericial por não se manifestar expressamente e de forma crítica acerca dos laudos médicos e exames apresentados pela parte e que apontam para a sua incapacidade para o seu trabalho. Por fim, afirma divergência com esta TNU por inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.

5. No tocante à realização da perícia por médico especialista, a Turma Nacional de Uniformização - TNU sufragou o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (patologias na coluna vertebral). (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

6. Quanto ao último tópico abordado, observo que foi proferida sentença de improcedência de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, confirmou a sentença, nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE CONTESTEM A HIGIEZ DO LAUDO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE DOENÇA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS CAPAZES DE AFASTAR A HIGIEZ DO LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL

JUDICIAL E AS MANIFESTAÇÕES DO MÉDICO ASSISTENTE DO SEGURADO, POR SI SÓ, NÃO ELIDE A EFICÁCIA DO LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO. RAZÕES RECURSAIS NÃO INOVAM QUANTO AOS FATOS NARRADOS NEM DEMONSTRAM O DESACERTO DA SENTENÇA. ENUNCIADO 72. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como conversão da aposentadoria por invalidez, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

A parte autora, em sede recursal, sustenta que preenche todos os requisitos para o restabelecimento do seu benefício, e que, ao contrário das conclusões do laudo pericial, não tem condições de exercer atividade laborativa; É o breve relatório.

Passo a decidir.

Impõe-se, para o presente caso, analisar o contorno dos benefícios por incapacidade, tratados no artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefício da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e tem por fato gerador a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de quinze dias consecutivos. É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade e aos demais segurados a contar do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Confira-se o texto legal:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Parágrafo Único - Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O benefício em tela cessa, portanto, quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício e tem por fato gerador a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

A sentença de improcedência ora atacada baseou-se nos termos do laudo pericial elaborado por profissional técnico especializado, médico, nomeado pelo juízo a quo imparcial, já que equidistante das partes, que concluiu pela ausência de sequelas ou sintomas clínicos incapacitantes. Portanto, não possui as razões recursais o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença.

O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, de forma pertinente, fundamentando, a todos os quesitos apresentados. Não demonstrada, portanto, a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo para o encargo que lhe foi incumbido. Ademais, torna-se desnecessária a realização de perícia médica, uma vez há de se admitir que um médico, a julgar-se por seu conhecimento generalista, é capaz de elaborar laudo técnico a respeito de patologias comuns e de simples diagnóstico, como as que se apresentam no caso concreto. Neste sentido sedimentou-se entendimento da TNU: PEDILEF nº 2008.72.51.003146-2/SC (...). PEDILEF nº 2008.72.51.004841-3/SC (...).

Importa ressaltar que o fato de o segurado do INSS ser portador de determinada doença, sob controle e acompanhamento médico, inclusive medicamentoso, não implica inexorável reconhecimento de efetiva incapacidade para o trabalho.

De fato, diversas são as doenças de fundo que acometem milhões de indivíduos, mas cujos sintomas e evolução admitem efetivo controle mediante regular acompanhamento e/ou tratamento médico, sem que gerem incapacidade funcional para o trabalho. Importa não olvidar a distinção entre doença e incapacidade laborativa.

A análise das provas juntadas aos autos, bem como das razões do recurso ora

analisado não trazem elementos capazes de afastar a higidez do laudo pericial no qual se baseou a sentença combatida.

Destaco que o fato de haver divergência entre as conclusões do laudo pericial e as manifestações do médico assistente do segurado, por si só, não elide a eficácia do laudo produzido em Juízo. Não podemos perder de perspectiva que, em lides cujo cerne é a incapacidade/capacidade laboral, teremos sempre posicionamentos técnicos divergentes.

A parte autora, segurada a quem o benefício foi negado administrativamente,

alega estar incapacitada para o trabalho por estar doente. Ao passo que, a autarquia, ao negar o benefício, alega a inexistência de incapacidade. Aliás, se assim não fosse, não haveria nem mesmo lide, pretensão resistida. Por conseguinte, para a solução da mesma necessária a realização de perícia médica por expert imparcial, nomeado pelo juízo.

Assim, não procede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de impedimentos para a parte recorrente continuar a trabalhar em suas atividades habituais, não existindo qualquer contra-indicação para as atividades inerentes a essa profissão.





Dessa forma, entendo que as razões recursais não inovam quanto aos fatos narrados e não demonstram efetivamente o desacerto da sentença. A questão fáticojurídica foi devidamente analisada pelo magistrado a quo.

Nesse ponto cabe ressaltar o Enunciado 72, aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 25/02/2010, segundo o qual: não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo".

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso da parte autora e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo pelos próprios fundamentos a sentença do juízo a quo.

6. Entendo que as condições sociais e econômicas não foram objeto de apreciação pelo aresto recorrido. Segundo o verbete sumular n. 78, dessa TNU, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

7. Portanto, do cotejo entre o aresto recorrido e o aresto paradigma, tenho que o pedido foi rejeitado sem apreciação concreta das provas produzidas, nos termos acima delineados.

8. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgado observando o disposto na súmula 78 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.001713-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: WILLIAM LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES SOCIAIS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 47 NO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença (benefício ativo) e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade temporária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento constante do acórdão paradigma da TNU/JEF de que o laudo pericial é nulo quando não analisa de forma crítica a prova documental médica apresentada pela parte autora. Por fim, destaca divergência com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de serem considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PE-DILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.

6. Por fim, no que tange a divergência entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ, no tocante à necessidade de realização de estudo conjunto das condições socioeconômicas da parte autora, resalto que esta TNU, em seu verbete sumular 47 consolidou o entendimento segundo o qual, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Contudo, no presente caso, o quadro de saúde do autor ainda não se encontra estabilizado, destaco trecho do laudo pericial: "Levando-se em consideração o exame pericial realizado, bem como os exames complementares apresentados, o Autor apresenta incapacidade laborativa temporária, devendo haver melhora após realização de artroplastia total do joelho esquerdo.". Dessa forma, a mímica de elementos sólidos para avaliação de eventual direito à concessão da aposentadoria por invalidez, entendo pela manutenção do aresto recorrido.

7. Diante do exposto, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.005799-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: CLARISSE CARNEIRO SALES SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. Não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.006755-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: FRANCILEA PINTO GALEANO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De proêmio, não vislumbro nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.51.006961-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANDREIA CAMISÃO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De prêmio, não vulturo nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.52.108574-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EDMILSON DOS ANJOS ALVES

PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FERREIRA NEVES

OAB: RJ-156885

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONDIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença que concedeu auxílio doença ao autor, negando a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que as patologias que acometem o autor (problemas ortopédicos na coluna lombar, com radiculopatia) são reversíveis sendo o caso de incapacidade parcial e temporária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF e do STJ ao não observar os aspectos socioeconômicos, como grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora. Assevera que tal entendimento vem consagrado na jurisprudência do STJ e desta TNU, nos termos do verbete sumular 47.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta provimento.

6. No que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, de fato, está Turma Nacional de Uniformização adota o entendimento segundo o qual "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (súmula 47). Contudo, apesar do autor apresentar incapacidade parcial, trata-se de moléstia temporária e reversível, o que, a princípio, não daria ensejo a aposentadoria por invalidez. Transcrevo trecho do acórdão onde tal ponto restou abordado:

No caso em tela, foi reconhecido pelo Magistrado sentenciante que o autor não preenche o requisito fático de incapacidade laborativa total e permanente. Irresignado, o demandante apresentou o presente recurso alegando o cumprimento do requisito em questão, o qual será analisado abaixo.

Compulsando a sentença atacada, constata-se que o Juízo a quo fundamenta sua decisão na análise da conclusão do perito judicial, o qual, conforme fls. 98 a 101, apresentou laudo técnico, devidamente fundamentado, apresentando a seguinte conclusão: (2) em caso positivo, houve progressão dessa doença? R- Não.

(3) tais doenças a incapacitam ou incapacitam para o trabalho ou para suas atividades habituais, e além disso, tal doença necessita de assistência permanente de outra pessoa? R- Apresenta incapacidade total temporária devido a dor lombar que irradia para membros inferiores. Baseado na anamnese, exame físico e exame complementar. Não.

(5) é possível precisar a data de início e de término da incapacidade? R- Início da incapacidade desde novembro de 2013. Término da incapacidade cerca de 4 meses a partir da data de hoje. Baseado na anamnese, exame físico e exame complementar.

(7) a parte autora possui condições de exercer alguma atividade laboral? De que tipo? É possível a reabilitação profissional? R- Inapto temporariamente para o seu labor..

Destarte, uma vez constatada a ausência de incapacidade laboral total e permanente do (a) autor (a), verifica-se que o (a) mesmo (a) não preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício ora pleiteado.

Impende ressaltar que o que diferencia a concessão do benefício de auxílio doença e a aposentadoria por invalidez é o caráter transitório de um e permanente do outro.

6. Dessa forma, entendo não merecer reforma o acórdão recorrido, porquanto, a negativa do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em razão da temporariedade e reversibilidade da doença sofrida pelo autor. Eventual análise de tais elementos redundaria no reexame das provas, vedado em sede de incidente de uniformização.

7. Diante do exposto, conheço do incidente mas nego-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.60.000633-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ANDRADE PENHA

PROC./ADV.: ANDREIA LOPES ALMEIDA

OAB: RJ-135491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. Insurge-se a autora, no que tange a DIB do benefício, pleiteando o restabelecimento desde a cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento. Alega, ainda, divergência com Tribunais Regionais Federais. De prêmio, saliento ser incabível incidente de uniformização com base em divergência com Tribunais Regionais Federais, diante da ausência de previsão legal. Prossigo quanto à suposta divergência com o entendimento adotado por esta TNU.

4. A meu ver o incidente não comporta conhecimento.

5. Em sede de benefício por incapacidade, não obstante o juiz julgue com base no seu livre convencimento motivado, torna-se de grande relevo os laudos médicos produzidos pelos peritos judiciais, os quais dão sustentáculo técnico acerca das moléstias incapacitantes declinadas pelo autor em seu pleito. No presente caso, a perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora. Contudo, no que tange a data de início da incapacidade, o perito manifestou-se no sentido de não possuir elementos de convicção para atestar a incapacidade da parte autora em datas pretéritas ao exame medico pericial, pois, a patologia apresentada pela mesma não era estática na evolução dos sintomas, apresentando períodos de remissão dos mesmos e consequente possibilidade de exercício laboral no referido período. Nessa toada, transcrevo trecho do laudo:

A parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador a esquerda incapacitante parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual, como enfermeira, e para aquelas que possam sobrecarregar o ombro esquerdo, exemplificando: carregar peso, realizar serviços pesados, realizar movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo, permanecer com o membro superior esquerdo acima da linha do ombro. V - RESPOSTAS AOS QUESTITOS DO JUIZO

1 - Qual a idade do periciado?

R: cinquenta e três anos.

2 - Qual a atividade laboral do periciado no momento da perícia?

R: enfermeira.

3 - A parte autora é portadora de alguma doença? Em caso positivo, especifique, utilizando o código declinado na CID.

R: A parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador à esquerda, incapacitante (CID: M75).

4 - Quais os efeitos da doença? Estes efeitos levam a dor? Estes efeitos são compatíveis com esforço físico? R: a patologia apresentada pela parte autora se manifesta, comprometendo funcionalmente o ombro esquerdo, ocasionando sua incapacidade laboral. Dor é um dos sintomas que ocorre nos indivíduos portadores de transtorno do disco lombar. O perito considera que a parte autora esta inapta a realizar atividades que exijam esforço físico.

5 - A doença ou a dor derivada da mesma traz incapacidade para a Autora?

R: no momento do exame medico pericial foi constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laboral habitual e para aquelas que possam sobrecarregar o ombro esquerdo (vide conclusão).

6 - Quando ela começou a doença?

R: informado no laudo pericial o início da sintomatologia alegada pela parte autora, assim como, os exames complementares utilizados para a definição do diagnostico de sua patologia.

7 - Quando começou a incapacidade?

R: de acordo com documento de fls.73, a parte autora fruiu do benefício previdenciário de auxílio doença do dia 12-07-2013 (DIB) até o dia 10-09-2013. (DCB), sugerindo incapacidade laboral. O perito não possui elementos de convicção para atestar a incapacidade da parte autora em datas pretéritas ao exame medico pericial, pois, a patologia apresentada pela mesma não é estática na evolução dos sintomas, apresentando períodos de remissão dos mesmos e consequente possibilidade de exercício laboral no referido período. No momento do exame medico pericial foi constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laboral habitual e para aquelas que possam sobrecarregar o ombro esquerdo (vide conclusão).

8 - A incapacidade surgiu junto com a doença ou só surgiu posteriormente em razão do agravamento da doença?

R: o perito considera que a incapacidade constatada no ato pericial decorre do agravamento da patologia apresentada pela parte autora.

9 - A incapacidade da parte autora é total ou parcial? Apresentar justificativa.

R: a incapacidade é parcial e temporária.

10 - A incapacidade é permanente ou temporária? Apresentar justificativa. R: a incapacidade é parcial e temporária.

11 - A Autora esta em tratamento? Este consiste em que?

R: de acordo com documentação acostada aos autos a autora realiza acompanhamento medico ambulatorial e medicamentoso.

12 - A ausência do referido tratamento pode gerar incapacidade?

R: o perito considera que a parte autora deveria manter-se em tratamento médico periódico, objetivando a remissão dos sintomas.

13 - Sendo possível a recuperação, qual seria o tempo ideal para tal?

R: o perito considera quatro meses o prazo para a reavaliação da condição laboral da parte autora.

14 - A parte autora trouxe exames? De quando?

R: sim; a parte autora apresentou os exames complementares representados neste laudo pericial. 15 - Existe necessidade de encaminhar a parte para ser submetida a perícia em outra especialidade medica? Qual?

R: o perito não vê a necessidade de realizar exame medico pericial em outra especialidade.

6. Com base em tais informações a sentença foi no seguinte sentido:

(...)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Pede, ainda, o pagamento das parcelas em atraso.

Para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez imprescindível que a parte interessada cumpra os requisitos exigidos pelos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.213/91.

O perito do Juízo atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita temporariamente para suas atividades laborativas (fls. 81/95).

Com relação ao início da incapacidade, o expert pode afirmá-la somente a partir do exame pericial, pois a patologia apresentada pela autora não é estática na evolução dos sintomas, apresentando períodos de remissão dos mesmos e consequente possibilidade de exercício laboral em momento anterior ao do exame. Já a qualidade de segurado é evidenciada pelo CNIS de fls. 68, que indica ter o autor gozado de auxílio doença de 12/07/2013 a 10/09/2013.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir de 01/10/2014 (data da perícia). Os valores em atraso devem ser corrigidos pela Tabela do CJF, desde quando efetivamente devidos, e acrescidos de juros moratórios calculados conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da citação..

7. Analisando recurso da autora, a Turma Recursal, vencido o relator, manteve a sentença, in verbis:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - ENUNCIADO 79 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.





1. Trata-se de voto divergente vencedor no recurso inominado interposto pela autora para reforma da sentença quanto à data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença, fixada pelo juízo recorrido na data da perícia judicial. Sustenta a recorrente que a data de início do benefício deve ser fixada na data da sua cessação indevida e não na data da perícia judicial.

2. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

**VOTO-EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL.**

**JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que concedeu o benefício de auxílio-doença "devido a partir da datado laudo pericial (26/02/2008), uma vez que o perito oficial não teve elementos para precisar a datade início da incapacidade".

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi

decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

7. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de

que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

8. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Portanto, é de se manter o termo inicial do auxílio-doença, na data do laudo pericial, nos termos como definido na r. sentença.

9. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

(TNU, PEDILEF 05043350520074058303, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação: DOU de 11/5/2012.) (grifo nosso).

3. No mesmo sentido, a matéria já está pacificada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, conforme seu Enunciado 79 ([http://www.jfrj.jus.br/?id\\_info=7656](http://www.jfrj.jus.br/?id_info=7656)): Enunciado 79: Não merece reforma a sentença que fixa a data de início do benefício na data da perícia médica judicial quando esta não puder definir o início da incapacidade.

4. Logo, no caso concreto, a data de início do benefício deve ser fixada na data da realização da perícia judicial, uma vez que o perito do juízo não pôde determinar a data de início da incapacidade da autora para o trabalho (resposta do perito ao quesito nº 7 do juízo - fls. 89/90).

5. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autora e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida quanto à data de início do benefício de auxílio-doença, fixada na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 1º/10/2014 (fls. 115/116).

6. Vencida a parte recorrente, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento das custas processuais, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/1996. Entendo que, também quanto aos honorários advocatícios, há isenção do seu pagamento, especificamente em razão do rito especial dos juizados especiais federais, ante o disposto no art. 54, parágrafo único, in fine, da Lei 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, além do disposto no próprio art. 3º, V, da Lei 1.060/1950. Entretanto, curvo-me ao entendimento dos demais juízes integrantes da 7ª Turma Recursal para condenar a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, caput, segunda parte, da Lei 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e suspender tal pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950, observado, ainda, o disposto no art. 11, § 2º, da referida Lei 1.060/1950.

8. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Pre-

cedente: PEDILEF nº 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. Como bem destacado no aresto recorrido, a sentença está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, não havendo evidência de dissídio jurisprudencial.

10. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.60.000662-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DAS NEVES BORGES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. LAUDO NEGATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. Não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, detalhando, inclusive, em seu parecer. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.64.000498-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE TEIXEIRA RIBEIRO  
PROC./ADV.: SILVIO DA ROCHA RUELA  
OAB: RJ-109114  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de valores de auxílio pré-escolar sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Aponta como paradigmas julgado da Turma Recursal do Ceará, no processo 0500171-14.2013.4.05.8100T, no sentido da impossibilidade de equiparação do valor do auxílio-creche com servidores de Tribunais Superiores, com fundamento na isonomia, por parte do Poder Judiciário. Invoca julgados da própria TNU e da 2ª e 5ª Turmas do STJ, proferidos no caso do auxílio-alimentação.

Entendo caracterizada a divergência de interpretação de direito material e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Recursal do Ceará, necessárias ao conhecimento do incidente.

Sobre a matéria, já existe posicionamento firmado por parte desta Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao acórdão recorrido. Segue precedente aplicável ao presente:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal. Alega que o acórdão impugnado divergiu de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, no recurso contra sentença nº 0500176-36.2013.4.05.8100, segundo qual não é possível equiparação do auxílio pré-escolar com servidores de Tribunais Superiores e do CN, com fundamento na isonomia. Invoca a Súmula 339 do STF. Aduz que o STF e o STJ vêm negando o direito à pretensão deduzida (STF, RE 670974-RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE. Nº 64, 28/03/2012; AGRESP 200800195999, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009). A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015. Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão autoral. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 50014361020134047208, Juiz Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em evidente dissonância com o entendimento firmado por esta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido.

Nos termos da questão de ordem n. 02/TNU, condeno a Recorrida em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, vez que fora sucumbente na sentença.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.67.000368-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ALMERITA MARIA DA CUNHA FREIRE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO LAUDO. AUSÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro violou frontalmente o entendimento desta TNU/JEF que reconhece a nulidade de laudo pericial quando não se manifesta expressamente e de forma crítica acerca dos demais laudos médicos e exames acostados aos autos que apontam a incapacidade do postulante. Assevera, ainda, que a Turma Recursal não levou em conta o grau de escolaridade, situação econômico-social e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho da autora.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."



5. O incidente não comporta conhecimento. De prêmio, não vulturo a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, citando-a, inclusive, em seu parecer, não obstante tenha concluído pela ausência de incapacidade. Resta evidente, portanto, a pretensão do autor em ver rediscutida a matéria fática, cuja análise pelo juízo a quo redundou em julgamento desfavorável aos seus interesses. Ressalto o descabimento do reexame de provas nesta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta TNU.

6. Por fim, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.70.000569-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SALETE DA SILVA SOUZA PEREIRA  
PROC./ADV.: WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA  
OAB: RJ-58207  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. PARADIGMA TRF.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em virtude da perda da qualidade de segurado.  
2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
3. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento porquanto baseado em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.  
4. Incidente não conhecido..

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000027-33.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JULIO CESAR MENDES SOARES  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAES  
OAB: RS-86328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RÁIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000069-38.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDRESSA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER  
OAB: RS-32924  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RÁIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 5000076-74.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANA CRISTINA MISSAU  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000078-44.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JEFERSON DAMASIO  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora

para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000088-88.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTIANO RICARDO JESSE  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente con-



cedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000089-73.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDGAR SALIS BRASIL NETO  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAES  
OAB: RS-86328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

gamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000092-28.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GIOVANA CUTHY SOARES MORATO  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAES  
OAB: RS-86328  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000123-48.2013.4.04.7132  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VIRNEI SILVA MOREIRA  
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI  
OAB: RS-68 687  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.





Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que reformou a sentença para negar o adicional de penosidade/fronteira porque não regulamentado.

O requerente apresenta como paradigmas acórdãos da Turma Recursal de Rondônia e de Santa Catarina, pedindo a reforma do acórdão recorrido.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da falta de regulamentação e da impossibilidade de aplicação por analogia de norma regulamentadora de outros órgãos, por exigir a Lei 8.112/90 regulamento específico. Segue precedente aplicável ao presente caso:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 70., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000124-66.2013.4.04.7218

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIZA FURTADO COUTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRIMEIRO REAJUSTE - DECADÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO ÚNICO, REGIDO PELA LEGISLAÇÃO ENTÃO EM VIGOR, NÃO COMPREENDENDO, NO ENTANTO, A APLICAÇÃO DE TETO LIMITADOR PREVISTO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS OU INFRA-CONSTITUCIONAIS, ELEMENTO EXTRÍNSECO AO SEU CÁLCULO - INCIDENTE CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Santa Catarina. A parte autora ajuizou ação buscando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a adequação ao Índice de Reajuste do Teto - IRT e a readequação aos tetos da Emenda Constitucional nº 41/2003. O processo foi julgado extinto sem análise do mérito:

no caso dos autos, a Contadoria deste juízo prestou a seguinte informação (evento 18): 'Informo que a evolução da Renda Mensal Inicial do benefício nº 42/117.860.643-8 não foi limitada, em nenhum momento, pelo teto previdenciário. Acrescento que em julho/2002 (DIB) o teto previdenciário era de R\$ 1.561,56, previsto pela EC nº 20/98. O valor do SB foi apurado em R\$ 1.251,30 e o valor da RMI em R\$ 938,47 (coeficiente: 75%), conforme cálculos judicial e administrativo. A parte autora alega que o valor da média dos salários de contribuição (R\$ 1.614,39) foi limitada ao teto previdenciário (R\$ 1.561,56) o que, de fato, não ocorreu, visto que, após apurar-se o valor da média dos SC é aplicado o fator previdenciário a fim de encontrar o valor do salário de benefício. Ao analisar o cálculo da RMI pode se verificar que a aplicação do fator previdenciário foi aplicado sobre o valor integral da média dos SC, ou seja, foi aplicado sobre R\$ 1.614,39 e não sobre R\$ 1.561,56, e como o valor do salário de benefício (R\$ 1.251,30) restou inferior ao teto previdenciário, descabe a aplicação do índice de reajuste teto. Desta forma, foi aplicado ao benefício recebido pela parte autora o teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03, mas não há diferenças a serem recebidas na presente demanda, nos termos do acima exposto.' Desse modo, não se vislumbra interesse processual da parte autora no ajuizamento desta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

2. Interposto recurso inominado o Acórdão reconheceu, de ofício, a decadência. Esclareceu o jugado que:

"no caso dos autos, a parte autora buscou (INIC1, ev. 1) b.1) Revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) e o salário-de-benefício previdenciário do autor, aplicando o IRT sobre a renda mensal iniciado do Segurado, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente; Ocorre que o benefício foi concedido em 01/08/2002 e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2013, ou seja, após o decurso do prazo decadencial. Reconhecida a decadência do direito de revisão, restam prejudicadas as razões do recurso da parte autora".

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

4. A parte autora alega que não havendo alteração do ato concessório, não há que se falar em revisão, mas sim em readequação, assim como ocorreu nos casos de limitação as Emendas Constitucionais 20 e 41. A 2ª Turma Recursal de São Paulo entende que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial (Processo 00029869820114036311).

4. Com razão a autora. De fato, o ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, todavia, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente. 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. (PEDILEF 200772510014642, TNU, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012)

6. Incidente de uniformização conhecido para determinar a nulidade do Acórdão com retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
JUÍZA FEDERAL RELATORA

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000193-19.2013.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTUIR PEDRO MISSEL

PROC./ADV.: JACKSON L. SPELLMEIER

OAB: SC-13012

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO BENEFICIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu em favor do autor, segurado contribuinte individual (mototaxista), o direito ao gozo do benefício previdenciário auxílio-acidente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Recursal da SJES (0002407-85.2008.4.02.5050) e pela 3ª Turma Recursal da SJSP (Processo nº 0043367-18.2010.4.03.6301), no sentido de que os segurados facultativo e contribuinte individual não fazem jus ao auxílio-acidente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Na forma preconizada no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

6. O auxílio-acidente apresenta-se sob duas modalidades, quais sejam: auxílio-acidente do trabalho, quando decorrente de acidente do trabalho (inclusive doenças profissionais e doenças do trabalho) e auxílio-acidente comum, quando decorrente de acidente de natureza diversa daquelas listadas anteriormente. Neste diapasão, por força do disposto no inciso I do art. 109 da CRFB, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a pretensão relacionada ao pedido de concessão do auxílio-acidente comum, sendo, por seu turno, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação que contempla pedido de auxílio-acidente do trabalho.

7. Nos termos do disposto no art. 104 do Decreto nº 3.048/1999, as situações que dão direito à concessão do auxílio-acidente estão contempladas no seu anexo III, ressalte-se, em rol meramente exemplificativo (numerus apertus): a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; e, por fim, c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

8. A teor do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, "Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei", quais sejam, respectivamente, empregado, doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

9. Impende esclarecer que a razão de apenas os segurados empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais fazerem jus ao benefício em riste dá-se em função de figurarem como sendo as classes de segurados que rendem ensejo ao recolhimento da contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho (SAT), consoante previsão contida na Lei nº 8.212/1991, precisamente no art. 22, inc. II (empregado e avulso); art. 24, inc. II (doméstico) e art. 25, inc. II (segurado especial).

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de que o contribuinte individual não figura no rol dos beneficiários da prestação previdenciária auxílio-acidente.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000238-38.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUZA CITADIN BRESSAN

PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS

OAB: SC-13904

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 15.02.2003, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo (NB42/108527822-8 - DER 06/04/98). A sentença reconheceu a decadência, tendo sido reformada pelo acórdão ora guerreado, que determinou a anulação da sentença.Juntos paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Incidente não comporta conhecimento, em razão de entendimento pacífico desta Corte, pelo qual nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão .

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

5. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

6. Em face do exposto, não conheço do incidente. Súmula 13 TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000265-33.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANELISE AFONSO MARTINS

PROC./ADV.: CAMILA FRANTZ DE FARIA

OAB: RS-76207

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RÁIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confissão do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mes-

mas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000267-25.2013.4.04.7131

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA NIEDERAUER

PROC./ADV.: ADÃO CORRÊA DE CHAVES

OAB: RS-76 682

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência de pedido de reconhecimento como especial do labor exercido como médico autônomo de 29/04/1995 a 15/03/2013 e consequente condenação do INSS em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados do STJ e TRU da 4ª região (IUJEF n. 5003816-67.2012.404.7102, Relator João Batista Lazzari, D.E. 02/04/2013).

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento, já que acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no período após 03-12-1998 em razão de que o autor não ostentava a condição contribuinte individual cooperado, razão pela qual entendeu que a responsabilidade tanto pela utilização de EPIs quanto pela adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes biológicos era exclusivamente da parte autora. O pedido de uniformização interposto, por sua vez, versa sobre matéria distinta (especialidade da atividade neutralizada por EPI eficaz), não merece ser conhecido, posto que as razões recursais estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não havendo similitude fática entre os paradigmas colacionados e o acórdão guerreado.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, não reconhecimento os períodos especiais laborados pela autora como médico autônomo nos seguintes termos:

"De fato, compulsando os autos, verifico que o recorrente logrou comprovar o exercício da atividade de médico otorrinolaringologista, mediante atendimentos médicos para tratamento de pacientes em consultórios ou hospitais e realização de intervenções cirúrgicas e procedimentos ambulatoriais.

Ademais, no que concerne à utilização de EPI eficaz capaz de neutralizar a nocividade dos agentes biológicos, cumpre ressaltar que foi somente a partir de 03/12/1998 que se tornou possível a verificação acerca do afastamento da nocividade pela utilização de medidas protetivas, consoante disposição do art. 179, § 6º da IN 27/2008, do INSS. Assim, eventual discussão sobre a questão deverá abarcar apenas os períodos posteriores ao referido marco temporal.





Pois bem, no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), tem-se que este constitui dever da empresa empregadora, sendo inerente à relação trabalhista, conforme se depreende da redação dada ao art. 166, da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Logo, denota-se que recai sobre o empregador o ônus decorrente da exploração de atividades econômicas de risco, cabendo à empresa adequar-se às normas trabalhistas e previdenciárias, mediante assunção do compromisso de promover a neutralização da nocividade presente no ambiente de trabalho.

Contudo, ao se tratar de contribuinte individual, importante ressaltar que o art. 11, inciso V, alínea 'h', da Lei n. 8.213/91, define ser este 'a pessoa física que exercer, por contapropria, atividade de natureza urbana, com fins lucrativos ou não'. Logo, na hipótese em questão, tem-se que o profissional autônomo assume para si o risco da atividade econômica explorada, considerando-se o seu sentido amplo, tanto no que diz respeito às questões financeiras, quanto no que concerne àquelas relacionadas à sua própria saúde.

Em vista disso, depreende-se que o contribuinte individual, ao optar por exercer atividade nociva, sem sujeitar-se a qualquer relação de subordinação, figura como único responsável pela proteção da sua integridade física, recaindo exclusivamente sobre ele o dever de resguardar-se mediante efetiva eliminação da nocividade inerente à sua atividade profissional.

Assim, é razoável se constatar que o fornecimento e a utilização de EPI eficaz, capaz de elidir a exposição do segurado a fatores nocivos à sua saúde e à sua integridade física, é dever assumido pelo empregador, em razão do contrato de trabalho firmado com finalidade de exploração de mão-de-obra em atividade insalubre, e pelo contribuinte individual, em virtude da assunção do risco inerente ao desempenho de atividade econômica nociva."

7. Entendo que não há similitude fática entre as situações, o que inviabiliza a análise do incidente de uniformização.

8. Não comprovado o dissídio, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000355-47.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LAURINDO SEGER  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
OAB: SC 11.057  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 31/07/1996, mediante a retroação da DIB para 30/09/1994.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo: 'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)  
13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma

forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)  
14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000383-78.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LOIDIMAR MARIA DA ROSA  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
OAB: SC 11.057  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 14/07/1997, mediante a retroação da DIB para 30/08/1996.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.



1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)  
13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000529-56.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: HELMUTH BURGER  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
OAB: SC 11.057  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 27/03/1995, mediante a retroação da DIB para 28/02/1995.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo: 'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)  
13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora





PROCESSO: 5000551-57.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVANIZA ALBERTINA SCHIFELBEIN  
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS  
OAB: RS-42224  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AVERBAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o labor desempenhado no período de 01/10/1982 a 11/01/1988, 11/02/1988 a 31/10/1994 e 01/02/1995 a 01/08/2002 como sendo de natureza especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1168455/RS e AgRg no REsp 1170672/RS) e por esta TNU (PEDILEF 200870530013072). Aduz pela possibilidade de trabalhadores em funções administrativas expostos ao risco de explosão (em posto de gasolina) terem o reconhecimento de especialidade da atividade desempenhada sob tais condições.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Assim, não obstante a requerente tenha trabalhado em estabelecimento empresarial o qual explora atividade periculosa, suas funções eram eminentemente administrativas - quais sejam, de auxiliar de escritório e sub-contadora - não estando exposta aos vapores nocivos oriundos do manuseio dos combustíveis e lubrificantes. Nas atividades que desempenha, resta claro que não havia qualquer exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Na verdade a requerente exercia suas funções em sala próxima das bombas de combustíveis, bem como se deslocava com frequência pela referida área. Salienta-se que o perito judicial esclareceu que a mesma trabalhava no escritório, onde fazia controle de estoque nos porões, sendo que sua sala era nas imediações ao posto, onde existiam 10 tanques de 15 mil litros de combustível cada. Deste modo, embora pudesse circular eventualmente na área das bombas de combustíveis, é evidente que seu ambiente de trabalho habitual (escritório não pode ser caracterizado como prejudicial à saúde ou integridade física. Deste modo, em que pesem as alegações da parte autora, entendo que a sentença singular deva ser mantida na sua totalidade, pelos fundamentos aqui expostos. (...) " (grifos nossos)

6. Nesse sentido, resta claro que o fundamento de indeferimento das pretensões autoral não se encontram na impossibilidade do reconhecimento da especialidade (por periculosidade) da atividade desempenhada pela autora, mas sim pela insuficiência probatória para a sua caracterização.

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000589-23.2013.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ROSELI LOPES DUARTE TOZATTI  
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS  
OAB: SC-7514  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela segurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da SJSC que, confirmando sentença de procedência do pedido, estabeleceu que sobre as parcelas em atraso, devidas a partir de 04/01/2012, incidirão juros de mora e correção monetária segundo a sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.270.439/PR.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A matéria sob apreciação desafia a análise da incidência da correção monetária e juros de mora nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

6. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, inseriu na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, o artigo 1º-F, com redação nos moldes a seguir:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

7. Com o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, por meio do seu art. 5º, uma nova roupagem foi conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a ostentar o seguinte figurino:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

8. A partir desse novo regramento eleito pelo legislador, ao adotar critério idêntico ao da remuneração dos depósitos da poupança, ficou estabelecido que para as condenações impostas à Fazenda Pública incidiria a Taxa Referencial - TR, a pretexto de correção monetária, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, isso em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

9. Ressalta-se, porém, que com o irrompimento da Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703, de 07/08/2012, o retrocitado art. 12 da Lei nº 8.177/1991 sofreu alteração no seu texto no tocante à sistemática dos juros, passando a instituir o seguinte regramento:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - (...): omissis

II - a remuneração adicional, por juros correspondente a:

a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. (grifos nossos)

10. Feitos esses esclarecimentos alusivos à evolução da legislação relacionada à temática sub examine, convém aduzir que, em Sessão realizada no dia 14/03/2013, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir o julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, das disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros moratórios (em demandas de natureza tributária) e correção monetária de créditos inscritos em precatórios.

11. A partir de então, grande celeuma instaurou-se no seio da jurisprudência, no que alude à fixação de juros e correção monetária incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública, problemática esta que foi ainda mais potencializada em função do julgamento proferido pelo STF, na Sessão do dia 25/03/2015, ao modular os efeitos dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4.437 e 4.425.

12. Elucidativas, no entanto, são as considerações levadas a efeito pelo Ministro LUIZ FUX, por ocasião da análise do juízo de afetação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE ao regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC).

13. Com percuciência, o ministro Relator inicialmente esclareceu que o Plenário do STF, no julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

14. Em seguida, para corroborar a sua afirmação, transcreveu excerto da ementa do julgado em referência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (grifos nossos)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

15. Com efeito, no tocante especificamente aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, o Relator sintetizou a orientação firmada pela Corte nos seguintes termos:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

16. Com relação à correção monetária, o voto in comento explicita que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a sua incidência ocorre em dois momentos distintos, a saber:

a) O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. (grifos nossos)

b) O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. (grifos nossos)

17. No passo adiante, arrematou o Min. Relator:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (grifos nossos)

18. Posto isso, com esteio nas razões expendidas, firma-se o entendimento no sentido de que, no que se reporta especificamente à condenação imposta à Fazenda Pública pelo juízo prolator da decisão (atividade jurisdicional), não houve pronunciamento de inconstitucionalidade quando do julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, no tocante ao critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

19. Sendo assim, forçoso concluir que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, permanece com eficácia incólume.

20. Nestes termos, a correção monetária deverá observar a Taxa Referencial - TR, enquanto os juros de mora serão calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

16. Contudo, a despeito desta exposição, ressalto que a presente matéria já se encontra sedimentada neste colegiado. Assim sendo, ressaltando meu entendimento pessoal, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de disciplinamento da correção monetária (PEDILEF nº 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY).

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para determinar que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 e, no tocante à atualização monetária aplica-se o Manual de Cálculos do CJF.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000643-07.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO ZAIA

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB: PR-36423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada após a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ e por esta TNU.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos levados a efeitos na sentença, revela o texto transcrito a seguir:

"Por outro lado, no que diz respeito à especialidade do labor do autor no período de 06/03/1997 a 11/08/2008, em que pese o recente posicionamento da Turma Regional de Uniformização no sentido de que "mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, e, por consequência lógica, também após a edição da Lei 9.032/95, é devido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado com a exposição do segurado ao agente eletricidade, considerando que o labor prestado em tal condição expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade" (IUJEF 5002537-16.2012.4.04.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012), anoto que esta Turma já pacificou o entendimento de que "a ausência de previsão do agente nocivo eletricidade no Decreto 2.172/1997 impede o reconhecimento da especialidade" (Autos 2010.70.53.002449-0, Rel. Marcos Josegredi da Silva, julg. em 19/10/2011). A respeito do tema, valho-me dos argumentos apresentados no voto da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, relatora dos autos nº 2009.70.51.003480-3, sessão de julgamento desta 1ª Turma Recursal em 28/03/2012: "... Entendo que não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade exposta a eletricidade depois de 05.03.1997. Neste sentido, não desconheço a uniformização do tema pela Turma Regional de Uniformização, que na sessão de 19.08.2011, sedimentou o entendimento de que a atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após

05.03.1997 (IUJEF 0003372-14.2008.404.7053/PR). Contudo, assim como a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que porque a eletricidade não está enquadrada como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não pode ser considerado especial o período trabalhado após 05.03.1997: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700598667, Rel. maria Thereza de Assis Moreira, DJE 17.12.2010) Assim, é necessário registrar que, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador - esses seriam tão somente aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos -, deixou de se proteger, portanto, o risco de dano (perigo de dano), pois no Decreto não há nenhuma menção à periculosidade. Nesse contexto, após 05.03.1997, para que uma atividade seja considerada especial e haja a conversão respectiva, é necessária a ocorrência do dano efetivo. Veja-se, então, que o trabalho com exposição à eletricidade não causa, por si só, dano à saúde, pois não há contato com o agente nocivo (eletricidade acima de 250V), há apenas um risco de exposição. Raciocínio equivalente ao que se aplica, aliás, aos casos em que resta comprovado o uso de EPI, em que há neutralização da exposição ao agente, eliminando a possibilidade de dano à saúde do trabalhador, subsistindo apenas o risco do contato. ... Dessa forma, considerando que não há nos autos notícia da exposição do autor a qualquer outro agente agressivo em seu ambiente de trabalho, é de se afastar o reconhecimento da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 11/08/2008 como especial, merecendo reforma a sentença no ponto."

7. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 50032576220124047118) no sentido de que, mesmo quando exercido após a vigência do Decreto 2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado como atividade especial o período trabalhado com exposição ao agente perigoso eletricidade, desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000701-95.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HELENA BRAND GOMES

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício de pensão por morte previdenciário concedido em 29/08/2001, decorrente de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/12/1988 mediante a retroação da DIB para 30/06/1988.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inoccorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido conste da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso. Note-se que no presente caso, ainda que considerado o prazo para decadência a partir da concessão da pensão por morte, se verificou a ocorrência da decadência.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo





decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJs. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000785-84.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS MENEZES

PROC./ADV.: EVERSON LUIS GROSS

OAB: RS-47606

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTEADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos aromáticos, no período de 29/04/1991 a 31/08/2009.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)".

No que se refere ao período de 29/04/1991 a 31/08/2009, em que pese o ruído estar abaixo do limite legal, logrou a parte autora comprovar que esteve exposta a óleos e graxas minerais, de forma habitual e permanente. Em relação a esses agentes, frise-se, não é exigível a avaliação quantitativa, uma vez que se encontram relacionados no Anexo 13 da NR- 15 do MTE. Sendo assim, também faz jus a parte autora ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29/04/1991 a 31/08/2009. Conseqüentemente, verifica-se que a parte autora totaliza a) 27 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a véspera da vigência das regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998; b) 28 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição em 28/11/1999 e; c) 45 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição na DER (02/07/2012). Sendo assim, continua fazendo jus à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com recálculo mais benéfico do fator previdenciário a ser aplicado.

"(...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5000794-90.2011.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SADI AUGUSTO MURUSSI MERG

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTEADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que reformando sentença de primeiro grau, denegando as pretensões formuladas na inicial, vocacionadas no sentido de reconhecimento do período de 25.03.1980 a 30.03.1986 como tempo de serviço especial e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 00076242220084047195)

3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Relatoria.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não a pretensão da recorrente no presente pedido de uniformização converge no sentido anulação do acórdão hostilizado e reabertura da instrução probatória com a finalidade de realização de perícia técnica, sob o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa.

6. Assim a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5000853-40.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BASSEL TEREZINHA RASMUSSEN

PROC./ADV.: GILSON ANTÔNIO GIUMBELLI JR

OAB: SC- 25249

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela União Federal contra acórdão desta TNU relativo a Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, no percentual de 80% do valor máximo devido, no período de 01.01.2009 até 31.08.2010.

Os fundamentos do acórdão deste colegiado, que não conheceu do Pedido de Uniformização, foram vazados nos seguintes termos:

"...a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte.

Assevera a Embargante que o acórdão restou contraditório ao considerar que o paradigma do STJ não se presta à interposição do incidente, considerando que o tema encontrar-se-ia afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 10.723/RJ), o que demonstraria que haveria jurisprudência dominante daquela Corte favorável à União. Roga seja esclarecida tal contradição e, em seguida, determinado o sobrestamento dos feitos idênticos, com base no Art.9. VIII, da Resolução n.345/2015 do Conselho de Justiça Federal (Regimento Interno da TNU).

Alega, outrossim, omissão, por haver o E. STF concluído pela ausência de prequestionamento da tese relativa à retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, ao apreciar os embargos de declaração oposto em face da RG no RE 631.389/CE.

Primeiramente, cumpre salientar não ter havido qualquer contradição no acórdão, tendo em vista que foram levados em consideração para prolar a decisão os paradigmas trazidos aos autos pela própria Autora, mesmo porque a PET 10.723/RJ, mencionada pelo Embargante, teve liminarmente indeferido seu processamento exatamente pelo pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Além disso, já foi decidido no julgamento do Representativo de Controvérsia sobre a matéria em discussão (PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100) não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ. Por seu turno, o retro mencionado PEDILEF, adentrando ao mérito, também reafirmou o posicionamento desta TNU no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente:

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de reper-

cussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF nº 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a

administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

Em sendo assim, não constato a ocorrência de contradição e muito menos da omissão apontada, mesmo porque o incidente não foi conhecido por motivo de ordem formal.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material.

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000868-06.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELIO GIUBEL

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB: RS-26135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2008.72.54.004511-6) e pela Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.713992-2).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não merece conhecimento a alegação de divergência com o paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

6. No acórdão recorrido, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul deixou de assegurar à autora o reconhecimento e consequente averbação de labor supostamente desenvolvido em atividade caracterizada como especial, no período de 03/12/1998 a 30/09/2002, sob o seguinte entendimento:

"(...)Verifica-se que nos períodos de 19/06/1989 a 01/11/1995 e de 01/03/1996 a 30/09/2002 o autor estava exposto ao agente nocivo amianto.

Sobre a necessidade de prova do nível de exposição aos agentes nocivos acima dos limites previstos na NR-15, deve-se destacar que a exigência de superação do nível de tolerância como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando esta disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

Dessa forma, quanto aos períodos anteriores a 03/12/1998 não há que se verificar se houve a superação dos limites de tolerância, bastando a prova de que o segurado estava sujeito a agentes nocivos, de modo habitual, o que restou atendido.





Analisando os documentos apresentados para o período posterior a 03/12/1998, tem-se que não restou demonstrada a exposição da parte de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo amianto em patamar superior ao limite de tolerância (2,0 f/cm³).

Isso porque, o PPP acostado refere exposição a intensidade variável de 0,1 a 2,7 fb/cm³ (de 01/01/1998 a 31/12/1999), de 0,1 a 1,8 fb/cm³ (de 01/01/2000 a 31/12/2000), de 0,1 a 0,8 fb/cm³ (de 01/01/2001 a 31/12/2011) e de 0,1 a 1,2 fb/cm³ (de 01/01/2002 a 30/09/2002). Dessa forma, não estando o autor permanentemente em contato com o agente nocivo em patamar superior ao limite de tolerância, merece parcial provimento o recurso do INSS para afastar a especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 30/09/2002, o que implica a supressão de 02 anos 10 meses e 13 dias do tempo reconhecido judicialmente(...)."

7. Assim, concluiu a 1ª TR/PR que os documentos juntados nos autos demonstram exposição ao agente químico amianto abaixo dos limites de tolerância, razão pela não há como reconhecer a especialidade do labor no período de 03/12/1998 a 30/09/2002.

8. Sucede que no paradigma invocado não houve enfrentamento da questão, uma vez que se restringiu à verificação da exposição aos agentes químicos óleo diesel, graxa e óleo mineral, de modo habitual e permantente.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, as razões do indeferimento guardam relação com a verificação da exposição abaixo dos limites de tolerância e não com a necessidade de habitualidade e permanência.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000902-87.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: IARA MENDONÇA  
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS  
OAB: SC 11.057  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. TESE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 em razão da decadência (DIB 14/08/1995), pretendendo a retroação da DIB para 30/07/1995, por ser mais vantajoso.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp 1407710/PR.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Argüi ainda o autor que: "STJ tem como correto o entendimento de que como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 549.306 - RS, Rel. Min. Humberto Martins, decisão de 06/10/2.014)."

5. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação

visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

6. O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial".O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

7. Por fim, não se pode alegar tratar-se de concessão de benefício, como pretende o autor, mas de revisão, já que se pretende a retroação do benefício percebido há mais de 20 anos.

8. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000953-11.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERVINO KURSCHNER  
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN  
OAB: RS-49275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 30/08/95.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando inocorrência de decadência diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso. Aduziu que o acórdão recorrido está em confronto com a decisão do STJ, no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 549.306 e do AgRg no Recurso Especial Nº 1.407.710. Nos referidos julgados o STJ, interpretando a norma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 como deve ser efetivamente interpretada, entendeu que a decadência ali prevista não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Argumenta que o direito ao melhor benefício é uma pretensão revisional. Acrescentou ser notório que os segurados de todo o país, inclusive o embargante não dispunham de meios tecnológicos (softwares), orientação técnica dos servidores do INSS que, assinala-se, até os dias de hoje não possuem o mínimo conhecimento de como proceder quando o segurado solicita a apuração de uma melhor data.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)' 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000978-14.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AVANOL COUTINHO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 17/08/1995, mediante a retroação da DIB para 30/10/1994.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando incoerência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado

precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)' 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001011-27.2011.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIO LUCARDO FARIAS

PROC./ADV.: ELAINE CLÉIA SILVA MENEZES

OAB: RS-64 856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada em período posterior ao advento do Decreto nº 2.172/972. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados para esta TNU após decisão.

3. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...)

Alega a autarquia que, no período de 01/04/98 a 05/11/10, em que o autor laborou como frentista junto a Mara Núbia Duarte Farias - ME não havia exposição habitual e permanente, bem como que não há a indicação do nível de concentração dos agentes nocivos. De acordo com o PPP (73 - PPP2), as atribuições do autor consistiam em operar bombas de combustíveis, efetuar lavagem de para-brisas e janela dos veículos, completar a água dos radiadores e solução de baterias, encher e calibrar pneus, receber pagamentos, efetuar troca de óleo, de filtro e lubrificar velas. Já o LTCAT da empresa (evento 55) dá conta de que a exposição aos agentes nocivos (hidrocarbonetos e inflamáveis) era habitual e permanente. Portanto, havendo a exposição





habitual e permanente a hidrocarbonetos, correta a sentença que reconheceu a atividade especial, notadamente porque quanto ao agente nocivo mencionado a avaliação é qualitativa, não existindo a necessidade de exposição do nível de concentração, nos termos da NR - 15 do TEM, anexo n.º 13. Assim, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. (...)."

4. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5001118-64.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): SAMUEL ANTÔNIO NEUGEBAUER

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001192-68.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LOURIVAL DA CRUZ

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS para revisão de RMI de benefício previdenciário concedido em 04/07/1996, mediante a retroação da DIB para 30/04/1996.

2. Reconhecida a decadência pelo juízo de origem, a parte autora apresentou incidente de uniformização de jurisprudência, alegando incorrência de decadência no caso em tela, diante da obrigação da autarquia previdenciária em conceder o benefício mais vantajoso, tendo em vista referida retroação não ter sido apreciada pela Administração. Aduz que o acórdão recorrido está em confronto com o posicionamento do STJ. Juntou paradigma.

3. O presente incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, STJ e TNU, a respeito do tema.

4. Inicialmente, não obstante constar do PU interposto de forma genérica o intuito de ver tempo especial reconhecido sem qualquer especificação, verifico que o pedido constata da inicial cinge-se a retroação da DIB e concessão do benefício mais vantajoso.

5. Da leitura atenta do voto proferido no RE 630.501/RS, disponível no site do STF, verifica-se expressamente do dispositivo:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Regirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

5. Por sua vez, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016)

6. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoaria da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se

não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001209-10.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFINE BUSANELLO

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.

OAB: RS-9041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível

promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001222-62.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALETE INÊS SPENGLER

PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO,

OAB: SC-13673

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 28.03.2006, derivado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo (DIB em 01/10/1997). A sentença julgou o pedido improcedente, tendo sido reformada pelo acórdão ora guerreado, que reconheceu a RMI mais vantajosa em razão da retroação da DIB. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3.O Incidente não comporta conhecimento, em razão de entendimento pacífico desta Corte, pelo qual nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na

esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

5. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

6. Em face do exposto, não conheço do incidente. Súmula 13 TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001388-41.2014.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALINE WACHHOLZ

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR

OAB: RS-90 041

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do Relator que, aplicando a questão de ordem N.13 desta TNU, não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

O agravante menciona que a decisão apresenta-se contrária ao entendimento do STJ, citando a ementa do RESP 1400637, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 24.11.2015.

A decisão atacada encontra-se vazada nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial. Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade. O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento: "A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado,





que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra." Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre. Nessas razões, não conheço o incidente.

A decisão não merece reparos, pois, de fato, esta Turma Nacional consolidou o seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, consoante precedente suso citado.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente agravo regimental não deve ser provido, tendo em vista que o Pedido de Uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001392-19.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELLE BENVENUTTA MILESE GHIGGI

PROC./ADV.: CLEVES DOMINGOS GALLIASSI

OAB: RS-59626

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 25.08.2010, derivado da aposentadoria por idade - NB. 08009766680, com DIB em 05.05.1986. A sentença julgou o pedido improcedente, tendo o Acórdão anulado a sentença por entender que os prazos dos benefícios são autônomos.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do AGRESP 1.222.079/PR, pois conta-se o prazo do benefício originário e não do derivado.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

5. No caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta TNU assentou que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente.

6. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS . Súmula 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001448-55.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUNQUILHO PINHEIRO CADAVAL

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 06/07/1989 a 03/02/2005, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma habitual.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2009.71.95.001776-7 e PEDILEF 2008.71.57.000445-0).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Da análise do laudo técnico fornecido pela empregadora do autor (LAU3, evento 27), verifica-se que suas atribuições consistiam em:

06/07/1989 a 31/12/1989 - Agente de Saúde - Receber e orientar os pacientes junto à recepção do Posto de Saúde Municipal; Efetuar o controle e entrega de fichas para consultas médicas aos pacientes junto a recepção; Encaminhar os pacientes ao consultório médico.

01/01/1990 a 30/04/1999 - Responsável Saneamento - Realizar vistorias em estabelecimentos comerciais do município visando liberá-los para funcionamento; Fiscalizar estabelecimentos comerciais destinados a alimentação com objetivo de verificar datas de vencimento de produtos perecíveis; Efetuar coletas de água para análise de potabilidade; Eventualmente

efetuar atividades de emissão de carteirinha de vacinação durante campanhas de vacinas; Eventualmente efetuar a coleta de larvas para análise visando a verificação de possíveis focos de dengue; Eventualmente aplicar inseticidas utilizando pulverizador costal em residências do município visando o controle de insetos; Eventualmente efetuar a coleta de cabeça de cachorros mortos (atropelados, etc.) para análise e acompanhamento de zoonoses.

01/05/1999 a 01/01/2001 - Chefe de Seção de Fiscalização Sanitária - idem descrição 'Responsável Saneamento'.

Sem embargo do respeitável entendimento do Juízo de origem, tenho que não é possível o reconhecimento das atividades como especiais. Muito embora o laudo técnico apresentado indique contato com 'micro organismos patogênicos', não foi demonstrada a habitualidade da suposta exposição a esses agentes, ou se tal ocorrência era diária ou com que frequência se dava.

Tal fato impede o reconhecimento para qualquer período, pois sempre foi exigida a demonstração da habitualidade na exposição a agentes nocivos (embora em alguns momentos a legislação não exigisse a permanência).

Ademais, a descrição das tarefas desenvolvidas reforça a presunção de que o contato com agentes nocivos, se havia, não se dava de forma habitual, o que é condição para caracterizar a especialidade do período. Não vislumbro, neste caso, efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador".

6. Consoante se observa, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001505-82.2012.4.04.7012

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RAMOS CARNEIRO

PROC./ADV.: ELIANDRA CRISTINA WINCK

OAB: PR-25687

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 5011377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, mantendo sentença de primeiro grau, reconheceu como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7 e 2007.72.51.00.4347-2).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001517-74.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PLÍNIO GONÇALVES DA ROSA

PROC./ADV.: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA

OAB: SC-15978

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina. A parte autora ajuizou ação objetivando restabelecer benefício previdenciário por incapacidade desde 31/12/2012 (NB 5451941889). O autor estava em gozo de benefício concedido por ordem judicial decorrente de sentença homologatória de acordo entre as partes, proferida em 24/02/2011. O auxílio-doença cuja cessação se pretendia rever remonta a 31/12/2012, enquanto a previsão original de alta, firmada a partir de parecer técnico equidistante, era para 20/02/2012. Assim o segurado percebeu benefício por mais dez meses que se seguiram ao trâmite administrativo de revisão do auxílio-doença judicial. O documento mais próximo da DCB remonta a 05/2012, sete meses antes da efetiva cessação do benefício, quando o médico atestou necessidade indeterminada de afastamento. O autor não mais retornou a consultas médicas ou qualquer tratamento, inexistindo documentação contemporânea ao ato fustigado. Voltou a fazer novo exame médico (particular) somente em 02/2013, por ocasião de preparo ao ajuizamento da ação sem sequer haver solicitação médica. Ante o exposto o processo foi extinto sem julgamento de mérito, pois entendeu o juízo que cabia ao segurado ter demonstrado o tratamento mediante documentos médicos que sugiram incapacidade/necessidade de afastamento laboral, de forma contemporânea à cessação administrativa, a fim de ilidir o parecer contrário da perícia médica da autarquia, que goza de presunção relativa de legalidade. O acórdão manteve a sentença em sua integralidade.

2. Aduz a recorrente que a extinção do feito sem resolução do mérito deu-se em decorrência do fato de os documentos médicos apresentados não possuírem a data da cessação administrativa, mas datados de aproximadamente sete meses anteriores e também documentos posteriores à cessação. Tal entendimento contrariaria julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás, nos autos do Processo n.º 491143520084013.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Confira-se também:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiui questão idêntica, pedindo a repetição de IRREF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Por fim, trago à colação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA FORÇA AÉREA. ANISTIA POLÍTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Julgada improcedente a ação ordinária em que pleiteava o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com base no art. 8º do ADCT - por ausência de prova da existência de motivação e política do ato que resultou em sua exclusão das fileiras da Força Aérea -, não pode o agravante ajuizar nova ação com mesmo fundamento, ao argumento de que possuiria novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravamento regimental não provido. (AGRESP 201101766984, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/12/2011).

7. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001527-40.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALZIRA ZULEICA LAPOLLI LINHEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 07.01.2011, derivado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo Wilson Linheira( DIB 1987). A sentença julgou o pedido improcedente em razão da decadência, tendo sido reformada pelo acórdão ora guerreado, o qual determinou a anulação da sentença em razão do prazo autônomo para pensão por morte. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3.O Incidente não comporta conhecimento, em razão de entendimento pacífico desta Corte, pelo qual nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112).

5. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

6. Em face do exposto, não conheço do incidente. Súmula 13 TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001548-47.2011.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURICIO CHARNOSKI  
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO  
OAB: PR-35 343

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 49. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, com exposição ao agente ruído, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ (REsp 421.295/RS e REsp 1.105.630/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravamento.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 49 da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001579-89.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO DE FREITAS INKLMAN  
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI  
OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições





insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001581-59.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARION SILVA DA SILVA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal

do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001897-12.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANESSA BONGALHARDO MORTOLA

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO

PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001917-44.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HIRAM LARANJEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

PROC./ADV.: MARCELO ALMEIDA GARNEIRO

OAB: RS-31052

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001990-27.2013.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SÔNIA VINCI MENEGHELLI  
PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS  
OAB: SC-30724  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, que, reformando sentença de parcial procedência, reconheceu o direito à revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência em relação ao decidido no julgamento do Processo 00558322520114036301 proferido pela 5ª TRSP.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002083-54.2012.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ VIEIRA VASCONCELLOS  
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO  
OAB: RS 46.412  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MATERIAL INFLAMÁVEL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença procedência para o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão, que transporta combustível, como especial em diversos períodos.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a atividade exercida não está arrolada como especial para sua conversão em tempo comum. Para comprovar divergência apresentou como paradigma(s) julgado(s) do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo encaminhados os autos à TNU após agravo, e distribuídos a este relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização adotou o posicionamento no sentido de que trabalhadores sujeitos à insalubridade podem ser reconhecidos como especiais, como é o caso daqueles que transportam líquidos inflamáveis. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM 22). JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (QUESTÃO DE ORDEM 13). NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Sustenta que o acórdão impugnado diverge das decisões proferidas por esta TNU em outros julgamentos (PEDILEF's 2005.70.51.003800-1/PR, 2007.70.61.000716-3/PR, e 2007.83.00.507212-3/PE), porque teria permitido o reconhecimento de tempo especial, fundado no exercício de atividade perigosa (exposição presumida ao risco), em período posterior a 05/03/97. Alega, em síntese, que o período trabalhado pelo autor avança sobre o ano de 1997 e ultrapassa o marco legal de 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não sendo passível de reconhecimento como tempo especial (exercício em condições perigosas), por presunção. Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o presente incidente de uniformização não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. Com efeito, contrariamente ao alegado pelo recorrente, as instâncias ordinárias em momento algum afirmaram que a especialidade da atividade desenvolvida pelo recorrido estava sendo reconhecida pelo mero enquadramento da atividade de motorista de caminhão tanque como perigosa (tempo especial presumido). Também não disseram que não haveria necessidade de prova do efetivo desempenho de atividade perigosa em relação a essa atividade, a partir da edição do Decreto 2.172/97. De fato, afirmaram que após a edição do Decreto 2.172/97, exige-se a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, que, na espécie, ficou devidamente provada pelo laudo pericial e demais documentos, que atestam ter o recorrido, no período de 01/08/1996 a 16/09/2009, exercido a função de motorista carreteiro, transportando carga de líquido inflamável (gasolina/diesel/álcool) no percurso Canoas-São Borja, atividade essa considerada perigosa. Consigno que o acórdão colacionado como paradigma pelo recorrente (PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24/06/2010), trata de pretensão deduzida por vigilante, não fazendo menção ao exercício da atividade de motorista de caminhão. Ademais, seu texto não afasta a possibilidade de reconhecimento da periculosidade após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, apenas consignando que seria necessária, a partir de então, comprovação da presença do agente nocivo, posto ser insuficiente o enquadramento pelo mero exercício profissional. Quanto aos demais acórdãos abordados (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado 16/11/2009, PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR, Rel. Juiz Fed. José Savaris, DJ 11/06/2010), não se prestou o recorrente a demonstrar analiticamente a divergência, sequer transcrevendo o teor da ementa de cada um. De qualquer forma, tais precedentes trilham a mesma orientação do acórdão impugnado e do PEDILEF destacado no parágrafo anterior. Em suma, não conheço o incidente de uniformização, uma vez que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13 da TNU), inexistindo a alegada divergência entre este e os paradigmas (Questão de Ordem 22 da TNU). Incidente não conhecido. (PEDILEF 50042748120124047103, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

9. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Órgão Uniformizador. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Ademais, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da natureza da atividade em questão ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

11. Sob tais fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5002099-80.2013.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANA ZAGO ETHUR  
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES  
OAB: RS-55944  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002190-55.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: SILVIA CASTAGNA WORTMANN  
REQUERIDO(A): RUI ROSA DE MORAIS JÚNIOR  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER  
OAB: RS-23244  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora

para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002191-40.2013.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MOZER CARDOSO BOTELHO  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS  
OAB: RS-92341  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações

Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002222-30.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDGARD CAETANO  
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI  
OAB: PR-30987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ELETRICISTA. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricista desempenhada no período de s 10/11/1980 a 20/12/1992.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Aggr no agravo em recurso especial nº 35.249 - pr (2011/0189851-2) no sentido de que "Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde".  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:  
"(...) No caso dos autos, a fim de comprovar a especialidade da atividade exercida no período de 10/11/1980 a 20/12/1992, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 21/02/2006 (evento 1, LAU3, fls. 1 e 2), segundo o qual ocupou o cargo de eletricista, no ambulatório do Hospital Universitário (HU) da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Suas atividades eram de pas-

sagem de cabos de alta e baixa tensão nas tribulações de construção de rede elétrica, 'manutenção de painéis elétricos, trocando fusíveis, interruptores, lâmpadas etc', e 'manutenção nos quadros e colunas de alta tensão'. E no exercício destas estava exposto a agentes físicos e biológicos não especificados, de modo habitual e permanente. A parte autora apresentou também laudo de periculosidade ambiental, que trata do adicional de periculosidade dos servidores da UEL/PCU, não analisando o cargo de eletricista no ambulatório do HU, nem apresentando medições da exposição do mesmo ao fator de risco físico elétrica, ou mesmo mencionando qualquer outro. Destaco que, não obstante para o período anterior à 28/04/1995 a exposição a fatores de risco possa ser comprovada por qualquer meio de prova, como bem observado pela própria parte autora o enquadramento da eletridade pelo Decreto 53.831/1964 só é possível para serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, imprescindível que a prova apresentada informe em que intensidade se dava a exposição. Observo na sentença que 'Intimado, por três vezes, a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo', em que pese no formulário DSS- 8030 conste que a empresa possui laudo pericial. Por oportuno, destaco que a determinação para realização de perícia judicial só ocorre em casos excepcionais, quando o segurado não possui os documentos referentes à comprovação da especialidade e a empresa na qual trabalhou está fechada, impossibilitando a apresentação das provas. Ainda assim, é dever da parte autora indicar a empresa na qual a perícia pode ser feita por similaridade e realizar análise comparativa demonstrando que as condições de trabalho são semelhantes. Mas, no caso concreto, como exposto, a parte autora trouxe aos autos formulário DSS-8030, no qual a empresa informa possuir laudo pericial. Assim, entendo desnecessária a realização de perícia judicial. E, não tendo a parte autora, apresentado documento hábil a comprovação da especialidade do período, a sentença de improcedência deve ser mantida.

(...) (grifos nossos)  
6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002227-19.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CINTIA BOLDT DA SILVA  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS  
OAB: RS-92341  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO

PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002230-71.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CRISTIANE DEGEN CHAGAS  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS  
OAB: RS-92341  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.





Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002252-79.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FÁVERO REISDORFER PAULA  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR  
OAB: RS-90 041  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002260-87.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANTONIO SALVADOR  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTEADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, deixou de reconhecer a especialidade do período de 12/08/1986 a 28/08/1992.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 200583200105757.
- Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
- No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Ao apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos períodos acima mencionados, o Magistrado a quo assim se pronunciou (evento 132):

"No período de 12.08.1986 a 28.08.1992, consta no formulário (fl.4, doc. PROCADM7, evento1), que o autor trabalhou na INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A, exercendo a atividade de ajudante do cozinhamento de cervejas, no setor cozinha, estando exposto a calor de 40 graus. O laudo ambiental apresentado (evento7) indica que no setor cozinhamento o autor estava exposto a calor de 26,3°C. Desta forma, considerando que o laudo técnico ambiental não confirma a exposição ao nível de calor constante do formulário, de forma que não restou comprovada exposição a calor acima de 28°C, não há como reconhecer a especialidade do período." (...)

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos quanto ao primeiro período objeto da irrisignação pois, de fato, o laudo do evento 7, LAU1, fl. 5 atesta que o autor estava exposto a calor abaixo de 28º C. Incabível a conversão do período, pois."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002282-45.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUAREZ HASSE DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI  
OAB: RS-86808  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, reformando sentença de improcedência, reconheceu o direito à revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência em relação ao decidido no julgamento do EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.309.534 e ao decidido no julgamento do EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.304.433 - SC.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos beneficiários previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002402-88.2013.4.04.7008  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JÚLIO CESAR NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: ALTEVIR LUCAR HARTIN JÚNIOR  
OAB: PR-30830  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA JÁ RECEBIDA. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido: "a) reconheceu a inexistência de relação jurídica que obligue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas, incluídos os recebimentos futuros a este título independentemente do local da prestação do serviço; b) determinou que, após o trânsito em julgado desta decisão, o OGMO a que estiver vinculado a parte autora abstenha-se de fazer a retenção do imposto de renda em relação às verbas decorrentes de férias não gozadas, e c) condenou a ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a esse título, não fulminados pela prescrição quinquenal."

- Argumenta que a verba em apreço possui natureza salarial e que "(...) a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, já firmou o entendimento de que em se tratando de trabalhador avulso há incidência do imposto de renda sobre férias e abono. (...)". Ainda sustenta que enquanto, para o trabalhador empregado, pode-se presumir que o pagamento de abono pecuniário de férias se dê por necessidade de serviço, o mesmo não pode ser dito com relação ao trabalhador portuário, cuja presunção fica obviamente invertida, ou seja, o trabalho durante as férias, se é que existe, só pode ser feito por vontade integral do próprio trabalhador. Pois bem.

- Quanto ao tema, é entendimento desta TNU o de que a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso não configuram acréscimo patrimonial e, consequentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confira-se o PEDILEF 5001921-10.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha):

"(...) 4. São indenizatórias parcelas de remuneração recebidas quando ocorre troca de períodos normais de descanso pelo trabalho, como o caso de licença-prêmio indenizada, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dentre outros. Em relação às férias, importa destacar que o valor de um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII, da Constituição Federal) é um acessório que se agrega a este durante o período de gozo daquelas. Como acessório, essa verba recebe o mesmo tratamento tributário do valor principal: o valor percebido a título de férias. Assim, se as férias forem indenizadas, o terço constitucional será considerado parcela indenizatória, situação em que ambas as verbas serão excluídas da base de cálculo do imposto de renda. Todavia, se as férias forem gozadas normalmente, os valores recebidos serão acrescidos de um terço, e ambas as parcelas terão o mesmo tratamento tributário, sendo consideradas renda, com incidência do tributo (RCI 2008.71.62.001312-9, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 01/07/2009).

Referentemente à controvérsia do caso presente, não há incidência do imposto de renda sobre valores de férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário, em face da notória falta de fruição do descanso, o que afasta a necessidade da prova do não gozo das férias e atribui às verbas natureza indenizatória.

Esse é o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no PUJ n.º 2007.72.66.001779-0 (Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ 03.07.2009) (IUJEF 2007.72.66.001838-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011).

Também é o entendimento esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.111.223 / SP (DJe 04/05/2009), da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao crivo do procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em seu enunciado de Súmula n.º 386 (são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional) e em diversos recentes julgados, cujas ementas a seguir são transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1157510 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/05/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...). II. Os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia, aos trabalhadores portuários avulsos, não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto revelam natureza indenizatória e não remuneratória. Multifários precedentes do STJ (REsp 1.148.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 665878 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1118170 / RS, 1ª T, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/04/2010) (grifei)

Ora, em razão de sua natureza indenizatória, e em virtude do disposto no art. 28, § 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias (e respeito terço constitucional) por trabalhadores avulsos portuários vinculados ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) (5001699-09.2012.404.7101, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012).

Além disso, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apontam no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias quando se trata de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 1.238.697, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. Francisco Falcão, DJe 22/03/2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19/12/2011; STJ, AgRg no REsp 1237009 / PB, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29/11/2011; STJ, AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1221674 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18/04/2011; e STJ, AgRg/REsp n.º 957.719/SC, Primeira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/11/2010).

Tanto que pacificada a questão no REsp n.º 1.230.957 / RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3. (...). 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014) (grifei)

No caso em tela, as instâncias ordinárias já reconheceram a natureza indenizatória da verba percebida pelo autor. Desse modo, tentar reverter tal conclusão ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU)."

- De rigor, portanto, a incidência das Questões de Ordem nº 13 e 24/TNU.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002477-74.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LOURDES MAYER ROMANINI  
PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN  
OAB: RS-64404  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

## EMENTA

CÁLCULO DA RMI PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO





1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora ajuizou ação alegando que os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, de seu benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977. A sentença reconheceu a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício conforme preconiza o art. 103, caput, da LBPS. O acórdão proferido reformou a sentença entendendo que à revisão pleiteada não se aplica a regra da decadência prevista no já citado artigo. Assentou que a questão foi objeto de ação civil pública, onde foi determinada a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração, de modo que não há que se falar na incidência de prazo decadencial. Assim condenou o INSS à revisão do benefício conforme o disposto na Súmula 02 do TRF4, incluindo o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitado o prazo prescricional (prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1995).

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS.

4. O acolhimento do pedido de revisão com a atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, tem como consequência a alteração da renda mensal inicial.

5. A hipótese é semelhante à aplicação do IRSM, por também implicar no reajustamento da renda mensal inicial. Com efeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.501.798 - RS, que "o escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103 caput da Lei 8.213/1991. Igualmente, é possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito".

6. Consoante o referido julgado nestas hipóteses não há que se falar em não aplicação da decadência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido

7. O julgado reconheceu a possibilidade de incidência da decadência nestas hipóteses, afastando-a no caso concreto em virtude do advento da Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

8. Não houve, em relação à aplicação da ORTN/OTN, a edição de lei autorizativa semelhante. Assim o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o ajuizamento da ação civil pública não interrompeu ou suspendeu o referido prazo que assim deve ser contado na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no Recurso Especial nº 1.309.534 - RS, vale dizer, aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a ressalva relativa aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, que terão como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

9. Ante o exposto conheço do incidente e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão em razão ter decaído o direito da parte autora.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 16 de Junho de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002500-58.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BARBOSA BARROS  
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER  
OAB: RS-23244  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006.

Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Ra-

diologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002583-07.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUIZ PAULO BARCELOS SCARAVAGLIONE  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO  
OAB: RS-57 388  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETERITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.



5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SESEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002651-45.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILZA GRUDTNER  
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO  
OAB: SC-23616  
RELATOR(A): JUIZ(A) FERNALDO RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - SERVIDORES INSS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos REsp 881.442-RS e 00099778520094036303 - TRSP.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na

conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da irrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf)), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

De forma que neste ponto dispensa demais explanações.

3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.

#### É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002714-11.2011.4.04.7210  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OILSON JOSÉ LOLATTO  
PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE  
OAB: SC-27 386  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. PRECEDENTE DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da União, confirmou a sentença que julgou procedente pedido de restituição de multa e juros incidente sobre pagamento de contribuições previdenciárias em atraso (indenização), para fins de obtenção de tempo de serviço destinado à aposentadoria.





Afirma a Recorrente que a decisão proferida pela Turma Recursal no tocante à legitimidade passiva da ré contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, por versar sobre matéria processual, porém, por força de agravo, foi distribuído pelo Presidente desta TNU.

Ocorre que, em caso similar ao presente, esta Turma Nacional não conheceu do Pedido de Uniformização que debatia a legitimidade passiva, exatamente por entender tratar-se de matéria processual. Se não note-se:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - LEI DE CUSTEIO - PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PEDIDO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1 - Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao manter a sentença, afastou a incidência da multa e dos juros de mora no cálculo da indenização devida para fins de contagem recíproca. 2 - A União interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, no qual sustenta que a obrigação que lhe é afetada pelo título judicial não lhe diz respeito, porquanto voltada tão somente ao INSS, a teor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Aduz que o argumento, apesar de se situar no terreno processual, lança luzes direta ao direito material em foco. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No caso dos autos, a discussão refere-se à aplicação do instituto próprio do direito processual, a legitimidade processual, matéria há muito submetido às raízes do direito processual, a partir de concepção da matéria com desdobramentos próprios pelos pioneiros processuais. Ora, como a matéria deita raízes direta no direito processual, quer no atual Código de Processo Civil, quer no vindouro, aliado ao fato de que a União é tutora de orçamento do INSS, a teor do art. 165, § 5º e 6º da Constituição Federal, não diviso razões para tangenciar a discussão da matéria processual. 5. Esclareça-se que a própria Constituição estabelece orçamento único para a seguridade social, para a saúde e a assistência social, conforme expressa os preceitos constitucionais da lei orçamentária anual, de forma que a discussão da legitimidade de quem responde torna evidente o caráter processual da celeuma. 6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Eis os seguintes julgados da TNU nesse mesmo sentido: "EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição dos valores cobrados a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV. 2. Sentença de procedência do pleito. 3. Oposição de embargos de declaração pela União. 4. Julgamento do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida por parte da ré. 5. Interposição de Recurso Inominado pela parte autora. 6. Provido o recurso do autor pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de julgar-se o mérito do pedido. 7. Incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 8. Alegação de que, consoante a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida em juízo denota a ausência do interesse de agir, tornando o autor carecedor de ação. 9. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual. 10. Coaduno do entendimento manifestado pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, porquanto a análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse processual - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 11. Aplicação da Súmula nº 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 12. Incidente de uniformização não conhecido. (grifei) (PEDILEF nº 200970520004390. Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DOU: 09/03/2012). 9. Ora, como expressa a jurisprudência supra, a discussão em voga é primordialmente processual, baseada tão somente na legitimidade processual, tanto porque diante dos fundamentos constitucionais que firmam a lei orçamentária anual e vincula no mesmo bolo despesas e receitas tributárias da Seguridade Social - como é o caso - não antevejo razão para mitigar a ratio da Súmula 43 da TNU, porquanto a regra deve ser prestigiada e sua relativização só ecoa em casos que subvertam a regra do sistema. 10. Incidente não conhecido (PEDILEF 50042533120144047202, Relator JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187). Saliente-se que, sem descuidar da existência de precedentes deste colegiado no sentido do conhecimento de incidente relativo à ilegitimidade quando repercutir no direito material da parte, resta inequívoco haver posicionamento firmado por parte desta TNU no sentido do não conhecimento no caso ora submetido a julgamento, por versar sobre matéria eminentemente processual, não devendo haver flexibilização da regra.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como na hipótese em análise.

Destarte, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002793-21.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLA AMORIM NEVES GONCALVES

PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA

OAB: RS-54730

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora à percepção das diferenças desde o momento da aquisição do direito. O PUIF foi admitido na origem.

A matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, consoante se pode verificar do teor do PEDILEF 50036778420134047101, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, vazado nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/0009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP nº 599.756 e RESP nº 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. ...omissis... 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado precedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta

Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiveram sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 2009715200054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem nº 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo nº 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 2009715200054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Há



de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DASENTEÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, enquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (RESP 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido."

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002804-50.2014.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GEANI FARIAS MACHADO  
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA  
OAB: RS-54730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora à percepção das diferenças desde o momento da aquisição do direito. O PUIF foi admitido na origem.

A matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, consoante se pode verificar do teor do PEDILEF 50036778420134047101, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, vazado nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. ...omissis... 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado precedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta

Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Há





de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DASENTEÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACÓRDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, quando não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido."

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002815-26.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIA IRALA LEITÃO  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela

parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002853-85.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO ADOLFO MATTOS DE CASTRO  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JÚNIOR  
OAB: RS-90 041  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistia laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fe-



vereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5002884-03.2013.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOARES ASSIS DE MORAIS  
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL  
OAB: RS-37467  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. SÚMULA 70 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado em face de acórdão que deixou de reconhecer como especial o labor prestado pelo autor/recorrido na atividade de tratorista nos períodos de 23/07/1984 a 14/05/2009 e de 10/01/2010 a 30/08/2013.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal (TNU), exarado na súmula de nº 70.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificado como insalubre, perigoso ou penoso, deve ser convertido a fim de se somar ao tempo de trabalho exercido em atividade comum.

5. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, /admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010. 6. A atividade de tratorista integra o rol de atividades especiais, por equiparação, nos termos do previsto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do item nº 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

7. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo autor encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

8. Nesse viés, imperativo o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo autor na qualidade de tratorista no período de 23/07/1984 a 31/10/1991.

9. Noutro pórtico, torna-se impossível o reconhecimento do pedido autoral no tocante aos demais períodos suscitados, pois no caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Também deve ser afastada a especialidade dos períodos de 01/11/1991 a 14/05/2009 e de 01/01/2010 a 01/09/2010, pois, analisando a natureza do conjunto das atividades desempenhadas pelo autor, não se pode considerar que o contato com os agentes nocivos apontados se desse sequer de maneira habitual, mas meramente eventual. Os PPPs juntados no processo administrativo descrevem as seguintes funções para ambos os períodos: Operador tratores e seus equipamentos, preparação da terra, plantio, manutenção das culturas com aplicação de agrotóxicos, Lubrificação e abastecimento das máquinas agrícolas. Embora a CTPS e o PPP juntados no processo administrativo (evento9, PROCADM2) refiram a atividade de tratorista na lavoura, pela descrição das atividades é possível constatar que o autor desempenhava funções gerais na lavoura. Ocorre que a sazonalidade do trabalho na lavoura não permite que um único trabalhador exerça exclusivamente a atividade de 'tratorista', apenas esta, durante os 365 dias do ano. É evidente que o demandante, como trabalhador rural de pessoa física, exercia diversas funções ligadas à lavoura, e não apenas aquelas restritivamente descritas de maneira idêntica neste e em outro processo patrocinado pela mesma procuradora (processo nº 50019857320114047116). Embora se tratem de empregados diferentes trabalhando para pessoas diversas, o PPP foi preenchido de modo simplista com a mesma descrição limitada de atividades, o que não condiz com a realidade do trabalho rural para pessoa física. Sendo assim, entendo que não é possível verificar sequer a habitualidade da exposição aos agentes nocivos constantes no PPP. Veja que a operação de colheiteadeira e tratores, bem como a aplicação de agrotóxicos e manutenção mecânica não ocorria sequer diuturnamente na relação laboral, considerando a sazonalidade da atividade agrícola. (...)"

10. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser parcialmente conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, vocacionada no sentido de se reconhecer a especialidade do labor desenvolvido pelo autor na qualidade de tratorista, no período de 23/07/1984 a 31/10/1991.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NAQUILO QUE FOI CONHECIDO.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER PARCIALMENTE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo Segurado, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO NAQUILO QUE FOI CONHECIDO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002947-22.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MIGUEL DE FRANÇA

PROC./ADV.: FRANCIELI CARDOSO

OAB: PR-56452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PE-

RÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período entre 05.03.97 (Decreto 2.172/97) e 18.11.2003 (Decreto 4.882/03), com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora inferior a 90,0 dB.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1184213/SC, EDcl nos EDcl no REsp 1100191/SC e EREsp 701.809/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002955-90.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSALIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS

OAB: PR-31941

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.





4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002960-48.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIOGO ALVES ELWANGER

PROC./ADV.: ARTHUR AUGUSTO ROTTA

OAB: RS-74 485

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência da inicial para não conceder o adicional de penosidade/fronteira porque não regulamentado.

O requerente apresenta como paradigma acórdão da Turma Recursal de Rondônia, pedindo a reforma do acórdão recorrido.

No mérito, já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido da falta de regulamentação e da impossibilidade de aplicação por analogia de norma regulamentadora de outros órgãos, por exigir a Lei 8.112/90 regulamento específico. Segue precedente aplicável ao presente caso:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente negado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é

claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. -

O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002989-23.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILARIO PEDRO VERGUTZ

PROC./ADV.: JANE REGINA RADKE

OAB: PR-33718

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período entre 05.03.97 (Decreto 2.172/97) e 18.11.2003 (Decreto 4.882/03), com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora inferior a 90,0 dB.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1184213/SC, EDcl nos EDcl no REsp 1100191/SC e EREsp 701.809/SC).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003310-92.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SANDRA LUÍZA FELTRIN

OAB: RS-35 063

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível

promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objecta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5003364-67.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JAIR MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RÁIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DES-

PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objecta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%.

Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 5003577-84.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALUSTIANO DA SILVA PORTELLA NETTO

PROC./ADV.: FLÁVIA D'ÁVILA PORTILHO

OAB: RS-35516

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada após o dia 05/03/1997.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE).

3. Incidente admitido na origem.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) O INSS também sustentou que não restou comprovada a exposição do demandante a agentes insalubres nos períodos em que ele exerceu a atividade profissional de frentista.

Contudo, não assiste razão ao INSS.

Com efeito, a prova pericial produzida judicialmente comprovou que o autor, nos períodos em que exercida a atividade profissional de frentista, encontrava-se exposto a hidrocarbonetos aromáticos (evento 70).

Dessa forma, considerando que restou comprovada a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, bem como tendo presente a periculosidade inerente à profissão de frentista, deve ser mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos em que o autor trabalhou como frentista.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAIS INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. FRENTISTA.

[...] 4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é ínsito o risco potencial de acidente. [...] (TRF4, AC 0013313-69.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/11/2011, grifo nosso)".

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003603-37.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANGELA MARCHIONI BARBOSSA

PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER

OAB: PR-40704

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). CARÊNCIA E IDADE. REQUISITOS SIMULTÂNEOS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666/2003. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da SJPR que, confirmando sentença de improcedência, deixou de reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0016055-28.2005.4.03.6306), cristalizado no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, por não se exigir o preenchimento simultâneo dos requisitos da carência e da idade, conforme preconiza o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada





para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício").

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, dada a exigência legal da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou da protocolização do requerimento administrativo (inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991).

5. Precedentes: TNU, PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 16/11/2009, DJ de 15/03/2010; TNU, PEDILEF 200381100087586, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 19/10/2009, DJ de 15/03/2010.

6. Enunciado de Súmula nº 54/TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003616-67.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILSON FRESE

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

OAB: RS-41600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, Paraná, que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob o fundamento de que restaria demonstrada a exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "os níveis de ruído devem ser considerados segundo o pico aferido na jornada de trabalho".

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais no julgamento do processo nº 2005.38.00.742798-0.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Acórdão recorrido que revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"(...) Com relação ao pedido de conversão da atividade especial em comum, o recurso merece parcial provimento.

Conforme 'parecer técnico de atividade profissional' elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e anexado pela próxima empresa aos formulários acerca da atividade especial (evento 1, procadm 4 e 5), no período requerido pela parte autora, de 26.03.1990 a 31.12.2003, foi possível avaliar, por similaridade, a exposição a ruído ao nível máximo de 89,81 dB.

No que tange ao agente agressivo ruído, alterei meu entendimento para me filiar à posição adotada pelo enunciado da súmula 32 da TNU: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.'

O entendimento deste Colegiado, em consonância com precedentes da TRU, é no sentido de que os níveis de ruído devem ser considerados segundo o pico aferido na jornada de trabalho e, no caso dos autos, o autor estava exposto ao nível máximo de 89,81 dB. Especial, portanto, a atividade desenvolvida nos períodos de 26.03.90 a 05.03.97 e de 18.11.03 a 31.12.03".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, consoante se observa dos excertos a seguir transcritos:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação."

7. Em face do exposto, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003620-40.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JUSSARA MARLI HAAG

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU;

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação). Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.013 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003639-79.2012.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLAUDIO DE JESUS SILVA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA-MANOBRISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deixou de reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida no período de (01/05/1996 a 04/03/1997), no qual o autor teria laborado como motorista/conductor de veículos pesados.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela TNU (PEDILEF 50069557320114047001).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"(...) De 01/05/1996 a 13/10/2005, o demandante exerceu a função de servente, na Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A (CTPS10, evento 1). De 02/05/2006 em diante também trabalhou na Bandeirantes, como motorista (evento 1, CTPS11). Há PPP no evento 1, LAU13, que se refere ao tempo de 01/05/1996 a 31/12/2003.

Ali se informa que o autor conduzia veículos. Constan como agentes nocivos os seguintes níveis de ruído, aos quais se expunha o segurado de forma intermitente: 81 e 78 dB(A).

No PPP do evento 1, LAU14-16, há indicação de que, de 01/01/2004 a 13/10/2005, trabalhou o demandante como servente e como motorista, no setor de transporte, conduzindo veículos. Esteve exposto a ruídos de 81 dB(A). O documento está embasado em registro ambiental. O laudo do evento 30 confirma o contato com ruídos, mas afirma que era intermitente.

Ficou esclarecido, portanto, que a exposição a níveis elevados de pressão sonora era intermitente, o que impede o enquadramento especial. É que não há qualquer substrato legal para se considerar especial determinada atividade se não demonstradas a permanência e a habitualidade na prestação do serviço insalubre, requisitos exigidos pela lei.

Ademais, já se uniformizou o entendimento de que, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (súmula 49 da TNU), o que, a contrario sensu, significa que é necessária a comprovação da permanência na exposição para o tempo posterior a 29/04/1995.

De qualquer forma, o nível de ruído encontrado no local de trabalho do autor é inferior a 90 e 85 dB(A), sendo impossível reconhecer a especialidade a partir de 05/03/1997.

Por outro lado, somente até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (LOPS) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (LBPS), em sua redação original, é que há o enquadramento de atividade especial se comprovada a categoria profissional prevista nos decretos regulamentadores. O tempo em análise é posterior a esta data e não permite o enquadramento pelo desempenho da categoria profissional de motorista."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Paraná deixou de reconhecer a natureza especial do labor no exercício da atividade de servente e manobrista ante a ausência de exposição a agentes nocivos nos moldes da legislação de regência.

10. Já no caso paradigma (PEDILEF 50069557320114047001), a TNU enfrentou a questão relativa à presunção da periculosidade da atividade de vigilante exercida anteriormente ao Decreto 2.172/97, conforme se pode observar do excerto do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido". (PEDILEF 50069557320114047001, Relator JUIZ FEDERAL) ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data da decisão: 09/10/2013.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003862-28.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OCIMAR BINHARDI  
PROC./ADV.: GISELE RODRIGUES VENERI  
OAB: PR-47828  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ (REsp 448302/PR e REsp 640322/RN), no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003928-88.2012.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DIRCEU FRANCOLIN  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS  
OAB: RS-49153  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.





1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ.

2. Defende a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (AgRg no Agravo no Recurso Especial nº 457.468/RS)

Recurso Especial nº 1.310.034 - PR).

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito: "(...)Destarte, inviável a conversão, em especial, do tempo de serviço dito comum, ainda que anterior a 28/04/1995, quando não implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial até este marco, motivo pelo qual merece reparo pontual a sentença recorrida.

Assim, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença impugnada para que seja afastada a possibilidade de conversão em especial do período de atividade comum exercido até 28/04/1995.

Por conseguinte, tem-se que a parte autora conta com 17 anos, 08 meses e 03 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo, em 25/01/2012, com o que não faz jus à concessão do benefício pleiteado".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004176-68.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DULCELENE DOS SANTOS

PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS

OAB: RS-59 134

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004256-57.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRILU LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE

OAB: PR 15.022

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, deixou de reconhecer e averbar o período de 04.12.1970 a 23.03.1975, em que a autora/recorrente desempenhou atividades agrícolas, deixou de reconhecer como atividade especial do período de 10.07.1981 a 30.07.1983, em que laborou como professora, e deixou ainda de reconhecer a especialidade do período em que a autora desempenhou a atividade de Zeladora de Posto de Saúde.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp Nº 1.150.564/SP e REsp 494.618/PB) e pela TNU (PEDILEF nº 200770570016055, PEDILEF 200570530021560, PEDILEF 2005.70.53.00.1902-4 e PEDILEF 200570530019024).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"Quanto à atividade rural, entendeu o Juízo de origem que o conjunto probatório apresentado não foi suficiente para indicar o trabalho da autora, em regime familiar, durante o período de 04/12/1970 a 23/03/1975. Por fim, quanto ao período de 02/03/1995 a 31/05/2000, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva para declaração da especialidade de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social.

(...) Quanto ao período de 10/07/1981 a 30/07/1983, laborado como professora, a sentença também não merece reparos, pois está de acordo com a jurisprudência atualmente prevalente no âmbito do STF e da TNU.

(...) Da mesma forma, não assiste razão à recorrente quanto reconhecimento do período de atividade rural.

Agregue-se que, não obstante esta Turma Recursal entenda que a atividade urbana não descaracteriza, por si só, o exercício da lide rural, a situação dos autos é específica, pois o conjunto probatório evidencia que a atividade rural não era a principal fonte de subsistência da família, que contava com a renda obtida com o comércio de propriedade do pai da autora. Tal fato, inclusive, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas.

Por fim, igualmente não merece reparo a sentença quanto ao período de 01/06/2000 a 19/12/2011, durante o qual a autora trabalhou como zeladora, cumprindo reafirmar, nesse ponto, as razões que ensejaram a improcedência do pedido:

"O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos demonstra que a autora exercia as atividades de zeladora, no setor da Secretaria Municipal de Saúde. As atividades consistiam em: realizar trabalhos rotineiros de conservação e limpeza das dependências do posto de saúde, limpar diariamente móveis, salas, paredes, portas, janelas, banheiros e pisos de todas as dependências utilizando água e produtos apropriados a fim de manter o local limpo, fazer varrições, recolhimento do lixo, executar outras atividades correlatas ao cargo ou por determinação do superior imediato.

Ainda, segundo conta do referido documento, no exercício de suas atividades laborativas habituais, a autora estaria exposta aos seguintes fatores de risco: acidente de percurso, cortes, esmagamento, levantamento e transporte manual de peso, microorganismos, postura inadequada, quedas, ruído (61 dB(A); sangue e substâncias em geral (sabão neutro, detergente, água sanitária).

Como visto, para o período em questão, a autora deveria demonstrar contato habitual e permanente com agente agressivo, mas a documentação apresentada, nesse ponto, é genérica e insuficiente à comprovação pretendida.

O ruído apurado era de 61dB(A), portanto, encontra-se dentro dos limites tidos como toleráveis para o período, não justificando o enquadramento pretendido. Outrossim, considerando os demais fatores de risco constantes da documentação juntada pela autora, entendo inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do período como de atividade especial.

Note-se que não é a simples presença dos agentes nocivos que torna uma atividade especial, mas sim a caracterização de uma situação de exposição a níveis superiores aos limites de tolerância".

6. Acerca do reconhecimento da atividade rural, constata-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. No tocante ao reconhecimento da natureza especial da atividade de magistério exercida posteriormente à EC 18/81, contata-se que a matéria objeto de questionamento no recurso interposto pelo segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº PEDILEF 50109441320134047003, da Relatoria do Juíza Federal Kyu Soon Lee, nos seguintes termos:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para não reconhecer como atividade especial os períodos de 16.10.87 a 07.01.88, de 21.06.89 a 31.08.89 e de 16.10.89 a 20.12.92, laborado pela Autora na função de magistério. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do C. STJ e da TNU. 3. Não exercido o Juízo de Retratção, o Incidente admitido na origem, foi encaminhado à Turma Nacional e distribuído a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, no Juízo de Cognição, por reconhecer existência de divergência jurisprudencial, conheço do Incidente. 6. Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJE-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50109441320134047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.) 8. Por derradeiro, passando à análise da divergência no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades de zeladora em unidade de saúde, constata-se que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 50025992820134047013, cristalizado no sentido de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial. 9. Ademais, consoante entendimento firmado por ocasião do julgamento do PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente". 10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU. 11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004275-95.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANDERSON VESZ CATTELAN  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.  
OAB: RS-9041  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004669-42.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERREAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SILVIO ATILIO MICHELIN BERTAGNOLLI  
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI  
OAB: RS-63 534  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela





parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004682-41.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERENETI MEYER

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O

Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconheceu o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004684-11.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENE MOCHETTI TATSCH

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação io-

nizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconheceu o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004687-63.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEONARDO NABINGER MENNA BARRETO

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004688-48.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ MARTINS  
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI  
OAB: RS-63 534  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004788-13.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TATIANA TRINDADE HAFELE  
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO  
OAB: RS-84273  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objetiva à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora





para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004883-61.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CECÍLIA LIMAS MARCOSKI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO ESPECIAL. COSTUREIRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ (REsp 689.195-RJ).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.
5. No acórdão recorrido, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, reformando parcialmente sentença a quo, deixou de assegurar à autora o reconhecimento de labor em atividade supostamente caracterizada como especial (Costureira), sob o seguinte entendimento:

"(...). Da atividade especial: No que diz respeito à atividade especial, entendo que a sentença não merece reforma. Ao contrário do referido pela recorrente, a profissão de costureira não se enquadra entre aquelas nas quais se mostra possível o enquadramento por atividade. Deveria a recorrente ter acostado documentos (laudos ou formulários) atinentes à comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres quanto aos períodos em comento, o que não ocorreu. Diante disso, não vislumbro razão para reforma da sentença neste particular.

6. Assim, concluiu a 1ª TR/SC que o labor desenvolvido pela autora não poderia se enquadrar na qualidade de atividade especial (costureira), por ausência de previsão legal neste sentido, cabendo à parte, a demonstração da suscitada especialidade, utilizando-se para tanto dos meios de provas adequados, o que não realizou.
7. Sucede que no paradigma invocado (REsp 689.195-RJ) houve enfrentamento de questão diversa, uma vez que relativas a inexigibilidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em período anterior a lei restritiva (Lei nº 9.032/95), de atividade arrolada como especial, no caso, operado de célula de cunhagem II.
8. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, na medida em que no caso vertente, não houve a demonstração da divergência jurisprudencial, existindo mero julgado de mesma matéria com resultado diverso.
9. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004950-75.2011.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CEZAR DA SILVA NEVES  
PROC./ADV.: MARLEI PEREIRA REIS  
OAB: PR-31941  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de vigilante desempenhada após o dia 05/03/1997.
2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) Mantenho sentença assim fundamentada: 'In casu, o autor trabalhou no período de 29/04/1995 a 18/02/1998 na empresa ITAIPU BINACIONAL, como agente de segurança, executando patrulhamento nas áreas verdes, instalações prediais e escritórios da usina, controle de entrada e saída de pessoas e materiais na barreira principal, nas guaritas e vias de acesso às áreas da central, nos serviços de controles de pessoas em postos de vigilância estratégicos e guarda do patrimônio em instalações da entidade. O Perfil Previdenciário Profissiográfico não especifica se o autor portava arma de fogo, mas apenas diz que a atividade exercida pelo autor, mesmo depois de 1995, enquadrava-se nos termos do item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53831/64 (lau2, evento5).

Em Juízo, o autor disse que trabalhava portando arma durante todo o período. A testemunha Clemlito Sávio Ghelere disse que o autor portava arma de fogo no período em que trabalhou na Itaipu juntamente com o autor, no final da década de 80. Já a testemunha Sérgio Perdoná disse que, durante o período em que o autor trabalhava na Itaipu, portava arma de fogo. Intimada, a Itaipu Binacional esclareceu que, no cargo de Agente de Segurança, no período de 24/04/1995 a 18/02/1998, fez uso de arma de fogo (evento30).

A atividade de guarda encontra previsão como atividade especial no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Demais disso, tem entendido a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ser indispensável o porte de arma de fogo para que a atividade de vigilante se equipare à de guarda. Vejamos a redação da Súmula nº 10:

É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.'

Em atenção às razões recursais, registro que o tempo especial foi reconhecido em razão do porte de arma de fogo e não pelo desempenho da atividade em barragens".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

6. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente,

notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

7. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005014-70.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIEL KOLOMBESKI  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO  
OAB: SC-18124  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECÍBELS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 01/01/2000 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 17/11/2003, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora de 99,9 dB(A) e 92,6 dB(A), respectivamente.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 05018057720114058500).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).



8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora, merece ser conhecido e provido, reformando-se o acórdão impugnado, no sentido de se reconhecer como especial, a atividade desenvolvida nos períodos de 01/01/2000 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 17/11/2003.  
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005088-44.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO CASAGRANDE  
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI  
OAB: RS-19 286  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER  
OAB: RS-28 543  
PROC./ADV.: JOICE A. SCHNEIDER  
OAB: RS-74351  
PROC./ADV.: TÂNIA C. SCHNEIDER  
OAB: RS-40838  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 17/12/1998 a 23/08/2012.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 00451510619827).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:  
"Caso Concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 17-12-1998 a 23-08-2012 (empresa Box Print - Fábrica de Embalagens e Ondulados S/A, cargo de Auxiliar Mecânico, setor Manutenção).

Objetivando comprovar o labor sob condições especiais, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos:

1) CTPS (Evento 11 - PROCADM1, f. 11);  
2) PPP da empresa aferindo a exposição a agentes nocivos químicos

(lubrificantes minerais - hidrocarbonetos) e ao agente nocivo ruído nos seguintes patamares: 73,3 dB de 04-08-1993 a 27-06-1999, 74,4 dB de 28-06-1999 a 19-04-2000, 75,9 dB de 20-04-2000 a 16-05-2001, 75,7 dB de 17-05-2001 a 01-05-2002, 70 dB de 02-05-2002 a 22-07-2003, 71,5 dB de 23-07-2003 a 15-04-2004, 75,6 dB de 16-04-2004 a 21-07-2005, 70 dB 22-07-2005 a 04-05-2006, 70 dB de 05-05-2006 a 26-04-2007, 77,5 dB de 27-04-2007 a 29-04-2008, 70 dB de 30-04-2008 a 05-05-2009, 70 dB de 06-05-2009 a 24-05-2010, 70 dB de 25-05-2010 a 26-06-2011, e 70 dB de 27-06-2011 a 27-03-2012 e (Evento 11 - PROCADM4, fls. 01/04); e  
3) Laudo técnico (Evento 11 - PROCADM4, fls. 07/11).

Com amparo na documentação supracitada, constato que a parte autora estava exposta ao agente nocivo físico ruído em patamar inferior àqueles previstos na legislação - acima de 80 dB até 04-03-1997, acima de 90 dB entre 05-03-1997 e 17-11-2003 e acima de 85 dB a partir de 18-11-2003 -, de modo que não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, nos termos da sentença.

No tocante à exposição a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos - lubrificantes minerais -, tampouco é possível o reconhecimento da especialidade das atividades. Isso porque se exige, para o período posterior à Lei nº 9.032, de 28/04/95, a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, da simples leitura das tarefas descritas no PPP depreende-se que a parte autora não estava exposta aos lubrificantes minerais de modo habitual e permanente (Evento 11 - PROCADM4, f. 01).

Não há falar, ainda, em cerceamento defesa, porquanto foi oportunizado à parte autora a produção de todas as provas necessárias para a comprovação do direito alegado (Evento 4 - DECDESPA1). Ademais, o autor carrou aos autos os documentos necessários para a comprovação do tempo de serviço especial, tendo sido comprovado que a exposição verificava-se em patamar inferior aos limites previstos na legislação (no caso do ruído), ou de modo não habitual e permanente (no caso dos hidrocarbonetos). Assim, voto por negar provimento ao recurso."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005204-74.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GLORIA YEN YORDI  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO  
OAB: RS-57 388  
PROC./ADV.: LISIANE S. DA S. FERRÃO  
OAB: RS- 81 419  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETERÍTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças preterítas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 32-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual foi o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.





Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005228-78.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERLI ADÃO ALVES  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
OAB: RS-50336  
PROC./ADV.: DANIEL CORAL  
OAB: RS-78176  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. INCONGRUÊNCIA ENTRE PPP E LTCAT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 14/01/1977 a 17/04/1988, com exposição a ruído.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2009.71620018387), no sentido de que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico, sendo legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.  
3. Aduz-se que, por conseguinte, existindo dissenso entre as informações do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, este há que prevalecer em detrimento a daquele.  
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.  
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:  
"(...) O PPP anexado aos autos não traz o limite de ruído ao qual o autor se encontrava exposto no período de 14/01/1977 a 17/04/1988 e o laudo juntado não é específico quanto ao setor onde o segurado laborava (operador alfallick - corte).  
Não cabe ao Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros".  
6. Consoante se observa, o fundamento levado a efeito no acórdão objurgado não se encontra em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2009.71620018387, cristalizado no sentido de que, "a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico, sendo legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental".  
6. Pelo contrário, em face da omissão do PPP, buscou-se a utilização do LTCAT para aferição da intensidade do ruído, o que não foi possível apenas porque o laudo juntado não é específico quanto ao setor onde a parte autora desempenhou suas atribuições.  
7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".  
8. Ademais, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005432-68.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALDOIR CELSO SCHMELING  
PROC./ADV.: FLADEMIR JOSÉ MOURA  
OAB: RS-48137  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não reconheceu o exercício de atividade especial na função de vigia/vigilante, por equiparação à atividade de guarda, após 05/03/1997, ante a ausência de previsão legal que confira especialidade a tal função.  
2. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido contraria julgados do eg. TRF da 5ª e 3ª Região (Processos: 00052165320114059999 e 0001542-54.2011.4.03.61090, respectivamente).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. A alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.  
6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005493-35.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSELI DAL BEM  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA  
OAB: RS-81 023  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão oriundo da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de primeiro grau, não acolheu os pedidos formulados pela autora na inicial.  
2. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido contraria julgado do eg. TRF da 4ª Região (Processo: 2009.71.99.005501-9).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER do pedido de uniformização.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005774-60.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NILCÉIA MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE  
OAB: PR 31.730  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO URBANO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade laboral na qualidade de empregada doméstica para fins de carência.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1141458/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010 e AgRg no Ag 1340365/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Trata-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período rural, de 15/05/1972 a 31/12/1973, bem como do período trabalhado como empregada doméstica, de 07/04/1990 a 16/02/1996. Em razões de recurso o recorrente sustenta, em síntese, que o período de atividade rural deve ser reconhecido, porquanto os documentos comprovam a lide campesina da família, bem como sustenta, quanto ao período de atividade como empregada doméstica, que somente o depoimento do ex -empregador foi contrário aos documentos apresentados e aos depoimentos das demais testemunhas ouvidas, devendo ser desconsiderado, porquanto o empregador tem o dever de recolher as contribuições previdenciárias, e certamente não declarou o vínculo desde o início para se eximir da responsabilidade, razão pela qual pretende a reforma da sentença para reconhecer o período rural de 01/01/1974 a 15/05/1981 e o vínculo como empregada doméstica para o empregador Paulo Honda, no período de 16/05/1981 a 06/04/1990. No entanto, na hipótese dos autos, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, conciliando o início de prova material constante dos autos à prova oral produzida, é possível o reconhecimento do período trabalhado como empregada doméstica de 07/04/90 (data do documento mais antigo juntado ao processo) até 16/02/96 (como pedido, em face do princípio da continuidade, haja vista que a autora passou a trabalhar na Prefeitura de Itambé em 26/02/96)." Dessa forma, não é possível o reconhecimento deste tempo de atividade urbana, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste aspecto. (...).

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do (a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005921-62.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

OAB: SC-11666

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ELETRICISTA. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada no período de 18/12/1973 a 01/09/1988.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 579.202/MG, no sentido de "ser inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade de eletricitista foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/1995, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte-autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-lo(s):

- 18.12.1973 a 01.09.1988:

No período, de acordo com o formulário PPP, a parte-autora exerceu a atividade de ELETRICISTA no setor de OFICINA ELÉTRICA da empresa Cia Hering, onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 70 a 80 dB(A) (LAU10, evento 1).

O laudo ambiental anexado aos autos, confeccionado em 13.12.1991, confirma as informações constantes do formulário (fls. 3-4, LAU10, evento 1).

Pois bem, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 reconhecem a exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis como insalubres, respectivamente, nos códigos 1.1.6 (anexo III) e 1.1.5 (anexo I), o que impede o reconhecimento da especialidade.

Já no que se refere à especialidade por categoria profissional, cumpre registrar que é possível o reconhecimento da atividade de eletricitista exposto à periculosidade decorrente do agente eletricidade.

Contudo, o agente eletricidade, somente pode ser considerado nocivo à saúde se a tensão a que o trabalhador se sujeita é superior a 250 volts (conforme dispõe o quadro de observações do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), como ocorre, v. g., com os eletricitistas, cabistas e montadores.

Registre-se, ademais, que em caso de exposição a tensão superior a 250 volts, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente perigoso, bastando que a periculosidade esteja presente habitualmente em sua jornada de trabalho (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.04.01.027000-4, Quinta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 26.10.2005).

No entanto, as atividades desenvolvidas pelo autor e descritas no formulário, não expunham o autor à tensão superior a 250 volts, não havendo possibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional. (...) (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006012-13.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA BEATRIZ BARBOSA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp nº 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp nº 1.405.953) e desta TNU (processo nº 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp nº 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp nº 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (Edcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.





Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006036-41.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ISABETE SOARES GONCALVES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (Edcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006344-40.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALVARO ALGUSTO RODRIGUES NUNES

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB: RS-63 534

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DJU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RÁIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objecta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.



Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006627-66.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIA SILVA DA COSTA BOTELHO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização, contra decisão proferida pela C. 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacada, reputada contrária ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigmas o AGRESP 599756, RESP 1041615 e julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com objetivo de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional por avaliação acadêmica deva se dar a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que caracterizada situação em que há previsão de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito da parte Autora à percepção das diferenças desde o momento da aquisição do direito. O PUIF foi admitido na origem.

A matéria em questão já se encontra pacificada nesta Corte, consoante se pode verificar do teor do PEDILEF 50036778420134047101, Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, vazado nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. ...omissis... 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas pro-

cessuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Avila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº

2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rela. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DAS SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (Resp 1.091.539 AP, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido."





Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006644-36.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ODONI CAUDURO

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS-70993

PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS-65557

PROC./ADV.: TARIK STRAUSS

OAB: RS-81866

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos aromáticos, no período de 02/04/1984 a 30/09/1988, 17/10/1988 a 08/03/1991, 03/05/1991 a 02/03/1993, 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 02/06/1997 a 29/08/2011.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)".

Nos períodos de 02/04/1984 a 30/09/1988, de 17/10/1988 a 08/03/1991 e de 03/05/1991 a 02/03/1993 (empresa Ircon Jorge Vey & Cia. Ltda. EPP, cargo de Auxiliar Mecânico), a parte autora apresentou PPP informando sua exposição a hidrocarbonetos (Evento 1 - PROCADM5, f. 11, e PROCADM6, f. 01), informações ratificadas pelo laudo técnico elaborado judicialmente (Evento 22 - LAU1). Relativamente aos períodos de 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 02/06/1997 a 29/08/2011 (empresa João Ernani Lutz ME, cargo de Eletricista), a parte autora apresentou PPP informando a exposição a ruído, porém sem indicar o patamar da exposição (Evento 1 - PROCADM6, fls. 02/09). Realizada perícia da sede da empresa João Ernani Lutz ME, o expert concluiu pela exposição da parte autora a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos. Irretocáveis os fundamentos da sentença (Evento 31 - SENT1): a) De 02/04/1984 a 30/09/1988, 17/10/1988 a 08/03/1991 e de 03/05/1991 a 02/03/1993: - Código 1.2.11 Tóxicos orgânicos (trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de nêtila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc) do Decreto nº 53.831/64. b) De 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 02/06/1997 a 29/08/2011: - Código 1.2.11 (Tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/64; - Código 1.0.3 (Benzeno e seus compostos tóxicos) do Decreto nº 3.048/99. Entendo que as conclusões da expert merecem ratificação. Conforme laudo pericial, no desempenho das suas atividades laborativas em oficinas mecânicas, onde realizava a ma-

nutenção de veículos e a lavagem de peças, verifico que o Autor laborou exposto, de forma habitual e permanente, a tóxicos orgânicos, em especial óleos e graxas, agentes nocivos previstos na legislação previdenciária até 04/03/1997. Em período posterior, entendo possível o enquadramento por exposição a benzeno e seus compostos tóxicos, conforme realizado pela expert. Destaco que consta no PPP da empresa 'Ircon Jorge Vey e Cia Ltda' a exposição aos seguintes riscos químicos: gasolina, querosene, graxas e soldas. Outrossim, a perita do juízo referiu que: 'O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa João Ernani Lutz ME, descreve exposição a risco físico ruído, risco postura, nas atividades do autor. O PPRa apreendido pela empresa determina, nas atividades do autor, risco químico hidrocarbonetos, óleo mineral'. Com relação a utilização de EPI's, saliento que não há registro de entrega dos mesmos, bem como a perita informou que a sua utilização não seria capaz de amenizar os agentes nocivos. Destarte, reconheço a especialidade do labor na integralidade dos períodos postulados. Destaco, no tocante aos hidrocarbonetos, não ser necessária a avaliação quantitativa, pois a NR-15, em seu Anexo nº 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, parafina ou outras substâncias cancerígenas. (...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006910-32.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMADO BENJAMIM CIBILIS ARANDA

PROC./ADV.: JEANETTE CACHO RIOS

OAB: PR-18 282

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RASURAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reformando a sentença, deixou de reconhecer os períodos de 18/04/1966 a 17/06/1968 e 01/05/1986 a 30/11/1987, em razão da existência de rasuras e inconsistências nas anotações da CTPS do autor.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2008.71.95.005883-2 e 2009.71.63.001726-4).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

" (...) O autor trouxe aos autos o histórico dos seus vínculos laborais e, quando não única, a mais comum prova que a maioria dos trabalhadores mantém consigo: sua CTPS.

De fato e talvez em uma desastrosa tentativa de reavivar algumas datas já apagadas pela ação de décadas, reforçou a tinta de alguns números e, por mais uma infelicidade, inutilizou a prova daquele vínculo e do tempo de serviço.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento público que é, goza de presunção relativa de veracidade e só deve ser descon siderada caso existente prova robusta que a desconstitua. Vale dizer, meras ilações pautadas na simples falta de recolhimento de contribuições previdenciárias não são suficientes para quebrar a presunção que vigora em favor do trabalhador, e não o contrário, notadamente quando não se vislumbra sequer indícios de fraude (rasuras, borrões, desordem cronológica, etc.).

Aqui, entendo que para aquelas anotações nas quais não existem rasuras pode, sim, ser contabilizado o tempo de serviço.

Acerca da presunção da anotação da CTPS que comprove o efetivo vínculo empregatício, veja-se o disposto no art. 19 do Decreto 3.048/99, o regulamento da Previdência Social:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Sempre importante observar, ainda, que, se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias era do empregador, não sendo o eventual inadimplemento dessas contribuições óbice ao reconhecimento do tempo de serviço ora controverso.

Ademais, as alegações de fraude por parte do INSS não o desincumbem do ônus de elidir a presunção de veracidade de que gozam os registros constantes na CTPS e a anotação no CNIS.

Aqui vale uma observação acerca do documento juntado em CTPS11 e CTPS12 (evento 1). Note-se que, a partir do segundo vínculo empregatício o preenchimento é sem rasuras e em ordem cronológica (evento 4, CTPS3), em como existem anotações de aumento de salário, recolhimento de imposto sindical e férias gozadas em consonância com os períodos em tela.

Dessa forma, considerando que não há indício de irregularidade, de fraude ou de inexistência do vínculo, os períodos a seguir devem ser averbados como tempo urbano: 15/05/1969 a 30/01/1971; 08/01/1972 a 22/05/1973; 09/07/1973 a 30/11/1973; 03/01/1974 a 02/01/1975. Não constam anotações referentes a 01/05/1986 a 30/11/1987 na CTPS.

Deve, então, ser dado parcial provimento ao recurso do autor."

6. Por ocasião da apreciação do embargos, acresceu-se ainda que: "De qualquer forma, apenas em reforço de argumentação, trago que o voto já esclareceu que a CTPS goza de presunção de veracidade, que seria elidida pelas rasuras nela constantes e que, então, necessitaria de maior amparo probatório para constituição do tempo de serviço. Ademais, o documento denominado 'registro de empregados' (OUT3 - evento 37), além de não apresentar aqueles que o antecederam e sucedem, consta como data de saída da empresa (rodapé da primeira tela e última campo da terceira tela) data diversa daquela indicada na rasurada CTPS.

Quanto ao segundo período, o próprio autor reconhece a rasura e diversidade de datas entre a rasurada CTPS e o CNIS em seus embargos de declaração."

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que a matéria objeto de questionamento no recurso interposto encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos paradigmas invocados (PEDILEF nº 2008.71.95.005883-2 e 2009.71.63.001726-4), no sentido de que "goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal" e que "Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encaideamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade".

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007163-11.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DANIELA DEGRANDI HINKELMANN  
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI  
OAB: RS-63 534  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007187-78.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAMILA VASQUEZ ROCKEMBACH  
PROC./ADV.: HALLEY LINO SOUZA  
OAB: RS-54730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora

para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007356-38.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LORIVAL ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício concedido em 19/08/1997.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (2006.51.52.000466-8/01) e pelas Turmas Recursais do Paraná (50026486620134047014 e 50028521620134047013).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. Nestes termos, importa afastar a utilização de paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização da mesma região à qual pertence a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido.  
6. Acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:  
"Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer e determinar a averbação a averbação dos tempos de serviço exercidos em condições especiais de 01/03/1969 a 30/04/1969; de 16/11/1987 a 08/06/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/ 1995 e revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O recorrente requer a reforma da decisão, sustentando a decadência do direito de revisão do benefício do autor. Assiste-lhe razão.

O benefício do autor teve início em 19/08/1997 (evento 1, doc. 11). Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/05/2012, incide o prazo decadencial de 10 anos do direito à revisão".  
7. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP n.º 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.  
8. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.





9. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente qualquer decadência para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

10. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

11. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

12. In casu, do cotejo do processo administrativo carreado aos autos, verifica-se que os períodos de 01/03/1969 a 30/04/1969; de 16/11/1987 a 08/06/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/ 1995 foram objeto de análise pela autarquia previdenciária que, naquela ocasião, deixou de reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas, tendo se iniciado, portanto, o prazo decadencial.

13. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
PROCESSO: 5007402-72.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LÚCIA STEUERNAGEL  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COSTUREIRA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço compreendido entre 16/02/1970 a 27/06/1978, no qual a autora teria trabalhado sujeita agentes considerados insalubres.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Recurso Especial nº 689.195, Processo nº 2004.01.34938-1/RJ. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 07/06/2005. Diário da Justiça de 22/08/2005 e Recurso Especial nº 810205. Processo nº 2006.00.05165-3/SP. Relatora: Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 04/04/2006. Diário da Justiça de 08/05/2006).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.  
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-

minante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:  
"(...)".

Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Como bem fundamentado na sentença: "O labor especial controverso está assim detalhado: 16/02/1970 a 27/06/1978 - Casimiro Silveira S.A., Ind. & Com. - PPP e laudo ambiental (evento 01, PROCADM7, fls. 12/13 e 16) - Costureira - Costura - Ruído de 76 a 80 dB - Habitual e permanente. Em relação ao período acima verifico, pelo laudo ambiental apresentado, que o nível de ruído no setor costura é de 76 a 80 dB, e não de 80 a 85 dB como informado no PPP. O nível de ruído de 85 dB que consta no laudo ambiental é referente ao limite de tolerância, e não o nível de pressão sonora apresentado no setor. Assim, o período de 16/02/1970 a 27/06/1978 não pode ser caracterizado como especial, pois o nível de exposição ao ruído não foi superior a 80 dB. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 15/01/2013 (DER), tendo em vista que não houve acréscimo ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS." Saliento que o laudo ambiental é datado de 1991, portanto, mais próximo da prestação do serviço que o próprio formulário PPP. Ademais, esta Turma Recursal entende que, havendo divergência entre PPP e laudo, prevalece o laudo. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção. (...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do (a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007459-09.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIA MEDEIROS CENTENO GALLO  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
PROC./ADV.: DENICE CAMPOS  
OAB: RS-92341  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.  
Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.  
Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.  
No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:  
ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINSITRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO

LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.  
Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.  
É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007632-33.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDEREAL DE PELOTAS- UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NALBA APARECIDA SILVEIRA PEREIRA MIRENDA  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento. Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007672-39.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELSO TREVISAN NETO E OUTROS  
PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI  
OAB: RS-63 534  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional. Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

**"ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÓ X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO** Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008057-16.2014.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA  
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA  
OAB: RS-18346  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício do autor.  
2. Preliminar de nulidade do acórdão de julgamento dos embargos de declaração que não merece amparo, por não se verificar vício na fundamentação do acórdão vergastado.  
3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710).  
4. Incidente admitido na origem.  
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
6. Acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

" (...) Com relação aos pedidos de revisão a fim de que seja assegurado o "direito adquirido ao melhor benefício", o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Colhe-se da parte final do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, relatora do RE n. 630.501/RS, que prevaleceu no julgamento:

"(...) 12. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."

Assim, e considerando que a presente demanda somente foi proposta depois de escoado o decênio legal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar o ato de concessão do(s) benefício(s) objeto do feito".

7. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP n.º 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.  
8. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.





9. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

10. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

11. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008430-79.2012.4.04.7114.  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSANGELA ARAUJO KILIAN  
PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE  
OAB: RS-24.476  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 200672950162422) e do STJ (414.083/RS).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes

biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008764-30.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALENTIN FENILE  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
OAB: PR-31245  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor (transcrevo a parte que importa para o deslinde do caso):

#### VOTO

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1976 a 09/02/1980, bem como os períodos de 11/07/1991 a 28/08/1999, 21/07/2003 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 07/03/2008, de trabalho exercido sob condições especiais, convertidos pelo fator de multiplicação 1,4, e ainda o período de 01/09/1989 a 30/04/1991 de trabalho rural anotado em CTPS, condenando o INSS a averbá-los como tal e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega a parte autora, em síntese, que a prova documental e testemunhal colacionada aos autos demonstra o efetivo exercício de atividade rural também durante os períodos de rurais de 01.11.1975 a 31.12.1975, 11.04.1980 a 23.04.1980, 18.11.1981 a 31.03.1982 e de 31.01.1988 a 30.08.1989 e requer que seja realizada perícia in loco, para comprovar atividades especiais no período de 01/06/2000 a 18/07/2003 na empresa Globo Metal Indústria e Comércio de Metais.

Em suas razões, o INSS, por sua vez, em relação ao tempo especial reconhecido pela sentença, afirma (i) que é vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998; (ii) que os laudos periciais apontam exposição à ruídos abaixo dos limites de tolerância; (iii): a existência de equipamentos de proteção. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pede que a atualização das parcelas vencidas obedeça ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Razões do voto.

Recurso do autor

(...)

Tempo especial

O período de 01/06/2000 a 18/07/2003 em que o autor trabalhou na empresa Globo Metal Indústria e Comércio de Metais não foi considerado, na sentença, como especial, em razão do autor não demonstrar a existência de agentes nocivos nas atividades por ele desempenhadas.

No recurso, o autor requer a realização de perícia na empresa Globo Metal Indústria e Comércio de Metais, a fim de comprovar que no período o autor esteve submetido a condições insalubres.

Na Turma Recursal, observando que o PPP confeccionado pela empresa Globo Metal foi fornecido com preenchimento incompleto, sem qualquer informação que possibilitasse aquilatar as condições de trabalho do autor, foi determinada a expedição de ofício à referida empresa para fornecer o PPP corretamente preenchido.

As diligências resultaram infrutíferas em razão da não localização da empresa (eventos 68, 69, 72 e 73). Intimado, o autor compareceu aos autos e solicitou a elaboração de perícia indireta em empresa com as mesmas atividades da Globo Metal.

Tenho pela improcedência do pedido. De fato, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que faça referência às atividades que eram realizadas na empresa Globo Metal, ou a qualquer outro detalhe sobre o ambiente ou a forma de trabalho, o que inviabiliza a realização da perícia indireta de modo minimamente confiável.

Recurso do INSS

Tempo especial.

Em relação à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial exercido após 28/05/1998, registro que esta Turma Recursal vinha adotando o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais através da Súmula 16 (a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998). Entretanto, o entendimento foi revisto (inclusive pela TNU, que cancelou a súmula na sessão de 27/03/2009, DJ de 24/04/2009) e este colegiado tem julgado possível a conversão em comum de tempo de atividade especial exercida a qualquer tempo, em face do que estabelece o art. 70, § 2º, do Decreto 3048/99, na redação do Decreto 4827/03: as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há razão que explique a restrição que vinha sendo praticada judicialmente quando é sabido que, na via administrativa, o INSS pratica a conversão, com base em atos normativos internos embasados no decreto supracitado.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, observo que, revendo o posicionamento anterior, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs decidiu, em sessão realizada em 24/11/2011, alterar a redação da súmula 32 para reconhecer como especial a atividade desenvolvida com exposição a nível de ruído superior a 85 decibéis a partir de 5 de março de 1997, aplicando, assim, retroativamente o limite fixado pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Eis a nova redação do enunciado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Assim, no caso, é de se manter o reconhecimento da especialidade nos períodos 11/07/1991 a 28/08/1999, 21/07/2003 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 07/03/2008, conforme sentença, uma vez que os laudos apontam que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância:

No curso da instrução processual, a empresa Big Frango apresentou o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, segundo o qual na função de auxiliar de abate o segurado estava exposto a ruídos de 88 a 90 dB(A). O laudo técnico da empresa Jandelle informa que na atividade de auxiliar de serviços gerais o trabalhador expõe-se a ruídos de 86 a 92 dB(A). A empresa apresentou ainda novo formulário PPP informando que nos períodos de 21/07/2003 a 31/10/2003, e 01/11/2003 a 07/03/2008, o autor expunha-se a ruídos de 90 dB(A) e 86 a 92 dB(A), respectivamente. Quanto ao período de 11/07/1991 a 28/08/1999, o autor estava exposto a ruídos de 88 a 90 dB(A).

Por fim, no caso de ruído, o uso de EPI não retira o direito ao enquadramento de atividade especial, conforme disposto na súmula 9 da TNU: o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isso se explica porque, mesmo atenuado o ruído, remanesce a vibração como agente insalutífero.

(...)

Aposentadoria

Com o reconhecimento, no acórdão, de atividades rurais nos períodos de 01.11.1975 a 31.12.1975, 11.04.1980 a 23.04.1980, 18.11.1981 a 31.03.1982 e de 31.01.1988, cabível também a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, seguindo as diretrizes apontadas na sentença, devendo o INSS optar pela mais vantajosa, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Sem honorários.

Sustenta, em síntese, que, no período de 1997 a 2003, era necessária a comprovação de ruído superior a 90 dB(A).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.184.213, EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.100.191 e EREsp n.º 701.809).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Quanto ao agente ruído, adoto o atual entendimento desta TNU, que cancelou a Súmula n.º 032, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Pet n.º 9.059, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos se-



guintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (grifei)

Referido entendimento foi confirmado pelo STJ em julgamento pela sistemática do recurso repetitivo:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. (grifei)

No caso em análise, a Turma Recursal de origem considerou especial, no lapso posterior a 1997, a exposição a ruído inferior a 90 dB(A). 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008938-71.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZAIR DE JESUS ESLABÃO  
PROC./ADV.: ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI  
OAB: RS-53584  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada após o dia 05/03/1997. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 0010748-32.2010.4.03.6302) e pela TNU (PU nº 2006.51.63.000174-1).

3. Incidente admitido na origem.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...). b) Período: 02/01/2002 a 07/04/2011;

Empresa: Abastecedora de Combustíveis Morro Redondo Ltda.

Função: Frentista, setor: abastecedora

Atividade: 'operar bombas de abastecimento de veículos; verificar nível de óleo lubrificante de motores e completar se necessário; atender na loja de conveniência; calibrar pneus; limpar pára-brisas. Em caráter eventual fazer troca de óleo lubrificante de motores' (Evento 12 - Doc. 5 - Fl. 9)

Agentes nocivos: ruído (bomba e veículos) em intensidade inferior a 80dB; químicos (óleos minerais e queimados em caráter eventual, combustíveis em caráter contínuo), conforme Evento 12 - Doc. 6 - fl. 2;

Provas: CTPS (Evento 12 - Doc. 3 - Fl. 9) e laudo técnico da empresa (Evento 12 - Doc. 4 - Fl. 9 e Evento 12 - Doc. 6 - Fl. 8)

Conclusão:

Quanto à exposição aos hidrocarbonetos, o laudo comprovam a exposição de forma habitual e permanente.

Em face do exposto tenho por bem reconhecer o tempo labor especial no período de 02/01/2002 a 07/04/2011. (...)."

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009092-04.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ACIR DE SOUZA VIEIRA

PROC./ADV.: KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ

OAB: PR-54 017

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada nos períodos de 01/11/1982 a 30/05/1987 e de 01/08/1988 a 05/05/1997.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200870530013072 E 200772510043472).

3. Incidente admitido na origem.

4. (...) Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

Compulsando os autos, verifico constar do texto da petição inicial, no tópico 'Do período de 01/11/1982 a 30/05/1987 e de 01/08/1988 a 05/05/1997', os requerimentos de 'intimação da empresa para que forneça os laudos técnicos' e de 'realização de perícia técnica hábil a confirmar a especialidade da atividade'; bem como, entre os pedidos está o de produção de provas, incluindo, 'a realização de prova pericial para a comprovação da exposição do Autor a agentes químicos, físicos, biológicos, dentre outros; e demais provas caso se façam necessárias'. Verifico também que em nenhum momento o juízo sentenciante analisou esses requerimentos. Todavia, considerando os princípios que regem os juizados especiais - da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação - tenho que a

declaração da nulidade da sentença neste tocante não é a melhor solução. Adentrando o mérito, em que pese haja defeitos nos formulários que teriam sido emitidos pelas empresas Jose A Bordignon Cia Ltda - Me (evento 1, OUT6, fl. 1) e Auto Posto Bordignon Ltda. (evento 1, OUT6, fl. 2) e o processo administrativo, que possivelmente contém a CTPS da parte autora, não tenha sido juntado a estes autos eletrônicos (evento 32, CERT1), entendo restar incontroverso que nos períodos em questão, de 01/11/1982 a 30/05/1987 e de 01/08/1988 a 05/05/1997, a parte autora exerceu a atividade de frentista. E, em relação à atividade de frentista, sigo entendimento majoritário desta Turma Recursal (autos nº 5041284-17.2011.404.7000 e autos nº 5015593- 95.2011.404.7001) de que a atividade em posto de combustíveis deve ser presumida especial devido à periculosidade inerente à lida com substâncias inflamáveis. Nesse sentido a jurisprudência do TRF4: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO EMPREGADO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS UMIDADE E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. MOTORISTA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constituintal (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04- 1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é ínsito o risco potencial de acidente. 5. A exposição à umidade e a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. O enquadramento como especial pela categoria profissional de motorista somente é possível se o segurado dirigir caminhão ou ônibus. 7. Não comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente, não é devida a aposentadoria pleiteada, devendo o tempo de serviço reconhecido ser averbado pelo INSS. (TRF4, APELREEX 0002737- 05.2007.404.7009, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 28/03/2012) Assim, possível resolver a lide, independentemente de formulário DSS- 8030, PPP ou LTCAT. Pois, com fundamento no entendimento majoritário desta Turma Recursal, devem ser reconhecidos como especial os períodos de 01/11/1982 a 30/05/1987 e de 01/08/1988 a 05/05/1997. (...)."

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5009139-53.2012.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HAROLDO LUIZ HOLTMAN  
PROC./ADV.: JUREMA M. CERVI  
OAB: PR-41848  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada após a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Recurso Especial Nº 1.140.972 - PR, RESp 1.137052-PR e outros) e pelas Turmas Recursais da SJSP (Processo nº 2002.61.84.005120-5), da SJBA (2006.33.00.723387-5), dentre outras.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos levados a efeito na sentença, revela o texto transcrito a seguir:

"A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do labor desempenhado durante o período de 06.03.1997 a 06.02.2004.

O formulário apresentado no processo administrativo (evento 5, doc. PROCADM2, fl. 33) comprova que o demandante trabalhou na COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A no período de 06.03.1997 a 31.12.1999, executando seu trabalho em meio à alta tensão elétrica dos equipamentos operacionais das redes e linhas de distribuição de energia, acima de 250 volts, bem como que ele permanecia executando suas atividades em tempo integral.

A atividade desenvolvida pelo autor no aludido período enquadra-se no código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Diferentemente da maioria dos agentes agressivos cuja nocividade decorre, em regra, do tempo de exposição, a eletricidade enseja o reconhecimento da especialidade em razão do risco que o exercício da atividade desempenhada representa para o trabalhador; vale dizer, em virtude da sua periculosidade. Assim, embora seja mister que o laudo comprove a exposição ao referido agente físico em nível que represente perigo para a vida humana, não se cogita da quantidade de horas que, durante a jornada de trabalho, tal exposição ocorrerá, mas sim da frequência ou, por outro lado, habitualidade que o trabalhador esteve exposto durante sua atividade laboral.

No entanto, a eletricidade deixou de ser incluída no rol dos agentes físicos que dão ensejo à conversão de tempo especial em comum a partir do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Portanto, a exposição a tal agente somente autoriza a conversão até 05.03.1997".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 50032576220124047118) no sentido de que, mesmo quando exercido após a vigência do Decreto 2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado como atividade especial o período trabalhado com exposição ao agente perigoso eletricidade, desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v, consoante se verifica no arresto a seguir transcrito:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009183-48.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELTON TEIXEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO

OAB: RS-73 438

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE PARCILMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de empregado rural, no período de 15/07/1987 a 31/12/1999.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal do DF (Processo nº 386710520064013).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. No acórdão recorrido, a 4ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS deixou de reconhecer a especialidade da atividade segundo os fundamentos adiante reproduzidos:

"(...). No caso concreto, no período de 15/07/1987 a 31/12/1999, laborado na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, na função de 'operário rural', setor 'campo', o formulário apresentado indica que o autor exercia as seguintes atividades: aplicação em casa de vegetação de inseticidas; capina mecânica, contagem de grãos; colheita manual, plantio, contagem de panícula irrigação e drenagem em lavoura de arroz, soja, milho, feijão, girassol e azevem.

Nessas atividades esteve exposto a agentes químicos, tais como: Decis, Luvacrom, Pounz, Dimilin, Endossulfan, Dipel, Temik, Comevim, Formol e Creozoto (2-LAU7, Páginas 1-2).

Todavia, entendo que não cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que a atividade desempenhada não pode ser caracterizada como agropecuária, mas tão-somente como atividade agrícola. (...).

Aliás, ainda que os formulários descritivos referentes ao interstício discutido noticiem exposição a agentes químicos, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, pois não se pode considerar que o contato com os agentes apontados se desse sequer de maneira habitual em razão da natureza do conjunto das atividades desempenhadas pelo autor.

Logo, considerando que o autor não exercia suas atividades em agropecuária e, ainda que as exercesse, que inexistia exposição habitual aos agentes ditos agressivos, deve ser reformada a sentença. (...)" (grifos nossos)

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

9. In casu, o recorrente alega ter exercido atividade rurícola, na qualidade de empregado, no período de 15/07/1987 a 31/12/1999, e que tal atividade, segundo sustenta, afigura-se especial, nos termos do código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém o entendimento vocacionado no sentido de que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

11. Assim sendo, o exercício da atividade agrícola no período precedente ao advento da Lei nº 9.032/1995 afigura-se especial, por presunção legal, conforme previsão contida no item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

12. Outrossim, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

13. Incidência, à espécie, do Enunciado nº 49 de Súmula da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

14. No tocante à pretensão de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 31/12/1999, convém aduzir que a este Colegiado é vedado rediscutir a matéria, nos termos da Súmula nº 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser parcialmente conhecido, e nesta parte provido, para reconhecer como especial, por presunção, a atividade agrícola exercida no período de 15/07/1987 a 28/04/1995, conforme previsão contida no item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

16. Por efeito, voto no sentido de CONHECER, EM PARTE, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, E NESTA PARTE DAR PROVIMENTO.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER, EM PARTE, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, E NESTA PARTE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009334-54.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO ROCHA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.



4. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

5. Neste mesmo julgamento, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

8. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento do período citado, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009577-55.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRO MOTA MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIÃO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistente laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009720-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NARVA LÚCIA ROSA

PROC./ADV.: TATIANA COELHO

OAB: SC-23641

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos pela União Federal contra acórdão desta TNU relativo a Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo devido, no período de 01.01.2009 até 31.08.2010.

Os fundamentos do acórdão deste colegiado, que não conheceu do Pedido de Uniformização, foram vazados nos seguintes termos:

"...a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte.

Assevera a Embargante que o acórdão restou contraditório ao considerar que o paradigma do STJ não se presta à interposição do incidente, considerando que o tema encontrar-se-ia afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 10.723/RJ), o que demonstraria que haveria jurisprudência dominante daquela Corte favorável à União. Roga seja esclarecida tal contradição e, em seguida, determinado o sobrestamento dos feitos idênticos, com base no Art.9. VIII, da Resolução n.345/2015 do Conselho de Justiça Federal (Regimento Interno da TNU).

Alega, outrossim, omissão, por haver o E. STF concluído pela ausência de prequestionamento da tese relativa à retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, ao apreciar os embargos de declaração oposto em face da RG nº RE 631.389/CE.

Primeiramente, cumpre salientar não ter havido qualquer contradição no acórdão, tendo em vista que foram levados em consideração para prolar a decisão os paradigmas trazidos aos autos pela própria Autora, mesmo porque a PET 10.723/RJ, mencionada pelo Embargante, teve liminarmente indeferido seu processamento exatamente pelo pleito da União não se basear na jurisprudência dominante do E. STJ, não obstante contra tal decisão haver Agravo Regimental pendente de julgamento.

Além disso, já foi decidido no julgamento do Representativo de Controvérsia sobre a matéria em discussão (PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100), em 16.06.2015, não haver qualquer impeditivo ao julgamento da questão jurídica por parte da TNU antes do pronunciamento definitivo do STJ. Por seu turno, o retro mencionado PEDILEF, adentrando ao mérito, também reafirmou o posicionamento desta TNU no sentido de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente: PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em incon-





formidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitu negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensiva aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade." 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389- CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG-48288 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual

não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Em sendo assim, não constato a ocorrência de contradição e muito menos da omissão apontada, mesmo porque o incidente não foi conhecido por motivo de ordem formal. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material. Cumpre salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009849-15.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERALE DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDINEI SOARES CARDOSO E OUTROS

PROC./ADV.: JAIR MAYER

OAB: RS-23244

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DA MESMA ATIVIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu o direito da parte Autora ao recebimento do adicional de insalubridade em período anterior ao reconhecimento administrativo, por ausência de alteração substancial nas atividades desempenhadas até o início do pagamento do adicional.

Contrarrazões apresentadas alegando o não cabimento do incidente e, no mérito, o seu não provimento.

Entendo plenamente caracterizada a divergência em relação ao julgado da Turma Recursal do Acre e a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50015763720144047102, Relator(a) Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, publicado no DOU 19.02.2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006. Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou: "O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior



ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009875-65.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NELSON FERNANDES DE BARROS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora/recorrente em face de acórdão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, à míngua de prévio requerimento administrativo.
2. Alega, em síntese, ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como requisito de admissibilidade para processamento da ação, de modo que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento adotado pelo STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.212.665/PR).
3. Incidente não admitido na origem, porém remetido a TNU pela via do recurso de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso presente, o juízo a quo, vislumbrando a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo, consoante decidiu o STF, em regime de repercussão geral, ao proferir o julgamento do RE nº 631.240/MG, concluiu por extinguir o processo sem resolução do mérito.
6. Dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material. Em decorrência disso, nessa sede, não há como firmar tese acerca da viabilidade do manejo da ação especial, dada a sua natureza manifestamente processual.
7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

PROCESSO: 5010742-49.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MIRANDA COUTINHO  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COSTUREIRA. NÃO

RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu a existência do vínculo laboral entabulado com a empresa Firenze Comunicações Ltda, no período de 01/01/1999 a 28/02/2004.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 854.187), no sentido de que havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatório do tempo de serviço, faz jus o segurado ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Da atividade comum urbana

O autor requereu o reconhecimento de atividade urbana comum no período de 01/01/1999 a 28/02/2004, laborado na empresa Firenze - Comunicação e Produção Ltda (TV BV) como locutor/comentarista esportivo.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, para comprovação do tempo de serviço é necessário o início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No caso em tela, o autor apresentou recortes de jornal com a programação da TV BV, onde consta seu nome como comentarista esportivo, realizando o programa 'Meio Campo', sem constar data, bem como um recibo timbrado da TVBV, onde consta anotação no sentido de o autor ter recebido da Firenze Comunicação e Produção Ltda. a quantia de R\$ 1.000,00, referente aos serviços prestados no Programa Meio Campo, datado de 22/9/2003.

Em audiência o autor afirmou que trabalhou de 1999 a 2007 na TV BV (Firenze Comunicações), mas que de 2004 em diante foi registrado na CTPS; que seu trabalho era prestado em Criciúma, fazendo o programa Meio Campo, de segunda a sexta e aos domingos ia

para Florianópolis, participar de debates; que toda semana ia para Florianópolis; que era subordinado aos diretores dos programas; que a remuneração era mensal; que a TVBV tinha uns 4 ou 5 comentaristas no Estado, não sabendo dizer se os outros estavam na mesma situação (sem registro na CTPS); que trabalhou nessa empresa até 2007, fazendo o mesmo programa; que sempre fez a mesma coisa junto à empresa; que recebia normalmente o salário; que o autor nunca entrou com ação trabalhista para reconhecer esse tempo de serviço, mas que agora tem essa necessidade, por isso o interesse. A testemunha Moacir Ataíde Claudio afirmou que conhece o autor desde o início dos anos 90; que trabalhou com ele desde a época da TV Record; que prestava serviços para a empresa Firenze; que o autor fazia comentários esportivos, não lembrando o nome do programa; que não sabe dizer qual o costume da empresa em relação a anotações nas CTPS dos funcionários; que o depoente era o dono da produtora que gravava os programas do autor e enviava para Florianópolis; que o depoente teve dificuldades em receber pagamentos, em alguns períodos, da TVBV; que recebia o autor no local com cenário, gravava o programa e mandava para Florianópolis; que quando o depoente passou a prestar serviços para Firenze o autor já estava na empresa; que o depoente prestou serviços para a Firenze por no mínimo quatro anos.

A testemunha Luciane Martins Picolo afirmou que conhece o autor há uns 8/10 anos aproximadamente; que a depoente é jornalista e já trabalhou com o autor na sucursal de Criciúma; que trabalhou de 1999 a 2006 com o autor na TV Barriga Verde; que logo que a autor entrou para a empresa foi assinada sua CTPS; que sempre foi pago tudo 'certinho' para a depoente enquanto trabalhou para a empresa; que havia um gerente de sucursal em Criciúma e um gerente geral em Florianópolis; que o autor gravava programa de comentário esportivo diariamente; que a depoente saiu da empresa em setembro de 2006; que algumas vezes o autor gravava em Florianópolis uma vez por semana; que a depoente começou a trabalhar na empresa em janeiro de 1999; que o autor cumpria horário normal, comercial e se comportava como empregado normal da empresa; que o autor era empregado.

O período em questão não deve ser reconhecido/computado como tempo de serviço para fins previdenciários, como pretende o autor. As provas colacionadas aos autos não servem como início de prova material, porquanto apenas demonstram que o autor, de fato, era comentarista esportivo da TVBV. As testemunhas reforçaram que o autor era o comentarista esportivo entre 1999 a 2007.

Entretanto, não restou demonstrado satisfatoriamente o vínculo laboral com a empresa Firenze Comunicações Ltda., considerando, ainda, o fato de o autor possuir vínculo anotado com a empresa Lessa Comunicações Ltda. entre 1/10/1999 e 12/07/2001, como comentarista esportivo, e entre 1/4/2002 a 8/1/2003 como gerente de departamento na Sociedade Rádio Hulha Negra de Criciúma Ltda. - CTPS5, evento 1.

Pelas provas trazidas e os depoimentos prestados, não restou demonstrado que o autor era subordinado ao gerente da sucursal de Criciúma, se efetivamente cumpria horário, se recebia salário mensal, férias, 13º salário, etc, havendo indícios, por outro lado, de que prestava serviços à empresa, e recebia o pagamento por esses serviços, na qualidade de autônomo.

Portanto, cabia ao próprio autor o recolhimento de suas contribuições previdenciárias no período, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91.

Por tais razões, não pode ser reconhecido como tempo de atividade urbana o período de 1/1/1999 a 28/2/2004, pois não há prova de que o autor laborou durante tal período na qualidade de empregado da empresa Firenze Comunicações. (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011088-31.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VERÔNICA WEBER MIGLIOLI  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
OAB: RS-50336  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada na indústria de calçados, com exposição a hidrocarbonetos, no período de 01/11/2004 a 01/02/2011.
  2. Sustenta que não há EPI eficaz para exposição a hidrocarbonetos e que que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2008.72.54.006111-0).
  3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
  4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
  5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
- "(...). De fato, a sentença recorrida afastou o reconhecimento da insalubridade em face da utilização de EPI eficaz que, no caso de exposição a agentes químicos, é considerado apto a elidir a penosidade do labor. Nesse sentido:
- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Neste sentido:
- PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO EPI ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM.
1. A Turma Recursal de origem reputou que a especialidade da atividade restou afastada em razão da utilização de EPI eficaz por parte do segurado, mediante análise de todo o conjunto probatório.
  2. Não demonstração de divergência com os acórdãos indicados como paradigmas, tampouco com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Regional.
  3. Inviável reexame do conjunto probatório em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.





4. Incidente não conhecido. (IUJEF 0001337-72.2010.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Fernando Zandoná, D.E. 29/05/2012)

Assim, voto por negar provimento ao recurso da arte autora e manter a sentença recorrida em todos os seus termos. (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011242-78.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARGEU DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA

OAB: RS-91 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como especial a atividade laborada pela autora com base exclusiva na CTPS.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ (REsp 354737 / RS e REsp 977400/RS / REsp. 41.083/RS e AREsp 88.427/MG).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso Inominado, impondo-se, dentre outras exigências, que o recorrente decline, nas suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais se insurge contra a decisão recorrida.

6. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialética segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada". (STF, ARE 664044 AgR / MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 13/03/2012).

7. Examinando o incidente interposto, verifica-se que a argumentação da autora encontra-se vocacionada para impugnação do não reconhecimento de vínculo urbano com base em sentença trabalhista homologatória de acordo, o que configura matéria estranha ao acórdão hostilizado, tendo em vista que este versa sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade atividade laboral, com base exclusiva em CTPS.

8. Consta-se, pois, que o recurso interposto aborda matéria estranha aos autos e se ampara em razões dissociadas do fundamento invocado no acórdão, motivo pelo qual não merece conhecimento. Nesse sentido:

EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Edwaldo Hauser em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença de improcedência do pedido, negou provimento ao recurso que interpôs. O acórdão recorrido ancora na circunstância de que embora aquela Turma Recursal reconheça o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com base nas regras vigentes anteriormente ao advento da Lei nº 7.787/89, a parte-autora não teria feito prova do fato constitutivo do seu direito, limitando-se a discorrer genericamente a respeito da referida revisão sem, no entanto, demonstrar, através de cálculo discriminado e embasado em documentos, que o referido recálculo da RMI lhe acarretaria vantagem. 2. Não obstante, o autor interpõe este incidente, limitando-se a sustentar que, tendo preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI nos termos da Lei nº 6.950/81, com a observância da retroação

da DIB para maio de 1989, bem como a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. 3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto. PEDILEF 200972520026200, Relator: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU: 08/06/2012

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011643-44.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ÁUREA PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO

OAB: PR-30452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 50111377-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011798-17.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, deixou de reconhecer atividade rural supostamente desempenhada pelo autor no período de 1959 a 1972.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, utilizando-se dos fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Para comprovar o exercício da atividade agrícola, no período de carência, conforme pedido, o autor instruiu o processo administrativo com os seguintes documentos:

- 1957: Certidão do cartório de Registro de Imóveis de Ituporanga, comprovando propriedade de imóvel rural em nome do pai do autor (doc. 3, evento 1);

- 1972: Certidão de casamento do autor, no dia 07 de outubro, qualificado como marceneiro (doc. 4, evento 1);

- 1966: Certificado de alistamento militar e de dispensa da incorporação, com qualificação do autor ilegível (doc. 5 a 7, evento 1);

- 1957: Certidão de nascimento de um irmão do autor, pais agricultores (doc. 2, evento 33);

Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 34), em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na agricultura com sua família em Ituporanga, inicialmente nas terras do pai e depois em terras arrendadas. Ratificou que toda a família, inclusive os 11 filhos, trabalhavam apenas na agricultura naquela época. Esclareceu que após o falecimento do pai a família ainda ficou por aproximadamente 2 anos na agricultura, depois foram embora para São José dos Pinhais e Curitiba, onde o autor começou a trabalhar fora e se casou. Informou que seu primeiro emprego foi numa marcenaria, e que começou a trabalhar lá pouco tempo antes de seu casamento. Disse que este vínculo foi anotada em sua primeira CTPS, que foi extraviada. Ratificou que enquanto residiu em Ituporanga trabalhou somente na agricultura, assim como o restante da família.

As testemunhas ouvidas ratificaram os dizeres do autor, confirmando que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Não obstante a prova oral produzida, tenho que os documentos apresentados pelo autor não suprem a prova material exigida por lei (início) para comprovação da atividade rural no período pleiteado, que corresponde a aproximadamente 13 anos de atividade rural. Os únicos documentos contemporâneos ao período - certidão de alistamento e dispensa do serviço militar, não permitem a visualização da qualificação do autor. Também é de se destacar que na certidão de casamento, correspondente ao último ano pleiteado, 1972, o autor está qualificado como marceneiro.

Tais documentos possuíam maior valor probante se aliados a outros, tais como registros de matrícula escolar, título de eleitor, certificados de alistamento militar dos familiares, bloco de notas de produtor rural, entre outros. Entretanto, nada disso foi juntado aos autos, sendo tal providência ônus do próprio autor, e do qual não se desincumbiu, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não há lastro documental a comprovar a atividade campesina no interregno postulado, sendo insuficiente a prova oral, exclusivamente, para tal fim, nos termos da Súmula n. 149 do STJ."

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

6. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. Enquanto este se funda na ausência conjunto probatório apto ao reconhecimento da atividade como segurado especial, aquele trata da desnecessidade de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012702-27.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR  
OAB: PR-36423  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 200771540030222. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que acolheu pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento do recurso interposto pela autarquia federal encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200771540030222, cristalizado nos seguintes termos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido". (TNU, PEDILEF 200771540030222, Rel. Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, por maioria, julgado em 17/05/2013, DOU de 07/06/2013, p. 82/103)

4. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de que não se admitir a conversão de tempo comum em especial nos termos das reformas introduzidas pela Lei 9.032/95, quando o implemento das necessárias à percepção do benefício ocorrer após 29/04/1995.

5. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012918-61.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: AGUEDA CE FAVERO  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI  
OAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COSTUREIRA. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de costureira desempenhada no período de 01/02/1980 a 07/04/1999.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2008.72.53.001476-7.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: "(...).

- Atividades desenvolvidas no período entre 01.02.1980 a 07.04.1999:

Trabalhando para a empresa Brandili Têxtil Ltda., conforme formulários PPP's trazidos aos autos (evento 1, procdm4, p. 25; procdm5, páginas 2, 4 e 6), a autora desempenhou a atividade de costureira, no setor de confecção.

Ainda, há informação de que a autora trabalhava com exposição a ruído em intensidades de 78 a 83,5 dB(A) - no período de 01.02.1980 até 24.05.1997, sem a utilização de EPI; e de 73 a 90 dB(A) - no período de 25.05.1997 a 07.04.1999, fazendo uso de EPI com CA n. 11882. Por fim, informa que não há registro de mudanças no layout do setor.

Para abonar seus reclamos, a autora trouxe aos autos excertos dos seguintes laudos técnicos:

- de 09.11.1992 e de 25.10.1993 (procdm5, evento 1) - indicando que as costureiras se expunham a ruído em intensidades de 78 a 83,5 dB(A);

- de 25.05.1997 (procdm5, evento 1) - indicando que as obreiras do setor de confecção trabalhavam com exposição a ruído em intensidades 73 a 90 dB(A);

Por primeiro, destaco que é possível, sim, a utilização de laudos técnicos não contemporâneos à atividade, desde que inexistentes motivos para duvidar da credibilidade de seu subscritor. O fato de eles serem extemporâneos não compromete sua credibilidade, dado que realizados na mesma empresa e esta manteve suas atividades durante todo o período.

Ademais disso, a TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 68, com o seguinte enunciado:

'O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado'.

Pois bem. É considerada especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79), 90 decibéis, no período de vigência do Decreto n. 2.172/97 - de 05/03/1997 a 18/11/2003 - e, a partir daí, 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico com base nas informações acima, que entre 01.02.1980 a 05.03.1997, o ruído ao qual a autora se expunha, no caso, 78 a 83,5 dB(A), era variável, não havendo, assim, como se precisar se a parte-autora estaria exposta a um nível superior ao limite permitido, de forma habitual e permanente, consoante a exigência do art. 57, § 3º, da Lei nº 9.032/95. Tal exposição, embora pudesse ser considerada habitual, se dava de modo intermitente, pois a autora ora estava exposta a níveis aceitáveis, ora a níveis que ensejam o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que a permanência da exposição a níveis excessivos de ruído é indispensável para tanto.

No sentido já se manifestou o TRF 4ª Região, in verbis:

TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. INTERMITÊNCIA. A exposição a ruído de forma intermitente não autoriza o reconhecimento da atividade como especial. (TRF4, AC 2003.70.00.047368-9, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 07/07/2008).

Já no período de 06.03.1997 a 07.04.1999, o ruído ao qual a autora estava exposta, no caso 78 a 83,5 dB(A) [de 06.03.1997 até 24.05.1997], e 73 a 90 dB(A) [de 25.05.1997 a 07.04.1999], além de variável, era igual ou inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 dB).

Logo, não reconheço a especialidade dos períodos postulados. (...)". (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014423-12.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA NUNES  
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO  
OAB: RS-44578  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSTRUMENTADOR. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado nos períodos de 06/03/1997 a 26/09/2012, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma permanente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 5008664-19.2011.4.04.7204, PEDILEF nº 5000394-45.2012.4.04.7115).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão oburgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, cristalizado no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014771-54.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: DÁRCI COLONETTI SALVADOR  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVENTE DE FARMÁCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO





CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 19/01/1976 a 16/09/1976, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma permanente e que a atividade desenvolvida pela autora não se enquadrava na condição de especial segundo a lei vigente à época.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, cristalizado no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente".

6. Não obstante a profissão de servente de farmácia não fosse enquadrada por categoria como insalubre, a autora acostou aos autos laudo técnico (evento 14, PROCADM2) que atesta as condições especiais nos seguintes termos: "Os serventes que continuamente estão em contato com materiais infecto contagiosos ou exercendo limpeza de banheiros, lavatórios, mictórios, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para reconhecer como especial a atividade laborada pela autora no período de 19/01/1976 a 16/09/1976.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015407-20.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DOMINGOS ALTAIR CROCETA

PROC./ADV.: JEAN CARLO SCHMIDT

OAB: SC-25807

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/10/2002 e de 01/12/2002 a 01/12/2008.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). O recurso do INSS deve ser conhecido apenas no que se refere aos períodos de 6.3.1997 a 10.10.2002 e 1º.12.2002 a 1º.12.2008, para os quais alegou que a exposição à umidade seria apenas intermitente e que não seria possível o reconhecimento após 6.3.1997.

Nesse ponto, contudo, entendo que a sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado.

Assim, deve ser mantida na integralidade e também por seus próprios fundamentos. (...)."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma, uma vez que neste a atividade dizia respeito a frentista.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016123-02.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO GERALDO

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI

OAB: PR-33213

PROC./ADV.: ALEJANDRO RUGERI M. ZANONI

OAB: PR-31241

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL - POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/1995. SÚMULA 26. PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Paraná, que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial na função de vigia/vigilante, por equiparação à atividade de guarda, no estreito entendimento da Turma Nacional de Uniformização estampado na súmula de nº 26, mesmo na ausência prova inequívoca da atualização de arma de fogo.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento adotado pela Turma Recursal de Pernambuco (0501109-25.2012.4.05.8300T) e pela TNU (PEDILEF 05018057720114058500, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DJ 06/09/2012).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"De acordo com sua CTPS (evento 1 - CTPS33 e CTPS34), o autor foi admitido junto à empresa Principal Vigilância S/A Ltda., em 16/10/1991, exercendo o cargo de vigilante até a data de 07/05/2001 (evento - PROCADM, fl. 33 - fl. 12 da carteira profissional). Assim sendo, considerando-se que: - no período controvertido (de 16/10/1991 a 28/04/1995) o autor laborou em empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância (evento 17 - PROCADM2) (grifei e sublinhei); - as atividades da empresa Principal Vigilância S/A Ltda. encontram-se atualmente encerradas, conforme informação constante na Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e em Serviços Orgânicos de Segurança de Londrina e Região, emitida em 21/07/2011 ('... A empresa ENCERROU SUAS ATIVIDADES E NÃO ESTÁ MAIS ATUANDO NO MERCADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, NÃO SENDO DO NOSSO CONHECIMENTO O EXERCÍCIO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE ATÉ O PRESENTE, SENDO

IMPOSSÍVEL O TRABALHADOR CONSEGUIR QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELOS DONOS DA EMPRESA, CONSTANDO SOMENTE A ANOTAÇÃO DA CTPS. Declaro ainda que a função de vigilante é regulamentada pela Lei 7.102/83, sendo autorizado o Porte de Arma de fogo no exercício da função, tendo o mesmo o curso de vigilante registrado na Polícia Federal (...) (evento 17 - PROCADM2, fl. 40) e, ainda de acordo com informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 17 - PROCADM2, fl. 41) (grifei e sublinhei); - o autor apresentou certificado no curso de formação de vigilante, de 02/10/1991 a 11/10/1991 (evento 17 - PROCADM2, fl. 43); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 28/10/1993 a 29/10/1993 (evento 17 - PROCADM2, fl. 44); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, de 19/01/1996 a 21/01/1996 (evento 17 - PROCADM2, fl. 45); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 20/02/1998 a 22/02/1998 (evento 17 - PROCADM2, fl. 46); e certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 10/03/2000 a 12/03/2000 (evento 17 - PROCADM2, fl. 47); - entendo correta a sentença proferida nos autos quanto ao reconhecimento do labor especial no período de 16/10/1991 a 28/04/1995 (evento 37 - SENT1), uma vez que está de acordo com o precedente anteriormente destacado, proferido pela TRU, que uniformizou o entendimento de que, para a verificação do porte de arma de fogo pelo vigilante, para fim de enquadramento de atividade especial (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64), em período anterior à entrada em vigor da Lei 9032/95, o juiz pode-se valer de presunção simples, a partir de todos os elementos do conjunto probatório, quando não seja possível a comprovação direta do fato (uso de arma) (grifei e sublinhei). Ressalto, por fim, que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial, mesmo quando não há a comprovação do porte de arma de fogo, o qual, em se tratando de funcionário de empresa de segurança, é presumido, porque é o que acontece via de regra, levando-se à aplicação, no caso dos autos, do art. 335 do CPC. Assim, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença de origem por seus próprios fundamentos, quanto à especialidade do labor exercido pelo autor no período de 16/10/1991 a 28/04/1995."

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGERIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso nominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, no período de 16/10/1991 a 28/04/1995, ante a inexistência de prova inequívoca da utilização de arma de fogo.



14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

17. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

18. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

19. Com efeito, o conjunto dos elementos probantes constantes dos autos, embora não inequívocos, conduzem à comprovação do exercício da atividade especial no período de 16/10/1991 a 28/04/1995. Veja-se: De acordo com sua CTPS (evento 1 - CTPS33 e CTPS34), o autor foi admitido junto à empresa Principal Vigilância S/A Ltda., em 16/10/1991, exercendo o cargo de vigilante até a data de 07/05/2001 (evento - PROCADM, fl. 33 - fl. 12 da carteira profissional); Ademais, o autor apresentou certificado no curso de formação de vigilante, de 02/10/1991 a 11/10/1991(evento 17 - PROCADM2, fl. 43); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 28/10/1993 a 29/10/1993 (evento 17 - PROCADM2, fl. 44); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, de 19/01/1996 a 21/01/1996 (evento 17 - PROCADM2, fl. 45); certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 20/02/1998 a 22/02/1998 (evento 17 - PROCADM2, fl. 46); e certificado no curso de reciclagem de vigilantes, realizado de 10/03/2000 a 12/03/2000 (evento 17 - PROCADM2, fl. 47).

20. À luz do esposado, imperioso reconhecer a especialidade da atividade de vigilante no período de 16/10/1991 a 28/04/1995 independentemente da existência de prova inequívoca da utilização de arma de fogo.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016207-32.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO AGACIR CIVIDATI

PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

OAB: PR- 45 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI

Nº 9.032/1995. SÚMULA 26. PROVA DO USO DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, deixou de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 02/12/1989 a 19/07/1997, 01/05/2001 a 07/02/2004 e de 16/08/2004 a 08/01/2009 na função de vigia/vigilante, por equiparação à atividade de guarda.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento adotado pela TRU da 4ª Região (IUJEF 2006.72.95.002950-3) e pela Turma Recursal do Distrito Federal (2006.72.95.002950-3 - 1ª Turma Recursal do Distrito Federal).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Nestes termos, importa afastar a utilização de paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização da mesma região à qual pertence a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido.

6. Acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"Período de 02/12/89 a 19.07.97. Sem elementos robustos que indiquem o efetivo porte de arma de fogo no período, tenho que não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor com base apenas na declaração do sindicato, que possui valor probante inferior ao da própria prova testemunhal, já que sequer foi elaborada sob o crivo do contraditório.

A simples informação genérica constante na sua CTPS de que exercia a atividade de vigia, também não basta ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Imprescindível existir nos autos informação do uso de arma, pois tal fato não pode ser presumido. Tampouco há prova nos autos de estar exposto a outro agente nocivo.

Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da função é da parte autora e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo no tempo de contribuição do segurado, requer prova segura, material, do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação.

Nesse sentido, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o porte de arma no exercício de suas atividades, razão pela qual, nada há para modificar na sentença recorrida.

(...) Períodos de 01/05/2001 a 07/02/2004 e de 16/08/2004 a 08/01/2009. Após 05.03.1997 entendo não mais possível o reconhecimento do tempo de atividade especial em razão da periculosidade, nos termos da fundamentação. Portanto, apenas será reconhecido o labor especial se o autor estiver exposto a outro agente nocivo".

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgados paradigmas observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto às formas de comprovação da atividade especial em decorrência da periculosidade, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná exarou que a informação genérica constante de CTPS acerca do exercício da atividade de vigia e a declaração de Sindicato não são suficientes para a comprovação do porte de arma no exercício das atividades.

9. No caso paradigma (2006.72.95.002950-3 - 1ª Turma Recursal do Distrito Federal) tratou-se de hipótese em que o caráter especial da atividade de vigia/vigilante foi comprovado mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP onde consta expressamente a utilização de arma de fogo.

10. Noutro pórtico, impende reconhecer a existência de divergência no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento da especialidade, por periculosidade da atividade de vigilante após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

11. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

12. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

13. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

14. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as ati-

vidades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

15. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

26. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser parcialmente conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

16. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016293-71.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDMAR GUSMÃO DOS ANJOS

PROC./ADV.: DAVID FERNANDES GOUVÊA

OAB: PR-56806

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO VALOR AO TETO. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que confirmou sentença de primeiro grau, denegando as pretensões formuladas na inicial, vocacionadas no sentido de revisão do benefício previdenciário em virtude de suposta limitação do salário de benefício ao teto, a partir do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade caracterizada como especial. Na fundamentação, verificou a incidência da coisa julgada, esclarecendo que "a apreciação da natureza especial da atividade já foi dirimida nos autos n. 2003.70.01.000864-3".

2. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento adotado por esta TNU (Processo: 200772510014642)

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excertos de julgados que envolvem o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Ademais, a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Desse modo, verifica-se o indeferimento dos pleitos formulados pelo autor foram indeferidos em razão do reconhecimento da coisa julgada, matéria processual, e não pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período questionado, fator que impede o conhecimento do presente incidente.

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator





ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017352-20.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MÁRIO DIRANI  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação):

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação construiu o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Tur-

ma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. MIn. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. MIn. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017483-98.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALCIR MOREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
OAB: PR-30452  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01/09/1974 a 13/07/1977.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). A especialidade do trabalho exercido no período de 01/09/74 a 13/07/77 não restou comprovada.

O PPP (evento 1, LAU119/120) trazido aos autos pelo autor não indica exposição a agentes nocivos previstos nos decretos que regulam a matéria e o laudo técnico juntado no evento 31, por ordem do Juízo a quo (evento 28), não especifica as condições de trabalho a que estaria exposto o "auxiliar de marceneiro", limitando-se a descrever as atividades e agentes de diversos setores, sem indicar a qual corresponderia o do autor. (...)".

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigmático observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas, uma vez que nestes a discussão gerou em volta da (im)prescindibilidade do prévio requerimento administrativo.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019750-47.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO ROHR  
PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA  
OAB: RS-91 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 08/11/1967 a 25/06/1971, 07/03/1972 a 20/08/1975, 01/12/1975 a 11/05/1976 e de 18/10/1976 a 31/10/1977.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ nos seguintes julgados: REsp nº 354737, REsp 977400, REsp. 354737 e REsp. 41.083.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".



5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade exercida sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411146/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU1, 05/02/2007, p. 323), a qual passou a ter previsão legislativa expressa (art. 70, § 1º, Dec. 3048/99).

Assim, até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria ou grupo profissional do trabalhador ou pela sujeição a agentes nocivos, tendo-se como parâmetros os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (Súmula n. 04 da antiga Turma Recursal Única de Santa Catarina). Prova: qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que é sempre necessária a aferição por perícia ou laudo técnico) sendo suficiente, para tanto, a apresentação do formulário padrão preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030).

No caso dos autos, o autor somente trouxe aos autos a cópia da CTPS que por si

só não é apta a indicar a exposição a agentes nocivos, mormente quando a atividade do autor é de serviços gerais e auxiliar, quando não há como aferir as atribuições que detinha ou o setor onde laborava.

Considerando que a prova das alegações incumbe ao autor, ônus do qual não se desincumbiu, entendendo por manter a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, voto por não acolher o recurso do autor."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020187-20.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSMILDO OSVALDO TREIN

PROC./ADV.: TÁLGARO LUIS PELLEZ

OAB: RS-87270

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 71. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo dotado de natureza especial a atividade de pedreiro desenvolvida nos lapsos temporais de 02/05/1983 a 22/12/1983 e de 05/03/1987 a 30/09/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento adotado pela TNU o PEDILEF nº 2007.71.95.001057-0.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 71 da TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020247-27.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACIR BATISTA VAZ

PROC./ADV.: LILIANE DA SILVA

OAB: RS-91489

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos aromáticos, no período de 01/11/2008 a 27/07/2011.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (PEDILEF 2008.72.54.006111-0), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). 2.3 RS Tupã Indústria de Plásticos Ltda (01/11/2008 a 27/07/2011)

No que tange a este interregno, o PPP e o laudo técnico apontam exposição à graxa mineral (evento 8, PROCADM1, fl. 109)

No que concerne à exposição aos agentes químicos óleos e graxas, embora não constem expressamente do quadro anexo ao Decreto nº 53.861/64 como agentes nocivos, tais substâncias são hidrocarbonetos aromáticos.

Segundo o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, relativamente aos agentes químicos, o 'que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos'. Essa é a regra geral. No entanto, de acordo com o art. 236, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, a avaliação continua sendo qualitativa no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15) e dos agentes químicos previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15. Desse modo, a partir de 06/05/1999, à exceção do benzeno e dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente, é necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância.

No mesmo sentido, é atual jurisprudência da TRU da 4ª Região:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEOS MINERAIS). PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.729, DE 03/12/1998. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. 2. Incidente conhecido e desprovido.' (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Relator p/ Acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014)

Assim, merece provimento o recurso da parte autora, no ponto, para o fim de enquadramento como atividade especial do período de 01/11/2008 a 27/07/2011, em razão da exposição à graxa mineral (hidrocarbonetos aromáticos). (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020351-53.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLAVIA JULIA SEGELSKI VIEIRA

PROC./ADV.: IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA

OAB: RS-90 773

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). CARÊNCIA E IDADE. REQUISITOS SIMULTÂNEOS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.666/2003. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal da 4ª Região (SJRS) que, reformando sentença de procedência, deixou de reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2004.36.00.700688-2), cristalizado no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, por não se exigir o preenchimento simultâneo dos requisitos da carência e da idade, conforme preconiza o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício").

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não se aplica ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, dada a exigência legal da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou da protocolização do requerimento administrativo (inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991).

5. Precedentes: TNU, PEDILEF 200461841600072, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 16/11/2009, DJ de 15/03/2010; TNU, PEDILEF 200381100087586, Rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 19/10/2009, DJ de 15/03/2010.

6. Enunciado de Súmula nº 54/TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5025036-35.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ODETE TEREZINHA DA SILVA STUCKER  
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI  
OAB: RS-50209  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGU-RADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECÊNIO LEGAL. DECADÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHE-CIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que declarou a incidência da decadência decenal ao pedido de revisão do benefício previdenciário.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AREsp nº 2.971/MS e AgRg no Ag nº 1.062.968/SP).
3. Incidente admitido na origem.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Ademais, da análise efetuada entre o conteúdo do acórdão combatido e os julgados paradigmas observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas invocados.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030117-62.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARI EMMEL  
PROC./ADV.: GISELA RENI REICH  
OAB: RS-17640  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGU-RADO(A). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O DECÊNIO LEGAL. DECADÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHE-CIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que declarou a incidência da decadência decenal ao pedido de revisão do benefício previdenciário.
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AREsp nº 1.407.710/PR).
3. Incidente admitido na origem.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Ademais, da análise efetuada entre o conteúdo do acórdão combatido e os julgados paradigmas observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas invocados.
9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043821-74.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NAIR BRUM MAGALHAES  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER  
OAB: RS-34788  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA (ENTREGADOR DE GÁS). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o labor desempenhado na qualidade de motorista (entregador de gás) nos períodos de 02/02/1996 a 07/02/2002, 02/01/2003 a 28/07/2006, 01/09/2006 a 31/10/2009 e de 02/08/2010 a 30/08/2010, como sendo de natureza especial.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização PEDILEF 50136301820124047001. Aduz, em síntese que possui direito ao reconhecimento dos períodos insalubres e perigosos em face da existência de ter laborado em condições insalubres na profissão de motorista entregador de gás.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:  
"(...) A parte autora, por sua vez, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1996 a 07/02/2002, 02/01/2003 a 28/07/2006, 01/09/2006 a 31/10/2009 e de 02/08/2010 a 30/08/2010. Ainda, postula a inclusão no PBC dos valores constantes dos contracheques anexados aos autos. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, cumpre destacar que as provas destinam-se ao juiz, a fim de que ele forme o seu convencimento acerca do mérito do pedido formulado no processo, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Ademais, de acordo com o disposto no art. 130 do referido Código, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, a prova realizada em juízo é suficiente para averiguar o caráter especial da atividade. Por essa razão, não reconheço a ocorrência de cerceamento de defesa. Eventual inconformismo da parte com as informações constantes nos formulários descritivos, bem como no laudo - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em

- caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal utilizar perícias realizadas em empresas diversas a fim de 'conferir' correção aos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça, também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o formulário for favorável ao segurado. (...)".
6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".
  7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051731-21.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): IRMGARD KLEINÜBING  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETERITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação): PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.
2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."
3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.
4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.



5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SESEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso nominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º13 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053450-38.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MIRIAM FRANÇA  
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-53720  
PROC./ADV.: LETÍCIA INÊS KOTHE DE OLIVEIRA  
OAB: RS-86068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 06/03/1997 a 06/08/2008, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos.

2. Suscita a nulidade do acórdão em razão do indeferimento da produção de provas e alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ (Resp nº 658016) e de Tribunais Regionais Federais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual impende afastar a apreciação da divergência entre os paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

5. Preliminar de nulidade do acórdão afastada por não se verificar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. Ademais, consoante disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu à sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Trata-se de recurso nominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial

Quanto ao tempo especial não reconhecido, de 06/03/1997 a 10/05/2012, a parte autora juntou PPP e laudo no Evento 8. O PPP informa a atividade de enfermeira, em diversos locais, não apontando agentes nocivos. Ainda, refere que no período de 11/10/2002 a 08/06/2003, a autora realizava somente tarefas administrativas.

Não obstante, a autora juntou Reconhecimento e Análise de Riscos Ambientais do NAR Menino Deus, onde consta expressamente a sujeição a agentes biológicos. Considerando que a autora laborou no referido local entre 07/08/2008 e 11/05/2012, a sentença deve ser reformada para considerar esse período como tempo especial.

Quanto aos demais períodos, em que a autora laborou em locais distintos, diante da ausência de documentos comprobatórios, não há como reconhecer a especialidade.

Por fim, ressalto que a perícia judicial é exceção e não a regra. Deve ser realizada nas hipóteses em que o autor fornece ao menos início de prova de que trabalhava sujeito a condições especiais e no caso de não haver laudo ambiental da empresa. Ora, o PPP não informa nenhum agente nocivo e não vieram aos autos documentos relativos ao outros locais de trabalho da autora".

7. Consoante se observa, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058636-08.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NARA REGINA DE SOUZA PINTO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pleito de aplicação do prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os arts. 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, para fins de progressão funcional.

A recorrente argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o decidido pela Turma Recursal do Ceará, no julgamento do Processo nº 0509388- 14.2009.4.05.8103.

Entendo caracterizadas a divergência de interpretação de lei federal e a similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. A respeito da progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira previdenciária, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consolidou-se no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de re-enquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.





4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(PEDILEF 50583815020134047100, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em evidente dissonância com o entendimento firmado por esta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar precedente o pedido, nos exatos termos do precedente suso invocado. Por conseguinte, determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem, para liquidação.

Sem condenação em honorários, nos termos do Art.55 da lei 9.099/95, tendo em vista que a parte Recorrente, sucumbente desde a sentença, foi vencedora. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5066450-08.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ELOI BORGES RUCK  
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER  
OAB: RS-68 833  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETERITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação):

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve à implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças preteritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGE/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (Edcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.013 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5066772-28.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EUNICE LIMA DE MELLO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER  
OAB: RS-68 833  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETERITAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado por Turma Recursal, que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço em atividades insalubres, afastando a prescrição do fundo do direito, prevalecendo o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito.

Em seu recurso, a União aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da matéria em debate, esta TNU já possui precedente em caso idêntico no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito (PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016). Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação):

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SESEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SESEP/MS/RS Nº 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a uma revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.** A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.** 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5014288-97.2012.4.04.7112, em 17.08.2016.

Ante o exposto, ao afastar a prescrição do fundo do direito, bem como reconhecer a ocorrência da renúncia à prescrição, o acórdão recorrido firmou entendimento não divergente do posicionamento desta TNU.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.º 013 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000015-98.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: ONALDO CLAYTON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DO VÍRUS HIV - INCAPACIDADE DEVE SER ANALISADA EM SENTIDO AMPLO - DOENÇA DE ELEVADA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.**

#### VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para reconhecer que a doença que acomete o autor é incapacitante, o que levaria a concessão do benefício assistencial de LOAS.

O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido sob a tese de que o vírus HIV não determina, por si só, incapacidade laborativa, sendo, assim, inviável a concessão assistencial diante da ausência de incapacidade.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O presente Incidente é de fácil solução, sobretudo porque esta Corte Nacional já se posicionou sobre o tema em discussão.

Embora a perícia realizada seja clara em afirmar que o autor, mesmo sendo portador do vírus HIV, apresenta plena capacidade laborativa, não se deve olvidar que certas doenças como a AIDS estão ancoradas em um forte estigma social.

O preconceito e a rejeição que decorrem da AIDS devem ser analisados em um sentido amplo. Por tais razões, esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão do referido benefício assistencial por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer atividade remunerada em razão da estigmatização social que cerca a doença

Nesse tocante, cabe frisar, inclusive, que tal entendimento encontra-se sumulado por esta Corte. Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Ante o exposto, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDILEF, a fim de determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora fixada, ou seja, para que, neste caso, a análise da concessão do benefício assistencial da LOAS também observe as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais que cercam o autor.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001755-88.2010.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB: SP-77176

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SÚMULA 34 DA TNU. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de aposentadoria por idade, em razão da inexistência de início de prova material contemporâneo ao período de carência. Aduz cerceamento de defesa, pois não colhida a prova testemunhal, havendo início de prova material em nome de seu marido, que lhe aproveitou, não sendo necessário que corresponda a todo o período de carência. Como paradigmas, trouxe julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

"JOSEFA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de diarista rural. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.

A título de início de prova documental hábil a comprovar a atividade rural por ela desenvolvida, a parte autora apresentou a sua certidão de casamento com Expedito Serafim da Silva, em 22.05.71, ele qualificado como "lavrador" e ela como "do lar" (conforme averbação, divorciaram-se em 28.11.08) e certificado de alistamento militar do Expedito, de 22.02.74, constando a sua profissão como "lavrador". Conforme se depreende do seu pedido e dos documentos juntados, pretende a parte autora provar o exercício de atividade rural para o período mais recente - época em que completou a idade mínima (2007) ou época em que fez o pedido administrativo (2010), apenas com a certidão de casamento realizado em 1970 e certificado de alistamento militar do Expedito, datado de 1974. (...)





Uma vez que a presente demanda envolve unicamente questão de direito (possibilidade ou não da utilização de documentos relacionados a fatos de 1971 e 1974 para comprovar atividade rural supostamente desenvolvida depois de, aproximadamente, 33 anos - 2007 ou 2010 - questão da contemporaneidade do início de prova material), valho-me do disposto no art. 285-A do CPC para, dispensando a citação do demandado, proferir sentença de total improcedência, usando, como fundamento, aquela já proferida por este juízo e abaixo transcrita:

(...)

A jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido em benefício da esposa, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido como lavrador alcança a situação de sua companheira.

(...)

Contudo, mesmo que este juízo considerasse a possibilidade de os documentos apresentados serem utilizados em benefício da autora (início de prova material), certo que falta a eles o requisito da contemporaneidade.

(...)

Em suma, no presente feito não há início de prova material e as testemunhas, isoladamente, não conseguem provar tempo rural em prol da parte demandante, razão pela qual dispensei a produção de prova oral.

Assim, na ausência de prova material para atestar tempo de serviço rural exercido pela parte autora na época em que completou a idade mínima ou na época em que fez o seu pedido administrativo de benefício, tenho por não conceder a aposentadoria pleiteada.

(...)

Da mesma forma, no caso em tela, a parte autora apresentou, na condição de início de prova material, apenas dois documentos (certidão de casamento retratando fato ocorrido em 1971 e certificado de alistamento militar do Expedito, de 22.02.74), não conseguindo demonstrar, pela ausência de contemporaneidade do início de prova material, que até hoje ou quando completou a idade mínima, em 2007, ainda trabalhava na lavoura'. (grifei).

6. Como se observa, o juízo de origem não ignorou a prova material apresentada - documentos em nome do marido, com a qualificação de rural - tampouco afirmou a necessidade de abranger todo o período de carência (teses abordadas no incidente), não havendo confronto com os paradigmas citados.

7. O motivo do indeferimento foi a considerável extemporaneidade da prova documental (1971 e 1974), com intervalo de 33 (trinta e três) anos entre os documentos apresentados e o ano em que completou a idade mínima para o benefício buscado (2007).

8. O provimento hostilizado, a meu ver, está em consonância com as seguintes Súmulas:

Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

9. Diante do entendimento acima exposto, não se trata de exigência de prova material para todo o período de carência, mas de ausência de início de prova documental no período de carência a ser aferido, motivo por que o juízo de origem não colheu a prova testemunhal.

10. Neste ponto, trago à colação:

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direito e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes. (...) RESP 200801976600, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE 09/04/2013.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

(...) 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...) 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300701616, STJ, SÉRGIO KUKINÁ, PRIMEIRA TURMA, DJE 20/04/2015)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Cô-

digo de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos. 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido". (RESP 200900943787, Rel. Ministro Felipe Salomão, DJE 07/12/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)". 12. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmulas 34 e 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002846-12.2007.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TUFIK ANTÔNIO DAHER

PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CAEERIRA

OAB: SP-151 974

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pele INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu devida a revisão requerida, tendo consignado que "O tempo acrescido do pedágio só deve ser considerado para fins de requisito mínimo para início do direito a aposentadoria e não como limitador do cálculo da proporcional. Ora, interpretação diversa tornaria a parte final do inciso II do § 1º da EC 20/98 letra morta ("até o limite de cem por cento"), uma vez que os acréscimos de 5% aplicados somente sobre o que excede o tempo de pedágio nunca atingirão 100% do salário de benefício."

- Alega a inexistência direto adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito a segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, além de que a superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Para demonstrar a divergência, apontou julgado do STJ (EDcl no Resp 797.209/MG) e da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região (IUJEF 0004230-53.2010.404.7254).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...)

6.Parece-me que não há racionalidade alguma em tratar o segurado em regra de transição de forma desfavorável no que diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial, motivo pelo qual a interpretação mais adequada deve ser a que a renda mensal inicial corresponde a 70% do salário de benefício, aos trinta anos de contribuição, acrescido de cinco por cento por novo ano de contribuição.

7. O tempo acrescido do pedágio só deve ser considerado para fins de requisito mínimo para início do direito a aposentadoria e não como limitador do cálculo da proporcional. Ora, interpretação diversa tornaria a parte final do inciso II do § 1º da EC 20/98 letra morta ("até o limite de cem por cento"), uma vez que os acréscimos de 5% aplicados somente sobre o que excede o tempo de pedágio nunca atingirão 100% do salário de benefício."

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 50052947020134047104 (JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194):

"(...) O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que lhe seja assegurado o que denomina "direito adquirido" a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 28/11/2003, mesma data da entrada de seu requerimento administrativo (DER), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também da utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994. O requerente entende que, por ter ao menos 30 anos de tempo de serviço e contribuição computados até 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, adquiriu o direito à aposentadoria naquela sistemática anterior, o que não afasta seu direito a computar as novas contribuições que se sucederam. A Sentença, digna de elogios por sua clareza, concisão e percuriência, foi confirmada pelos próprios fundamentos pelo Acórdão do colegiado gaúcho. Firma a divergência jurisprudencial com aquele Acórdão apresentando o Acórdão do Pedilef 200538007379111, em que por maioria a TNU, sendo relatora para aquele a Juíza Federal Maria Divina Vitória, entendeu da mesma forma que apresenta sua pretensão. Entendo presentes a similitude fática e jurídica da hipótese destes autos com aquela tratada no Pedilef supracitado. Em minhas pesquisas de jurisprudência nos acervos da TNU, STJ e STF nada mais encontrei com tamanha similitude fática e jurídica. Contudo, penso que seja o caso de revermos aquele posicionamento. O requerente não pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que tinha direito segundo as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o tempo total naquela data e forma de cálculo da RMI segundo as normas vigentes ao tempo da aquisição de seu direito. O requerente tampouco pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional ou integral, considerando as regras de transição da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada e vigendo desde 16/12/1998, que lhe exigiam 53 anos de idade mínima e tempo de contribuição de 35 anos ou um período adicional (pedágio) de 20% sobre o tempo que lhe faltava para completar os 35 anos em 16/12/1998. O requerente deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido. Em afronta ao entendimento clássico do que seja o direito adquirido e da Jurisprudência consagrada do STF sobre o tema, que é a Corte a quem cabe a última palavra sobre os direitos adquiridos, já que se trata de assunto inserido em nosso texto constitucional, o requerente pretende o reconhecimento de um direito mesmo sem ter satisfeito todas as condições de exercício desse direito ao tempo da modificação constitucional do sistema de previdência pública e geral dado pela supracitada Emenda Constitucional. O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico benefício previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuição em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu benefício, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994. Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema híbrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os benefícios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social. O que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou, inclusive ao autor, ele não quer, em verdade, porque seria apenas o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com tempo mínimo de 30 anos, inexistibilidade de idade mínima e cálculo da RMI pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, entre os 48 últimos meses anteriores à DIB, atualizados monetariamente até a data da concessão. Em 28/11/2003, para que pudesse considerar as regras vigentes antes de 16/12/1998, teria que se enquadrar nas exigências do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que inconvenientemente omite, e que lhe exigiriam 53 anos de idade, que só completaria mais tarde, em 16/02/2010, e, caso seu tempo de contribuição fosse inferior a 35 anos, deveria pagar um adicional de tempo de atividade de 20% sobre o tempo restante naquela data de 16/12/1998. A existência de único precedente da TNU, por maioria, nos idos de 2007, não parecem firmar o entendimento definitivo deste colegiado, a ser prestigiado em detrimento de todos os demais precedentes que tratam de sistemas análogos de direito adquirido e de alterações de regime jurídico e possibilidade de estabelecimento de regras de transição, ante a inexistência de garantia em nosso sistema legal das expectativas de direito. Ou bem o requerente se aposentava, ainda com 41 anos de idade, por tempo de serviço na modalidade proporcional, já que tinha mais de 30 anos de tempo em 15/12/1998, inclusive, ou lhe cabe simplesmente ser tratado como todos os demais que se encontravam na mesma situação em 16/12/1998, passando a ter de contar com 53 anos de idade para poder se aposentar proporcionalmente com cômputo de tempo posterior àquela data, ou sem a exigência de idade, na modalidade integral, com 35 anos, mas ao tempo em que completou o período exigido e não em data pretérita ao próprio tempo de serviço que pretende ver computado. O mesmo cabe para a questão da modificação do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passou a considerar os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, atualizados monetariamente até a concessão, e a aplicar o fator previdenciário a quem não tinha completado as exigências para a sua aposentadoria em data de 06/12/1999, data da publicação da retificação da Lei 9.876, anteriormente publicada em 29/11/1999. Veja-se que tampouco o re-

querente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previdenciário, que prestigia as pessoas de maior tempo de contribuição e idade em detrimento daqueles que possuem menor idade e tempo de contribuição, criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces como a do autor da demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que àqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (...)"

- Por todo o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO nos termos da jurisprudência firmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002981-63.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEVY NUNES PEREIRA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. TESE JURÍDICA INOVADORA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 10. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não reconheceu o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não reconheceu o tempo de serviço rural de 1/1/1973 a 30/12/1975 e de 1/1/1979 a 30/4/1979, pois entendeu que não foi apresentado início de prova material para os períodos. Sustenta, em síntese, que a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural mesmo se não estiver homologada pelo INSS. Postula, ainda, o cômputo do tempo de serviço posterior a DER para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponta como paradigmas julgados do STJ e de Tribunais Regionais Federais.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Considerando que julgados de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais da mesma Região não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente não pode ser conhecido. Neste sentido destaca o PEDILEF 50121687420134047200, Rel. Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016.

3.2. Ademais, na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 200772550090965 e nº 200850520005072), o que não é o caso dos autos. Aplicação, nesse particular, da Questão de Ordem nº 13/TNU.

3.3. Quanto ao pedido de cômputo de tempo de serviço posterior a DER, a tese que a parte pretende uniformizar não foi objeto do recurso inominado e não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, de modo que não ocorreu o seu prequestionamento. Tratando-se, pois, de tese inovadora, a matéria não pode ser conhecida por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU, de acordo com a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003087-25.2012.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): APARECIDA EUFRASIA DE LIMA  
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO SANTANIEL  
OAB: SP-242907  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o Acórdão de origem contrariou entendimento desta TNU no sentido de que deve ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Pois bem.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No presente caso, a autora implementou o requisito idade (55 anos) em 1984. Ou seja, já restou preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de carência determinado pela lei.

A parte autora comprovou sua atividade rural por meio de início prova material consistente em vários documentos, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador, dentre os quais destaca: certidão de casamento (1958); certidão de nascimento do filho Cláudio (1967); registro do cônjuge como empregado em estabelecimento agrícola (1946-49, 1951-52, 1953-54); ficha de inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana-PR (1971).

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, muito embora, no caso em questão, seja farta a documentação apresentada.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos mencionados. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência foram convincentes a fim de comprovar o exercício de atividade rural desempenhado pela parte autora com sua família como segurada especial.

Com base nos documentos juntados e depoimentos das testemunhas, há que se reconhecer que a autora trabalhou como rurícola, na condição de segurada especial, de seu casamento, em 1958, até 1978, quando mudou-se para Jundiá, como suficiente para comprovação da carência, uma vez que totalizam mais de 20 anos de tempo de serviço rural.

Portanto, no ano de 1984, a autora completou 55 anos - idade mínima, no caso de rurícola mulher, e preencheu o requisito de 60 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Preencheu, deste modo, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo, garantida pelo art. 39, inciso I; art. 48 e art. 142 da lei 8.213/91.

Entendo não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, a uma porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não especifica o que se considera "imediatamente anterior". Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. A duas porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo "imediatamente anterior" ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu a sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário. (...)"

- No caso dos autos, entendo assistir razão ao recorrente. Isso porque o próprio Acórdão recorrido reconheceu que o exercício de atividade rural se encerrou em 1978, momento muito anterior ao do requerimento administrativo.

- Ora, o acórdão recorrido, ao deixar de exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, adotou entendimento que destoa com o posicionamento consolidado desta TNU, conforme enunciado da Súmula nº 54. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acotou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.(PEDILEF nº 00015517420064036308. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU:03/07/2015)

- Vale ressaltar que o encerramento da atividade rural também se deu em momento bem anterior ao implemento da idade mínima exigida. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando a tese de que "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Súmula nº 54/TNU.).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004002-29.2012.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: TITO DIAS CARDOSO  
PROC./ADV.: JANAY GARCIA  
OAB: TO-3959  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. REXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido para concessão de benefício assistencial à parte autora, fixando a DIB em 21/06/2013 (data da sessão de julgamento). Aduz divergência com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo; 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que devido o benefício desde DER, uma vez comprovados os requisitos legais. Transcreveu julgados.





2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O presente incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os julgados citados como paradigmas, não sendo suficiente mera transcrição de acórdãos.

5. Segundo, por implicar reexame do contexto probatório.

6. O acórdão recorrido assim fundamentou:

'Julgamento do recurso: nos termos do artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, para efeitos de aferição de renda, o grupo familiar é composto pelo autor, pelo cônjuge, pelos filhos solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso, o parecer socioeconômico atesta que o grupo familiar do autor é formado por ele, com 68 anos de idade, por seu cônjuge, com 58 anos de idade, por sua filha, solteira, com 31 anos de idade, desempregada, e por 03 (três) netos, com 15, 12 e 09 anos, com renda líquida de R\$ 868,00, mais o valor de R\$ 76,00 que provém do Programa Bolsa Família. Deve ser apontado que não podem ser computados como renda mensal familiar valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (artigo 4º, §2º, II, do Decreto nº 7.617/2011).A assistente social esclarece que a renda de R\$ 868,00 advém do trabalho de merendeira, exercido pela esposa do autor junto à Prefeitura Municipal de Palmas/TO. O laudo socioeconômico anota que o grupo familiar gasta R\$ 213,00, com água, energia elétrica e medicamentos, que o imóvel é próprio, no valor aproximado de R\$ 40.000,00, que a casa é antiga, com cinco cômodos, e que os móveis são poucos e velhos. Ao final, a especialista emite opinião no sentido de que o autor e o seu grupo familiar sobrevivem em estado de evidente miserabilidade. Portanto, o requisito econômico está preenchido. Em face da existência de crianças e de adolescentes no seio do grupo familiar, anote-se que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado.

Conclusão: sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso ao autor, a partir desta Sessão, em face da aplicação do princípio do livre convencimento motivado. TUTELA ANTECIPADA, em face de o caráter alimentar do benefício e da verossimilhança das alegações, devendo o INSS implantar o benefício ora reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas calculados segundo as novas regras do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso provido'.

7. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF nº. 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF nº. 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF nº. 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF nº. 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

8. No caso em tela, a Turma Recursal de origem, com fulcro em um conceito amplo do núcleo familiar e com especial atenção à existência de adolescentes e crianças na família do autor, reformou a sentença de improcedência, motivo por que fixou a DIB no momento desta avaliação. Não restou demonstrada de forma inequívoca a comprovação dos requisitos desde a DER, havendo uma interpretação judicial mais benéfica, cumprindo lembrar que o magistrado, diversamente da autarquia previdenciária, tem margem de análise mais ampla do contexto probatório e conceitos normativos.

9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004942-47.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCO GUSMAO  
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS  
OAB: SP-110545  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. TESE JURÍDICA INOVADORA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 10. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Sustenta a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido fixou os juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. Diante disso, assevera a autarquia previdenciária a aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir de sua vigência. Propugna que este novo regramento aplicar-se-á mesmo às ações judiciais intentadas antes da nova Lei, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.445, de 26.05.2009.

Cita como paradigmas julgados de Turma Recursal de Santa Catarina e da TRU da 4ª Rgião.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente. Contudo, deve ser conhecido apenas em parte.

3.1. Quanto à insurgência em relação ao limite de tolerância para a exposição ao agente ruído no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, de 6/3/1997 a 18/11/2003, a matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, tendo o recorrente demonstrado divergência em relação a julgado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Por conseguinte, o recurso deve ser conhecido no ponto.

3.2. No entanto, a questão relativa à aplicação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir de sua vigência, não foi objeto do recurso inominado e não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, de modo que não ocorreu o seu prequestionamento. Tratando-se, pois, de tese inovadora, a matéria não pode ser conhecida por este colegiado, nos termos da Questão de Ordem nº 10 da TNU, de acordo com a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4. No mérito, o incidente deve ser provido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, na oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32, alinhando sua jurisprudência ao posicionamento do STJ (PET Nº 9.059 - RS - 2012/0046729-7/STJ). A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum. Nesse sentido: PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015; PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PEDILEF 05264364020104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, dentre outros.

5. Diante disso, CONHEÇO EM PARTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005278-83.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. SÚMULA 48 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização apresentado pela autora em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido, referente à concessão de benefício assistencial ao deficiente, por não demonstrada incapacidade de longo prazo.

2. Sustenta divergência do acórdão hostilizado com o disposto nas Súmulas 29 e 48 da TNU.

3. Conhecimento do incidente, verificando o dissídio apontado, no tocante à Súmula 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

4. In casu, fundamentou a sentença:

"No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: "Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) resultando em doenças infecciosas e parasitárias, Inflamação coriorretiniana. Acuidade visual do olho direito = 20/200 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS) e acuidade visual do olho esquerdo = 20/20 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS e Dislipidemia mista". Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: "No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e seguimento médico até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro, sendo que, pode-se estimar o tempo de recuperação de sua capacidade laborativa, salvo outras intercorrências clínicas, em cerca de 12 meses após a data da realização deste exame pericial". Assim, como a incapacidade da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, seu impedimento não é de 2 anos ou mais, fazendo com que a autora não se enquadre nos requisitos de um pessoa com deficiência.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despiciente a análise do requisito econômico'.

5. Por seu turno, o acórdão hostilizado:

"No caso dos autos, na sentença proferida pelo juiz singular, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, não restou constatada deficiência ou incapacidade de longo prazo. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. O laudo pericial em que se sustentou a sentença apontou que a limitação constatada não é de longo prazo, mas sim de caráter transitório. Indubitável a impossibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado, pois a necessidade de se proceder a uma nova avaliação foi estimada para acontecer no prazo de doze meses, conforme se extrai do laudo pericial. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, portanto, pois não está caracterizado o impedimento de prazo superior a dois anos, deixando de cumprir a exigência legal para a concessão da benesse pleiteada, conforme clara redação do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. Por não terem sido suficientemente atendidos os requisitos relativos à deficiência, fica dispensada a análise da condição de miserabilidade da requerente'.

6. Todavia, este Colegiado já apreciou a controvérsia em debate, assim fixando:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de



uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. (...) Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento delong prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 05/12/2014 pág. 148/235

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. (...) SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1.** Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisito a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a

incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. PEDILEF 50020722520124047009, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255; mais: PEDILEF 05016621120134058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.

7. No caso em tela, verifica-se dos provimentos impugnados que o benefício foi afastado em razão da incapacidade ser inferior a dois anos, não tendo sido examinadas as condições sociais, culturais e pessoais da requerente, tampouco o requisito da miserabilidade. Importante, também, observar o disposto na Súmula 78 da TNU, no tocante aos portadores do vírus HIV.

8. Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar ao juízo de origem para adequação ao entendimento deste Colegiado, no sentido de que a incapacidade temporária, mesmo inferior a dois anos, demanda o exame das condições sociais e pessoais do requerente, para fins de concessão de benefício assistencial, pois configura fenômeno multidimensional, podendo ser reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições socioeconômicas, profissionais, culturais e locais do interessado; ainda, no caso de portadores do vírus HIV, necessária a observação do disposto na Súmula 78 da TNU; após referida análise, se houver conclusão pelo cumprimento do requisito da incapacidade, necessário o exame do requisito econômico.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme itens 6 e 8 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005458-30.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HORÁCIO CHANCHENCOW

PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

OAB: SP 173.909

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUIZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Postula o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/03/1964 a 11/03/1968 e de 03/1994 a 03/2000. Alega que apresentou início de prova material confirmada por prova testemunhal. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O acórdão não analisou expressamente o pleito da parte autora em seu recurso inominado, devendo ser anulado de ofício.

Explico. A parte autora postulou na inicial o reconhecimento do tempo de serviço rural de 03/1964 a 05/1974 e de 03/1994 a 03/2000.

A sentença acolheu parcialmente a pretensão da parte autora, reconhecendo apenas o período de 12/03/1968 a 30/05/1974.

A parte autora apresentou recurso inominado, postulando o reconhecimento dos períodos não reconhecidos na sentença, de 01/03/1964 a 11/03/1968 e de 03/1994 a 03/2000.

No entanto, o acórdão recorrido limitou-se a confirmar o tempo de serviço rural reconhecido na sentença (12/03/1968 a 30/05/1974), deixando, contudo, de apreciar os períodos postulados no recurso da parte autora (01/03/1964 a 11/03/1968 e de 03/1994 a 03/2000). Vejamos:

No presente caso, mantenho o reconhecimento da atividade rural de 12/03/68 a 30/05/74 tal como reconhecido em sentença. Para a comprovação da atividade rural foram apresentados certificado de dispensa de incorporação e seu título de eleitor, ambos de 1972, nos quais consta a atividade de lavrador e a certidão de casamento dos pais em 10/1951, onde o pai do autor é qualificado como lavrador. Foram ouvidas testemunhas que corroboraram a atividade rural no período reconhecido em sentença.

Desse modo, o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão suscitada pela parte autora em seu recurso, impossibilitando, assim, a configuração de divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material.





Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

Malgrado as particularidades dos Juizados Especiais Federais, sintetizadas nos seus princípios informadores ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei nº 9.099/95), não se admite o comprometimento exacerbado do devido processo legal, quando há prejuízo manifesto e irreparável para a parte, se a sua situação fática não é devidamente examinada. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

6. Esta Turma Nacional entende que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. Também é orientação deste Colegiado que o acórdão que afasta de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto à inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatende o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal (Pedilef 0504285-35.2009.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/03/2014).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1.A sentença julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o autor não estava incapacitado para o trabalho de agricultor. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2.O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3.O silêncio do acórdão em enfrentar a questão reiteradamente suscitada pelo autor frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno da questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4.Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.

(PEDILEF 05027838320084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)

4. Em face do exposto, tenho que merece ser anulado, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDERANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005759-41.2010.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIVA ROZ DIAS  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO  
OAB: SP-260685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM VÍNCULOS OU RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por idade à autora. Aduz dissonância com o entendimento de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que indevido o cômputo de período de auxílio-doença para fins de carência. Transcreveu um julgado.  
2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 73 deste Colegiado, que dispõe: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social'.  
3. No caso em tela, o documento constante da fl. 04 do anexo 09 dos autos revela benefícios por incapacidade intercalados com recolhimentos previdenciários.  
4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006777-15.2010.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VENDRAMIM TOGNIN  
PROC./ADV.: SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. QUESTÃO DE ORDEM Nº20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência, sob a alegação de que não estaria presente o requisito da hipossuficiência econômica necessária à concessão do amparo assistencial ao deficiente.  
- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente.  
- Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.  
- A sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Aparecida Vendramim Tognim - autora, 69 anos, sem renda;

2. Vivaldo Tognin - cônjuge da autora, 70 anos, percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo;  
3. José Maurício Tognin - filho da autora, auferir salário no valor de R\$ 3074,08.

O valor percebido pelo cônjuge da parte autora, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

(...)  
Segundo a jurisprudência majoritária, para o cômputo da renda familiar per capita também não se consideram os filhos maiores, cônjuges ou companheiros destes e os netos, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a parte requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo art. 16, da Lei nº 8.213/1991.

Porém, tal entendimento deve ser aplicado com temperamento, em cotejo com os artigos 229 e 230 da Constituição da República, segundo os quais, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, sendo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O dever familiar de prestar alimentos, no plano infraconstitucional, está delineado nos artigos 1.694 usque 1.710 do Código Civil de 2002. Consoante tal codex, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Os alimentos são devidos quando o alimentando não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o alimentante pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. O direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Na falta de ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

Diante de tais preceitos, entendo que cumpre aos filhos maiores, ou, na falta destes, aos demais descendentes, prestarem assistência moral e material aos genitores ou ascendentes idosos, notadamente àqueles em situação de vulnerabilidade social, independentemente de viverem ou não no mesmo núcleo familiar, contanto que não inviabilize o próprio sustento.

Assim, para a finalidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, além dos membros do grupo familiar que percebam benefício no valor de até um salário mínimo, também devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, os filhos maiores e os parentes maiores com rendimentos enquadrados no conceito de baixa renda, ainda que residam sob o mesmo teto que o postulante.

A observância desse critério objetivo, sem descurar de peculiaridades outras que evidenciem o estado de miserabilidade, impede que venham a obter a prestação estatal, que tem caráter supletivo, aqueles cujos familiares tenham condições suficientes de prover a existência digna de seus idosos.

Atualmente, são considerados como segurados de baixa renda, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, aqueles que tenham renda igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Ainda que se excluam o marido e as despesas com medicamentos destinados ao uso da parte autora (R\$ 100,00), a renda por pessoa do grupo familiar totaliza R\$ 1487,04 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

Assim, a renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) e ½ (metade) do salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova.

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora. (...)".

- Logo, vê-se que o Colegiado considerou que o requisito da miserabilidade não estaria preenchido em razão de renda proveniente do filho maior da parte autora, e não em virtude de renda auferida pela própria.

Pois bem.  
- O art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- Registre-se, no que tange à análise da miserabilidade, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração de inconstitucionalidade nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, por-



tanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- No caso dos autos, o grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita mensal, é composto apenas pela parte autora e seu cônjuge, que percebe benefício de valor mínimo.

- Desse modo, diferentemente do que restou decidido pela Turma de Origem, os rendimentos percebidos por filho maior de idade não podem ser incluídos no cálculo da renda da família, uma vez que não integra o grupo familiar da autora. Com efeito, não há que se falar em interpretação extensiva da norma prevista no §1º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, considerando que inexistente previsão expressa para tanto.

- Não é outro o entendimento desta Turma Nacional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. Recife, 21 de novembro de 2008. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Relatora Turma Nacional de Uniformização (Processo n. 200770950106637; sessão de 21/11/2008; DJ 16/01/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. REQUISITO INCAPACIDADE INCONTROVERSO. RENDA PER CAPITA. DEFINIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. No caso, recorre a parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. 2. Segundo laudo social, a autora (diagnosticada em pericia médica judicial, constante no anexo 17, como portadora de espondilopatia e discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar), reside com o filho casado, a nora e dois menores de idade (netos). 3. A TNU, ao interpretar o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, já se posicionava pela interpretação restritiva do referido dispositivo legal, para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiente, limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atual redação do art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93, atribuída pela Lei n.º 12.435/2011 e vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício também não menciona entre os que integram o grupo familiar, o filho casado, nora e netos. 5. Excluído da composição do núcleo familiar no qual está incluída a autora o filho casado, a nora e os netos menores, forçoso reconhecer que a renda per capita existente é inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (Órgão Julgador: Primeira Turma - JFSE / Tipo de Documento: Acórdãos / Data de Julgamento: 14/12/2012 / Nr. Processo: 0500964-42.2012.4.05.8502).

- Deve-se ressaltar que o auxílio eventual de terceiros e parentes que não se encontram, por força de lei, obrigados a prestar alimentos, não pode ser computado no cálculo da renda per capita familiar. Conforme entendimento consolidado na TNU, "(...) considera-se que a ajuda prestada pelos parentes próximos possui caráter precário e excepcional, que somente é feita para minorar a situação de penúria vivenciada pela família. Não considero possível considerar tais auxílios excepcionais como parte integrante da renda do núcleo familiar, sob pena de se condicionar a sobrevivência da recorrente à boa vontade e à caridade de terceiros" (Processo nº 5001403-91.2011.4.04.7013, dje em 13/11/2013).

- Fixada a tese de que, no momento da análise do grupo familiar, deve o magistrado ater-se à interpretação restrita do §1º do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que se proceda à análise das condições sócio-econômicas da parte autora, a fim de que se melhor avalie se é devida a concessão do amparo assistencial ao deficiente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010713-87.2006.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ HARDER  
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI  
OAB: SP 101.789  
PROC./ADV.: ÁLVARO DANIEL H. A. H. FURLAN  
OAB: SP-279488  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO N.º 53.831/64). POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO CONTEMPORÂNEO. APTO À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo:

Transcrevo o acórdão, em parte, no ponto que importa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE LAUDO TÉCNICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001.

1. Ação proposta para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da conversão do tempo de serviço especial cujo pedido fora julgado parcialmente procedente.

2. Recurso do autor no qual alega direito ao reconhecimento como especial dos períodos de 02/04/82 a 06/11/90, 07/12/90 a 20/11/91, 02/12/91 a 21/01/94, 21/03/94 a 29/07/94 e de 01/11/95 a 20/05/98 trabalhados para FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

3. (...).

6. A pretensão recursal da parte autora não pode ser acolhida, na medida em que nos PPP apresentados pelo autor não constam a informação da exposição habitual e permanente do agente nocivo ruído, o documento de fl. 47 da peça inicial relata que não há laudo técnico antes de 1988 e para os demais períodos a documentação sequer indica sua existência.

7. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.

8. Manutenção da sentença pelos motivos expostos.

9. (...).

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que: (a) o lapso de 20/05/1969 a 31/10/1971 deve ser considerado especial; (b) o laudo técnico, mesmo extemporâneo, é prova do trabalho realizado em condições especiais; (c) a especialidade da função de tratorista é presumida por enquadramento profissional, análoga à função de caminhoneiro, não sendo exigência legal o tipo ou a capacidade do trator para sua caracterização como especial; e (d) na função de tratorista, conduzia o trator provido de carreta ou outros implementos, para transportar cargas, no parque industrial de uma empresa de produtos químicos.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feitos de números 200872590030730, 00008975520094036317, 50010158520114047015, 05038656320104058401 e 200950530004019) e invoca as Súmulas de números 068 e 070 deste colegiado.

2. Considero que o(s) paradigma(s) invocado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

3. De fato, a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (Súmula n.º 070 desta TNU).

E este colegiado, recentemente, decidiu sobre este tema, reforçando a sua jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA (CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64). POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial, ao fundamento de que seus requisitos foram cumpridos. Dentre os fundamentos do aresto combatido, consta o reconhecimento da atividade de tratorista como especial em razão da equiparação dessa profissão àquelas constantes no código 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. O requerente sustenta que o entendimento acima desborda da orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte. Em síntese, alega que o trabalho de tratorista não possui previsão no rol dos Decretos Executivos nº 83.080/79 e 53.831/64, sendo descabido o reconhecimento da especialidade. Relatei. Passo a Proferir o VOTO. O incidente não deve ser conhecido. Ao contrário do que argumenta a autarquia, o acórdão proferido pela Turma Re-

cursal de origem perfilha o entendimento jurisprudencial dominante, seja nesta Casa ou no e. STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Saviaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) \* \* \* ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DECONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 201300440995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, uma vez que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Questão de Ordem nº 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05219371320104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) (grifei)

Por este fundamento, o incidente de uniformização já mereceria ser provido.

Ocorre que o outro fundamento do pleito também é favorável à tese veiculada pela parte autora, porquanto esta TNU tem decidido que, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade (PEDILEF 50001267620124047216, Rel. Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 01/04/2016).

E esse é o teor da Súmula n.º 068 desta TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".





4. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 deste colegiado, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado aos entendimentos expostos nas Súmulas de números 068 e 070 desta TNU, a saber: (a) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional; e (b) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017665-48.2007.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALAIDE GONÇALVES SANTANA PADOVEZE  
PROC./ADV.: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
OAB: SP-255141  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALECIDO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO RECOLHIMENTO EM VIDA DE CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, em que pese tratar-se de pagamento de contribuições post mortem de contribuinte individual.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o falecido não detinha a condição de segurado na época do óbito e que o acórdão impugnado, ao considerar as contribuições previdenciárias recolhidas após o falecimento, divergiu do entendimento dessa Corte, segundo o qual é incabível, para fins de obtenção de pensão por morte de segurado contribuinte individual, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias.

3. Incidente inadmitido na origem, ao argumento de que acórdão de Turma Regional de Uniformização não serve como paradigma por falta de previsão legal. Foram os autos encaminhados a esta Turma Nacional após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o presente caso.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Assim dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

"A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

...

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

7. No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de pensão por morte na condição de dependente do falecido, contribuinte individual, o qual não detinha a condição de segurado na data do óbito. Este, em desatenção ao dispositivo legal acima mencionado, deixou de recolher aos cofres da Previdência várias competências anteriores ao falecimento. No entanto, a parte autora, representada por sua genitora, recolheu tais contribuições após o óbito do ex-segurado.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que, se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte, com exceção do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que, com o advento da Lei 10.666/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas. Nesse sentido, o seguinte o PEDILEF nº 20063300714476-2 (Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DJ: 29/02/2012), destacado como representativo da controvérsia:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU

A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo.

O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008).

Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório.

Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócidente nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócidente nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido." (grifei)

9. Acerca da matéria em controvérsia, oportuno demonstrar o entendimento consolidado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte.

Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012).

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg nos EDcl no AREsp 535684 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 14/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESp N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AgRg no REsp 1284217 / PR. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe: 04/06/2014).

10. No caso dos autos, os documentos coligidos aos autos apontam para caracterizá-lo como contribuinte individual - em razão de se tratar de propriedade rural média e utilização de mão de obra. Assim, o de cujus não se enquadra na exceção do entendimento pacificado desta TNU, reputo como de rigor a reforma do acórdão.

11. Incidente conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que, se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas, falecido após o advento da Lei 10.666/2003, e (ii) reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Por via de consequência, revogada a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS para cancelamento do pagamento do benefício.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023851-17.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO ANTERO DO ESPIRITO SANTO  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente pedido de "pagamento das parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, no período compreendido entre 11/08/98 a 31/07/99".

- In casu, a sentença, mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) No caso em tela, constato que o período em discussão refere-se 11/08/98 a 31/07/99. O autor requereu a revisão do benefício em 06/04/2000, sendo deferido o pedido no mesmo ano. A ação, contudo, foi ajuizada em 02/03/07, portanto, o direito da parte autora foi alcançado pela prescrição, visto que transcorreram mais de 05 anos. Dispõe o art.103, parágrafo único da lei 8.213/91, que prescreve em 05 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Não obstante caracterizada a prescrição, não vislumbro direito do autor à retroação da DIB. Vê-se da petição inicial que após requerido o benefício, o autor ajuizou ação mandamental com o objetivo de ver afastadas as OS 600 e 612, direito que lhe restou garantido no ano de 1999, quando então, após cumprimento de determinação judicial, o INSS concedeu ao autor o benefício. Portanto, em período anterior não havia qualquer ilegalidade a ser sanada, à vista da estrita legalidade. Correta a DIP fixada pelo INSS. (...)"

- Alega o recorrente que a prescrição teria sido interrompida pela impetração de novo Mandado de Segurança em 29/08/2005 (Processo n. 2005.61.83.004696-2). Aponta como paradigmas julgados oriundos do STJ no sentido de que "A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança."

- Analisado o caso, verifica-se que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à afirmação de que - "Não obstante caracterizada a prescrição, não vislumbro direito do autor à retroação da DIB. (...) após requerido o benefício, o autor ajuizou ação mandamental com o objetivo de ver afastadas as OS 600 e 612, direito que lhe restou garantido no ano de 1999, quando então, após cumprimento de determinação judicial, o INSS concedeu ao autor o benefício. Portanto, em período anterior não havia qualquer ilegalidade a ser sanada, à vista da estrita legalidade. Correta a DIP fixada pelo INSS". Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à prescrição, ficaria pendente a análise do outro ponto levantado pelas instâncias ordinárias.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028448-24.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE COUTO DALAMBERT

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

OAB: PE-849-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NO VALOR DE 11,98%, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA APURADA APÓS A TRANSFORMAÇÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. PAGAMENTO SOMENTE APÓS A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. É PATENTE A NECESSIDADE E A UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL PARA GARANTIR O IMEDIATO RECEBIMENTO DO TOTAL DEVIDO. ACÓRDÃO DA TNU NO SENTIDO OPOSTO DA DECISÃO RECORRIDA, QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que conheceu e negou provimento ao recurso inominado da parte Autora, para reformar a sentença e afastar a prescrição, julgando a improcedência do pedido autoral sob o fundamento de que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na administração do Tribunal Regional do Trabalho de molde a obrigá-lo a deslocar verba que consta de seu plano orçamentário de outra rubrica para satisfazer o pagamento do crédito da parte Autora em detrimento, inclusive, dos demais servidores que igualmente esperam a quitação desse passivo, o que, ipso facto, encontra obstáculo no princípio da isonomia constitucionalmente insculpido no artigo 5º, caput, da CR/88..

A parte Autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e decisão do STJ (Resp 616.699).

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A para Autora sustenta a possibilidade de ajuizamento de demanda judicial que permita ao servidor receber seu crédito reconhecido pela administração de forma integral, sem que tenha que aguardar o parcelamento do referido direito, tratando-se, portanto, do próprio direito material constitucional de ação.

Nesse passo, o PEDILEF 05003069320134058304, publicado no DOU em 18/06/2015, está em dissonância com o acórdão recorrido. Vejamos.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, encampou a tese de que A existência de acordo em ação civil pública em que o(a) autor(a), embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em um dos polos da demanda, não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além disso, o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito e que já foi reconhecido pela própria Administração, precipuamente quando a previsão é de muitos anos. O INSS sustenta a existência de divergência jurisprudencial, trazendo à colocação paradigma da Turma Recursal de Goiás, no seguinte sentido: A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários" (0003061-54.2012.4.01.3500). Este é o breve Relatório. Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A

MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinnacchi Junior. DJ 29.06.2004). Segundo penso, eventual interpretação em contrário a este posicionamento é mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Carta Republicana) sem um fundamento jurídico minimamente razoável. Ademais, a propositura de Ação Civil Pública não induz litispendência, mormente porque inexistente a identidade de partes. Não há que se confundir a legitimação extraordinária da Ação Civil Pública com a legitimação ordinária da ação individual movida pelo próprio titular do direito material. A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o seguro da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional." Grifei. (PEDILEF 05003069320134058304, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Contudo, para recebimento dos atrasados, ainda mais quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, não cabe condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, o que implicaria a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, CONHEÇO o pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito, com o observância do paradigma adotado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0036568-15.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: WALMIR SILVA DE MIRANDA

PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA

OAB: DF-1599

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que a condenou a multa por litigância de má-fé, ao argumento de que "ao aduzir que não se observou a devida compensação/retroação da pontuação apurada na 1ª avaliação, altera a verdade dos fatos e deduz pretensão contra fato incontroverso."

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a aplicação de multa por litigância de má-fé. No mesmo sentido se posicionou esta Corte por ocasião do julgamento do PEDILEF 0014413-46.2011.4.03.9301 (Juiz Federal Relator Ronaldo José da Silva).

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037666-55.2014.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELIZEU DE LIMA

PROC./ADV.: EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO

OAB: GO-37307

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás, que deu provimento ao recurso da União Federal para determinar que "os efeitos financeiros do pagamento da GDPST retroajam à data da publicação da Portaria n. 3.627/10, ou seja, 22/11/2010, e para alterar o critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, fixando para esse fim o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009."

- De antemão, deixo de conhecer do incidente, porquanto foram juntados apenas paradigmas da Primeira Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042261-68.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOISÉS LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FABRICIO RAIMUNDO GAETANO

OAB: GO-27775

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas não possui caráter indenizatório, sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ. Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tur-





ma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU, restabelecer a sentença de improcedência, reafirmando a tese de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de férias gozadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046913-11.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DINALVA MARIA CANDIDO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PERCENTUAL DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART 9º, IX DO RI/TNU. INCIDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal.

O Acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) não voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98, afastando, portanto, a prescrição de fundo de direito, adotando jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado" (AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73).

Ocorre que a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, continuando omissa. Com efeito, não pode esta ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional.

Nas demandas cujo objeto é a reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente, consoante entendimento contido na Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

Dessa forma, acertadamente o acórdão recorrido ao afirmar que prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

Ressalto que afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

Considerando que a decisão proferida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 85/STJ -, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 02 de junho de 2015)"

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro no art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047609-47.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ZILMA FLORES FILARDI

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PERCENTUAL DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART 9º, IX DO RI/TNU. INCIDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal.

O Acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) não voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98, afastando, portanto, a prescrição de fundo de direito, adotando jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado" (AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73).

Ocorre que a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, continuando omissa. Com efeito, não pode esta ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional.

Nas demandas cujo objeto é a reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente, consoante entendimento contido na Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

Dessa forma, acertadamente o acórdão recorrido ao afirmar que prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

Ressalto que afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

Considerando que a decisão proferida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 85/STJ -, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 02 de junho de 2015)"

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro no art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0106276-02.2005.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VALDOMIR PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: NPJ/UDF

OAB: DF-111111

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal, que manteve a condenação do INSS e da CEF a indenizar o autor por danos morais, nos seguintes termos:

'1. Recurso interposto unicamente pelo INSS contra sentença que o condenou a pagar, juntamente com a CEF, danos morais (R\$ 2.500,00 por cada ré) à parte Autora, por terem ocasionado/efetivado a inscrição do nome em cadastro restritivo, o INSS por não ter repassado à CEF valores de empréstimos contraídos pelo sistema de consignação.

2. Alega o INSS não ter concorrido para o fato, pois a inscrição no cadastro teria sido realizada pela CEF. Acrescenta que a mera inscrição não gera direito à indenização. Reclama, por fim, do valor da indenização.

3. Sem razão o INSS. "Restou provado, por meio de documento juntado aos autos e registrado aos 11 de julho de 2008 (página 5/16), que o contrato da parte autora não foi tempestivamente averbado junto ao INSS porque os servidores daquela autarquia estavam em greve, disso decorrendo que os valores do empréstimo não foram repassados à CAIXA" (sentença, p. 2).

4. Com efeito, o INSS chega mesmo a transcrever, nas razões de recurso, petição no bojo da qual reconhece que não houve repasse regular das parcelas devidas à CAIXA, nem repasse de outras parcelas após o vencimento, o que ensejou a inscrição, pelo agente financeiro, do nome da parte Autora/Recorrida em cadastro restritivo. Patente, portanto, sua responsabilidade.

5. A inscrição indevida em cadastro restritivo acarreta dano moral, pois torna pública mácula no caráter da pessoa de maneira infundada. E o valor fixado na sentença para cada ré (R\$ 2.500,00) está de acordo com o patamar estabelecido na jurisprudência, para situações semelhantes, valendo registrar que a parte Autora "sofreu notificações por cartórios e teve seu histórico de crédito prejudicado por um período aproximado de dois anos e seis meses, contados do início do contrato (14 de julho de 2005) até a tardia regularização da situação, em dezembro de 2007" (p. 3 da sentença).

6. Não provimento do recurso'.

2. Aduz dissonância com entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo, no processo 00029886520064036304, com a seguinte ementa:

'EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTO INDEVIDO DE VALORES A TÍTULO DE EMPRÉSTICO CONSIGNADO. AUSÊNCIA PARTICIPAÇÃO DO INSS. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL'.

3. Sustenta o INSS, portanto, sua ilegitimidade passiva.

4. Este Colegiado, em momento anterior, entendeu pelo não conhecimento de recursos semelhantes, com fulcro na Súmula 43 da TNU (PEDILEF 05352050820084058300, DOU 06/07/2012).

5. Contudo, passou a entender:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PE-DILEF 05352050820084058300, JUIZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a ir-signação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 05126334620084058013, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 30/11/2012).

**EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.** 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação. 2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS. 3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação: havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável. 4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)" A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art.

4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) Do voto do relator do recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "Cingem-se os autos à condenação do INSS por danos morais e materiais por descontos indevidos no benefício de aposentadoria da ora recorrida decorrentes de falsificação de contrato de empréstimo consignado. Notícia-se nos autos que a autora da ação foi abordada por representante comercial da SUPERCRED que lhe entregou panfleto oferecendo empréstimo. A recorrida preencheu e assinou o que supostamente seria uma ficha cadastral, mas não autorizou a consignação. No entanto, valores foram descontados do seu benefício de aposentadoria (fl. 165). A sentença constatou que os contratos e as autorizações de consignação estavam assinados em branco e que a co-ré, Sul Financeira, confessou a responsabilidade pelos descontos indevidos (fl. 167). O Tribunal a quo entendeu haver responsabilidade também do Instituto de Seguridade Social - INSS, uma vez que os descontos no benefício previdenciário foram deferidos com base em formulários e contratos assinados pela autora, mas não continham o preenchimento de qualquer dos demais campos. E mais, aduz não existir sequer prova de

que algum documento foi apresentado à autarquia (fl. 168). Pelos fatos narrados, observa-se a configuração de uma relação jurídica triangular entre as partes envolvidas, uma vez que a autora é beneficiária da previdência social, e ludibriada pela financeira, assinou contrato de empréstimo consignado que seria descontado em seu benefício. Como relatado, o INSS afirmou não possuir nenhum documento referente ao empréstimo consignado, mas, mesmo assim, autorizou os descontos no benefício da recorrida. Consta-se uma grande desídia por parte da autarquia em atuar com a diligência necessária para proteger os direitos de seus segurados. Sendo o instituto o responsável por gerir as aposentadorias do Estado, cabia a ele se precaver. No entanto, sua conduta foi totalmente omissiva, fazendo surgir sua responsabilidade na relação. Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. Quanto à condenação da autarquia em danos morais, o Tribunal de origem consignou (fls. 206-207): Portanto, como bem ressaltou o ilustre representante do MPF nesta Corte, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, "restou patente a inexistência de negócio jurídico realizado entre as partes e a desídia da autarquia federal em averbar o falso contrato e mesmo após ser alertada pela autora, não suspender os descontos, condutas ensejadoras de reprimenda para reparar o dano causado e inibir futuros casos, mormente, in casu, tratar-se de pessoa idosa com dificuldade de comunicação e morar longe das sedes das rés." (grifo no original) No processo em tela, o ilícito ficou caracterizado pelos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora, através de contrato de empréstimo consignado também indevido, porquanto o negócio jurídico subjacente era inexistente, bem como pela desídia da autarquia previdenciária na averbação do contrato falso e no cancelamento dos descontos das parcelas. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - o dano, a negligência administrativa e o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto." 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto. (PEDILEF 05201270820074058300, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266).

6. O acórdão, portanto, está em consonância com o entendimento deste Colegiado. Ademais, concluiu pela comprovação da conduta do INSS, que resultou na inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara - Súmula 42 da TNU.

7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 da TNU.

#### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora.  
ANGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Relatora  
PROCESSO: 0500063-73.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO MARQUES PINTO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado especial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ no tocante à valoração das provas acostadas aos autos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.





4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

(...)

Saliente-se, todavia, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial.

Embora instruídos os autos com os documentos que poderiam demonstrar a qualidade de segurado especial da parte autora no momento do óbito (14/08/2007), eles constituem apenas início de prova material, que não foi corroborada por ocasião da instrução processual.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito. Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o exercício da lide rural pelo de cujus.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido autoral, na qual ressalta o MM Juiz a quo que Com efeito, realizada a audiência de instrução, verificou-se que o autor alegou que foi preso, em razão de condenação por estupro, antes do falecimento da esposa; que a esposa falecida, potencial instituidora, trabalhava em casa.

Início de prova material nos anexos 2-5 dos autos virtuais.

Testemunha, compromissada, alegou que a potencial instituidora trabalhava na agricultura.

Compulsando os autos, observo que o próprio autor, em seu depoimento, alegou que a esposa era do lar, trabalhando apenas em casa.

Desse modo, diante de afirmações do próprio autor, não há como sustentar o deferimento, seja diante da não comprovação material da dependência econômica (CPC, 333, I), seja em função da afirmação de que a potencial instituidora era mulher do lar, sem pertinência com o labor do campo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. (grifos originais).

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500172-21.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIA MARIA BRAZ BARBOSA ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB: CE-11064

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO OMIS- SO QUANTO À QUESTÃO ESSENCIAL AO JULGAMENTO: QUALIDADE DE SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente Incidente de Uniformização, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à análise do requisito da qualidade de segurado. Afirma que opôs embargos de declaração para que tal omissão fosse sanada, porém os mesmos foram genericamente rejeitados. Requer, assim, anulação do acórdão para saneamento da referida omissão, visto se tratar de questão essencial para o julgamento. Nesse sentido, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este relator.

4. O acórdão reformou a sentença, considerando, de forma genérica, comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Em sede de embargos de declaração, o INSS informou que o acórdão foi omissivo no tocante à análise detida da qualidade de segurado especial.

5. Não obstante, os embargos foram rejeitados sem delibação sobre essa questão.

6. No caso, não houve o exame detalhado de questão essencial ao julgamento, qual seja, a qualidade de segurado especial, sobretudo pelo fato de o de cujus, na época do óbito, ser beneficiário de uma renda mensal vitalícia.

7. Nesse contexto, entendo que houve, de fato, a omissão no julgamento pela Turma Recursal de origem. Tanto porque a questão fora repisada em sede de embargos de declaração, e, rejeitada sem explicitação razoável ao fundamento questionado. Tal assertiva importa em julgamento genérico, segundo esta Corte.

8. Por certo, em face da singularidade do caso em apreço, data venia, não se atendeu aos requisitos de julgamento previstos no CPC então vigente (arts. 489, II, e 490), bem como e, em primeiro lugar, ao art. 93, IX, da Constituição, que exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito e a extensão da análise de sua defesa (PEDILEF nº 0500575-95.2014.4.05.8402).

9. Nestes termos, dou provimento ao incidente de uniformização para declarar nulo o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos para novo julgamento para efetiva deliberação sobre a qualidade do segurado do de cujus, conforme entender de direito a Turma Julgadora.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500203-97.2013.4.05.9820

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu a inicial de mandado de segurança.

2. Na ação mandamental, pretendia a parte autora a reforma de decisão do juízo sentenciante que negou seguimento ao recurso inominado em razão da intempestividade.

3. No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, nos seguintes termos (decisão monocrática do relator da Turma Recursal, ao final mantida após agravo interno):

O mandado de segurança é inapropriado ao presente caso, vez que da decisão combatida caberia recurso próprio (agravo de instrumento, excepcionalmente admitido pela TR/PB). É que o mandado de segurança não se presta a sucedâneo recursal, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09[1], que diz não ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Ou seja, é vedada a interposição de mandado de segurança para impugnação de decisões interlocutórias, exceto quando não houver recurso previsto em lei, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que o artigo 522, do Código de Processo Civil, prevê, expressamente, o agravo como a via própria para se pleitear a reforma das decisões aludidas.

Por outro lado, o art. 6º, II do Regimento Interno da TR da Paraíba, (que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico da JFPB) dispõe que compete ao colegiado processar e julgar "agravo contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela, bem como de decisão de inadmissão de recurso interposto em face de sentença e de decisão proferida na fase de execução do julgado".

Pari passu, dispõe o art. 35 daquele regimento:

Art. 35. Das decisões mencionadas no art. 6º, II, caberá agravo, na modalidade de instrumento, no prazo de dez dias, sendo a parte recorrida intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Parágrafo único - Só será admitido agravo de instrumento distribuído na forma virtual, devendo ser instruído com as peças essenciais para o seu recebimento, nos termos da lei.

Por fim, sequer se poderia aventar de dúvida razoável sobre que recurso ser manejado (se agravo ou se mandado de segurança), uma vez que o mandamus fora impetrado após o prazo destinado ao agravo, circunstância que representa, no mínimo, indício de que a presente ação fora articulada em virtude da perda de prazo do recurso cabível, não se podendo admitir, portanto, a aplicação da fungibilidade.

4. Ora, o debate sobre o indeferimento da inicial do mandado de segurança tem evidente conteúdo de matéria processual, o que não enseja o cabimento do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Súmula 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500860-02.2011.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LARISSA FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: LETÍCIA FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual anulou a sentença para produção de provas pelo juízo a quo no que tange à qualidade de segurado do de cujus.

2. Interposto acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual anulou a sentença para produção de provas pelas autoras, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que o de cujus recebia auxílio-doença, cessado sete dias antes do óbito, razão pela qual sua qualidade de segurado encontra-se demonstrada. Sustentam que o acórdão recorrido, ao desconsiderar tal benefício previdenciário, divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito se dá dentro do período de graça.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões da desconsideração do benefício de auxílio-doença, cessado sete dias antes do óbito. A Turma Recursal de origem acolheu a alegação do INSS de que a Administração pode rever seus próprios atos a qualquer tempo. Transcrevo, para maiores esclarecimentos, excerto do julgado do Colegiado.

(...)

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Argumenta o recorrente que embora o falecido tenha recebido auxílio-doença até 07 (sete) dias antes de seu óbito, a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo e, conforme consta do processo administrativo a genitora das autoras afirmou em entrevista administrativa que o falecido trabalhava como mototaxista, tendo sido a informação corroborada por dois vizinhos.

(...)

Para receber pensão por morte pelo trabalhador rural, a parte autora deve comprovar que o de cujus preenchia os requisitos necessários para concessão de tal benefício, à época do falecimento.

A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (súmula nº 149 do STJ).

No caso em apreço, a controvérsia se resume a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão. Não obstante existirem nos autos início de prova material quanto à qualidade de segurado especial, inclusive do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo, também há indícios de que o falecido não laborava na roça, mas sim de mototaxista.

Do anexo 33, extrai-se que o falecido recebeu benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, no período de 19/05/2009 a 22/08/2009, sendo cessado 07 dias antes da data de seu óbito (29/08/2009).

Contudo, no processo administrativo (anexo 13, pág. 15), segundo a genitora das autoras, a Sra. Jussara Sousa da Silva, o falecido não produzia, trabalhava como mototaxista. Na conclusão da entrevista tem-se que "a requerente demonstrou bastante convicção no seu relato, o que diverge da declaração sindical. Outrossim, vale ressaltar que a proprietária do imóvel também relatou em entrevista, que seu sobrinho/instituidor, também trabalhava de mototaxista. Diante do exposto, emite carta de exigências para concluir o processo".

Na referida carta, foi solicitada a presença de 02 confrontantes do imóvel sítio olho d'água, que residam no local para prestarem declarações. Em depoimento, a Sra. Maria do Socorro Cordeiro de Souza (confrontante) esclareceu que ouviu falar através da tia que o falecido ajudava na roça, mas que pessoalmente nunca o viu trabalhando no local e que não sabia informar se ele laborava como mototaxista (anexo 13, pág. 18).

Por sua vez, a confrontante Sra. Josefa da Silveira Silva declarou "(...) que o mesmo exercia atividades rurais no referido local em terras pertencentes a tia. (...) que já viu instituidor trabalhando entregando gás na cidade de triunfo, porém, não sabe informar de quem era a firma e também não sabe informar se o mesmo trabalhava de mototaxista (...)".

Ante as divergências apontadas e a ausência de produção de provas pelo juízo a quo no que tange a qualidade de segurado do instituidor, cumpre, pois, determinar a anulação da sentença.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, acolhendo a alegação do INSS, entendeu que o benefício de auxílio-doença fora concedido indevidamente, consonante análise detida aos autos, firmando autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502230-83.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS

OAB: PE-35558

PROC./ADV.: ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

OAB: PE-23232

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA ATÉ O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO APÓS O ALUDIDO DECRETO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso para reconhecer apenas a especialidade do período laborado na condição de vigilante até 05/04/1997.

- Alega que "(...) entre a publicação da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 remanesceu apenas a possibilidade de enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo. Todavia, nessa época já não mais era possível o enquadramento por "ocupação" ou "grupo profissional". (...)".

Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) Com relação à atividade de vigilante, esta Turma Recursal tem prestigiado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, mesmo com a comprovação de porte de arma de fogo, tal atividade só pode ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997. É o que ilustra o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais". [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012)

Desse modo, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, não é possível reconhecer a especialidade do período posterior à vigência do citado decreto, uma vez que a "periculosidade" deixou de ser apta à caracterização do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, fazendo-se mister a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para configuração do exercício de atividade especial.

De fato, o autor anexou formulário DIRBEN-8030 (anexo 03) e Perfis Profissiográficos (anexos 06 e 07) que comprovam o porte de arma de fogo, pelo que há de ser reconhecida a especialidade, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997. A contrario sensu, e com base no afirmado supra, não é possível a averbação, como especial, do período entre 05/03/1997 e 10/04/2013. (...)".

- Acerca do tema, esta Corte entendia que, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo, a atividade de vigilante só poderia ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012).

- Contudo, revendo o referido posicionamento, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100 (Juiz Federal Rel. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, sessão de 21/10/2015), assim se posicionou:

"(...) filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

1. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

2. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

3. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

4. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

5. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

6. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

7. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

8. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

9. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

10. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...)".

- Logo, é certo que é possível o cômputo como especial até mesmo do período posterior a 05/03/1997. Contudo, considerando que apenas o INSS recorreu e sendo proibida a reformatio in pejus, há de ser mantido o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502436-53.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVONETE ARAÚJO BATISTA

PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES

OAB: RN-5275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/98. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de improcedência da revisão da RMI. Entendeu a Turma da origem que a expressão "limitado a cem por cento de todo o período contributivo" não significa que seja o divisor equivalente a 100% em caso de o segurado ter apenas efetuado uma contribuição no período de julho/94 até a data do início do benefício.

2. Suscita o recorrente a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da Turma Recursal do Paraná, no processo nº Processo nº. 5025843-93.2011.404.7000:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA.

1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/1999, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/1999, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação definida pela Lei nº 9.876/1999.





3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, da CF/1988) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/1999, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do art. 122, da Lei nº 8.213/1991.

3. Afirma, desse modo, que faz jus à revisão da RMI, considerando-se tão somente as contribuições recolhidas após julho de 1994 e como divisor a quantidade recolhida, no caso, 3 (três).

4. O incidente deve ser conhecido, eis que demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diversas regiões, porém, parcialmente provido.

5. Para que o segurado tenha o cálculo de sua aposentadoria feito de forma justa e correta é preciso que a autarquia previdenciária, some as 3 (três) contribuições recolhidas no período de julho/94 até 23/08/2004 (DER) com as contribuições existentes anteriormente a julho de 1994, em número que totalize 60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data DER (23/08/2004), que no caso, são 73 meses (sessenta por cento de 122 meses passados entre julho/94 e agosto/2004 resulta 73).

6. Tal metodologia de cálculo é mera aplicação do disposto no artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99 que prevê:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

7. Portanto, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de que, contando o segurado com número de contribuições inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB, o cálculo deve ser feito da seguinte forma: o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do segurado, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo-se utilizar no cálculo da média os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, até cem por cento de todo o período contributivo do segurado, se necessário for, de forma que o número de salários-de-contribuição utilizados na média corresponda ao número mínimo exigido pelo § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, isto é, o correspondente a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício.

8. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PARCIAL PROVIMENTO, para, determinar que os autos sejam devolvidos à Turma Recursal de origem, para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado, observando-se o entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502734-87.2014.4.05.8312

ORIGEM; 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Transcrevo a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em seu incidente, em síntese, que a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, não merecendo ser reconhecida como especial.

Aponta como paradigmas julgados da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0005064-48.2009.4.03.6307) e do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013. Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE

CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar otempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503316-90.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ANDRADE VASCONCELOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE- FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 05025711920144058309. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, não reconheceu a repercussão da atividade especial nas licenças-prêmios e anuênios.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AI n.º 502.429)

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05025711920144058309, cristalizado no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF mencionado que "nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048)". (PEDILEF 05025711920144058309, Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; DOU: 06/05/2016)

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU, o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503982-32.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOANA D'ARC RIBEIRO DANTAS FURTADO  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pelo INSS, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. STF. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria a fim de que seja recomposta a parcela do salário de benefício que superou o valor do teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, com aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram os valores do teto previdenciário.

2. "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (STF, RE 564354/SE, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 08/09/2010).

3. Tendo em vista o fato de que, em ações como a de que ora se cuida, a Autarquia Previdenciária costuma arguir suposta ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, e também, em face da necessidade de viabilizar o acesso das partes à interposição de recurso dirigido ao C. STF, fica expressamente consignado o juízo de que não foram desrespeitados os princípios constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88) e da isonomia (arts. 5º, caput, e 201, §1º, da CF/88), tampouco se infringiu o caráter contributivo dos benefícios previdenciários, ou seus princípios específicos (a exemplo dos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor do benefício, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento e o da precedência da fonte de custeio). Consideram-se, portanto, pré-questionados os princípios e dispositivos constitucionais ora referidos, mormente aqueles encartados no art. 5º, caput e inciso XXXVI, no 7º, IV, no art. 44, caput, no art. 84, inciso IV, no art. 201, caput e seus §§1º, 2º, 3º e 4º, no art. 194, inciso III, no art. 195, § 5º e no art. 203, caput, todos da CF/88 e art. 5º da EC 41/03.

4. No caso vertente, os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo, com o fito de verificar se seria devido o pedido de revisão formulado pela parte autora, restando esclarecido por aquele setor que há diferenças devidas.

5. Como cediço, os cálculos e informações apresentadas pela Contadoria Judicial ostentam presunção juris tantum de veracidade, ilidida apenas pela apresentação de forte prova em contrário, não trazida aos autos pela parte recorrente.

6. Destarte, na hipótese em exame, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas.

7. Recurso inominado improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

8. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

4. Afirma a recorrente que o prejuízo causado pela defasagem do teto aplicado na concessão do benefício do autor, pelo que se observa dos cálculos, foi completamente recompensado com o primeiro reajuste, bem como cita contrariedade ao decidido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná.

5. Como se percebe claramente, a análise acerca da questão alegada no presente Incidente de Uniformização demandaria o revolvimento de matéria probatória. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Ademais, trata-se de questão a ser dirimida na fase de execução do julgado.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504002-72.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: WELLINGTON ARAÚJO CHAGAS  
PROC./ADV.: DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO  
OAB: RN-8793  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a atividade de desenhista exercida pelo autor não se encontra arrolada como presumidamente especial nos anexos dos decretos previdenciários previstos à época.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. A alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504293-46.2013.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ISABELA STEFANIE DE ASSIS e OUTRO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DATNU.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelas autoras, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que: 1) o fato de ser o segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento da situação de desemprego, razão pela qual é possível a extensão do período de graça, e 2) é inexigível, para efeito de ampliação do período de graça, que o segurado comprove nos autos que a sua condição de desempregado está registrada no Ministério do Trabalho, bastando apenas à apresentação da CTPS. Para comprovar divergência, aponta como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região e da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo devidamente comprovada a divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. No caso dos autos, o de cujus recolheu aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual no período 03/2003 a 02/2010. Assim, a controvérsia diz respeito à extensão ou não do período de graça por mais doze meses ao contribuinte individual em razão de desemprego.

7. Acerca do tema, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que os contribuintes individuais fazem jus ao período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e que o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...) 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte in-





dividual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) (...) 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênua ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

(PEDILEF nº 05009466520144058400. Relator para acórdão: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/06/2016).

8. Portanto, a Turma Recursal de origem se encontra em desarmonia com o entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora, razão pela qual sua adequação é medida que se impõe.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (a) o contribuinte individual faz jus ao período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Corte, para novo julgamento em conformidade com a premissa ora fixada, devendo ser realizada instrução probatória a fim de que seja oportunizado às autoras comprovarem se o de cujus encontrava-se em uma situação de privação do trabalho involuntariamente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504904-59.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JADIR PEREIRA TORRES

PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA

OAB: RN 3.619

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO

OAB: RN-1650

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 3,17%. ARESTOS DA TNU RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DE 04/09/2006 DIANTE DA RENÚNCIA OPERADA PELA MP2225-45/01. PRESENTE AÇÃO AJUIZADA EM ABRIL DE 2012, OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 85 DO STJ. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (TRRN), que conheceu e deu provimento ao recurso inominado da parte Ré, reformando a sentença de procedência para julgar improcedente o pedido autoral ao recebimento de resíduo do percentual de 3,17%, por reconhecer que as prestações almejadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

A parte Autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, propugnando que o índice de 3,17% consiste em prestação de trato sucessivo, eis que a presente ação foi proposta em abril de 2014, portanto após 04/09/2006, ocorrendo a incidência da súmula 85 do STJ, com a prescrição quinquenal.

O PEDILEF foi inadmitido na origem. O recurso subiu para análise em virtude do Agravo interposto. Decido.

No caso concreto, verifica-se, por intermédio da inicial, que a ação foi ajuizada em abril de 2012 (evento 001), o que se leva a concluir deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal.

Tenho que a decisão da qual discorda a parte Autora, reconhece a prescrição de todas as parcelas pleiteadas, no que concerne ao pagamento dos atrasados alusivos ao reajuste de 3,17%, não sendo esse, como visto, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, nem do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, nos casos em que não houve negativa do próprio direito reclamado, que o direito se renova a cada novo mês em que há pagamento dos estipêndios ao requerente, atingindo a prescrição unicamente as parcelas vencidas há mais de um lustro do ajuizamento da demanda, consoante exposto pelo Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, cumpre dizer que, no tocante prescrição, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no sentido em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 02.10.2006, sujeitando-se à aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (02.10.2001). 7. Precedente do STJ (3ª Seção, Pet. nº 7.558/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 07.06.2010). 8. Pedido de uniformização parcialmente provido." Grifei.

(PEDIDO 200738007402715, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 17/06/2011)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO 1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE n. 7-6-2010). 2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012. 3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada. 4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento." (PEDILEF 200671540001175; JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA; DJ 06/09/2012)

Transcrevo, por entender oportuno o Enunciado da Súmula 85 do STJ.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Portanto, é imperativo acolher o presente PEDILEF interposto pela parte Ré para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a data da propositura da presente ação (abril de 2012).

Por efeito, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização formulado, para que seja determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para aplicação do enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal e adequação à jurisprudência da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505269-13.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILSON NUNES ANSELMO

PROC./ADV.: THIAGO NEVIANI DA CUNHA

OAB: RN-11884

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO NÃO PROVISÓRIA. CÔNJUGE REMOVIDO A PEDIDO, EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. ENTENDIMENTO DA TNU FIXADO EM PEDILEF REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REAFIRMAÇÃO DA TESE SEGUNDO A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO À REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SE ESTE NÃO FOI DESLOCADO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO  
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, pela qual se objetivava o reconhecimento do direito à licença para acompanhar cônjuge com lotação em outra localidade.

No caso em apreço, o autor, que ocupa o cargo de médico-perito do INSS, é casado com procuradora federal, e residia em São Luis, no Maranhão, desde 2011. Em 2014, esta participou de concurso de remoção promovido pela Procuradoria-Geral Federal, por meio do qual foi removida para a Procuradoria Seccional Federal em Mossoró, Rio Grande do Norte.

Após requerimento administrativo, o INSS concedeu ao autor licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração. O pleito autoral veiculado na presente ação é de que a licença seja remunerada com exercício provisório na APS de Mossoró.

A liminar foi deferida e o pedido foi julgado parcialmente procedente, em primeira instância. O Acórdão manteve integralmente a sentença.

A parte ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, sob a alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera, em síntese, que a remoção da esposa do autor se deu a pedido, em concurso de remoção, razão pela qual ausente o interesse público. Nesse caso, não teria o autor direito à licença para acompanhar o cônjuge, conforme entendimento reiterado do STJ.

O PEDILEF foi inadmitido na origem, por ausência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas juntados. Interposto agravo, o Presidente da TNU determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

Decido.

Verifico haver divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e da TNU, razão pela qual conheço do incidente.

No caso dos autos, em primeiro lugar cumpre fixar se há ou não interesse da administração na remoção de servidor público a pedido, por meio de concurso de remoção. Ao analisar essa questão, a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, decidiu, por maioria, no sentido de que "a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em 'interesse de serviço'" (DJe de 12/11/2014). (grifei).



A TNU, em recente julgado, decidiu pela ausência de direito à ajuda de custo em caso de remoção a pedido. No julgamento, exarado no bojo de incidente de uniformização representativo de controvérsia, o Colegiado Nacional invocou o precedente acima e ressaltou que se trata de entendimento que vincula o microssistema dos juizados:

O precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microssistema processual dos Juizados Especiais Federais. Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo". (PEDILEF 50032958220134047104, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.)

Observa-se que o art. 53, caput, da Lei 8112/1991 expressamente registra que "a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (grifei). Portanto, ao fixar não ser devida a ajuda de custo, a TNU adotou como premissa a inexistência de interesse do serviço na mudança de lotação originada em concurso de remoção. Esse entendimento está alinhado ao decidido pelo STJ no julgamento da Pet 8.345/SC.

Conclui-se, com base nos julgados supracitados, que inexistente interesse público na remoção da esposa do autor, eis que esta se deu a pedido da própria, em concurso de remoção. Inaplicável, por conseguinte, o art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990. Logo, inexistente direito subjetivo do autor à remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, para acompanhar seu cônjuge.

Não obstante, pode ser concedida ao autor licença por motivo de afastamento do cônjuge, por tempo indeterminado e sem remuneração, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/1990. O INSS concedeu ao autor essa licença. Portanto, a atuação da autarquia encontra amparo legal.

É relevante destacar que a jurisprudência do STJ é contrária ao pleito do autor, conforme se observa dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE REMOVIDO À PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. Com fundamento no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/13; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/13; AgRg no Ag 1.318.796 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/10. 2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Polícia Federal do Estado de Belém-PA para a Polícia Federal de Fortaleza-CE, foi motivado pela remoção, à pedido, de seu cônjuge para órgão do Tesouro Nacional localizado em Fortaleza-CE, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei 3. Recurso especial provido. (RESP 201102066507, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, QUE SE TRANSFERIRÁ A PEDIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que servidor público não tem direito à remoção para acompanhar cônjuge se este não foi deslocado por interesse da Administração. No caso, a esposa do autor se transferirá a pedido. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303116394, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013)

A Corte Cidadã, no cotejo entre a proteção à família e o interesse da administração, decidiu que este deve prevalecer, quando se postula "direito não amparado em lei". Veja-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado (art. 226). Contudo, a tutela à família não é absoluta. O deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, exige a comprovação do atendimento às hipóteses taxativamente previstas pela legislação. 2. O art. 36, inc. III, alínea "a", da Lei n. 8.112/1990 ampara o deslocamento para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor e que tenha sido deslocado no interesse da Administração, não sendo este o caso da recorrente. 3. A servidora em questão, quando da posse no cargo de Agente de Polícia Federal, tinha ciência de que poderia não ser lotada no Estado onde seu cônjuge exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado por lei. 4. Incide à presente espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200400301231, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)

Não estando presente o interesse público, caberá ao INSS decidir, de forma discricionária, pelo deferimento ou não do pedido do autor no sentido de que exerça temporariamente suas atividades em APS distinta daquela na qual se encontra lotado. Essa possibilidade fundamenta-se no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990:

Art. 84, § 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). (grifei).

A faculdade conferida à Administração pública, para o STJ, privilegia o interesse público e está em conformidade com o entendimento da Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 1. Hipótese em que o agravante, agente da Polícia Federal na cidade de Borja (RS), sustenta que tem direito a ser removido para a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, em virtude de ter contraído núpcias com servidora da Polícia Rodoviária Federal lotada em Fortaleza desde 1999. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. 3. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício, quando inexistente interesse administrativo no ato. 4. A jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo recorrente para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado nos critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. In casu, não ficou devidamente demonstrado que sua situação se enquadra nos ditames legais pertinentes, de sorte que deve o seu pedido de remoção se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201101399961, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012)

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pelo INSS, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada, no sentido de considerar que não há interesse público na remoção de servidor público a pedido, mediante concurso de remoção, razão pela qual não há direito à remoção do servidor para a localidade para a qual seu cônjuge tiver sido removido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505329-86.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSENISE PEREIRA PINHEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado no período de 14/10/1996 a 29/07/2013, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma permanente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2009.72.64.000900-0).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, cristalizado no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505780-45.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO FELICANO SOBRINHO

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS

OAB: RN-5562

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de procedência, deu provimento ao recurso do INSS sob o fundamento de que não restou caracterizada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 06.03.1997 a 23.10.2013, ante a existência de LTCAT que informa a utilização de EPI eficaz.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJRN) procedeu a sua devida valoração, considerando o período em que a especialidade restou devidamente caracterizada e, de outro modo, aquele em que, em razão do EPI eficaz, a nocividade restou neutralizada (1997-2003).

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Ademais, cumpre consignar, e conforme acima já mencionado, o pedido de uniformização nacional deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entrementes, in casu, observa-se que não foi promovido a necessária demonstração do dissídio e o consequente cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, conteúdo constitucional acerca da aposentadoria especial.





7. Destarte, de igual modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.  
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506254-73.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LEONICE FRANCO BARRETO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BARRETO JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMININISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO REMUNERATÓRIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do percentual de 15,8%, referente ao reajuste concedido pelo poder público aos servidores de diversas categorias, sobre sua Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- Em suma, sustenta a União Federal que "(...) as leis apontadas (notadamente a Lei 12.774/2012) não concederam revisão geral. Entendimento contrário viola flagrantemente o disposto na Carta Magna, em seus artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º, além de implicitamente declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 10.331/2001, considerando que não há que se falar em revisão geral anual, mas simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo. (...) o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a existência de direito adquirido a regime remuneratório, pois tais assuntos estão inseridos no poder discricionário da Administração, que encontra limites, apenas, no princípio da irredutibilidade global de vencimentos estabelecida no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. (...) Assim, ao considerar que os reajustes concedidos pelo Governo Federal a diversas categorias de servidores públicos representou uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 15,8%, o acórdão implicou em violação ao próprio dispositivo constitucional. (...)".

- Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (RECURSO CÍVEL Nº 5022213-40.2013.404.7200/SC), que teria entendido que "o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012.". Pois bem.

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem que a conduta da União de editar simultaneamente as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012, estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, revelou uma estratégia de concessão de revisão geral dissimulada.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0506047-74.2014.4.05.8500 (REL. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, sessão de junho/2016), assim entendeu:

"(...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso nominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se insurge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada. (ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuiu uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no Resp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(Resp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente. (...)".

- Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União Federal para julgar improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506771-05.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARÇAL LIMA DE SOUZA  
PROC./ADV.: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO  
OAB: PB-18233  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricista desempenhada após a edição do Decreto nº 2.172/97.  
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200702307523).  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:  
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, em face de sentença de procedência.  
2. O trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade", mesmo quando exercido após a vigência do Decreto 2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado como atividade especial, para fins do art. 57 da Lei 8.213/91 (aposentadoria especial), desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CA-



RACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013).

3. Considerando que a sentença faz a análise de todos os períodos de trabalho do autor e reconhece as atividades especiais ante a presença de provas suficientes, é de se manter a sentença.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se a entidade autárquica em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas."

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507829-71.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES ALCOFORADO

PROC./ADV.: RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO

OAB: PE-21157

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que "julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias de servidor público federal."

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo n. 0018884-69.2011.4.02.5151/01).

Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508744-77.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAMILA MENDES DA VEIGA PESSOA PASCOAL

PROC./ADV.: FRANCISCO LOPES RIBEIRO

OAB: RN-996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL/PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DA TNU NO SENTIDO OPOSTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao recurso nominado da parte Ré, mantendo a sentença de procedência do pedido em que postula para assegurar ao autor o direito à progressão funcional, nos termos da legislação vigente anteriormente ao irrompimento da Portaria nº 493/2006.

A parte Ré houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e decisão do STJ.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, considerou que não mais se aplica à carreira de Procurador Federal, quanto às promoções/progressões, os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, mas sim a Lei nº 10.480/2002.

Entretanto, o PEDILEF 201250500022535, publicado no DOU em 18/03/2016, está em consonância com o acórdão recorrido. Vejamos.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidor público ocupante do cargo de Procurador Federal, sob o fundamento de que, na impossibilidade de regulamentação específica pelo Procurador-Geral Federal acerca do tema, como ocorrido no caso, a fim de suprir tal lacuna legislativa, aplicam-se os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, para garantir a progressão/promoção independentemente da existência de vagas disponíveis. 2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, considerou que não mais se aplica à carreira de Procurador Federal, quanto às promoções/progressões, os Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984 e a MP n. 2229-43/2001, mas sim a Lei nº 10.480/2002, que garante ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de regulamentação das promoções. 3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado. 4. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/regulamentação da progressão/promoção funcional de Procurador Federal) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que sua disciplina dá-se pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984; ao passo que no paradigma (Processo nº 5007157-98.2012.4.04.7200, TR/SC) entendeu-se contrariamente, que é legal a regulamentação pelas Portarias editadas pelo Procurador-Geral Federal. 5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização. 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu que a regulamentação das progressões/promoções funcionais para a carreira de Procurador Federal demanda a expedição de decreto e, ausente este, permanecem disciplinadas pelos Decretos n. 84.996/1980 e n. 89.310/1984, in verbis: "Contudo, não se pode admitir que a modificação na competência para atuar nas promoções, que passaram doravante a estar a cargo do Procurador-Geral Federal, possa obstar a continuidade na sua realização, pois ainda se encontra em vigor a Medida Provisória 2.229-43/01. Assim, se esse instrumento legislativo prevê que a promoção pode ser efetivada pelos decretos regulamentares vigentes até que novo regulamento seja editado, não se há que dar solução de continuidade à progressão dos Procuradores Federais que, anualmente, fazem jus a ela, pois efetivamente há possibilidade legal para realizá-la. Conclui-se, assim, que, até que o Procurador-Geral Federal utilize sua competência para editar normas sobre as promoções e expeça decreto regulamentar nesse sentido, podem ser efetivadas as progressões/promoções anuais afeta aos Procuradores Federais, em face do art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/01 já mencionado. Não subsiste, então, esse primeiro fundamento"(grifei). 7. Para deslinde da questão, transcrevo o que disposto sobre o ponto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001 (que criou, além da carreira de Procurador Federal, a de Fiscal Federal Agropecuário, e reestruturou outras treze carreiras): "Art. 4o O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. § 1o Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior. § 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento. § 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. ... Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III. Art. 36 (revogado) ... Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei no 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória. ... Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União. Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados. ... Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2o do art. 4o desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação. § 1o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória. § 2o Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória." (grifo nosso). 8. A controvérsia centra-se no que disposto no art. 4º, § 2º c/c art. 65 da MP 2.229-43/2001, ao exigir para a disciplina da progressão/promoção "regulamento". 9. Entendeu o acórdão recorrido que tal seria decreto, não valendo as Portarias editadas pela Procuradoria-Geral Federal. 10. Não comungo do en-





tendimento adotado pela Turma Recursal de origem. 11. Primeiro, porque a Lei nº 10.480/2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, dentre outras providências, garantiu ao Procurador-Geral Federal a prerrogativa de "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal" (art. 11, § 2º, V) e "editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições" (art. 11, § 2º, VIII). 12. Tal disposição legal é suficiente ao respaldo das Portarias editadas regulamentando a promoção/progressão dos Procuradores Federais, posto que, na Lei 10.480/2002, fala-se em "atos normativos", gênero que engloba as portarias. 13. Aliás, sobre o ponto, observo que a própria MP 2.229-43/2001 fala em "regulamento", o que não exige, necessariamente - como entendeu a TR de origem -, a edição de Decreto, mas, sim, ato infralegal de regulamentação da matéria. 14. Por outro lado, a Lei nº 10.480/2002 prevalece frente ao que disposto nos arts. 4º e 65 da MP 2.229-43/2001, caso fossem contraditórios, posto que a lei é específica da carreira de Procurador Federal, ao passo que os referidos artigos da medida provisória destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas na MP, donde seu caráter genérico, a ceder prevalência ao item próprio da carreira. 15. Em suma, as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram escudadas em expressa autorização legal, consubstanciada no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002. 16. Também não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ao argumento de que o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, teria criado verdadeira "reserva de regulamento", pondo as referidas matérias a salvo da lei. 17. Filio-me à corrente doutrinária que entende que a Emenda Constitucional 32, ao promover a alteração do art. 84 (e outros dispositivos), não introduziu em nosso ordenamento constitucional a figura da reserva de regulamento (prevista expressamente na Constituição francesa, por exemplo), ainda que se entenda pela existência do decreto autônomo. Ou seja, o fato de se admitir que a EC 32 introduziu a figura do Decreto Autônomo, isso não significa dizer que as matérias a serem por ele tratadas não possam vir a ser veiculadas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É o que a doutrina do Direito Administrativo denomina de "preferência de lei". 18. "Regulamentos autônomos são aqueles que prescindem da lei como fundamento de sua existência, tendo na própria Constituição, de forma explícita ou implícita, o fulcro imediato de competência para sua emanção". (Clemerson Merlin Cleve, Atividade Legislativa do Poder Executivo, 2000, p. 293) Tal característica não implica aceitar, automaticamente, que o nosso ordenamento constitucional, por força de todos os princípios que o regem, passou a admitir a "reserva de regulamento". Uma coisa é permitir que se trate determinadas matérias por Decreto; outra é entender que, por força do primeiro preceito, a lei não possa deles tratar. 19. Nas lições do professor administrativista Gustavo Binembojm, o advento da EC 32 ensejou a formação de três correntes doutrinárias acerca da natureza do poder regulamentar no direito brasileiro, após a EC 32/2001: a) a primeira, composta por aqueles que continuam a negar a existência do regulamento autônomo no Brasil (por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo e Marçal Justen Filho); b) a segunda, em sentido diametralmente oposto, admitindo, inclusive, que a regulamentação ocorrerá em âmbito de "reserva de poder regulamentar", imune à lei em sentido formal; c) e a terceira, defendida pelo Professor Binembojm, e por nós acolhida, reconhecendo a existência de uma nova espécie de regulamento (ou do velho regulamento autônomo, agora apenas admitindo formalmente pelo novel texto constitucional), mas mantendo incólume o princípio da "preferência da lei"; ou seja: a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública pode até ser tratada por regulamento, mas, no caso de superveniência de lei de iniciativa do Presidente da República, esta prevalecerá no que dispuser em sentido diverso. De igual modo, será cabível a expedição de regulamentos autônomos em espaços normativos não sujeitos constitucionalmente à reserva de lei (formal ou material), sempre que à míngua do ato legislativo, a Administração Pública estiver compelida a agir para cumprimento de seus deveres constitucionais. Também neste caso, por evidente, assegura-se a preeminência da lei superveniente sobre os regulamentos até então editados. 20. E assim arremata: "A discussão nodal centra-se na existência ou não de um domínio reservado ao regulamento presidencial. Ainda que a criação de um espaço de reserva de poder regulamentar possa ter sido a intenção inequívoca do legislador constituinte derivado, tal intento não se afiguraria consentâneo com os limites materiais (explícitos e implícitos) ao poder de reforma da Constituição. Explica-se a seguir o porquê. É que a preferência ou precedência da lei apresenta-se tanto como uma garantia fundamental dos cidadãos - subtraída do âmbito material de atuação do poder reformador, por força do art. 60, p. 4º, inciso IV, da Constituição da República - como um desdobramento necessário da lógica de separação e controles recíprocos entre os Poderes do Estado - também posta fora do alcance do poder de emenda pelo art. 60, p. 4º, inciso III. Tais normas exercem não apenas uma eficácia de bloqueio em relação a propostas de emenda constitucional, como também uma eficácia conformadora de dispositivos de emenda que comportem uma interpretação conforme. Deste modo, como o art. 84, VI, "a", introduzido pela Emenda Constitucional 32/2001, comporta, confortavelmente, uma interpretação no sentido de haver instituído, apenas, uma hipótese de admissibilidade expressa do regulamento autônomo - e não uma verdadeira reserva de poder regulamentar - tal deve ser o entendimento a prevalecer. Cuida-se, assim, de uma interpretação do art. 84, VI, "a", introduzido pela EC 32/2001, conforme às cláusulas pétreas cravadas no art. 60, p. 4º, incisos III e IV, da Constituição da República" (Uma Teoria do Direito Administrativo, Ed. Renovar). 21. Desse modo, não enxergo inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 84, VI, "a", da CF/88, no disposto no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002, que atribui ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Pro-

curador Federal". 22. Ademais, o STJ já pacificou o seu entendimento quanto à questão, que se encontra em confronto com o que decidido pela Turma Recursal de origem: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. CRITÉRIOS. PORTARIA PGF 468/2005. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA 1. A fixação de critérios e diretrizes para promoção e progressão funcional por meio de atos administrativos, não é, por si, ilegal, visto que encontra amparo no disposto no art. 10 da Lei n. 8.112/1990. 2. Não atendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, considerando que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Precedente: MS 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.8.2009. Segurança denegada" (MS 12665, 3ª Seção, rel. ministra Marilza Maynard (conv.), j. 24.04.2013) (sem grifos no original). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. A autoridade apontada coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A pretensão mandamental em exame diz respeito ao reconhecimento do direito à promoção do servidor, cujos efeitos financeiros somente podem retroagir à data do ajuizamento, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. 3. Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do tempo exigido para a estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. 5. 'Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.' (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009). 6. Segurança denegada. (MS 200602489694, 3ª Seção, rel. ministro Og Fernandes, j. 10.04.2013) (sem grifos no original). 23. Nestes termos, voto por dar provimento ao incidente para, reconhecendo a legitimidade da regulamentação da matéria por ato do Procurador-Geral Federal, disciplinando, nos termos do art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002, as progressões/promoções funcionais dos Procuradores Federais, julgar improcedente o pedido autoral." Grifei. (PEDILEF 201250500022535, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 18/03/2016.)

Nesse passo, verifica-se que a Lei nº 10.480/2002 prevalece frente ao que disposto nos arts. 4º e 65 da MP 2.229-43/2001, em razão da sua especificidade, eis que a lei é específica da carreira de Procurador Federal. Tenho que os referidos artigos da medida provisória 2.229-43/2001 destinam-se a todas as carreiras criadas ou reestruturadas na MP, tendo caráter genérico.

Constata-se, outrossim, que as Portarias do Procurador-Geral Federal que regulamentaram as promoções da carreira assim o fizeram com base no art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002. Por fim, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480/2002, sob o argumento de que o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, teria criado verdadeira "reserva de regulamento", pondo as referidas matérias a salvo da lei. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela União para reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu por DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508757-89.2008.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS  
OAB: PE-19091

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega a ocorrência de erro material no Acórdão.

- Sustenta que "(...) O erro material decorreu da consideração do ano de 2007 como marco inicial para fins de contagem do prazo prescricional, por considerar sendo este o momento em que a pensão foi restabelecida. Contudo, o restabelecimento da pensão ocorreu no ano de 2000, de modo que em 2007 apenas houve o pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período de 01/01/1995 a 31/12/1999 (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- No caso dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, não houve qualquer confusão quanto à data a ser considerada como marco inicial do prazo de prescrição. Isso porque a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Penso que a situação vivenciada pela parte autora está longe de poder ser considerada como um mero aborrecimento. Inicialmente, teve sua pensão cortada em 1990, por culpa exclusiva da Administração, situação revertida somente em 2000, por meio de acórdão do TCU em que foi admitida a falha. Posteriormente, em 2007, precisou recorrer à Justiça para que lhe fossem pagos os valores em atraso.

Levando em conta todos os elementos carreados nos autos, afasto a preliminar de prescrição argüida pela União. É que a mora absolutamente injustificada em pagar à autora os valores em atraso é suficiente ocasionar prejuízos em sua integridade psíquica, ainda mais considerando o histórico anterior de 10 anos sem receber a pensão a que tinha direito, para seu próprio sustento e de seus filhos.

Assim, o lapso temporal entre o efetivo pagamento em 2007 e o ajuizamento da ação, em 2009, não é suficiente a resultar na prescrição da pretensão autoral. (...)"

- Não se trata, portanto, de erro material.

- In casu, a decisão embargada deixou de conhecer do PU por ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510553-60.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÂRCIANA SIPRIANO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE  
OAB: CE-19 877  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

Sustenta a parte autora, em seu incidente, em síntese, que o entendimento do julgado de origem viola o disposto nas Súmulas de números 006 (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural), 014 (para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início

de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício) e 041 (a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto) desta TNU.

Refere que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 5020286320114058101, 200670510004305, 200932007043945 e 200443009016456) e do STJ (REsp n.º 501.009, REsp n.º 436.592 e AR n.º 3.384).

2. Entendo que o incidente não deve ser conhecido.

A Turma Recursal de origem indeferiu o benefício pleiteado com base na análise do conjunto probatório como um todo:

Da análise dos depoimentos colhidos em audiência, verifica-se que a autora não tem vasto conhecimento da lida no campo, não tendo respondido às perguntas que lhe foram formuladas com segurança, o que afasta a alegação de que é segurada especial. Demais disso, foram evidenciadas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório. Em seu depoimento a autora negou a declaração de que trabalhou em uma padaria e afirmou que o pai da criança é agricultor. Entretanto, em consulta ao sistema CNIS, verificou-se que ele possui vários vínculos de natureza urbana, inclusive dentro do período de carência.

Desse modo, não pretende a parte autora firmar tese jurídica a respeito de tema específico, busca, isso sim, a rediscussão do julgado, com o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

3. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511172-32.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO BRASILIANO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO

OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que não conheceu do recurso inominado em razão da falta de preparo.

- In casu, a Turma de Origem deixou de conhecer do recurso inominado nos seguintes termos, in verbis:

"(...) 2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consistente no pagamento das despesas processuais - inclusive as dispensadas em primeiro grau -, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção e subseqüente não-conhecimento. 3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. 4. A disciplina recursal própria da Lei n. 9.099/95 afasta a do CPC no que não exista omissão. 5. No caso em exame, a sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em seguida, a parte autora interpôs recurso inominado sem fazer o devido preparo, requerendo novamente a concessão do benefício da justiça gratuita e a apreciação do mérito da causa. 6. Existindo pronunciamento judicial no sentido de não deferir a assistência judiciária gratuita e não tendo a parte efetuado o pagamento das custas recursais, descabe qualquer análise acerca da existência ou não de hipossuficiência econômica, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso. 7. Recurso inominado não conhecido. (...)".

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a necessidade de preparo para oferecimento de recurso inominado.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula n.º 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Oportuno ressaltar que não houve o enfrentamento da questão de direito material, de modo a permitir a análise acerca da existência, ou não, de divergência jurisprudencial. Ora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513541-33.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GERALDO TAVARES DA SILVA NETO

PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO

OAB: RN-5337

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no(s) período(s) de 01/01/1988 a 31/12/1988 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgREsp nº 1.104.011) e pela TNU (PEDILEF 05007011020124058502).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ALGUMAS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

01. Cuida-se de recursos inominados interpostos pela autarquia previdenciária e pelo autor, no afã de obter a reforma da sentença que julgou o pleito parcialmente procedente, determinando que o INSS averse os seguintes períodos: 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/0/2008 e 01/05/2009 a 04/09/2012. O INSS pugna pela improcedência do pedido; já o autor argumenta que deveriam ser considerados especiais os períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988 e 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da reconhecida insalubridade das atividades.

02. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

03. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida

Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

04. Se for o caso do agente ruído, eventual manejo de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que se mostre eficaz e elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

05. Jurisprudência do STJ (2ª. T., AgRg no REsp 1399426/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2013) firmada no seguinte: a) é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97; b) após essa data, será considerado prejudicial o nível de ruído superior a 90 decibéis; c) a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

06. Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

07. No caso presente, o inconformismo das partes não merece prosperar, haja vista que o Juiz Singular examinou adequadamente a prova constante dos autos, pelo que se destaca o seguinte trecho da sentença: "De outra banda, o segundo PPP também assevera a exposição do autor a ruído de 88 dB nos períodos de 01/06/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 04/09/2012. O respectivo laudo técnico afirma exposição ao ruído de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, nota-se que o autor esteve exposto ao ruído em níveis superiores aos limites de tolerância nos períodos de 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/09/2008 e 01/05/2009 a 04/09/2012. Ressalte-se que, no que tange ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância vigente era de 90 dB, motivo pelo qual não se considera a atividade como especial nessa época. Outrossim, quanto ao lapso de 04/09/2008 a 30/04/2009, o autor esteve afastado da atividade, em razão do gozo de auxílio-doença (espécie 31). Sendo assim, não se tratando de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, tal período deve ser computado como tempo comum, a teor do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Em suma, devem ser reconhecidos como especiais apenas os seguintes períodos laborais: 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/09/2008 e 01/05/2009 a 04/09/2012." (anexo 16).

08. Assim, é de se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/0/2008 e 01/05/2009 a 04/09/2012, uma vez que os autos hospedam prova do exercício da atividade sob condições especiais, por exposição a ruído superior ao permitido (anexos 05 e 06); quanto aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988 e 06/03/1997 a 18/11/2003, a documentação juntada não se mostra idônea para fazer prova da especialidade, uma vez que não atesta o exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma exigida pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

09. Recursos improvidos, mantendo-se a sentença.

10. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513640-64.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JUSCELINO RABELO VIEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..

OAB: PR-23493

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS





PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR O ACÓRDÃO EMBARGADO (EVENTO 13).

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que, em sede de embargos, deu provimento ao recurso da União Federal para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Turma Recursal do Estado do Acre (Processo nº 0006445-70.2012.4.01.3000)

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5011393-38.2013.4.04.7110 (Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, sessão de abril de 2016), fixou a seguinte tese:

"(...) Recente julgado sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias da parte autora sobre a GACEN.

Pois bem! A Gacen é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos, que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. No paradigma da União, o servidor sustentou que a Gacen se enquadraria no conceito de "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho" de que trata o inciso VII do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 10.887/04.

Ora, esse foi fundamento que embasou as decisões favoráveis ao autor, ressaltando o Relator nesta Turma Nacional que o conceito legal da Gacen ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados locais e que "O fato gerador da gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim, em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona", completando, ainda, que "o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são, claro, devidas".

Confira-se o julgado desta Turma Nacional a seguir transcrito:

"[...]4. Tocante ao primeiro fundamento, não ha de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei no. 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (2o e 5o do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3o., da Lei no. 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no 1o do art. 49 da Lei no. 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

7. Embora a Lei no. Aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no. 8.216/91 tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la a aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, e inegável a sua natureza venci mental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004, que exclui da base de calculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Publico Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis:

"Art. 4o. A contribuição social do servidor publico ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) 1o. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei no. 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados.

Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida 13. O conteúdo da norma constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter detém, destaco, tao-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei no. 11.784/08, com a redação dada pela Lei no. 12.702/12, o qual cita:

3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou as pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas ate 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de marco de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor;

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida e possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade.

Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4o, 1o, VII, da Lei no. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em No 191, sexta-feira, 3 de outubro de 2014 exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante e transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude a decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, 2o, 3o e 12, 195, 5o, e 201, 11, todos da Constituição Federal.2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor publico não pode incidir sobre parcelas não computadas para o calculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, 3o, da Constituição da Republica, que, segundo a redação dada pela Emenda no 20/98, fixou como base de calculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, a luz do disposto no art. 40, 12, c/c art. 201, 11, e art. 195, 5o, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei no. 9.783/99 igualmente excluíram as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor publico a previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.três. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde ha uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Desse modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. (...)".

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restaurar o Acórdão embargado (evento 13), reafirmando a tese de que é "incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 21 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514469-65.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GIRCELLE PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a requerente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2004.61.85.009918-9). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido a sentença que pronunciou a decadência do direito à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que não se aplica o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, a pedido de concessão de benefício previdenciário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do prazo decadencial a pedido de concessão de benefício previdenciário.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da



decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexistente prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos).

9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentre-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 30.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado

assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos).

10. Na presente hipótese, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, que foi indeferido em 07/07/2004. Proposta a ação em 28/11/2014, a Turma Recursal de origem afirmou a decadência do direito, com base no enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da TNU. Contudo, o referido enunciado foi cancelado no julgamento dos PEDILEFs nrs. 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, em sessão realizada no dia 18/06/2015. Observo, ainda, o teor do enunciado n. 81, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." 11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da decadência do direito à concessão de benefício previdenciário e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIDO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516762-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLYDE SMITH JUNIOR

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1.166.221/RS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

EMENTA: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de demanda ajuizada por servidor público federal buscando a averbação de tempo de atividade exercida como professor universitário, em períodos em que esteve regido pela CLT, bem como o pagamento de abono de permanência a partir da data em que assegurado o direito à concessão de aposentadoria.

2. Sentença que julgou o pleito improcedente, entendendo ser vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria de servidor público e, diante disso, prejudicado o reconhecimento do direito à percepção do abono de permanência.

3. Demanda em que não há requerimento de concessão de aposentadoria especial, mas tão somente de averbação, como tempo especial, dos períodos trabalhados com professor do ensino superior, bem como a concessão de abono de permanência desde o ano de 2005.

4. A sentença se debruçou no caso em debate sob a ótica da possibilidade ou não de conversão de tempo de serviço/contribuição cumprido no exercício do magistério, após a EC 18/81, em tempo de serviço/contribuição comum. Bem se sabe que o Plenário do col. STF, nos autos do ARE 703.550, decidido sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de não ser possível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/81, publicada em 09 de julho de 1981. Por conseguinte, a adoção desse entendimento leva à conclusão inexorável de que a conversão, pelo menos após a emenda mencionada, não seria possível. Lado outro, nada obsta, em tese, que o período anterior seja reconhecido como especial, como na presente hipótese em que há período laborado na condição de técnico de ensino no interstício de 01/05/1977 a 21/12/1977. Válido anotar, ainda, que a discussão quanto ao período laborado como especial de 01/03/1978 a 11/12/1990 junto à UFRN é pouco relevante no caso. Com efeito, a despeito do atual entendimento judicial a respeito da matéria, já houve reconhecimento da especialidade da atividade de professor desempenhada nesse período, cuja sentença ostenta, à míngua de prova em sentido contrário, do predicado da coisa julgada. Assim, independente do entendimento hodiernamente perfilhado, o autor possui um título judicial que lhe assegurou esse reconhecimento, consoante sentença proferida em 10/08/1995 (anexo 14, fl. 12), com base no posicionamento jurisprudencial consolidado em tal época. Assim, a rigor, o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho carece parcialmente de interesse, pois há uma decisão judicial que lhe confere eficácia, sendo a questão incontroversa.

5. Importante ressaltar, contudo, que o intento da parte autora é que seja reconhecido o seu direito à aposentação desde o ano de 2005, quando já teria completado os requisitos a tanto necessários, e, por conseguinte, que sejam pagas as parcelas correspondentes ao abono de permanência de maio de 2005 até 26/06/2007, dia imediatamente anterior à sua aposentadoria, conforme portaria do anexo 05. Assim, o suposto reconhecimento da especialidade do trabalho, já obtido em outra demanda, viabilizaria o deferimento do abono de permanência no período em que continuou a laborar após a satisfação dos requisitos para aposentação. (grifos nossos)

6. Mesmo considerado esse período como especial, os requisitos necessários ao deferimento do abono não estão preenchidos. O autor apenas completou o período contributivo necessário à concessão do benefício de aposentadoria em 22/01/2007, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que foi o fundamento da sua aposentadoria (anexo 05), sendo exigível o período de 35 anos de contribuição, se homem. Pois bem, da análise do relatório analítico de aposentadoria do anexo 13, vê-se que o limite de 35 anos somente foi atingido em 2007, mesmo com a averbação do período especial convertido em comum, o que gerou um bônus de 1867 dias, ou seja, 05 anos, 1 mês e 12 dias, que foram computados pela UFRN, diferentemente do alegado pelo autor. De se destacar, por outro lado, que a tabela acostada com a inicial, que indica que o período contributivo foi atingido em maio de 2005 (anexo 07), não pode ser considerada, já que considerou como especial também o período de 12/12/1990 a 28/04/1995, o que, como visto, não é possível, pois a sentença apenas assegurou a conversão do interstício de 01/13/1978 a 28/04/1995. O período de 01/05/1977 a 21/12/1977 também não pode ser reconhecido, uma vez que a aposentadoria foi concedida em 2007, e a sua conversão de tempo especial em comum apenas foi postulada no ano de 2014, sendo o caso evidente de prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria, nesse aspecto. Logo, não há que se falar na concessão do abono, pois os requisitos da aposentadoria não foram satisfeitos em maio de 2005, como indicado na inicial.

7. Assim, mantenho a improcedência do pedido, por motivo diverso.

12. Recurso inominado improvido.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.





7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande Norte, confirmando sentença de improcedência, após fazer o registro de que o autor/recorrente já é detentor de um título judicial trânsito em julgado com reconhecimento do exercício de atividade especial, evidenciou que o objeto do presente feito estaria adstrito à apreciação do reconhecimento do direito à aposentadoria a partir do ano de 2005 e, por conseguinte, do direito ao percebimento do abono de permanência. Veja-se, então, que estes foram os pontos objetos de análise do acórdão recorrido.

8. Sucede que no paradigma invocado houve o enfrentamento de questão diversa, uma vez que referente à possibilidade de conversão de tempo de serviço, de especial para comum, prestado por servidor público.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517829-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HENIO NORMANDO DE SOUZA MELO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1127271) e da Quinta Turma do TRF da 1ª Região (processo n. 2004.34.00.029241/7), no sentido de que se aplica o enunciado n. 85, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do incidente, deixo de conhecer a divergência alegada entre o acórdão impugnado e o precedente apontado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois o Pedido de Uniformização tem seu cabimento limitado às divergências entre Turmas Recursais, ou entre estas e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

5. Ademais, no que atine à divergência entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença em que se reconheceu a prescrição do direito pleiteado, porque a presente ação foi ajuizada no ano de 2014 e o percentual de 3,17% seria devido até a efetivação da reestruturação de cargos e carreiras do servidor, o que, na hipótese dos autos, ocorreu por meio da Lei n. 11.091/2005. Entretanto, o acórdão apontado como paradigma trata de hipótese de aplicação do enunciado n. 85, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação às parcelas devidas de gratificação por encargos especiais. Portanto, sendo distinto o embasamento fático e jurídico dos acórdãos, não resta demonstrada a similitude exigida para estabelecimento de dissídio jurisprudencial. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador impugnado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

A presente contenda versa sobre o direito ao pagamento das diferenças concernentes ao reajuste remuneratório de 3,17%, reconhecidos pela Administração Pública através da MP nº 2.225/01.

Em relação ao índice de 3,17%, os servidores públicos civis que não tiveram o reajuste corretamente incorporado em suas remunerações ou em seus proventos têm direito à respectiva diferença. Percentual devido até a efetivação da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, conforme disposição contida no art. 10 da MP 2225-45/2001.

Considerando que a parte autora faz parte de carreira que foi reestruturada, através da Lei 11.091/2005, verifica-se que as parcelas que a mesma pretende receber, referem-se a período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento, encontrando-se prescritas.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso da parte autora .

É como voto.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518662-42.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela TR/SJRN.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, ao não ter reconhecido como sendo especial o labor desempenhado no período de 27/04/1982 a 06/07/1986.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o segurado pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a sua consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Impende aduzir que o juízo monocrático declarou a especialidade da atividade prestada no período de 07/07/1986 a 06/07/1987, contudo deixou de reconhecer a natureza especial do labor alusivo ao interregno temporal de 27/04/1982 a 06/07/1986.

7. Vale ressaltar que em face da sentença monocrática apenas o INSS interpôs recurso inominado, o que revela o conformismo do autor com o teor do julgado.

8. Entrementes, após o julgamento proferido pela Turma Recursal do RN, a parte autora fez recrudescer o seu intento de ver reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no 27/04/1982 a 06/07/1986, lançando mão, para tanto, do pedido de uniformização.

9. À espécie, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520458-43.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WZIEL MENEZES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A EGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 05025711920144058309. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso da FUNASA, reformou a sentença de procedência para que o reconhecimento da atividade especial não repercuta nas licenças-prêmios e anuênios.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AI nº 502.429)

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 05025711920144058309, cristalizado no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade.". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF mencionado que "nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048)".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU, o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523431-23.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCAS PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

OAB: CE-4643

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal Ceará, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor do autor, na condição de companheiro do de cujus.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que não há início de prova material que demonstre a existência de união estável, e que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para tal comprovação. Para demonstrar divergência, acostou como paradigma julgado da 2ª Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença oral que julgou procedente o pedido formulado na inicial. O juízo monocrático considerou como início de prova material documentos que demonstram o endereço em comum, tais como a certidão de óbito, conta de energia elétrica, e carta da Previdência, bem como declaração social do ambulatório no qual consta a informação de que o autor e o de cujus faziam juntos tratamento médico referente ao vírus HIV, e que viviam uma relação homoafetiva. A prova oral produzida foi harmônica e consistente quanto à existência da união estável, corroborando, assim, a prova material acostada aos autos.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos, reconhecendo, assim, a dependência econômica alegada. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização a respeito de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.04.700443-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: WARLEY BATISTA DE ANDRADE

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB: MG-103623

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Imagem disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/index.php?>

2. Sustenta a recorrente que há início de prova material e que a certidão de óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural é extensível à recorrente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A controvérsia decorre do entendimento da Turma Recursal de origem no sentido de não adotar como início razoável de prova material a qualificação do cônjuge da recorrente como rural, vez que lavrada há mais de três décadas.

7. Pois bem. A sentença baseada em instrução na qual foi ouvida a recorrente e duas testemunhas considerou demonstrada a condição de rural, tendo em conta o contexto fático-probatório produzido.

8. Por sua vez no processo foi apresentado voto-vista, o qual realçou todo o contexto fático e jurídico específico, em sentido diverso ao acórdão recorrido, vale dizer, concluiu pela condição de trabalhadora rural da recorrente.

9. Efetivamente, o quadro fático e jurídico defendido no voto-vista divergente encontra ressonância em precedentes desta Colegiado Nacional, por exemplo, no PEDILFE05048041820114058107, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe n19/02/2016, pp. 238-339.

10. Tal o contexto, o pleito recursal, particularmente tendo em conta a apreciação e o entendimento explicitado pelo juízo de primeiro grau na sentença merece ser acolhido.

11. Nessas condições, voto para conhecer e dar provimento ao recurso, de modo a restabelecer a sentença, na forma da Questão de Ordem nº 38 da TNU .

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal -Relator

PROCESSO: 2013.51.51.014121-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CECÍLIA ROSENBURST

PROC./ADV.: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

OAB: RJ-101420

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido pela Turma Recursal para julgar improcedente o pedido de acréscimo de 25% à aposentadoria especial, salientando não haver necessidade de devolução dos valores porventura recebidos em tutela antecipada.

- Sustenta o INSS que "(...) o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. (...)". Colaciona julgado paradigma do STJ.

Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000145-50.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIA GORETE DA SILVA JULIA

PROC./ADV.: EVELIN DA SILVA PIZZETTI

OAB: SC-28600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência (evento 49) questionando acórdão que reconheceu a possibilidade de apuração da situação de desemprego de contribuinte individual. O acórdão contém os seguintes fundamentos (evento 43):

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a recorrente, em síntese, que seu esposo mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, pela aplicação do §2º e inciso II do mesmo artigo 15, com extensão do período de graça diante do desemprego. Transcrevo os fundamentos da sentença: Resalte-se que a dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, tornando-se desnecessárias maiores digressões a respeito. Ademais, o próprio INSS não contestou a qualidade de dependente da autora, tratando-se de questão pacificada nos autos. O mesmo, porém, não se pode afirmar acerca da qualidade de segurado do de cujus. Nesse aspecto, consta no CNIS que ele efetuou suas últimas contribuições na categoria de contribuinte individual, durante o período compreendido entre 12/2011 e 03/2012 (Evento 2, CNIS4, fl. 2). Conforme dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições (ou do benefício por incapacidade) aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social. O prazo ainda pode ser prorrogado por mais 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da LBPS), desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, dispondo o § 3º do art. 15 que, nesses prazos, conservam-se todos os direitos do segurado perante o RGPS. Ainda, de acordo com o § 4º do mesmo art. 15, a 'perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos'. Na espécie, considerando que a última contribuição previdenciária do marido da autora remonta a 03/2012, impõe-se reconhecer que ele manteve a qualidade de segurado da previdência social até 15/05/2013, na esteira da fundamentação supra. Assim, uma vez que seu óbito ocorreu em 21/05/2013 (Evento 1, PROCADM3, fl. 6), não há como admitir o direito da autora ao benefício de pensão por morte, pois, na data do fato gerador desse benefício, o de cujus não mais ostentava qualquer vinculação com o RGPS. Alega, a demandante, que seu cônjuge permaneceu desempregado após o recolhimento da última contribuição, o que prorrogaria seu 'período de graça' até a data do respectivo óbito, assegurando-lhe o direito à proteção previdenciária. A alegação, contudo, não merece acolhida, seja porque a situação de desemprego não foi comprovada pelo registro no órgão próprio do MTE ou pelo recebimento de segurodesemprego, seja porque o falecido enquadrava-se como contribuinte individual, o qual é responsável pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91. Assim, não as tendo recolhido na época oportuna, não há como lhe atribuir a qualidade de segurado da previdência social para fins de concessão, à autora, do benefício de pensão por morte. Ressalte-se que a condição de contribuinte individual é incompatível com a noção de desemprego, pois quem trabalha por conta própria não depende de outrem para lhe prover oportunidades de labor, não havendo como aplicar ao falecido o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, norma de caráter excepcional, a qual, como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente, pressupondo, para sua incidência, prova da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do MTE ou pelo recebimento de segurodesemprego, o que não se verifica no caso dos autos. Tenho, enfim, que a autora não comprovou a qualidade de segurado de seu marido à data do respectivo óbito, impondo-se a manutenção do ato administrativo que culminou no indeferimento de seu pedido de pensão por morte. Entendo de modo diverso. Isto porque a extensão do período de graça, prevista no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, à minguada de vedação expressa na lei, é aplicável também ao contribuinte individual. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado





que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste sentido, cito precedente da Turma Regional de Uniformização dos JEF's: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 15, §1º, DA LEI 8.213/1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Se a sentença foi mantida pelos fundamentos que nela se contém, é inarredável a conclusão de que a Turma de origem, ainda que não de forma expressa, adotou a tese esposada na sentença, no sentido de que, tratando-se de contribuinte individual, seria incabível a prorrogação do período de graça pelo prazo adicional de doze meses, em razão do desemprego, uma vez que tal benefício somente seria aplicável ao segurado empregado. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a interpretação uniformizada no âmbito desta Turma Regional. 3. Precedentes: IUJEF 2008.70.51.003130-5 (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 06/04/2010) e IUJEF 0006326- 92.2008.404.7195 (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 21/01/2011). 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. (5041780- 12.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Gerson Luiz Rocha, D.E. 26/04/2013) Deste modo, tenho que as contribuições na qualidade de contribuinte individual não furtam da parte-autora a possibilidade de comprovação da situação de desemprego por outros meios admitidos no direito, na ausência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Devida, assim, a instrução probatória acerca da situação de desemprego, sob pena de cerceamento de defesa. Posto isso, dou provimento ao recurso para anular a sentença e devolver os autos ao JEF de origem a fim de que outra seja proferida depois de oportunizada a instrução probatória, material e oral, requerida na hipótese dos autos, acerca da qualidade de segurado do marido da autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 2. Sustenta o INSS divergência diante de precedentes da 3ª TRSP e da TRRN, ambos negando a possibilidade do alargamento do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Alega o INSS que o segurado contribuinte individual não tem direito à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, na forma do disposto no §2º do artigo 15 da Lei federal nº 8.213/1991 e que a intenção do legislador não foi a de abranger os segurados facultativo e individual na extensão de 12 meses do período de graça, já que se refere explicitamente a segurado desempregado. Nos termos da Lei, desempregado é o trabalhador que não está trabalhando por motivos alheios à sua vontade, está imediatamente disponível e tem capacidade para o trabalho e procura um emprego, trabalho por conta, sob subordinação, de outrem. 3. O incidente foi admitido na origem (evento 59). 4. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF. 5. Esta Turma Nacional já decidiu que "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91". 6. Confira-se o seguinte julgado: VOTO DIVERGENTE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...). 2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado. (...). 4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de

graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. ( IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011). 5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015). 6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida. 7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais. 8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício. 9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra. 10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO, PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA À QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da

incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) 11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)." 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. (PEDILEF 0500946-65.2014.4.05.8400, Rel. para acórdão Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 03/06/2016 - destaquei). 7. O acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com o precedente da TNU, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ##ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 20 de julho de 2016. REGINALDO MÁRCIO PEREIRA Juiz Federal Relator PROCESSO: 5000327-85.2013.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: ROSA CATARINA ANSCHAU THIELKE PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCERRADO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA TNU NO SENTIDO OPOSTO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao recurso inominado da parte Ré, para determinar que a UFSM pague à parte autora as diferenças verificadas de 28/04/2005 e 15/06/2011, entre os valores que em verdade eram devidos (28/30) e os que foram pagos (27/30) e determinar a inclusão no cálculo das rubricas incidentes sobre o vencimento básico e vantagens legais (especialmente aquelas vigentes na data da inativação), tudo em conformidade com a fundamentação acima exarada.

A parte Autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e decisão do STJ (Resp 1178149).

O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

A Autora sustenta que o processo administrativo não foi encerrado, portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Nesse passo, o PEDILEF 50044599120134047101, publicado no DOU em 12/05/2016, está em dissonância com o acórdão recorrido. Vejamos.

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : como lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda

não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." Grifei. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016.)

Contudo, tenho que o entendimento desta Corte é no sentido de que, com o processo administrativo em curso, o prazo prescricional continua interrompido até sua decisão final.

Ante o exposto, CONHEÇO o pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, sem considerar qualquer prazo prescricional, eis que ainda interrompido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000419-75.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSÂNGELA ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS 29/04/1995. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que julgou procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial, do serviço prestado antes de 29/04/1995. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU.

2. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034 - PR) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

3. Incidente admitido na origem e encaminhado à Turma Nacional de Uniformização, ante o reconhecimento da divergência entre os entendimentos adotados no acórdão e aqueles firmados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acórdão recorrido que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) Idêntica solução há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão.

Em resumo, entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei".

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lau-





rita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

7. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que por ocasião do julgamento do PEDILEF 200771540030222, da Relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, assentou a tese de que "A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico".

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento do STJ e da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000479-18.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INGEBURG SIEWERDT  
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE  
OAB: SC 19.707  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.  
2. O incidente não deve ser conhecido.  
3. O Pedido de Uniformização traz como paradigmas julgados que tratam de situações distintas da enfrentada nos autos.  
4. A Turma Recursal de origem manteve sentença de improcedência do pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os valores recebidos pela parte autora, a título de auxílio-alimentação, na condição de servidor público municipal vinculado a regime próprio, não integram a base de cálculo do salário de contribuição.  
5. Segue trecho do acórdão recorrido que elucida a questão.  
"No caso, a Lei Municipal nº 1591/01, em seu art. 1º, claramente afastou de referida verba o caráter salarial, motivo por que sobre ela não incidiu a contribuição previdenciária. Eis um trecho desta lei:  
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder aos Servidores públicos do Município de Pomerode e de suas autarquias, mensalmente, Auxílio Alimentação, com valor proporcional à carga horária semanal de cada um, a ser incluído na folha de pagamento, nos seguintes termos :  
VALOR.....CARGA HORÁRIA SEMANAL  
R\$35,00.....40 horas  
R\$17,50.....20 horas  
R\$ 8,75.....10 horas

§ 1º - O benefício previsto no caput deste artigo, somente será concedido aos Servidores que não possuírem nenhuma falta, com exceção de justificativa por atestado médico ou óbito de familiar em grau de parentesco, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal e, aos Servidores com saída antecipada, justificada somente se foi cumprida mais da metade da jornada do respectivo dia.

§ 2º - O auxílio alimentação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para outras vantagens e não se incorporará à remuneração do Servidor.

§ 3º - O benefício criado através da presente Lei não ficará vinculado aos reajustes salariais dos servidores.

Logo, levando em consideração que o auxílio-alimentação pago à autora não estava revestido de natureza salarial, não é possível incluir essa verba no cálculo dos salários de contribuição."

6. Não há dúvidas de que as contribuições que servem de fundamentação para a revisão pleiteada referem-se a período em que o autor era servidor público do executivo municipal, o que se extrai da sua CTPS juntada aos autos em que se afirma expressamente a nomeação em virtude de aprovação em concurso público, bem como a certidão do tempo de serviço, expedida pelo Fundo Previdenciário do Regime Próprio do Município.

7. Por sua vez, ambos os paradigmas indicados pelo recorrente não se referem a segurados que discutem verbas recebidas como servidores públicos vinculados a regime próprio, mas como empregado vinculado ao regime geral (REsp 1196748/RJ) e titular de cargo comissionado (PEDILEF 200972500099659).

8. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.  
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000555-60.2013.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO MACHADO  
PROC./ADV.: RODRIGO BERWANGER MORO  
OAB: RS-82490  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos JEFs da SJRS que, reformando sentença de parcial procedência, concluiu por não reconhecer a natureza especial da atividade de frentista desempenhada nos períodos de 01.10.1986 a 31.01.1995, 01.12.1995 a 06.08.2007, 02.01.2008 a 26.02.2009, 01.05.2010 a 01.10.2010, e 01.10.2010 a 29.05.2012, não obstante o autor tenha se exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o exercício de seu labor como frentista, tal exposição não se dava de forma permanente.

2. Argumenta que a atividade de frentista classifica-se como sendo perigosa, dada a exposição habitual e permanente a substâncias inflamáveis existentes no ambiente de trabalho (postos de combustíveis). Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo E. STJ (AgRg no REsp 1440281/PR e REsp 422616 / RS).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

6. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

8. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

9. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos).

10. Impende anotar que o labor de frentista caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial (incêndio e explosão), sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física.

11. Ressalta-se, neste ínterim, que, por se tratar de atividade perigosa, eventual uso de equipamento de proteção individual (EPI) não tem o condão de elidir o caráter especial da atividade, inaplicando-se, portanto, à espécie, o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE nº 664.335/SC, já que este se reporta ao exercício de atividades insalubres.

12. No tocante ao fundamento levado a efeito no acórdão recorrido, no sentido de que não restou provada a exposição permanente, imperioso aplicar para as atividades perigosas o mesmo entendimento que a TNU vem lançando mão para as atividades insalubres com exposição a agentes biológicos, vetorizada no sentido de que o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição ao agente. (TNU, PEDILEF nº 5011137-72.2011.4.04.7205, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 10/09/2014, DOU de 26/09/2014, p. 152/227).

13. Com efeito, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como frentista, mesmo que exercido após 05/03/1997.

14. Impende anotar que o labor de frentista, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

15. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

16. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000689-06.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO GASPARINI  
PROC./ADV.: ROBERTO OSONO PERALTA  
OAB: PR 35.640  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de vigilante desempenhada após o dia 05/03/1997.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "(...) Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 01/10/2004, no qual exercício da função de vigilante armado. O magistrado de primeiro grau entendeu não ser possível o reconhecimento da especialidade porque, a partir de 06/03/1997, se exige formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho a fim de comprovar o labor especial. Pois bem.

A TRU da 4ª Região, alterando recentemente seu entendimento, passou a admitir o reconhecimento de especialidade por periculosidade na atividade de vigilante, mesmo após 05/03/1997, conforme acórdãos a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTAGEM DO TEMPO POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER) PARA CONCESSÃO DE APOSTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como periculosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º da CF). (...) (IUJEF 0007364-76.2007.404.7195/RS, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DE 30/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.

(...) 4. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como periculosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º da CF). (IUJEF 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 17/04/2012)

No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulário da empresa Ambiental Vigilância Ltda, que, no período de 02/08/1996 a 01/10/2004, executava serviços de vigilância e portava arma de fogo calibre 38 (PROCADM14 do evento 1), razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Vale lembrar que, muito embora o formulário DSS-8030 não seja equiparável ao PPP, ele demonstra que o autor exercia suas atividades de vigilante com porte de arma de fogo. Além disso, o trabalhador não pode ser prejudicado porque o empregador não confeccionou ou forneceu-lhe documento cuja elaboração é de sua responsabilidade. Nesse passo, procede a pretensão do autor, de reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 01/10/2004".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

6. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo

elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

7. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001249-75.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDUARDO DA COSTA SOUZA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO  
OAB: PR-38754  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

## EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ART. 198 DO CCB/2002. DIB. ART. 74, INCISO II E ART. 76 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTE. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual manteve a sentença concessiva de benefício de pensão por morte, com DIB a partir da data do óbito do segurado instituidor. Segue trecho do acórdão:

"(...) Inconformada, a parte ré interpôs recurso em que requer a reforma da decisão para julgar improcedente o pedido. Alega que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 prevê, expressamente, a data de início do benefício de pensão por morte, em casos em que o mesmo é concedido de forma desdobrada, como a data da inscrição ou habilitação tardia do beneficiário. Afirma que o benefício em questão vem sendo pago a outras três beneficiárias desde 02/01/2008, 04/03/2008 e 22/08/2008 e que a parte autora, como dependentes retardatária, foi devidamente habilitada e incluída no rateio do benefício a partir de seu requerimento, tendo direito ao recebimento de sua cota parte somente a partir de então. Argumenta que como só a partir de habilitação são devidas as prestações não há que se falar em parcelas pretéritas, de modo que não se aplica ao caso as disposições d o art. 79 d a LB e d o art. 198, I d o CC, por ausência de substrato fático para incidência da norma.

Pela eventualidade, requer que se julgue a reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação; que seja reconhecida a possibilidade de desconto dos valores correspondentes já pagos aos demais cobeneficiários, nessa demanda considerados corréus; e que para fins de atualização monetária seja determinada a aplicação do artigo 1º F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado (art. 74, L. 8213/91), eis que seu objetivo é prover a subsistência daqueles após o óbito desse.

Via de regra, a data de início do benefício corresponde à data do óbito do segurado instituidor, se o mesmo for requerido em até trinta dias após o falecimento; e após esse prazo, à data do requerimento administrativo.

Exceção ocorre em relação ao requerente menor impúbere, pois, para efeitos previdenciários, não se aplica decadência e prescrição ao menor, incapaz ou ausente (art. 79 da Lei 8213/91).

Nesse ponto, a legislação previdenciária vai ao encontro do art. 198, I do CC, segundo o qual não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (menores, enfermos e deficientes sem discernimento e os que não podem exprimir sua vontade).

De modo que, no caso concreto, a parte autora faz jus a concessão de cota-parte do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, não havendo que se falar em prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, justamente porque esta não se aplica a menor.

Em relação aos valores correspondentes já pagos aos demais cobeneficiários, nessa demanda considerados corréus, considero que não podem ser descontados dos salários de benefício futuros. Por serem irrepetíveis as prestações de natureza alimentar, bem como por o recebimento ter se dado por falha do INSS.

Pois este não deu a devida importância a certidão de óbito do segurado instituidor onde há a informação de que o falecido 'deixou 4 (quatro) filhos menores e 1 (um) filho que ainda vai nascer'.

Por fim, quanto à atualização monetária, a sentença já determinou a aplicação do artigo 1º F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09.

Improcedente o recurso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 STJ), cuja verba deve ser atualizada com base no IPCA-E.

Considero prequestionados especificamente os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente trouxe como paradigma julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (PEDILEF 0510813-21.2010.4.05.8013); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a habilitação tardia na forma do art. 76 da Lei nº 8.213/1991 somente produzirá efeitos a partir de seu oferecimento ao órgão previdenciário.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Considero demonstrado o dissenso jurisprudencial, diante dos julgados contrapostos para discussão.

7. Por sua vez o recorrente se insurge contra o acórdão pelo qual foi confirmada sentença de procedência do pedido de condenação do INSS a pagar pensão por morte a menor impúbere, com início do benefício (DIB) fixado na data do óbito do segurado instituidor, independentemente do requerimento tardio. Nesse rumo, sustenta que não se cuida do instituto da prescrição a atrair a aplicação do art. 198 do Código Civil Brasileiro - CCB, Lei nº 10.406/2002, mas de simples fixação da data de início de benefício (DIB) a ensejar a aplicação dos arts. 74 e 76 da Lei nº 8.213/1991.

8. O acórdão recorrido diverge do entendimento assentado pelo STJ no REsp 1.377.720 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon.

9. Contudo, a Turma Nacional de Uniformização - não obstante a autoridade do julgado do STJ em destaque - tem entendimento em sentido diverso sobre o tema, conforme, dentre outros, os precedentes a seguir transcritos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúbere relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei nº 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil.

Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91;





e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012.)". 9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em error in judicando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao que consta dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado. 10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 05181990620084058100, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 03/05/2013)." (negritos nossos) E

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, TNU, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012)" (negritos nossos)

10. Assim sendo, o entendimento adotado pelo juízo de origem está em conformidade com a jurisprudência da TNU, o que faz incidir o teor da Questão de Ordem nº 13 do Colegiado Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e, no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal- Relator

PROCESSO: 5001610-13.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ISABEL TERESINHA GUIMARÃES

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA

OAB: RS-58708

REQUERIDO(A): INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). NCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

Os autos retornaram conclusos a esta Relatoria para, nos limites da decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal, adequação do acórdão ao entendimento de que o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

Analisando o conjunto probatório e as decisões recorridas, verifico que não se trata de negar aplicação ao entendimento da TNU, mas de não-configuração do regime de economia familiar por outros fundamentos, no caso, a comprovação de que o labor rural era de rendimento ínfimo e meramente complementar em relação à fonte de renda principal da família, advinda do labor do arrimo da família fora da propriedade, como carpinteiro e pedreiro.

Assim, em juízo de retratação, entendo que deve ser mantido o acórdão anterior.

Honorários e custas nos termos do acórdão recorrido.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes.

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto por MANTER o resultado do julgamento do recurso inominado.

Sustenta divergência em relação à Súmula 41 da TNU, no sentido de que o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto.

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido entendeu que, pela análise do conjunto probatório dos autos, não restou comprovado o regime de economia familiar, pois a atividade rural não é indispensável para a subsistência do grupo familiar. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001777-64.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILSON ADÃO POLONI

PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19 697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para "em relação à incidência do imposto de renda sobre as parcelas percebidas de forma acumulada, em decorrência de ação judicial, conforme a tabela progressiva vigente na data em que tais parcelas eram devidas, devendo ser considerada cada parcela das diferenças salariais isoladamente em relação às respectivas competências em que deveriam ter sido pagas, observando-se os respectivos limites de isenção e alíquotas às datas correspondentes, bem como no pertinente à incidência do referido tributo sobre os juros de mora e honorários advocatícios."

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)".

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) Já no que diz respeito à verificação da legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, a análise da demanda exige, primeiramente, breves considerações no sentido de verificar qual ocorrência constitui fato gerador do imposto de renda, de forma a autorizar a sua incidência. (...) Nesse contexto, os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de obrigações previdenciárias, têm nítida natureza indenizatória, pois visam a recompor o prejuízo causado ao segurado que não teve seu benefício pago da forma devida na época oportuna. (...)".

Pois bem.  
- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página:353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (RESP 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior



Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - benefício previdenciário - e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001914-25.2012.4.04.7120  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANAIR MARIA DALENOGARE FRIZZO  
PROC./ADV.: CRISTIANO RODRIGUES FACCIN  
OAB: RS-81336  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, mas reconheceu a irrepetibilidade dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela revogada. Sustenta que o STJ, sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, consolidou sua jurisprudência no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Cita diversos precedentes do STJ no mesmo sentido. 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Sobre a matéria discutida neste incidente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

6. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001939-70.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EZIDIA APARECIDA DONI FERNANDES  
PROC./ADV.: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA  
OAB: PR-33317  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Do Paraná, que reduziu a multa diária fixada na sentença para o valor de R\$ 5.000,00. Alega divergência em relação a jurisprudência dominante do STJ. 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. O exame da questão relativa a aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial pressupõe interpretação do alcance de norma de índole processual, o que inviabiliza o processamento do incidente, nos termos da Súmula n. 43 desta TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). 5. Em face do exposto, voto por não conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002010-76.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE LIMA  
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR  
OAB: PR-43662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da SJPR que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, segundo o fundamento de que não restou comprovado o vínculo de emprego alegado pela parte autora.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1.401.565, AREsp 561.236 e AREsp 560.977).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar suas razões:

No caso dos autos, o autor nasceu em 30.09.1946, tendo, portanto, completado 65 anos em 30.09.2011 (CPF2, evento 1), cumprindo, assim, o requisito etário.

Quanto à carência, observo que o INSS computou em favor do autor apenas 25 meses, até a DER (23.04.2012 - PROCADM1, evento 13), o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, que, no caso, seria de 180 contribuições para o ano de 2011 (art. 142 da LB).

Entretanto, afirma o autor, na petição inicial, que laborou (não fala pra quem), sem registro em CTPS, no período de março de 1994 a 20.02.2005, fazendo referência à sentença trabalhista que acostou aos autos com a petição inicial.

Ocorre que, analisando a referida sentença trabalhista, verifico que se trata de sentença meramente homologatória de acordo, no qual as partes declaram expressamente que inexistiu relação contratual de natureza empregatícia entre elas (DECDESPA15, evento 1).

Portanto, sem embargo da prova oral produzida nestes autos (evento 46), o fato é que, ainda que verdadeira a alegação do autor, no sentido de que teria prestado serviços no período de 1994 a 20.02.2005 para Paulo Henrique da Silva, firma individual, conforme descrito na petição inicial da reclamação (RESJUSTADMIN8 a 14, evento 1), o fato é que o recolhimento previdenciário realizado no bojo daqueles autos (GPS1, evento 15) era relativo apenas ao acordo realizado, veja-se pelo próprio valor, teto de contribuição para uma competência, e por óbvio não tem o condão de indenizar o referido período de labor, já que se trataria de mera prestação de serviço, na condição de contribuinte individual. Ademais, ainda que tivesse havido a mencionada indenização, somente haveria possibilidade de contar o referido período como tempo de serviço (o que não é objeto do pedido), mas jamais como carência, como expressamente veda o inciso II, do art. 24, da LB, in verbis:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(gn)

Ademais, ofenderia a lógica permitir ao autor realizar acordo na esfera trabalhista sem o reconhecimento do vínculo de emprego, o que equivale a uma sentença trabalhista que o afasta, e na esfera previdenciária postular esse reconhecimento. Diga-se que pela sentença trabalhista homologada, impedido está o INSS de realizar qualquer cobrança ou lançamento sobre o vínculo alegado.

Desse modo, não obstante cumprido o requisito etário, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que não cumpriu a carência respectiva". (Grifo acrescido).

6. Com efeito, a matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 31 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui iní-





cio de prova material para fins previdenciários", estando a questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...) 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)". (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

7. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que a Turma de origem não diverge do entendimento deste Colegiado, tendo a improcedência do pedido autoral se fundado em juízo de valor acerca do conjunto probatório (sentença homologatória trabalhista e prova oral produzida), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002043-03.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PIRES

PROC./ADV.: LAURI TRENTINI

OAB: PR-29395

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial "determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por idade da parte autora".

- Sustenta o INSS que o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário. Colaciona julgado paradigma do STJ. Pois bem.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de pagamento indevido feito pela Administração.

- Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

- Ressalte-se que é entendimento desta TNU o de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula nº 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogados em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- Diante do exposto, aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Oportuno ressaltar que proceder à análise da existência, ou não, de má fé vai de encontro com o que dispõe a Súmula n. 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Isso porque a Turma de Origem, de modo criterioso, reconheceu não ter havido qualquer conduta dolosa por parte do segurado.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003534-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANI ZECHINI BUENO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do RT, 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003945-15.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSINA APARECIDA DE SOUZA PAZ

PROC./ADV.: AMILTON EUDOXIO PEREIRA

OAB: PR-49400

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006260-7).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. BRASÍLIA/DF, 20 de julho DE 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004098-23.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARISTEU BULLOW

PROC./ADV.: MARIO SERGIO DE ALMEIDA

OAB: PR- 17 431

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, julgou procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando o prazo decadencial decenal previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.2013/1991.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

4. Acórdão que afastou a decadência e a prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, nas hipóteses em que o segurado busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento em fatos não submetidos à análise do INSS, ou em relação aos quais não há negativa expressa da Administração Previdenciária, ou seja, nos casos em que não se tem negativa inequívoca do INSS, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

A presente ação foi ajuizada buscando a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, no período de 15/02/1977 a 15/02/1993 (evento 1 - INIC1).

Da análise do processo administrativo (evento 7 - PROCADM1 a PROCADM5), verifica-se que não houve expressa análise, em sede administrativa, de pedido de enquadramento como especial do período de 15/02/1977 a 15/02/1993.

Portanto, na presente ação o segurado busca a revisão da RMI de seu benefício, com fundamento em fato não analisado pelo INSS ao tempo da concessão da aposentadoria, não havendo expressa negativa da Administração Previdenciária. Assim, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação".

5. Ocorre que a matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula nº 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

4. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

BRASÍLIA/DF, 20 de julho DE 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

BRASÍLIA/DF, 20 de julho DE 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004210-17.2012.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ARLINDO TEIXEIRA FILHO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. TCU - ACÓRDÃO Nº 11/2006. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E SEU NÃO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU EM CASO ANÁLOGO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que afastou a prescrição por entender que o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à referida prescrição, e reconheceu os efeitos financeiros do referido reconhecimento desde 05/2002 (cinco anos anteriores ao reconhecimento administrativo).

- Alega a parte recorrente que a decisão proferida pela Turma de Origem foi contrária ao entendimento firmado pelo STJ e da TNU no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão da aposentadoria (DIB 23/12/1996), nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Tratar-se de pedido de pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria do(a) servidor(a) público(a) federal, em razão do reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial na condição de celetista.

- Compulsando os autos, verifico que o autor foi aposentado em 23/12/1996, tendo requerido a revisão de seu benefício na via administrativa em 11/2006, momento em que já estaria supostamente fulminado o seu direito em razão da prescrição. Ocorre que, por meio das Orientações Normativas SRH/MPOG nos 03 e 07, respectivamente de 18/05/2007 e 20/11/2007, a própria União reconheceu o direito do autor, o que implica a renúncia à prescrição. Conforme consta da sentença, o sindicato da categoria ajuizou Cautelar de Protesto, em 18/05/2012, justamente com o intento de realizar a interrupção da prescrição, que não atingiu a presente ação (somente em 15/11/2012). Assim, o acórdão entendeu que apesar da administração ter-se manifestado pelo pagamento das diferenças somente a partir de 2006, não há como negar que a referida renúncia gera efeitos desde 2002, tendo em vista que não pode o ato administrativo afastar os efeitos jurídicos já produzidos pela própria renúncia tácita (ocorrida por meio das Orientações Normativas SRH/MPOG nos 03 e 07, respectivamente de 18/05/2007 e 20/11/2007).

- A divergência trazida por meio do incidente de uniformização ora analisado gira em torno do alcance da renúncia à prescrição, para fins de apuração dos efeitos jurídicos do direito ao recebimento dos valores atrasados, vez que a União entende não ser possível permitir efeitos retroativos anteriores ao acórdão do TCU, publicado em 06/11/2006, por absoluta falta de amparo normativo.

- No julgamento do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, em 12/05/2016, da relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, na sistemática dos representativos de controvérsia, esta Corte de Uniformização fixou, entre outras, as seguintes teses: a) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

- Tem-se que as teses ali fixadas enquadram-se perfeitamente no presente caso, tendo em vista tratar-se de análise da fluência do prazo prescricional em situação em que houve o reconhecimento administrativo do direito por parte da Administração Pública, sem o efetivo pagamento dos valores decorrentes do mesmo reconhecimento.

- No processo indicado (PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101), esta TNU entendeu que para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo que reconheceu o direito, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

- No caso dos autos, verifico que o benefício que se busca revisar foi concedido em 23/12/1996, tendo a Corte de Origem entendido que os efeitos financeiros do reconhecimento administrativo devem operar desde 2002.

- Considerando que no presente caso houve apenas recurso por parte da União, aplicar o entendimento fixado pela TNU de que os efeitos devem retroagir a data da concessão do benefício, implicaria na reformatio in pejus. Sendo assim, deve o acórdão da Turma de Origem ser mantido e os efeitos operados no limite já fixado.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER o Incidente de Uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004336-64.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CRISTINA ESPIRITO SANTO

PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO

OAB: RS-54 640

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, servidora do Ministério Público Federal, em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de percepção de adicional de penosidade referente a período anterior à regulamentação da vantagem.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.375.562/RN).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela o fundamento transcrito a seguir:

"(...) Considerando-se que a Portaria expressamente previu sua entrada em vigor em 01/01/2011, quando passou a produzir efeitos, e, inexistindo qualquer menção à retroatividade da norma, resta afastada a possibilidade de reconhecer que o referido ato normativo garante o direito dos servidores à percepção do adicional de atividade penosa relativo a períodos pretéritos."

6. A matéria objeto de questionamento no presente incidente já foi objeto de apreciação por este Colegiado Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 00007891420124013201, da Relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, nos seguintes termos: "o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas

condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão" (PEDILEF 00007891420124013201, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.).

7. No sentido da necessidade de regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/90 para o recebimento do adicional de atividade penosa, encontra-se o atual entendimento do STJ, segundo o qual, "Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação". (REsp 1.495.287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7.5.2015).

8. Com efeito, à luz dos mencionado precedentes da TNU e do STJ, o artigo 71 da Lei 8.112/90 possui caráter de norma de eficácia limitada, de modo que somente é possível a concessão da referida vantagem aos servidores após a sua regulamentação pela Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010. Ausente previsão legal, não se revela possível conferir aplicação retroativa à norma regulamentadora, face aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas jurídicas.

9. Por efeito, voto no sentido de fixar a tese de que não é possível a percepção do adicional de atividade penosa relativo a período anterior à regulamentação da vantagem pela Portaria PGR/MPU 633/2010, em virtude da ausência de previsão de retroação de seus efeitos e, consequentemente, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE.

BRASÍLIA/DF, 20 de julho DE 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

BRASÍLIA/DF, 20 de julho DE 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006264-73.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRIO CEZAR GARCIA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexistência do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica pre-





juízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006559-98.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA CARDOSO

PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO

OAB: SC-11749

PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI

OAB: SC-21 052

PROC./ADV.: HELIA KULKAMP PAREIRA VOLPATO

OAB: SC-19860

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para julgar procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário mediante recálculo da RMI, em razão de diferenças salariais reconhecidas no âmbito da reclamatória trabalhista.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou quanto ao ponto objeto deste Incidente:

"(...) No caso em tela, busca a parte-autora a alteração da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular (DIB: 29/01/2001 - INFBN1 - Evento 3), mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. Entendo que nesses casos, envolvendo o cômputo de diferenças salariais nos salários-de-contribuição de benefícios previdenciários, por força do seu reconhecimento em reclamatória trabalhista, há impedimento ao curso do prazo decadencial até o trânsito em julgado da decisão final, pois eventual pretensão revisional somente poderá surgir a partir do desfecho da demanda. Neste sentido, decisão da Turma Regional de Uniformização: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Ajuizada a ação em 21/08/2013 e transitada em julgado a reclamatória trabalhista em 16/03/2012 (Evento 5 - PROCADM13 - p. 2), não transcorreu lapso superior a dez anos a ensejar o reconhecimento da decadência. Registro, por oportuno, que a ação trabalhista foi distribuída em maio de 2004. (...)".

- Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado;

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- Sendo assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007454-77.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIO ROCHA RETAMOSO

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - UFRG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. RECONHECIMENTO À PROGRESSÃO ADMINISTRATIVAMENTE. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ARESTOS DA TNU RECONHECENDO A RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO EM CASO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTES COLEGIADO NACIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (TRRS), que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que declarou a prescrição do fundo de direito.

A parte Autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, propugnando que houve reconhecimento do direito pela FURG com renúncia tácita da prescrição.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

No caso concreto, verifica-se, por intermédio da inicial, que a ação foi ajuizada em 2013 (evento 003), pleiteando o pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas pela FURG em favor da parte Autora até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da(s) Portaria(s) n.º(s) 246/2008, 247/2008, 248/2008, com reflexos em todas as parcelas que integram seu vencimento básico (anuênios, parcelas incorporadas por decisões judiciais e gratificações que tenham o vencimento básico como base de cálculo, etc.), incluindo adicional de férias e gratificação natalina - ponderando a prefacial de mérito de capítulo III - tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.

Nesse passo, cumpre dizer que, no tocante prescrição, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que com o reconhecimento do direito pela Administração se dá a renúncia tácita à prescrição, voltando a correr o prazo por inteiro, in verbis: "ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E SEU NÃO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTINUAÇÃO DA CONTAGEM APENAS EM CASO DE PAGAMENTO OU MANIFESTA RESISTÊNCIA AO SEU PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. O requerente é servidor público

do INSS e teve reconhecidos em 10/07/2003 passivos relativos à diferença de adicional de tempo de serviço nos anos de 1996 a 2000, com ordem de pagamento expedida pela autoridade responsável. Contudo, não tendo havido o pagamento, recorreu à Justiça em 25/04/2007, quando o Juizado Especial Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendeu prescritas as diferenças, pelo transcurso de dois anos e seis meses (metade do prazo prescricional quinquenal) daquele ato administrativo, por entender que ali foi interrompido o prazo original, voltando a correr pela metade. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a Sentença pelos mesmos fundamentos. A parte requerente apresenta paradigma deste colegiado no julgamento do Pedilef 2007.83.00.504010-9, da relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que apresenta similitude fática e jurídica com o caso dos autos. Em julgado de agosto de 2012, representativo da jurisprudência da TNU, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder, entendeu-se que em casos tais o reconhecimento do direito pela administração se dá com a renúncia tácita à prescrição, voltando a correr o prazo por inteiro, ou seja, por cinco anos, o que já seria suficiente à anulação do Acórdão e da Sentença para que novo julgamento fosse proferido a partir desta premissa. Assim resta ementado o Pedilef representativo: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20. 3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDIDO 200771500038283, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 21/09/2012.) Porém, em julgado de setembro de 2012, ainda sob aquela mesma composição da TNU, decidiu-se caso idêntico ao presente, agora sob a relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, em que se foi mais a fundo para dizer que em caso tal, se a administração reconhece a dívida e diz que vai pagá-la, mas não paga, sem, contudo, operar qualquer ato administrativo comissivo que demonstre a sua resistência manifesta ao pagamento, deve se dar crédito à confiança do servidor na administração e não puni-lo por ela, sequer correndo ainda o prazo prescricional por inteiro novamente. Esta a verdadeira hipótese dos autos, já ementada pelo Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira conforme segue: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECONHECIDOS POR MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169-43/01 E ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA E POSTERIOR INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CO-NHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF N.º 200783005040109, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o Incidente. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Reconhecido o direito ao passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7.o da Lei n.o 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n.o 35, de 1999, do Senado Federal, fixando-se o pagamento a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro, a prescrição se tem por renunciada e reiniciada a contagem de cinco anos, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o ato da administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição, cujo transcurso já havia sido suspenso. - O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado no âmbito da TNU (PEDILEF N.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver

as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". - No caso, o reconhecimento do direito, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 2.169-43/01 (art. 8.º e §§) com renúncia ao prazo de prescrição, e a sua reiteração administrativa em 2003 (Portaria INSS/GEXPOA de 10 de junho de 2003), importa interrupção do prazo renunciado, na referida data, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que o INSS pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomencará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Como ressaltado na inicial, o INSS não implementou o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente em 2003, permanecendo suspendo o prazo prescricional que, no caso vertente, somente voltará a correr com o término da presente ação judicial. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, deverão os autos ser devolvidos ao juízo ou à Turma Recursal, conforme o caso, nos termos da Questão de Ordem n.º 7 desta TNU. - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomencará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 7). (PEDIDO 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.) Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda e por seu provimento, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo 2º JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, se dê novo julgamento ao pleito" Grifei. (PEDILEF 200771500041981; JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA DOU 18/10/2013 pág. 156/196) Tenho que a sentença e o acórdão recorrido acolheram a prescrição, apesar do reconhecimento administrativo e a consequente renúncia tácita da prescrição pela parte Ré. Portanto, é imperativo acolher o presente PEDILEF interposto pela parte Autora para o Juízo de origem não reconhecer a prescrição. Por efeito, voto no sentido de CONHEÇER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, dê-se novo julgamento ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu por DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juiz Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE  
BERTOZZI  
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -  
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5007656-36.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: REGINA WORTMANN  
PROC./ADV.: TULIO LAMPERT DA SILVA  
OAB: RS-52461  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR. NATUREZA JURÍDICA: POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PRAZO DIFERENCIADO. ATIVIDADE NÃO ESPECIAL. PEDILEF 50109441320134047003. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deixou de reconhecer a especialidade do período laborado pela autora como professora. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1163028/RS). 3. Incidente admitido na origem. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela o texto transcrito a seguir: "Com efeito, a TRU da 4ª Região e a TNU curvaram-se ao entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 627.505 (julgado em 03/08/2010), que decidiu que o tempo de serviço laborado como professor somente pode ser reconhecido como especial até a entrada em vigor da EC 18/91, de 09/07/1981. (...) Frise-se que o entendimento do Supremo se baseou no fato de que a Constituição Federal contém exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal devido no exercício das funções de magistério, excluída qualquer outra, e que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. Frente a isso, e considerando que a EC 18/81 foi publicada em 09/07/1981, caberia reconhecer a especialidade de 01/03/1979 a 08/07/1981 por conta do comprovado desempenho do magistério. Contudo, além de o interregno já haver sido computado pela Autarquia para a concessão do benefício que a autora vem recebendo, não é possível somar o tempo especial ao tempo de atividade desempenhada como professor, vez que este período é qualificado como tempo de contribuição comum para fins previdenciários, tanto é que a jurisprudência entende que, nesta espécie de benefício, incide o fator previdenciário. Com efeito, a Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevê nos incisos I e II, respectivamente, aqueles benefícios que terão sua incidência e aqueles sobre os quais não incidirá referido fator: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Os benefícios previstos nas alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, nos quais não incide o fator previdenciário, são, respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente. Já os benefícios das alíneas b e c (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição) terão a incidência do fator previdenciário. A aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, enquadra-se na alínea c do artigo 18 da Lei de Benefícios, não se tratando da aposentadoria especial prevista na alínea d do mesmo artigo. Para compatibilizar a aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria com tempo reduzido para os professores, de modo a não aplicar um fator maior em decorrência justamente dessa redução de tempo, que, consequentemente, reduz a idade da aposentadoria, a própria Lei nº 9.876/99, nos parágrafos 7º a 9º do artigo 29, inseridos na Lei nº 8.213/91, estabelece: Art. 29... (...) § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. A igualdade perseguida pela Constituição não é apenas aquela que trata todos de forma isonômica (igualdade formal), mas também aquela que trata desigualmente, na medida das desigualdades, situações diversas, de modo a alcançar a igualdade material ou substantiva, o que a Lei nº 9.876/99 pretendeu no caso". 6. Hipótese em que o ponto do acórdão objeto de irrisignação da parte autora encontra-se em estreita sintonia com a interpretação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Já no mérito, vislumbro que o entendimento do STJ e deste Colegiado a respeito da matéria - possibilidade de conversão da atividade penosa de professor mesmo depois da EC 18/81 -, encontra-se superado pelo STF. 7. De fato, no Recurso Extraordinário nº 627.505/PR, o INSS logrou provimento em face de decisão proferida pela TNU (PEDILEF Nº 2005.70.53.000464-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 17/10/2008). A Rel. Min. CARMEN LÚCIA citou a ADI nº 178 (Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996), e pronunciou que "(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. (...) o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 627.505/PR, Julgamento: 03/08/2010, DJe-154 20/08/2010). 8. Mais recentemente, este Colegiado reconheceu a superação da Jurisprudência do STJ e TNU pelos pronunciamentos do STF: PEDILEF 2009.70.53.005346-3, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 22/03/2013. O Nobre Colega citou a ADI nº 178, bem como decisões recentes das duas Turmas da Excelsa Corte, para demonstrar o posicionamento unânime, firme e atual do STF, exatamente no sentido contrário aos julgados desta Casa até então. 9. Diante do exposto, conheço do Incidente formulado pela Autora, e nego-lhe provimento. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. 7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007889-45.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDEMIR COSTA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexistência do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas. - Sustenta que "(...) ainda pende omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem. - Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado. - In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.





- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007972-61.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUBENS STARK

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008058-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLENE MARIA MAYKOT PRATES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)". Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008679-57.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MOSCHETTA

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213 /1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu, em caso de prestação de atividades concomitantes, que deve ser reconhecida como atividade principal aquela que apresentar melhor proveito econômico nas hipóteses em que o segurado não atingir os requisitos para obtenção do benefício em nenhuma das atividades desempenhadas.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem contraria a premissa interpretativa adotada na decisão da 3ª Turma Recursal de São Paulo e do STJ, que entendem que a atividade principal é aquela na qual o segurado preenche todos os requisitos ou na qual o segurado se aproxima do preenchimento deles, particularmente da carência e do tempo de serviço, contribuição.

- Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal.

- Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Tal entendimento não configura afronta ao art. 32 da Lei nº 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei nº 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (STJ - REsp: 1311963 SC 2012/0043945-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014).

- Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários de contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do PEDILEF nº 50016111-95.2013.4.04.7113, da Relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari (DOU 21/03/2014).

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010188-20.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA

PROC./ADV.: SÉRGIO MAURO MONGRUEL

OAB: PR-27606

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a sua legitimidade para integrar o polo passivo do feito, anulando a sentença.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência. Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Ademais, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a legitimidade passiva ad causam da União Federal para integrar o feito e consequente competência da Justiça Federal para processamento da causa. Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010941-05.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CACILDA CANALI GRUSS

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUÍDO" NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu o tempo de serviço especial de 20/05/1991 a 31/08/1994 pela técnica dos picos de ruído, considerando que, no caso, havia contato com ruído em níveis variados sem aferição da média ponderada.

Sustenta divergência em relação a tese uniformizada por esta TNU no PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de "picos de ruído", onde 10 se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (TNU, DOU 17/8/2012, rel. Juiz Federal Adel Americo de Oliveira)

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência.

4. De fato, esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído, quando há exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. (...). Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

(...).Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); 2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05264364020104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016, PÁGINAS 238/339)

5. No entanto, no caso dos autos, mesmo que seja utilizada a técnica da média aritmética simples (obtida dividindo-se a soma das observações pelo número delas), o nível de ruído será superior ao limite de tolerância previsto para o período (80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64).

Com efeito, segundo o formulário DSS-8030 (Evento 1, PROCADM7 - fl. 12), a parte autora, no período de 20/05/1991 a 31/08/1994, trabalhou exposta a ruído com intensidade de 78 a 90 dB(A). Logo, pela técnica da média aritmética simples, o nível de ruído a que a parte autora estava exposta durante sua jornada de trabalho era de 84 decibéis ( $78 + 90 / 2 = 84$ ), superior, pois, ao limite de tolerância de 80 decibéis previsto para o período.

6. Diante disso, o provimento do recurso não importará alteração no resultado do acórdão recorrido, não possuindo, em outras palavras, nenhuma utilidade prática. Por conseguinte, carece a recorrente de interesse recursal.

7. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013562-62.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AÉCIO FLAVIO DE CARVALHO JUNIOR

PROC./ADV.: ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

OAB: PR-43376

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a à restituição de valores retidos a título de imposto de renda.

- Sustenta que o decismum atacado teria incorrido em nulidade por julgamento ultra petita, em razão de a ter condenado a valor superior ao pretendido na petição inicial.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a ocorrência, ou não, de nulidade por julgamento ultra petita.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016892-09.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARCELINO STRACKE

PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI

OAB: RS-59127

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU, POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para: "a) DETERMINAR à parte ré que recalcule, DE OFÍCIO (sem aplicação de multa ou penalidade quanto à eventual extemporaneidade das declarações), após o regular processamento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora da parte autora, relativa aos anos abarcados na demanda acima referida (processo nº 93.18.02245-0), o valor do Imposto de Renda efetivamente devido, levando em conta, ainda, o demonstrativo encartado nestes autos (OUT8 - evento 1 - fls. 2 a 6); b) RESTITUIR à parte autora os valores que eventualmente tenham sido pagos a maior, salientando

que a atualização do valor a ser repetido deverá ser feita desde a data do indevido recolhimento (Súmula 162 do STJ), com base na taxa SELIC. A contagem dos juros deve observar a sistemática prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se sobre o indébito tributário somente a taxa SELIC. c) Apurado IRPF a PAGAR, os valores deverão ser corrigidos desde a data (competência) em que devidos, exclusivamente com base na taxa SELIC, compensando-se eventuais valores já recolhidos (retidos). d) DETERMINAR à ré que se abstenha de praticar ou, se já praticou, desfaça qualquer ato executório ou de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, em face do objeto discutido na presente demanda, até o seu trânsito em julgado."

- Sustenta que a verba em comento possui natureza salarial, de modo que, possuindo os juros caráter acessório ao principal, devida a incidência do Imposto de Renda. Aponta diversos julgados do STJ. Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - revisão judicial de benefício previdenciário - enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

- Acerca do tema, confira-se os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA PRÓPRIA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE MULTA DIÁRIA IMPOSTA EM SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 3. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 5. Caso concreto em que os juros de mora decorrem de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Nessa situação, a teor do art. 16, caput e parágrafo único da Lei n. 4.506/64, incide o imposto de renda sobre tais juros. 6. Consoante já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do Imposto de Renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. Logo, o Imposto de Renda incide sobre a multa prevista no art. 729 da CLT, disposição legal que prevê tal penalidade pelo atraso no cumprimento de decisão transitada em julgado referente à reintegração no emprego. 7. Recurso especial parcialmente provido."(STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - REsp 1349848 / AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de julgamento: 13/11/2012. DJe 21/11/2012)

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I- Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem





evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV- Recurso especial provido." (RESP 200702113311, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/12/2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO EM URV. VERBA PAGA EM ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A verba percebida em atraso pelos servidores públicos em razão da diferença de 11,98%, oriunda da conversão de seus vencimentos em URV, possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre ela. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (EDROMS 200801608489, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009)

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. Ocorre que, in casu, restou estabelecido que a incidência do Imposto de Renda sobre a verba principal deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. Com efeito, ante a aplicação da regra do acessorium sequitur suum principale, definida a alíquota aplicável para cada benefício previdenciário pago a destempo, deve ser esta utilizada para fins de tributação dos juros de mora correspondentes, podendo, inclusive, não haver a referida tributação na hipótese de a verba principal respectiva ficar fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ressalve-se que tal circunstância deve ser verificada em sede de liquidação do julgado. 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353). - Acerca do tema, esta TNU, em representativo de controvérsia (PE-DILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência

tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- Destarte, no caso em apreço, não se tratando de verba de natureza indenizatória, é forçoso reconhecer como devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, para adequação à tese de que "em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto".

- Incidente PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036904-48.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILSA DE CRISTO TOGNATO

PROC./ADV.: EVERTON FELIZARDO

OAB: PR-33 695

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 49 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, sem a exigência da habitualidade e permanência. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do eg. STJ.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 49 da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

4. Ademais, no que concerne especificamente a exposição a agentes biológicos, vale ressaltar o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051856-52.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ELSA MARIA TAVARES DE CARVALHO

PROC./ADV.: CARINA BAIRROS DA SOUZA

OAB: RS-62019

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente pedido para revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, em razão da decadência do direito. No acórdão recorrido, afirmou-se que os benefícios concedidos entre a edição da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei n. 9.711/98) e a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos. O acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido para revisão do benefício de auxílio-doença, com base no disposto no artigo 29, II, da Lei n.8213/91.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag n. 919422, porquanto a decadência prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, não atingiria os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, bem como do entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2008.51.51.02.058930-1) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, no sentido de que o prazo decadencial do direito de revisão do ato que concedeu benefício é de 10 anos para todos os benefícios.

3. O INSS também interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, sob o fundamento de se trataria apenas de ação na qual se requer a revisão do benefício previdenciário, mediante a inclusão - no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez - dos salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença de que o autor foi titular, ao argumento de ter sido alterada a redação conferida ao art. 29, caput, pela Lei 9.876/99, incidindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91. Afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo 2007.51.51.072756-0 e enunciado n. 63), no sentido de que incide o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, nas hipóteses em que se pleiteia a revisão de benefício concedido antes da sua edição. Quanto ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 29, §5, da Lei n. 8.213/91, sustenta que há divergência em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.017.520)

4. Os Pedidos de Uniformização foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

6. No que atine ao PEDILEF interposto pela parte autora, observo que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).



8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 103.717.861-8, DIB 28/05/1997) e aposentadoria por invalidez (NB 116.286.768-7, DIB 26/05/2000), nos termos do artigo 29, §5º, da Lei n. 8.213/91. O entendimento firmado no acórdão recorrido de que os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos não se coaduna com a jurisprudência acerca do tema. Contudo, ajuizada a ação em 2013, operou-se a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial dos aludidos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar das suas respectivas concessões.

10. Insta destacar que os demais fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização Interposto pelo INSS no seu Pedido de Uniformização não guardam correlação com aqueles declinados na decisão recorrida, motivo por que verifico completa dissociação entre eles, uma vez que a autarquia apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização, nessa parte, não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia") e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora e negar-lhe provimento. Voto pelo conhecimento parcial do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS no que atine à decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e nessa parte dou-lhe parcial provimento para julgar o pedido de revisão improcedente, em razão da decadência constatada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e CONHECER EM PARTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054203-58.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GESLAINE TERESINHA CRUZ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual conheceu e deu provimento ao incidente interposto pela União para afirmar a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional.

2. Insiste o(a) embargante na existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) no acórdão embargado. A TNU decidiu de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Ressalte-se que a alegação da embargante, nestes segundos embargos, de que é vedada a incidência em caráter retroativo do pagamento proporcional da gratificação, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06, de 19/11/07, caracteriza questão nova sequer suscitada nos primeiros embargos, o que é especialmente vedado neste momento processual.

6. Assim, pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

7. Dada a clareza do julgado, fica a observação que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056331-60.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANA AMÉLIA LAMEIRAS DA CRUZ VION  
PROC./ADV.: GENI KOSKUR  
OAB: PR-15589  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para conceder a isenção de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, em razão de ser portadora de moléstia grave, nos moldes do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

- Alega que "(...) A isenção mencionada deve ser, conforme dispõe expressamente o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, precedida de laudo pericial emitido por médico oficial que comprove a moléstia, devendo ser, como dito, fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (...) No caso dos autos, merece reforma o r. acórdão, tendo em vista que foi produzido Laudo Médico Oficial que concluiu que o autor não é portador de doença grave. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

- Sabe-se que a Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do Imposto sobre a Renda em favor das pessoas físicas, quando fossem elas acometidas de certas enfermidades. Com efeito, objetiva-se proteger os portadores de determinadas doenças consideradas graves pelo legislador, desonerando quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da moléstia que, em casos como o de que se cuida, revela-se altamente dispendioso.

- Ressalto, por oportuno, que a exigência do art. 30, da Lei nº 9.250/95, não vincula o Judiciário. Por outro lado, sabe-se que ao Magistrado é facultado apreciar livremente as provas dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, e à vista da previsão do art. 436 do referido diploma legal, por meio do qual não se encontra adstrito ao laudo pericial elaborado pelo próprio perito judicial, deve, em casos como o de que se cuida, prevalecer ideais de livre convencimento motivado e comunhão das provas. Nesse sentido vem entendendo, de maneira reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201388934, CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:09/04/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. ANÁLISE DE SUPPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200377250, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE DATA: 04/06/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO. 1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso em apreço, o Tribunal regional foi claro ao declarar a isenção tributária do recorrido por ser pessoa possuidora de cardiopatia grave. 2. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas dos autos, apesar da condição imposta pelo dispositivo, que exige laudo pericial oficial para concessão de isenção do imposto de renda aos portadores de moléstias graves. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201101015556, CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:16/03/2012).

- Acerca do tema, entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 9.250/95. CONDIÇÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 85, DO STJ. 1 - A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 2 -

A exigência de elaboração de laudo, por junta médica oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 é regra que obriga apenas o administrador, não o juiz, que aprecia a prova de acordo com o princípio do livre convencimento. 3 - Presença de laudo médico, às fls. 12, nos autos, atestando cardiopatia grave de que padece o autor desde 15 de setembro de 2000. 4 - Assiste razão à parte autora ao pleitear a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme dispõe a Súmula 85 do STJ. 5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. (APELREEX 200884000027961, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::280 - Nº::112).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 9.250/95. CONDIÇÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SUSPENSÃO DA COBRANÇA E REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O autor propôs ação visando, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, em face da norma prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 e, em consequência, seja restituído ao espólio os valores recolhidos indevidamente àquele título. 2 - A Lei 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal de que padecem. 3 - Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1026028/AL; AgRg no Resp 739044/DF) 4 - A exigência de elaboração de laudo, por junta médica oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 é regra que obriga apenas o administrador, não o juiz, que aprecia a prova de acordo com o princípio do livre convencimento. 5 - Suspensão da cobrança do imposto de renda e devolução dos valores recolhidos indevidamente àquele título, uma vez que resta comprovado pelo autor os requisitos legais para a concessão da isenção, conforme demonstram os documentos, anexos aos autos, os quais comprovam a neoplasia maligna. 6 - Apelação e remessa oficial não providas, para manter a sentença. (AC 200783000017924, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, trf5, Segunda Turma, DJ - Data::17/09/2008 - Página::162 - Nº::180).

- Em síntese: a isenção do IRPF destina-se aos proventos de inatividade daquelas pessoas que comprovarem encontrar-se acometidas de moléstia grave listada no rol taxativo capitulado no inciso XXI, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo o termo inicial da abstenção a data em que for atestada a contração da doença mediante diagnóstico médico.

- No caso dos autos, a sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora apresenta quadro de cardiopatia grave, conforme apontado no laudo elaborado pelo perito médico nomeado nestes autos (Evento 19, LAUD-PERÍ1, p. 2). Tal moléstia encontra-se prevista expressamente no inciso XIV da Lei nº 7.713/88, impondo-se o reconhecimento da isenção pretendida. Ademais, o magistrado não fica vinculado ao laudo médico oficial previsto no art. 30 da Lei 9.250/95 (Evento 18, PROCADM2, p. 38), em vista do princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõem os artigos 131 e 436 do CPC (...)."

- Desse modo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057010-51.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUIZ DALTRO PEIXOTO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI  
OAB: RS-64 062

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Daltro Peixoto em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização da União, reafirmando a tese no sentido de que a Gratificação de Desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor público inativo se aposentado na forma proporcional.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.
5. Resta claro, portanto, que a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
6. Dada a clareza do julgado, fica a observação que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052671-75.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS  
PROC./ADV.: RAFAEL ALVES GÓES  
OAB: SP-216750  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

## EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS À ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. LUSTRO NÃO CONCLUÍDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO  
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. No processo em epígrafe, pretende a parte autora a condenação da ré a restituir-lhe os valores de imposto de renda recolhidos de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

A Turma Recursal de origem, considerando a data de ajuizamento da ação (2009), reconheceu a prescrição do indébito de imposto de renda nos termos do RE 566.621/RS (prescrição de cinco anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005).

Passo a proferir o VOTO.

O C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

In casu, a Ação foi proposta em 2009, incidindo, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data da aposentadoria, que ocorreu no ano de 2007, porquanto a partir deste marco temporal é que teria se iniciado a incidência do IR (conseqüentemente, da bitributação) sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Vê-se, pois, que o lustro prescricional para a repetição do indébito tributário não se operou, incidindo, na hipótese, a Questão Ordem nº 7 desta TNU, que assim dispõe:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)."

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente para afastar a prescrição e devolver os autos à Turma Recursal de origem para prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500192-88.2012.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: WAGNER LEANDRO DA SILVA  
OAB: RN 3.619  
EMENTA/VOTO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DE ORIGEM - ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MENCIONA MÊS DA ÚLTIMA PARCELA QUE DEVERIA SER PAGA E NÃO MÊS DO ÚLTIMO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO ERRO MATERIAL - DECISÃO EMBARGADA BEM ANALISADA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC - EVIDENTE PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

O embargante aduz a ocorrência de erro material no acórdão de origem ao argumento de que a própria autora alega e comprova através de seu contracheque que o pagamento administrativo da verba pleiteada deixou de ser realizado no mês de agosto de 2006 e não no mês de agosto de 2009, como mencionou a Turma de origem. Desta forma, considerando que erro material é passível de reconhecimento a qualquer tempo, requer, com base no art. 33 da Resolução nº 345, de 2 de junho de 2015 do CJF, que seja sanada tal omissão e acolhidos os embargos declaratórios para decretar a prescrição em tela.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a ocorrência do alegado erro material, haja vista que o Acórdão vergastado reformou a sentença de mérito, ao contrário do que alega o embargante, sob o argumento de que "o prazo prescricional 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que deve ser contado a partir do mês de agosto de 2009, competência na qual a Administração deveria ter efetuado o pagamento da última parcela da dívida objeto do parcelamento." Em momento algum se mencionou que seria a partir da suspensão dos pagamentos pela Administração.

As hipóteses para cabimento dos embargos de declaração são preempórias, ou seja, trata-se de recurso com embasamento vinculado, cuja aplicação se restringe à existência dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, ou mesmo erro material, não se prestando para reexame da questão de fundo.

O que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais motivos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2015.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500241-89.2013.4.05.8307  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVETE MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOVE A PRESTACÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DF E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO NA PARTE QUE QUESTIONA A CORREÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de

10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

No tocante ao questionamento acerca do alegado afastamento, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 11.960/2009, este Colegiado, igualmente, já examinou o tema, chegando à seguinte conclusão:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrou-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB(A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB(A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei)

9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB.

10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional.

11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida.

12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, RESP. 37072/RJ, 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora.

13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível.

14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador.

15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa.

16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade.

17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos.

18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido.

19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a proposição de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original).

20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame.

21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

30. Em vista desse raciocínio, concluiu-se que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.





34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF" (PEDILEF N. 5023059-76.2012.4.04.7180, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016).

Assim, nesse ponto, o Pedido de Uniformização deve ser conhecido, dado que o acórdão recorrido se encontra em descompasso com a jurisprudência desta Turma Nacional.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido, reformando-se em parte o acórdão recorrido, para o fim de determinar que sobre o valor da condenação imposta à parte Ré incidam juros de mora, com o tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo, e correção monetária, ambos apurados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente em conformidade com a posição adotada por este Colegiado no trato da matéria.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500253-81.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURÍCIO SILVA DE MELO

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA SILVA

OAB: RN-9999

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 30/06/1997, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora de 90,0 dB (A).

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Pet. nº 9.059) e pela TNU (PEDILEF 50025438120114047201).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90

decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.

7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).

8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para afastar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor/recorrido no período de 06/03/1997 a 30/06/1997, uma vez exercida dentro do limite de tolerância de 90 dB.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501215-92.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANILDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO

OAB: AL-5328

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOUE A PRESTACÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DR E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE QUE QUESTIONA A CORREÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

No tocante ao questionamento acerca do alegado afastamento, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgara o Resp n. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 11.960/2009, este Colegiado, igualmente, já examinou o tema, chegando à seguinte conclusão:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA A SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto visto pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta depoupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decism impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte.

A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf)), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Deforma que neste ponto dispensa demais explanações. 3

. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo" (PEDILEF n. 5001114-02.2013.4.04.7204, rel. Juiz Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, DJU 10.06.2016).

Assim, nesse ponto, o Pedido de Uniformização deve ser conhecido, dado que o acórdão recorrido se encontra em desconformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido, reformando-se em parte o acórdão recorrido, para o fim de determinar que sobre o valor da condenação imposta à parte Ré incidam juros de mora apurados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo. Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501746-69.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO VIRGÍNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOVE A PRESTRAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DF E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE QUE QUESTIONA A CORREÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

E o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.





5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7022, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

No tocante ao questionamento acerca do alegado afastamento, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 11.960/2009, este Colegiado, igualmente, já examinou o tema, chegando à seguinte conclusão:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta depoupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PRO-

VISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCAMBIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decísum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirecorribilidade.

5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte.

A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf)), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Deforma que neste ponto dispensa demais explanações. 3

. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo" (PEDILEF n. 5001114-02.2013.4.04.7204, rel. Juiz Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, DJU 10.06.2016).

Assim, nesse ponto, o Pedido de Uniformização deve ser conhecido, dado que o acórdão recorrido se encontra em descompasso com a jurisprudência desta Turma Nacional.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido, reformando-se em parte o acórdão recorrido, para o fim de determinar que sobre o valor da condenação imposta à parte Ré incidam juros de mora apurados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau. É como voto.

## ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu em parte do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501844-46.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA MARINHEIRO

PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB: PB-11825

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de artefice de via permanente (ferroviário) prestada no período de 22/06/1982 a 28/02/1997.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelos TRFs (TRF4 - AC nº 5.720/PR; TRF3 - AC nº 5.384/SP).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Ressalta-se que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502239-43.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOUE A PRESTRAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DR E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE QUE QUESTIONA A CORREÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado procedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.



É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

No tocante ao questionamento acerca do alegado afastamento, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgara o REsp n. 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 11.960/2009, este Colegiado, igualmente, já examinou o tema, chegando à seguinte conclusão:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples. Ainda que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos 000997852009403603-SP e REsp 1.356.120-RS. O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e admitido na origem.

2. A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora.

3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta depoupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora.

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência do juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decísum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da irrecorribilidade.

5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que refletem a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

7. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte.

A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 8. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 .DTPB:.) Assim, o Manual de Cálculos da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf)), prevê a aplicação de juros simples (item 3.2.3.3), na no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

Igualmente, assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante ao marco inicial da incidência dos juros de mora, vez que tal questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 204), que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Deforma que neste ponto dispensa demais explicações. 3

. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo" (PEDILEF n. 5001114-02.2013.4.04.7204, rel. Juiz Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, DJU 10.06.2016).

Assim, nesse ponto, o Pedido de Uniformização deve ser conhecido, dado que o acórdão recorrido se encontra em desconformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido, reformando-se em parte o acórdão recorrido, para o fim de determinar que sobre o valor da condenação imposta à parte Ré incidam juros de mora apurados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o tempo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0502475-10.2014.4.05.8404  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MAURICIO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES  
OAB: RN-9883  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 03/12/1984 a 10/05/2001.  
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2008.71.95.003588-1/RS.  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".  
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL/IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que não reconheceu como de natureza especial a(s) atividade(s) desenvolvida(s) durante os períodos de 03/12/1984 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 18/02/1990, 19/02/1990 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 10/05/2001, todos na CAERN. Aduz que houve submissão a condições especiais.

2. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999). Já a aposentadoria proporcional pressupõe idade mínima de 53 anos, tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (§ 1º, art. 9º da EC n. 20/98).

3. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

4. Ressalta-se, que a TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de LTCAT (PEDILEF nº 200972640009000, rel. Rogério Moreira Alves, DOU de 06/07/2012). Vale o destaque que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador" (TNU, PEDILEF nº 200483200008814, rel. Maria Divina Vitória, DJU 14/05/2007; TNU, PEDILEF nº 200671950243353, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJU 2/05/2012). Outrossim: "Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental" (TNU, PEDILEF 200971620018387, rel. Herculan

Martins Nacif, DOU 22/03/2013). Por fim, os tempos devem ser contados como especiais à luz da regência temporal específica, aplicando-se o princípio tempus regit actum (STJ, 1ª. Seção, Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013; STJ, 1ª. Seção, Resp 1310034/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012).

5. Por outro lado, está assentado que a exigência de exposição habitual e permanente só é devida a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Até então, basta a exposição habitual e intermitente (intervalada, descontinua). Por todos: Súmula 49 da TNU (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente); TNU, PEDILEF 200671950030230, rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012.

6. Jurisprudência do STJ (2ª. T., AgRg no REsp 1399426/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2013) firmada no seguinte: a) é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171, de 05.03.97; b) após essa data, será considerado prejudicial o nível de ruído superior a 90 decibéis; c) a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. É certo, ainda, quanto ao ruído, que mesmo o uso eficaz do EPI não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

7. Para os casos de agentes que não sejam ruído, a jurisprudência do STJ admite o uso do EPI como eficaz, desde que comprovada sua real efetividade, caso a caso: "(...) por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho" (STJ, 2ª. T., AgRg no AREsp 402.122/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/10/2013).

8. No caso presente, destacou o juízo monocrático: "Buscando comprovar que exercia atividade especial nos períodos supramencionados, a parte autora apresentou em seu requerimento administrativo junto ao INSS o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, anexo 21, elaborado pela empresa CAERN, datado em 30/12/2013, o qual menciona o risco ergonômico pelo qual o requerente era submetido, em face de postura inadequada no desempenho das respectivas funções. Importante ressaltar que, neste mesmo documento, consta, ainda, informação que a Companhia em tela implementou as medidas necessárias de proteção e fiscalização no que concerne ao uso adequado de equipamentos de proteção individual - EPI's. Outro documento existente no processo administrativo é o Laudo Técnico Pericial nº 04/2009 (anexos 21 e 22), extemporâneo, datado em 2009, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres nas atividades semelhançamente exercidas pelo postulante".  
9. De fato, à míngua de PPP regular ou laudo adequado, a demonstrarem a exposição efetiva a agente agressivo, há reparos a serem feitos. O PPP, aliás, quanto à questão ergonômica, foi claro ao destacar a não-avaliação da intensidade da postura ergonômica (Anexo 12, f. 10).

10. Sentença mantida. Recurso improvido.

11. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa e custas, observada a Lei n. 1.060/50." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503200-04.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PEDRO TEILSON DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valores dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).



8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504944-34.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GILBERTO FURTADO DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
EMENTA

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

"Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.





3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0506556-38.2014.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES  
**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado

precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese, 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506638-09.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO HITZSCHKY RÔLA  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA  
OAB: CE-4643  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/98. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de improcedência da revisão da RMI. Entendeu a Turma da origem que não há que se falar em cômputo dos salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, pois o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 estabelece que o período básico de cálculo se inicia em julho de 1994, in verbis: com utilização de salários de contribuições anteriores a julho de 1994.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TRU da 4ª Região, no incidente de uniformização JEF nº 2005.71.95.004342-6/RS, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba:

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/98.

1. Requerida a aposentadoria urbana por idade na vigência da Lei nº 9.876, de 1999, por segurado antes filiado ao Regime Geral de Previdência, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição disposta na nova lei.

2. O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, como regra de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, determina, para a apuração do salário de benefício, a aplicação de divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB, sempre que o segurado tenha número de contribuições inferior a esse divisor, situação em que deve ser adotado como dividendo o número total de contribuições vertidas no período básico de cálculo decorrido desde julho de 1994, e não só os 80% maiores salários de contribuição.

3. Incidente de Uniformização não provido.

3. Afirma que para que o segurado tenha o cálculo de sua aposentadoria feito de forma justa e correta é preciso que a autarquia previdenciária, some as 58 contribuições encontradas no período de julho/94 até 19/05/2008 (DER), com 42 maiores contribuições existentes anteriormente em seu histórico contributivo, resultando em 100 contribuições que corresponde a 60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data DER (19/05/2008). Sessenta por cento (60%) de 166 é 100.

4. Assim, requer que a Turma Nacional de Uniformização Nacional, reconheça o seu direito, determinando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

5. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

6. No caso, entendo ser suficiente a divergência apresentada, entre a Turma de origem e a TRU de diferente região, que julgaram a questão em sentido diametralmente oposto.

7. Por outro lado, o que a TRU da 4ª Região fez foi simplesmente aplicar o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 9.876/99 que prevê:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

8. Portanto, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser provido, para uniformizar o entendimento de que, contando o segurado com número de contribuições inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB, o cálculo deve ser feito da seguinte forma: o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do segurado, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo-se utilizar no cálculo da média os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, até cem por cento de todo o período contributivo do segurado, se necessário for, de forma que o número de salários-de-contribuição utilizados na média corresponda ao número mínimo exigido pelo § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, isto é, o correspondente a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício.

9. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, para, determinar que os atos sejam devolvidos à Turma Recursal de origem, para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado, observando-se o entendimento uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.  
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508547-46.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA VIEIRA DE LIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DA NÓBREGA

OAB: CE-12875

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO AFASTADA PELO JUÍZO. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença, no tocante à irrepetibilidade de valores de benefício previdenciário/assistencial pago indevidamente, diante da boa-fé do beneficiário.

2. Aduz dissonância com o entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário, é devida a repetição dos valores pagos a maior. Juntou paradigma.

3. Sem razão o recorrente.

4. Consignou a sentença mantida pelo acórdão:

'Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a:

a) abster-se de cobrar quaisquer valores recebidos a título do benefício assistencial, sob o argumento de que os recebeu de boa-fé; e

b) reconhecer a inexistência do débito.

A parte autora recebia benefício de amparo assistencial à pessoa idosa (NB 115.311.726-3). Posteriormente, requereu pensão por morte de cônjuge, o qual fora concedido pelo INSS.

À época da concessão do benefício assistencial, a parte autora informou ao INSS que vivia sozinha (anexo nº 4, fl. 3). Contava, naquele momento, com 67 (sessenta e sete) anos de idade e, como se observa no formulário de renda, assinava o nome com dificuldade. Pois bem. Quando o esposo faleceu em 2008, a demandante requereu a pensão por morte, a qual fora deferida, porquanto aquele era aposentado. Sendo assim, a autarquia previdenciária considerou que a postulante agiu de má-fé ao omitir que era casada quando pleiteou o amparo assistencial (anexo nº 5, fl. 12), e, consequentemente, cobrou o débito respectivo, em valor superior a quarenta mil reais (anexo nº 6, fl. 3).

Em audiência realizada neste Juizado, percebeu-se que a requerente é uma senhora de mais de oitenta anos, com baixo grau de instrução e que declara nem sequer se lembrar se chegou a receber outro benefício além da pensão por morte. Ao ser indagada sobre eventual separação do falecido marido, negou prontamente. Além disso, a autora relatou que não se recorda de nada do período em que requereu o benefício assistencial.

Já o INSS não apresentou nenhum elemento que demonstrasse a má-fé da postulante. Como se pode notar, a verdadeira controvérsia dos autos cinge-se em saber se pode a administração reaver valores recebidos de boa-fé pela parte autora. Não se discute, neste momento, sobre o poder de autotutela de que se vale o Poder Público para corrigir erros e restabelecer a legalidade de seus atos. Nem é questionado o princípio da indisponibilidade do interesse público. Contudo, mesmo no exercício daquele poder e buscando respeitar este princípio, deve a administração se pautar pelos ditames básicos que regem o Estado Democrático de Direito, dentre eles o princípio da boa-fé.

Além disso, esclareça-se, cabe ao INSS aferir o preenchimento dos requisitos legais e ainda o deferimento do benefício que seja compatível com a condição de cada segurado, não se exigindo deste (segurado) conhecimento técnico a respeito de qual benefício deve requerer.

Ademais, é preciso lembrar, a boa-fé se presume, somente podendo ser afastada mediante prova cabal em sentido oposto. No caso dos autos, o INSS não forneceu nenhum indício de que tenha havido dolo da parte autora, não se podendo falar, portanto, em má-fé, mormente quando se trata de uma senhora idosa com baixo grau de instrução. Note-se também que, dentre os atributos do ato administrativo, há aquele que determina a sua presunção de legitimidade, situação que gera no seio social a segurança de que os atos praticados pela administração têm fundamento legal e devem ser obedecidos e respeitados. Ora, a concessão administrativa de benefício previdenciário, mesmo equivocadamente, produz no beneficiário a legítima expectativa de que o ato se operou de forma legal e legítima, sem vícios. Por isso, o simples fato de ter recebido indevidamente parcelas de benefício não configura, por si só, a má-fé da parte autora.

Importante observar também que o benefício previdenciário/assistencial tem evidente caráter alimentar, destinando-se à sobrevivência, não se podendo, portanto, falar em enriquecimento sem causa e nem mesmo em sua repetibilidade. Aliás, a jurisprudência é pacífica em relação a este posicionamento:

(...)  
Desta forma, diante de qualquer indício de má-fé por parte da demandante, o INSS deve se abster de cobrar os valores percebidos indevidamente a título do amparo assistencial, em face do seu caráter alimentar, conforme já elucidado'.

5. O acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes.

2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1301952/RJ, Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510192-06.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA NEILA LESSA LIMA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ENQUANTO PERDURAR A ANÁLISE DO PEDIDO E ATÉ A DECISÃO FINAL PELA AUTARQUIA - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU E DO STJ - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA CORTE NACIONAL - PEDILEF DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal para a parte requerer as parcelas vencidas referentes ao salário maternidade, ao argumento de que o termo inicial teria se dado com o nascimento da criança em 20/03/2008, restando todas as parcelas reclamadas em juízo fulminadas pela prescrição, visto que compreendidas em momento anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação em 01.04.2014.

A autora apresenta paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, e sustenta a tese de que somente a partir do indeferimento administrativo, que ao seu entender interrompe o prazo, passa a correr o lustrum prescricional.

No caso dos autos, matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de interrupção/suspensão do prazo prescricional, à vista do material probatório inserto aos autos.

Sobre o tema sub examen, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que a formulação de requerimento administrativo não interrompe, mas apenas suspende o prazo prescricional, não podendo ser desprezada a parcela que antecede o requerimento administrativo, conforme se verifica in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola. 2. Sentença de procedência. Aplicação do princípio pro misero. Entendimento de que apesar de não existir documentos contemporâneos aptos a comprovar a carência os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram claros para a comprovação da atividade agrícola e, de acordo com a inspeção judicial, a parte autora possui aparência de agricultora. 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Entendimento de que "no caso presente, a criança nasceu em 06/05/2003 e a ação foi proposta em 12/12/2009, depois de decorridos mais de seis anos do nascimento do rebento, de modo que todas as parcelas supostamente devidas foram atingidas pela prescrição, ainda que se considere o período de suspensão entre o requerimento administrativo (07/05/2007) e a ciência do requerente da negativa do benefício (27/07/2007)".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.5. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º2006.70.95.006794-9. 6. Alegação de que a autora anexou diversos documentos servíveis como início de prova material que, em seu conjunto, comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, gerando direito ao benefício requerido. Sustenta a interrupção do prazo prescricional quinquenal a partir do requerimento administrativo, que ocorreu em 07.05.2007. 7. Admissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 8. Distribuição do incidente.9. Incidência do art. 4º, parágrafo único do decreto n.º 20.910/32,in verbis: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição,neste caso,verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia,mês e ano."10. Observa-se que se trata de hipótese de suspensão da prescrição e não interrupção. 11. Cito importante precedente deste Colegiado: PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira,"requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora" 12. Ainda que se considere suspenso ou interrompido o prazo prescricional, decorreu tempo hábil para requerer o salário-maternidade.13. Incidente improvido.

(TNU - PEDILEF: 5099223720094058400 RN, Relator: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOJ 23/04/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Pedido de benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho em 25/09/2004. 2.Sentença de improcedência firmada na ocorrência da prescrição. Reconhecimento de que o processo administrativo suspendeu o prazo de prescrição. Ação judicial de cobrança proposta após prescritas as parcelas devidas pelo benefício de salário-maternidade. 3.Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos. 4.Em-





bargos de Declaração rejeitados. 5.Incidente de Uniformização de Jurisprudência recebido pela Presidente da 2ª. Turma Regional de Santa Catarina. 6.Recurso distribuído a esta relatora. 7.Tema referente aos efeitos do requerimento administrativo em relação à prescrição. Parte autora defende que a apresentação de pedido administrativo é causa de interrupção da prescrição e, após o indeferimento do pedido por parte da administração pública, o prazo para cobrança das parcelas devidas volta a contar na sua integralidade. 8.A matéria já se encontra pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização. O Requerimento administrativo suspende o prazo prescricional (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102). 9.No mesmo sentido, é a conclusão do Acórdão proferido no (PEDILEF N.º 0507999-94.2009.4.05.8102): "A provocação da instância administrativa suspende o curso do lustro prescricional que volta a correr pelo remanescente após a ciência do indeferimento do pedido no âmbito administrativo". 10. As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça são no mesmo sentido - pedido administrativo suspende o prazo prescricional (REsp 1319049, AgRg no REsp 1260306, AgRg no REsp 1308900). 11. Ocorrência de prescrição para a cobrança das parcelas do benefício de salário maternidade pretendida. 12. A sentença e o acórdão recorrido decidiram a questão de acordo com a jurisprudência recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 13. Incidente conhecido, mas não provido.

TNU - PEDILEF 50012573220114047213 - julg 20.02.2013 - Dra Marisa Claudia Gonçalves Cuccio.

De outro norte, segue abaixo transcrita a 74 desta Corte de Uniformização:

"O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final."

Considerando que esta Turma Nacional não tem competência para examinar matéria fática (Súmula 42 desta Corte), compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDILEF, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510529-29.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA GALDINO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. PRECEDENTE. CONFORMIDADE. INPC. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. CONHECIMENTO, EM PARTE, E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, confirmatório da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e assegurou a percepção de benefício assistencial a deficiente, com data de início do benefício (DIB) na citação válida (14/11/2013). Enquanto que a recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo - DER em 02/06/2011 e a correção monetária dos valores atrasados de acordo com o INPC, tendo em vista a declaração de "inconstitucionalidade" do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em análise, o perito judicial concluiu que a demandante é portadora de asma (grau leve), artrose nos joelhos (grau moderado), episódios depressivos (grau leve) e hepatopatia crônica. Todavia, na petição inicial, a parte autora alega que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e episódios depressivos, apenas.

O auxiliar do juízo precisou a data de início da incapacidade em 29/02/2012, considerando que nesta data fora detectado o cálculo na vesícula biliar (colelitíase), através de ultrassonografia (anexo 15).

Desse modo, levando em conta que a única enfermidade que causa incapacidade laborativa na promovente é posterior ao requerimento administrativo e somente foi informada na perícia judicial, deve ser mantida a data do início do benefício na data de citação.

Sobre o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, entende-se correta a sua aplicação na sentença, visto que deve ser mantida a sistemática anterior à decisão proferida pela Corte Suprema, uma vez que, o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24/10/2013, ratificou medida cautelar concedida em 11/04/2013 pelo Relator Min. Luiz Fux na ADI 4.357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior à decisão na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº 16.475 MC/SC (Rcl 16475 MC, Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUPBLIC 20/11/2013)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no Resp 1324934 RS 2012/0107021- Relator(a): Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 03/06/2014); em que defende que a correção monetária de benefícios previdenciários deve ser de acordo com a variação do INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei 11.960/2009; Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGA 200200424811- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 446168; relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6a TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00480 ..DTPB) e da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo 2007.35.00.713458-8, RECURSO CONTRA SENTENÇA, relator JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA , 1ª Turma Recursal, DJ-GO 28/08/2008 ) de modo a subsidiar a tese segundo a qual em havendo reconhecimento da incapacidade e presente o requerimento expresso, mesmo que haja dúvidas acerca da DII, deve-se decidir em favor do postulante, aplicando-se o princípio in dubio pro misero. Assim, defende que o benefício tem início a partir do requerimento administrativo DER, concedendo-se apenas em data diversa, quando não houver requerimento administrativo. Considero demonstrada a divergência jurisprudencial.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Conforme explicitado no acórdão recorrido, a instância anterior apreciou a matéria à luz dos elementos de prova nos autos para concluir, enquanto juiz do fato, no sentido do estabelecimento da DIB na data ora questionada. Assim sendo, o desiderato recursal em tela importa não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas o reexame para afastá-la em prol da pretensão recursal; em contrariedade à diretiva da Súmula nº 42 da TNU .

7. Outrossim, pretende fazer incidir a correção monetária de benefícios previdenciários de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º- F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009.

Nessa perspectiva, invoca o entendimento firmado no REsp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, no sentido de que os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, não tendo essa regra sofrido alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública

8. No ponto, o desiderato recursal, ante a iterativa jurisprudência da TNU denota conformidade. O entendimento desta Turma Nacional é no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; consoante, dentre outros, os PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294.

9. Portanto, em relação ao pleito de retroação da DIB não permite ser conhecido. Já quanto à incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC merece acolhimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em conformidade, dentre outros, com precedente deste Colegiado Nacional (PEDILEF 50583815020134047100, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 05/02/2016, pp. 221-329).

10. Nessas condições, voto para conhecer em parte do incidente de uniformização e nessa parte dar parcial provimento, isto é, quanto à postulação acerca da incidência do INPC, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Portanto, em conformidade com a Questão de Ordem nº 20 da TNU , o feito deverá ser encaminhado à Turma Recursal de origem para adequação, segundo o entendimento expressado no PEDILEF 50583815020134047100.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510839-35.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NORMANDO MARQUES DE AGUIAR

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

2. O incidente não deve ser conhecido.

3. O Pedido de Uniformização traz como paradigmas julgados que tratam de situações totalmente distintas da enfrentada nos autos.

4. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

5. Analisando o caso concreto, estabeleceu a sentença:

"O benefício previdenciário recebido pela parte autora (aposentadoria por invalidez) foi concedido em 24.12.2005 (DDB - fl. 6 do anexo 3), precedido de auxílio-doença concedido em 12.12.2001 (DDB - fl. 4 do anexo 3), aplicando-se-lhe a regra do inciso I do parágrafo anterior, razão pela qual, tendo o primeiro pagamento do benefício originário (auxílio-doença) ocorrido em dezembro de 2001, a contagem do prazo decadencial se iniciaria no primeiro dia do mês de janeiro/2002."

6. Adiante, assevera-se no acórdão da origem que, como a proposição da ação ocorreu em 11/11/2013, a pretensão inicial de revisão da renda mensal inicial encontra-se atingida pela decadência.

7. Por sua vez, o paradigma trazido pela parte recorrente para a demonstração da divergência refere-se à decadência, todavia, em relação à revisão do benefício de pensão por morte derivada de aposentadoria. Portanto, trata-se de situação diversa, vez que no paradigma se discute a ocorrência da decadência em relação a terceiro, que não o próprio titular do benefício.

8. Por sua vez, o paradigma do TRF indicado não se presta a comprovar divergência, eis que se exige divergência quanto ao decidido por Turma Recursal de distinta região, da TNU ou do STJ.

9. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização. **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512449-07.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA CONITA ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM

OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS COM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO. ART. 16, INCISO II, E § 4º, DA LEI N. 8.213/1991. REEXAME DE MATERIAL PROBATORIO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que foi mantida a sentença Primeiro Grau, culminando por julgar improcedente o pedido autoral, visando ao recebimento de pensão por morte, sob o fundamento de não estar comprovada a sua dependência econômica com relação ao Instituidor, seu filho.

Sustenta que foram desconsideradas as provas materiais existentes nos autos, não subsistindo, assim, o fundamento de que não há ao menos início de prova material da dependência econômica.

Apresenta como paradigmas: AgRg no REsp n. 1.374.947, rel. Min. Humberto Martins, no sentido de que é possível "a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício"; e PEDILEF n. 2005.38.00.739022, rel. Juiz Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, DJe 13.05.2010, declarando que "o STJ já pacificou o entendimento no sentido de afastar a exigência de início de prova material para a comprovação de dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte"

Em sede de contrarrazões, a parte Ré suscita a incidência da Súmula n. 42/TNU, que não permite o reexame de matéria fática em sede de Incidente de Uniformização, bem como a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela parte recorrente. Incidente de Uniformização de Jurisprudência destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU).



O Ministério Público Federal apresentou parecer na mesma linha adotada pela parte recorrida em suas contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em Primeiro Grau, a sentença foi de improcedência, sendo destacado que não havia provas nos autos atestando que a parte autora mantinha vínculo de dependência com seu falecido filho, o instituidor, sendo acrescentando que a mesma "informou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava na roça e fazia bicos em casas de família, antes do óbito do filho, bem como recebia pensão alimentícia do pai dos seus filhos menores, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e bolsa-família".

No acórdão recorrido, ao ser confirmada a sentença de Primeiro Grau, foi lembrada pelo Juiz Relator a regra do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, que exige a demonstração da dependência econômica dos pais com relação aos filhos, inexistente nos autos, vez que "restou comprovado, em audiência, que o fenecido apenas ajudaria nas despesas de casa, prestando auxílio material de duzentos a trezentos reais", tendo ainda sido apurado, no curso da instrução, que a parte autora trabalhava na lavoura e fazia serviços em casas de família, "sendo pouco crível que os valores recebidos do falecido seriam essenciais para a demandante".

A Lei n. 8.213/1991, no art. 16, inciso II, elenca como dependentes do segurado os pais, mas a dependência com relação ao filho ou à filha maior de idade deve necessariamente ser comprovada (§ 4º). Tal comprovação por ser feita por qualquer meio lícito de prova (STJ, AGRESP n. 201402925432, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26.05.2015; STJ, AGRESP n. 201300992005, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 28.06.2013; STJ, REsp n. 200801826316, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 26.03.2013), não se sustenta a pretensão de que, a despeito da literalidade da norma previdenciária de regência, tal vínculo é presumido, ou seja, dispensa comprovação.

Ocorre, porém, que não é essa a controvérsia tratada neste PUI, em que a parte recorrente questiona especificamente a exigência da presença de início de prova material, sendo suficiente, segundo alega, a testemunhal, dado que o acórdão recorrido efetivamente se debruçou sobre todo o conteúdo probatório.

Tendo sido outro o fundamento adotado pela Presidência para que ocorresse a afetação do presente recurso como representativo, qual seja, a necessidade ou não de comprovação - por qualquer meio - da existência do vínculo de dependência dos pais com relação ao filho instituidor, concessa venia, não subsiste o destaque em comento, porque não é essa a controvérsia que estaria desafiando uma pacificação da matéria no âmbito desta Turma Recursal, motivo pelo qual desconstituiu a afetação em comento, submetendo ao Colegiado o pedido de uniformização sem essa peculiaridade processual.

Não cabe à Turma Nacional de Uniformização reexaminar os elementos que compõem o arcabouço probatório, com o fim de lhes dar nova valorização, em substituição às Instâncias de origem, que entenderam não estar comprovada a dependência econômica entre a parte recorrente e seu falecido filho (Súmula n. 42/TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

PROCESSO: 0512538-86.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: CILENE MARIA DA SILVA

OAB: PE 15.342

PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

OAB: PE-15100

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOVE A PRESTRAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DR E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado precedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]".

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512753-22.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE AURÉLIO QUIRINO

PROC./ADV.: FELIPE FIALHO NETO

OAB: CE-11 459

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA LC 118/05. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para "(...) a) a RECONHECER o direito da parte autora à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e 31/12/1995; b) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a(s) aposentadoria(s) suplementar(es) mencionada(s) desde 01/01/1996, observado o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, (...)".

- Alega que o Acórdão contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da LC 118/05 para as ações ajuizadas após 09/06/2005.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) DA PRESCRIÇÃO

O STJ pacificou o seu entendimento declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova". 2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005





(AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...).4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª Seção, AgRg 586918, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.2007, p. 05.11.2007) Portanto, no que tange ao caso em tela, ainda são passíveis de restituição todas as parcelas descontadas indevidamente a partir dos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. (...)"

- Acerca do tema, o STF, no RE 566.621/RS, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, para as ações ajuizadas após 09.06.2005, em que se requer a restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

- Logo em seguida, a decisão proferida no REsp 1269570 /MG, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012, proferida na sistemática dos recursos representativos de controvérsia: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

- Confira-se, também, o EDAGRESP 200701805106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/10/2014:

"(...) 6. Quanto à prescrição (interpretação da LC 118/05), mister se faz um esclarecimento. Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco mais cinco anos (RESP. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2012). 7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 13.02.2003 (fls. 03); destarte, deve ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, não merecendo, assim, qualquer reparo, o acórdão impugnado".

- E por fim o PEDILEF 200851530037473, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 08/02/2015:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido

de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. (...) Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art.2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art.4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) 2.No Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (com repercussão geral reconhecida), a Corte Excelsa assentou que, para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 (como é o caso em apreço - ajuizada em 22/10/2008), o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos. 3.Incidente de Uniformização conhecido e provido, com aplicação do art. 15, do RITNU.

- No caso em tela, considerando, portanto, que a presente ação foi proposta após 09/06/2005, deve incidir a prescrição quinquenal, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para reafirmar a tese de que para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515216-40.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EGILDO MIGUEL FERREIRA

PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO

OAB: CE-27084

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E/OU AGROCOMERCIAL (ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964). POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HOVE A PRESTRAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (PEDILEF Rep-Cont n. 0500180-14.2011.4.05.8013, REL. JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS DAS ADI N. 4.357/DR E ADI 4.425/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado precedente o pedido autoral objetivando ao reconhecimento, como especial (insalubridade), de atividade prestada como empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial, antes de 28.04.1995.

Alega a parte Recorrente que, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, o trabalho somente pode ser considerado especial, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, se ocorreu a prestação de serviços simultaneamente em agricultura e pecuária (agropecuária), não sendo o caso dos autos, em que a parte autora trabalhou apenas na lavoura, em decorrência do que não há insalubridade a ser reconhecida. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurispru-

dência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização". O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito deste Colegiado.

Esta Turma Nacional, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (j. 10.09.2014, DOU 29.09.2014).

No mesmo sentido, inclusive quanto a aplicação da Súmula n. 42/TNU no tocante à avaliação do conteúdo probatório acerca das condições em que se deu a prestação do serviço noticiado nos autos, os seguintes julgados deste Colegiado: PEDILEF n. 0504365-69.2014.4.05.8311, rel. p/ o acórdão Juíza Angela Cristina Monteiro, j. 18.02.2016, DJU 26.02.2016; PEDILEF n. 0530790-11.2010.4.05.8300, rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 11.12.2015, DJU 19.02.2016; PEDILEF n. 5009331-74.2012.4.04.7202, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderlei Queiroga, j. 21.10.2015, DJU 13.11.2015).

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido, no mérito, está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0517252-89.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ VIRGINIO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO  
OAB: PE-24943  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. LAVADOR E FRENTISTA. POSTOS DE COMBUSTÍVEL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, afastou o reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/03/1969 a 19/03/1970, 01/08/1970 a 19/06/1977, 01/10/1977 a 15/08/1978, 22/06/1979 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 21/05/1988, 02/01/1989 a 21/04/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995, ao argumento de que a atividade de frentista, não prevista no rol das atividades especiais, só pode ter este caráter reconhecido mediante laudo pericial.

2. Sustenta o caráter especial dos citados períodos, por enquadramento profissional, pois além de frentista também exercia a atividade de lavador, expressamente prevista no anexo do Decreto 53.831/64, além de paradigma do Superior Tribunal de Justiça, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998. 3. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP 200200425692, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

3. Alega que também houve apresentação de formulário DSS 8030 para os referidos períodos, anteriores à Lei 9.032/95, atendendo ao fixado pela TNU no PEDILEF 50095223720124047003, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. 4. O recurso prospera.

5. O paradigma do STJ apresentado atende ao disposto na Questão de Ordem 05 deste Colegiado.

6. No tocante à atividade de frentista, após longos debates, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à

saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (PET - PETIÇÃO - 9194, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/06/2014). (...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG:00323).

7. Por sua vez, recente julgado da TNU:

(...) 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com

inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista(...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

8. No caso em tela, consignou o acórdão:

"Diferentemente do que entendeu a sentença, a TNU já decidiu (posicionamento que perfilhamos) que a atividade de frentista por si só não serve para o enquadramento como especial:

(...)

Não trazendo a parte autora outros documentos comprobatórios, além da CTPS (anexo 2), não resta alternativa senão a de indeferir o cômputo dos períodos considerados na sentença".

9. Contudo, fundamentou a sentença:

"No que concerne aos vínculos de 03/03/1969 a 19/03/1970, 01/08/1970 a 19/06/1977, 01/10/1977 a 15/08/1978, 22/06/1979 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 21/05/1988, 02/01/1989 a 21/04/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995 (até a edição da Lei 9.032/95), no exercício da função de bombeiro ou frentista ou lavador de carros, a despeito de não restar expressamente prevista como presumidamente especial pelos regulamentos previdenciários vigentes nos períodos em alusão, a jurisprudência majoritária vem sustentando o entendimento de que, em face da exposição diária e constante a elementos altamente intoxicantes, como combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, a periculosidade é fator inerente a atividade em referência:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.

I - Tempo urbano que não se conhece, apesar da prova testemunhal, por total ausência de razoável início de prova material (documental) em que haja referência expressa ao autor ou à sua profissão naquele período (1969 a 1971).

II - Não se pode qualificar como razoável início de prova material, declaração datada de 1999 atestando trabalho no período de 1969 a 1971, ainda que firmada por ex-empregador. Equiparação a mera prova testemunhal.

III - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)." - Súmula nº 27/TRF-1ª Região.

IV - Folha de registro de empregado contendo anotação do contrato de trabalho, ainda que registrado o livro na repartição pública cerca de 2 (dois) anos depois (1969), prevalece como prova plena, já que permitido autenticação posterior na DRT, a teor das normas legais vigentes à época, CLT, arts. 41 a 44 e Portaria nº 195-GB do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, em 10/05/1968.

V - Não argüida pelo réu falsidade ideológica ou material do referido registro e formalmente correto, quanto ao seu conteúdo, dados do autor, empregado, valor do salário mínimo vigente para a localidade na época, Decretos nº 60.231/67 em vigor até o advento do Decreto nº 62.461, de 26 de março de 1968, admite-se o tempo de 01.09.1967 a 01.03.1968 por haver prova material plena - anotações no Livro de Registro de Empregados da Empresa.

VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis:

"Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (AC 1998.34.00.006440-8/DF)

VII - Período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, prescindível laudo técnico pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época - Precedentes desta Corte Federal. (...)

(TRF 1ª Região, AC 2003.01.99.028234-3/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 22/09/2004)

Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do TRF da 5ª Região: AC 375727/06, AC 377177/06, AC 334192/06.

Assim, se o trabalhador atuou em área de posto de gasolina, exercendo atividades de abastecimento de veículos, o tempo de serviço prestado até a edição da lei nº. 9.032/95 (29/04/1995) deve ser considerado como tempo especial. É que a partir da vigência do referido diploma legal, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional restou extinto, passando a ser indispensável a comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, nos termos da regulamentação previdenciária vigente.

Assim, reconheço como especial os períodos de 03/03/1969 a 19/03/1970, 01/08/1970 a 19/06/1977, 01/10/1977 a 15/08/1978, 22/06/1979 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 21/05/1988, 02/01/1989 a 21/04/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995".

10. Nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU: Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.





11. No caso em tela, verifico hipótese de restabelecimento da sentença, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu como especial atividade exercida pelo autor até 28/04/1995, como frentista e lavador em postos de combustível, apresentando a respectiva documentação (anexo 001).  
12. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida. Questão de Ordem 38 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522666-18.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RETROAÇÃO DA DIB. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou julgado improcedente o pedido objetivando a revisão de Benefício Previdenciário, mediante a retroação da DIB e, assim, assegurando-lhe valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

O Benefício Previdenciário tratado nos autos foi concedido na década de 1990.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da preferência em contrariedade

a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17.08.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0040259-73.2013.4.03.6301, rel. Juíza ANGELA CRISTINA MONTEIRO, reiterou seu entendimento acerca da matéria tratada nos presentes autos nos seguintes termos, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 630.501/RS), STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1 a 4. Omissis.

5. A meu ver, nítido o pedido de revisão da RMI do benefício, pela melhor forma de cálculo, ou seja, direito ao melhor benefício.

6. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501/RS, dispôs expressamente:

'Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário.

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC'.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), deu parcial provimento ao recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder a Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2013.

7. Por sua vez, julgado do Superior Tribunal de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.

3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).

Agravo regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016).

8. Por fim, a TNU, na sessão de março/2016, também alinhou seu entendimento nos termos acima, conforme PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA. Confira-se:

'(...)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial.(...)'.

9. Incidente não conhecido. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STF, STJ e TNU. Questão de Ordem 13 da TNU."

Vê-se, portanto, que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido (art. 15, inciso IV, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532377-68.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLOVIS MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do E. STJ, na medida em que tais Cortes de Justiça entendem que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator



## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.50.50.010228-6  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: ARISTOTELES MARQUES MIRANDA FILHO  
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY  
OAB: ES-10117  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º, LEI 8.213/91. QUESTÃO PACIFICADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DO AUTOR IMPROCEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a procedência do pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

2. Aduz divergência com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a revisão buscada é devida apenas no caso de períodos de benefício por incapacidade intercalados com vínculos ou recolhimentos previdenciários, situação diversa dos autos em exame. Como paradigma, citou o AgRg no REsp nº 1.017.520, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 29/09/2008.

3. Com razão o INSS, tendo a matéria sido pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVERSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio-doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisão monocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uniformização. 10. Incidente conhecido e não provido'. (PEDILEF 200663020098736, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 18/10/2013 pág. 156/196)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO

STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeados com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 5001227520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa do Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedida por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91'. (PEDILEF 50055892320124047208, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

4. Nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU: 'Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional'. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

5. In casu, indevida a revisão pleiteada, pois cuida-se de auxílio-doença concedido em 12/03/2000, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/11/2000, não havendo período contributivo intercalado.

6. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente apresentado pelo INSS para, com fulcro no entendimento sedimentado do STF e STJ e Questão de Ordem 38 da TNU, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente do INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

BRASÍLIA/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.51.002304-1  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: ADEMIR SIMÃO DE CARVALHO  
PROC./ADV.: JARDEL OLIVEIRA LUCIANO  
OAB: RJ-146829  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO LEVOU À CONCLUSÃO DE SER A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que manteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, restabelecendo, ainda, o auxílio-doença, desde a data da sua cessação até o dia anterior ao da prolação da sentença.

-Argumenta que "(...) o acórdão recorrido, apesar de expressamente reconhecer que a perícia judicial não constatou incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para o trabalho habitual do recorrente, podendo o segurado ser submetido a reabilitação profissional pelo INSS, entendeu que poderia ser conferida aposentadoria por invalidez ao segurado, sem antes observar a necessidade de que o INSS cumpra a sua função social de tentar reabilitar o segurado para outras funções laborais. (...)".

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu, in verbis:

"(...) 3 - O laudo pericial (fl. 37) informa que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), o que resultou em incapacidade para o trabalho braçal pesado. Como o autor exerce a função de pedreiro, estaria definitivamente incapaz para continuar exercendo essa profissão. Quanto à reabilitação, o perito informou que "seria muito difícil em nossa realidade atual, e ainda temos que considerar que o autor é semi-analfabeto (analfabeto funcional)".

4 - A sentença de 1º Grau, diante do contexto probatório, entendeu que a incapacidade era total e definitiva, uma vez que o autor não poderia exercer mais suas atividades de pedreiro. Como o perito não soube precisar o início da incapacidade, ficou decidido pelo Juízo a quo que a data da juntada aos autos do laudo pericial deveria ser o marco inicial do benefício (13/08/2009).

5- A "definitividade da incapacidade total" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência. Para esta verificação, os critérios devem ser (i) tempo de contribuição (quanto maior o compromisso do segurado com a manutenção do sistema, maior deve ser o grau de proteção), (ii) idade (sendo sabido que, em tempos de desemprego generalizado, a reinserção no trabalho na terceira idade é quase impossível, salvo para uma minoria de trabalhadores altamente qualificados), e, em menor grau, (iii) o grau de instrução (em um país em que quase metade da população não concluiu o ensino fundamental, tendo expectativa de empregar-se em funções braçais, não se pode supervalorizar o baixo grau de instrução).

6 - Considerando que o autor possui mais de dez anos de contribuição à Previdência, 57 anos de idade, baixo de grau de instrução e está impossibilitado de realizar trabalhos braçais pesados (como atestado em laudo pericial), verifica-se a impossibilidade de readaptação para o exercício de outra atividade e a inexistência de chances reais de reinserção no mercado de trabalho, a impor o deferimento da aposentadoria por invalidez. Desse modo, a tese recursal do INSS, defendendo a possibilidade de reabilitação do autor, não se sustenta. (...)".

Pois bem.

- Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

- E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria





por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SERGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados): PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

- Nesse sentido, há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "

- Logo, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- A meu ver, as instâncias ordinárias, em fiel observância ao entendimento desta Corte e do STJ, consideraram, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, efetivamente, as suas condições pessoais, sociais e culturais para concluir pela inviabilidade da reabilitação profissional e necessidade da concessão da aposentadoria por invalidez.

- Com efeito, o que pretende o INSS é rediscutir a questão fática posta nos autos. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Incidente NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.023370-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL ENSEJARIA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso do Réu, mantendo assim a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da incapacidade. A Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando o laudo pericial realizado na oportunidade, decidiu por não conceder o benefício assistencial de LOAS por entender "não haver impedimentos que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade". Conclui a Turma que a parte autora "não faz jus à concessão do benefício pretendido".

É o relatório.

O presente processo envolve questão fática. Fico claro que o presente Incidente pretende rediscutir o laudo pericial, buscando assim uma reanálise do material probatório.

Buscando reexaminar o material probatório, a parte recorrente alega que a perícia é numa em razão de ter contrariado os exames médicos apresentados pela própria parte autora. Ou seja, a intenção é desqualificar a perícia realizada pelo juízo e fortalecer os documentos apresentados pela própria parte recorrente.

Em que pese toda essa argumentação da parte recorrente, fica claro que estamos diante de um questionamento fático das provas produzidas pelo juízo. Ressalta-se aqui que a perícia realizada foi clara ao afirmar que a parte recorrente "não apresenta limitação para a vida independente".

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo socioeconômico.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000782-53.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE MARLENE DUARTE

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA

OAB: RS-72646

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA RECEBIDA. TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.384.418/SC. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

#### VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito infringente, através do qual o embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada.

O embargante aduz que o acórdão é omissão acerca do novo entendimento sobre a matéria, decorrente do julgamento do recurso Especial nº 1.384.418/SC, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que proveu recurso do INSS em questão idêntica, determinando a devolução de parcelas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada em ação previdenciária.

Sem razão a embargante. Analisando o julgado não vislumbro a alegada omissão, haja vista que a decisão negou provimento ao Pedido de Uniformização, por se tratar de verba de natureza alimentar decorrente de deferimento de antecipação de tutela em momento anterior ao julgamento do REsp 1.384.418/SC, bem como dos paradigmas apresentados. Ressalto que o acórdão é claro ao fundar a decisão no fato de que à época da concessão da antecipação da tutela, a jurisprudência dominante no STJ estava firmada no sentido de que não deveriam ser restituídos valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, tendo a tese sido acolhida por unanimidade nesta Corte. Ainda, não há como se manifestar acerca de paradigma cuja discussão posta não tenha sido abordada na decisão embargada ou em nenhum momento pela origem, muito menos através de recurso ordinário ou de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria.

Sendo assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão a ensejar a interposição dos aclaratórios.

O que verifico, é que se trata de inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não prestando, os embargos, entretanto, a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material, devendo, dessa forma, prevalecer a tese já pacificada pela TNU.

A título de esclarecimento, a controvérsia sobre a devolução de verba de caráter alimentar ganhou maior relevância em face do REsp 1.384.418/SC, ocasião em que o STJ determinou a devolução os os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, com base em decisão judicial de primeira instância posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando, entretanto, que eventuais descontos em benefícios previdenciários ou cobrança valores, deveriam observar alguns requisitospredeterminados.

Impende ressaltar que esse julgado foi proferido em circunstâncias bem específicas, tendo o STJ confirmado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a impossibilidade de uma genitora de receber pensão em razão do óbito de seu filho, vez que o conjunto probatório dos autos demonstrou que ela já auferia um benefício previdenciário e a ajuda financeira que seu filho fornecia antes de seu óbito não era substancial. A situação fática que ensejou ao julgamento do STJ é extremamente controversa, cuja antecipação de tutela deferida baseou-se em um conjunto probatório frágil e contrário ao entendimento dos tribunais superiores. Conclui-se, portanto, que a decisão proferida no REsp 1.384.418/SC julgado sob o rito do recurso repetitivo, não pode ser aplicada de forma indiscriminada para determinar ao segurado que proceda à devolução de eventuais verbas previdenciárias recebidas por força de decisão judicial, devendo ser valorada as peculiaridades do caso concreto, a fim de se mensurar a boa-fé do titular do direito.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001310-94.2012.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDO DONIZETE SALA

PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER

OAB: PR-40704

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU MATÉRIA DIVERSA DA IMPUGNADA. NULIDADE RECONHECIDA. REAPRECIACÃO DO INCIDENTE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS A LEI 9.032/95. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento nas Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

2. Alega não ter sido examinada a matéria tratada no incidente - impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 - tendo o acórdão, em verdade, tratado da conversão de tempo especial em comum.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. In casu, com razão o embargante, motivo por que reconheço a nulidade do acórdão proferido em 11/12/2015 (extra petita), passando a examinar o recurso interposto.

5. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que manteve a procedência do pedido, reconhecendo a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mesmo que preenchidos os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95.

6. Alega divergência do acórdão recorrido com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp 1.310.034-PR, Representativo de Controvérsia, no sentido de que a lei aplicável quanto ao fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. Juntou paradigmas.

7. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

8. O incidente comporta conhecimento, tendo sido atendidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

9. Com razão o INSS. A sentença determinou a conversão do período comum de 02/04/1982 a 21/10/1988 em especial, pelo fator de conversão 0,71, concedendo aposentadoria com início em 10/01/2011.

10. No ponto impugnado, assim fundamentou:

'A conversão de tempo de serviço comum em especial só é permitida até o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou dispositivos da Lei de Benefícios, em especial o parágrafo 3º do artigo 57. Antes disso não havia vedação legal, sendo perfeitamente possível converter tempo de serviço comum em tempo de serviço especial para fins de obtenção de benefício previdenciário'.

11. Por sua vez, acrescentou o acórdão:

'Também não se sustenta os argumentos expedidos pela impossibilidade de conversão de atividade comum em especial após o advento da Lei 9.711/98, porquanto os atos jurídicos são regidos pela lei vigente à época dos fatos. Nesse caso, impõe-se preservar o direito adquirido do segurado à contagem diferenciado quando devidamente



incorporado ao patrimônio jurídico. Portanto, é plenamente possível a conversão dos períodos de atividade comum, desempenhados em interregnos pretérito ao advento da Lei 9.032/95, em tempo especial. Nesse sentido a orientação da TRU4 (...)'

12. A questão trazida a debate foi objeto de recente exame pela TNU, com esteio no entendimento do STJ, no PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento unânime, sessão de 14 de abril de 2016:

'(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço.

12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal.

13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor.

14. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do Resp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão".

15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado.

16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria.

17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º).

18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001:

"§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida."

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'.

13. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, reconhecendo a nulidade do acórdão anexado em 11/12/2015, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente do INSS para, com fulcro na Questão de Ordem 20 da TNU, anular o acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento fixado pelo STJ e pela TNU, no sentido de que o direito à conversão de tempo de trabalho prestado sob regimes jurídicos distintos (comum e especial), deve observar a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria (RESP. 1.310.034/PR e PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, apontados no item 12 deste voto-ementa).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER os embargos do INSS para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002726-79.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: GUIDO BREY  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Alega que "(...) pelo princípio da irretroatividade da lei ou tempus regit actum, não há como aplicar a decadência do direito a revisão do presente benefício, posto insistentemente salientado, ter a DIB anterior a vigência da lei que fixou o prazo de 10 (dez) anos. Ademais é quase que unânime o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais e também das Cortes Superiores no sentido de que não existe o prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 27/06/1997, o que é o caso. (...)".

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003541-87.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RUTH NARA VELLEDA  
PROC./ADV.: CLAUDETE R. T. GRAVINIS  
OAB: RS-18204  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE FORMA EQUIVOCA-DA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença, no tocante à irrepetibilidade de valores de benefício previdenciário pago equivocadamente, por erro da administração, determinando, também, a devolução dos valores descontados, diante da boa-fé do beneficiário.

2. Aduz dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.350.804 (publicação em 28/06/2013) segundo o qual, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário, é devida a repetição dos valores pagos a maior.

3. Sem razão o recorrente.

4. O paradigma citado restou superado pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. (...) 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do

benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013)

5. No caso em tela, consignou a sentença mantida pelo acórdão:

'Postula a parte autora, em síntese, que não sejam descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez, os valores recebidos em função de erro administrativo e a revisão do valor do benefício para o que vinha sendo praticado pela autarquia-ré.

A autora obteve a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos autos do processo nº 2008.71.01.001363-9, que tramitou neste Juizado.

Ocorre que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença a data de início do benefício em 11/12/2007, sendo que, conforme fica claro na fundamentação o benefício foi concedido a partir da data da realização da perícia médica, em 09/06/2008 (evento 13, PRO-CADM3, pág. 9).

Constatado o equívoco da implantação do benefício, o INSS procedeu à revisão da sua renda mensal.

Assim, considerando que a parte autora não contribuiu para o erro, resta configurada a sua boa-fé objetiva.

Alega a parte ré, que não há qualquer ilegalidade no desconto dos valores recebidos indevidamente em benefício previdenciário, uma vez que a hipótese está prevista no art. 154, do decreto 3.048/99 e no art. 115, da Lei 8213/91, ainda que recebidos de boa-fé.

Ocorre que está pacificada a jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a ilegalidade do desconto de valores pagos a maior, a título de benefício previdenciário, em razão de erro administrativo, quando recebidos de boa-fé. (...) Assim, configurada a boa-fé objetiva da parte autora, é incabível a repetição dos valores indevidamente pagos pelo INSS.

Ressalto que, uma vez já descontados, tais valores deverão ser ressarcidos à parte autora, devidamente corrigidos. (...)'

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003592-92.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILVIA TERESINHA MARTINS DAMIANI  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.





- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003993-91.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IVANI CALLADO DE SOUZA FERNANDES

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de novos embargos de declaração sob alegativa de omissão pela não manifestação sobre matéria de natureza constitucional objeto da arguição de inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, de modo a ensejar o prequestionamento e a interposição de recurso extraordinário. Aduz a conformidade do pleito declaratório com o teor da súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Efetivamente, a matéria já foi examinada nos embargos de declaração julgados na sessão de 18 de fevereiro de 2016, consoante texto a seguir reproduzido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I) No caso em tela foram interpostos embargos de declaração tanto pela parte autora quanto pela União, nos quais, por motivos distintos, sustenta-se a ocorrência de omissão e contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, consoante o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU anterior, conforme a seguir transcrito:

"1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, cujo motivo é a transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

4. As contrarrazões aduzem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS'.

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015.

6. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional. 7. Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534- 89.2013.4.04.7200 acima destacado.

8. Intimem-se."

II) Os embargos da parte autora lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnando pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento.

III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requesta que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados. Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200. Que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidada do STJ e/ou da TNU, situação inócurren, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS. Nesse rumo, asse que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação.

V) Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas.

VI) No que tange aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, sustenta-se que a decisão é omissa, na medida em que não fundamentou o porquê do provimento parcial; e que é ainda contraditória, vez que discrepante ao delinear a situação fática cotejada com a matéria objeto do PEDILEF 05007497220124058500, porquanto não se cuida de ação trabalhista no contexto de rescisão.

Passo ao voto.

VII) Tudo considerado, inicialmente, quanto ao recurso autoral, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua:

X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

VIII) Assentada a premissa regimental; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g., no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito:

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os jurismoratórios que incidiram por ocasião

do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJe 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.)

IX) Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII", e assim sendo, não se cuida de omissão e contradição alinhadas nas razões recursais, mas da veiculação de articulado para ensejar a rediscussão de matéria já uniformizada.

X) Finalmente, quanto ao recurso da Fazenda Nacional, registre-se, na perspectiva uniformizadora a decisão monocrática, tal como ocorreria caso se tratasse de votoementa e acórdão, determinou à instância de origem a adequação do julgado ao entendimento exposto no PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200, precisamente a matéria destacada pela embargante. Portanto, não há omissão.

XI) No tocante à alegativa de omissão em virtude da menção a provimento parcial; tenha-se em conta que ante a necessidade de novo pronunciamento da Turma Recursal de origem, de modo a adequar o julgado segundo o precedente evidenciado, tal decorre da não supressão da instância na reapreciação mitigada pelo precedente.

XII) Ante essa realidade, os pleitos desatendem à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis: Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

XIII) Portanto, voto para rejeitar os embargos de declaração."

3. Nesse cenário, não se cuida de omissão a ser integrada no julgado, mas da reiteração dos primeiros embargos que motivaram o entendimento acima reproduzido.

4. Quanto às demais questões (sobrestamento do feito em razão do RE nº 855.091), bem como acerca do prequestionamento, expressam situações supervenientes aos julgados ensejadores tanto do incidente de uniformização, quanto dos embargados ora reiterados. Assim sendo, denotam inovação recursal.

5. Noutro prisma, em caráter obiter dictum, em relação ao prequestionamento sua ausência específica nenhum prejuízo ensejará ao recorrente, seja pela discussão ocorrida no âmbito dos precedentes que serviram de base para o julgamento, seja à conta da regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil (diálogo das fontes).

6. Portanto, o pleito do embargante desatende a regra do art. 33 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

7. Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004207-29.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OCIMAR ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN

OAB: SC-12855

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 42). MATÉRIA PROCESSUAL (SÚMULA 43). DESCABIMENTO INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que confirmou a sentença que deixou de reconhecer o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 21/01/2010 e indeferiu o pedido da recorrente de produção de nova perícia judicial.



Sustenta que "a avaliação realizada no primeiro navio não foi correta, pois, somente foi aferido o nível de ruído no convés, não sendo aferidos os demais setores do navio, onde as atividades também são exercidas diariamente pelos trabalhadores, em especial o porão, onde são armazenados contêineres e onde se localiza a casa de máquinas do navio". Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional por ter o acórdão recorrido se limitado a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Postula a anulação do acórdão recorrido. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF 0500077-02.2009.4.05.8102).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que assim analisou as provas dos autos:

1.2.2. Prova pericial junto ao Porto de Itajaí/SC

1.2.2.1. Procedimentos adotados pelo Juízo na realização do exame técnico:

Nesse tópico, passa-se ao relato dos procedimentos que foram adotados pelo Juízo na condução do exame técnico, bem como, decide-se acerca das questões incidentes levantadas pelas partes (impugnações e pedidos de complementação), até a última (terceira) complementação do laudo que foi deferida.

Da decisão que determinou a realização do exame técnico (e-proc v1 - autos 2010.72.58.002275-8 e 2011.72.58.002275-8, dentre outros), de lavra do MM. Juiz Substituto Leoberto Simão Scmitt, então na titularidade plena deste Juízo, colhe-se:

(...) deverá o perito efetuar a medição da intensidade dos agentes em todos os setores de trabalho, bem como em várias embarcações. Pelo Juízo são formulados os seguintes quesitos:

1. Descreva o Perito todos os setores de trabalho e todas as atividades exercidas pelos estivadores do Porto de Itajaí/SC, indicando os níveis de incidência do agente ruído e de outros (insalubres/perigosos) porventura existentes em cada uma delas.

2. Informe o Perito se há a adoção de medidas de proteção coletiva e individual aos estivadores? Quais equipamentos de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) são fornecidos aos trabalhadores? Há controle de entrega e fiscalização de uso destes equipamentos?

3. Outros esclarecimentos que o Perito entender necessário.

O laudo técnico foi apresentado em Juízo em 10 de janeiro de 2012. Da conclusão inicial do perito, atestando níveis de ruído de 81,9 dB(A) na única embarcação então periciada, houve impugnação de ambas as partes.

A parte autora (refiro-me aos autores da maioria dos feitos em trâmite) insurgiu-se especificamente quanto ao fato de o perito ter aferido os níveis de ruído em uma única embarcação, apenas no convés (olvidou-se do porão, portanto), além de não ter periciado todos os setores de trabalho dos estivadores/armadores.

O INSS, por seu turno, direcionou sua impugnação à reconstituição histórica e comparativa acerca dos níveis de exposição dos trabalhadores ao agente ruído no período progressivo, considerando-se os dados obtidos no laudo judicial e aqueles constantes dos laudos técnicos do empregador (OGMO).

Os pedidos de complementação formulados por ambas as partes obtiveram trânsito, sobrevivendo a primeira complementação do laudo, apresentada em 13-06-2012, também acostada a todos os autos correlatos, inclusive ao presente. Ou seja, buscou-se resolver então as questões levantadas pelas partes, mediante determinação ao perito para que complementasse o exame e respondesse às insurgências manifestadas.

Nesta primeira complementação, o perito aferiu os níveis de ruído em mais duas embarcações, voltando a concluir que, para uma jornada de 08 horas diárias de trabalho, os estivadores do Porto de Itajaí estavam expostos ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância, ou seja, em média menores do que 85 dB(A). Portanto, embora acatada a impugnação da parte autora pelo juízo, a conclusão técnica anterior foi ratificada - os níveis de ruído médios das 03 embarcações periciadas remanesceram aferidos em níveis superiores a 80 dB(A), porém inferiores a 85 dB(A).

Nessa mesma oportunidade, também foram respondidas os quesitos formulados pelo INSS. Depreende-se das respostas dadas pelo perito, contudo, tratar-se de indagações de cunho subjetivo e especulativo, mormente porque refogem à área de atuação do perito técnico. De qualquer sorte foram respondidas, mas não importam ao deslinde da questão.

Outra questão surgiu ainda na primeira complementação e merece ser reportada. O perito relatou expressamente a existência de 'artificialidade de comportamento' dos estivadores que portavam o dosímetro na segunda aferição do agente (especificamente na segunda e terceira embarcações periciadas, em complementação ao laudo). afirmou o perito judicial que houve 'lançamento ao chão, sem necessidade, de uma 'haste de peação de contêineres, provocando a geração de ruído sem necessidade, além da permanência deles em locais próximos as fontes geradoras do ruído'.

Insatisfeitas, as partes lançaram aos autos novas impugnações. A parte autora, na grande maioria dos processos amparada por conclusão de seu assistente técnico, que acompanhou a perícia desde o início, insurgiu-se especificamente quanto ao quantum de ruído aferido, aos argumentos principais de que: (a) os níveis do agente deveriam ter sido medidos durante toda a jornada de trabalho para refletirem as reais condições de trabalho da categoria; (b) a fórmula utilizada pelo perito somente serve à dosimetria do ruído para jornadas diárias de 08 horas; e os estivadores trabalham 06 horas por dia, ocasionando, desta feita, a diminuição do nível de exposição normatizado (NEN); (c) os níveis de ruído constantes dos gráficos do dosímetro são bem superiores à média final (NEN). O INSS, por sua vez, pediu esclarecimento quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, bem como se elas teriam contribuído para um incremento artificial do ruído; e, ainda, se ele seria igual ou superior a 02 dB(A), além de indagar a respeito de qual das medições devem ser consideradas (NE ou NEN).

Os pedidos de complementação de ambas as partes foram novamente deferidos, já com ressalva expressa de que essa seria a última complementação. Assim, foram reunidas em um único feito as impugnações dos autores e do INSS, sobrevivendo a seguinte decisão:

Diante da pluralidade de ações em trâmite nesse Juízo discutindo a especialidade das atividades dos estivadores/armadores do Porto de Itajaí; e da necessidade de nova complementação à perícia técnica judicial determinada nesses processos, por questão de economia processual, determino seja trasladada para o presente feito cópia da impugnação apresentada pela parte autora nos autos 2011.72.58.001589-4 (evento 36, PET1 a LAU9), também presente em diversos outros feitos.

Trasladadas as cópias, intime-se o perito para que, pela última vez, complemente o laudo pericial respondendo/esclarecendo as questões levantadas pela parte autora naquele feito (2011.72.58.001589-4) e por ambas as partes (autor e réu) no presente processo (eventos 47 e 49).

Complementada a perícia, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/armadores.

Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

O perito, então, apresentou a segunda complementação, em 15-08-2012. Nela, mediante a utilização de fórmula que disse ter adequado/convertido para a aferição do agente ruído, considerando uma jornada de trabalho de seis horas, concluiu que os estivadores do Porto de Itajaí estariam expostos ao agente ruído em níveis normatizados (NEN) de 87 dB(A). Malgrado, esclareceu que a exposição se dava em níveis inferiores ao estabelecido, considerando os 30 minutos de descanso e, também, as atitudes não rotineiras desempenhadas durante a realização da perícia em duas das embarcações. As partes novamente solicitaram esclarecimentos do perito.

A parte autora, em alguns feitos, contentou-se com a prova produzida, argumentando que restou atestada a exposição dos estivadores a níveis de ruído superiores ao limite legal; em outros pugnou pela prova oral, ou seja, a oitiva do perito para esclarecimentos, mormente quanto às manobras dos estivadores durante a perícia; e, sua real influência no resultado do laudo. Por fim, noutros processos, insistiu a parte autora na falta de fundamentação científica da fórmula utilizada pelo perito e na necessidade de aferição do ruído durante toda a jornada de trabalho.

O INSS também apontou para possível inconsistência nos cálculos do NEN, considerando a fórmula utilizada, requerendo a dilação do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o art. 433, parágrafo único, do CPC.

Assim, portanto, ficaram delimitadas as insurgências das partes quanto à perícia judicial (segunda complementação).

Em que pese a advertência anterior, de que não haveria nova complementação, decidi por dar trânsito às impugnações, já que ambas diretamente questionavam a forma como aferidos os níveis de ruído, alertando, inclusive, para a ausência de fundamento científico da fórmula (alegado pela parte autora) e/ou incorreções nela (alegado pelo INSS). Decidi:

Determino à Secretaria, inicialmente, que proceda à baixa em diligência de todos os feitos em trâmite que tratam da matéria (especialidade das atividades dos estivadores do Porto de Itajaí).

Em que pese ter referido na decisão anterior que a perícia técnica não seria novamente complementada (evento 53), diante da insurgência de ambas as partes, fundadas na existência de incongruências e/ou de ausência de fundamentação científica da fórmula adaptada pelo perito para dosimetria do ruído (ou seja, para projeção dos níveis de ruído coletados em períodos determinados para uma jornada de 06 horas diárias de trabalho), determino seja o perito intimado para complementar novamente o laudo pericial, respondendo às insurgências das partes, mormente quanto à fórmula utilizada (eventos 62 e 64), no prazo de 05 (cinco) dias.

Deve o perito esclarecer ao Juízo, ainda, se há ou não necessidade de nova aferição do agente junto ao Porto de Itajaí e por quê. Em não havendo necessidade aponte: (a) quais os níveis de ruído que refletem a realidade da situação enfrentada pelos estivadores (NE ou NEN); e (b) qual das medições feitas (foram periciadas 03 embarcações) melhor espelha as condições do trabalho dos estivadores. Todas as respostas devem ser justificadas.

Complementado o laudo, a Secretaria deve trasladar cópia da complementação para os demais processos cujo objeto seja o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades dos estivadores/armadores do Porto de Itajaí/SC.

Na sequência, vista às partes por 05 (cinco) dias em todos os feitos.

Em decorrência disso, veio aos autos a terceira e última complementação do laudo, apresentada em 06 de setembro de 2012.

1.2.2.2. Dos esclarecimentos e da conclusão final do perito judicial

Em terceira e última complementação, esclareceu o perito que:

a) a fórmula utilizada para aferição do ruído na segunda complementação não possui embasamento científico, apenas lógico (resposta ao quesito 01); e que, quando se opta pela projeção do agente ruído na jornada de trabalho (níveis normatizados do agente - NEN) esse tende a elevar os níveis de exposição (resposta ao quesito '02-a'); b) não há a necessidade de nova aferição in loco do agente, pois '(...) a atividade desempenhada pelos estivadores, bem como o perfil das cargas transportadas no Porto de Itajaí não possuem variação significativa' (resposta ao quesito 02 caput); c) o nível de exposição que reflete a realidade da situação apresentada é o NE (nível médio representativo da exposição), pois é o valor real obtido durante o período amostrado (resposta ao quesito 2-a); e,

d) dentre as medições efetuadas, a primeira realizada (laudo original - no navio CMA CGM OPAL) é a que melhor retrata as condições de trabalho dos estivadores, pois 'totalizou a jornada de trabalho e as atividades foram desempenhadas como de costume, ou seja, não houve tentativa de manipulação dos resultados'.

Diante disso, concluiu o perito, que:

'Levando em consideração as três amostragens realizadas e as condições em que as mesmas ocorrem, concluo que a amostragem realizada no navio CMA CGM OPAL PE é a que melhor reflete a realidade dos estivadores do Porto de Itajaí. Sendo assim, é possível constatar que o nível de pressão sonora é superior a 80 dB e inferior a 85 dB'. (Grifei).

Teve-se, pois, por encerrados os trabalhos periciais, oportunizando, contudo, nova manifestação das partes acerca da conclusão final do perito.

1.2.2.3. Manifestação final das partes

A parte autora, embasada em parecer de seu assistente técnico e em declaração fornecida pelo sindicato, defendeu a imprestabilidade da prova técnica produzida, pugnano pela desconstituição do perito e nomeação de outro, seguida da realização de novo exame técnico in loco, tudo aos repisados argumentos de que há a necessidade de dosimetria dos níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho (06 horas) e de que a fórmula utilizada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas), apresentada na segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que os níveis de ruído a que estão expostos os estivadores (83 dB(A)) são inferiores aos limites de tolerância exigidos pela legislação. Apresentou laudo de seu assistente técnico, com cálculo dos níveis normatizados do ruído, apurados mediante metodologia que afirma estar de acordo com a norma técnica aplicável a espécie. Requereu, por fim, que o resultado do exame seja aplicado retroativamente, a partir de 1997.

1.2.2.3. Da conclusão do Juízo

Segundo a Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído NHO-01, da Fundacentro (aplicável à espécie conforme determina o art. 68, § 11, do Dec. n. 3.048/99), a aferição dos níveis de ruído deve ser feita por dosimetria do agente (mediante a utilização de dosímetro) e não por medição instantânea (obtida via decibelímetro).

Nessa diretriz, aliás, o entendimento da TRSC que baixou em diligência processo correlato (e-proc 2010.72.58.002514-7, v.g.) , para que os níveis de ruído a que estavam efetivamente expostos os estivadores no Porto de Itajaí fossem medidos por dosímetro. Observe-se a decisão:

Tendo em vista as divergências entre as informações constantes nos laudos acostados ao feito, ambos elaborados por profissionais legalmente habilitados, penso que deve ser anulada a sentença, para que sejam apuradas as reais condições de trabalho do autor e os agentes a que esteve exposto - sobretudo o nível médio de ruído (apuração por dosímetro) -, mediante a realização de perícia judicial (oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos), bem como mediante a produção de outras provas que se entender necessárias para o deslinde da questão (grifei e sublinhei).

Pois bem. O laudo judicial ratificou o até então utilizado pelo Juízo (refiro-me ao laudo do OGMO - empregador), em detrimento ao apresentado pelo Sindicato dos Estivadores de Itajaí, atestando níveis de ruído superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis.

Quanto à alegação acerca da imprestabilidade da prova e necessidade da realização de outra, entende-se que não há necessidade de se deferir todos os pedidos de complementação formulados de modo a adequar o resultado do exame à vontade desta ou daquela parte, quanto mais ter por imprestável a prova técnica produzida, sem elementos concretos que apoiem a tese. Cabe, isso sim, determinar as complementações ao laudo que se mostrarem necessárias ao esclarecimento dos fatos e a firmar o convencimento acerca da matéria. No caso dos estivadores, três complementações foram deferidas, as quais são suficientes ao deslinde da questão, no cotejo das provas colhidas, como se passa a demonstrar.

Deve ser reconhecido que a fórmula adaptada pelo perito (convertida para jornada de 06 horas diárias) para aferição dos níveis normatizados do ruído (NEN), quando da segunda complementação do laudo, não possui fundamento científico e, portanto, deve ter sua aplicação afastada. Nesse ponto, tem razão o autor; sem que isso, contudo, leve à conclusão de imprestabilidade do exame técnico.

A decisão que determinou a terceira complementação do laudo pericial, não levou somente em conta o requerimento das partes, substanciados em insurgência de ambas quanto à metodologia (fórmula convertida) utilizada pelo perito para apuração dos níveis de exposição normatizados do agente (NEN). Pode-se observar, e isso é o que importa, que a perícia in loco foi realizada a contento; o laudo (refiro-me especificamente à segunda complementação - com a fórmula adaptada ao perito) nem tanto. E mais, que isso decorreu, em parte, por mea-culpa deste Juízo, que no intuito de se precaver quanto à eventual alegação de cerceamento de defesa, acabou por deferir todos os quesitos complementares formulados pelas partes, inclusive alguns que não mereciam trânsito.

Por conta disso, a terceira e última complementação foi direcionada de modo a apurar toda e qualquer aresta ainda observada acerca das reais condições de trabalho dos estivadores no Porto de Itajaí, certificando-se, inclusive, da desnecessidade de nova medição do agente in loco; e tudo isso foi dirimido a contento pelo perito.

Além disso, a insistente alegação do autor quanto à necessidade de aferição do agente durante toda a jornada de trabalho, na verdade, já havia sido atendida no laudo original. Na embarcação CMA CGM OPAL foram aferidos os níveis reais de exposição (níveis médios representativos - NE) do ruído durante 5h39m. Ou seja, descontados os 30 (trinta) minutos de descanso, foram coletados os níveis de exposição ao agente ruído em toda a jornada diária de trabalho dos estivadores. E, frise-se, o nível equivalente do agente encontrado foi o de 81,80 decibéis, conforme espelha a própria tela de resultado do dosímetro, anexada ao laudo (vide campo Leq. da tela do aparelho no laudo original).





Quanto às demais embarcações, as medições foram de 83,50 dB para 03h44m e de 86,8 dB para 4h26m. Parciais sim, mas por tempo suficiente a espelhar as condições de trabalho, ante a ausência de alterações significativas nas atividades do Porto, conforme afirmado pelo perito. Nesse ponto, ao revés da insurgência do autor, não quis dizer o perito que não há variação significativa no agente (picos e baixos), mas que essa variação é que é constante e sem grandes alterações durante toda a jornada, ante o exercício contínuo das atividades no Porto.

De outro norte, quanto às 'manobras artificiais' dos estivadores, relatadas pelo perito, a melhor solução é desconsiderá-las, até porque, da forma como descritas, ocorreram de forma isolada (não foram repetidas, leia-se) e como tal, não comprometeram o exame e, tampouco, tem o condão de alterar esta decisão.

Por esses motivos, mantém-se a prova técnica, em parte, adotando-se as medições in loco feitas pelo perito.

Ultrapassadas essas questões a situação que se apresenta é: O laudo judicial, contrapondo-se ao apresentado pelo sindicato, ratificou a conclusão do apresentado pelo empregador, comprovando que os níveis de ruído no porto são superiores a 80 dB(A); porém inferiores a 85 dB(A).

É dizer, adotando-se a conclusão do perito, ou seja, utilizando-se dos níveis reais (Leq) das medições da primeira embarcação (81,80 dB(A)); ou então, adotando-se a média dos níveis obtidos nas três embarcações (81,8 - 83,5 e 86,8 = 84,03 dB(A)); ou, por fim, a média dos níveis normatizados (NEN) apresentados pelo assistente técnico do INSS (83,08 - 84,1 - 86,9 = 84,69 dB(A)), o resultado não diverge: a exposição ao agente ruído se dá em níveis superiores a 80 decibéis, porém inferiores a 85 decibéis. Isso é fato que veio comprovado por prova técnica.

Na melhor das hipóteses, portanto, pode-se entender que os níveis de ruído venham a extrapolar o limite em algumas das diversas embarcações que atracam no Porto e por curtos períodos, mas mesmo assim faltaria aos estivadores a habitualidade e permanência na exposição ao agente acima dos limites de tolerância.

Seguindo os precedentes da TR/SC ficam adotados os níveis médios de exposição - níveis reais (84 dB(A)), que garantem a especialidade do labor somente até 05-03-1997 (Dec. 2.172/97).

Por fim, não se cogita falar em enquadramento por periculosidade da atividade, porque extirpado pela Lei n. 9.032/95.

No caso concreto, há especialidade para o período de 29-04-1995 a 05-03-1997.

6. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, analisou detalhadamente as provas dos autos, entendendo que não era necessária a realização de nova perícia e que não estava comprovada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância para o período posterior a 05/03/1997.

7. Ora, não cabe a alegação de cerceamento no incidente quando a Turma de origem tiver indeferido o pedido de produção de nova perícia, assentando suas conclusões sobre a afirmação da suficiência do acervo probatório já produzido.

8. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

9. Ademais, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 05173123320104058300 (REL. JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013), PEDILEF 00082049420084036317 (REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/06/2013) e PEDILEF 00080456820094036301 (REL. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

10. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004778-41.2013.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSVALDO MARCELINO  
PROC./ADV.: JONATHAN ZAGO APPI  
OAB: RS-69 868

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA RECEBIDA. TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.384.418/SC. INCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito infringente, através do qual o embargante sustenta a existência de omissão na decisão embargada.

O embargante aduz que o acórdão é omissos acerca do novo entendimento sobre a matéria, decorrente do julgamento do recurso Especial nº 1.384.418/SC, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que proveu recurso do INSS em questão idêntica, determinando a devolução de parcelas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada em ação previdenciária.

Sem razão a embargante. Analisando o julgado não vislumbro a alegada omissão, haja vista que a decisão negou provimento ao Pedido de Uniformização, por se tratar de verba de natureza alimentar decorrente de deferimento de antecipação de tutela em momento anterior ao julgamento do REsp 1.384.418/SC, bem como dos paradigmas apresentados. Ressalto que o acórdão é claro ao fundar a decisão no fato de que à época da concessão da antecipação da tutela, a jurisprudência dominante no STJ estava firmada no sentido de que não deveriam ser restituídos valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, tendo a tese sido acolhida por unanimidade nesta Corte. Ainda, não há como se manifestar acerca de paradigma cuja discussão posta não tenha sido abordada na decisão embargada ou em nenhum momento pela origem, muito menos através de recurso ordinário ou de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria.

Sendo assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão a ensejar a interposição dos aclaratórios. O que verifico, é que se trata de inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não prestando, os embargos, entretanto, a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material, devendo, dessa forma, prevalecer a tese já pacificada pela TNU.

A título de esclarecimento, a controvérsia sobre a devolução de verba de caráter alimentar ganhou maior relevância em face do REsp 1.384.418/SC, ocasião em que o STJ determinou a devolução os os valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, com base em decisão judicial de primeira instância posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando, entretanto, que eventuais descontos em benefícios previdenciários ou cobrança valores, deveriam observar alguns requisitos predeterminados.

Impende ressaltar que esse julgado foi proferido em circunstâncias bem específicas, tendo o STJ confirmado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a impossibilidade de uma genitora de receber pensão em razão do óbito de seu filho, vez que o conjunto probatório dos autos demonstrou que ela já auferia um benefício previdenciário e a ajuda financeira que seu filho fornecia antes de seu óbito não era substancial. A situação fática que ensejou ao julgamento do STJ é extremamente controversa, cuja antecipação de tutela deferida baseou-se em um conjunto probatório frágil e contrário ao entendimento dos tribunais superiores. Conclui-se, portanto, que a decisão proferida no REsp 1.384.418/SC julgada sob o rito do recurso repetitivo, não pode ser aplicada de forma indiscriminada para determinar ao segurado que proceda à devolução de eventuais verbas previdenciárias recebidas por força de decisão judicial, devendo ser valorada as peculiaridades do caso concreto, a fim de se mensurar a boa-fé do titular do direito.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004960-49.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RENATO GRINGS  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES  
OAB: RS-41600  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada após o dia 05/03/1997.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR) e pela Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302 e 00043517120084036319).

3. Incidente admitido na origem.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente ao período de 15/12/2005 a 16/11/2011 informa que o autor exerceu a atividade profissional de frentista em posto de combustíveis, encontrando-se exposto a hidrocarbonetos aromáticos.

Considerando que restou comprovada a exposição do demandante a hidrocarbonetos aromáticos, bem como tendo presente a periculosidade inerente à profissão de frentista, o período de 15/12/2005 a 16/11/2011 deve ser enquadrado como tempo de serviço especial para fins previdenciários.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. FRENTISTA. [...] 4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. A atividade de frentista em posto de combustíveis deve ser considerada especial devido à periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente. [...] (TRF4, AC 0013313-69.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/11/2011, grifo nosso)

Para efeito de conversão do tempo de serviço especial em comum, aplica-se o fator de conversão 1,4". 5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do segurado encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005153-60.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOVAIR PACHECO  
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA  
OAB: PR-57392  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela TR/RS, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 29/08/2004, na função de vigilante com uso de arma de fogo.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.72.51.008665-3) e do E. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: "(...). No caso concreto, conforme PPP anexados aos autos, nos interregnos de 29/04/1995 a 02/07/1996 e de 01/03/1997 a 29/08/2004, o recorrente trabalhou como vigilante junto a Fertilis S/A, sucedida por Bünge Fertilizantes S/A, e Rudder Segurança Ltda. Infere-se dos documentos que o segurado portava arma de fogo no exercício das atividades. Nesse contexto, considerando o juízo de retratação ora exercido, faz jus a parte autora ao acréscimo de 05 meses e 21 dias, decorrente da conversão em comum, pelo multiplicador 1,4, dos períodos especiais de 29/04/1995 a 02/07/1996 e de 01/03/1997 a 05/03/1997, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Isso leva à REFORMA PARCIAL da decisão anterior, para DECLARAR o direito da parte autora de revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 02/07/1996 e 5 de 01/03/1997 a 05/03/1997, com a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, pelo multiplicador 1,4. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Sem condenação em honorários advocatícios. (...)".

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº

2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

17. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

19. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005160-20.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JAMAL HASSAN ASSAF  
PROC./ADV.: BIBIANA HEUSER  
OAB: RS-55 367  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - RPPS. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás (PROCESSO 2004.35.00.719163-1), no tocante à possibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social e a conversão do tempo especial em comum.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

3. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, reformando parcialmente sentença, deixou de assegurar à parte autora o reconhecimento tempo especial para fins de averbação do período em regime próprio de previdência social, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Como bem apontado pelo INSS nas razões recursais, os precedentes jurisprudenciais citados na sentença recorrida não se aplicam ao caso em tela, uma vez que o autor não era servidor público submetido ao regime celetista e deseja a contagem de tempo especial em período anterior à transformação do cargo para o regime estatutário. Aqui, a parte autora, antes de lograr êxito em concurso público, desempenhou atividade privada de dentista, submetida ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não há se falar em contagem recíproca com o acréscimo de tempo especial, nos termos da fundamentação."

4. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (PEDILEF 200971500147603, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162).

5. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que seja assegurada ao autor a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição relativa aos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais.

6. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005339-39.2011.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MIRANDA  
PROC./ADV.: INES APARECIDA MOCELIM  
OAB: PR-37584  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

VOTO  
Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço rural exercido entre 23/08/1976 e 30/06/1982 e o tempo de serviço especial de 24/10/1983 a 08/06/1988 e de 1º/07/1988 a 13/01/2003.

Alega o recorrente que não foi apresentado início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural.

Em relação ao tempo especial, sustenta que no período de 1º/02/2002 a 13/01/2003 a exposição ao agente ruído esteve abaixo do limite de tolerância, que é de 90 dB.

É o relatório.

Fundamentação

Da atividade rural

Mantenho sentença assim fundamentada:

No presente caso, a parte autora apresentou elementos de prova material contemporânea, haja vista que os documentos apresentados comprovam que estudou em escola rural nos anos de 1973 e 1974. Foram apresentados, ainda, documentos que qualificam seu genitor como lavrador desde o ano de 1953 (casamento), até 1988 (óbito da irmã Evangelina), bem como que os irmãos Maria Hilda, Emílio e Aurora estudavam na mesma escola rural que o autor nos anos de 1966, 1970 e 1972, respectivamente.

Ainda, a reforçar a vocação rural de seu genitor, verifica-se que no ano de 1986 seu genitor passou a receber benefício de aposentadoria por velhice na condição de trabalhador rural de seu grupo familiar.

Como se vê, foram apresentados documentos que vinculam o autor ao meio rural desde a sua menoridade, além de outros elementos materiais de prova que demonstram a vocação rural de seu grupo familiar. Com respeito à prova oral, verifica-se que as testemunhas afirmaram que o autor cresceu no meio rural, ajudando sua família nos serviços agrícolas em terras de Ângelo Gasparetto, sem utilização de mecanização ou de empregados, sendo que o sustento do grupo era garantido pelo produto do labor rural de todos, deixando o meio rural com cerca de 18 anos, quando conseguiu emprego na cidade.





Afirmaram, ainda, que em troca da utilização da terra, a família do requerente cuidava do gado do fazendeiro, não pagando porcentagem da produção ou valores referentes a alugueres.

No mesmo sentido foi o depoimento pessoal do autor, quando declarou que deixou o meio rural no mesmo ano de seu casamento (1982), quando conseguiu emprego na cidade.

Considerando, portanto, que há início de prova material a ligar o autor ao meio rural e ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, confortado pela prova oral produzida na instrução processual, reconheço o tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, pelo período de 23/08/1976 a 30/06/1982, que deverá ser averbado em seu favor para fins de aposentadoria, exceto carência, independentemente do recolhimento de contribuições.

Da atividade especial

Recentemente a Turma Nacional de Uniformização alterou a redação da súmula nº 32, passando a entender que 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.'

Considerando que o limite de tolerância para o período posterior a 05/03/1997 é de 85 dB, a sentença não merece reparos.

Cumprimento imediato do acórdão

Os provimentos jurisdicionais (sentenças/acórdãos) nos Juizados Especiais têm eficácia imediata, já que os recursos não são dotados de efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, art.º 2º, I, da Resolução 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça, art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil).

Assim, cabe ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão, comprovar a implantação do benefício.

Conclusão

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, art. 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula nº 111 e Súmula 76 do TRF 4ª Região).

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que, no período de 1997 a 2003, era necessária a comprovação de ruído superior a 90 dB(A).

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.184.213, EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.100.191 e EREsp n.º 701.809).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Quanto ao agente ruído, adoto o atual entendimento desta TNU, que cancelou a Súmula n.º 032, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Pet n.º 9.059, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOM-PASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (grifei)

Referido entendimento foi confirmado pelo STJ em julgamento pela sistemática do recurso repetitivo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para

configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. (grifei)

No caso em análise, a Turma Recursal de origem considerou especial, no lapso posterior a 1997, a exposição a ruído inferior a 90 dB(A). 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006124-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JORGE COELHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a

suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006235-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS OTTONI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional da União Federal para julgar improcedente pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas.

- Sustenta que "(...) ainda pendente omissão no Julgado objeto dos Embargos manejados. Isto porque, desde as instâncias ordinárias o embargante vem sustentando que além da hipótese de não incidência de IR sobre juros de mora com base na orientação do STJ, há também a necessidade de se considerar a decisão proferida na Corte Especial do TRF4 na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, decisão esta que apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, doa RT. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, e do art. 43, inciso II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) os juros de mora legais recebidos. (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

- Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

- Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

- Fica o embargante advertido de que o manejo de novos embargos de declaração fora das hipóteses capituladas no diploma processual acarretará a imposição de multa.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007665-10.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARGARIDA MATOS DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS  
OAB: SC-25763  
EMENTA/ VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR AMBAS AS PARTES. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTABUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (REsp n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTABUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (REsp n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. AMBOS OS EMBARGOS CONHECIDOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de omissão e contradição no voto embargado.

Sustenta que a União Federal que o acórdão é omissa na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora aposentada da UFSC, não sendo o pleito decorrente de rescisão de trabalho, motivo pelo qual requer que sejam os embargos providos.

Já a parte autora embarga a decisão ao argumento de que uma vez reconhecido pela Turma de origem a natureza da verba, não caberia a este Colegiado o conhecimento do incidente da União, motivo pelo qual requer o provimento dos embargos para sanar a omissão, aplicando a Questão de Ordem nº 24 desta Turma Nacional. Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia em ambos os embargos gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão apenas a União Federal. A decisão incorreu em omissão, vez que se refere às diferenças de verba de natureza remuneratória, não se tratando de verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensinar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS, NEGAR PROVIMENTO À PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO À UNIÃO FEDERAL, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar o acórdão impugnado e prover o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, diante da natureza remuneratória da verba e da inexistência de rescisão contratual na mudança de regime, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER AMBOS OS EMBARGOS para, NEGAR PROVIMENTO À AUTORA E DAR PROVIMENTO À UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012440-14.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO GOMES DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A

#### EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### VOTO

Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Na vertente, esta Turma Nacional, à unanimidade, negou provimento ao Pedido de Uniformização da União Federal através do qual se buscava afastar o pagamento de ajuda de custo a Procurador da República removido a pedido.

No Pedido de Uniformização, sustentou a União que não há "interesse no serviço" por parte da Administração quando a remoção do agente político se dá a pedido, mas sim interesse particular deste. Asseverou a inaplicabilidade da garantia da inamovibilidade, pois não se trata de obrigação ou dever funcional, mas sim de impossibilidade de remoção compulsória, pelo Poder Público, do titular do cargo de mesma natureza.

Esta Corte negou provimento ao incidente, utilizando-se, de início, os fundamentos de anterior precedente da TNU que já havia decidido favoravelmente à pretensão análoga à autoral (PEDILEF 200837007015970, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDA NHA LIMA, TNU, DOU 20/07/2012). Em seguida, acrescentou-se que na AÇÃO ORIGINÁRIA 1.656, Dj 05/08/2014, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 é devido nos casos em que a mudança de sede do magistrado, seja ele titular ou substituto, se dá em virtude de remoção a pedido.

Com base nesse precedente, bem como na simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, especialmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, entendeu esta Turma Nacional que ao Procurador da República deve ser aplicado o mesmo entendimento, reconhecendo o direito à parte autora.

Concluiu ainda esta Corte que a manifestação do Procurador da República para participar de concurso de remoção caracteriza-se unicamente como aquiescência ao desiderato da Administração, renunciando provisoriamente à prerrogativa de inamovibilidade, o que não se revela, em regra, de pedido propriamente, ficando inafastável o nítido "interesse de serviço".

A embargante tece a existência de omissão, porque esta Colenda Corte não teria se pronunciado acerca da declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 227, I, "a", da LC 75/93, in verbis:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

Ocorrem, porém, que os fundamentos jurídicos utilizados para se reconhecer o direito da parte autora nem de longe pressupõem a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo da Lei Orgânica do MPU. Tal como já exarado por esta TNU no ano de 2012, no julgamento do Pedilef nº 200837007015970, repita-se: o art. 227, I, "a", da Lei Complementar nº. 75/1993 NÃO PREVIU TODAS AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA VANTAGEM AJUDA DE CUSTO POR REMOÇÃO; referindo-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa.

Em síntese: a declaração do direito à ajuda de custo ao membro do Ministério Público da União com base em fundamentos constitucionais, seja em obediência ao princípio da simetria ou pela prerrogativa da inamovibilidade, não implica na invalidade da previsão legal de se conceder ajuda de custo no caso de o Procurador da República ser removido em caráter punitivo.

Acrescento, ainda, que a parte embargante sequer ventilou em seu incidente que esta Turma Nacional se pronunciasse acerca da declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 227, I, "a", da LC 75/93, tratando-se de verdadeira inovação em sede de embargos, o que é juridicamente inadmissível. Para tanto existe o recurso cabível.

O mesmo se diga sobre a alegação de que "o judiciário não pode atuar como legislador". Aqui, mais uma vez, a embargante inova tese. Seja como for, observe-se que, na vertente, a Súmula 339/STF é inaplicável ("não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), pois a comunicação da vantagem decorre da Constituição Federal (simetria e inamovibilidade), cabendo ao Poder Judiciário tão só reconhecer (e não criar) esse direito.

Enfim, a decisão atacada demonstra claramente os motivos e fundamentos que propiciaram o DESPROVIMENTO DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO da parte Ré, revelando linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva ou obscura e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos. O que se verifica é o evidente escopo de modificação do julgado, inadmissível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Destarte, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013078-13.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DANIELLE DIAS CURVELO  
PROC./ADV.: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS  
OAB: PR-27709

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 42 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e afastando o reconhecimento do período rural de 19/01/1961 a 25/06/1972, com consequente improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Requer, inicialmente, anulação do acórdão para complementação da prova testemunhal, como expressamente requerido na inicial, havendo cerceamento de defesa. Alega, também, que eventuais imprecisões na prova oral não atingem o núcleo dos depoimentos, conforme entendimento de Turma Recursal de Alagoas (RI 2005.80.13.502409-5, TR/Alagoas - 5ª Região, Relator FREDERICO WILSDON DA SILVA DANTAS, Fonte Creta 23/05/2008).

3. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse





sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença com a seguinte fundamentação:

'Caso concreto.

A parte ré requer seja afastado o período rural laborado em regime de economia familiar de 19/01/1961 a 25/06/72 reconhecido na sentença.

Buscando comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período controvertido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Recibo da Exatoria Estadual; - Registro da Exatoria de talões autenticados, em nome do genitor, em 1965, corroborado por certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de retirada de talão de produtor, em 1965; - Recibo da Prefeitura Municipal de Erval Grande de pagamento de taxa de conservação de estradas, em 1969, corroborado pela Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de pagamento de taxa de conservação de estradas, 1969; - Ficha de criador, em nome do pai relativo aos anos de 1970 a 1972; - Ficha sindical e mensalidade sindical, em nome do pai, de 1972 a 1980; - Certidão de casamento do autor, estando ilegível a sua profissão, em 1980; - CTPS do autor com anotação do primeiro vínculo empregatício em 01/02/73.

Em entrevista rural, o autor referiu que as terras eram de propriedade do pai e eram de 5 hectares, mas a maioria era serra. Relatou que o pai fez um contrato com Isair, cedendo um hectare de terra. Disse que os pais e os nove irmãos trabalhavam na propriedade. Relatou que plantavam e possuíam gado e galinhas, mas não soube quantificar. mencionou que a plantação era apenas para consumo próprio e que nada era comercializado.

A testemunha informou que não sabia se o autor laborava com os pais nem quem era proprietário das terras de 5 hectares. Referiu que o autor tinha mais de sete irmãos, mas que nem todos moravam juntos. Referiu que o autor laborava em parceria com o irmão.

Com base no contexto probatório, tenho que a prova oral - frágil e contraditória, não corroborou o início de prova material apresentado.

Inicialmente, observa-se que a área de terras consubstanciava em uma pequena área medindo menos de 05 (cinco) hectares, já que a maioria era serra, o que dificulta a produção agrícola. Assim, evidencia-se que o labor rural não era indispensável para o sustento da família - condição necessária para o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

O simples fato de alguém viver no campo, com a manutenção de uma pequena horta em casa, ou comercializando alguns produtos cultivados, não basta ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que também na cidade encontramos pessoas cultivando hortas (geralmente no fundo do quintal), e a elas a Lei não confere o mesmo direito, salvo na condição de contribuintes individuais.

(...)

Outrossim, além de o autor referir que não havia comercialização do excedente da produção (o que também se evidencia que o labor rural não era indispensável para o sustento da família), a testemunha referiu que o demandante laborava com o irmão, sendo que todo o início de prova material está todo em nome do pai.

Assim, o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, para caracterização do regime de economia familiar é necessário que todos os membros da família participem do labor e que este labor seja indispensável à subsistência da família e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar. É importante, portanto, a comprovação da necessidade do trabalho da família para produção do seu sustento e a comercialização do excedente, sendo que esta última não advém exclusivamente da apresentação de notas de produtor, podendo ser depreendida por meio de testemunhas, desde que presente um 'início de prova material'.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso do INSS para descaracterizar como exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar o período de 19/01/1961 a 25/06/72.

(...)

Em razão do provimento do recurso do INSS para descaracterizar o tempo rural de 19/01/1961 a 25/06/72, o que, por conseguinte, inviabiliza a concessão do benefício, restam prejudicados as demais insurgências do INSS quanto ao termo inicial da concessão do benefício e da parte autora quanto ao critério de cálculo e implantação do benefício'.

7. Rejeitando os embargos de declaração, acrescentou a Turma Recursal de origem:

'Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa não procede. Isso porque o autor arrolou três testemunhas na fase de justificação administrativa e, na data agendada, nem o autor, nem duas testemunhas compareceram, de forma que foi oportunizada a produção de provas, não havendo se falar em cerceamento de defesa'.

8. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

10. Trago à colação julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...)

A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no Resp 691391, Resp 251301, AR 1427, Resp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

11. Ainda, os seguintes julgados do STJ e TNU:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídios jurisprudenciais, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmulas 42 e 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022007-45.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

OAB: RS-33075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTOS COM PEQUENAS CONTRADIÇÕES. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nº 42 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e afastando o reconhecimento do período rural de 19/01/1961 a 25/06/1972, com consequente improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Requer, inicialmente, anulação do acórdão para complementação da prova testemunhal, como expressamente requerido na inicial, havendo cerceamento de defesa. Alega, também, que eventuais imprecisões na prova oral não atingem o núcleo dos depoimentos, conforme entendimento de Turma Recursal de Alagoas (RI 2005.80.13.502409-5, TR/Alagoas - 5ª Região, Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Fonte Creta 23/05/2008).

3. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento. Vejamos.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença com a seguinte fundamentação:

'Caso concreto.

A parte ré requer seja afastado o período rural laborado em regime de economia familiar de 19/01/1961 a 25/06/72 reconhecido na sentença.

Buscando comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período controvertido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Recibo da Exatoria Estadual; - Registro da Exatoria de talões autenticados, em nome do genitor, em 1965, corroborado por certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de retirada de talão de produtor, em 1965; - Recibo da Prefeitura Municipal de Erval Grande de pagamento de taxa de conservação de estradas, em 1969, corroborado pela Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda de pagamento de taxa de conservação de estradas, 1969; - Ficha de criador, em nome do pai relativo aos anos de 1970 a 1972; - Ficha sindical e mensalidade sindical, em nome do pai, de 1972 a 1980; - Certidão de casamento do autor, estando ilegível a sua profissão, em 1980; - CTPS do autor com anotação do primeiro vínculo empregatício em 01/02/73.

Em entrevista rural, o autor referiu que as terras eram de propriedade do pai e eram de 5 hectares, mas a maioria era serra. Relatou que o pai fez um contrato com Isair, cedendo um hectare de terra. Disse que os pais e os nove irmãos trabalhavam na propriedade. Relatou que plantavam e possuíam gado e galinhas, mas não soube quantificar. mencionou que a plantação era apenas para consumo próprio e que nada era comercializado.

A testemunha informou que não sabia se o autor laborava com os pais nem quem era proprietário das terras de 5 hectares. Referiu que o autor tinha mais de sete irmãos, mas que nem todos moravam juntos. Referiu que o autor laborava em parceria com o irmão.

Com base no contexto probatório, tenho que a prova oral - frágil e contraditória, não corroborou o início de prova material apresentado.



Inicialmente, observa-se que a área de terras consubstanciava em uma pequena área medindo menos de 05 (cinco) hectares, já que a maioria era serra, o que dificulta a produção agrícola. Assim, evidencia-se que o labor rural não era indispensável para o sustento da família - condição necessária para o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

O simples fato de alguém viver no campo, com a manutenção de uma pequena horta em casa, ou comercializando alguns produtos cultivados, não basta ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que também na cidade encontramos pessoas cultivando hortas (geralmente no fundo do quintal), e a elas a Lei não confere o mesmo direito, salvo na condição de contribuintes individuais.

(...)

Outrossim, além de o autor referir que não havia comercialização do excedente da produção (o que também se evidencia que o labor rural não era indispensável para o sustento da família), a testemunha referiu que o demandante laborava com o irmão, sendo que todo o início de prova material está todo em nome do pai.

Assim, o demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, para caracterização do regime de economia familiar é necessário que todos os membros da família participem do labor e que este labor seja indispensável à subsistência da família e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar. É importante, portanto, a comprovação da necessidade do trabalho da família para produção do seu sustento e a comercialização do excedente, sendo que esta última não advém exclusivamente da apresentação de notas de produtor, podendo ser depreendida por meio de testemunhas, desde que presente um 'início de prova material'.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso do INSS para descharacterizar como exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar o período de 19/01/1961 a 25/06/72.

(...)

Em razão do provimento do recurso do INSS para descharacterizar o tempo rural de 19/01/1961 a 25/06/72, o que, por conseguinte, inviabiliza a concessão do benefício, restam prejudicados as demais insurgências do INSS quanto ao termo inicial da concessão do benefício e da parte autora quanto ao critério de cálculo e implantação do benefício.

7. Rejeitando os embargos de declaração, acrescentou a Turma Recursal de origem:

'Com efeito, a alegação de cerceamento de defesa não procede. Isso porque o autor arrolou três testemunhas na fase de justificação administrativa e, na data agendada, nem o autor, nem duas testemunhas compareceram, de forma que foi oportunizada a produção de provas, não havendo se falar em cerceamento de defesa'.

8. Como se observa, houve análise e exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade para comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

9. A ponderação sobre a relevância ou não de contradições na prova oral, com avaliação se são pequenas ou consideráveis, diz respeito ao seu exame e valoração, em cada caso concreto, aliada aos demais elementos de prova, situação inviável em sede de pedido de uniformização.

10. Trago à colação julgado desta TNU:

(...) Cumpre destacar que, ao prolatar a sentença, o juízo de 1º grau cotejou analiticamente a prova testemunhal colhida, constatando contradições insanáveis entre o depoimento da testemunha e da autora, conforme expressamente especificado na sentença, razão pela qual a mesma não tem direito ao recebimento do benefício pretendido. (...) A requerente aduz que existe reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de segurado especial, mesmo que o recorrente tenha exercido atividade urbana, quando nos autos há prova material robusta. Cita como prova material válida a cópia da carteira do sindicato rural e a certidão eleitoral; e alega que os vínculos de natureza urbana do marido da recorrente não prejudicam o seu direito à aposentadoria rural, tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º, d a Lei nº 8.213/91, e que nunca houve abandono das lides rurais. Indica como paradigmas decisões do TRF da 1ª Região (AR 1998.01.00.005182-2/DF, AC 94.01.11298-3), da 4ª Região (AC 20030401045717-4 e EIAAC 20000401071116-8), da 5ª Região (AC 309308), do STJ (REsp 297763, Ag no REsp 691391, REsp 251301, AR 1427, REsp 675892), e da TNU (Súmulas n. 06 e n. 14). Ao final, requer o provimento do Incidente para fins de reforma da decisão da Turma Recursal de origem (fls. 52/63). Incidente não admitido na origem (fls. 63). Em face de pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e no âmbito desta, por força da decisão do Ministro Presidente, admitido o Pedido de Uniformização (fls. 69/74). É o relatório. Passo à decisão. Não deve ser conhecido o incidente. Isto porque o incidente cuida de impugnar apenas parte da fundamentação do acórdão recorrido (valoração jurídica dos documentos apresentados), subsistindo como fundamento bastante para a manutenção da decisão a contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Ademais, ainda que o requerente apresentasse irresignação contra tal razão de decidir, essa não poderia ser conhecida, por se tratar de juízo de valor construído sobre conteúdo fático-probatório, não impugnável via Pedido de Uniformização (art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/2001) (...) PEDILEF 200381100281792, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO DJ 11/03/2010).

11. Ainda, os seguintes julgados do STJ e TNU: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar.

Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)'.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmulas 42 e 43 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5027339-80.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WILSON SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-53720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/05/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 19/12/1999, e de 01/02/2000 a 17/07/2003.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no Resp nº 658016, além de precedentes de Tribunais Regionais Federais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. Assim, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunais Regionais Federais não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)No entanto, tenho que a sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que compartilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo Juízo de origem. Confira-se:

Não é possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período antes indicado, haja vista a inexistência de comprovação da sujeição habitual e permanente a agentes agressivos na forma exigida pela legislação previdenciária. No caso, o formulário dá conta de que o autor trabalhou no setor de marcenaria e estofamento, realizando a manutenção dos revestimentos e espumas de moveis, colchões, colchonetes, cadeiras de rodas e macas, bem como costurando e colando tecidos.

Portanto, ainda que a atividade tenha sido desempenhada em hospital, não há que se dizer que havia exposição a agentes biológicos na forma prevista na legislação previdenciária, já que o autor não tinha contato com pacientes, e tampouco com os materiais contaminados por eles utilizados".

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado re-discutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034445-30.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TARCISIA COLPO

PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-53720

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTARQUIA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de primeiro grau, reconheceu como sendo de natureza especial a atividade enfermeira desempenhada no período de 11/11/1985 a 23/10/1989 e 06/03/1997 a 05/12/2011, sendo este último o impugnado no presente incidente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 200672950162422 e 5000582-56.2012.404.7109/RS) e pelo E. STJ no sentido de que "Na verdade a exposição permanente sempre foi legalmente exigida. A jurisprudência dominante do STJ bem como à legislação que rege a matéria desde a criação da aposentadoria especial, que já na sua primeira regulamentação (Dec. 53.831/1964, art. 3º) exigia trabalho permanente e habitual para contagem privilegiada".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".





5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Período de 06/03/1997 a 05/12/2011 No referido período a parte autora exerceu a função de Enfermeira no Setor UTI Central, exercendo as seguintes atividades, conforme consta no PPP (Evento 01, OUT5): realizar escalas de folgas e férias, distribuir tarefas, realizar sondagens, curativos, avaliar e evoluir pacientes (inclusive em isolamento por doenças infectocontagiosas, determinar condutas, controlar rotinas e tarefas similares. Realizar atividades no Centro de Resultados de Enfermagem, a saber, escalas de férias e folgas, participar de reuniões técnicas e administrativas, acompanhar perícias e tarefas similares. O PPP ainda informa que a autora estava exposta a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Ainda, apenas a título argumentativo, insta referir que no caso de agentes biológicos, não se pode exigir a permanência da exposição ao agente em si, capaz por si próprio de provocar a incapacidade do segurado. Apenas o risco de contrariar qualquer doença contagiosa já é suficiente para considerar o período como especial para fins de aposentadoria especial. Afinal, no caso de doenças infecto-contagiosas, se o trabalhador tiver contato com o agente por uma única vez já ficará incapacitado para o labor, o que sempre se quer evitar. A mais recente jurisprudência da Turma Regional de Uniformização ratifica as considerações acima: IUJEF 5000582-56.2012.404.7109/RS RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS Reafirmado o entendimento de que a especialidade por agentes biológicos decorre de seu risco potencial, sendo desnecessária a exposição do empregado de modo permanente durante toda a jornada de trabalho. Relator: Juiz Federal João Batista Brito Osório Dessa forma, restando comprovada a exposição da parte autora aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não merece reparos a sentença proferida no ponto. (...)". (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039988-77.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANTONIA DE CASTRO ROCHA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI  
OAB: RS-64 062

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - DECISÃO GUERREADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

VOTO  
Nos presentes embargos o requerente postula correção de contradição, com negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa. Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada contradição, haja vista que o precedente citado deste Colegiado em que se baseou a decisão é claro no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Acórdão improveu o agravo regimental devido à pretensão de reexame da questão que já se encontra uniformizada por esta Corte Nacional, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcionalmente, a gratificação de desempenho deve ser paga também proporcionalmente, haja vista que a gratificação é obtida mediante a soma de pontos fixados em lei, observando-se o cargo e carreira do servidor.

Desta forma, as diversas gratificações pagas aos servidores aposentados proporcionalmente também deverão ser pagas de forma proporcional, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, pois não se pode pretender que um servidor aposentado com proventos integrais receba a mesma remuneração daquele que se aposenta com proventos proporcionais.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para viabilizar sua interposição, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055567-02.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DENISE MAGNUS MACIEL  
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-53720  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE DE SAÚDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado nos períodos de 21/05/1986 a 23/03/1988, na função de auxiliar administrativo, de 24/03/1988 a 25/08/1988, trabalhado na função de recepcionista e de 14/09/1988 a 15/12/1990, nas funções de auxiliar administrativo e secretária de unidade, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência do STJ (Resp nº 658016) e de Tribunais Regionais Federais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual impende afastar a apreciação da divergência entre os paradigmas de Tribunais Regionais Federais.

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente ter exercido atividade especial nos seguintes intervalos e funções:

(1) AFPE - Hospital Ernesto Dornelles (21/05/86 a 23/03/88): auxiliar administrativo;

(2) Laboratório Andradas Ltda. (24/03/88 a 25/08/88): recepcionista;

(3) AFPE - Hospital Ernesto Dornelles (14/09/88 a 15/12/90): auxiliar administrativo.

O reconhecimento do tempo especial pela exposição a agentes biológicos pressupõe a prova de efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, pelo contato direto com pacientes, animais ou materiais infecto-contagiantes (códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, além do Anexo 14 da NR - 15 do MTE), o que ocorre, sobretudo, em ambiente hospitalar.

Pois bem. Consta dos formulários PPP apresentados (1 - PPP6, fls. 3/8) que as atividades desempenhadas pela autora eram basicamente administrativas, como atendimento ao telefone, controle de estoque, encaminhamento e organização de documentos e atendimento ao público. Ademais, não há informações claras sobre a exposição a agentes insalubres caracterizadores da atividade especial.

Apesar da referência ao contato com pacientes em isolamento, não resta esclarecido que tipo de pacientes eram estes e a frequência do contato, em se considerando a diversidade de tarefas administrativas realizadas pela parte autora. Depreende-se, portanto, da descrição das tarefas exercidas, bem como dos dados do PPP, a ausência risco de contaminação apta à configuração da atividade especial.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos".

6. Consoante se observa, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente,

estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório (formulários e laudos), que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 21 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057008-81.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CLÁUDIO FERNANDO BOFF  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI  
OAB: RS-64 062

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - DECISÃO GUERREADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

VOTO  
Nos presentes embargos o requerente postula correção de contradição, com negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada contradição, haja vista que o precedente citado deste Colegiado em que se baseou a decisão é claro no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Acórdão improveu o agravo regimental devido à pretensão de reexame da questão que já se encontra uniformizada por esta Corte Nacional, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcionalmente, a gratificação de desempenho deve ser paga também proporcionalmente, haja vista que a gratificação é obtida mediante a soma de pontos fixados em lei, observando-se o cargo e carreira do servidor.

Desta forma, as diversas gratificações pagas aos servidores aposentados proporcionalmente também deverão ser pagas de forma proporcional, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, pois não se pode pretender que um servidor aposentado com proventos integrais receba a mesma remuneração daquele que se aposenta com proventos proporcionais.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para viabilizar sua interposição, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator  
**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5064008-69.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FERNANDA PORTO ANTONIO  
PROC./ADV.: CARLOS PAIVA GOLGO  
OAB: RS-66 149  
PROC./ADV.: FELIPE LUCCA  
OAB: RS-85863  
REQUERENTE: MAGDA ROSANE COSTA  
PROC./ADV.: CARLOS PAIVA GOLGO  
OAB: RS-66 149  
PROC./ADV.: FELIPE LUCCA  
OAB: RS-85863  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelas autoras em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a improcedência do pedido, no tocante à declaração de isenção de imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo, nos seguintes termos:

"O caso dos autos, no entanto, não se enquadra em tal isenção. Conforme verifco dos contracheques acostados pela parte autora (Evento 1 - CHEQ4 e CHEQ5), a rubrica 'Ajuda de Custo Especial' é paga quase que na totalidade dos meses dos anos de 2007 e 2008, razão pela qual constata-se que a ajuda de custo aqui referida não possui cunho indenizatório, configurando-se, isso sim, verba salarial que é paga de forma habitual, razão pela qual devida a incidência de imposto de renda".

2. Aduzem que o acórdão hostilizado 'contrariou a interpretação concedida por outra Turma Recursal. Existem diversas decisões no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a rubrica ajuda de custo'.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. As recorrentes sequer identificam no incidente o acórdão supostamente divergente de outra Turma Recursal, não havendo o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

5. Incidente não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5065270-20.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MOISES ARON NADLER

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - DECISÃO GUERREADA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. VOTO

Nos presentes embargos o requerente postula correção de contradição, com negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Analisando-se o julgado, não vislumbro a alegada contradição, haja vista que o precedente citado deste Colegiado em que se baseou a decisão é claro no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

Acórdão improveu o agravo regimental devido à pretensão de reexame da questão que já se encontra uniformizada por esta Corte Nacional, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcionalmente, a gratificação de desempenho deve ser paga também proporcionalmente, haja vista que a gratificação é obtida mediante a soma de pontos fixados em lei, observando-se o cargo e carreira do servidor.

Desta forma, as diversas gratificações pagas aos servidores aposentados proporcionalmente também deverão ser pagas de forma proporcional, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, pois não se pode pretender que um servidor aposentado com proventos integrais receba a mesma remuneração daquele que se aposenta com proventos proporcionais.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC para viabilizar sua interposição, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 5065271-05.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRINEU RENATO RUPPENTHAL

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY

OAB: RS-53 681

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA NO PAGAMENTO DA VANTAGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O INCIDENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a incidente de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

2. O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que não há previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública.

3. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.

4. Na decisão agravada, dispus:

"1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de Acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, relativo à impossibilidade de pagamento integral de gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais.

2. A recorrente sustenta que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

4. Conforme relatado, a divergência se refere à aplicação do critério da proporcionalidade no cálculo do valor da gratificação. Indo direto ao cerne da questão relativa à proporcionalização, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista que a proporcionalidade é característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica no tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

5. Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), haja vista que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas através da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

6. Corroborando o entendimento acima da proporcionalização como consectário lógico, o ordenamento jurídico alemão também dispõe sobre a proporcionalidade no Código de Procedimento Administrativo da República Federal Alemã e na construção doutrinária da triade Geeignetheit, Erforderlichkeit e Verhältnismässigkeit, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade. O direito germânico é grande inspirador da legislação e da doutrina luso-brasileira, conforme lições de CANOTILHO, um dos responsáveis pela difusão do desdobramento do princípio da proporcionalidade nos três subprincípios mencionados.

7. Nesse sentido, seguindo os mandamentos do poder constituinte, o legislador explicitou o Verhältnismässigkeit (proporcionalidade em sentido estrito). A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Naturalmente, a simples proporcionalidade aritmética está inclusa na

ponderação jurídica do Verhältnismässigkeit, não havendo disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

8. Acresça-se que o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE n. 808.997 (Tema n. 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional. De maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

9. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (PEDILEF 5040034-66.2013.4.04.7100, de minha relatoria, j. 11/02/2015; e PEDILEF nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carará).

10. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, deve-se prover o pedido de uniformização.

11. PELO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), no sentido de determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

De João Pessoa para Brasília/DF, 15 de outubro de 2015".

5. Consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 932, III, do CPC c/c art. 9º, X, do RI/TNU, quando o incidente de uniformização versar sobre hipótese em que a "decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação".

6. Assim, fundada a decisão no entendimento de que "o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização", o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

7. A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

8. Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

9. Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

10. Por outro lado, a questão quanto à limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento não foi apreciada pela Turma Recursal de origem, incidindo, neste ponto específico, a Questão de Ordem 35/TNU.

11. Em conclusão, é o caso de não conhecer do agravo.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0001249-24.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENVINDA DOS REIS QUEIROZ

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERENTE: JHONATAN REIZ QUEIROZ

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a





reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu o seguinte:

"[...] Assiste razão ao INSS.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, falta qualidade de segurado, pois embora tenha exercido atividade rural em economia familiar, não há comprovação do recolhimento de percentual sobre a produção rural, necessária para manutenção da qualidade, segundo redação do art. 195, §8º, da CF.". (grifou-se)

3. A sentença, por sua vez, consignou o seguinte:

"[...] O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que à época da sua prisão em 05.06.2003, era produtor rural em regime de economia familiar, conforme consta na Declaração de Residência e Atividade Rural anexado à inicial da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" em que consta que o recluso e a autora Benvidina residiam e exploraram em condição irregular perante a Fundação ITESP, o lote agrícola desde 11 de maio de 1999 até 27/10/2005, data em que foi regularizada a situação documentária perante a Fundação ITESP, situação confirmada pelos depoimentos colhidos em audiência.

Sendo assim, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

Quanto aos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data do requerimento administrativo (29/10/2007), a portaria MF/MPs nº 142/2007, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 676,27 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Consoante consta nos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo simples fato do recluso e sua esposa fazerem parte de um Projeto de Assentamento em que o módulo de terra é limitado a 11,08 hectares, presume-se que a renda do recluso em junho de 2003 era abaixo do limite fixado pela Portaria Ministerial.". (grifou-se)

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. O julgado paradigma da TRU-4ª Região decidiu que "em se tratando de boa-fria, é desnecessário o recolhimento de contribuições e nem sempre haverá excedentes a serem comercializados".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

7. Com efeito, o trabalhador avulso, conhecido como "boa-fria" ou "volante", caracteriza-se como "segurado especial individual" que, independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.

8. No caso concreto, os julgados das instâncias anteriores informam que a parte autora se caracteriza como "produtor rural em regime de economia familiar", situação fática que não comporta rediscussão (Súmula n. 42/TNU).

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504450-76.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA GREGÓRIO

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

2. O aresto combatido considerou que, não obstante regras próprias atinentes à aposentadoria de professor, tal fato não a transmuta em aposentadoria especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), enten-

deu(ram) pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob pena de violar a garantia constitucional da aposentadoria diferenciada ao magistério.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria por tempo de contribuição como professor) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, afastando-se a natureza especial da atividade de magistério, manteve-se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI; no paradigma (Processo nº 5001352-98.2011.4.04.7007, TR/PR), diversamente, excluiu-se o fator previdenciário, considerando a atividade de magistério constitucionalmente especial.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] 4. É consabido que no cálculo do benefício de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, uma vez que tal instituto tem aplicação apenas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente). Nesse diapasão, se a aposentadoria do professor fosse especial não incidiria, por óbvio, o fator previdenciário. Entrementes, não é o que ocorre na espécie, pois no cálculo da aposentadoria do professor há a incidência, sim, do fator previdenciário, havendo, inclusive regra específica para a definição do fator previdenciário quando se tratar de aposentadoria de professor, consoante se infere do disposto no art. 32, § 14, do Decreto nº 3.048/1999.

5. Ressalta-se, ainda, que desde o advento da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, a qual promoveu inovações à Constituição Federal de 1967 (em verdade, à EC nº 01/1969), os professores perderam o direito à aposentadoria especial.

6. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, 'apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91' (fls. 100-101, destaqui). (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)."

9. Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, analisando incidente de uniformização sobre idêntica matéria, decidiu no sentido da exclusão do fator previdenciário do cálculo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob os seguintes fundamentos, as quais adoto como razão de decidir:

"7. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

8. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

8.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

8.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

9. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Decisão

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.'

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.

Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(Edcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

10. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).



11. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU".

10. Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal):

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

11. E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

12. Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor.

13. Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

14. Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos.

15. Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria.

16. Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardo no ingresso no regime previdenciário.

17. Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário:

18. Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição).

19. Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria.

20. Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas.

21. Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio.

22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505907-34.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ERALDO DAVI GOMES  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE, EXIMINDO A PARTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (evento 023):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCABÍVEL DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO PPP DISPENSA LAUDO TÉCNICO SE COMPLETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, sendo desarrazoado supor que caberia ao magistrado, diante da inexistência de provas suficientes, determinar a emenda à inicial.

2. No caso do vínculo mantido entre fevereiro de 2000 e maio de 2007, há evidentes lacunas no Perfil Profissiográfico Profissional apresentado, o que o desqualifica como elemento de prova da sujeição ao agente agressivo sustentado.

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita.

5. Recurso conhecido e improvido.

Sustenta, em síntese, que: (a) o lapso de 17/02/2000 a 07/05/2007 deve ser considerado especial; (b) a partir de 01/01/2004, a comprovação do exercício de atividade especial será feita única e exclusivamente pelo PPP; e (c) no desempenho de suas atividades, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e poeira de polipropileno.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 2006 5163000 174) e da Turma Recursal de Goiás (feito n.º 32198 5720074013).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa n.º 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Ademais, para o período anterior a 01/01/2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes nocivos).

Portanto, o pleito da parte autora, formulado em sede de uniformização, merece ser acolhido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retomem à Turma Recursal de Origem para análise do tempo especial postulado pela parte autora com base no PPP coadunado aos autos, respeitando o entendimento esposado neste item.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506426-04.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. PRESUNÇÃO ATÉ A LEI N. 9.032/95. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que o período de 14/10/1977 a 28/04/95, laborado na Usina União, deve ser computado como especial. Requer, ainda, a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição.

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº. 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Nesse diapasão, nos termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial - pode ser considerado especial. Desta feita, cabível, na hipótese, o reconhecimento da natureza especial do período de trabalho, no interstício de 14/10/1977 a 28/04/95, exercido pelo demandante na Usina União na qualidade de rurícola.

Computando o supramencionado período como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER em 20/09/2011 (Planilha em anexo). Em relação aos juros de mora e a correção monetária, o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento, suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

Nestes termos, seguindo a mesma orientação, determino a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Recurso da parte autora provido para reconhecer como especial o período de 14/10/1977 a 28/04/95, bem como para determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com efeitos retroativos desde a DER (20/09/2011), respeitada a prescrição quinquenal, e a DIP na data do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos conforme acima exposto. Pagamento via RPV.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente restou vencedor no recurso. Custas ex lege.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da ve-





rossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, (obrigação de fazer) da parte autora. Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 15(quinze) dias a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, antecipando os efeitos da tutela, nos termos da ementa supra. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; e (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.081/1964.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404 e AgRg no REsp n.º 1.137.303).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20

da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. E dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei) Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000687-12.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTINO VALDEMIRO MACHADO

PROC./ADV.: ROBERTO CZIECELSKI

OAB: SC-26 496

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário. Entendeu, por fim, que percebendo atualmente a parte-autora benefício em valor no mínimo legal, o desconto pretendido pelo INSS, caso deferido, violaria "a garantia constitucional de remuneração mínima, forte no art. 201, § 2º da Constituição Federal, bem como atinge o princípio da dignidade humana emanado do art. 1º, inciso III, da CF".

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está em harmonia com a posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no RESP. 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Ademais, incide a Questão de Ordem 18, uma vez que o acórdão tem mais de um fundamento suficiente ao julgamento (o desconto em benefício de valor mínimo viola "a garantia constitucional de remuneração mínima, forte no art. 201, § 2º da Constituição Federal, bem como atinge o princípio da dignidade humana emanado do art. 1º, inciso III, da CF") e o incidente não abrange a todos eles, limitando-se a discutir a repetibilidade de pagamentos recebidos a maior, quando presente a boa-fé.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.



## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000019-24.2013.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JESULINA MOREIRA GUIMARÃES

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 699920, RESP 501267, RESP 272270). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incapacidade, mesmo parcial, garante o direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

## II - VOTO

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

A distinção entre ambos os benefícios "reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência" (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que o laudo pericial é categórico ao declarar a capacidade laborativa da parte autora.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000145-89.2014.4.03.6323

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDITE GENI GIMENES CORREA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES

OAB: SP-304498

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (autos n. 0004569-09.2011.4.01.3811), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 39311) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (APELREEX n. 170131920124049999). Aduz que a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que, na data do início da incapacidade laborativa, a autora não ostentava a qualidade de segurada, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que a incapacidade laborativa decorrente do agravamento de doença pré-existente não impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz que o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região aponta que o benefício de incapacidade pode ser concedido se a doença for pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, desde que o seu agravamento ocorra após o cumprimento do período de carência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que a autora não ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade laborativa. A propósito, transcrevo a sentença e o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDITE GENI GIMENES CORREA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Quanto à incapacidade, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "lesão meniscal com gonartrose, espondilolistese em dois níveis com cialgia e ombro doloroso" (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho habitual na lavoura (quesito 4) que pode ser classificada como total (quesito 5) e definitiva (quesito 6), afinal, "as seqüelas funcionais e degeneração anatômica são irreversíveis mesmo com eventual cirurgia" (quesito 6). Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou em resposta ao quesito 3 do seu laudo que "apresenta dores há mais de dez anos, restrição alegada pela parte há cinco anos, e exames apresentados a partir de 17/04/2013", mas reforço em resposta ao quesito 8 que "apesar do primeiro exame date de abril de 2013 é crível, possível e provável que a incapacidade para atividade de lavradora seja de anos antes dessa data". Para dirimir a dúvida foi tomado o depoimento pessoal da autora, que afirmou em resposta às indagações que lhe foram feitas que está sem conseguir trabalhar há cerca de dois anos aproximadamente, "de cama", sem condições até mesmo de cozinhar devido ao seu quadro debilitado de saúde. Assim, é possível fixar-se a DII aproximadamente há cerca de dois anos, no início do ano de 2012, portanto.

Pois bem.

Dos dados existentes do CNIS (compatíveis com o que afirmou a autora em seu depoimento pessoal), a autora começou a verter contribuições ao INSS somente em julho/2012, como contribuinte individual (embora afirme ser lavradora na condição de segurada especial). Afirmou a autora, inclusive, que passou a contribuir exatamente com a intenção de obter uma prestação previdenciária devido ao seu quadro de saúde, ou seja, que iniciou recolhimentos à Previdência Social para remediar situação pretérita, o que é vedado pela Lei, conforme proibição trazida pelo art. 59, parágrafo único da LBPS. Em suma, as contribuições vertidas pela autora a partir de julho/2012 não lhe aproveitam em relação ao pretenso benefício previdenciário por incapacidade perseguido nesta demanda.

Restar-lhe-ia como possibilidade fazer prova de que, na DII (fixada no início de 2012) ela era segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, mas nenhuma prova foi produzida neste feito nesse sentido. Pelo contrário, há elementos que advogam contra as pretensões da autora, como a existência de duas ações previdenciárias por ela propostas anteriormente à presente em que buscava o benefício de aposentadoria por idade rural e que foram julgadas improcedentes, em sentenças que transitaram em julgado. Portanto, embora incapaz, por não haver prova da qualidade de segurada nem da carência quando do início da sua incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega em suas razões recursais, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Destaco que a requerente não identificou o acórdão da TNU, apon-tado como paradigma, tampouco indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurispru-





dencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU e art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000917-77.2008.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIO DE PAULA MIQUELINI  
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
OAB: SP-194657  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, indeferiu a contagem especial de períodos de trabalho exercidos pela parte autora como frentista. 2. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista ante a comprovação por prova técnica da exposição a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "[...] Em relação ao pedido de reconhecimento, averbação e conversão de tempo urbano laborado em condições especiais, como frentista, na empresa POSTO CAIXA DAGUA referente ao período de 02/05/1997 a 10/01/2007, consigno que a atividade de "frentista" não se encontra relacionada no Anexo ao Decreto nº 53.831/64, tampouco no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, não havendo que se falar em enquadramento por categoria profissional. Ademais, não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso, para reabastecer o veículo o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento. Por essas razões, entendo que a atividade de frentista não se caracteriza como de caráter especial". 8. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição o agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo pelo frentista.

9. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto n. 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 10. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 12. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 13. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 14. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 15. Não há razão para dar tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, estão configuradas hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 16. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06/08/2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 17. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 18. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual verifico que a sentença apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 19. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, e determinar o restabelecimento da sentença de procedência, pois em consonância com o entendimento desta TNU (Questão de Ordem nº 38/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000955-54.2010.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS  
OAB: SP-21350  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque a parte autora não se desincumbiu de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2002.70.04.007094-2). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta quando este não tiver sido feito. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo a sentença e o voto-menta do julgado: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial, que faz parte integrante desta sentença, atestou pela incapacidade da parte autora, motivo pelo, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido. <#Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue: \*\*\*\*\* SEGURADO: MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO ESPÉCIE DO NB: - auxílio-doença DIP:a partir de SETEMBRO/2010 RMA:R\$ 510,00 DIB:Do início da incapacidade em 08/04/10 [# I- RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de concessão ou conversão de benefício por incapacidade. Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). A distinção entre ambos os benefícios "reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência" (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: "O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."

(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Observo, apenas, que não há motivo para afastar as conclusões do perito, como pretende a parte autora, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa, em razão do não acolhimento das impugnações ao laudo médico pericial.

Igualmente afasto o requerimento de alteração da data de início do benefício, posto que corretamente fixada pela r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001150-19.2012.4.01.3302

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JANILE ARAUJO DA SILVA

PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ.

OAB: BA-23500

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 108/110), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo no RESP 363.462). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de salário-maternidade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais do requerente que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a parte autora não produziu início razoável de prova material contemporâneo, vinculando a demandante à atividade rural no período de carência. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O salário maternidade será devido à segurada especial, tal como definida no artigo 11, inciso VII e parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 25, inciso III da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 93, parágrafo 2º do Decreto nº 3.048/99).

2. A teor do quanto enuncia o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, impende ter em mira, além disso, que a comprovação de tempo de serviço reclama início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

3. Na hipótese em exame, a parte autora não produziu início razoável de prova material. Isso porque a parte autora se limitou a exibir: certidão de nascimento do filho, ocorrido em 06/10/2011 (fl. 10); cartão da gestante (fl. 11); cartão de vacina da criança (fl. 12); carteira do STR de Serrolândia, indicando filiação em 04/08/2011 (fl. 17); declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo STR de Serrolândia /BA (fl. 19); contrato de comodato com reconhecimento de firma em 05/12/2011 (fl. 20); declaração de atividade rural emitida por Lourivaldo Ribeiro da Silva, com reconhecimento de firmas em 05/12/2011 (fl. 21); recibo de compra e venda de imóvel rural em nome de Lourivaldo Ribeiro da Silva, genitor da recorrente, com firma autenticada em 26/03/2008 (fl. 22); DITR's em nome do genitor da recorrente, enviado ao Serpro em 29/09/2008, 25/08/2009, 21/09/2010 e 22/09/2011 (fls. 24/27). Embora não constam vínculos registrados no CNIS da recorrente (fls. 34/35), inexistente qualquer documento contemporâneo que sirva de início de prova material, vinculando a autora à atividade rural no período de carência.

4. Deve ser rejeitada, portanto, a pretensão recursal, prestigiando-se, ao revés, o entendimento perfilhado pelo juiz a quo, que teve contato direto com as partes litigantes, colhendo a prova produzida.

5. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

6. Acórdão integrativo proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor conferido à causa, suspendendo, contudo, tal condenação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face do requerimento de concessão dos benefícios da assistência gratuita, que ora se defere.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001519-08.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO BOMFIM

PROC./ADV.: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES

OAB: SP-265697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 231.093, AgRg no RESP 674.036). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida se o laudo pericial aponta a incapacidade parcial do segurado. Sustenta que os acórdãos paradigmas exigem a incapacidade para o trabalho como requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que os fundamentos declinados na petição de interposição do Pedido de Uniformização estão dissociados da conclusão e da fundamentação jurídica do acórdão impugnado, pois o recorrente afirma que houve incorreta concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, uma vez que o perito judicial atestara a existência de capacidade para o trabalho, não obstante a Turma Recursal de origem tenha mantido julgamento de parcial procedência do pedido para concessão do benefício de auxílio-doença. A

par da incongruência apontada, a qual infringe o princípio da dialeticidade, a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial da parte autora, apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, transcrevo a sentença e o voto-ementa do julgador:

SENTENÇA  
(...)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito:

O autor em tela apresenta cegueira legal de olho direito. Condição irreversível. O periciando vem tendo dificuldade de ser admitido em empresas pela exigência de boas condições físicas.

Não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois com 54 anos, a parte autora ainda pode ser reabilitada como alternativa possível ao retorno ao mercado de trabalho, no exercício de outra profissão compatível com o diagnóstico, mas o faz ao auxílio doença. É que, embora a perícia médica judicial tenha afirmado que o autor não está incapacitado ao exercício de sua função de VIGILANTE, a cegueira total do olho direito ocasiona-lhe impossibilidade do desempenho da função, pois sua profissão demanda, além de outros requisitos como acuidade auditiva e destreza física, visão perfeita para estar "vigilante" para oferecer a proteção desejada a quem o contrata. Por isso, entendo-o incapaz para sua atividade habitual, de forma definitiva.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao auxílio doença desde a citação (pois não foi possível fixar o início da incapacidade) até que se ultime processo de reabilitação a que submeter-se-á da parte autora junto ao INSS.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio doença será suspenso.

<#Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde a citação, em 91% do SB, que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 905,65 (NOVECIENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) na competência de 12/2011, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

#### II - VOTO

Cuida-se de recurso de sentença que determinou a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez/auxílio doença).

No mérito, verifico que a r. sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais e a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, nos moldes delineados nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste em que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor, ou seja, aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, é de rigor a con-





cessão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, ante a análise de todos os elementos trazidos, o juízo a quo concluiu que restaram preenchidas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário, nos exatos termos como reconhecidos pela r. sentença.

Em que pese a regra de que a perícia judicial constituir a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes (idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho) são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios.

Nesse sentido a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

No caso dos autos, ante a análise de todos os elementos trazidos, o juízo a quo concluiu que restaram preenchidas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário, nos exatos termos como reconhecidos pela r. sentença.

Assim, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário encontram-se presentes, nos exatos termos como reconhecidas pela r. sentença.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizados Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Esclareço ainda que tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Primeira Turma. DJe-108: 12/6/2009). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais, in verbis: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988". Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré e mantenho a r. sentença.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047400-51.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO GABIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal de São Paulo, que condenou o INSS a conceder pensão por morte à autora, entendendo configurada situação de prorrogação do período de graça, em face de mais de 120 contribuições, embora não ininterruptas.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do recente entendimento do STJ e da própria TNU, no sentido de que a prorrogação do período de graça só ocorre quando não houver interrupção, ou seja, quando o segurado não perca a qualidade de segurado.

3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. No mérito, com razão o INSS.

5. Deveras, como se vê, a legislação previdenciária condiciona a prorrogação do período de graça, quando o segurado auferir ao menos 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, consoante expressa o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91: "§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

6. A condição expressa na norma visa impor comprometimento ao sistema contributivo da Previdência Social, justamente para que o segurado não perca a qualidade de segurado por mais de uma vez - situação não atendida no caso concreto, consoante explícita o Quadro de Contribuições do CNIS, eis que os Anexos informam que a de cujus perderá o vínculo empregatício em 09/12/2003 e só voltara a contribuir em 01/06/2006, de sorte que perdera nesse interregno a qualidade de segurado. Logo, não há como estender o período de graça da última contribuição datada de 06/2007 ou de sua última anotação em CTPS 15.01.2008, até a eclosão de sua invalidez, de 09/02/2010.

7. Assim, nos termos dos dispositivos acima, esta não detinha ainda a qualidade de segurada no momento da invalidez, pois incabível a extensão do período de graça - de mais doze meses por conta do § 1º do artigo 15 c/c o § 2º Da Lei de Benefícios, porquanto a de cujus perdera anteriormente a qualidade de segurada, o que torna imprópria a extensão de 24 meses - de sorte que a pensão carece de legitimidade, porquanto não detinha a qualidade de segurada na data da invalidez constatada em perícias aos 09.02.2010.

8. Incidente de uniformização CONHECIDO e PROVIDO para, reafirmando a tese de que a extensão do prazo de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica quando verdadeiras ao menos 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por consequência, julgo improcedentes os pedidos. Expeça-se ofício para o INSS do teor dessa decisão.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500003-56.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADRIANA FREITAS DE MESQUITA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERENTE: JOSIVANIA FREITAS DE MESQUITA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERENTE: JOVANA FREITAS MESQUITA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente do óbito de trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que o falecido era trabalhadora rural.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. O MPF opinou pelo não conhecimento do incidente.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

9. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido.

10. Ao contrário do entendimento da parte autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

11. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

12. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos ex-

pedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

(...)

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Registre-se que a Declaração do Sindicato e a carteira de filiação a sindicato rural comprova apenas a filiação do(a) demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, assim, fazendo-se necessário o cotejo com outras provas.

Verifica-se que o óbito ocorreu em 13.6.2003.

Infer-se que o depoimento da parte autora somado ao de sua testemunha não forneceu mais elementos conclusivos acerca do exercício da atividade agrária.

No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Deve-se acrescentar que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente o extinto se dedicava.

13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

#### ##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503351-62.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JESSICA VIEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERENTE: JOICE VIEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da decisão da Turma Recursal de Santa Catarina e dos enunciados 06, 14, 34 e 41 da TNU. Segundo as recorrentes, a prova colhida em audiência corroborou com as provas materiais posto que em nenhum momento negou-se, durante a instrução, que o instituidor exercia a atividade rural alegada, ou seja, tanto as testemunhas quanto a recorrente, confirmaram o exercício de atividade rural, ou seja, havendo inícios de prova materiais, e havendo estes sido corroborados pela prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus.

4. O acórdão invocado pelas recorrentes para reformar a decisão da TRRN (processo de nº 2008.72.64.001560-2) contém os seguintes fundamentos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL COMPROVADA.

1. A comprovação da qualidade de segurado especial se deu diante da documentação apresentada (art. 55, §3º da Lei 8.213/91) associada à prova testemunhal produzida, onde restou demonstrado que o falecido trabalhou como lavrador e que dito trabalho era exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, na forma do §1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

2. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência do segurado falecido, o fator de exercer eventualmente outra atividade, in casu, a de cabelereiro, não lhe retira a qualidade de segurado especial.

3. Recurso improvido.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática entre os acórdãos.

6. A parte agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não há similitude fática entre os acórdãos.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.

9. Ao contrário do entendimento da parte recorrente, a Turma Recursal recorrida partiu principalmente da prova testemunhal e de elementos circunstanciais para não constatar a caracterização de uma das hipóteses legais de segurado especial trabalhador rural, especialmente daquele que trabalha em regime de economia familiar previsto no artigo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:

Hipótese em que os recorrentes pleiteiam pensão decorrente do óbito de seu cônjuge, ao argumento de que este exercia a atividade de agricultor, sendo, portanto, segurado especial da Previdência.

03 - O conjunto fático-probatório existente nesta demanda, sobretudo formado com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, não foi capaz de formar a convicção a respeito do efetivo exercício da atividade rural nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

04 - Destacou o juiz monocrático: "No caso em discepção, a promovente alega que o de cujus teria exercido atividade rurícola no período de 05/07/2001 até 16/02/2014 (anexo 28, fl. 7), contudo, não apresenta provas nesse sentido. A Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patu-RN e a Declaração de Proprietário de Imóvel Rural que informam período de atividade rural são extemporâneos (março de 2014) (anexos 28, fl. 18 e 29, fl. 01), sendo, portanto, inaptos para o fim almejado. Quanto ao Contrato de Trabalho/Meeira (anexo 29, fls. 6), trata-se de prova frágil, visto que foi supostamente celebrado pela companheira do de cujus em 03 de setembro de 2009, para fins de instrução do processo concessório de benefício de salário maternidade nº 1438657940 (DER em 05/09/2009 - anexo 31, fl. 02). As Fichas de Matrícula (anexo 29, fl. 09), por sua vez, também não são hábeis para demonstrar o labor rural, visto de provém de simples declarações pessoais, desprovidas, portanto, da robustez necessária para comrpovar a qualidade de segurado especial. Ademais, cumpre salientar ser fato amplamente divulgado nos sítios da internet, que o de cujus era, na verdade, comerciante, já que, além de mecânico e revendedor de veículos, era proprietário de uma sucata, sendo, inclusive, conhecido como "Nilson da Sucata" (anexo 30, fls. 24/27). Dessa forma, considerando a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar, como que as informações colhidas em audiência não foram elucidativas quanto à atividade rural da de cujus, deixo de reconhecer o período de labor rural". Com efeito, verifica-se que a documentação carreada ao feito não se mostra apta a comprovar o exercício de atividade rural pelode cujus em período contemporâneo ao óbito, não havendo nos autos qualquer documento público que tenha declarado a referida condição em período anterior ao óbito". No caso, consta no feito declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Patu/RN, a qual, além de ter sido produzida posteriormente ao óbito, não contém a informação de filiação do de cujus (anexo 10). Há notícia nos autos que o pai das autoras, vítima de homicídio, trabalhava como mecânico e era proprietário de uma sucata, não havendo informações sobre a prática da agricultura. Os demais documentos colacionados não se prestam à comprovação do trabalho rural.

05 - Nos depoimentos colhidos nos autos, a recorrente não conseguiu esclarecer a atividade supostamente desempenhada na agricultura pelo pretenso instituidor, verificando-se, ao contrário do alegado, que a família não desenvolvia o trabalho rural em sistema de economia familiar, necessária à configuração da qualidade de segurada especial da de cujus.

06 - Não havendo suficiente demonstração do efetivo exercício do labor rural pelo falecido, não fazem jus os autores à pensão por morte pugnada, já que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial.

10. A alegação genérica recursal de que o acórdão divergiu da jurisprudência sedimentada em enunciados da TNU não vinga. Ainda que se considerasse a existência de início de prova material, a prova testemunhal não a corroborou. Veja-se, conforme os fundamentos acima transcritos, que o alegado instituidor da pensão era mecânico e comerciante, pois revendia veículos e era proprietário de uma "sucata". Concluiu a Turma recorrida que: ao contrário do alegado, que a família não desenvolvia o trabalho rural em sistema de economia familiar, necessária à configuração da qualidade de segurada especial da de cujus.

11. A questão fulcral da irrisignação das recorrentes reside no enunciado da Súmula 41 da TNU (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.). Contudo, o referido enunciado não tem proveito no caso, uma vez que a própria pessoa que exercia a atividade urbana é aquela foi invocada como trabalhador rural para autorizar a pensão objeto do processo.

12. Por fim, não há um contexto fático similar entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, já que no paradigma a própria pessoa trabalhadora rural trabalhava apenas em horas vagas como cabelereiro, enquanto no presente caso não foi apurada a eventualidade de trabalho urbano. Por outro lado, como já dito, a Turma Recursal recorrida não constatou na prova testemunhal a existência de nenhum labor rural indispensável à subsistência.

13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503509-55.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALANE CORDEIRO DE SOUSA E OUTROS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. O MPF opinou pelo provimento do incidente.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

8. A pretensão dos recorrentes é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discutem a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

(...) o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

11. E nos fundamentos da sentença, encampados pela Turma recorrida (art. 46 da Lei n. 9.099/95) constam as razões para a desconsideração dos documentos, bem como o contexto fático verdadeiro apurado a partir do depoimento pessoal da autora e da qualificação profissional que constou na certidão de óbito de seu marido, que era motorista. Também preponderaram as circunstâncias da morte, que foi em acidente automobilístico, e o fato de a residência da família ser em área urbana. Aliás, observou a MM. Magistrada que o MPF opinou pela improcedência da demanda.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504438-62.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VILMA LÚCIA LEMOS DE ALENCAR

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

2. O aresto combatido considerou que, não obstante regras próprias atinentes à aposentadoria de professor, tal fato não a trasmuta em aposentadoria especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob pena de violar a garantia constitucional da aposentadoria diferenciada ao magistério.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria por tempo de contribuição como professor) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, afastando-se a natureza especial da atividade de magistério, manteve-se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI; no paradigma (Processo nº 5001352-98.2011.404.7007, TR/PR), diversamente, excluiu-se o fator previdenciário, considerando a atividade de magistério constitucionalmente especial.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário, sob o seguinte fundamento:

"[...] - É consabido que no cálculo do benefício de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, uma vez que tal instituto tem aplicação apenas no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente). Nesse diapasão, se a aposentadoria do professor fosse especial não incidiria, por óbvio, o fator previdenciário. Entrementes, não é o que ocorre na espécie, pois no cálculo da aposentadoria do professor há a incidência, sim, do fator previdenciário, havendo, inclusive regra específica para a definição do fator previdenciário quando se tratar de aposentadoria de professor, consoante se infere do disposto no art. 32, § 14, do Decreto nº 3.048/1999.

- Constitui erro crasso classificá-la como sendo de natureza especial (erro igualmente cometido pelo STF quando da edição da Súmula nº 726, esta sem mais aplicação em função do julgamento da ADI nº 3.772), até porque, como sabido, no tablado dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores - RPPS, por força do disposto no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, a concessão de aposentadoria especial requer a edição de Lei Complementar, o que não ocorreu até a presente data.

- Ressalta-se, por fim, que desde o advento da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, a qual promoveu inovações à Constituição Federal de 1967 (em verdade, à EC nº 01/1969), os professores perderam o direito à aposentadoria especial."





9. Este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, analisando incidente de uniformização sobre idêntica matéria, decidiu no sentido da exclusão do fator previdenciário do cálculo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sob os seguintes fundamentos, as quais adoto como razão de decidir:

"7. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

8. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado.

8.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

8.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

8.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

8.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis:

Art. 29 [...]

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99).

9. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Decisão

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa

merece transcrição (fl. 302, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão.

Requer que seja suprida a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)

Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária.

(EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei)

10. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57).

11. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU".

10. Acrescento apenas que a exclusão do fator previdenciário no cálculo concessório da aposentadoria de professor tem por finalidade dar efetividade ao mandamento constitucional de redução do tempo de serviço outorgado à atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º, da Constituição Federal):

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

11. E neste sentido, a disposição constante do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 determinando o acréscimo ao tempo de contribuição de professor de quantitativo de anos ali reportado não garante a manutenção da efetiva redução do tempo de serviço outorgado ao professor de educação infantil e dos ensinamentos fundamental e médio.

12. Isto porque, ao garantir a redução do tempo de serviço ao professor de educação infantil e dos ensinamentos fundamental e médio, a Constituição Federal logicamente também garantiu a redução da idade de início do labor.

13. Ora, a Constituição, ao não definir a idade mínima no RGPS, garantiu que, exemplificativamente, o homem que iniciou suas atividades aos 20 (vinte) anos se aposente, em regra, aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

14. Se neste hipotético caso o trabalhador for professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, ao iniciar sua atividade aos 20 (vinte) anos se aposentará aos 50 (cinquenta) anos, ou, se se aposentou aos 55 (cinquenta e cinco) anos, é porque iniciou suas atividades apenas aos 25 (vinte e cinco) anos.

15. Desse modo, pela redução do tempo de contribuição garantido ao professor há, comparativamente com o trabalhador comum, uma inevitável redução da idade de ingresso no regime, com reflexo na idade de aposentadoria.

16. Aplicando-se o fator previdenciário, mesmo com a adição no tempo de contribuição, não se garante a manutenção deste direito constitucional de retardo no ingresso no regime previdenciário.

17. Eis a fórmula de aplicação do fator previdenciário:

18. Vê-se, portanto, que, o disposto no § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da variável "Tc" (tempo de contribuição), presente no numerador da fração, não tratando, porém, da variável idade na aposentadoria ("Id"), variável esta que oscila conforme a idade de ingresso no regime (ingresso este que, por sua vez, varia conforme o tempo de contribuição).

19. Em outras palavras, ao dispor sobre a alteração do tempo de contribuição, para fins de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, o art. § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 não garantiu a equivalência da redução na idade de ingresso no regime previdenciário, elemento este vinculado proporcionalmente à relação tempo-de-contribuição/idade-da-aposentadoria.

20. Em resumo, fazia-se necessário, a meu sentir, que paralelamente ao acréscimo do tempo de contribuição fictício concedido ao professor houvesse a redução proporcional da idade de aposentadoria, como forma de respeitar-se o objetivo constitucional de privilegiar politicamente a atividade de magistério nas etapas educacionais na Carta Magna designadas.

21. Por tais razões, entendo materialmente inviável a aplicação do fator previdenciário a atividade de professor de educação infantil e dos ensinamentos fundamental e médio.

22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517916-43.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE PONTES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de incidente de uniformização nacional sob o entendimento de que "uma vez que no caso recorrido não se apontou que os pais da parte-autora são idosos, de modo a equiparar-se o caso ao paradigma que exclui a renda mínima de idoso do cômputo do LOAS, assim como, não sendo indubitável a exclusão das aposentadorias dois pais da parte-autora, a renda familiar per capita não restou inferior ao ¼ de salário mínimo, de modo a equiparar-se com o outro paradigma que declara absoluta a presunção de pobreza em tal patamar de renda", concluindo que pela ausência de similitude fática.

2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado não teria examinado corretamente as provas constantes nos autos, que demonstrariam a condição de idosos dos pais da parte-requerente, além de que já houve juízo preliminar quanto à questão referente à similitude fática, em "agravo de admissibilidade".

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente analisou as razões e fundamentos do caso paradigma. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519835-13.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE CASTRO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexistente débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida. Quanto à atualização monetária dos valores atrasados, estabeleceu que "por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa)".

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) firmou-se "posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. Quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) na atualização monetária, entendo que incide no caso a Questão de Ordem nº 22, considerando-se que no paradigma a aplicabilidade da referida alteração legislativa aos "aos processos em curso quando da sua vigência", ao passo que no caso dos autos o processo foi ajuizado após a alteração legislativa, além de, no caso recorrido, o afastamento da aplicação do art. 1º-F, na sua nova redação ter-se dado sob fundamento não enfrentado no paradigma (inconstitucionalidade entendida como declarada pelo STF), donde a ausência de identidade fática entre os casos.

7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria referente à repetição de valores recebidos indevidamente.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.50.006458-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OGILDES SEGAL VIEIRA  
PROC./ADV.: RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO  
OAB: ES-13172  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 70/83), o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2004.81.10.018865-6 e PEDILEF n. 0500842-75.2006.4.05.8102). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, sem analisar os documentos que comprovariam a extensão do imóvel de titularidade da parte autora e descaracterizariam a qualidade de segurado especial do demandante, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado que afasta genericamente o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou sem apontar os motivos para a sua descondição. Adicionalmente, indica divergência entre o acórdão impugnado e aquele prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos n. 0001029-56.2009.4.03.6305, no qual foi considerado que a grande área da propriedade rural infirmaria a qualidade de segurado especial da parte autora.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural. Outrossim, o enunciado n. 30, da súmula da jurisprudência deste colegiado, veicula o entendimento de que a extensão da propriedade rural - ainda que superior ao módulo rural - deve ser cotejada em conjunto com as demais provas produzidas para que seja aferida a qualidade de segurado especial da parte autora, o que confirma a impossibilidade de substituição do acórdão impugnado, no qual o acervo probatório foi integralmente analisado para julgar-se procedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

## EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES. HARMONIA COM PROVA TESTEMUNHAL.

1. O INSS interpôs recurso nominado (fls. 47/50) da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por idade (rural), com DIB na data do requerimento administrativo (17/06/2009 - fl. 11).

2. Sustenta o réu que o autor é empregador rural, por ser proprietário de um latifúndio com mais de 500 hectares, o que demanda trabalho de terceiros, como meiros e empregados. Aduz que a alegação de que a propriedade é composta por matas não foi comprovada. Contrarrazões às fls. 55/58.

3. Compulsando os autos, verifico que a sentença não merece reparos. O autor apresentou em sua peça inicial certidão do cartório de registro geral de imóveis qualificando-o como agricultor e proprietário rural. As testemunhas declararam que o autor trabalhou na roça durante toda a vida; que os filhos do autor trabalhavam com ele na roça; que depois que os filhos se casaram e foram saindo das terras do autor, foram contratados meiros, mas nunca empregados. Declararam, ainda, que grande parte da propriedade do autor era composta de mata e não podia ser explorada.

4. O artigo 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação, como os diaristas e meiros que participam da colheita quando é necessário um número maior de mão-de-obra além do grupo familiar.

5. Ressalta-se, ainda, que o "início de prova material" não pode ser confundida com "a prova material plena". De fato, a súmula 149 do STJ coíbe a prova exclusivamente testemunhal, no sentido de evitar fraude. Isso não significa que apenas a prova material é válida nos processos de aposentadoria rural.

6. Recurso do INSS conhecido e desprovido."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.001582-0  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: JAIME LUIZ SANTANNA  
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO  
OAB: ES3844  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP n. 573.079), da Turma Nacional de Unificação (enunciado n. 30, da súmula de jurisprudência da TNU) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que o tamanho da propriedade não descaracteriza a condição de segurado especial e que o fato de um dos membros da família possuir outra fonte de renda estranha à atividade rural não descaracteriza o regime de economia familiar. Sustenta que o enquadramento sindical do autor como empregador II-B e como empregador II-B, em guia de ITR, não descaracteriza a condição de segurado especial, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado especial, tendo em vista a insuficiência de prova capaz de demonstrar que o demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O acórdão impugnado alinhou-se ao enunciado n. 30, da súmula da jurisprudência deste colegiado, porque a área das propriedades rurais foi um elemento analisado em conjunto com outras provas que indicavam sinais presuntivos da capacidade contributiva do autor e, por conseguinte, infirmavam os requisitos para que ele fosse qualificado como segurado especial. De igual modo, o recorrente não apontou paradigma idôneo que pudesse demonstrar divergência quanto à interpretação a ser dada ao enquadramento sindical do autor para qualificá-lo como segurado especial, tendo-se em vista a impossibilidade de esta Turma Nacional julgar dissídio jurisprudencial entre acórdão de Turma Recursal e de Tribunal Regional Federal (art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

## VOTO E MENTA

1. Trata-se de recurso nominado, interposto por JAIME LUIZ SANT'ANNA, em face da sentença de fls. 150/152, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade. Alega o recorrente que trouxe aos autos mais que suficiente início de prova material. Aduz que apenas um documento trazido aos autos, o INCRA referente ao ano de 1992 (fl. 38), consta o registro de trabalhadores assalariados, argumenta, assim, que devem prevalecer as informações prestadas em juízo. Alega, ainda, que seu imóvel com quatro pavimentos (fl. 82), tem apenas duas kitnetes alugadas, com valor irrisório, conforme consta em contrato de locação (fls. 116/119). Também argumenta o recorrente que o fato de ter tido três imóveis rurais não-contíguos durante a maior parte do período equivalente à carência não constitui óbice e não implica automaticamente no entendimento de que o mesmo possui ou possuiu empregados. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial.





2. Eis o teor da sentença:

O autor requereu aposentadoria por idade de trabalhador rural em 18/4/2008. Completou sessenta anos de idade em 11/4/2008.

O trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima de 60 anos e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Os autos estão instruídos com satisfatório início de prova material, consistente em certidão de casamento com qualificação de produtor rural (fls. 31/32) e em documentos comprobatórios de domínio de imóveis rurais.

A prova testemunhal também demonstrou que o autor sempre exerceu atividade rural.

A primeira testemunha, Sr. Elias, declarou que conhece o autor há muitos anos. O autor morava na roça. Quando conheceu o autor, ele era solteiro. Na propriedade do pai trabalhavam os filhos. Quando ele casou, foi para uma propriedade próxima dada pelo pai. A primeira propriedade foi em Domingos Martins. O autor comprou depois uma propriedade em Viana. Essa propriedade foi passada para os filhos. A única propriedade que o autor atualmente conserva foi aquela recebida do pai na época em que o autor se casou. O autor trabalhava com os filhos e a esposa na época em que o depoente esteve na propriedade. Agora trabalha sozinho. Nunca trabalhou fora da roça. Sempre trabalhou nisso. O autor se separou da esposa há uns quatro anos e a esposa mora em outra casa. Não sabe qual o tamanho da terra que o autor explora. O autor tem uma caminhonete e um automóvel Gol de passageiro.

A segunda testemunha, Sr. Humberto, declarou que conhece o autor desde criança. O autor morava no Regalo. O autor era solteiro. O pai do autor era proprietário rural. Os filhos trabalhavam na propriedade do pai. Quando se casou, o autor foi trabalhar em um terreno em Jucu, Domingos Martins. Ele trabalhava junto com a esposa nessa propriedade. O terreno era pequeno e eles davam conta da produção. Agora o autor tem outra propriedade perto da sede da cidade. O autor teve uma propriedade no Jucu, mais outra que recebeu do pai. Ele se desfez de uma propriedade para ir para a outra. O autor trabalha com os filhos. Não tem empregados. O autor tem um caminhão velho. Ele ainda mora com a esposa. Não sabe se ele tem imóvel para alugar. A esposa faz costura.

A terceira testemunha, Sr. Alceney, declarou que conhece o autor há uns quinze anos. Ele tinha um sítio em Santa Izabel. Via o autor mexendo com banana. O depoente era motorista de transporte escolar e passava perto da propriedade do autor. O depoente não sabe se o autor ainda tem essa propriedade. Não sabe se o autor tem quitinetes.

Não obstante, apesar de provado que o autor foi produtor rural durante toda a vida, não ficou provado que ele se investia na qualidade de segurado especial.

Na petição inicial, o autor alegou que possuía três imóveis rurais, próximas umas das outras, respectivamente com 11, 20 e 25 hectares.

Pelo menos desde 1984, o autor já possuía o sítio de 10,6 hectares (fl. 37). Em 1992 e 1994, o autor ainda possuía esse sítio (Sítio Dois Irmãos), então declarado com 11 hectares (fls. 42 e 44).

Em 1995, o autor também possuía o Sítio Jocarli, com 25 hectares (fl. 39).

O terreno de 20 hectares (fl. 38) foi recebido em doação do pai em 1990 (fl. 34). Comparando o tamanho do terreno declarado nessa escritura de doação com o certificado do INCRA referente ao exercício de 1992 (fl. 38), é possível depreender que essa era a propriedade denominada (Sítio Jania). De acordo com o certificado do INCRA, em 1992, quando o imóvel já estava sob o domínio do autor, havia registro de três trabalhadores assalariados (fl. 38). Em audiência, indaguei o autor sobre esse fato, tendo ele admitido que havia empregados no Sítio Jania, mas o sítio era do pai. Ocorre que em 1992 a propriedade do imóvel rural já cabia ao autor. Em 2005, o autor ainda possuía esse imóvel (fl. 41). O concurso de mão-de-obra de empregados descaracteriza o regime de economia familiar.

O autor alegou que atualmente possui apenas um único imóvel rural (fl. 123). A certidão do registro geral de imóveis atesta que, em 2010, o autor detinha o domínio de um imóvel rural com 8,3 hectares (fl. 124). A certidão, porém, não afirma que esse era o único imóvel do autor no município. Seja como for, ainda que atualmente o autor possua mesmo apenas um imóvel rural, ele, durante a maior parte do tempo abrangido no período equivalente à carência, deteve a posse/propriedade de três imóveis rurais não-contíguos, fato que aumenta a probabilidade da necessidade de contratação de mão-de-obra de terceiros. A primeira e a segunda testemunha declararam que o autor trabalhava sem concurso de empregados, mas nenhuma das testemunhas demonstrou conhecer a realidade de todos os três imóveis rurais do autor, de modo que a prova testemunhal não descarta a possibilidade de que algum dos imóveis fosse explorado com concurso de empregados.

Outro fato que compromete a qualidade de segurado especial é a existência de fonte de renda alheia ao trabalho rural.

Certidão da prefeitura atesta que o autor é proprietário de um imóvel urbano com quatro pavimentos, situado em um terreno com 300 m2 (fl. 82). Em pesquisa na vizinhança, o agente do INSS apurou que o autor reside em um dos andares desse prédio, sendo que os outros três andares possuem cinco ou seis quitinetes alugadas (fl. 83). O INSS negou a qualidade de segurado especial justamente por causa da existência de fonte de renda diversa da rural (fl. 85).

O autor alegou que, no prédio de quatro pavimentos, um é ocupado por ele, outro é ocupado por um filho e apenas os outros dois pavimentos são alugados (fl. 135). Alegou que são apenas duas quitinetes alugadas respectivamente por R\$ 100,00 e R\$ 90,00 (fl. 136). Ocorre que a diligência realizada pelo INSS apurou que, excluindo o pavimento ocupado pelo autor, haveria mais cinco ou seis quitinetes

nos demais pavimentos, infundindo a ideia de que não seriam apenas duas quitinetes alugadas. O autor teve a oportunidade de refutar com a prova testemunhal a conclusão da diligência extraprocessual conduzida pelo INSS, inclusive provando que um dos andares era ocupado por filho que não pagava aluguel, mas não o fez, pois as testemunhas nada sabiam a respeito.

O autor também alegou que a renda do aluguel pertence à esposa, para satisfação das necessidades pessoais (fl. 136). No depoimento pessoal, o autor alegou que comprou duas ou três quitinetes e as passou para a esposa. Essas afirmações também não foram provadas. Além disso, os termos de contrato de locação comprovam que o locador é o autor (fls. 116/119), de forma que a renda do aluguel há de se presumir auferida pelo autor.

O produtor rural que não se investe na qualidade de segurado especial somente tem direito a aposentadoria se recolher contribuições para a previdência social na qualidade de segurado contribuinte individual. Como não recolheu contribuições, o autor não tem direito ao benefício.

Dispositivo

Julgo improcedente o pedido. ..."

3. O fato de o recorrente possuir propriedade rural menor do que 4 módulos fiscais, que é a medida prevista em lei, não faz presunção de que o mesmo tem direito à concessão da aposentadoria por idade rural; sempre será necessário analisar, em cada caso, se se cuida ou não de um segurado especial.

4. O autor, atualmente, possui apenas uma propriedade rural. Mas possuía anteriormente 3 propriedades em Domingos Martins. Somando-se o tamanho das 3, tem-se o total de 56 hectares, ou 3,1 módulos fiscais, considerando-se que o módulo fiscal na região equivale a 18 hectares. Logo, trata-se de conjunto que não excede a 4 módulos fiscais.

5. O conjunto probatório evidencia que o autor de fato é produtor rural. Ocorre que há evidências no sentido de que o mesmo não pode ser qualificado como segurado especial.

6. Embora as 3 propriedades que o autor possuía se situassem no mesmo município e não excedessem a 4 módulos fiscais, parece-me difícil que uma mesma pessoa, ainda que eventualmente auxiliada por seus 3 filhos (dois homens e uma mulher), pudesse dar andamento e cuidar das três simultaneamente. O deslocamento, ainda que no mesmo município, por meio de estradas de chão, evidentemente dificulta a tarefa. Dentro de tal contexto, afigura-se verossímil a informação constante da notificação de ITR de 1992 no sentido de que haveria 3 empregados no Sítio Jania (fl. 38).

Os documentos de fls. 38 e 39 (notificações ITR de 1992 e 1995) classificam o autor como "empregador rural II-B" e como "empregador rural II-C".

Embora a renda de aluguel das quitinetes seja pequena, o servidor que realizou a entrevista rural consignou que o autor realiza fretes com sua caminhonete (fl. 75).

Depreende-se que o autor, embora seja produtor rural, realiza atividades urbanas como aluguel de quitinetes e fornecimento de fretes.

Não restou comprovado cabalmente que o autor é segurado especial. Há nos autos mais evidências de que tenha de ser qualificado como contribuinte individual.

7. Aderindo aos argumentos da sentença e a eles acrescentando os acima alinhavados, NEGO PROVIMENTO ao recurso."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.52.000199-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA TIBURTINO

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA

OAB: ES-8522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santos, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.33.00.702187-3; enunciados ns. 47, 48 e 77, da súmula de sua jurisprudência). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do

Espírito Santo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou incapacidade total e permanente, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas, analisou as condições pessoais do demandante, e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa total e permanente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, inexistiu infração aos enunciados ns. 47, 48 e 77, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. A propósito, transcrevo os votos-ementas dos acórdãos prolatados em julgamento do recurso inominado e dos embargos de declaração:

V O T O / E M E N T A

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de fls. 140/142, que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, condenando o INSS a restabelecer o benefício a partir de 01/01/2010 e a pagar as parcelas vencidas, bem como julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Sustenta o recorrente que o perito entendeu que o autor apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais como vigilante, bem como para outras ocupações que exijam esforço físico, sendo que, mesmo com realização de cirurgia, persistiriam consideráveis restrições para o desempenho de seu labor habitual. Aduz que, mesmo que houvesse possibilidade de cura com a intervenção cirúrgica, sua realização não seria obrigatória. Alega que possui qualificação profissional restrita e que é inviável sua reabilitação. Pede a condenação do INSS a pagar aposentadoria por invalidez.

2. O autor, vigilante, atualmente com 51 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/10/2007 a 31/12/2009, quando foi cessado. O benefício foi restabelecido em janeiro de 2012, em cumprimento à medida antecipatória de tutela deferida na decisão de fls. 120/121. Em consulta ao CNIS, verifica-se que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/1985 a 01/01/1988, 01/06/1988 a 26/11/1990, 16/06/1993 a 26/10/1993 e 01/07/2006 a 12/02/2007.

3. Trouxe aos autos os seguintes documentos médicos emitidos em datas próximas ao período controverso (a partir de janeiro de 2010): laudo de ortopedista (fls. 7, reproduzido à fl. 32 - datado de 25/05/2010) atestando diagnóstico de osteoartrite no joelho direito e incapacidade permanente; resultado de raio x do joelho direito (fl. 34, reproduzido à fl. 46 - datado de 11/11/2009); laudos de ortopedista (fls. 44 e 76 - datados de 09/02/2010 e 19/05/2010) atestando incapacidade laborativa; ressonância magnética do joelho direito (fl. 52 - datado de 19/01/2010); exame radiológico (fl. 77 - datado de 19/05/2010); declaração de fisioterapeuta (fl. 78 - datado de 17/05/2010); laudo de médico ortopedista (fl. 91 - datado de 20/05/2010) atestando incapacidade laborativa; laudo de médico ortopedista (fl. 118 - datado de 14/06/2011) atestando limitação funcional do arco de movimentos, incompatível para o exercício de sua atividade profissional (vigilante); resultado de raio x da coluna lombar e joelhos (fl. 154 - datado de 13/02/2012); ressonância magnética do joelho direito (fl. 174 - datado de 04/08/2012); laudo médico atestando impedimento da função de atividades em ortostase (fl. 175, reproduzido à fl. 181 - datado de 20/08/2012; laudo médico com conclusão ilegível (fl. 179 - datado de 15/09/2012). O autor comprovou ter sido internado no período de 01 a 04/04/2013 (fls. 189/190).

4. Na análise pericial do Juízo (fls. 107/108), realizada em 04/08/2011, o recorrente foi examinado e diagnosticado com gonartrose (artrose do joelho), relatando o perito as seguintes limitações: dor com aumento de volume do joelho direito, dificuldade de fazer carga (com indicação de cirurgia) e crepitação sem conseguir fazer flexão (questão 5 do juízo); dor em joelho que se grava aos pequenos esforços e dificuldade de caminhar (questão 2 do advogado). Conclui que as limitações são permanentes, que a doença é incapacitante, sem condições de labor, e ainda, que o comprometimento é relacionado com toda atividade que requer esforço físico.

5. Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, depreendo que tanto os laudos médicos particulares quanto o laudo do perito judicial atestam a incapacidade para o labor em atividade que requer esforço físico, havendo restrições a caminhadas, permanecer por longas horas em pé, agachar, subir e descer escadas (fl. 108). Não há, portanto incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Mesmo considerando a hipótese de se mostrar inviável o restabelecimento da saúde do autor, pode o INSS promover a sua reabilitação para outra atividade que não requeira esforço físico e seja compatível com as limitações acima referidas. Sendo assim, concluo que o autor faz jus apenas ao recebimento do auxílio-doença, tal como reconhecido na sentença.

6. O INSS, às fls. 195/196, requer seja determinada a cessação do auxílio-doença do autor, tendo em vista ter sido este submetido a nova perícia médica no INSS, na qual foi constatado não haver mais incapacidade a justificar a manutenção do benefício. É certo que a conclusão apontada pelo magistrado na sentença reporta-se à data em que proferida. Deste modo, não impede eventual revogação administrativa do benefício, desde que (i) se tenha concluído, por perícia administrativa, que o autor se encontra capaz para sua atividade habitual; ou (ii) que tenha sido o autor submetido à reabilitação profissional. A perícia do INSS realizada em 21/06/2013 concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Trata-se de novo ato

administrativo, que deverá ser impugnado em novo processo, se for o caso. Ressalto que os documentos de fls. 179/186 e 189/194 estão datados do período de agosto de 2012 a abril de 2013, posteriores à sentença mas anteriores à revisão administrativa ocorrida em 21/06/2013. Não cabe analisá-los neste processo. Como antes afirmei, eventual questionamento a ser feito relativamente a essa perícia administrativa deverá ser formulado em nova ação.

7. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso

#### EMENTA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 01/01/2010, e impropriedades os pedidos de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Alega o embargante que o acórdão deixa dúvida se o INSS pode cessar o benefício sem que o segurado seja submetido a reabilitação profissional. Diz que, com incapacidade permanente, não possui condições de exercer a atividade que antes exercia (vigilante). Sustenta que, se o INSS pode cessar o benefício sem reabilitação, o acórdão recorrido estará divergindo da TNU. Sustenta, ainda, que o acórdão não examinou os aspectos intelectuais, culturais e socioeconômicos da parte autora juntamente com os aspectos médicos.

2. Não se configura omissão acerca da necessidade de reabilitação para a cessação do benefício, eis que consta expressamente do acórdão (item 6 do voto-ementa) o seguinte: É certo que a conclusão apontada pelo magistrado na sentença reporta-se à data em que proferida. Deste modo, não impede eventual revogação administrativa do benefício, desde que (i) se tenha concluído, por perícia administrativa, que o autor se encontra capaz para sua atividade habitual; ou (ii) que tenha sido o autor submetido à reabilitação profissional. A perícia do INSS realizada em 21/06/2013 concluiu pela inexistência de incapacidade do autor. Trata-se de novo ato administrativo, que deverá ser impugnado em novo processo, se for o caso.

3. Também não se constata omissão acerca da incapacidade permanente, tendo o acórdão consignado o seguinte (item 5 do voto-ementa): Ao se analisar todo o contexto probatório colacionado aos autos, depreendo que tanto os laudos médicos particulares quanto o laudo do perito judicial atestam a incapacidade para o labor em atividade que requer esforço físico, havendo restrições a caminhadas, permanecer por longas horas em pé, agachar, subir e descer escadas (fl. 108). Não há, portanto incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. (...)

4. Não se vislumbrou - nem mesmo fora apontado - nenhum aspecto intelectual, cultural ou socioeconômico capaz de inviabilizar a recuperação da capacidade ou a reabilitação profissional do autor.

5. Não restou, assim, caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado. 6. Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado.

É como voto.

#### EMENTA

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos também por ela contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto contra sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2010. Alega o embargante que os acórdãos são omissos, pois não enfrentaram, não examinaram, não debateram o tema alusivo à reinserção do embargante no mercado de trabalho, o que implica ofensa à dignidade humana. Invoca a Súmula 77 da TNU para sustentar que, tendo sido reconhecida a incapacidade laborativa do autor, deveriam ser analisadas as condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Não se configura a omissão apontada. O acórdão de fls. 239/240, ao negar provimento aos primeiros embargos, assim dispôs: Não se vislumbrou - nem mesmo fora apontado - nenhum aspecto intelectual, cultural ou socioeconômico capaz de inviabilizar a recuperação da capacidade ou a reabilitação profissional do autor.

3. Embargos conhecidos e improvidos, em razão da inexistência de vício a ser sanado. É como voto.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.57.000802-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): MARIA DAS GRAÇAS DO AMPARO MATOS  
PROC./ADV.: SÉRGIO CHARLES DE ALBUQUERQUE  
OAB: RJ-131712  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMa. Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais (fls. 230/234), o INSS afirma que o acórdão (fls. 214/2016), prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 397.013/MG, RESP 97.148/MG, RESP 750.988/RJ). Aduz que a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de procedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, "a despeito da existência de prova pericial em que restou constatada a inexistência da referida incapacidade", ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da livre persuasão racional não implica que o juiz possa desconsiderar prova pericial com base no restante do conjunto probatório, sem determinar a realização de nova perícia.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença em que se reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, suscetível de reabilitação, com base no laudo pericial. Entretanto, os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipóteses de investigação de paternidade, em que o resultado do exame de DNA pode se sobrepor às demais provas produzidas nos autos, e de ação de desapropriação, em que regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema. Portanto, sendo distinto o embasamento fático e jurídico dos acórdãos, não resta demonstrada a similitude exigida para estabelecimento de dissídio jurisprudencial.

5. Ademais, a hipótese dos autos é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu, com base na perícia médica, realizada por médico oftalmologista, pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, com possibilidade de reabilitação. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NOS LAUDOS PERICIAIS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS EM MEDICINA DO TRABALHO E OFTALMOLOGIA, AFIRMANDO ESTE QUE A AUTORA, QUE EXERCE A FUNÇÃO DE VIGILANTE, ESTÁ ACOMETIDA DE PTOSE PALPEBRAL E NÃO ESTÁ APTA A DESEMPENHAR SUA FUNÇÃO, SENDO POSSÍVEL A REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS ALEGANDO CAPACIDADE. ENUNCIADO 72 DA TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. RAZÕES DO RECURSO NÃO AFASTAM A HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que o condenou a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida.

Compulsando a sentença atacada, constata-se que o Juízo a quo apreciou e julgou a causa com base na conclusão da perícia médica, realizada por peritos da confiança do juízo, especialistas em MEDICINA DO TRABALHO E OFTALMOLOGIA, fls. 118-125 e 183-187, em que este, o médico oftalmologista, concluiu que a parte autora se encontra permanentemente incapaz para exercer sua função de vigilante, podendo exercer outras atividades, confira-se:

8 - A doença/enfermidade/patologia/lesão do(a) periciando(a) impede ou dificulta o exercício de sua atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, isto se dá em grau total ou parcial? R- Sim. Torna a autora inapta para sua atividade de vigilante armada. Poderia exercer outras atividades.

Verifica-se, portanto, que a sentença a quo está em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual determina que somente será concedida a aposentadoria por invalidez ao segurado que se encontre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não tendo sido tal requisito comprovado nos autos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O recorrente, em suas razões recursais, pretende infirmar o laudo pericial produzido, sustentando capacidade da parte autora e profundidade analítica do laudo pericial. Contudo, tais razões não possuem o condão de afastar os fundamentos médicos-periciais que lastrearam a sentença prolatada, razão pela qual impositiva a improcedência da pretensão veiculada na presente demanda.

Nesse sentido, há que citar o Enunciado 72 editado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro conforme a seguir:

"Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnico do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Destarte, a única intelecção possível é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença a quo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ -LHE provimento, para manter incólume a sentença guerreada.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e questão de ordem n. 22, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.69.000871-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ARY DOS SANTOS FILHO  
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO S. COELHO DA SILVA  
OAB: RJ-77878  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente descumpriu o determinado pela Questão de Ordem n. 3 da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC n. 362141). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido o julgamento de improcedência de pedido, em razão da prescrição pronunciada, para equiparação da remuneração outrora percebida pelo autor, ao tempo em que prestou serviço militar, com a atualmente paga pelo Ministério do Exército aos militares, ao passo que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido de que nenhum militar da ativa ou da reserva remunerada receberá, a título de soldo, valor inferior ao do salário mínimo, devendo as gratificações, indenizações e demais vantagens incidir sobre o valor do soldo calculado com a verba de complementação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e outro, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000343-48.2014.4.04.7217  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARILDO PEREIRA ZEFERINO  
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES  
OAB: SC-25 932  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento sufragado na sentença no sentido





de que é possível o reconhecimento de atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, mediante avaliação qualitativa.  
2. Defende a autarquia ré, no entanto, que "Além de contrariar a legislação de regência, diverge a decisão ora recorrida do entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo," no sentido de que após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância".

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravado.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o reconhecimento da atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, pode ser feita mediante avaliação qualitativa, o julgado paradigma indica que tal avaliação deve ser quantitativa.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Isso posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

#### ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001093-17.2014.4.04.7131  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VILMA CECÍLIA GOELZER DE SOUSA  
PROC./ADV.: DOUGLAS DALLCORTIVO DOS SANTOS  
OAB: RS-66427  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESTA-BELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA COM PRECISÃO PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22) "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu, ao deferir o restabelecimento de auxílio-doença, ser indevida a retroação à data do cancelamento do benefício, em razão da inconclusividade da perícia judicial quanto à permanência da incapacidade desde a cessação indevida.

5. No paradigma, apontou-se que é presumível a permanência da incapacidade à época da cessação indevida do benefício por incapacidade, se inconclusiva a perícia judicial quanto à data de início da incapacidade e se idêntica a causa médica da incapacidade no benefício cancelado e naquele deferido.

6. Sobre o tema, aponto que este Colegiado já decidiu pela "adoção do entendimento já consolidado nesta TNU no sentido de que uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se (de forma relativa) a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação (PEDILEF nº 0013873-13.2007.4.03.6302, de minha relatoria, julgado em 11/09/2014)" (PEDILEF nº 05076262620104058200, rel. p/acórdão Juiz Federal KYU SOON LEE, j. 31.10.2014).

7. Naquele julgamento, assentou-se, ainda, sobre a obrigatoriedade da aplicação da Questão de Ordem 20 da TNU: "Com efeito, um dos requisitos dos incidentes de uniformização é a necessidade da divergência decorrer da interpretação da lei em questões de direito material, o qual está intimamente relacionado com uma característica importante deste recurso: a inviabilidade de exame de matéria de fato. Ou seja, o incidente de uniformização não se presta a reapreciar questões fáticas debatidas no curso do processo, sob pena de 'invadir' a competência das instâncias ordinárias. Nas lições dos ilustres doutrinadores Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris (XAVIER, Flávia da Silva. SAVARIS, José Antônio. 'Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais'. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 191), 'É imprescindível que os julgadores não cedam à tentação de apreciar o caso concreto, de fazer buscar justiça para aquele processo, mas

reconheçam que seu papel enquanto membros de colegiados uniformizadores vai mais além na construção de premissas, que serão observadas por todas as demais instâncias dos Juizados Especiais. A aplicação concreta da interpretação da lei federal adotada não é de competência dos colegiados uniformizadores, mas da Turma Recursal de origem, ou, a depender da situação específica, do juízo singular" (grifei).

8. Assim, sendo uma presunção relativa, deve haver o re julgamento pela Turma Recursal de origem, observada as premissas acima apontadas ("...uma vez não fixada com precisão pela perícia judicial a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer..."), às quais acrescento a observância da proximidade da cessação do benefício e a data da perícia judicial.

9. Tratando-se de presunção relativa, há, por óbvio, a possibilidade de o julgador, motivadamente, mediante os elementos concretos de que dispuser, afastar a presunção ora firmada, sem que, com isso, se afronte o que aqui decidido.

10. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), em adequação à premissa de direito ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004493-82.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOÃO EDIO SILVEIRA  
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO  
OAB: SC-16981  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DISPENSABILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade com exposição a ruído e na atividade de frentista.

2. O aresto combatido deixou de reconhecer a natureza especial da atividade com exposição ao agente nocivo "ruído", no período de 01/09/1980 a 31/08/1983, uma vez que o empregador não possui laudo técnico pericial; bem como não reconheceu a natureza especial da atividade de "frentista", no período de 02/05/1985 a 08/09/1986 e 01/10/1986 a 18/11/2010, por entender que não há exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam: (i) ser dispensável a apresentação de laudo técnico pericial, mesmo no caso de ruído, desde que apresentado PPP; (ii) até a edição da Lei n. 9.032/95, é possível reconhecer a natureza especial da atividade de frentista por enquadramento no código 1.2.11 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais das atividades da parte autora, sob os seguintes fundamentos:

"[...] 01/09/1980 a 31/08/1983 - Olaria Campo Novo Ltda. - Serviços gerais - Formulário (evento 1, procadm2, pp. 20/21)

Segundo o formulário, o autor labora exposto a ruído de 95 dB, poeira e calor gerado pelos fornos. Com relação ao ruído não cabe enquadramento especial, uma vez que a empresa não possui laudo técnico de condições ambientais do trabalho, prova necessária nos termos da Súmula nº. 05 da TRSC. Quanto à poeira, inexistente informação de que havia elementos químicos em sua composição capazes de fazer mal à saúde humana. Relativamente ao calor, também não foi informada qual a temperatura gerada pelos fornos. De qualquer forma, eventual exposição à temperatura acima de 28º C (código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64) ocorria de forma intermitente, uma vez que o autor realizava diversas tarefas afastado dos fornos. 02/05/1985 a 08/09/1986 e 01/10/1986 a 18/11/2010 - Gomes & Irmãos Ltda. Ascindino S/A - Frentista - Ruído, óleos, lubrificantes e graxa - Formulário (evento 1 - procadm2, pp. 22/25)

Entendo que o frentista não labora exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Quanto ao ponto, comungo do entendimento do Desembargador Rômulo Pizzolatti, exposto em seu voto nos autos do processo 2006.71.07.004320- 1/RS:

(...) No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01-03-1983 a 12-05-1992 e de 02-05-1994 a 28-05-1998, nos quais laborou como Frentista para os empregadores Postos de Serviços Alceu Ltda. e Posto de Serviços Baldissera Ltda. Para tanto, foram apresentados formulários DSS-8030 acompanhados por laudo pericial (fls. 160-164), os quais informam que a atividade do autor consistia basicamente em abastecer os veículos, realizar a cobrança do abastecimento, emitir notas fiscais, limpar os pára-brisas, calibrar os pneus, trocar óleo e filtro, lubrificar peças, etc. Ora, essas atividades não são insalubres, uma vez que a previsão de especialidade dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 é para os trabalhos que envolvam, habitual e permanentemente, contato com derivados tóxicos do carbono quando da fabricação destes materiais, o que não era o caso do autor. Ressalte-se, quanto à periculosidade, que a atividade de frentista é segura, uma vez que não envolve a mistura de líquidos inflamáveis, nem ocasiona a aspiração de vapores exalados por tais líquidos. De fato, a função é bem simples, não exige o uso de máscaras ou luvas, sendo realizada pelo próprio consumidor em países de primeiro mundo, como Estados Unidos. Assim, impõe-se dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do tempo de serviço especial. (...).

De outra banda, verifica-se que a exposição do trabalhador aos agentes químicos em que contidos óleos minerais e graxas dava-se somente de maneira intermitente nos momentos em que verificava a necessidade de troca do óleo do motor do automóvel que abastecia, fato que afasta a possibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais.

Além disso, para o período posterior a 04/03/1997 faz-se necessária apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para confirmar as informações prestadas pelo empregador. Tal prova não foi anexada aos autos, em que pese o autor ter sido intimado para esse fim (evento 3).

Por tais razões, não reconheço a especialidade dos períodos em questão." (grifei)

6. Inicialmente, quanto à atividade exposta a ruído, verifico que, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

7. É que nos paradigmas oriundos da TR/SE e desta TNU, embora se trate da dispensabilidade de laudo técnico pericial, neles não se discute a recusa da validade de formulários oriundos de empresas que não possuem laudo técnico. Ao contrário, os paradigmas somente admitem a suficiência do PPP quando este é elaborado com base em laudo técnico emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho.

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. Incidência da Questão de Ordem 22, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

10. No tocante à atividade de "frentista", o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de frentista por presunção legal não deve ser conhecido.

11. Isto porque a tese defendida pela parte autora encontra-se em desarmonia com a posição atual da TNU no sentido de que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. [...] 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I.

Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulado atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011 ) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010 ), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despendendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF nº 50095223720124047003, rel. Juíza Federal KYU SO-ON LEE, j. 10.09.2014).

12. Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a posição desta TNU.

13. Incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005566-43.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TARCÍSIO RICARDO

PROC./ADV.: JANAÍNA CRISTIAN GOMES GUREVICH

OAB: SC-27 759

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de re-

curso repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006356-57.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO LAZARO LUCAS MACHADO

PROC./ADV.: RODRIGO GOMES ROBAINA

OAB: RS-88280

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O CASO RECORRIDO E O PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apre-





ciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. No paradigma, discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que a extração, dentre as razões expostas no julgado paradigma, do entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo segurado, mesmo em hipótese em que presente a boa-fé, são passíveis de descontos no benefício, resultou apenas de atividade interpretativa da parte-requerente, na medida em que tal conclusão é apenas tacitamente colhida ante as razões da tese ali discutida: de que, sendo objeto de má-fé o recebimento indevido, descabe a inscrição em dívida ativa, sendo possível a cobrança "de uma só vez" (caso administrativamente possível) ou por via de ação judicial de cobrança dos valores pagos a maior.

6. A tese pugnada no incidente de uniformização não se constituiu da tese principal defendida no paradigma, tendo sido mencionada implicitamente, em caráter meramente retórico ("obter dictum"), sem expressa fundamentação pelo órgão prolator do precedente apresentado no PU.

7. Ademais, acaso superada o vício acima apontado, haveria a incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no acórdão recorrido está no mesmo sentido da posição hodierna desta TNU que firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que reestei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003164-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO CORDEIRO CLARO FERREIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.63.04.006919-5). Aduz que a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade temporária para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre con-

vencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005144-43.2013.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DE SALES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PESSOA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADA PARA O TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amazonas e Roraima, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo n. 5087406-74.2014.404.7100). Aduz que a Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amazonas e Roraima teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de assistência social, embora a parte autora não apresente deficiência incapacitante por período superior a dois, ao passo que o entendimento da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul é no sentido de que, nos termos do artigo 20, § 10, da Lei 8.742-93, com redação incluída pela Lei 12.470/2011, considera-se impedimento de longo prazo aquele que gere incapacidade pelo prazo mínimo de dois anos.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988, será pago, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" - e de pessoa portadora de deficiência (§2º), considerada aquela incapaz para a vida independente e para o trabalho. O art. 20, da Lei n. 8.742/93, também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

6. Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela "incapacitada para a vida independente e para o trabalho", na redação original do art. 20, 2º, da Lei n. 8.743/93. A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, "os quais, em interação com diversas barreiras" poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93). Contudo, a Lei n. 12.470/11 suprimiu a exigência de dois anos, mantendo a referência de que o estado incapacitante deva permanecer por "longo prazo".

7. A despeito da referência legal a "longo prazo", a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência no sentido de que a incapacidade temporária também poderia ser considerada para a aferição da deficiência do requerente do benefício assistencial, uma vez que restaria presente a necessidade de prover amparo para aqueles que estão em situação de miserabilidade e não podem contar com o recebimento dos benefícios previstos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (Enunciado n. 48: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"). Vale ressaltar que tal orientação continuou a ser adotada pela Turma Nacional de Uniformização em acórdãos recentes, prolatados após a vigência da Lei n. 12.470/11 (cf. PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 16.08.2013; PEDILEF 05031105920124058501, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 31.05.2013; PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 22.03.2013), razão por que o Pedido de Uniformização não deve ser admitido.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006865-95.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES

OAB: SP-220470

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 231.093, AgRg no RESP 674.036-). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, embora a perícia judicial tenha constatado incapacidade laborativa parcial da parte autora, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aposentadoria por invalidez não deve ser concedida se o laudo pericial aponta a incapacidade parcial do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, sem possibilidade de reabilitação, em razão das condições pessoais da segurada, o que se coaduna com a orientação veiculada pelo enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo a sentença e o voto-ementa do julgador:

SENTENÇA

(...)

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

"A requerente é portadora de diabetes mellitus com Cid E14, retinopatia diabética com Cid H 36.1 com complicação - cegueira em um olho e visão subnormal no outro com Cid H 54.1, portanto, tem incapacidade parcial permanente para função que realiza."

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial, contudo, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI -

A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 60 (sessenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

No caso dos autos, embora a autora tenha 55 anos, verifico que a cegueira parcial que a acomete é decorrente da Diabetes e, como é sabido, trata-se de doença progressiva e sem prognóstico de melhora. No mais, a autora tem curso primário incompleto e suas últimas atividades foram empregada doméstica, auxiliar de serviços gerais e copeira.

Nesse sentido, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Presente a qualidade de segurado.

Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 14/03/2011, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 04/07/2011 a 15/08/2011.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, conforme item "b" do pedido, considerando que não há nos autos comprovação da data em que foi realizada a perícia na agência do INSS (item "a" do pedido).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à autora CLEUSA MARIA JOAQUINA DA SILVA, com DIB em 09/01/2013, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 968,92 (NOVECIENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2013.

[#I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

A autarquia ré requer a reforma do julgado, conforme razões recursais.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto.

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões se embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

No mérito, a concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratandose de auxílio-doença.

Ainda é importante registrar que, nos termos da SÚMULA 72 DA TNU :

"- É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou." Descabe falar-se, in casu, de iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e implicar na nulidade da mesma. Isto porque o n. Juiz prolator da sentença consignou os critérios aplicáveis ao cálculo. Veja-se, a propósito, o Enunciado n.º 32 do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Afasto a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Quanto à possibilidade de concessão de tutela anteriormente ao trânsito em julgado, entendo que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento de tutela, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, e como tal, deve ser suportado por toda a sociedade. Posto isto, presentes os requisitos do periculum in mora e da verossimilhança da alegação, mantenho a tutela concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença, observando que a correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Observo, finalmente, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007846-27.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEREZ APARECIDA GIULIANI

PROC./ADV.: ROSANGELA JULIAN SZULC

OAB: SP-113 424

PROC./ADV.: SUSAN MARIANA SILVA

OAB: SP-197701

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.413.362, RESP n. 1.412.827) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.71.67.002213-1). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido a sentença que fixou a data do





início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação quando a perícia e o acórdão concluírem que a incapacidade teve início após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do ajuizamento da ação, de acordo com as conclusões do especialista nomeado, e manteve a data em que foi efetuada a perícia como a de início do benefício. Outrossim, a perícia judicial foi realizada antes da citação da autarquia previdenciária, havendo prejuízo à parte autora, ora recorrente, se a data de início do benefício coincidir com aquela em houve a citação do réu. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-menta do julgado:

[#VOTO-EMENTA

1. Trata-se de recurso apresentado pelas duas partes contra sentença de procedência que concedeu o benefício por incapacidade de auxílio-doença com DIB em 11.04.2012 ( data da apresentação do laudo). A parte autora requer a alteração da data de início do benefício para a data da entrada do requerimento administrativo (/21/10/2010) e o INSS surge-se contra a concessão do benefício, tendo em vista a incapacidade ser parcial.

2. No tocante ao recurso do INSS, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

3. Quanto ao recurso do parte autora, verifica-se o laudo pericial não logrou fixar a data de início da incapacidade ( quesito 9), de sorte que não há como retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, pelo que a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008266-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLÁUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.63.04.006919-5). Aduz que a 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, embasado no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade temporária para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se cons-

tatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

II - VOTO

(...)

Caso Concreto.

No caso concreto, a ação foi julgada improcedente considerando que o laudo pericial médico apontou que a parte autora está apta para o trabalho que habitualmente exercia.

De fato, o laudo pericial anexado aos autos, relativo a exame clínico realizado perito médico, concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual.

Verifico, dadas as condições pessoais da parte autora, que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. Isto a par de todos os atestados e relatórios trazidos pela parte autora terem sido devidamente considerados pela perícia realizada em juízo.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica pericial.

Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados.

Voto. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009679-91.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NADIR TREVELIN BASAGLIA

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANÇA

OAB: SP-296529

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1000210, AgRg no Ag n. 1102739) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.84.02.500190-2, PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5). Aduz que a 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42, da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, ainda que o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade laborativa total. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta a desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado de exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa

da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 30/10/1957), sua qualificação profissional (doméstica), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4.Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade. 5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011732-14.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO TERTULIANO BARBOSA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência). Aduz que a 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, embasado no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual (enunciado n. 77, da súmula da jurisprudência da TNU). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

## II - VOTO

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

A perícia judicial, realizada em 03/06/2013, por especialista em clínica médica e cardiologia, constatou que o autor, 54 anos, motorista, ensino fundamental incompleto (2º ano), apresentou quadro de insuficiência coronariana crônica, que foi tratada com angioplastia e implante de "stent", tendo evoluído sem intercorrências no acompanhamento pós procedimento.

O perito relata que foi apresentado teste de esforço (teste ergométrico) eficaz, atingindo a frequência cardíaca submáxima sem que apresentasse sintomas ou anormalidades eletrocardiográficas. O tempo em que permaneceu afastado, de 23/08/2011 a 12/11/2011, pode ser considerado acima da expectativa, já que normalmente o período de 60 a 90 dias é o suficiente para que o indivíduo reassuma suas funções. Há restrições para o desempenho de atividades que demandem grandes esforços, mas não para a atividade habitual de motorista.

Em 06/08/2013, por meio de relatório médico de esclarecimentos, o perito reafirmou as conclusões do laudo.

Ora, uma vez constatada a inexistência da incapacidade laborativa, não está o juízo obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. Confira-se, a respeito, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 77 - O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

A prova pericial não merece reparo, porque realizada por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico da pessoa periciada merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. A suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte autora não justifica a realização de novo exame pericial. Conquanto tal documentação revele, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Dessa forma, diante da ausência de incapacidade, o autor não faz jus à concessão do benefício por incapacidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040408-13.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EMERSON JOSÉ FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia teria julgado improcedente pedido para conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho com base no laudo pericial. Aponta como paradigma o PEDILEF n. 2009.72.50.000946-4.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. No presente Pedido de Uniformização, o pedido

para conversão de benefício de auxílio-doença (deferido administrativamente) em aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, com supedâneo na perícia judicial e na avaliação conjunta do acervo probatório. Embora o acórdão paradigma trate de hipótese em que ocorreu o cerceamento de defesa por ausência de instrução probatória no que tange às condições pessoais do segurado, mediante avaliação sócio-econômica, profissional e cultural, verifico que o acórdão impugnado adotou fundamentação consentânea com a orientação vertida no enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ("Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença"). Com efeito, foi destacado que o quadro clínico era assintomático, bem como a idade e o nível de instrução educacional (ensino superior completo) do autor permitiam o desempenho de atividade que assegurasse sua subsistência, sem que houvesse condições sociais, econômicas e culturais que implicassem restrição ilícita à sua inserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, acarretassem a procedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042626-63.2014.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANDRÉA CAROLINA LINS DE GOIS

PROC./ADV.: CRISTIANO REIS GIULIANI

OAB: DF-74021

PROC./ADV.: DANIELLA DIAS JÁCOME REIS

OAB: DF-31744

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUSTEIO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que negou provimento ao recurso nominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a invalidade da cobrança para o custeio de auxílio pré-escolar, bem como para condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos.

2. Nas suas razões recursais, a UNIÃO afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (autos n. 0501856-17.2013.4.05.8501). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal teria mantido a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a invalidade da cobrança para o custeio de auxílio pré-escolar e determinar a restituição dos valores recolhidos, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe é no sentido da constitucionalidade e da legalidade do custeio do servidor para o programa de assistência pré-escolar, previsto no Decreto n. 977/93.

3. O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Constituição da República de 1988, ao cuidar do dever do Estado com a educação, garante, em seu artigo 208, IV, educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

6. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, dispõe, em seu art. 54, IV, que é dever do Estado assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

7. O Decreto n. 977/93 estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e contas-partes dos servidores beneficiados.

[...]

Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.

8. A responsabilidade concorrente da família e do Estado pela educação das crianças (art. 205, da Constituição da República de 1988) não é fundamento suficiente para que o custo do auxílio pré-escolar seja parcialmente transferido aos servidores beneficiados, sem que haja prévia disposição legal que os obrigue a arcar com parte dele. A norma constitucional veicula dever amplo que não contém os elementos suficientes para a criação de uma obrigação de partilha de custos, sem a intermediação legislativa que descreva a fração que caberá à administração e ao beneficiado (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República de 1988). Ademais, a necessidade de aferição das condições fáticas para a realização dos direitos sociais prestacionais pode influenciar a definição do conjunto e da quantidade de bens e serviços disponíveis aos seus titulares, porém não é um argumento idôneo para a criação de obrigação de pagar, se não identificado fundamento constitucional por si capaz de embasar tal imposição.

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (Rel. Juiz Federal Frederico Koehler, sessão de 18/02/2016), fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor, conforme ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.





- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE n.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLANTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público."

10. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500055-10.2015.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBSON JUDAS TADEU ARAÚJO

PROC./ADV.: JACIELBE GOMES DE MENESES

OAB: PE-1752

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1.103.327, RESP 608.190, AgRg no AGTR 594.206, RESP 1.304.479). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, considerando comprovada a qualidade de segurado especial do demandante, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que é necessário início de prova documental para que se admita a prova testemunhal (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), bem como que o exercício de atividade urbana, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, caracteriza a qualidade de segurado especial (art. 11, §9º, III, e § 10º, I, 'b', da Lei n. 8.213/91).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, alegando não haver nos autos início de prova material que comprove a qualidade de segurado especial do autor.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

Destaque-se, inicialmente, não haver que se falar em recebimento do recurso interposto no seu duplo efeito. Somente em casos excepcionais pode ser conferido efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial (art. 43 da lei 9099/95). A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Este entendimento busca de forma mais célere a realização do direito material violado de caráter alimentar, resistido ou insatisfeito pela Administração e restabelecido pelo Poder Judiciário.

O segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

No caso em apreço, verifico que há documentos suficientes no processo como prova da qualidade de rurícola do autor, que foram corroborados, de modo idôneo, pelo depoimento oral. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença: "[...] a prova produzida em audiência demonstrou a inserção do demandante no meio rural. De fato, respondeu com firmeza questões como a espécie de enxada utilizada, a quantidade de vezes em que se pode colher o feijão de arranca e de corda, o preço médio do veneno utilizado na plantação de milho. Ou seja, é evidente que o autor conhece a atividade rural, indício suficiente para caracterizá-lo como segurado especial. Ademais, possui documentos que indicam sua profissão como agricultor, a exemplo de documentos escolares do filho e certidão de nascimento do mesmo".

Em que pese os meios de comprovar o exercício do trabalho rural estarem estabelecidos no art. 106 da Lei 8.213/91, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

Portanto, as provas estão em conformidade com os precedentes do STJ ao exigir como requisito necessário para a concessão de benefício previdenciário na qualidade do rurícola o início de prova material.

Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

No que se refere ao pedido de aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09 nos critérios de correção da dívida, verifica-se que a sentença vergastada decidiu no mesmo sentido pretendido pelo Recorrente, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500448-76.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BEZERRA DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (autos n. 2008.36.00.700052-6), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, é possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar per capita.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de miserabilidade da parte autora. Com efeito, o voto condutor destacou que, na presente hipótese, inexistia situação de miserabilidade apta a ensejar a concessão do benefício de assistência social, mediante a superação da regra fixada pelo art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Ressaltou, ainda, que "a Demandante reside com seu filho que percebe renda no valor de R\$ 1.300,00, conforme extrato do CNIS (anexo 15), portanto com uma renda per capita bem superior a exigida pela legislação em comento." A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS IDOSO. CONCESSÃO. REQUISITO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso cível interposto pelo INSS contra a sentença que acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

2. Em apertada síntese, a parte recorrente assevera que a Autora não satisfaz os requisitos necessários ao gozo do citado benefício assistencial, notadamente a hipossuficiência econômica.

3. A irresignação merece acolhida.

4. Determina o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

5. Este preceptivo constitucional foi regulamentado pela legislação infraconstitucional - art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que prevêem os seguintes requisitos para a concessão do LOAS: ser a pessoa portadora de deficiência ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e comprovadamente não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

6. No caso em comento o requisito etário restou totalmente demonstrado, mas a parte recorrente não comprova o requisito financeiro, ou seja, que sua família possua renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93).

7. Destacou, em sua sentença, o MM. Juiz de 1º grau:

Embora a conclusão matemática esteja correta, fato é que os dados cognitivos demonstram que a autora insere-se em uma situação de vulnerabilidade social. Deveras, tudo indica que a renda em questão é insuficiente para a obtenção de medicamentos e de uma alimentação adequada às restrições naturalmente impostas pelas doenças que a acometem. A assistente social, a propósito, é clara ao expor que a demandante necessita da companhia permanente de outra pessoa, o que gera mais gastos e compromete ainda mais a renda familiar.

08. Mesmo levando em consideração tais argumentos, na dicção do art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, para fins de cálculo da renda familiar per capita devem ser consideradas as pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

8. No caso em tela, a Demandante reside com seu filho que percebe renda no valor de R\$ 1.300,00, conforme extrato do CNIS (anexo 15), portanto com uma renda per capita bem superior a exigida pela legislação em comento.

9. Disto tem-se que a parte autora realmente não satisfaz o requisito econômico.

10. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501021-76.2015.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: PEDRO LEAL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS  
OAB: PB-8266  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula de jurisprudência, PEDILEF n. 244716020104013300) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 8108). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial, as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.  
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.  
4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:  
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, em face da ausência de incapacidade laboral.  
2. O autor nasceu em 06/1952. Em seu recurso pugna pela concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob os argumentos de que suas condições sociais são desfavoráveis e que apresenta incapacidade laboral suficiente à concessão do benefício pleiteado.  
3. O laudo pericial atesta que o recorrente possui "prótese de válvula cardíaca". De acordo com o perito, o autor já foi acometido de "estenose da valva aórtica", e não é portador de "insuficiência cardíaca congestiva" nem de "outros distúrbios funcionais subsequentes à cirurgia cardíaca". Porém no momento, foi evidenciada no laudo apenas a ocorrência de limitação leve da capacidade laboral.  
4. A sentença deve ser mantida por seus fundamentos, pois, no caso dos autos, restou ausente a incapacidade para as atividades laborais, não havendo que se falar em reforma do julgado, que se baseou em laudo, no qual conclui que o autor não está impossibilitado de trabalhar.  
5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501292-13.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SANDRA MATIAS PEREIRA  
PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS  
OAB: PE-1109  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por inobservância da Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade") e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 22, da súmula de jurisprudência, PEDILEF n. 2008.33.00.711504-2) e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (autos n. 2007.36.00.900943-6). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria fixado a data do início do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso é no sentido de que "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento". Aduz que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n. 2007.35.00.713458-8) aponta que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero.  
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.  
4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. LAUDO PERICIAL.. DOENÇA PREENCHIDA AO INGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE EVIDENCIADA POSTERIORMENTE. PROGRESSÃO DA DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DO AUTOR VISANDO DIB NA DER E DILAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR MAIS 06 (SEIS) MESES. DII EM JANEIRO DE 2015. RECURSO DO INSS POSTULANDO A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.º - F DA LEI 9.494/97, MODIFICADO PELO ART. 5.º DA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Passo à análise do Recurso do autor.

- Com relação ao pedido da Recorrente em fixar a DIB na data da realização do laudo pericial, ou, na data do ajuizamento da ação, penso que a TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

- Ocorre que, apesar a data do início da doença ser diagnosticada a partir de 2007, entendendo não merecer acolhida do pleito autoral para fixar a DIB na DER, tendo em vista que, foi claro o expert que a incapacidade da parte em janeiro de 2015. Eis o trecho do Laudo:  
5. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.

Resposta: janeiro de 2015- relatório médico

- Sobre o pleito de dilatação do prazo de manutenção do referido benefício, estabelecido em 90 (noventa) dias, prazo certo e determinado, não há elementos médicos presentes aos autos que permitam chancelar a pretensão recursal.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Recurso do INSS Parcialmente Provido. Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 e Recurso do particular provido, tão-somente, para retroagir a DIB na data fixada na perícia, ou seja, em janeiro de 2015.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501746-68.2015.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DE LIRA NETO  
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO  
OAB: PE-18189  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 SE APLICA TAMBÉM AOS TRABALHADORES RURAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES APENAS AGRÍCOLAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 291404, AgRg no Resp 1.137.303) e da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0005064-48.2009.4.03.6307). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar a autarquia a averbar o período laborado pelo autor em condições especiais, sob o fundamento de que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural, ao passo que o entendimento da Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (PEDILEF n. 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014). No recurso sob análise, inexistiu controvérsia sobre o vínculo empregatício rural, entre 13/09/174 e 20/01/1977, com empresa dedicada à atividade agropecuária, conforme anotação em CTPS.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502476-35.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (autos n. 2007.43.00.905408-7), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, devem ser sopesadas com o devido e necessário acerto as nuances do caso concreto.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de miserabilidade da parte autora. Com efeito, o voto condutor destacou que o laudo social carreado aos autos comprova que, na presente hipótese, inexistia situação de miserabilidade apta a ensejar a concessão do benefício de assistência social. Ao considerar a atividade econômica desenvolvida pela demandante, ressaltou-se que "certamente o lucro com a venda de pamonha e canjica não se limita aos R\$ 200,00 mensais." A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. INCOMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença que reconheceu à parte autora o direito ao amparo assistencial, aduzindo-se renda bastante à subsistência.

2. O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2º dispõe que "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício (Súm. Nº 48 - TNU), mas exigem-se dois anos para consideração de impedimento de longo prazo (§ 10). Outrossim, a "(...) análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico" (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, rel. André Carvalho Monteiro, DOU 16/08/2013).

3. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidental tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação".

4. Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003

(Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo que qualquer benefício, previdenciário ou assistencial, não será computado.

5. No caso concreto, a inspeção social respondeu que a família não se encontra em situação de miserabilidade (resposta ao quesito 13). O núcleo familiar é composto da autora, seu companheiro (que recebe uma benefício assistencial) e dois enteados de um filho. Além disso, a autora tem parte de sua renda provida pela aposentadoria da mãe, que com ela não mora, mas ali se alimenta. O laudo social destacou: a renda de R\$ 200,00 do lucro da venda de pamonha e canjica realizada pela requerente; e, de R\$ 300,00 da aposentadoria da mãe da requerente" e que "OBS: A Sra. Maria não soube informar com exatidão o valor do seu lucro e relatou que administra a aposentadoria de sua genitora, sendo que R\$ 424,00 são destinados aos gastos pessoais da Sra. Aurília e cerca de R\$ 300,00 a Sra. Maria fica para comprar alimentos, pois sua genitora se alimenta em sua na casa. A Sra. Maria vende pamonha e canjica em frente ao Banco Bradesco em Caicó". Vale o destaque de que se gasta R\$ 120,00 de transporte para ir vender pamonha e canjica e R\$ 84,00 de botijão de gás (são utilizados dois por mês), certamente o lucro com a venda de pamonha e canjica não se limita aos R\$ 200,00 mensais.

6. O requisito da renda, mesmo considerando-se a relativização jurisprudencial, está muito acima do aceitável.

7. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503284-75.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA RONALVA MIRANDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200200424811) e da Turma Recursal de Goiás (autos n. 2007.35.00.713458-8). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa desta quando não houver requerimento expresso, e o entendimento da Turma Recursal de Goiás aponta que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgador:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença concedeu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer retroação da DIB, fixada na data do laudo (28.04.2015) à DER (12.08.2014).

2. O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo(Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "Quanto à incapacidade, da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora apresenta tendinite de ombro direito, cuja patologia a incapacita, temporariamente, para o desempenho de atividades laborais. Nesse desiderato, impõe considerar que, na data da constatação da incapacidade, fixada em abril do corrente ano, na data da realização da perícia médica, a parte autora mantinha a condição de segurado e cumpria a carência para a concessão do benefício, conforme documentos juntados ao anexo nº 14, de onde se extrai a cessação do último benefício previdenciário em 20/02/2015. Portanto, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação da presente incapacidade, cujo termo inicial fora fixado em 28/04/2015, data da perícia médica, haja vista que não há evidência de inaptidão ininterrupta" (anexo n. 15)

7. Adequada e bem justificada, no caso concreto, a decisão, supedaneada na prova técnica. Não se deve confundir enfermidade com incapacidade laborativa, ainda mais quando aquela é evolutiva caso não tratada adequadamente, tal como ocorre na situação da autora (tendinite de ombro). O atestado médico juntado com a inicial não ilide a conclusão do perito judicial que é imparcial e equidistante das partes.

8. Sentença mantida. Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503872-62.2013.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE MATIAS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES  
OAB: PE-26798  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200200424811) e da Turma Recursal de Goiás (autos n. 2007.35.00.713458-8). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa desta quando não houver requerimento expresso, e o entendimento da Turma Recursal de Goiás aponta que, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o princípio in dubio pro misero.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo, de acordo com as conclusões do especialista nomeado. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença concedeu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer retroação da DIB, fixada na data do laudo (28.04.2015) à DER (12.08.2014).

2. O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n.º 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP,

rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, destacou o juízo monocrático: "Quanto à incapacidade, da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora apresenta tendinite de ombro direito, cuja patologia a incapacita, temporariamente, para o desempenho de atividades laborais. Nesse desiderato, impõe considerar que, na data da constatação da incapacidade, fixada em abril do corrente ano, na data da realização da perícia médica, a parte autora mantinha a condição de segurado e cumpria a carência para a concessão do benefício, conforme documentos juntados ao anexo nº 14, de onde se extrai a cessação do último benefício previdenciário em 20/02/2015. Portanto, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação da presente incapacidade, cujo termo inicial fora fixado em 28/04/2015, data da perícia médica, haja vista que não há evidência de inaptdão ininterrupta" (anexo n. 15)

7. Adequada e bem justificada, no caso concreto, a decisão, supedaneada na prova técnica. Não se deve confundir enfermidade com incapacidade laborativa, ainda mais quando aquela é evolutiva caso não tratada adequadamente, tal como ocorre na situação da autora (tendinite de ombro). O atestado médico juntado com a inicial não ilide a conclusão do perito judicial que é imparcial e equidistante das partes.

8. Sentença mantida. Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504482-79.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DAS CANDEIAS LOURENÇO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (autos n. 2006.36.00.704265-0, processo n. 2008.36.00.700052-6), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, é possível a utilização de outras situações relevantes para averiguação concreta da renda familiar, bem como é possível a aplicação analógica do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, independentemente da natureza do benefício concedido aos outros membros da família.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre con-

vencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de miserabilidade da parte autora. Com efeito, o voto condutor destacou que, na presente hipótese, inexistia situação de miserabilidade apta a ensejar a concessão do benefício de assistência social. Ressaltou, ainda, que "a mãe da autora recebe aposentadoria por idade rural e pensão por morte de segurado especial." A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pelas Leis 9.720/98 e 12.470/2011, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com relação à deficiência, a Lei n. 12.435/11 agregou ao texto da Lei 8.742/93 a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência, de modo que o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: Art. 20 - (...) § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles iguais ou superiores a dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela - Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, alterando seu posicionamento anterior, no qual, por maioria de votos, havia declarado a constitucionalidade da limitação legal relativa ao requisito econômico (ADI 1.232/DF - Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001), na Sessão do Plenário de 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985, rel. Min. MARCO AURELIO, resolveu declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem modulação de efeitos.

Com isso, o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, por ser inconstitucional e, portanto, sem efeito jurídico diante de sua nulidade, não mais incide como limite objetivo intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, desde que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Aliás, esse era o entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência, segundo o qual, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, a lei deveria ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. Nessa linha, como vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a "limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, Terceira Seção, RESp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No caso, verifica-se que a questão da deficiência é incontroversa, já que o laudo médico concluiu que a parte autora "é portadora de deficiência mental, renal e hipertensiva. O retardo mental impede a pericando de exercer qualquer atividade laboral em virtude de seu quadro clínico mental" (anexo 13). Cuida-se de doença que acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras impedem do deficiente de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto à hipossuficiência, segundo a legislação atual, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e uma irmã, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Lei 8742/93 abaixo transcrito:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um





deles, a madrastra ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sobre a renda per capita familiar verifico que a parte autora não se encontra na situação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, descrita na legislação de regência. Não se trata aqui de afirmar simplesmente que a renda do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo que, repita-se, não é mais limite objetivo para conceder ou negar o benefício assistencial, como anteriormente explicado. Trata-se aqui de uma análise detida na situação do caso concreto, onde a mãe da autora recebe aposentadoria por idade rural e pensão por morte de segurado especial. Depreende-se que a família dispõe de outros meios de sustento, podendo garantir à autora condições básicas de subsistência, com dignidade. Nestes termos, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido. 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505587-30.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FEITOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ADOTOU IGUAL ORIENTAÇÃO DE JULGADO DA TNU, SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (QUESTÃO DE ORDEM N. 13). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag.n. 1394595) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2010.70.50.019551-8), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, a presunção de miserabilidade é absoluta quando comprovado que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de miserabilidade da parte autora. Com efeito, o voto condutor destacou que a análise do caso concreto revelou inexistir o requisito da miserabilidade, uma vez que a posse de bens demonstrada é incompatível com a renda declarada. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50004939220144047002 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016), selecionado como representativo da controvérsia, decidiu que o cálculo de renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo (art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93) consubstancia uma presunção relativa de miserabilidade que pode ser afastada por outros elementos de prova, o que se soma como fundamento para não conhecimento do presente Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 13). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que não reconheceu o direito ao amparo assistencial, aduzindo-se renda insuficiente à subsistência.

2. O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2º dispõe que "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua par-

ticipação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício (Súm. Nº 48 - TNU), mas exigem-se dois anos para consideração de impedimento de longo prazo (§ 10). Outrossim, a "(...) análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico" (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, rel. André Carvalho Monteiro, DOU 16/08/2013).

3. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". Quanto a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou o Colegiado o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Ressaltou-se, enfim, que juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação".

4. Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

5. Asseverou o julgador monocrático: "Conforme se extrai das informações colhidas em laudo social (anexo 20), a demandante mora com mais 4 pessoas (3 filhos e a neta). No entanto, para os fins do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, que deve ser interpretado literalmente, no conceito de família deve ser excluída a neta para fins de cômputo da renda mensal bruta. Assim, são considerados, pela lei, integrantes do grupo familiar apenas os 3 filhos. Em seguida, constatou-se que a renda é proveniente do benefício do bolsa família no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), percebido pela pleiteante, e do trabalho do filho em um posto de lavagem de carro, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa forma, a renda mensal do grupo familiar é de R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), totalizando uma renda per capita de aproximadamente R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). No entanto, o que se observa é que a situação fática existente não se compatibiliza com a renda afirmada no laudo social (anexo 20), vez que a demandante possui diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisão, máquina de lavar, ventilador), móveis (armário, sofás, cômoda, guarda-roupa), uma bicicleta; bens simples, porém em bom estado de conservação, além de haver água encanada, luz elétrica e quarto e sala de pisos azulejados, o que de forma alguma denota miserabilidade. Trata-se de imóvel razoável para os padrões da localidade. Sendo assim, a parte autora pode ter poucos recursos financeiros, como tantas outras pessoas, mas não em situação que reclame proteção da Assistência Social. Apenas a situação de vulnerabilidade social deve ser protegida e, em tal circunstância, não se encontra a promovente. Portanto, concluo que não restou configurado o requisito miserabilidade para a concessão do benefício."

6. Destaco, a par de argumentação específica da parte autora (a renda familiar é insuficiente para as necessidades básicas do grupo familiar), que a análise do caso concreto revelou inexistir o requisito da miserabilidade. Assim, muito embora o laudo social tenha atestado a situação de pobreza, a posse dos bens demonstrada é incompatível com a renda declarada, não contribuindo para a formação do juízo favorável à parte autora, no requisito da miserabilidade e da sua realidade social.

7. Sentença mantida. Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509506-68.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SILVANA FARIAS LEITE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpre-

tação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 47, da súmula de jurisprudência, PEDILEF n. 00232911620094013600, PEDILEF n. 00244716020104013300). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a parte autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, além dos aspectos físicos, as condições pessoais e sociais do segurado devem se analisadas, para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso interposto contra sentença que desacolheu o pleito autoral de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- A sentença não merece reforma. Conforme bem pontuado pelo juízo monocrático:

"[...] Na presente demanda, o laudo pericial (anexo 13) atestou que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, desde 4/2013 (DII), incapacitando para trabalhos pesados ou em que precise trabalhar exposta ao sol. No entanto, o expert afirmou que a incapacidade não impossibilita o demandante de exercer sua atividade habitual de professora, conforme se observa da transcrição abaixo:

5) A incapacidade é total (inviabilizando toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (inviabilizando apenas algumas atividades laborativas)?

Resposta: A incapacidade é parcial, há incapacidade para trabalhos pesados ou em que precise trabalhar exposta ao sol.

6) Caso a incapacidade seja parcial, que tipos de atividade podem ser exercidos pelo(a) periciando(a)? (exemplificar).

Resposta: Poderia, por exemplo, trabalhar como vendedora, balconista, secretária ou atendente.

7) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade?

Resposta: Professora.

8) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)? Como?

Resposta: Não. A doença está bem controlada, não há, até o momento, complicação que impeça o exercício da função de professora.

Da análise da CTPS (anexo 3), percebe-se que o demandante exerceu a função de professora de 1/8/2007 a 15/12/2010, sendo esta a sua última atividade antes da incapacidade.[...]"

- Destarte, verificado que existe capacidade para a atividade habitual, afasta-se a necessidade de reabilitação profissional, o que impossibilita o deferimento do pedido.

- Recurso improvido.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509820-53.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: REGINA MIRANDA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO  
OAB: PE-25280  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.  
OAB: PE-27685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM N. 22). REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo n. 5006488-76.2011.4.04.7201), no sentido de que, nas hipóteses de pedido para concessão de benefício de assistência social, uma vez reconhecida administrativamente a incapacidade laborativa, não é necessária a designação de nova prova pericial, sendo suficiente a prova produzida administrativamente para suprir o requisito da incapacidade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado (Questão de Ordem n. 22), pois, no julgado indicado, apenas foi afirmada a desnecessidade de designação de prova pericial se a autarquia previdenciária já constatou a incapacidade do requerente de benefício assistencial, ao passo que, no julgado recorrido, a Turma Recursal de origem confirmou o julgamento de improcedência do pedido, porque as conclusões do perito judicial foram favoráveis à existência de capacidade para o trabalho, não obstante posicionamento anterior em sentido diverso da perícia médica INSS. Portanto, não resta demonstrada divergência jurisprudencial acerca da interpretação de uma idêntica questão de direito material, sendo distintas as premissas jurídicas que embasaram os acórdãos indicados como representativos do dissídio. Ademais, a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e, com base no laudo pericial, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - LOAS - ART. 203, INCISO V, DA CF/88 - LEI Nº 8.742/93. SÚMULA Nº 29, DA TNU - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL - PRELIMINARES AFASTADAS - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- No mérito, tem-se que o art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

- Da análise das normas acima transcritas, recai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- No que se refere ao primeiro requisito, deficiência física ou mental incapacitante (incapacidade), note-se que o §2º, do art.20, da Lei nº 8.742/93 esclarece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Já o requisito da miserabilidade é regulado nos termos do o § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se "considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da

incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

- Destarte, em relação à incapacidade, conforme dicção da Súmula nº 29, da TNU, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

- Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela e. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, conseqüentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário, ou mesmo que se trata de incapacidade meramente parcial; excepcionalidade, contudo, que não restou caracterizada no caso em apreço.

- Assim sendo, como bem relevado no bojo do ato monocrático recorrido, não foi satisfeito o indispensável requisito da incapacidade, haja vista que a perícia judicial foi clara neste sentido, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício perseguido nestes autos. Com efeito, explicitou o douto Magistrado singular que, "In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente. Descabido, assim, o pleito autoral.". (Trecho extraído da sentença).

- Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

- Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.021024-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: JOSELI SEBASTIAO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. JOSELI SEBASTIÃO interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontrasse em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais (fls. 190/195), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGA 446.168, AgRg no RESP 845.743). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido a fixação da DIB do benefício de auxílio-doença "na data do laudo pericial", ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data da juntada aos autos do laudo pericial somente quando não existir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não contrasta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a data de início de benefício por incapacidade deverá ser, em essência, fixada pelo juiz de acordo com os elementos de prova coligidos nos autos, o que acarreta o não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13, deste colegiado. Cabe sublinhar que a Turma Nacional de Uniformização analisou dissídio jurisprudencial relacionado à semelhante questão em julgamento do PEDILEF 05092802220134058013 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016), oportunidade em que foi destacado que:

(Omissis) 3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Em suma, existem diversos parâmetros para a demarcação da DIB, cabendo ao Magistrado, no caso concreto, tendo em conta a prova existente nos autos, fixá-la (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011). (...) Por fim, é importante ressaltar que, havendo imprecisão quanto à data de início da incapacidade, pode o Magistrado, com base no princípio do livre convencimento, fixar a data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; e PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012). Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (RESP 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014) Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo. (Omissis)

5. Ademais, a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa antes da data apontada pelo perito judicial. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligidas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o julgado:

EMENTA - VOTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPTIDÃO APENAS TEMPORÁRIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA JÁ FOI CORRIGIDA PELO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 160/161). RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes, externando inconformismo com sentença, integrada por embargos de declaração (fls. 160/161), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder Auxílio-Doença a partir de 27/05/2013, data fixada pelo perito judicial.

Sustenta a demandante que já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades desde 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a seu turno, assevera que o termo inicial do benefício deve ser 02/08/2013, data do primeiro requerimento administrativo formulado após a constatação da incapacidade, ou, subsidiariamente, na data apontada pelo perito como início da inaptidão.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se que de fato houve incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença pois o juízo havia entendido que a parte autora estava incapaz, mas poderia retornar a suas atividades sem submeter-se à reabilitação profissional (fl. 131), embora tenha julgado procedente o pedido de conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, que pressupõe incapacidade total e permanente. Também havia entendido que a parte estaria incapaz desde 05/2013 (fl. 132), mas fixou-se no dispositivo direito à percepção de benefício previdenciário desde 03/2013.

Todavia, esta incongruência já foi corrigida a fls. 160/161, em sede de embargos de declaração. Em tal decisão, o juízo reconheceu que houve erro na motivação da sentença e corrigiu-a devidamente, fixando, agora corretamente, que é cabível apenas o auxílio doença e que a DIB dever ser 27/05/2013, data fixada pelo perito judicial como sendo o início da incapacidade. Portanto, as questões aventadas no recurso do INSS já foram dirimidas.





Quanto ao recurso da autora, verifica-se que o exame pericial revelou que a presença de inaptidão laboral nos dois anos anteriores à realização da avaliação. Segundo informações dessa prova técnica, a inaptidão seria unicamente temporária, podendo seu início ser remontado a 05/2013 (fls. 119-123).

Os documentos médicos que instruíram a inicial não permitem inferir a presença de incapacidade em momento diverso daquele apontado pelo perito, já que há notícia de tratamentos com bons resultados no combate às dores (fl. 27) e, igualmente, o histórico médico de fls. 30-48 não sugere evolução trágica para quadro incapacitante em momento progressivo àquele distinguido no laudo pericial. Já aqueles documentos que apontam com mais segurança a presença de inaptidão (fl. 19) são contemporâneos à marca adotada pelo perito.

Nestes termos, deve ser mantida a sentença integrada pela decisão de fls. 160/161.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA RÉ E CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA MAS NEGO-LHE PROVIMENTO."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13 e o enunciado n. 42, da Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.025503-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: VERA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 243/250), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4 e PEDILEF n. 2005.83.00506090-2). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem analisar os demais laudos médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora. Sustenta que o histórico dos benefícios demonstra que seus problemas de saúde são recorrentes e não permitem o exercício de sua atividade laborativa, especialmente em razão de sua idade, avançada e pouca instrução. Aduz que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2005.83.00506090-2) é no sentido de que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Ressalto que a conclusão do laudo pericial foi baseada no exame clínico da demandante e nos laudos médicos de fls. 45/60, 70/71, 73/77, 81/87, 90/94, 96/104, 107/110, 112/127 (fls. 199/207 - item VI). A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

#### DECISÃO REFERENDADA

- Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão de alegada necessidade de auxílio permanente de terceiros.

- Parte autora com 60 anos, ensino fundamental completo, que exerce a atividade/profissão de cabeleireira.

- Perícia atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, Diabetes Mellitus não-insulino-dependente e Síndrome pós-flebite em membro inferior esquerdo, entretanto, esclarece o perito do juízo que tais patologias não se manifestam de maneira incapacitante para o trabalho.

- Sentença improcedente com base na perícia.

- Recurso do autor aduz que o laudo pericial não levou em consideração exames e laudos exarados por médicos que acompanham o estado de saúde da parte recorrente e que, por isso, melhor poderiam diagnosticar a existência ou não de incapacidade laboral. Alega também que, como o laudo do expert do juízo e os laudos produzidos por outros médicos foram divergentes, deveria ser realizada outra perícia, com médicos especialistas na patologia da parte autora. Outrossim, assevera que o Juízo a quo deveria se atentar, também, às características pessoais da parte autora e não apenas aos aspectos médicos.

- A literalidade do art. 59 da Lei 8.213/91 é inequívoca no sentido de que para a concessão do auxílio doença é necessário o preenchimento cumulativo dos 03 requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade), a ausência de qualquer um deles é suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

- Da análise dos autos, verifica-se que o perito do juízo atestou a presença das patologias (fl. 201), todavia é enfático ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa.

- A existência de incapacidade para o labor é que gera direito ao auxílio-doença e não a simples presença da patologia, e no caso em exame, tal incapacidade não foi reconhecida administrativamente pela ré e o laudo do juízo corroborou demonstrando que o posicionamento da autarquia recorrida foi acertado.

- De outro norte, a incapacidade laboral deve ser verificada e atestada por perito médico imparcial do juízo, logo, os laudos trazidos pela parte recorrente não têm o condão de afastar as conclusões de um especialista imparcial, de confiança do magistrado, que produziu seu parecer, analisando também os elementos probatórios trazidos pela parte autora.

- Quanto à especialidade médica do perito, tal questionamento não é suficiente para afastar as conclusões do laudo, tendo em vista que se faz necessária a prova de que tais conclusões são equivocadas.

- Ressalto, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que, em regra, não é necessária a designação de perito especialista na área da patologia (Processo nº 200972500071996).

- Por fim, quanto às condições pessoais, esclareço que a análise destas somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de condições para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa (à atividade habitual) equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral).

- As condições pessoais não constituem fundamento para a exigência de requisito não previsto em lei para a concessão de benefício por incapacidade (possibilidade de recuperação da capacidade), mas apenas para a interpretação da satisfação dos requisitos legalmente exigidos. No caso em exame não foi constatada incapacidade para o trabalho, logo, não cabe pugnar pela análise de condições pessoais.

- Não há vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

- A sentença merece ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez d do laudo.

- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.027631-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: LUCINEIA DA CONCEIÇÃO FONSECA PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Inter-

pretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 163/177), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem analisar os demais laudos médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Ressalto que a conclusão do laudo pericial foi baseada no exame clínico da demandante e nos exames complementares apresentados (fl. 94 - item 2). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

#### DECISÃO REFERENDADA

"- Ação objetivando a concessão de auxílio-doença.

- Parte autora com 40 anos de idade, que exerce a atividade de auxiliar de serviços gerais.

- Perícia (fls. 94/99) atesta que a parte autora é portadora de tenossinovite no ombro direito, porém tal patologia não a incapacita para o trabalho.

- Recurso da parte autora argumenta, em síntese, que o laudo pericial do juízo é evasivo, que há documentação médica que comprova a sua incapacidade e que o juiz não pode se vincular apenas às conclusões do perito, devendo fazer uma análise dos fins sociais da legislação.

- A negativa do benefício na via administrativa pelo INSS se deu por conta da constatação de capacidade laborativa pelos peritos da Autarquia ré (fls. 26). A parte autora, em contrapartida, apresentou documentação de acompanhamento médico. Deste modo, a perícia judicial tornou-se relevante ao deslinde do processo, visto que um especialista imparcial de confiança do magistrado atestou seu parecer, analisando os elementos probatórios acostados pelas partes.

- No caso em tela, foi feita minuciosa análise das patologias da recorrente, por médico especialista na moléstia da autora, conforme se depreende de fls. 94/99.

- O expert do juízo examinou a parte autora, detectou a presença de patologia, apreciou os exames médicos apresentados (fl. 94), reconheceu que esta faz acompanhamento médico (fl. 96), porém esclareceu que não há incapacidade para o labor.

- A existência de incapacidade para o labor é que gera direito ao auxílio-doença e não a simples presença da patologia, e no caso em exame, tal incapacidade não foi reconhecida administrativamente pela ré e o laudo do juízo corroborou demonstrando que o posicionamento da autarquia recorrida foi acertado.

- De outro norte, a incapacidade laboral deve ser verificada e atestada por perito médico imparcial do juízo, logo, os laudos trazidos pela parte recorrente não têm o condão de afastar as conclusões de um especialista imparcial, de confiança do magistrado, que produziu seu parecer, analisando também os elementos probatórios trazidos pela parte autora.

- Quanto à análise dos fins sociais da lei, em razão de condições pessoais do segurado, não se aplica, pois estas não se constituem fundamento para a exigência de requisito não previsto em lei para a concessão de benefício por incapacidade, mas apenas para a interpretação da satisfação dos requisitos legalmente exigidos. No caso em tela não foi constatada incapacidade para o trabalho, logo, não cabe pugnar pela análise de condições pessoais, nem por fins sociais.

- Ressalto, assim, que não verifico vícios no laudo pericial. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

- A sentença merece, portanto, ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo.

- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida."

.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.60.002226-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: MOACIR MACHADO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 119/130), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem analisar os laudos médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Os peritos nomeados, especialistas em neurologia e psiquiatria, basearam suas conclusões no exame clínico da demandante e nos documentos juntados aos autos (fls. 58/64 e 92/94). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

**DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA**  
**REESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CEFALÉIA E CRISES DE PERDA DE CONSCIÊNCIA. LAUDO PERICIAL AFIRMA QUE A PARTE AUTORA ESTÁ APTA AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. SENTENÇA QUE JULGA DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO 72 DA TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, além da posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega ser portadora de CEFALÉIA E CRISES DE PERDA DE CONSCIÊNCIA.

No caso em tela, foi reconhecido pelo Magistrado sentenciante que o autor não preenche o requisito fático de incapacidade laborativa.

Em recurso, a parte autora alega que preenche todos os requisitos necessários elencados pela Lei nº 8.213/91, para a obtenção do requerido benefício previdenciário de Auxílio-Doença, bem como, os requisitos para a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Data venia, a sentença julgou de acordo com as conclusões dos laudos periciais, obedecendo aos termos do Enunciado 72 das TRRJ.

Os laudos periciais afirmam que "Não foi constatada incapacidade, nem passada e nem presente." e, ainda, "No exame das principais funções psíquicas o periciado é plenamente lúcido, sem qualquer alteração psiquiátrica. Não há nenhuma doença psiquiátrica a considerar".

Impende ressaltar que o que diferencia a concessão do benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é o caráter transitório de um e permanente do outro, todavia, em ambos os casos a incapacidade deve ser de tal forma que impeça a realização das atividades laborais do requerente, não bastando, portanto, a mera constatação de enfermidade.

Assim sendo, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.015448-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: MARIA ROSANGE DA SILVA NUNES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 144/181), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo do perito judicial, sem analisar os demais atestados médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora. Alega que, em sendo a perícia realizada por médico especialista em outra área que não a de uma das enfermidades que a acomete, deve ser designada nova prova pericial, conforme paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (autos n. 00663172620074036301). Sustenta nulidade processual por não ter sido conferida oportunidade para a parte autora se manifestar de forma crítica sobre o conteúdo do laudo médico pericial do expert do juízo, conforme entendimento da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 00181340920074036306). Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1000210/MG, AgRg no RESP 1055886/PB) aponta que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que esta Turma Nacional de Uniformização, ao interpretar o art. 145, §2º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 156, §1º, do Novo Código de Processo Civil), consolidou entendimento de que a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser aferido e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista (cf. PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010; PEDILEF 200970530030463, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200972500044683, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 04/05/2012; PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 201151670044278, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 09/10/2015).

5. Na presente hipótese, a recorrente pede que seja declarada a nulidade da sentença, a fim de que seja designada nova perícia, a ser realizada por médico cardiologista. Para tanto, sustenta que é portadora de hipertensão severa, parestesias de membros inferiores, problemas de tireoide, bronquite asmática, sequelas de doenças cerebrovasculares e diabetes mellitus. O perito, médico do trabalho, teve acesso aos laudos médicos e exames cardiológicos realizados pela parte autora, e não constatou incapacidade laborativa. As respostas aos quesitos apresentados foram fundamentadas e não discreparam dos atestados firmados pelos médicos que assistem a demandante.

6. Portanto, à luz dos fundamentos fáticos adotados no acórdão recorrido, inexistente divergência em relação à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou ao acórdão indicado como paradigma, uma vez que a questão técnico-científica controversa não exige conhecimento especializado do médico perito para ser esclarecida.

7. Nesses termos, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Ressalto que a conclusão do laudo pericial foi baseada no exame clínico da demandante e nos documentos juntados aos autos (fl. 87). A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

**DECISÃO REFERENDADA**  
**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. CAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O Laudo pericial acostado aos autos (fls. 108/113), elaborado por perito médico competente e de confiança do juízo, conclui que a parte autora não se encontra incapaz para exercer atividades laborativas. O perito é claro ao afirmar que o exame físico e complementar não evidenciaram qualquer alteração que justifique uma incapacidade laborativa. O exame físico é incompatível com a queixa algica. Deambula com desenvoltura, marcha sem alterações, não foi evidenciada dor na coluna que irradia para membros inferiores, não foi evidenciada dor na coluna que irradia para membros superiores, manobras sem algias, não há contratura da musculatura paravertebral, força e mobilidade preservada nos membros e mãos, mobilidade da coluna preservada, consegue em ortostatismo colocar as mãos próximas ao chão sem dobrar os joelhos, ombros e joelhos livres, não há hipotrofia muscular por desuso, não há lipotímia, exame cardiovascular sem alterações dignas de nota. Baseado na anamnese, exame físico e exame complementar.

No que se refere as alegações da parte autora referentes ao cerceamento de defesa, tal alegação não merece prosperar, posto que, na fase recursal toda a matéria é devolvida para ser novamente julgada pela turma, assim, não há prejuízo e não há nulidade processual. Pois, a matéria uma vez devolvida está sujeita a reapreciação de toda a turma.

Sentença baseada na conclusão de laudo judicial, e que se coaduna com o enunciado 72 destas Turmas Recursais:

"Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo". (Precedente: 2008.51.63.000382-5/01). \*Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 25/02/2010 e publicado no DOERJ de 8/03/2010, págs. 78/79, Parte III.

Dessa forma, entendo que não merece reforma a sentença combatida.

Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.52.001534-1  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: ANA MARIA SILVA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 126/150), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem analisar os laudos médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP. 1000210/MG, AgRg no RESP1055886/PB) aponta que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (RESP 272.270-SP) considera que a legislação não exige que a incapacidade laborativa seja total para concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o de-





sempenho da sua atividade habitual. Ressalto que a conclusão do laudo pericial foi baseada no exame clínico da demandante e nos documentos juntados aos autos (fl. 87). A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: DECISÃO MONOCRÁTICA/REFERENDADA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA FUNDADA NAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO 72 DAS TR-SJRJ.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A recorrente insurge-se contra sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial para negar o benefício por incapacidade postulado. O laudo pericial, elaborado por perito médico competente e de confiança do juízo, concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Observo que não há qualquer contradição nas respostas do perito e que ser portador de uma patologia não significa necessariamente estar incapacitado para o seu trabalho ou o trabalho em geral.

Dessa forma, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o enunciado 72 destas Turmas Recursais:

"Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo". (Precedente: 2008.51.63.000382-5/01). \*Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 25/02/2010 e publicado no DOERJ de 8/03/2010, págs. 78/79, Parte III.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.001266-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: ROSINEA DE AZEVEDO VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais (fls. 248/256), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 04004) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 201071650012766). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido a sentença que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença na data da realização da perícia judicial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, nas hipóteses de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício desde a data do indevido cancelamento.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, não considerou comprovada a existência de incapacidade laborativa na data da cessação do benefício anterior, de acordo com as conclusões do especialista nomeado, e manteve a data em que foi efetuada a perícia como a de início do benefício. A fixação da data de início do benefício em momento diverso exigiria novo exame das provas coligadas nos autos, o que não conforma à hipótese legal de cabimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: DECISÃO REFERENDADA

- Ação objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Perícia atesta que a parte autora (cozinheira) é portadora de incapacidade temporária.

- Sentença procedente com base na perícia.

- O recurso da parte autora aduz que a despeito do laudo não ter fixado a DII, o autor faz jus à concessão desde a data do requerimento administrativo (24/02/2014), porquanto há documentos probatórios da incapacidade anterior carreados aos autos. Além disso, pede a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

- Recurso da parte ré aduz que o perito do INSS deu parecer contrário ao do perito judicial, não estando incapacitada a parte autora.

- Quanto ao recurso da autora, analisando os elementos probatórios acostados pelas partes, o expert atestou não ser possível precisar a data de início da incapacidade.

- Dado o longo lapso temporal entre a cessação do benefício e a realização da perícia judicial (05 meses) e o caráter temporário da incapacidade, não é plausível afirmar que a mesma perdurou e que a negativa administrativa do auxílio foi indevida.

- Merece, portanto, ser manutenção a sentença, nos termos do Enunciado 79 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe:

"Não merece reforma a sentença que fixa a data de início do benefício na data da perícia médica judicial quando esta não puder definir o início da incapacidade."

- Em relação à aposentadoria por invalidez, o expert afirma que o autor possui incapacidade temporária, com a possibilidade da reabilitação profissional (fls. 186/188, quesitos 3, 4 e 5). Não verifico vícios no laudo pericial, que analisou minuciosamente as patologias que acometem a parte recorrente, segundo laudos médicos acostados e exame clínico visual.

- Deste modo, a parte recorrente não perfaz o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que este requer que o segurado seja definitivamente incapaz e insuscetível de reabilitação profissional, consoante aos arts. 43 e 42 da Lei nº 8213/91, respectivamente.

- Assevero, ainda, que a súmula 47 da TNU expõe que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, pelas condições pessoais do recorrente, não entendo ser razoável a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto se verifica a possibilidade do exercício de atividade diversa da habitual, não possui idade avançada, podendo ser reinserido ao mercado de trabalho, após conclusão da reabilitação profissional. Deste modo, ratifico o posicionamento do juízo a quo.

- Quanto ao recurso do INSS, a negativa do pedido do benefício na via administrativa pelo INSS deu-se por conta da constatação de capacidade laborativa pelos peritos da Autarquia ré. A parte autora, em contrapartida, apresentou documentação de acompanhamento médico. Deste modo, a perícia judicial tornou-se relevante ao deslinde do processo, visto que um especialista imparcial de confiança do magistrado atestou seu parecer, analisando os elementos probatórios acostados pelas partes.

- Ressalto, assim, que não verifico vícios no laudo pericial. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada. A expert respondeu às questões suscitadas, sendo conclusiva na aferição da incapacidade laborativa, devendo ser valorada tal prova.

- A sentença merece, portanto, ser mantida, nos termos do Enunciado 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que expõe: Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo.

- Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.002127-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CLÁUDIA D'ARC FRANCISCA DO NASCIMENTO GONÇALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais (fls. 88/112), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.83.00.521008-4). Aduz que a 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem analisar os laudos médicos juntados, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de declarar a nulidade do julgado baseado exclusivamente em laudo pericial, sem análise dos exames e laudos coligidos nos autos pela parte autora. Alega que o seu efetivo exercício profissional não é possível devido às suas condições de saúde e pessoais. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1055886/PB) aponta que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL - RECURSO NÃO VEICULA RAZÕES QUE AFASTEM A HIGIDEZ DO LAUDO - ENUNCIADO 72 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pleito autoral de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, no qual sustenta, em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que estaria a autora incapacitada, em conformidade com os documentos que acostou à petição inicial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

É de se observar que a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez está condicionada ao preenchimento, pelo segurado, de três requisitos estabelecidos na legislação previdenciária, quais sejam:

a) Qualidade de Segurado;

b) Cumprimento do período de carência, quando aplicável; e,

c) Incapacidade para o trabalho, em conformidade com a espécie de benefício pretendido, exigindo-se, para a concessão do auxílio-doença, a presença de incapacidade temporária para a atividade habitual e, para a concessão da aposentadoria por invalidez, de incapacidade definitiva para qualquer atividade (incapacidade onipossessiva).

O pedido autoral foi julgado improcedente na origem, tendo em vista que a sentença, fundamentada no laudo pericial de fls. 36/42, não reconheceu a presença de incapacidade laborativa, quer temporária, quer definitiva.

Ao que se colhe do referido laudo pericial, a autora é acometida de meniscopatia degenerativa do joelho direito. Ao exame físico, entretanto, não foram evidenciadas alterações suficientes para que seja caracterizada a incapacidade laboral.

De outra parte, os documentos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial no qual se baseou a sentença recorrida.

Assim, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, deve ser mantida sentença recorrida, na medida em que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para a fruição, quer do benefício de auxílio-doença, quer do benefício de aposentadoria por invalidez.

As razões deduzidas em sede recursal, com a finalidade de infirmar as conclusões do laudo pericial e da sentença que as acolheu, não são suficientes para afastar os fundamentos médicos que lastrearam a sentença recorrida, de forma que deve a mesma ser integralmente mantida, nos termos do que prevê o Enunciado nº 72 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, abaixo transcrito:

Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou

Quanto à realidade social da parte autora, mormente seu baixo grau de instrução e idade avançada, é de se ressaltar que tais circunstâncias são irrelevantes quando há controvérsia quanto ao cabimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando identificada incapacidade laborativa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso pelos motivos expostos, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de origem.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000341-75.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIVANI FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

OAB: PR-16802

PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS.

OAB: PR-44930

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0010174-38.2008.4.03.6315). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento de danos materiais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que a demandante teria dado causa ao resultado lesivo experimentado, ao passo que o entendimento da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é no sentido da responsabilização civil da instituição financeira, por erro cometido contra a consumidora quando do pagamento de boleto bancário. Aduz que a relação é de consumo e deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de ato lesivo a ser indenizado. No acórdão impugnado, afirmou-se que o equívoco no pagamento decorreu de culpa da vítima, razão por que a avaliação da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório exigiria nova análise do acervo probatório, o que não se ajusta aos limites de cognição do Pedido de Uniformização. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

Trata-se de ação visando à reparação de danos morais e materiais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes.

A sentença julgou improcedente o pedido entendendo que a autora contribuiu de forma importante para a confusão ocorrida no momento do pagamento, que gerou o inadimplemento e posterior inclusão no cadastro.

A parte autora interpõe recurso sustentando que de forma alguma contribuiu para a confusão do atendente, sendo apenas dos réus a responsabilidade pela inscrição em cadastro de inadimplentes. Alega ainda que houve inversão do ônus da prova.

É o breve relatório.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo ressaltar suas razões: Primeiro, apesar do valor R\$ 436,95 ser o mesmo da fatura das Casas Pernambucanas, foi fornecido a ré Caixa Aqui o código de barra das duas faturas do cartão MasterCard Santander, pois, sendo número complexo, não seria possível o atendente da Caixa Aqui lançá-lo sem nenhuma referência e indicação, que somente poderia ser fornecida pela autora. Segundo, porque quando do pagamento, em 16/10/2012, o cartão MasterCard Santander tinha dois meses possíveis de pagamento, um com vencimento em 21/09/2012 e outro a vencer em poucos dias 21/10/2012, permitindo crer que a autora tinha em seu poder as faturas de cobrança dos dois meses, que normalmente são enviadas bem antes do vencimento. Por último, mas não menos importante, o código de barras nº 7212009962723450000028569130041012, referente a fatura do Cartão Pernambucanas, n. 5286 3505 2900 3850, não pago, tem número totalmente diverso, impossível de confundir, não havendo qualquer prova de pagamento, emitido pela ré, com esse número, mas apenas parte da fatura, sem qualquer autenticação de pagamento.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das custas e dos honorários deverá observar as prescrições da Lei nº 1.060/50, caso o recorrente vencido seja beneficiário de Assistência Judiciária. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000750-17.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS GOUVEIA TERRÃO

PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI

OAB: PR-38860

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

OAB: PR-18139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0047492972008403630). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, sem sopesar as dificuldades inerentes ao desempenho de sua profissão, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial e as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Por meio da presente demanda, busca a parte autora concessão do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com recebimento de parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Alega, para tanto, ser portadora de moléstia que a impossibilita de exercer sua atividade habitual. Proferida sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido por entender ausente a incapacidade laborativa da parte autora, conforme constatação do médico perito judicial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso requerendo reforma da sentença, com a concessão do pretendido benefício, aduzindo que preenche os requisitos necessários para tanto.

É o relatório, em síntese.

Passa-se a decidir.

A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91).

O auxílio-doença indica a incapacidade e susceptibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91).

Destaca-se inicialmente que, tratando-se de fato que exige conhecimento técnico para sua demonstração, a incapacidade para o trabalho é elemento fático cuja prova depende essencialmente do laudo pericial [ainda que a ele não esteja adstrito o Julgador], o qual é de fundamental importância para o desate da controvérsia judicial.

No caso, a perícia médica judicial diagnosticou artrose e protrusão discal de coluna lombar e lesão de menisco medial com condropatia de joelho esquerdo, tendo concluído que a parte autora não se encontra incapacitada para atividade habitual (EVENTO 23 - LAUD-PER11). Destarte, não há como aferir a indigitada incapacidade laborativa, não fazendo jus a parte autora ao benefício previdenciário, nos moldes em que pleiteados.

De se destacar que há disjunção entre existência de doença e existência de inaptidão para o trabalho, ou seja, a doença pode existir sem que haja, necessariamente, a incapacidade laborativa.

Portanto, mostra-se irrepreensível a sentença atacada, devendo ser mantida por seus fundamentos, aos quais acrescento os acima expostos. Consideram-se prequestionados especificamente os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da causa, atualizada pelo IPCA-E, observada a Súmula 14 do STJ, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" 5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000752-31.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FELIPE FERREIRA CUSTÓDIO JORGE

PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerente não se desincumbiu do ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da perda da qualidade da suposta instituidora do benefício, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Petição n. 7.115/PR), do TRF da 1ª Região (AC n. 2002.38.00.034298-5, do TRF da 3ª Região (AC n. 2001.03.99.037834-4) e do TRF da 4ª Região (AC 0012165-23.2011.404.9999). Sustenta que o prazo de carência, estabelecido no artigo 15, da Lei n. 8.213/91, tem início no 15º dia do mês seguinte ao mês do recebimento da última parcela do seguro-desemprego.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o requerente não indicou qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para demonstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em julgamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e outros, prolatados pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a percepção de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado, sem, contudo, tratar do marco inicial para contagem do período de carência.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5002533-32.2014.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DELÍCIA DE BRITO  
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE  
OAB: PR 15.022  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência das fraturas no punho. O acórdão manteve, ainda, a sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, em decorrência de fibromialgia, espondilose, artrose pós-traumática de outras articulações e dor lombar baixa.

2. Em suas razões, sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 220.768/PB e RESP 501.267/SP) e da 3ª Turma do TRF da 4ª Região (AC n. 27533/SC). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada, sem considerar que houve agravamento das moléstias apresentadas pela recorrente. Ademais, o acórdão impugnado teria mantido o julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, sem considerar a existência de incapacidade laborativa parcial da demandante, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devido benefício de auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade, no que atine à extinção do processo, sem resolução do mérito, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada (enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU)..

6. No que atine ao pedido para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, em decorrência de fibromialgia, espondilose, artrose pós-traumática de outras articulações e dor lombar baixa, observo que a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, manteve a sentença que aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A propósito, transcrevo trechos da sentença e do voto-ementa do julgado:

SENTENÇA

(...)

"Conforme se depreende do laudo pericial, a parte autora está acometida de Pseudoartrose (M84.1) e artrose pós-traumática (M19.1), decorrentes de fratura de rádio (S52.5), Fibromialgia (M79) e Hipertensão arterial (I10), além de dor lombar.

Segundo a perícia, apesar de impor limitações na ordem de 15%, pois a autora apresenta dificuldades para tarefas que exijam flexão e hiperextensão do punho esquerdo, as doenças não impedem o exercício das atividades habituais.

Considerando que as referidas limitações se devem à doença já avaliada no processo n. 5002539-73.2013.404.7007, que não podem ser apreciadas em razão da coisa julgada, bem como que as demais moléstias referidas na inicial não impedem o exercício das atividades habituais, são indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, a autora afirmou no âmbito administrativo e judicial que estava habituada a trabalhar como empregada doméstica, diarista (contribuinte individual) e dona de casa (facultativa) até ficar inapta (evento 1; evento 24 LAUPERI3 e 4; evento 29)

Assim, é indevido o auxílio acidente almejado, pois, na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Benefícios, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, o segurado empregado, avulso e segurado especial, categorias nas quais a autora nunca se enquadrhou.

VOTO-VISTA

"Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em decorrência das fraturas no punho e julgou improcedente os demais pedidos.

O nobre relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente.

Pedi vista para melhor análise dos autos.

Segundo pacificado recentemente por esta Segunda Turma Recursal, o contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente (processo 50219675920134047001, sessão de 11/02/2015).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, §1º, da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 0021456-42.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 21/01/2015)

O empregado doméstico também não está incluído no rol do artigo 18, §1º, da LBPS.

Dessa forma, entendo que a sentença deve ser mantida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenação suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com os enunciados ns. 42 e 43, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002649-75.2013.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ULICES SCHNAIDER

PROC./ADV.: DENISE PACZKOSKI

OAB: PR-41 387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1110075/SP e Resp n. 801177/MG). Aduz que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a abster-se de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-acidente, irregularmente concedido, sob o fundamento de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constatação de boa-fé do segurado não o exime de restituir as quantias indevidas porventura recebidas.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Registro convicção pessoal de que o resguardo da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve-se à necessidade de eles não terem sua observância mitigada pela oposição de um direito ou interesse particular, se não evidentemente ilegais. Entretanto, o intuito de melhor proteção dos interesses públicos não se coaduna com o acréscimo patrimonial injustificado em benefício do particular, que seja credor de obrigação a ser adimplida pela Administração Pública, caso lhe seja entregue prestação maior do que aquela efetivamente devida. Ademais, a segurança jurídica e a proteção da confiança a serem observadas em prol do particular tem escopo restrito à necessidade de instauração de processo administrativo para cobrança do montante indevidamente entregue e, caso frustrada a possibilidade de devolução espontânea, ao ajuizamento de ação para que se busque a via substitutiva mediante a concessão de tutela condenatória.

6. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se em sentido diverso, ao salientar que o titular de benefício previdenciário, revestido de natureza alimentar, não tem o dever de devolver valores recebidos de boa-fé, se eles foram pagos por erro da Administração Pública (TNU, PEDILEF 50094896020114047204, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12/03/2014; DOU 23/05/2014, pp. 126/194; PEDILEF 200972500039110, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012; STJ, AgRg no RESP 1.431.725/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2014; AgRg no ARESP 432.511/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 03/02/2014). Embora o INSS afirme que o Superior Tribunal de Justiça, tenha consolidado orientação contrária àquela encontrada no acórdão impugnado em julgamento do RESP 1.350.804/PR, observo que as conclusões do paradigma referido limitaram-se à constatação da inexistência de amparo legal para a inscrição de benefício previdenciário pago indevidamente em dívida ativa, não sendo possível asseverar que as afirmações do voto condutor, que não foram objeto de acolhimento explícito pelo colegiado como razões de decidir, sejam suficientes para demarcar o contraste entre o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Cabe sublinhar que a questão ora examinada não cuida de controvérsia sobre a devolução de benefício previdenciário pago por força de tutela antecipada posteriormente revogada. De igual modo, a solução propugnada não implica a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de vigência do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, ou do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, uma vez que apenas se sustenta que sua aplicação deve ser obtemperada na hipótese em que o pagamento indevido decorra de erro administrativo, o beneficiário tenha agido de boa-fé e o montante percebido tenha natureza alimentar, o que se conforma ao entendimento de ausência de infração a dispositivo constitucional, consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao se rejeitar a repercussão geral no AI 841.473/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 31/08/2011).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004043-68.2014.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IDALINA MONTEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO .

OAB: PR-31839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM OS PARADIGMAS INDICADOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 220.768/PB, RESP 501.267/SP, AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.364.221/SP, RESP 1.321.493/PR, AGRESP 529.047/SC, RESP 543.255/SP). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de "manutenção da qualidade de segurado em virtude de incapacidade para o trabalho a ser comprovada pelos meios de prova admitidos em direito".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa é a inexistência de incapacidade laborativa, atestada pela perícia judicial. Entretanto, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses de concessão de benefício de auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz, concessão de benefício de auxílio-acidente, aplicação do enunciado n. 149 da jurisprudência do STJ e

inocorrência da perda da qualidade de segurado, em razão do não reconhecimento das contribuições previdenciárias, em decorrência da incapacidade para o trabalho. Logo, sendo distintas as questões analisadas nos acórdãos indicados, não resta configurada a divergência jurisprudencial.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004068-36.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RONILMA SUTIL FERREIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2009.38.00.704478-9). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando o autor capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, com base especialmente no laudo judicial.

Em razões de recurso a parte autora reitera o pedido e mantém a alegação de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Fundamentação

Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença não merece reforma.

Para avaliação das condições de saúde da parte foi designada perícia médica. O médico nomeado pelo Juízo não reconheceu a existência de incapacidade laborativa.

Saliento que peritos nomeados pelo Juízo levam em conta todos os documentos apresentados nos autos. A parte autora não demonstrou que as informações constantes do laudo pericial não correspondem às particularidades de sua condição de saúde, limitando-se a contestar o teor do laudo sem, contudo, apresentar elementos aptos a desautorizá-lo.

Esta Turma Recursal já decidiu que 'a prova pericial, eminentemente técnica, não pode ser desconsiderada levando em conta simples argumentos sem qualquer fundamentação na matéria envolvida'. (Autos nº 2005.70.95.008224-7, Relator Danilo Pereira Júnior, julgamento em 07/03/2006).

É certo que o artigo 436 do CPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial (TNU/PEDILEF nº 50032658120124047104). Entrementes, no presente feito, não há porque desconsiderar as conclusões técnicas, coesas e imparciais do perito de confiança do Juízo.

Se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho habitual e se, de outro lado, inexistia prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço

para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão, não significa, necessariamente, que esteja incapacitada.

Complemento que de acordo com a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a alegação de necessidade de realização de nova perícia ou perícia com médico especialista e/ou alegação de cerceamento de defesa, em regra, não consubstanciam pressupostos de validade da prova pericial. E a orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, por sua vez, segue a orientação da Turma Nacional:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcionada em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2. Apenas pode ser decretada a invalidade de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. (...) (IUJEF 0002768-80.2009.404.7259, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011). (sublinhei)

No caso presente, o laudo pericial revelou-se suficiente para esclarecimento e convencimento do magistrado, preservados os princípios da celeridade e economia processuais.

Por fim, esclareço desde logo e se fosse o caso, a questão da análise de condições pessoais. A análise das condições pessoais e/ou sócio-cultural é cabível somente quando se atesta, em juízo, incapacidade parcial e permanente, questão, inclusive, sumulada pela TNU:

'O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.' Súmula 77 da TNU, 06/09/2013. 'Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.' Súmula 47 da TNU, 15/03/2012. 'Esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame (TNU/PEDILEF nº 00000104720134900000, DOU 20/09/2013).' 'A análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa (à atividade habitual) equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral).' TNU/PEDILEF 05205624020114058300, 16/08/2013.

De qualquer forma, as condições da parte foram consideradas quando da elaboração da prova técnica, da valoração da prova em sentença e também nesta instância recursal, não apresentando-se como suficientes para justificar a alegada incapacidade no caso dos autos.

Esse o contexto, a sentença deve ser mantida por seus fundamentos, aos quais acrescento os acima expendidos.

Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei n. 10.259/2001.

Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita tecer considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entende relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes. Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito.

Condeno a parte autora em custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (Lei 9.099/1995, art. 55).

Mantém-se suspensa a execução de custas e honorários em caso de assistência judiciária gratuita. Caso não apreciado o pedido de assistência judiciária, defiro-a nesta decisão considerando-se apresentação de declaração de pobreza e/ou a natureza alimentar do benefício sob comento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004077-71.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VANI COELHO DUTRA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no RESP 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no RESP 978991; AgRg no RESP n. 1.388.774).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inocorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinzenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinzenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurrenre na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.





Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5008433-87.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDIRIA MARI ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER

OAB: PR-49 320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DO CÔNJUGE, EMPREGADO RURAL, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões, sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 829.949/SC e AG 215.629/SC) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.72.95.007774-5 e PEDILEF n. 516515-80.2007.4.05.8100, enunciado n. 41, da súmula da sua jurisprudência). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, uma vez que a renda auferida por seu cônjuge era superior aos rendimentos obtidos com a lavoura, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o simples fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurado especial do outro cônjuge. Aduz, ainda, que o fato de fazer jus à percepção de pensão por morte não afasta o direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, conforme RESP 268254/RS.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, pois o seu o cônjuge teve vínculos empregatícios desde 1984, com salários bem superiores ao salário-mínimo vigente à época, e obteve a concessão de aposentadoria por idade, em 2003, com renda de aproximadamente R\$ 1.413,13, o que infirma a alegação de que os rendimentos obtidos pelo trabalho agrícola, em regime de economia familiar, eram imprescindíveis para a subsistência do núcleo familiar, de acordo com a correta interpretação do enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a partir do primeiro requerimento administrativo.

Alega a parte recorrente, em síntese, que é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1). Requer a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantém a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) carência do benefício e c) incapacidade definitiva.

No caso em tela, a perícia médica (EVENTO 23 - LAU1), constatou incapacidade total e permanente da parte autora, a partir de 22/02/2011.

Para a comprovação da atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos (cfr. petição inicial):

a) 2008, 2009- ITR em nome da autora;

b) 2009 - Nota fiscal de produção rural;

c) 2011 - Atestado de vacinação contra brucelose, constando o endereço da autora como Chácara Cercado, zona rural de Castro/PR;

d) 2012, 2013 - ITR em nome da autora;

e) 2013 - Nota fiscal de produção rural;

Entretanto, o reconhecimento como segurado especial é excepcional, destinando-se ao amparo daqueles que fazem da atividade laboral em pequenas propriedades rurais o instrumento de sustento próprio e da família. Daí por que, nos termos do art. 11, inc. VII e § 1º, da Lei 8.213/91, exige-se que o trabalho rural realizado seja essencial à subsistência da família.

A análise quanto à qualidade de segurada especial deve ocorrer à luz das particularidades apresentadas em cada caso concreto. Devem ser considerados, assim, diversos fatores, tais como a localização e extensão do imóvel (ou imóveis), a cultura explorada, o tamanho da produção, o número de membros familiares que trabalham e/ou vivem no meio rural, a utilização de maquinário agrícola, veículos e de mão-de-obra de terceiros de forma não eventual, o tamanho do rebanho na propriedade etc.

Assim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da pessoa de Noel Mariano da Silva, cônjuge da autora, nota-se que este possuía vínculos empregatícios desde 1984, tendo recebido proventos bem superiores ao salário mínimo vigente na época.

Ainda de acordo com as informações do benefício do cônjuge da parte autora (EVENTO 38), este obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade como empregado em 2003, com renda de aproximadamente R\$ 1.413,13 (um mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos). Ademais, considerando o óbito de Noel Mariano da Silva, atualmente a parte autora recebe valores referente a pensão por morte.

Deste modo, não demonstrada a condição de segurada especial da autora ao longo de todo o período de carência, é indevida a concessão do benefício pleiteado. Por isso, entendo por manter a sentença por seus próprios fundamentos, dentre os quais destaco:

No caso dos autos a autora possui 70 anos de idade e informou exercer a atividade de lavradora. Ademais, aduziu estar incapacitada em razão de 'transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1)' (INIC1 - evento 1).

Apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 17/04/2014, contudo seu pedido foi negado sob a fundamentação de falta de incapacidade laborativa (INDEFERIMENTO08 - evento 1).

Para avaliação de seu estado de saúde e comprovação da incapacidade alegada, a autora foi submetida a avaliação médica judicial, com especialista em ortopedia, que diagnosticou lombalgia crônica e senilidade avançada e a existência de incapacidade laboral total e permanente, a partir de 22/02/2011 (LAU1, evento 23).

De acordo com o perito a autora apresenta restrições para deambular ou permanecer em pé, levantar ou carregar pesos, fazer movimentos de inclinação ou rotação da coluna vertebral.

Com relação ao tratamento, afirmou que apenas faz uso de analgésicos quando tem dores (LAU1 - evento 23).

Com base em laudo de TAC de Coluna Lombo-sacra, o especialista fixou como data de início da incapacidade 22/02/2011.

Diante do preenchimento do requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Da qualidade de segurado e carência Buscando comprovar o exercício da atividade rural, a parte juntou aos autos (OUT7 - evento 1) os seguintes documentos:

- ITR em nome da autora, referente à Chácara Cercado, datados de 2008, 2009, 2012 e 2013 (OUT7 - evento 1, pgs. 1,2,4 e 5);

- Atestado de vacinação bovina, datado de 02/03/2011, constando o endereço da autora como Chácara Cercado, na zona rural de Castro/PR (OUT7 - evento 1, pg. 3);

- Notas fiscais de produtor, da comercialização de feijão, datadas de 03/09/ano ílegível e 23/12/2013, esta após a data limite de emissão, fixada em 11/03/2010 (OUT7 - evento 1, pg. 6 e 7);

Pela análise dos documentos apresentados, vislumbra-se a existência de início de provas materiais do exercício de atividade rural no período de prova necessário.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas por ela arroladas (evento 36).

Em seu depoimento pessoal, a parte afirmou que sempre trabalhou na lavoura e reside há mais de 20 (vinte) anos no Cercado, município de Castro, em imóvel próprio de aproximadamente 1 alqueire e meio, cultivando milho, feijão, abóbora e mandioca. A autora informou que trabalha junto com o filho sem ajuda de empregados e sem maquinário. Descreveu como atividades desenvolvidas na área rural, dentre outras, o plantio e a colheita.

Informou que estudou pouco, até o segundo ano, e o filho até o quarto ano do ensino fundamental. A autora alegou que seu filho labora somente como lavrador, sendo que de vez em quando trabalha por dia. Expôs ainda que desde 2011 não consegue mais ajudar o filho em todas as tarefas rurais, realizando somente atividades leves, em razão de problemas na coluna e na mão. Ao ser questionada a respeito das atividades rurais exercidas pelo seu marido, informou que este trabalhava como empregado em uma fazenda, recebendo aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que ainda assim era necessário que ela e seu filho exercessem atividades rurais para subsidiar todas as necessidades do grupo familiar.

A primeira testemunha, Maria de Lourdes de Paula, alegou conhecer a parte desde 2011, quando esta mudou-se para o Cercado com o marido e o filho. Informou que sempre via a autora trabalhando, plantando milho, feijão, abóbora, batata doce e mandioca. Esclareceu ainda que após o falecimento do marido, a autora continuou trabalhando juntamente com o filho e que mesmo após ficar doente a autora continuou exercendo algumas atividades rurais.

A segunda testemunha, Maria da Luz Barbosa Lemes, alegou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, informando que esta sempre morou no Cercado, entretanto antes de 2011 morava 'mais pra

baixa da rua' e depois passou a residir em outro lugar na mesma zona rural. Informou que a autora sempre laborou na roça, sendo que aproximadamente desde 2012 a autora está doente e seu filho trabalha sozinho no cultivo da lavoura, sem ajuda de empregados e sem maquinário.

Analisando-se o teor dos depoimentos, verifica-se que a prova oral produzida nos autos indicou que a autora exerceu atividade rurícola no decorrer da sua vida. Resta definir os contornos dessa atividade e se é indispensável ao sustento da autora e de sua família.

Nessa análise, em observação ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge da autora, Sr. Noel Mariano da Silva, vislumbra-se a existência de vínculos empregatícios registrados em seu nome desde o ano de 1984, sendo que em 2003 obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade como empregado (INFBN1 - evento 38), com renda superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

De outra parte, é ínfima a documentação apresentada para fins de comprovação do trabalho rural da autora, como segurada especial, limitando-se à comprovação da pequena propriedade rural, ao atestado de vacina de 1 bovino em 2011, e a 2 notas fiscais referindo a venda de pequena quantidade de feijão em 2013, sendo de se destacar que a segunda nota apresentada foi emitida após o prazo limite na mesma previsto (OUT7, p. 7, evento 01).

Assim, ante a inexistência de maiores provas ou mesmo evidências de um trabalho rural significativo desenvolvido pela autora, dessume-se que o mesmo era secundário, suprindo os valores auferidos pelo cônjuge da autora as necessidades do lar. Ou seja, a atividade rural da mesma era apenas complementar, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar é definido pela Lei nº 8213/91, artigo 11, §1º, como aquele 'em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes'. Portanto, deve-se exigir que a dedicação do trabalhador ao cultivo da terra seja substancial, sem a qual não possa subsistir.

Ou seja, é considerado segurado especial o pequeno produtor que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, sem empregados e de forma manual (lavoura não mecanizada), dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. Assim, para a caracterização do regime de economia familiar, o trabalho do membro da família deve ser indispensável para a manutenção do grupo familiar.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

No caso dos autos, porém, a existência de renda mensal oriunda do benefício percebido pelo marido da autora, posteriormente convertido em pensão por morte, tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, que exige, como acima mencionado, que a subsistência do grupo familiar dependa do labor rural, o que não restou demonstrado.

Frise-se que a própria autora, na perícia judicial, informou que está impedida de exercer suas atividades remuneradas em razão do seu quadro clínico, afirmando não exercer mais nenhuma atividade na lavoura há aproximadamente 8 (oito) anos, portanto desde o ano de 2006 (LAU1 - evento 23).

Sobre o tema, já decidiu o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A percepção de salário urbano pelo marido da autora, em valor superior a 02 salários mínimos, descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo. 3. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, pois não comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário. (TRF4, AC 0010693-16.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 06/08/2013). Nesse contexto, tem-se que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial da Previdência Social no período imediatamente anterior a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Por todo o exposto, voto por manter a sentença tal como lançada.

#### DISPOSITIVO

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão na hipótese de justiça gratuita. Considero prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados. A fundamentação ora exarada não os afronta. Sinalizo que embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010069-77.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURDES BALESTRI REIS  
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO  
OAB: PR-39716  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PR-16794  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DO CÔNJUGE, EMPREGADO RURAL, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões, sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 829.949/SC e AG 215.629/SC) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.72.95.007774-5 e PEDILEF n. 516515-80.2007.4.05.8100, enunciado n. 41, da súmula da sua jurisprudência). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, uma vez que a renda auferida por seu cônjuge era superior aos rendimentos obtidos com a lavoura, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o simples fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurado especial do outro cônjuge. Aduz, ainda, que o fato de fazer jus à percepção de pensão por morte não afasta o direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, conforme RESP 268254/RS.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, considerou que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial, pois o seu cônjuge teve vínculos empregatícios desde 1984, com salários bem superiores ao salário-mínimo vigente à época, e obteve a concessão de aposentadoria por idade, em 2003, com renda de aproximadamente R\$ 1.413,13, o que infirma a alegação de que os rendimentos obtidos pelo trabalho agrícola, em regime de economia familiar, eram imprescindíveis para a subsistência do núcleo familiar, de acordo com a correta interpretação do enunciado n. 41, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a partir do primeiro requerimento administrativo.

Alega a parte recorrente, em síntese, que é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1). Requer a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantém a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

## FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) carência do benefício e c) incapacidade definitiva.

No caso em tela, a perícia médica (EVENTO 23 - LAU1), constatou incapacidade total e permanente da parte autora, a partir de 22/02/2011.

Para a comprovação da atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos (cfr. petição inicial):

- 2008, 2009- ITR em nome da autora;
  - 2009 - Nota fiscal de produção rural;
  - 2011 - Atestado de vacinação contra brucelose, constando o endereço da autora como chácara Cercado, zona rural de Castro/Pr;
  - 2012, 2013 - ITR em nome da autora;
  - 2013 - Nota fiscal de produção rural;
- Entretanto, o reconhecimento como segurado especial é excepcional, destinando-se ao amparo daqueles que fazem da atividade laboral em pequenas propriedades rurais o instrumento de sustento próprio e da família. Daí por que, nos termos do art. 11, inc. VII e § 1º, da Lei 8.213/91, exige-se que o trabalho rural realizado seja essencial à subsistência da família.

A análise quanto à qualidade de segurada especial deve ocorrer à luz das particularidades apresentadas em cada caso concreto. Devem ser considerados, assim, diversos fatores, tais como a localização e extensão do imóvel (ou imóveis), a cultura explorada, o tamanho da produção, o número de membros familiares que trabalham e/ou vivem no meio rural, a utilização de maquinário agrícola, veículos e de mão-de-obra de terceiros de forma não eventual, o tamanho do rebanho na propriedade etc.

Assim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da pessoa de Noel Mariano da Silva, cônjuge da autora, nota-se que este possuía vínculos empregatícios desde 1984, tendo recebido proventos bem superiores ao salário mínimo vigente na época.

Ainda de acordo com as informações do benefício do cônjuge da parte autora (EVENTO 38), este obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade como empregado em 2003, com renda de aproximadamente R\$ 1.413,13 (um mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos). Ademais, considerando o óbito de Noel Mariano da Silva, atualmente a parte autora recebe valores referente a pensão por morte.

Deste modo, não demonstrada a condição de segurada especial da autora ao longo de todo o período de carência, é indevida a concessão do benefício pleiteado. Por isso, entendo por manter a sentença por seus próprios fundamentos, dentre os quais destaco:

No caso dos autos a autora possui 70 anos de idade e informou exercer a atividade de lavradora. Ademais, aduziu estar incapacitada em razão de 'transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1)' (INIC1 - evento 1).

Apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 17/04/2014, contudo seu pedido foi negado sob a fundamentação de falta de incapacidade laborativa (INDEFERIMENTO8 - evento 1).

Para avaliação de seu estado de saúde e comprovação da incapacidade alegada, a autora foi submetida a avaliação médica judicial, com especialista em ortopedia, que diagnosticou lombalgia crônica e senilidade avançada e a existência de incapacidade laboral total e permanente, a partir de 22/02/2011 (LAU1, evento 23).

De acordo com o perito a autora apresenta restrições para deambular ou permanecer em pé, levantar ou carregar pesos, fazer movimentos de inclinação ou rotação da coluna vertebral.

Com relação ao tratamento, afirmou que apenas faz uso de analgésicos quando tem dores (LAU1 - evento 23).

Com base em laudo de TAC de Coluna Lombo-sacra, o especialista fixou como data de início da incapacidade 22/02/2011.

Diante do preenchimento do requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

Da qualidade de segurado e carência Buscando comprovar o exercício da atividade rural, a parte juntou aos autos (OUT7 - evento 1) os seguintes documentos:

- ITR em nome da autora, referente à Chácara Cercado, datados de 2008, 2009, 2012 e 2013 (OUT7 - evento 1, pgs. 1,2,4 e 5);

- Atestado de vacinação bovina, datado de 02/03/2011, constando o endereço da autora como Chácara Cercado, na zona rural de Castro/PR (OUT7 - evento 1, pg. 3);

- Notas fiscais de produtor, da comercialização de feijão, datadas de 03/09/ano ilegível e 23/12/2013, esta após a data limite de emissão, fixada em 11/03/2010 (OUT7 - evento 1, pg. 6 e 7);

Pela análise dos documentos apresentados, vislumbra-se a existência de início de provas materiais do exercício de atividade rural no período de prova necessário.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas por ela arroladas (evento 36).

Em seu depoimento pessoal, a parte afirmou que sempre trabalhou na lavoura e reside há mais de 20 (vinte) anos no Cercado, município de Castro, em imóvel próprio de aproximadamente 1 alqueire e meio, cultivando milho, feijão, abóbora e mandioca. A autora informou que trabalhava junto com o filho sem ajuda de empregados e sem maquinário.

Descreveu como atividades desenvolvidas na área rural, dentre outras, o plantio e a colheita.

Informou que estudou pouco, até o segundo ano, e o filho até o quarto ano do ensino fundamental. A autora alegou que seu filho labora somente como lavrador, sendo que de vez em quando trabalha por dia. Expôs ainda que desde 2011 não consegue mais ajudar o filho em todas as tarefas rurais, realizando somente atividades leves, em razão de problemas na coluna e na mão. Ao ser questionada a respeito das atividades rurais exercidas pelo seu marido, informou que este trabalhava como empregado em uma fazenda, recebendo aproximadamente R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que ainda assim era necessário que ela e seu filho exercessem atividades rurais para subsidiar todas as necessidades do grupo familiar.

A primeira testemunha, Maria de Lourdes de Paula, alegou conhecer a parte desde 2011, quando esta mudou-se para o Cercado com o marido e o filho. Informou que sempre via a autora trabalhando, plantando milho, feijão, abóbora, batata doce e mandioca. Esclareceu ainda que após o falecimento do marido, a autora continuou trabalhando juntamente com o filho e que mesmo após ficar doente a autora continuou exercendo algumas atividades rurais.

A segunda testemunha, Maria da Luz Barbosa Lemes, alegou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, informando que esta sempre morou no Cercado, entretanto antes de 2011 morava 'mais pra baixo da rua' e depois passou a residir em outro lugar na mesma zona rural. Informou que a autora sempre laborou na roça, sendo que aproximadamente desde 2012 a autora está doente e seu filho trabalha sozinho no cultivo da lavoura, sem ajuda de empregados e sem maquinário.

Analisando-se o teor dos depoimentos, verifica-se que a prova oral produzida nos autos indicou que a autora exerceu atividade rústica no decorrer da sua vida. Resta definir os contornos dessa atividade e se é indispensável ao sustento da autora e de sua família.

Nessa análise, em observação ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do cônjuge da autora, Sr. Noel Mariano da Silva, vislumbra-se a existência de vínculos empregatícios registrados em seu nome desde o ano de 1984, sendo que em 2003 obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade como empregado (INFEN1 - evento 38), com renda superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

De outra parte, é ínfima a documentação apresentada para fins de comprovação do trabalho rural da autora, como segurada especial, limitando-se à comprovação da pequena propriedade rural, ao atestado de vacina de 1 bovino em 2011, e a 2 notas fiscais referindo a venda de pequena quantidade de feijão em 2013, sendo de se destacar que a segunda nota apresentada foi emitida após o prazo limite na mesma previsto (OUT7, p. 7, evento 01).

Assim, ante a inexistência de maiores provas ou mesmo evidências de um trabalho rural significativo desenvolvido pela autora, dessume-se que o mesmo era secundário, suprimindo os valores auferidos pelo cônjuge da autora as necessidades do lar. Ou seja, a atividade rural da mesma era apenas complementar, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar é definido pela Lei nº 8213/91, artigo 11, §1º, como aquele 'em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes'. Portanto, deve-se exigir que a dedicação do trabalhador ao cultivo da terra seja substancial, sem a qual não possa subsistir.

Ou seja, é considerado segurado especial o pequeno produtor que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, sem empregados e de forma manual (lavoura não mecanizada), dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. Assim, para a caracterização do regime de economia familiar, o trabalho do membro da família deve ser indispensável para a manutenção do grupo familiar.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

No caso dos autos, porém, a existência de renda mensal oriunda do benefício percebido pelo marido da autora, posteriormente convertido em pensão por morte, tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, que exige, como acima mencionado, que a subsistência do grupo familiar dependa do labor rural, o que não restou demonstrado.

Frise-se que a própria autora, na perícia judicial, informou que está impedida de exercer suas atividades remuneradas em razão do seu quadro clínico, afirmando não exercer mais nenhuma atividade na lavoura há aproximadamente 8 (oito) anos, portanto desde o ano de 2006 (LAU1 - evento 23).

Sobre o tema, já decidiu o TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A percepção de salário urbano pelo marido da autora, em valor superior a 02 salários mínimos, descaracteriza o regime de economia familiar e a condição de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo. 3. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, pois não comprovado o exercício de atividade rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário. (TRF4, AC 0010693-16.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 06/08/2013). Nesse contexto, tem-se que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial da Previdência Social no período imediatamente anterior a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Por todo o exposto, voto por manter a sentença tal como lançada.

DISPOSITIVO

Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão na hipótese de justiça gratuita.

Considero prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados. A fundamentação ora exarada não os afronta. Sinalizo que embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5013120-96.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IZAURA DA SILVA  
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA BORGES DE LIZ  
OAB: PR-31 616  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Foi consignado, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 217727/SP e RESP 196821/SP) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 2004.61.84.059713-2). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que é devido o benefício por incapacidade laborativa se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento de doença pré-existente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora teve início antes do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

5. Ademais, do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico dissociação entre eles, uma vez que a recorrente afirma que "o fato gerador da concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é a contingência da incapacidade e não o fato do segurado ser portador de alguma doença", ao passo que a Turma Recursal julgou improcedente o pedido, uma vez que a perícia judicial teria constatado que a incapacidade laborativa da parte autora teve início antes do seu ingresso no RGPS. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

A autora, com 58 anos de idade, costureira (segundo a inicial), recorre contra a sentença que indeferiu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a preexistência da incapacidade.

Argumenta, em resumo, que, ao contrário do afirmado pelo perito no laudo complementar, embora a doença fosse anterior a 2009, houve melhoras entre aquela data até o ano de 2012, quando, então, a doença progrediu a ponto de gerar a incapacidade para o trabalho. Regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

Vieram conclusos.

Razões do voto.

Colho o fundamental das razões recursais:

Ressalte-se ainda que a Recorrente obteve melhora, conforme constatado em consulta realizada em 13/07/2009 'Deteve melhora do visor no OD(...)'; ainda em 02/12/2010 'OCT OD Exame dentro da normalidade(...)'; e em 09/03/2012 'Sangramento no OD(...)'; constatação essa feita e retirada das próprias fichas de atendimento médico da clínica Oftalclín, fichas essas tomadas como base para a modificação do convencimento do r. Perito Judicial, modificação essa até então de motivação não sabida, haja vista no primeiro laudo apresentado já ficara claro a data incapacidade irreversível da Recorrente, senão vejamos a resposta do perito judicial ao ser perguntado sobre a data de início da doença, 'refere baixa acuidade visual há 15 anos, mas que melhorava com uso de correção. Piora em 2012, quando procurou auxílio médico no dia 09/03/2012. Portanto, comprovadamente apresenta acuidade visual em ambos os olhos sem recuperação a partir desta data, 09/03/2012'. Quanto a resposta sobre a data de início da incapacidade, o expert assim define: 'a partir do dia 09/03/2012, quando apresenta atestado com visão de 20% no olho direito e cegueira no olho esquerdo'. Ao que se vê, em 06.06.2008 foi constatado acuidade visual (AV) em olho direito (OD) de 20/60; em 17.03.2009 AV OD em 20/80; em 05.11.2009, AV 20/200 OD; em 26.04.2010 AV OD de 20/80; em 01.10.2010 AV OD 20/100; em 04.04.2011 AV OD 20/200; em 20.12.2011 AV OD 20/100; em 09.03.2012 AV OD 20/200 e em 18.6.2012 AV OD em 20/400.

Sem razão, contudo.

Do que se verifica nos autos, a autora, ora recorrente, que realizava atividade de diarista e costureira (informações prestadas ao Perito), começou a contribuir para o RGPS em 2009 (EVENTO 8, PRO-CADM1), já com 52 anos de idade (nascida em 1956).

No primeiro exame pericial, foi constatada a incapacidade para o trabalho em razão de 'alterações graves da retina em decorrência da diabetes + glaucoma em ambos os olhos + catarata total no olho esquerdo' (EVENTO 18, LAUDO PERI1, resposta quesito 5), fixada a data de início da incapacidade em 9/3/2012, data em que a autora teria procurado auxílio médico.

Posteriormente, porém, diante de ordem judicial para diversos órgãos de saúde para apresentarem os prontuários médicos da autora, foram juntados novos documentos, que, examinados novamente pelo perito, indicou nova data de incapacidade, nos seguintes termos:

Devido o que está relatado nos anexos do evento 33, afirmo que a data de início da doença (CID) e a data de início da incapacidade (DII) passam a ser 06 de Junho de 2008, já que nesta data em consulta na Oftalclín foi relatado acuidade visual de 20/60 (60% de visão no olho direito e menos de 5% no olho esquerdo). Usando da minha experiência e considerando a idade da autora na época (51 anos), considero incapacitante a visão de 60% em um só olho para a atividade de costureira e diarista. Conforme a data 06/06/2008 para (DID e DII) conclui-se que a incapacidade laboral da autora se deu antes de junho de 2010 (EVENTO 51) (GRIFEI e SUBLINHEI).

O perito realizou exame físico, analisou a documentação médica apresentada e as características das atividades habitualmente exercidas pela autora, não havendo razão para que a sua conclusão seja desconsiderada.

Ora, a perícia é realizada justamente para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate nas hipóteses em que, para a apreensão de tal matéria, existe a necessidade de conhecimentos técnicos alheios ao Direito. Desta forma, tendo em conta o total desinteresse do perito em relação ao litígio, e respeitando-se, em todo caso, o convencimento motivado do juiz, é evidente que a sentença pode ser fundamentada na prova pericial, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos.

Não cabe, portanto, ao juiz o exame da prova técnica (como atestados, laudos, prontuários, etc) para afastar ou confirmar a conclusão do perito, uma vez que o magistrado poderia, quando muito, dar uma opinião leiga sobre o assunto, e não a conclusão com base em conhecimento científico (ainda que dentro dos limites e inexistências inerentes às ciências biológicas).

Mesmo assim, apenas com base em critérios jurídicos já seria possível refutar os argumentos do recorrente, uma vez, que segundo a acuidade visual apresentada em 2008 (antes do início das contribuições), juridicamente a recorrente já seria considerada portadora de deficiência visual, nos termos do art. 4º, III, do Decreto 3298/1999: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (GRIFEI).

O segurado que entra no sistema previdenciário portando doença só terá direito a benefício por incapacidade se esta for consequência de agravamento daquela (LBPS, art. 59, par. único). Este entendimento aplica-se também aos casos de segurado que perde esta qualidade, é acometido de doença incapacitante e, então, reingressa novamente no sistema (TNU, Pedido de Uniformização 2009.33.00.705098-0/BA, j. 13/4/2012).

Faço minhas as palavras do colega GUY MARCUZZO no sentido de que, nestes casos, se está diante de quadro, claro a mais não poder, de pré-existência de incapacidade. Ao retornar ao RGPS, após muito tempo afastada do sistema, somente vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, ela o fez na esperança de burlar um sistema que é afinal um sistema de seguro, onde as pessoas contribuem na vigência da capacidade plena, ante a eventual perspectiva de futura incapacitação. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde nenhuma eventualidade pode ser observada na atitude da autora. O retorno ao sistema dá-se diante da certeza absoluta de iminente incapacitação. Ninguém pode aderir a um seguro quando já se antevê a iminência do sinistro, porque isso viola a própria lógica atuarial do regime previdenciário. Situação bem diversa daquela em que agravamento que sobrevém naturalmente do labor do segurado, transformando doença preexistente em doença incapacitante. Em casos tais, a parte ingressa no RGPS sem a intenção prévia de obter o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (5002585-34.2014.404.7005, Segunda Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão guy Vanderley Marcuzzo, julgado em 11/02/2015).

Logo, é ilícita a contribuição para o INSS de quem já sabe ser portador de doença incapacitante, seja por nulidade pela fraude à lei (CC, art. 166, VI), seja pelo abuso de direito ao praticá-lo fora da finalidade de contribuir para o real objetivo de burlar o sistema para auferir benefício imediatamente (CC, art. 187).

Neste caso, o sustento da recorrente se dá ou pela via do auxílio de seus familiares, nos termos do dever de prestar alimentos previsto no Código Civil, ou, se a família não tiver condição econômica para provê-lo, pela via de benefício assistencial - o qual exige processos administrativo e judicial diferentes (se for o caso) para a demonstração da renda per capita do grupo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/1993

Condono a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Suspendo a execução dos honorários advocatícios enquanto a parte permanecer na condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU e porque as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013175-76.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARMINDA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

OAB: PR 18.139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201101977807 e AGARESP 201201337803) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2002.61.84004571-0, PEDILEF n. 2003.61.84.005143-0 e PEDILEF n. 0047492-97.2008.4.03.630). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial e na premissa equivocada de que a profissão da recorrente era vendedora de joalheria, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, bem como que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Ressalto que a perícia judicial considerou a demandante capacitada para o exercício da atividade de auxiliar de produção, não havendo suposto erro quanto à sua qualificação profissional. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual (enunciado n. 77, da súmula da jurisprudência da TNU). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial em razão das informações do perito judicial no sentido de que a autora - 53 anos, portador de tendinites - não está incapacitado para o exercício de suas atividades como vendedor de joalheria (LAU1, evento 29).

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a perícia realizada não corresponde com a realidade a qual enfrenta, uma vez que está incapaz para seu trabalho, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), porquanto a perícia médica foi conclusiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, tendo fundamentado adequadamente seu parecer com satisfatória descrição da anamnese, do exame físico e dos exames complementares.

Ao exame físico constatou-se coluna vertebral com curvaturas fisiológicas normais, força muscular sensibilidade e reflexos de membros inferiores, dor a palpação da região lombar, mas sem correspondência semiológica ortopédica. Nestas condições, o perito concluiu pela aptidão da autora.

Condono o recorrente vencido (PARTE AUTORA) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto o autor permanecer na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.



Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013484-76.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA IRIA URBANO

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0003432-83.2011.4.03.6317). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, com base no laudo pericial, ao passo que o entendimento da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo é no sentido de que as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que o Juízo deve observar que a atividade do lar é similar à atividade de empregada doméstica (1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, processo n. 528708620074013).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. A análise das condições pessoais da parte autora deve ser feita se constatada a incapacidade laborativa, a fim de que o magistrado possa aferir a sua efetiva extensão (enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU), o que não ocorre se foi comprovada a aptidão para o trabalho habitual (enunciado n. 77, da súmula da jurisprudência da TNU). A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

'No caso dos autos, não restou demonstrada a incapacidade laboral do(a) demandante, nem a redução de sua capacidade laborativa ou exigência de maior esforço no desempenho do labor, conforme se deduz da prova pericial produzida em juízo. Assim, estando o(a) autor(a) apto(a) ao trabalho, não há cogitar a concessão do(s) benefício(s) postulado(s) na inicial.

Ressalte-se que as conclusões da prova pericial não foram obtidas de modo aleatório, mas pautadas em avaliação física, laudo(s) médico(s) e/ou exame(s) complementar(es), apresentando a devida fundamentação de que a parte autora pode, efetivamente, trabalhar.

Eventual discordância do(a) demandante em relação a tais conclusões não infirma o(s) laudo(s) do(s) perito(s), tampouco determina a realização de nova(s) avaliação(ões) técnica(s) por outro(s) profissional(is).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. I. Evidenciada a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, a partir do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. II. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas pelas partes foram satisfatoriamente respondidas. (TRF/4ª Região, 5ª Turma, AC nº 0021696-65.2013.404.9999/RS, D.E. 31/01/2014, Relator Desembargador Federal Rogerio Favreto, unânime).

Registre-se, por derradeiro, que o juiz deve 'assegurar às partes igualdade de tratamento' (art. 125, inc. I, do CPC), não podendo, em regra, priorizar laudos e atestados médicos particulares em detrimento da perícia oficial, realizada por profissional de sua confiança e equidistante dos interesses envolvidos no processo.

Impõe-se, assim, a improcedência do pedido do(a) autor(a), bem como o indeferimento da tutela antecipada, restando prejudicadas eventuais preliminares arguidas pelo INSS em sua peça defensiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

A perícia foi conclusiva no sentido de que não há incapacidade para o trabalho (LAU1 - evento 18) e deve prevalecer ante os documentos médicos apresentados no processo.

Não há elementos suficientes no recurso que autorizem a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo vigente nesta data, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30-6-2009. Após esta data (30-6-2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020037-42.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA THEREZINHA PERETTO

PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES

OAB: RS-13 413

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que afastou a decadência e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar autarquia à revisão da RMI do benefício de pensão por morte a que faz jus a demandante, mediante atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN e seus sucedâneos. Na fundamentação do acórdão recorrido, afirmou-se que, embora a pensão por morte seja atrelada ao benefício originário por força do critério de cálculo, os dois benefícios são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.309.529/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin), do RESP 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) e do AgRg no RESP 1.222.079/PR. Para tanto, afirma que o termo inicial da contagem da decadência deve se dar da data da concessão do benefício originário, sendo impossível a revisão do benefício derivado se houver decaído o direito de revisar o benefício originário. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à edição da norma.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27

de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição do requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013), em que se decidiu que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Embora essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A existência de julgados com orientações divergentes, oriundos de distintas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, impede que reste configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5020067-35.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARMEN MARIA LEAL DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
OAB: RS-41818  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774); 3) sucessivamente, caso não acolhidas as teses anteriores, argumenta que a administração só procedeu ao reconhecimento das parcelas posteriores à publicação do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, de modo que a negativa da administração quanto às prestações anteriores sempre existiu. Assim, defende que não procede a tese de que, em relação a tais valores, o prazo prescricional ficou suspenso enquanto não efetuado o pagamento administrativo (após análise do requerimento do interessado), pois a negativa restava configurada, ao menos, desde a portaria que deferiu a revisão, sem a previsão de pagamento das aludidas prestações (Paradigma: TNU, 2007.71.50.015467-2).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todayia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente, quanto aos argumentos principais, encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Por fim, em relação ao pedido sucessivo (consumação da prescrição em relação às parcelas anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006), o pedido de uniformização também não merece ser conhecido, pois o paradigma apresentado (TNU, 2007.71.50.015467-2) não trata especificamente de caso análogo ao dos autos, mas apenas afirma genericamente a tese de que "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida". Exatamente no mesmo sentido, ponderou-se no acórdão recorrido: "O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada inércia do devedor".

A divergência, portanto, não reside na tese jurídica aplicada no acórdão recorrido (que é exatamente a mesma do paradigma), mas sim na avaliação do caso concreto, vale dizer, se a portaria que deferiu a revisão configurou negativa expressa da administração quanto aos valores anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006, ou se isso não acarretou um ato de resistência expressa. Portanto, quanto a esse ponto, o incidente também não deve ser conhecido, seja porque não restou configurada a necessária similitude fático-jurídica, seja porque demandaria a reavaliação do conjunto fático probatório, encontrando óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5020989-76.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIZA VIEIRA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5023860-45.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALESSANDRO FERREIRA MAGNUS CLEZAR  
PROC./ADV.: VALDECIR MUCILLO JÚNIOR  
OAB: RS-86229  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões, sustenta que o acórdão que não analisa ponto específico tratado nas razões recursais e em embargos de declaração deve ser anulado, conforme PEDILEF n. 0000084-60.2006.4.03.6308. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 5015752-37.2013.4.04.7108), no sentido de que a situação de desemprego dispensa o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, quando for demonstrada por outras provas constantes dos autos. Aduz que o comprovante de recebimento de seguro-desemprego e os depoimentos das testemunhas comprovariam a situação de desemprego, apta a prorrogar o período de carência.



3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que o § 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a situação de desemprego deverá ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a percepção de benefício de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 6/10/2008). O enunciado n. 27, da súmula da TNU, posiciona-se no mesmo sentido ao apontar que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

6. Contudo, a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que, embora a parte autora tenha recebido seguro-desemprego até 12/2012, relativo ao vínculo empregatício cessado em 10/07/2012, a situação de desemprego no período compreendido entre 01/2013 e 09/2013 não foi comprovada por meio da audiência realizada nos presentes autos. Aduziu, ainda, que as contribuições relativas às competências de 10/2013 a 02/2014 foram recolhidas em atraso. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Postula a parte autora, na presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença nº 6047025424, requerido em 10/01/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na prova pericial produzida (evento 12), a médica perita concluiu que o autor apresenta traumatismo do(s) músculo(s) e tendão(ões) do grupo muscular anterior ao nível da perna (S862) e fratura da extremidade distal da tíbia (S823), estando incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária. Logo, o requisito 'incapacidade laboral' está demonstrado.

Quanto à data de início da incapacidade, fixa a expert em dezembro de 2013.

Ocorre que, segundo os dados do CNIS (evento 2- CNIS1), o autor verteu contribuições à Previdência Social até julho de 2012. As competências posteriores, quais sejam, de 10/2013 a 02/2014 foram recolhidas em atraso, ou seja, são contribuições extemporâneas, não caracterizando a qualidade de segurado do autor.

Assim, a última contribuição vertida sem atraso é a relativa a julho de 2012. Considerando que a incapacidade do autor iniciou em dezembro de 2013, já havia perdido a qualidade de segurado.

Além disso, em audiência realizada para verificar se o autor realizou atividades laborais no período de janeiro de 2013 a setembro de 2013, não ficou comprovada a situação de desemprego do autor, de modo que o autor não faz jus à extensão do período de graça, conforme dispõe o artigo 15, II, §2º da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação de que a parte autora teria mantido sua qualidade de segurado na DII, em razão de ter recebido o seguro-desemprego até dezembro de 2012, não merece prosperar, visto que o mesmo não verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo.

Nesta senda, confirmo a sentença, consoante autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/95, com aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso)

Impende destacar que "[...] o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema." (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurado de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024672-87.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTA MARTA BIBIANO SEVERO

PROC./ADV.: JANETE ABREU DO NASCIMENTO FEIJÓ

OAB: RS-52366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2008.33.00.711504-2). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando que na data do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial, o autor não ostentava a qualidade de segurado, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e resultando a incapacidade da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado de incapacidade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que na data do início da incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Asseverou, ainda, que o perito concluiu que a parte autora "pode apresentar períodos de melhora e piora dos sintomas" e que "não é possível afirmar que a autora esteja incapacitada de forma continuada para toda e qualquer função desde o ano de 2009 e/ou 2010 pelos motivos descritos". A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Trata-se de demanda em que a parte autora postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Julgado improcedente o pedido, recorre a parte autora postulando a reforma da decisão.

A sentença, no entanto, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Inicialmente, cumpre salientar que o expert nomeado pelo juízo tomou conhecimento das doenças alegadas pela parte no processo administrativo e está apto a analisá-las. Dessa forma, tenho que deve prevalecer a conclusão do expert do juízo em análise pericial, pois a ele foi perfeitamente possível, com a qualificação profissional que apresenta, apreciar o quadro clínico narrado e os documentos fornecidos pela parte autora, fornecendo as informações adequadas. Portanto, não se justifica o pedido de realização de nova perícia médica, conforme pretende a parte autora.

Em perícia realizada por médico especialista em fisioterapia (Eventos 12 e 22), o expert afirmou que a parte autora apresenta dor articular (CID M 25.5), outros transtornos de discos cervicais (CID M 50.8) e síndrome do manguito rotador (CID M 75.1).

Ainda, concluiu o expert que, com base em documentação anexada e características da doença de base, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária desde maio de 2013.

Quanto à alegação da parte autora de que houve possível continuidade da doença, bem como do estado incapacitante, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (09/02/2010), verifica-se que, em complementação ao laudo pericial (evento 22), o expert afirmou que a patologia 'pode apresentar períodos de melhora e piora dos sintomas' e, ainda, que 'não é possível afirmar que a autora esteja incapacitada de forma continuada para toda e qualquer função desde o ano de 2009 e/ou 2010 pelos motivos descritos'.

Ademais, insta sinalar que os documentos juntados aos autos (Eventos 29 e 30) não demonstram incapacidade laborativa quando da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 09/02/2010.

Assim, tendo em vista que a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em 05/2013, cumpre verificar se restam preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, requisitos imprescindíveis para a concessão de benefícios por incapacidade.

Pois bem, segundo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado aos autos (Evento 03 - CNIS1), a parte autora exerceu atividade vinculada à Previdência Social, como contribuinte individual, de 04/1986 a 05/1986, de 08/1989 a 08/1991, de 10/1991 a 06/1993, de 08/1993 a 04/1994, de 07/1994 a 01/1996 e de 11/1999 a 03/2001, como segurada empregada de 01/04/2008 a 04/2008 e, por fim, percebeu benefício de auxílio-doença de 02/02/2009 a 18/04/2009 e de 01/06/2009 a 09/02/2010.

Nesse contexto, o cotejo dos elementos constantes dos autos com os comandos do art. 13 do Decreto nº 3048/1999 permite concluir que a caducidade dos direitos inerentes à filiação da parte somente ocorreria, em princípio, em 04/2011, tendo em vista o disposto no inciso II do dispositivo que a qualidade de segurado da parte é mantida por até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade.

Insta sinalar que a parte autora não possui mais de 120 contribuições mensais, hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 13, §1º do Decreto 3048/1999).

Verifica-se, ainda, que a parte autora não apresentou comprovação da sua condição de desemprego, hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 13, §2º do Decreto 3048/1999). Saliente-se que, ainda que a parte autora apresentasse comprovação da sua condição de desemprego, não preencheria o requisito qualidade de segurado quando da DII, em 05/2013, porquanto sua qualidade de segurado estaria mantida tão-somente até 04/2012, antes, portanto, do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Nesta esteira, na DII, em 05/2013, a parte autora não contava com o requisito qualidade de segurado, razão pela qual não merece reparos a decisão prolatada pelo juiz a quo.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal; art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, ambos da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, REsp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiária de Assistência Judiciária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora"

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027378-77.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA BERNADETE DA LUZ

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007.





CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5027381-32.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EUNICE BRUFATTO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5028462-55.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA FLORES

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

OAB: RS-43371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO REQUERIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (autos n. 2007.36.00.703630-3). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul teria julgado impropriedade pedido para concessão de benefício por incapacidade laborativa, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade laborativa, desconsiderando a ausência de anotação na CTPS para fins de comprovação de desemprego e consequente prorrogação do período de graça, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso é no sentido de que a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS é suficiente para comprovar a situação de desemprego, a ensinar a prorrogação do período de graça.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o § 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a situação de desemprego deverá ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a percepção de benefício de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 6/10/2008). O enunciado n. 27, da súmula da TNU, posiciona-se no mesmo sentido ao apontar que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Contudo, a simples alegação de desemprego e a ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS não bastam para fazer incidir a regra invocada, em razão da possibilidade de a prestação de trabalho ser informal, sem o registro apropriado do contrato.

5. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização firmaram jurisprudência no sentido de que, apesar de não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". (PET n. 7115, PEDILEF n. 2008.70.95.003592-1, PEDILEF n. 0506310-57.2010.4.05.8400, PEDILEF n. 0011510-16.2008.4.03.6303, PEDILEF n. 2008.33.00.714510-3)

6. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF n. 5047353-65.2011.4.04.7000).

7. O acórdão recorrido julgou improcedente pedido para concessão de benefício por incapacidade laborativa, sob o fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade laborativa, uma vez que a ausência de anotação na CTPS não basta para fins de comprovação de desemprego e consequente prorrogação do período de graça. Por sua vez, a demandante não requereu produção de outras provas para fins de aplicação do entendimento firmado pelo STJ e pela TNU.



8. Portanto, o acórdão impugnado não divergiu da orientação perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização.

9. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036601-97.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SANDRA FÁTIMA MORAIS

PROC./ADV.: GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA

OAB: PR-46 466

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ENUNCIADO N. 78, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU, REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para concessão de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 4ª Regiões, uma vez que teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem analisar concretamente as condições pessoais da recorrente. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6, PEDILEF n. 5018968-93.2014.4.04.7100, PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, PEDILEF n. 587282.2010.4.01.3200), no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial e as condições pessoais do segurado devem ser analisadas para fins de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, sublinho que esta Turma Nacional de Uniformização consolidou posicionamento favorável à necessidade da análise do quadro clínico do segurado, portador de vírus HIV, em conjunto com as suas condições pessoais, econômicas, culturais e sociais para aferir sua efetiva capacidade para o trabalho. Embora o avanço científico tenha permitido o desenvolvimento de terapias que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, não devem ser ignoradas as complicações relacionadas ao tratamento e o preconceito frequentemente enfrentado pelos portadores do vírus HIV, especialmente quando suas condições pessoais tornem mais difícil a obtenção de emprego ou a prestação de serviços que assegurem sua subsistência. A importância de tal análise, à luz dos elementos fáticos próprios a cada demanda, é expressa no enunciado n. 78, da súmula da jurisprudência da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

6. No recurso sob análise, a Turma Recursal de origem, após decisão do MM. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, procedeu à adequação do seu primeiro julgado ao enunciado n. 78, sem que houvesse mudança da convicção desfavorável ao pedido da demandante, pois seu quadro clínico, suas condições pessoais, sociais e culturais não apontavam a impossibilidade de desempenhar seu trabalho habitual. Portanto, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que as condições da segurada não permitem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"1. Os autos retornaram da Turma Nacional de Uniformização, com decisão determinando a devolução à Turma Recursal de origem para readequação do julgado em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do incidente de uniformização.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Discute-se a incapacidade, tendo em vista que a parte autora é portadora do vírus HIV.

Conforme entendimento firmado pela TNU, comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Para avaliação das condições de saúde da autora - 41 anos, zeladora/servente, ensino fundamental completo - foram designadas perícias médicas. Com base nas perícias médicas realizadas (evento 14 - LAU1 e evento 33 - LAU1), foi constatado que a autora é portadora do vírus HIV (SIDA), depressão e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Contudo, em que pese as queixas da parte autora, ambos os experts foram convictos ao concluir que não há incapacidade para a atividade laboral exercida pela parte autora.

Ressalto que a autora foi submetida a exame clínico, físico e mental, pelos peritos nomeados, os quais formularam pareceres após análise de todos os documentos apresentados nos autos, inclusive o resultado de exames complementares.

Se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho habitual e se, de outro lado, inexistente prova técnica para afirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que o autor seja eventualmente portador de doença ou lesão.

No entanto, conforme entendimento firmado pela TNU, tendo em vista o fato de a autora ser portadora do vírus HIV, faz-se mister analisar as condições sociais.

Vislumbro, então, que a autora conta com 41 anos, possui ensino fundamental completo, reside na cidade de Curitiba e está plenamente capaz para buscar outras instituições que a empreguem, não havendo obrigação nenhuma de relatar maiores detalhes acerca da enfermidade que a acomete.

Ainda, em atenção às razões recursais, saliento que, com relação às dificuldades psíquicas enfrentadas pela recorrente, o médico perito especialista em psiquiatria concluiu que 'do ponto de vista da psiquiatria, não verificam-se critérios que denotem incapacidade laboral desde a DCB em 05/05/10'.

2. Portanto, julgo prejudicado o juízo de retratação, com ressalva de fundamentação.

Ficam mantidas as demais disposições do acórdão.

Mantenho a condenação da recorrente vencida (AUTORA) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deve permanecer suspensa enquanto a recorrente permanecer sob a proteção da Assistência Judiciária Gratuita.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por JULGAR PREJUDICADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO."

"1.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, alegando que há erro material e omissão na decisão desta Turma Recursal.

A parte autora alega, em suas razões de embargos (evento 114 - EMBDECL1), em síntese, que houve erro material no voto proferido por esta Turma Recursal (evento 108 - VOTO1) quanto ao seu grau de escolaridade. Sustenta, ainda, que houve omissão quanto à análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

2. Entendo que assiste parcial razão ao embargante.

Houve erro material na fundamentação do voto proferido. Em sendo assim, altero a fundamentação do voto (evento 108 - VOTO1), na parte que diz:

Para avaliação das condições de saúde da autora - 41 anos, zeladora/servente, ensino fundamental completo - foram designadas perícias médicas.

Passe a constar:

Para avaliação das condições de saúde da autora - 41 anos, zeladora/servente, ensino fundamental incompleto - foram designadas perícias médicas.

Na parte que diz:

Vislumbro, então, que a autora conta com 41 anos, possui ensino fundamental completo, reside na cidade de Curitiba e está plenamente capaz para buscar outras instituições que a empreguem, não havendo obrigação nenhuma de relatar maiores detalhes acerca da enfermidade que a acomete.

Passe a constar:

Vislumbro, então, que a autora conta com 41 anos, reside na cidade de Curitiba e está plenamente capaz para buscar outras instituições que a empreguem, não havendo obrigação nenhuma de relatar maiores detalhes acerca da enfermidade que a acomete.

Quanto à omissão a respeito das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, o recurso em espécie, na realidade, demonstra apenas inconformismo, o que não é viável em sede de embargos de declaração, que tem como finalidade apenas integrar a decisão e não a substituição do julgado.

Registre-se, em primeiro lugar, que os embargos de declaração não constituem meio idôneo ao reexame da decisão indigitada, que é, exatamente, o que pretende a parte embargante na hipótese dos autos.

Esta Turma Recursal, em várias decisões, tem orientado no sentido de que o cabimento dos embargos restringe-se à análise de possível e real contradição ou omissão e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos do próprio voto, de modo que ele, em si, seja contraditório ou omissivo. Omissões e contradições entre o voto e a lei, ou entre o voto e os fatos, devem ser resolvidas por meio do recurso próprio. Acrescente-se, ainda, que no âmbito do Juizado Especial Federal a via recursal é acentuadamente estreita, de forma a atender o propósito maior deste modelo de jurisdição, que é a celeridade.

Neste sentido a orientação jurisprudencial:

Embargos de declaração - caráter infringente - Inadmissibilidade - Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade - Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que

eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado'. (AgRg-Edcl - PR, nº 1.812, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.02.2000, RTJ 173/29).

Registre-se, ainda, que não há omissão na decisão embargada, uma vez que esta Turma Recursal apreciou de forma clara e precisa a questão debatida nos autos, assentando suas conclusões em fundamentos suficientes ao seu embasamento.

3. Em sendo assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material. Não alterando o dispositivo e o acórdão prolatados.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039363-43.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SONIA MARIA DE LIMA VIANA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESp n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no RESp 1.149.500; RESp 1.196.773; EDcl no AgRg no RESp 978991; AgRg no RESp n. 1.388.774); 3) sucessivamente, caso não acolhidas as teses anteriores, argumenta que a administração só procedeu ao reconhecimento das parcelas posteriores à publicação do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, de modo que a negativa da administração quanto às prestações anteriores sempre existiu. Assim, defende que não procede a tese de que, em relação a tais valores, o prazo prescricional ficou suspenso enquanto não efetuado o pagamento administrativo (após análise do requerimento do interessado), pois a negativa restava configurada, ao menos, desde a portaria que deferiu a revisão, sem a previsão de pagamento das aludidas prestações (Paradigma: TNU, 2007.71.50.015467-2).





## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774); 3) sucessivamente, caso não acolhidas as teses anteriores, argumenta que a administração só procedeu ao reconhecimento das parcelas posteriores à publicação do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, de modo que a negativa da administração quanto às prestações anteriores sempre existiu. Assim, defende que não procede a tese de que, em relação a tais valores, o prazo prescricional ficou suspenso enquanto não efetuado o pagamento administrativo (após análise do requerimento do interessado), pois a negativa restava configurada, ao menos, desde a portaria que deferiu a revisão, sem a previsão de pagamento das aludidas prestações (Paradigma: TNU, 2007.71.50.015467-2).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente, quanto aos argumentos principais, encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inoccorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente, quanto aos argumentos principais, encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Por fim, em relação ao pedido sucessivo (consumação da prescrição em relação às parcelas anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006), o pedido de uniformização também não merece ser conhecido, pois o paradigma apresentado (TNU, 2007.71.50.015467-2) não trata especificamente de caso análogo ao dos autos, mas apenas afirma genericamente a tese de que "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida". Exatamente no mesmo sentido, ponderou-se no acórdão recorrido: "O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada inércia do devedor".

A divergência, portanto, não reside na tese jurídica aplicada no acórdão recorrido (que é exatamente a mesma do paradigma), mas sim na avaliação do caso concreto, vale dizer, se a portaria que deferiu a revisão configurou negativa expressa da administração quanto aos valores anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006, ou se isso não acarretou um ato de resistência expressa. Portanto, quanto a esse ponto, o incidente também não deve ser conhecido, seja porque não restou configurada a necessária similitude fático-jurídica, seja porque demandaria a reavaliação do conjunto fático probatório, encontrando óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5041039-26.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IEDA LUCIA DO AMARAL MIRANDA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Por fim, em relação ao pedido sucessivo (consumação da prescrição em relação às parcelas anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006), o pedido de uniformização também não merece ser conhecido, pois o paradigma apresentado (TNU, 2007.71.50.015467-2) não trata especificamente de caso análogo ao dos autos, mas apenas afirma genericamente a tese de que "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida". Exatamente no mesmo sentido, ponderou-se no acórdão recorrido: "O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada inércia do devedor".

A divergência, portanto, não reside na tese jurídica aplicada no acórdão recorrido (que é exatamente a mesma do paradigma), mas sim na avaliação do caso concreto, vale dizer, se a portaria que deferiu a revisão configurou negativa expressa da administração quanto aos valores anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006, ou se isso não acarretou um ato de resistência expressa. Portanto, quanto a esse ponto, o incidente também não deve ser conhecido, seja porque não restou configurada a necessária similitude fático-jurídica, seja porque demandaria a reavaliação do conjunto fático probatório, encontrando óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5043914-66.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LEDA DEHNHARDT ALCANTARA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela pretérita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no REsp 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no REsp 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774); 3) sucessivamente, caso não acolhidas as teses anteriores, argumenta que a administração só procedeu ao reconhecimento das parcelas posteriores à publicação do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, de modo que a negativa da administração quanto às pres-



tações anteriores sempre existiu. Assim, defende que não procede a tese de que, em relação a tais valores, o prazo prescricional ficou suspenso enquanto não efetuado o pagamento administrativo (após análise do requerimento do interessado), pois a negativa restava configurada, ao menos, desde a portaria que deferiu a revisão, sem a previsão de pagamento das aludidas prestações (Paradigma: TNU, 2007.71.50.015467-2).

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o incidente é tempestivo.

Todavia, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoportunidade da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensejou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinzenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETERITAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinzenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente, quanto aos argumentos principais, encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Por fim, em relação ao pedido sucessivo (consumação da prescrição em relação às parcelas anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006), o pedido de uniformização também não merece ser conhecido, pois o paradigma apresentado (TNU, 2007.71.50.015467-2) não trata especificamente de caso análogo ao dos autos, mas apenas afirma genericamente a tese de que "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida". Exatamente no mesmo sentido, ponderou-se no acórdão recorrido: "O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada inércia do devedor".

A divergência, portanto, não reside na tese jurídica aplicada no acórdão recorrido (que é exatamente a mesma do paradigma), mas sim na avaliação do caso concreto, vale dizer, se a portaria que deferiu a revisão configurou negativa expressa da administração quanto aos valores anteriores ao acórdão TCU-plenário 2008/2006, ou se isso não acarretou um ato de resistência expressa. Portanto, quanto a esse ponto, o incidente também não deve ser conhecido, seja porque não restou configurada a necessária similitude fático-jurídica, seja porque demandaria a reavaliação do conjunto fático probatório, encontrando óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5049456-74.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANAHE DE LOURDES SABIM

PROC./ADV.: MARIO SERGIO DE ALMEIDA

OAB: PR- 17 431

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora para afastar a decadência pronunciada pela sentença e julgar procedente pedido para condenar a autarquia a considerar como especial a atividade desempenhada no período de 28/11/1983 a 30/04/1991 pelo instituidor da pensão por morte e a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a que faz jus a demandante.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que o acórdão atacado contém orientação contrária àquela firmada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos n. 2008.50.50.000168-1/01), pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 2008.51.51.004800-3) e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo n. 5000341-64.2012.4.04.7115). Para tanto, afirma que o marco inicial da contagem da decadência deve ser a data da concessão do benefício originário, sendo impossível a revisão do benefício derivado se houver decaído o direito de revisar o benefício originário.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao seu instituidor.

5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.523/99, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

8. Embora o Pedido de Uniformização, sob análise, esteja embasado em divergência instaurada entre Turmas Recursais de distintas regiões, destaco que idêntica questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo observar que no acórdão prolatado em julgamento do AgRg no RESP 1.222.079/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 09/09/2013) decidiu-se que o prazo decadencial, previsto pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não incide de forma autônoma ao benefício de pensão por morte, derivado de aposentadoria anteriormente concedida ao instituidor da pensão.

9. Conquanto essa orientação tenha sido perfilhada no julgamento do AgRg no RESP 1.270.512/PR (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013), ela não foi reiterada em arestos mais recentes, nos quais se afirmou que o marco inicial do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é a data da concessão da pensão por morte, benefício previdenciário derivado (cf. AgRg no RESP 1.462.100/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJE 09/11/2015; RESP 1.529.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2015; RESP 1.506.703/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/11/2015; RESP 1.542.515/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; RESP 1.532.170/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/11/2015; RESP 1.497.359/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/11/2015; EDcl no AgRg no RESP 1.509.085/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25/06/2015).

10. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização alinha-se a essa convicção favorável à contagem do prazo decadencial, a partir da concessão do benefício de pensão por morte, para o pedido de revisão de sua renda mensal inicial, ainda que este seja derivado de benefício anterior percebido pelo instituidor (PEDILEF 50044599120134047101, Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 20/05/2016; PEDILEF 5000419220134047116, Rel. Ronaldo José da Silva, DOU 18/03/2016). O acórdão impugnado adotou igual posicionamento, razão pela qual o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13, da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049643-73.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HELENA SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO CELETISTA. ACÓRDÃO TCU-PLENÁRIO N. 2008/2006. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 3, DE 18/05/2007. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 7, DE 20/11/2007. CASO EM QUE SE DISCUTE A RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUALIZADO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela União, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. No caso em apreço, o autor - aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência da União - obteve a revisão administrativa de seu benefício, em virtude da averbação de períodos de atividade especial laborados como celetista. A administração pública, todavia, embora tenha implementado a nova renda mensal para os pagamentos futuros, deixou de adimplir qualquer parcela preterita.

Na decisão recorrida, reputou-se que: 1) o acórdão TCU-plenário n. 2008/2006, assim como as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública; 2) todavia, levando-se em conta que a própria administração reconheceu o direito à revisão analisando requerimento formulado pelo autor, implementando as diferenças futuras, teria se operado renúncia tácita à prescrição da pretensão revisional, abrindo espaço para o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio do pedido administrativo; 3) de acordo com o art. 4º, do Decreto n. 20910/32, a prescrição só seria reiniciada pela metade havendo ato inequívoco da administração sinalizando a falta de intenção de adimplir as parcelas reconhecidas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A recorrente argumenta que: 1) para o regime estatutário, a prescrição da ação revisional de aposentadoria atinge o fundo de direito, aplicando-se o Decreto-Lei n. 20910/32 (Paradigmas: STJ, AgRg no RESP n. 1.149.500; TNU, 2006.51.51.005660-0); 2) as Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3 (de 18/05/2007) e 7 (de 20/11/2007), não implicaram renúncia à prescrição por parte da administração pública (Paradigmas: ED no AgRg no RESP 1.149.500; RESP 1.196.773; EDcl no AgRg no RESP 978991; AgRg no REsp n. 1.388.774).

Posteriormente, ainda, foi apresentado novo incidente (Evento 45). Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o incidente juntado no Evento 45 deve ser considerado, tendo em vista que, no Evento 44, já havia sido juntado outro recurso dirigido a essa Turma Nacional. Assim, resta configurada a preclusão consumativa.

Quanto ao incidente do Evento 44, por sua vez, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.





Note-se que o acórdão recorrido adota expressamente ambas as teses do incidente, quais sejam: 1) a ocorrência, como regra, da prescrição do fundo de direito para revisão de aposentadorias estatutárias; 2) a inoccorrência da interrupção da prescrição por força do acórdão TCU- plenário n. 2008/2006, assim como das Orientações Normativas SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, e 7, de 20/11/2007.

O que ensinou o afastamento da prejudicial de mérito foi um terceiro argumento: o fato de que a própria administração reconheceu, após requerimento do interessado, o direito à revisão pela averbação dos períodos de atividade especial. Nesse caso, reputou-se que houve renúncia tácita no tocante à pretensão revisional, abrindo caminho para a pretensão de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal. Para tanto, adotou-se o entendimento estampado no seguinte julgado do STJ (citado no acórdão recorrido): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inocorrente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Em outras palavras, a renúncia à prescrição não foi reconhecida com base no acórdão do TCU ou nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento (atos gerais), mas sim no reconhecimento expresso e individualizado do direito do servidor por parte da administração pública, após requerimento de revisão.

Compulsando atentamente os acórdãos trazidos como paradigmas, percebe-se que nenhum deles trata de caso similar, pois todos versam sobre pretensões revisionais não atendidas administrativamente.

Desta feita, o conhecimento do incidente encontra duplo óbice: 1) está ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; 2) as razões recursais não atendem ao princípio da dialeticidade, pois não foi enfrentada a questão atinente à renúncia à prescrição em razão do reconhecimento da pretensão referente ao fundo de direito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 5067091-25.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ERNI MARIA SIMON

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, analisando o mandado de segurança interposto pela parte autora, afastou a regra da proporcionalidade, determinando que a gratificação de desempenho seja paga integralmente, independentemente de ser ou não a aposentadoria concedida em coeficiente proporcional.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e do Ceará, além de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinam a observância da proporcionalidade.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não interfere no pagamento da gratificação, pois as normas de regência da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais (TRF4 5040047-02.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 06/12/2012; TRF4, APELREEX 5007860- 72.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 19/11/2012; e TRF4, APELREEX 5023148-94.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D. E. 19/11/2012).

Esse é o entendimento da C. TRU da 4ª Região:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA GADATA. SERVIDORES APOSENTADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. 2. Pedido de uniformização improvido. (5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D. E. 27/09/2012)

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. SERVIDORES APOSENTADOS. GARANTIA DE PATAMAR MÍNIMO. TERMO FINAL COM O PROCESSAMENTO DAS AVALIAÇÕES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Os servidores aposentados tem direito à paridade no recebimento da GDPST com os servidores em atividade até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade. 4. A retroação de efeitos, prevista no § 10 do artigo 5-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.907/2009, somente se aplica aos servidores em atividade, não alcançando os inativos. 5. No caso da GDPST o termo final da paridade ocorre em 30.06.2011, data indicada para o encerramento do ciclo avaliativo pela Portaria 3.627, de 19.11.2010, desde que efetivamente comprovada a realização das avaliações. 6. Pedido de uniformização improvido. (5001022-49.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 28/03/2012)."

6. Por outro lado, os paradigmas apresentados determinam que o cálculo da gratificação siga a proporcionalidade da aposentadoria. Observe-se:

"(...)

Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. É o voto." - grifei

"(...)

Os casos de proporcionalidade dos benefícios originados de aposentadorias não integrais e a referida cota parte nos casos de pensão devem ser observados em cada caso concreto. A pontuação reclamada irá acompanhar essa proporcionalidade conforme determina o artigo 40, §1º, I, e inciso III, aliena "b" da CF." - grifei

7. Sendo assim, presente o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido o incidente.

8. Evidencia-se que os fundamentos do acórdão estão em conflito com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tem-

pestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei)



e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, o pedido deve ser conhecido e provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

10. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela União.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004915-12.2010.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MOYSES NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
OAB: SP-33188

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 13 do acórdão embargado.

5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005770-93.2012.4.01.3813  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OVÍDIO PEIXOTO DO AMARAL  
PROC./ADV.: ROBERTA ARAUJO GODINHO  
OAB: MG-82330  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS DECISÓRIOS (ART. 93, IX, CF/88). NULIDADE DO JULGADO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, a alegação de que o acórdão recorrido foi prolatado de forma genérica sem adentrar ao exame do caso concreto, especialmente o fundamento da defesa consistente na ausência do cumprimento do requisito carência por parte do autor-recorrido.

2. Aduz o recorrente que, sem sede de recurso inominado impugnativo da sentença de primeiro grau, aduziu que os documentos juntados pelo autor da ação no processo eram todos posteriores ao ano de 2003 e que, ademais, o autor laborou entre os anos de 01/1988 a 08/1992 como motorista.

3. Com efeito, consoante irrisignação manifestada pela autarquia previdenciária, o autor não logrou comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

4. Alega a autarquia recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem não enfrentou este fundamento, traduzindo-se, aliás, em julgado genérico passível de anulação por violação ao dever constitucional de motivação, na esteira da jurisprudência desta Egrégia TNU.

5. Interpôs embargos de declaração suscitando o vício de nulidade, todavia, o recurso não foi acolhido, o que ensejou a interposição deste pedido de uniformização.

6. Instado a se manifestar o recorrido aduziu que o recurso era meramente protelatório e, ademais, implicava em revolvimento de matéria de fato incabível nesta sede recursal.

7. O recurso foi inadmitido na origem. Interposto agravo de instrumento este foi conhecido pelo eminente Presidente desta TNU, para melhor exame da matéria de fundo.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

9. Afasto a incidência da súmula 42 desta TNU, na medida em que a parte recorrente não pugna pelo reexame dos fatos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, tampouco pela revisão do enquadramento levado à cabo pela Turma de origem.

O que questiona o INSS neste PEDILEF é a ausência de fundamentação no acórdão recorrido, pelo fato de ter sido prolatado de forma genérica sem analisar o caso concreto e as alegações deduzidas no recurso inominado.

10. Por outro lado, os paradigmas colacionados aos autos satisfazem a exigência de confronto analítico da divergência instaurada, notadamente em face desta TNU.

11. Com efeito, presentes os requisitos e pressupostos, objetivos e subjetivos, de recorribilidade conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

12. No mérito, tenho para mim assistir razão ao recorrente, na medida em que o acórdão recorrido diverge do entendimento predominante nesta Egrégia TNU, em especial, o recentemente externado e reafirmado no PEDILEF 05005759520144058402, de relatoria do eminente Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, o qual possui a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. (...) 4. Do acórdão recorrido não resultam inequívocos os fundamentos da improcedência do pedido, na medida em que não se apontam os elementos do caso concreto que, no entender da Turma Recursal de origem, impediriam a obtenção do benefício assistencial, não se discriminando casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos. 5. Note-se que a mesma perícia social apontada pela Turma Recursal como indicativa da ausência de miserabilidade do núcleo familiar foi também apontada pela sentença como meio pelo qual "infere-se...que a família do requerente encontra-se em situação de pobreza". 6. Ainda que se possa arguir que tal divergência resulta da livre valoração da prova por cada órgão julgador, tem-se que a Turma Recursal, ao entender diferentemente do magistrado do JEF prolator da sentença quanto ao que dito na perícia social, não indicou expressamente as motivações ou fatos que lhe permitiram extrair do laudo social conclusão diametralmente oposta ao que apontado na sentença. 7. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito. 8. E embora se reconheça os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se pode sacrificar o devido processo legal, impondo-se, no caso dos autos, a nulificação do decisum. 9. Vejam-se precedentes desta TNU: "A ausência de fundamentação prejudica o





exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos julgados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. (...) (PEDILEF 05005759520144058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

13. Este entendimento não destoia da jurisprudência tanto do C. STJ quanto do C. STF, verbis: (...) NULIDADE. ACÓRDÃO DE CUNHO GENÉRICO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO(...) 3. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atende aos comandos normativo e constitucional, os quais impõem a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação (ERESP 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/10/2012). 4. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido é nulo por ausência de fundamentação, uma vez que se limita a fazer referência à sentença, em formato genérico de resposta judicial, sem a reprodução de nenhum trecho do julgado e sem apresentar motivação própria. Essa situação possibilita, inclusive, a fácil multiplicação de seu conteúdo em diversas outras ocasiões, com a alteração de parcas informações. 5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201002015267, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 .DTPB:.)

"A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgredir comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional." (RE 435.256, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.)

14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para declarar nulo o acórdão recorrido por violação ao dever constitucional de motivação, determinando o retorno dos autos à origem para que a Turma Recursal analise a causa de pedir deduzida no recurso inominado pelo ora recorrente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006343-14.2010.4.01.4101  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: MARIA ELIENE DE SA GIMINO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: RO-1793  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP N 1.704/98. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DO CORRETO VALOR ORIGINÁRIO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente em parte pedido para condenar o INSS a pagar-lhe as di-

ferenças relativas à correta incidência da atualização monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86%, observada a prescrição quinquenal.

2. Em suas razões (fls. 74/84), a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 885683, RESP 962493, ARESP 189570 e AgRg no AREsp n. 442669) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0008456-41.2010.4.01.4100). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia manteve a sentença que declarou prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado n. 85, da sumula da jurisprudência do STJ, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o pagamento parcelado do passivo de 28,86% constituiu um todo único, e não prestações autônomas, e que, desse modo, o prazo prescricional começa a contar do vencimento da última parcela.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que houve a comprovação de divergência jurisprudencial. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o incidente e passo à análise do seu mérito.

6. Em análise do Pedido de Uniformização, destaco que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que "o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela" (PEDILEF n. 00517527920104013400, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 08/04/2016).

7. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019839-65.2013.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): RAQUEL BARBO DE SIQUEIRA ANDRADE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUSTEIO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A UNIÃO interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a invalidade da cobrança para o custeio de auxílio pré-escolar, bem como para condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos.

2. Nas suas razões recursais, a UNIÃO afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (autos n. 0501856-17.2013.4.05.8501). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás teria mantido a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a invalidade da cobrança para o custeio de auxílio pré-escolar e determinar a restituição dos valores recolhidos, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe é no sentido da constitucionalidade e da legalidade do custeio do servidor para o programa de assistência pré-escolar, previsto no Decreto n. 977/93.

3. O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Constituição da República de 1988, ao cuidar do dever do Estado com a educação, garante, em seu artigo 208, IV, educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

6. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, dispõe, em seu art. 54, IV, que é dever do Estado assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade".

7. O Decreto n. 977/93 estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, maternal, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e contas-partes dos servidores beneficiados.

[...]

Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.

8. A responsabilidade concorrente da família e do Estado pela educação das crianças (art. 205, da Constituição da República de 1988) não é fundamento suficiente para que o custo do auxílio pré-escolar seja parcialmente transferido aos servidores beneficiados, sem que haja prévia disposição legal que os obrigue a arcar com parte dele. A norma constitucional veicula dever amplo que não contém os elementos suficientes para a criação de uma obrigação de partilha de custos, sem a intermediação legislativa que descreva a fração que caberá à administração e ao beneficiado (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República de 1988). Ademais, a necessidade de aferição das condições fáticas para a realização dos direitos sociais prestacionais pode influenciar a definição do conjunto e da quantidade de bens e serviços disponíveis aos seus titulares, porém não é um argumento idôneo para a criação de obrigação de pagar, se não identificado fundamento constitucional por si capaz de embasar tal imposição.

9. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (Rel. Juiz Federal Frederico Koehler, sessão de 18/02/2016), fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor, conforme ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.



- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistente o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público."

10. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026818-14.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: LEONDINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

OAB: GO-26054

PROC./ADV.: FÁBIO INÁCIO A. FURBINO

OAB: GO-24934

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para equiparação do pagamento da gratificação GDPST com os servidores em atividade.

2. Nas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (processo n. 2009.70.50.023736-5), das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (enunciado n. 68, da súmula de jurisprudência), do Supremo Tribunal Federal (RE n. 631.880), da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0048501-87.2009.4.01.3400). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás teria "julgado parcialmente procedente" o pedido para equiparação do pagamento da gratificação GDPST com os servidores em atividade, ao passo que o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o caráter genérico da GDPST cessa com a publicação dos resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo MM Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico dissociação entre eles, uma vez que a recorrente afirma que entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o caráter genérico da GDPST cessa com a publicação dos resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa, ao passo que a Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, "diversamente do que sucedeu com as aposentadorias, cuja paridade, a depender da espécie, manteve-a os textos das EEC 41/03 e 47/05, às pensões não mais se aplica o instituto: vindo à baila o fato gerador a partir da vigência da EC 41/03, o que existe é apenas simples reajuste, na forma que lei específica o determinar". O acórdão ressaltou "que nas suas razões recursais, a parte autora sequer impugnou como lhe competia as duas razões jurídicas que levaram à improcedência do pedido inicial: a) a ausência do direito à paridade para os aposentados na vigência da EC 41/2003; b) o fato de o único documento juntado aos autos pelo autor noticiar que a concessão de sua pensão ocorreu após o mencionado termo final para aplicação da paridade entre servidores e aposentados." Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045467-77.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADERALDO FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA

OAB: SP-276964

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

### EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal (Processo AC 200703990253835 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203491 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2348), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051299-84.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: AUREA AMELIA DE CARVALHO GONÇALVES

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP N 1.704/98. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DO CORRETO VALOR ORIGINÁRIO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deu provimento a recurso interposto pela parte autora, afastou a prescrição do fundo de direito, e julgou procedente pedido para condenar a União a pagar à demandante as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro de 2005), sob o fundamento de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 885683, RESP 962493, ARES 189570). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento parcelado do passivo de 28,86% constituiu um todo único, e não prestações autônomas, e que, desse modo, o prazo prescricional começa a contar do vencimento da última parcela.

3. O MM. Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que houve a comprovação de divergência jurisprudencial. Portanto, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o incidente e passo à análise do seu mérito.

6. Em análise do Pedido de Uniformização, destaco que a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que "o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela" (PEDILEF n. 00517527920104013400, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 08/04/2016).

7. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500208-31.2015.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERMINIO LUCAS DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES

OAB: PE-29141

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 SE APLICA TAMBÉM AOS TRABALHADORES RURAIS QUE EXERCEM





ATIVIDADES APENAS AGRÍCOLAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP. 291.404). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar a autarquia a averbar o período laborado pelo autor em condições especiais, sob o fundamento de que as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição - mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano - estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural, ao passo que o entendimento da Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posiciona-se no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (PEDILEF n. 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, julgado em 04/06/2014). No recurso sob análise, inexistente controvérsia sobre o vínculo empregatício rural do segurado, a contar de 14/07/1986, com empresa dedicada à plantação da cana-de-açúcar e produção de álcool, tendo sido a petição inicial instruída por laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500317-30.2015.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA

OAB: PE-34735

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor,

para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500737-46.2012.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA

OAB: PE-17856

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01/01/09. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade desde a data de criação da referida gratificação até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, os efeitos financeiros devem retroagir a 1º de janeiro de 2009. É que a lei de criação da GDPGPE estabeleceu que, a partir da efetivação das avaliações de desempenho, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da gratificação. Assim, sustenta a impossibilidade de extensão da gratificação na mesma pontuação aos inativos e pensionistas, em virtude do seu caráter propter laborem.

3. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

4. Verifico, no entanto, que a lide foi solucionada por meio de acordo homologado entre as partes, conforme a seguir transcrito:

"EMENTA

JEF. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO.

VOTO

Trata-se de ação especial cível manejada contra a União Federal, visando ao pagamento de gratificação de desempenho.

A União Federal e a parte autora firmaram acordo por ocasião de audiência realizada conforme consta na ata em anexo.

Destarte, em vista de tal fato, defiro o pedido das partes para homologar a transação firmada nestes autos, nos termos exatos em que requerido pelos litigantes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

É como voto."

5. Assim, o incidente não merece ser conhecido, porquanto não cabe recurso contra decisão homologatória de acordo. Ademais, não há que se falar em prequestionamento da matéria, requisito essencial ao conhecimento de pedido de uniformização de jurisprudência.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500752-16.2015.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3022 e REsp n. 553.755) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 502335-59.2007.4.05.8100 e PEDILEF n. 0502291-29.2010.4.05.8102). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, por não ter sido comprovado o período de carência necessária, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material da atividade rural e que é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses correspondentes à carência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e não considerou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. TRABALHADOR(A) RURAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRESTÍGIO AO JUÍZO QUE CONHECEU DIRETAMENTE DA PROVA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Cuida-se de Recurso Inominado por meio do qual a parte autora se insurgiu contra sentença exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a concessão de benefício de aposentadoria por idade a segurado especial rural.

- À aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo



número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

- Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU). Outrossim, não veda o benefício a eventual atividade urbana intercalada (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto - Enunciado 46 da TNU).

- No caso em análise, ausentes os requisitos legais. A parte autora não produziu razoável início de prova material da sua qualidade de segurada especial, apresentando documentos em sua maioria recentes e extemporâneos. Além disso, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e contraditória, não conseguindo demonstrar a alegada atividade rural pelo período de carência exigido por lei.

- Destarte, como bem asseverou o douto Magistrado singular: "(...) No caso dos autos, a prova colhida em audiência não firmou a convicção deste juízo a respeito do cumprimento da carência. Isto porque os depoimentos do autor e da testemunha foram contraditórios acerca dos períodos de atividade rural, sobretudo divergindo da entrevista administrativa.

Em análise ao acervo probatório, destaco que não há documentação robusta a comprovar a atividade em todo o período necessário. Em juízo, o autor se contradisse quando questionado acerca dos períodos de labor, ora informando que teria se mudado para as terras onde reside hoje em 1991, ora em 1995, ora em 2008 (conforme afirmado na entrevista administrativa). Ademais, nota-se que o mesmo possui carteira de habilitação AB (carro e moto).

Em que pese tal fato, restou observado o exercício rural no período de 2008 a 2015, de modo que determino sua homologação, na medida em que foram juntados documentos contemporâneos a apenas esse período como contrato de parceria, aptos a realizar a comprovação do referido período e ainda e ter sido esse o período declarado pelo próprio autor quando de sua entrevista administrativa.

No mais, a inspeção judicial constatou a presença de calosidades, espessamento palmar e envelhecimento precoce, o que demonstra a presença de labor rural recente.

O depoimento da testemunha não merece credibilidade, porque inicialmente apresentou informações diversas da do autor, demonstrando nas respostas elevada insegurança e receio. (...)". - Trecho da sentença.

- Ressalvadas situações circunstanciais, há de se prestigiar o magistrado que conheceu diretamente da prova, principalmente seu contato com as partes, em audiência, ao lado do cotejo com a prova documental.

- Recurso Inominado improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos."

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500861-19.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADEMIR SIMÃO DE MELO

PROC./ADV.: CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE

OAB: PE-13 842

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA ATÉ O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO APÓS O ALUDIDO DECRETO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para reconhecer a especialidade do período laborado na condição de vigilante até 05/04/1997.

- Alega que "(...) entre a publicação da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 remanesceu apenas a possibilidade enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo. Todavia, nessa época já não mais era possível o enquadramento por "ocupação" ou "grupo profissional". (...)". Pois bem.

- Acerca do tema, esta Corte entendia que, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo, a atividade de vigilante só poderia ser enquadrada como especial até o advento do Decreto n.º 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012).

- Contudo, revendo o referido posicionamento, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), assim se posicionou: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Logo, é certo que é possível o cômputo como especial até mesmo do período posterior a 05/03/1997. Contudo, considerando que apenas o INSS recorreu e sendo proibida a reformatio in pejus, há de ser mantido o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501040-04.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURANDIR FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.





## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501759-52.2015.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA LOPES DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: SILVIO A. MONTEIRO JUNIOR

OAB: PE-33646

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO EM PREFEITURA. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, mediante o reconhecimento de tempo de serviço junto à Prefeitura de Garanhuns/PE.

- Alega que "(...) restou incontroverso que não foi colacionada aos autos documentação comprobatória de que a autora esteve sujeita, de fato, ao RGPS (ex. certidão da Secretaria), sendo certo que é necessária certidão, não servindo uma simples declaração, e mesmo uma certidão deve conter as informações obrigatórias previstas no art. 130 do Decreto n. 3.048/99 (...)".

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a sentença, inteiramente confirmada pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...)Passo então a analisar o caso concreto:

a) REQUISITO - IDADE

No caso dos autos, a idade mínima está devidamente comprovada, eis que a demandante, nascida em 16/10/1951 (anexo 4), já havia completado 60 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS (DER em 10/07/2014).

b) REQUISITO - CARÊNCIA

Quanto à carência, considerando que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social se deu após a edição da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Da certidão expedida pelo Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (anexo 39, fl. 2), observa-se que a parte autora se aposentou em 20/11/1997 pelo regime próprio.

Conforme certidão emitida pela Prefeitura de Garanhuns/PE (anexo 39, fl. 01), verifico que a autora laborou junto ao referido município nos seguintes períodos: de novembro de 1997 a dezembro de 1998; de 02/01/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007; de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 02/01/2009 a 31/12/2009; de 01/01/2010 a 31/12/2010; de 01/01/2011 a 31/12/2011; de 01/01/2012 a 31/12/2012; de 07/01/2013 a 31/12/2013; e de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Registro que todos os períodos trabalhados pela demandante junto à Prefeitura de Garanhuns/PE e ao Fundo Municipal de Saúde decorreram de contrato de trabalho e não de vínculo por ocupação de cargo efetivo com o referido município, conforme certidão (anexo 39, fl. 1), motivo por que a requerente está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e não ao RPPS, nos termos do art. 40, § 13 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a ausência de contribuições previdenciárias deve ser buscada junto ao empregador, sem possibilidade de qualquer prejuízo ao direito do empregado, dada a presunção de recolhimento das contribuições.

Assim, os períodos certificados pela Prefeitura de Garanhuns, ainda que não registrados no CNIS, como é o caso do intervalo de novembro de 1997 a dezembro de 1998, devem ser computados, ressaltando-se apenas a hipótese de o INSS comprovar alguma fraude ou irregularidade.

Destaco que a requerente juntou aos autos virtuais, nos anexos 12 e 13, demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997 e aos meses de janeiro a outubro de 1998, períodos laborados na prefeitura do município de Garanhuns/PE, em que houve contribuição para o IPSEP, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, atual IRH-FUNAPE.

Cumprе ressaltar que a contagem recíproca encontra guarida na Constituição Federal de 1988, no § 9º de seu artigo 201. Vejamos:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

omissis

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A Lei nº 8.213, de 1991, ao disciplinar a forma como deverá ser computado o tempo de contribuição para efeitos de contagem recíproca, estabelece, em seu artigo 96, que não serão admitidas a contagem em dobro, nem a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Dessa forma, legítima é a consideração de tempo de contribuição para o regime geral se este não foi utilizado quando da aposentadoria pelo regime dos servidores públicos.

Uma vez que, com base nos documentos trazidos aos autos, não é possível afirmar se houve ou não utilização de tempo de serviço prestado no município de Garanhuns/PE nos meses de outubro e novembro de 1997 para concessão da aposentadoria percebida pela autora pelo RPPS, serão considerados para o cômputo da carência os intervalos trabalhados pela requerente após 20/11/1997, data em que se deu sua aposentadoria pelo regime próprio.

Assim, os períodos certificados pela Prefeitura de Garanhuns/PE demonstram que a autora possui 15 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, superando os 180 (cento e oitenta) meses de carência necessários para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501644-62.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Verifico que as formalidades da referida certidão (anexo 11) estão contidas no Dec. 3048/1999:

"Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social."

Neste tocante, tenho ainda por esclarecedor que é descabido o não reconhecimento de vínculo sob a alegação do seu não registro no CNIS. Primeiro porque o segurado empregado, após a Lei nº 8.213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições, não podendo ser prejudicado pelo recolhimento irregular do empregador. Tanto que a própria Lei de Custeio só exige a comprovação do recolhimento das contribuições do contribuinte individual (art. 45 - A da Lei nº. 8.212/91). Segundo, porque os vínculos estão comprovados em certidão pública expedida pela prefeitura do município empregador, não havendo qualquer fato que infirme a veracidade dos documentos.

Depois, o CNIS só foi constituído no final dos anos oitenta, e suas informações só começaram a ser consideradas como prova de filiação, tempo de serviço e contribuição a partir de 1ª de julho de 1994 (art. 19 do Decreto nº. 3.048/99). Portanto, não há que se falar em impugnação de vínculos laborados em anos anteriores, registrados na CTPS, não constantes no CNIS, sem outro motivo ou prova que vulnere a idoneidade dos documentos de comprovação.

Como o INSS não alegou qualquer inconsistência nas anotações e demais documentos juntados, e tampouco apresentou prova de sua incorreção, não há que se falar em reforma da sentença. (...)".

- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou certidão emitida pela Prefeitura de Garanhuns (evento 11), comprovando, assim, o trabalho na edilidade, sendo certo que referida documentação é dotada de fé pública.

- Como se sabe, os atos administrativos ostentam presunção juris tantum de veracidade, ilidida apenas pela apresentação de forte prova em contrário. Ora, não se pode recusar fé pública à certidão expedida por órgão público municipal, ainda que extemporânea aos fatos. Nada obstante, a recorrente limita-se a argumentar genericamente que a certidão emitida pela municipalidade não poderia ser considerada para o cômputo do respectivo tempo de serviço, sem demonstrar sequer indícios que infirmem a mencionada presunção. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Há de se ressaltar que os períodos ora impugnados, de 23.09.68 a 04.07.71 e de 07.04.81 a 15.12.81, restaram devidamente comprovados por intermédio da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que é documento público e goza de presunção de legalidade e veracidade, não se podendo elidir tal presunção, exceto por prova substancial em contrário. O fato do INSS em pesquisa realizada junto à referida Prefeitura ter encontrado apenas recibos de salário dos meses de fevereiro e dezembro de 1970 e de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 1971 não invalida o conteúdo daquela Certidão, nem tampouco o mero registro de diarista constante de algumas folhas de pagamento tem o condão de desconstituir o meio de prova apresentado, ao contrário, reforça a existência do vínculo no período. (...) Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 00028590220104058200, Rel. José Maria Lucena, j. 23/05/2013, DJE 29/05/2013, p. 190).

- Ressalte-se, ademais, que os requisitos do art. 130 do Decreto nº 3048/1999 não são indispensáveis. O livre convencimento motivado do Magistrado permite que se analise a prova constante nos autos e entenda por elucidado determinado fato que se queira comprovar.

- Oportuno destacar que o dever do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do segurado (a não ser que se trate de contribuinte individual), não podendo este ser responsabilizado pela ausência de pagamento daquele. Não é outro o entendimento da TNU sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acatular quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações re-

lativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012).

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, após análise criteriosa da documentação carreada aos autos, que existem elementos suficientes a comprovar o tempo de serviço da parte autora junto à Prefeitura de Garanhuns/PE, por meio de certidão dotada de fé pública. Vale ressaltar, ainda, que foi reconhecida a presença dos requisitos do art. 130 do Decreto nº 3048/1999, de sorte que inexistiu divergência com o julgado paradigma apresentado.

- A meu ver, analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502291-05.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do

anexo ao Decreto nº. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502770-34.2015.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILSON RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

OAB: PE 11.002

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a ex-





pressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515822-44.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMARO RAMOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejugamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 13 do acórdão embargado.

5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521516-81.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODOLFO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA  
OAB: PE-23 272  
PROC./ADV.: ROUSE C. C. C. BARBOSA  
OAB: PE-24667  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA ATÉ O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. NOVO POSICIONAMENTO DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO MESMO APÓS O ALUDIDO DECRETO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso para reconhecer apenas a especialidade do período laborado na condição de vigilante até 05/04/1997.

- Alega que "(...) entre a publicação da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97 remanesceu apenas a possibilidade enquadramento por "agente nocivo" sem a apresentação de laudo. Todavia, nessa época já não mais era possível o enquadramento por "ocupação" ou "grupo profissional". (...)". Pois bem.

- Acerca do tema, esta Corte entendia que, mesmo com comprovação de porte de arma de fogo, a atividade de vigilante só poderia ser enquadrada como especial até o advento do Decreto nº 2.172/1997: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. [...] Processo PEDIDO 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. Fonte: DJ 09/11/2012).

- Contudo, revendo o referido posicionamento, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), assim se posicionou:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)  
8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou a energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.



11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Sallento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Logo, é certo que é possível o cômputo como especial até mesmo do período posterior a 05/03/1997. Contudo, considerando que apenas o INSS recorreu e sendo proibida a reormatio in pejus, há de ser mantido o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000536-17.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIS FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.  
OAB: RS-9041  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de professor do magistério superior desde agosto/2010 (15-OUT6), sendo que, a partir de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente a levantamento realizado em novembro de 2013, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres (1-OUT11). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 643, de 12/11/2013 (15-PORT8). Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce

suas atividades sob condições insalubres, o que restou corroborado com a perícia designada pelo juízo (40-LAU1). A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão também no período entre o ingresso da parte autora no cargo público e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho deste o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 3, sendo que apresentou a ficha funcional (15-FINAN2), em que não consta alteração na lotação (...)"

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Professor no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta TNU (PEDILEF's 5000260-74.2014.4.04.7106 e 5003339-70.2014.4.04.7103, de minha relatoria), de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001197-21.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MELISSA FRANCINI PASSONI  
PROC./ADV.: HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO  
OAB: PR-13170  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de benefício de pensão por morte.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (autos ns. 2007.70.50.003300-3 e 2007.70.50.003254-0), da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 2002.34.00.705987-0), da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins (autos n. 2009.43.00.903587-2). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria julgado improcedente pedido para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, considerando que a união estável entre a parte autora e o segurado falecido não foi comprovada nos autos. Aduz que a união estável está protegida constitucionalmente e a lei deve facilitar a sua conversão.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, destaco que os paradigmas da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná não são idôneos para lastrear o Pedido de Uniformização dirigido a esta Turma Nacional, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, a parte autora não juntou cópia do acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins, em descumprimento à Questão de Ordem n. 03. Não obstante isso, acrescento que a hipótese dos autos

é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que não foi comprovada a existência de união estável entre a demandante e o segurado falecido

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001907-56.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIELEN OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HALLEY LINO DE SOUZA  
OAB: RS-54730  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, trata-se de servidora pública federal que exerce o cargo de Professora de 3º Grau na Escola de Química e Alimentos da FURG. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio a partir de 26/09/2012, tendo em vista que o laudo da perícia realizada por determinação do Juízo concluiu pela atividade insalubre em grau médio. Não obstante, a parte ré alegou que a exposição da parte autora a agentes químicos ocorre de forma intermitente e que há utilização de EPI. Todavia, consta no laudo pericial (21-LAU1) que, no desempenho de suas funções no Laboratório de Engenharia Bioquímica, da Escola de Química e Alimentos da FURG a parte autora expõe-se a agentes insalubres. Nas atividades de pesquisa, mantém contato com agentes químicos (ácido nítrico, sulfúrico e álcalis cáusticos) e nas atividades de fermentação de biomassas, com agentes biológicos. A exposição ocorre 'de modo intermitente, sem a utilização de proteção adequada'.

Assim, concluiu o perito que as atividades da parte autora são enquadradas como insalubres em grau médio. Vale ressaltar que a súmula nº 47, do TST, diz que o trabalho executado em caráter intermitente, em condições de insalubridade, não afasta, só por essa circunstância, o direito a percepção do respectivo adicional. Ademais, o laudo é claro no sentido de que 'não existe fornecimento habitual de EPI's de modo a neutralizar o risco decorrente das atividades exercidas, envolvendo produtos e agentes químicos'. Registre-se, por oportuno, que a parte ré não apresentou qualquer elemento objetivo para afastar as conclusões do laudo pericial, embora tenha sido intimada para tanto. Inclusive, nesta instância recursal, foi oportunizada à parte ré a complementação da prova coligida aos autos. Contudo, silenciou. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Professora no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".





- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.".

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta TNU (PEDILEF's 5000260-74.2014.404.7106 e 5003339-70.2014.404.7103, de minha relatoria), de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002130-73.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODAIR TAVARES

PROC./ADV.: ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS

OAB: PR-51341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso apenas para diminuir o valor da multa imposta na sentença por descumprimento de decisão judicial. Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, aplicabilidade de sanção processual prevista no CPC.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002844-15.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARCI RIBEIRO WASTOWSKI

PROC./ADV.: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES

OAB: RS-91310

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação junto à Universidade requerida até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 17.170/2010 A Universidade Federal de Santa Maria - UFSM defende a impossibilidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em período anterior ao laudo técnico administrativo. Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do

voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: [...] No mérito, a respeito do adicional de insalubridade devido ao servidor público, no que releva para o caso, a Lei n. 8.112/90 dispõe: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (grifei) (...) Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Além disso, a Lei n. 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. § 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. § 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. § 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. § 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei) Ocorre que, de acordo com o previsto na legislação referida, os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder à verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos (REsp 712952/AL. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 04.04.2005). Assim, tem-se que o direito do servidor público à percepção de adicional de insalubridade depende do que dispuser a legislação específica acerca do que são condições insalubres de trabalho. Nesse particular, vale conferir o que dispõe a CLT a respeito: (...) Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. § 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (...) Nesses termos, tem-se que o pagamento do aludido adicional depende de laudo pericial a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, que ateste a existência de insalubridade ou periculosidade nas atividades desempenhadas pelo servidor público na forma prevista pelas normas técnicas trabalhistas, especialmente as NR15 ou NR16. No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de

trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, uma vez que reconhecido pela Administração em face da existência de geradores no local de trabalho da parte autora, os quais já se encontravam instalados no prédio muito antes da elaboração do laudo pericial que reconheceu a periculosidade (IUJEF n. 0004206-21.2007.404.7160/RS, Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, D.E. 02/09/2011; e IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013). 2. Hipótese em que o acórdão recorrido não contraria o entendimento desta Turma Regional na situação específica evidenciada nos presentes autos. 3. Aplicação ao caso, por analogia, da Questão de Ordem n. 13, da TNU, para não conhecer do incidente da União. ( 5001949- 05.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PRODUZIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. ADMISSIBILIDADE. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO ATESTANDO AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. 1. Muito embora a jurisprudência desta Turma reconheça a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidor público em data anterior à confecção do laudo pericial administrativo, esse reconhecimento está condicionado à prova da existência de insalubridade/periculosidade mesmo em data anterior à edição do laudo administrativo. 2. Caso em que, contrariando o laudo administrativo, produziu-se laudo pericial judicial em que se afasta a existência de periculosidade/insalubridade. 3. Não é possível, em incidente de uniformização, o cotejo das conclusões discordantes dos laudos administrativo e judicial, dada a inviabilidade do reexame de provas. 4. Incidente de que não se conhece. ( 5002579-71.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 08/07/2013) - grifei. [...] Dessa forma, merece ser mantida a sentença proferida. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Professor no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.".

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta TNU (PEDILEF's 5000260-74.2014.404.7106 e 5003339-70.2014.404.7103, de minha relatoria), de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004831-85.2014.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EDITH JUSTI PEREIRA  
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO  
OAB: SC-12245  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido para concessão de benefício de pensão por morte.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (processo n. 470011120084013). Aduz que a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de pensão por morte, por ausência dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, uma vez que não teria sido comprovado que o segurado prestava auxílio financeiro indispensável à parte autora, ao passo que o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás é no sentido de que eventual existência de outra fonte de renda familiar na data do óbito não descaracteriza a dependência econômica.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a hipótese dos autos é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que não foi comprovada a existência de dependência econômica entre a parte autora e seu filho. A substituição do acórdão impugnado envolveria nova análise do acervo probatório para apurar efetiva existência de dependência econômica, o que não se ajusta à hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

"Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Como bem fundamentado na sentença:

"Trata-se de ação sumaríssima, proposta segundo o rito dos Juizados Especiais Federais, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu filho. Dois são os requisitos para o deferimento dessa prestação no caso concreto: a) comprovação da qualidade de segurado de Edison Pereira à data de seu óbito; b) comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho nessa ocasião. A qualidade de segurado do de cujus emerge do INFBEN anexo ao Evento 1 (PROCADM6, fl. 03), consoante o qual ele era titular de aposentadoria por invalidez à época de sua morte. Quanto à condição de dependente previdenciária da autora, tenho que não restou suficientemente demonstrada nos autos. Com efeito, a autora, seu marido e seu filho recebiam benefícios previdenciários de idêntico valor (um salário mínimo), o que denota a comunhão de esforços no sustento doméstico e não a prevalência da contribuição de seu descendente para a manutenção das necessidades do grupo familiar. De fato, não é crível que o ex-segurado, recebendo aposentadoria de expressão monetária equivalente aos benefícios de seus genitores, pudesse sustentá-los do ponto de vista econômico, mormente se considerarmos que ele também possuía suas próprias despesas. Ressalte-se que a dependência econômica para fins previdenciários, apta a outorgar aos pais o benefício de pensão por morte do filho, não se confunde com o mero auxílio material, que não represente a principal fonte de sustento da família. Na espécie, ainda que se admita que o de cujus realizava algumas compras em farmácias e no supermercado em favor de seus genitores, não há como alçá-lo à condição de principal responsável pelo sustento doméstico. Conforme afirmado anteriormente, o falecido contribuía em igualdade de condições com seus pais para a manutenção da família, não podendo ser considerado o provedor das despesas da autora. Nessas circunstâncias, tenho que não restou suficientemente demonstrada a dependência econômica da demandante em relação ao filho, impondo-se a improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular." Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009937-87.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCIENE MARIMON AZZOLIN DA ROCHA BRITTO  
PROC./ADV.: RAFAEL TREMPER LEONETTI  
OAB: RS-50094  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG em face de Acórdão que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade com efeitos retroativos.

- Argumenta que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000), segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo, isto é, não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos autos, verifica-se que a autora é ocupante do cargo de enfermeira, exercendo suas atividades no Centro Obstétrico do Hospital Universitário da FURG, as quais consistem em 'acolhimento das parturientes enviadas pelo Serviço de Pronto-atendimento ou trazidas pelo SAMU; assistência ao pré-parto; punção venosa; sondagem vesical; tricotomia; administração de medicação prescrita pelo médico obstetra; atendimento a intercorrência do trabalho de parto; apoio ao atendimento pediátrico do recém-nascido; lavagem do material utilizado.' (Evento 44 - LAU1). Conforme o laudo produzido em juízo, restou comprovado que o trabalho exercido pela autora 'enquadra-se em 'trabalhos e operações em contato permanente com pacientes com material infecto-contagiante em hospitais e serviços de emergência', caracterizando a insalubridade de grau médio, segundo o Anexo 14 da NR 15.'. No que tange à alegação de ser inviável o pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. 'É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013) Por fim, verifica-se que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, o réu limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Enfermeira no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. Nesse sentido, o representante de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

- Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

- Por analogia, ainda é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial

confirmou que o local em que desenvolvida a atividade estava sujeita ao grau médio de agentes agressivos.

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta TNU (PEDILEF's 5000260-74.2014.404.7106 e 5003339-70.2014.404.7103, de minha relatoria), de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Incidente NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032732-63.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MAURO FREITAS DE LIMA  
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI  
OAB: PR-32882  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (questão de ordem n. 13) e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.70.66.000120-7). Aduz que a 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria julgado improcedente pedido para concessão de benefício de pensão por morte, considerando que o autor, filho maior inválido, não comprovou dependência econômica em relação à sua mãe, instituidora da pensão, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. O art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, inclui o filho inválido como dependente para fins previdenciários, havendo, em seu §4º, disposição relacionada à presunção de dependência econômica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, ante a possibilidade de o quadro incapacitante ter sido constatado quando o suposto dependente já tivesse auferido patrimônio suficiente para assegurar sua subsistência de forma alheia à contribuição de seus genitores, ou já tivesse iniciado sua vida laboral e, por conseguinte, adquirido a qualidade de segurado que lhe permitisse requerer a concessão de benefício por invalidez, possivelmente suficiente para suprir seus gastos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no Resp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA Rua Padre Schuler, 56 - Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.010-310 - Fone (48) 3298-9500 13 recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Resp 1250619/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)."

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA -





ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retomar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula

42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU." (TNU, PEDILEF 50000483620124047102, Rel.: Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 03/07/2015, págs. 116/223)." 5. A decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de dependência econômica da parte autora em relação à sua mãe. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: "A parte autora pediu na exordial a concessão de benefício de pensão por morte, que foi acolhido pelo juízo de origem. Em sede de recurso, a autarquia previdenciária alegou que o filho deve comprovar a condição de inválido antes de atingir a maioridade civil, para ser considerado dependente. Ademais, sustentou que não restou contatada dependência financeira do autor em relação à sua mãe, falecida. Negando, por maioria, provimento ao recurso do INSS, a 1ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença com o fundamento de que o art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 confere presunção absoluta de dependência às pessoas indicadas no art. 16, I, do referido diploma legal. Em sequência, o INSS interpôs incidente de uniformização para a Turma Regional, alegando divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Tendo em vista as posições da TNU e STJ no sentido defendido pelo incidente foi determinada a devolução dos autos ao relator para o acórdão - voto vencedor divergente - para que mantenha ou promova a adequação do julgado, nos termos do art. 24, §5º, da Resolução n.º 43, de 16 de maio de 2011, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No que diz respeito à condições de dependência do filho maior inválido, a readequação é devida, porquanto o acórdão está em desconformidade com o entendimento atual do STJ e da TNU: 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, § 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). (...)Agravos regimental improvido. [2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.619/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.12.2012] 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. (PEDILEF 0500158-97/2011.4.05.8300, Relator Juiz GLAUCIO MACIEL, data 06.12.2013)' Adotado o entendimento supra, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Veja-se, a parte autora, 63 anos, apresenta renda própria decorrente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde 1984 (Evento 3 - INFEN3), muito antes do óbito da instituidora do pensão, ocorrido em 24/12/2008 (Evento 1 - CERTOBT7). Destaque-se que o benefício de aposentadoria por velhice, percebido pela de cujus desde 01/09/1980, perfazia, inicialmente, o valor de R\$ 415,00, enquanto que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora constituía o valor de R\$ 465,00 (Evento 3 - INFEN3 e INFEN5). Demais disso, as testemunhas foram uníssonas em confirmar que o autor detinha renda particular, indicando até mesmo que as despesas mensais familiares eram divididas com a de cujus. Assim, tenho que a ajuda prestada pela falecida segurada não constituía auxílio substancial a ponto de transformar o autor em seu dependente econômico. Conclui-se, pois, que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Sem honorários. Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei n. 10.259/2001. A repetição dos referidos dispositivos no corpo deste voto é desnecessária, para não causar tautologia. Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita tecer considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entende relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes. Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito.

Ante o exposto, voto por ADEQUAR o acórdão ao entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização, para o fim de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU .

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5033885-93.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ LOTARIO LIPPERT  
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FORTES  
OAB: RS-069023  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO". INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o pedido para que haja a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, mediante a retroação de sua data de início, implica a concessão de um novo benefício, não se tratando de um pleito revisional. Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos n. 0517631-82.2011.4.05.8100.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

6. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".



7. A fundamentação jurídica do pedido formulado pela parte autora foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 630.501/RS (Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23/08/2013) sob regime de repercussão geral, no qual se fixou orientação - nos termos do voto proferido pela Min. Ellen Gracie -, de que os segurados têm o direito adquirido a "verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

8. A observância do prazo decadencial do pedido para retroação da data de início de benefício previdenciário, com o intuito de obter renda mais vantajosa, foi também expressamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no RESP 1.571.098/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/03/2016; AgRg no RESP 1.282.477/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 09/02/2015) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01/04/2016).

9. No presente recurso, a parte autora pede a revisão do benefício previdenciário com DIB em 27/07/1995. Ajuizada a ação em 2014, é correta a declaração da decadência ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, porque já transcorrido lapso temporal superior a dez anos a contar de 1º de agosto de 1997.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e desprovimento do Pedido de Uniformização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002875-81.2011.4.01.3818

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA VANILDA DURÃES SOUTO

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.

OAB: DF-24444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, na medida em que teria entendido que os documentos que instruem a inicial, em nome do cônjuge da recorrente, são inservíveis à comprovação da qualidade de segurado especial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, que, por sua vez, procedeu a valoração do conjunto probatório nos seguintes termos: "Compulando os autos verifico que, durante o período de carência a autora possui vínculo como doméstica, no período de 1998 a 2008, em que trabalhou em Brasília. Ademais, a autora não apresenta as características físicas de quem exerceu o árduo labor rural. Ao que parece a autora apenas usa a documentação relativa às terras de seu ex-espócio com o intuito de tentar obter o benefício. Assim, não comprouvrou a autora ter exercido atividade rural em regime de economia familiar dentro de período de 132 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor".

5. Como se percebe, a utilização da prova material em nome do cônjuge foi apenas um dos fundamentos para o não reconhecimento do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Deste modo, tendo em vista que são diversas as razões da improcedência autoral, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 18, que dispõe que é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

6. Ademais, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto fático descrito nos autos, cuja rediscussão é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003005-63.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAPELARI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELA PERÍCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pela perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada incapacidade em grau algum. Situação diversa, os paradigmas apresentados possuem como fundamento a necessidade de análise das condições sociais e pessoais nos casos de incapacidade parcial do segurado.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Por fim, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese do requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10 Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003297-80.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS MARQUES PEREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL ALVES GÓES

OAB: SP-216750

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de repetição dos "valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada".

- Argumenta que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1012903 / RJ).

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) "Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela parte-autora a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições feitas ao seu Plano de Previdência Privada, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/88 a 31/12/95).

O pedido foi julgado procedente, sendo, entretanto, reconhecida a prescrição decenal.

Inconformada, a União interpôs recurso, aduzindo que, no caso, deve ser aplicada o prazo quinquenal de prescrição.

É o relatório.

A r. sentença prolatada há de ser reformada "in totum".

No caso em pauta, em decorrência do estabelecido na Lei 7783/88, o autor sofreu incidência do imposto de renda até a data da aposentação, em /1990.

Após a aposentação, passou a perceber complementação de aposentadoria, à época, isenta da incidência do referido imposto. Referida isenção existiu até 31.12.1995, término da vigência da Lei 7.783/90, quando a complementação da aposentadoria passou a sofrer a incidência do referido tributo, por disposição da Lei 9.250/95.

Assim, concluo que houve "bis in idem", ou seja, duas tributações sobre o mesmo fato gerador, a partir de 01.01.96.

A partir do início da bitributação, deve ser repetido o imposto até o limite em que foi tributado no período de vigência da Lei nº 7.783/88.

Isto porque, na esteira do que alega o recorrente em suas razões recursais, "a manutenção do entendimento importará, a um só tempo, enriquecimento indevido da parte adversa, visto que receberá quantia superior àquela que foi duplamente tributada, empobrecimento dos cofres públicos, ao criar hipótese de isenção não prevista em lei, como também, a negativa de vigência do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que expressamente determina a incidência de imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos.

Considerando o assentado no julgamento do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral, para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos, independentemente da data do fato gerador.

Ressalto que o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995.

A aposentadoria da parte autora iniciou-se em 19/06/2001.

Assim, concluo que restam prescritas as parcelas recolhidas pela parte autora supra mencionada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela União Federal para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido feito na inicial em razão da prescrição. (...)".

- Por sua vez, o paradigma indicado pela parte autora assim dispõe: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

- Analisado o caso, verifica-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que este não abordou a questão controvertida nos autos, qual seja, o termo inicial do prazo prescricional da repetição do indébito tributário relativo à não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria na proporção das contribuições vertidas pelo titular no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.95).

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003386-78.2012.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA DE MEDEIROS AZEVEDO  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI.

OAB: DF-24444

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, que manteve a improcedência do pedido de pensão por morte à autora, por não comprovada a condição de segurado especial do cônjuge falecido. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim mantida pelo acórdão:

'1. Não deve ser provido o recurso da parte autora, interposto contra a sentença que rejeitou o pedido de pensão por morte derivada de segurado especial, porque o início de prova material apresentado mostra-se frágil e não permite concluir que o de cujus, durante longos anos, dedicou-se à atividade rural.

2. O cônjuge da parte autora faleceu em 5/6/96 (fl. 35) e, conforme CNIS de fl.68, ela trabalhou em órgão público estadual de 1987 a 2008, o que torna difícil a possibilidade de o autor ter exercido atividades rurais até data de seu falecimento. O exercício de atividade profissional urbana demonstra que o trabalho rural não era indispensável à subsistência do grupo familiar'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem por sua fragilidade à demonstração da condição de segurado especial do marido da autora.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, inclusive com a Súmula 41 da TNU, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravado regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravado regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESSINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Accolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade

rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de março de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003912-77.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB. PERÍCIA MÉDICA NÃO PRECISOU A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Protolado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, fixando a data de início na data do laudo pericial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que faz jus à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois nesta já havia preenchido todos os requisitos necessários, conforme provas anexadas aos autos. Para comprovar divergência, apontou a Súmula nº 22 da TNU, segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões da fixação dos efeitos financeiros da concessão a partir da data do laudo pericial. Vejamos excerto do julgado:

"(...)

A autora apresenta recurso inominado requerendo a retroação da data de início de seu benefício para a data de entrada do requerimento administrativo.

Porém, o laudo afirma não ser possível atestar a incapacidade antes da perícia.

A jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que a data do início de benefício por incapacidade será a data da perícia, caso não haja possibilidade de se saber a data de início da incapacidade. (...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, entendeu que a incapacidade restou comprovada em data posterior à DER, razão pela qual não fixou nesta a data de início do benefício, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 22 desta Corte.



8. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a tese da requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004324-55.2012.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA JACINTA SOARES  
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN  
OAB: SP-68622  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELAS PERÍCIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pelas perícias médicas.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o magistrado não deve ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo analisar toda a documentação acostada aos autos, inclusive as condições pessoais e sociais do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, sob o fundamento de existência de capacidade total atestada pela perícia médica. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

Em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico nenhuma contradição nas informações constantes do laudo, o que afasta qualquer pecha de nulidade.

O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de perito especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

"(...)".

7. A Turma Recursal apontou, assim, de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, sobretudo as conclusões dos peritos que analisaram a documentação médica acostada aos autos no momento da realização das perícias.

8. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Desse modo, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fático-probatória, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005758-26.2013.4.01.3302

ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia

REQUERENTE: DAYSE SANTIAGO DA SILVA CARDOSO

PROC./ADV.: DJALMA NETO

OAB: BA-22283

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal da Bahia, o qual manteve a sentença que reconheceu a ilegalidade dos descontos a título de custeio de auxílio-cheque na remuneração de servidores públicos federais.

2. Interposto incidente de uniformização pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente a legalidade das prescrições do Decreto n. 977/1993 e, assim, da contrapartida que recai sobre o servidor beneficiário do auxílio pré-escolar. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou entendimento no sentido de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio-creche por parte do servidor público. Veja-se:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. (...) O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. E que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. (...) (...) 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). (...) (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público."

(PEDILEF nº 0040585062124013300. Relator: Juiz Federal Frederico Leopoldino Koehler. DOU: 26/02/2016).

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037505-61.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS  
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR  
OAB: SP-191385  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União "a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 18.07.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título".

- Pretende o reconhecimento do "caráter geral da Gratificação GDPST, devendo a mesma ser estendida ao servidor inativo no mesmo percentual que os servidores ativos não avaliados, de forma integral, até a data da homologação dos resultados das últimas avaliações de desempenho, fato que ocorreu por meio da Portaria 721, DE 6 DE JULHO DE 2011."

- Para demonstrar a divergência, aponta os seguintes paradigmas: Processo n. 0043843- 85.2012.4.03.6301, Quarta Turma Recursal da Sessão Judiciária de São Paulo; RECURSO CÍVEL Nº 5065774-94.2011.404.7100/RS, Tribunal Regional Federal da Quarta Região; REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002942-97.2012.404.7000/PR. Ainda indicou paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

Pois bem.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto ao paradigma da Turma Recursal de São Paulo, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por outro lado, sabe-se que julgados paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048802-02.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BEATRIZ TAVARES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO NUNES  
OAB: SP-169 516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELA PERÍCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PRO-





BATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pela perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o magistrado não deve ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o contexto probatório. Aduz que para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto da sentença mantida pelos próprios fundamentos:

"(...)

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Ademais, afirma o perito que não há evidências de recidiva tumoral.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.(grifos não originais)

(...)"

7. No caso dos autos, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. Isso porque o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada incapacidade em grau algum. Situação diversa, o paradigma desta Corte adotou como fundamento a necessidade de análise das condições sociais e pessoais nos casos de incapacidade parcial do segurado.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Por fim, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049975-54.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOAO BATISTA NUNES

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias de servidor público federal.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda.

Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052232-52.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ LEONARDO BASTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO NO RESP N. 1.459.779/MA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, a título de Imposto de Renda sobre o adicional de férias de servidor público federal.

- Sustenta que o adicional e férias gozadas possui caráter indenizatório, não sendo devida, portanto, a incidência do imposto de renda.

Pois bem.

- A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp: 1459779 MA 2014/0138474-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052744-35.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVALDO NEVES NOGUEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

Pois bem.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art.

6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6. Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. No mesmo sentido se posicionou esta Corte, em processo de minha relatoria (PEFILEF 0040585-06.2012.4.01.3300).

- Por conseguinte, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500139-67.2013.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BERNADETE MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA  
OAB: PE 20.252  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO IMPUGNADO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O colegiado considerou no cômputo da carência os períodos de 20/03/1980 a 13/01/1981, 02/09/82 a 15/06/92 e de 25/06/92 a 30/01/98, nos quais a parte autora exerceu atividade como empregada rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, a existência de equívoco no acórdão, ao argumento de que a Turma Recursal de origem considerou o período de 25/06/92 a 30/01/98 como exercido em agroindústria. Aduz que tal período trata-se de vínculo empregatício com pessoa física (Marcos de Arruda Falcão). Em suas razões recursais, alega que o tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O vínculo impugnado pelo INSS em sede de incidente de uniformização refere-se ao período de 25/06/92 a 30/01/98, posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. No entanto, em sua fundamentação, a autarquia alega exclusivamente que períodos anteriores à referida lei não podem ser computados na carência, acostando, para comprovar divergência, julgados nesse sentido. Logo, as razões recursais encontram-se dissociadas do ponto impugnado do acórdão recorrido.

7. Incidente não conhecido

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500211-86.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ELENA LEITE CAVALCANTE  
PROC./ADV.: LUANA CASTRO DA SILVA  
OAB: SE-7157  
PROC./ADV.: DANIEL GOMES COSTA  
OAB: SE-5139  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL DECORRENTE DE LIDE TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVIDAMENTE CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu como tempo de serviço o período de 01/02/1996 a 02/05/2005, oriundo de sentença homologatória trabalhista.

- Sustenta que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, sem início de prova material, não atende ao disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/1.

Pois bem.

- Sabe-se que, nos termos da Súmula nº 31 deste Colegiado: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

- Acerca do tema, esta TNU, em recente julgado, entendeu que: "(...) 9. Em suma a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). (...)". (PEDILEF 2012.50.50.002501-9) .

- No caso sob análise, o referido vínculo teve seu início de prova material, corroborado por prova em audiência, conforme se observa da fundamentação do Acórdão recorrido:

"(...) Assim como pontuou a sentença de origem, tenho por comprovada a qualidade de segurada do de cujus. É que a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento quanto à eficácia da sentença trabalhista em sede de ação previdenciária, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. VALORAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 31 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", nos termos da Súmula nº 31. 2. O desprezo da sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, como início de prova material é, data venia, a institucionalização do desrespeito à atividade jurisdicional, uma vez que é dever de qualquer magistrado, no exercício de suas funções, analisar a regularidade de acordos que homologa, coibindo fraudes e conluios e impondo, inclusive, a observância das conseqüências advindas da conciliação pretendida. O não reconhecimento de qualquer tipo de eficácia à sentença trabalhista, ainda que meramente homologatória, fere o princípio da coisa julgada, corolário da segurança jurídica. 3. "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

(TNU. PEDILEF 00106826420104013600. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Data Decisão: 14.06.2011. DOU 22.07.2011, Seção 1).

6. Corroborou ao início de prova material consubstanciado no acordo trabalhista, a prova oral produzida. A autora foi convincente em suas alegações de que manteve o vínculo trabalhista no período de 01/02/1996 a 02/05/2005. Por sua vez, o INSS não apresentou qualquer elemento concreto a indicar vício na sentença trabalhista homologatória, com a apresentação de contraprova, ônus que lhe competia, sequer formulou qualquer indagação à autora durante a instrução processual.

7. Além do mais, não se deve prejudicar o segurado pela omissão do empregador, que deixou de fazer o registro do contrato de trabalho e de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias, e de própria fiscalização previdenciária, que não foi atuante o suficiente para prevenir o descumprimento das obrigações tributárias

8. Assim, observo que há prova suficiente para se afirmar a existência do vínculo laboral do falecido no período acima descrito. Precedentes deste Colegiado: 0503919-46.2012.4.05.8502; 0500365-75.2013.4.05.8500, 0502227-44.2014.4.05.8501 e 0507431-72.2014.4.05.8500. (...)".

- In casu, o reconhecimento do período impugnado está embasado em início de prova material, corroborado por demais elementos probatórios, em consonância com súmula e entendimento jurisprudencial da TNU. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500371-28.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ EVARISTO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECID. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo autor em face de acórdão que não conheceu de seu pedido de uniformização, por estar o acórdão da Turma de Origem em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, além de implicar reexame probatório.

2. Aduz vício no acórdão, não havendo nenhuma discussão a respeito de matéria fática ou probatória, cingindo-se a controvérsia à possibilidade ou não do reconhecimento da atividade de vigilante armado, como especial, após o Decreto 2.172/97.

3. Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

4. No caso em tela, consignou o acórdão embargado (11/02/2015): 'A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante como especial após o Decreto 2.172/97, especificamente como tempo especial o período de trabalho do Suscitante compreendido entre 30/09/2004 a 28/01/2009.

Ocorre que esta Corte já uniformizou o entendimento de que, a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

(...)

Ademais, o pedido de uniformização não poderia, doutra forma, ser conhecido pois demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência'.

5. O eminente relator negou provimento aos embargos, por não vislumbrar qualquer vício no acórdão prolatado, que refletiu o entendimento desta TNU sobre o tema.

6. Todavia, o tema foi objeto de novas discussões, com mudança de entendimento, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (Tema 128).

7. Desse modo, peço vênia para apresentar voto divergente, pois configurada hipótese excepcional de atribuição de efeitos infringentes. Como sustento, os julgados abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.





dão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. 2. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Precedentes. 3. Não tendo a mudança jurisprudencial sido nos moldes do art. 543-C do CPC, inviável o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 138460, Rel. MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJE 20/04/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 535 DO CPC. ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DO JULGADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, vícios inexistentes, na espécie. II. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. III. Na forma da jurisprudência, "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013). Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2010. (...) VIII. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1260081, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2015).

8. Com efeito, após reiteradas discussões e novo enfrentamento da matéria, prevaleceu o seguinte entendimento - Representativo de Controvérsia (Tema 128 - PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE): 'É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo'.

9. Também trago à colação os seguintes julgados: 'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUÍZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

10. In casu, tenho que a discussão trazida pelo autor não implica revolvimento do conjunto probatório. Sustenta divergência com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado, após o Decreto 2.172/97. O paradigma, por sua vez, se reporta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.

2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.. (5006408-96.2012.404.7001, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012)

11. Também citou julgado desta TNU (Processo: 200435007213709).

12. Com efeito, o acórdão recorrido assim reformou a sentença de procedência:

"3. Sucede que, conforme entendimento unânime da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no período posterior ao início de vigência do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Precedentes da TNU (PI nº 200783005072123, PI nº 200970660000586 e PI nº 200972600004439).

4. No caso em tela, o pleito foi julgado procedente para reconhecer como tempo especial o período de trabalho compreendido entre 30/09/2004 a 28/01/2009 (na empresa GARRA VIGILÂNCIA LTDA.), ante o exercício da atividade de vigilância armada, e em seguida determinar a revisão da RMI do benefício percebido pelo autor.

5. Ocorre, todavia, que conforme orientação jurisprudencial firmada no âmbito da TNU, a qual se filia esta Turma Recursal, não é possível o reconhecimento como tempo especial da atividade de vigilância armada exercida posteriormente ao advento do Decreto nº. 2.172/97 (05/03/1997), pelo que merece prosperar o recurso da autarquia previdenciária'.

13. Observa-se que não houve discussão a respeito da validade da documentação apresentada (situação que levaria ao reexame das provas). O recurso do INSS em face da sentença limitou-se ao argumento de que a atividade de vigilante deixou de ser considerada especial, a partir do Decreto 2.172/97.

14. O entendimento, contudo, restou superado, como acima esclarecido.

15. Por sua vez, consignou a sentença:

'O autor comprovou, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trabalhou em condições especiais para a empresa Garra Vigilância Ltda. (de 30/09/2004 a 28/01/2009), na função de vigilante, portando arma de fogo.

Embora o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 não se refira expressamente à atividade de vigilante, é certo que o vocábulo "guarda", correspondente ao código 2.5.7, abarca todos aqueles que desenvolvem atividades de vigilância, porquanto não haveria razão de o legislador dispensar tratamento diverso a pessoas expostas aos mesmos fatores de risco.

Não é demais ressaltar que a Ordem de Serviço n.º 612, de 21 de setembro de 1998, emitida pela própria autarquia previdenciária, refere-se a guarda, vigia e vigilante, dispensando-lhes idêntico tratamento.

Assim, como está comprovado o exercício de atividade insalubre, na medida em que o demandante portava arma de fogo para desempenhar seu trabalho, tal tempo deve ser computado como especial'.

16. A sentença, portanto, está em consonância com o entendimento desta TNU, que prevaleceu em sede de representativo de controvérsia, sendo devido seu restabelecimento - aplicação da Questão de Ordem 38 deste Colegiado.

17. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da parte autora para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para restabelecer a sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 da TNU.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal designada para acórdão. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500896-14.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ GOMES SANTIAGO FILHO

PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA

OAB: PE-26600

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO LABOR RURAL NESTAS CONDIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que não reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de natureza agroindustrial/agrocomercial, não o enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

- Alega que "(...) Comprovado e incontestado que o autor exerceu atividade de trabalhador rural em empresa AGRÍCOLA, Augusto Oliveira Novaes(Engenho São José), no período compreendido entre 10.08.1977 a 31.03.1994, exercendo a função de trabalhador rural, passível o reconhecimento de tempo especial, pelo fator 1,4, por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura, desde que tenha sido prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF: 05003939620114058311).

Pois bem.

- É entendimento consolidado desta TNU o de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Ocorre que, no caso dos autos, a Turma de Origem não negou o entendimento acima consagrado, mas apenas destacou que não houve a comprovação do efetivo labor rural nas empresas agroindustriais ou agrocomerciais nos períodos vindicados:

"(...) Com relação à atividade de trabalhador rural em usina, a Turma Regional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (Processo nº

0513531-91.2010.4.05.8400, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 11/09/2012)"

Todavia, in casu, entende-se que não merece reparos a sentença ora vergastada. É que o autor, conforme CTPS acostada aos autos (anexo 02), não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar o efetivo labor rural em empresas agroindustriais ou agrocomerciais nos períodos de 10/08/1977 a 31/03/1994; comobem verificou o juízo monocrático na decisão que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS (anexo 18), in verbis:

"(...) Afirma a autarquia previdenciária que o tempo de contribuição, no período de 10/08/1977 a 02/01/1980, deve ser desconsiderado, pois, o registro foi reputado extemporâneo não validado, não há informação deste período na CTPS apresentada, assim como a parte autora tinha apenas 10 anos de idade à época.

O fato do autor ter à época 10 anos de idade não impede a contagem do tempo laborado para fins previdenciários, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: (...) Porém, o vínculo registrado na CTPS com o empregador Augusto Oliveira Carneiro de Novaes, data de 03/01/1980 a 31/03/1994 (v. anexo 02 - página 11)". (Grifos nossos) (...)".

- Logo, o Acórdão paradigma não guarda relação com a realidade fática dos autos, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501401-96.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GORETE ARAGÃO DE LIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria do(a) segurado(a) que não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não

prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido".

(REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE: 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não

prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido".

(REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 19/10/2015).

7. Com efeito, este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardião da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, resalto, inclusive, que na sistemática dos juizados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perfilhe o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria.

8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, "é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEF's e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade". (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Editora Juruá. 2013).

9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ. Por consequência, sentença de improcedência restabelecida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0501411-49.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA FIGUEIRAS DA FONSECA LIMA  
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA  
OAB: PE-29114  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido para determinar a "observância do regime de competência quanto ao IRPF, determinando que a parte ré, com relação aos valores recebidos por meio dos processos n.ºs 2004.34.00.048565-0 e 2007.34.00.035291-7, proceda aos cálculos do imposto sobre os proventos tributáveis de acordo com os meses de referência das parcelas pagas (regime de competência)".  
- Insurge-se a União Federal quanto ao ônus que lhe foi atribuído de elaborar os cálculos para liquidação da decisão judicial. Pois bem.  
- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a imposição de ônus processual em fase de execução do julgado.  
- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".  
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501873-53.2013.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANA HELENA C. PORTELA.  
OAB: PE-1036  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença na qual foi determinado o pagamento de diferenças de GDPGTAS, sem a observância da proporcionalidade da aposentadoria.  
2. Argumenta a ré que o acórdão contraria a jurisprudência de Turmas Recursais de diferentes Regiões ao determinar que o cálculo da gratificação seja feito em coeficiente integral, ainda que a aposentadoria seja proporcional.  
3. Apresenta como paradigma decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Cita também julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinam a observância da proporcionalidade.  
4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.  
5. Com efeito, observo que na decisão impugnada restou consignado que:  
"Quanto ao pagamento proporcional da gratificação, observo que a lei que instituiu a GDPST não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. Não merece provimento o recurso quanto a este ponto."  
6. Por outro lado, o paradigma trazido no incidente de uniformização refere e necessidade de observância da proporcionalidade, conforme o trecho a seguir colacionado:  
"(...) Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora".  
7. Sendo assim, presente o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido o incidente.  
8. Evidencia-se que os fundamentos do acórdão estão em conflito com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADIÇÃO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a",

III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, bem como tendo em vista que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento uniformizado no âmbito da TNU, merece ser conhecido e provido o incidente de uniformização para que o acórdão seja adequado ao entendimento constante no precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

10. Portanto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela União, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.  
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501899-80.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE

OAB: AL-2897

PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO

OAB: AL-12240

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014)

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502245-46.2015.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA SEVERINA LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência do pedido de revisão para exclusão do fator previdenciário, referente ao cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor - espécie 57.

2. A autarquia ré sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria do(a) segurado(a) que não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido".

(REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE: 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido".

(REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 19/10/2015).

7. Este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardiã da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, ressaltou, inclusive, que na sistemática dos julgados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perfilhe o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria.

8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, "é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEF's e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade". (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Editora Juruá. 2013).

9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ. Por consequência, improcedência do pedido formulado na inicial.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503100-29.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE MARIA GOMES

PROC./ADV.: QUÉSIA MARIA DA SILVA

OAB: PE-31269

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal que reconheceu a especialidade de período laborado perante empresa de incontestável natureza agroindustrial/agrocomercial, enquadrando por categoria funcional de acordo com o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU.





QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional."(PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503375-42.2013.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA JOANA DE MELO  
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR  
OAB: PE-18185  
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO  
OAB: PE-36 918  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença na qual foi julgado precedente o pedido de enquadramento da autora no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do DNIT, resultando na determinação de pagamento das diferenças de gratificação de desempenho - GDIT, a fim de adequá-la aos mesmos parâmetros de retribuição dos servidores ativos do DNER (absorvidos pelo DNIT), independentemente da observância da regra da proporcionalidade.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que determina a observância da proporcionalidade. Traz também decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"(...)

Quanto à alegação da Recorrente sobre a aplicação da proporcionalidade no cálculo das diferenças devidas, penso não assistir razão. Verificando-se que a lei que instituiu a GDPGPE não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais."

6. Encontra-se o acórdão impugnado em confronto com a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo, com as seguintes razões de decidir:

"(...)Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora."

7. Evidenciado, pois, o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, uma vez que a Turma Recursal de origem entendeu que a gratificação de desempenho deve ser paga de forma integral mesmo nos casos de aposentadoria com proventos proporcionais, enquanto, na decisão paradigmática, deve ser observada a proporcionalidade. Por isso, deve ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

8. Contudo, o acórdão está em evidente confronto com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria

devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-

71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei

9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, o pedido deve ser conhecido e provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado.

10. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

11. Por conseguinte, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização apresentado pela União.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503978-53.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA SUELY BEZERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido".

(REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE: 01/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido".

(REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJE: 19/10/2015).

7. Com efeito, este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardião da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, ressaltado, inclusive, que na sistemática dos juizados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perfilhe o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria.

8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, "é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEF's e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade". (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Editora Juruá. 2013).

9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido.

10. Incidente de uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504188-35.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VLASSOIS ALVES E SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. COMPROMISSO. REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral oriundo de fraude eletrônica, que acarretou saques indevidos na conta corrente e o cancelamento do cartão de crédito/débito do autor. Indica precedentes das Turmas Recursais da 1ª e 4ª Região, assim também a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o seguinte enunciado: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

2. No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário, os acórdãos da Turma Recursal da Bahia dizem respeito à inversão do ônus da prova e à hipótese de falha no sistema operacional, enquanto o acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul discorre sobre cerceamento de defesa e forma de exame do acervo probatório daqueles autos. Portanto, estes precedentes não são suficientes para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial com relação à decisão que entendeu não comprovado dano moral, nos seguintes termos: "Dessa forma, tendo havido o reconhecimento da fraude nas aludidas transações, bem assim a pronta restituição dos valores sacados fraudulentamente por terceiro, após procedimento administrativo de apuração, não há que se falar em dano moral ou material, sobretudo porque não caracterizado prejuízo a qualquer direito personalíssimo do correntista recorrente".

3. Da mesma sorte, a Súmula 479 do STJ, não obstante fornecer relevante diretriz para aplicação da responsabilidade objetiva às instituições financeiras, não abrange a integralidade da tese exposta no pedido de uniformização. Isso porque se discute, in casu, se a reparação administrativa do dano material seria ou não suficiente para suprimir o dano moral, questão que transborda os limites abstratos da aludida súmula. Portanto, igualmente neste ponto, o incidente não é admitido.

4. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504790-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRACY DIOGENES E SILVA

PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE-16812

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Cuida-se de incidentes de uniformização de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão da Turma Recursal do Ceará que decidiu pela retroação dos efeitos da avaliação individual para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a aposentado/pensionista. Entendeu que a gratificação deixou de ter caráter genérico com a publicação da Portaria n.º 3627, de 19/11/10, afastando a tese de que a vantagem seria devida a ativos e inativos no mesmo valor até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a parte autora que a GDPST deve ser paga a servidores inativos e pensionistas na mesma pontuação assegurada aos servidores em atividade até que seja concluído o primeiro ciclo de avaliação, não sendo possível conferir efeitos retroativos às avaliações à data da Portaria n.º 3627, de 19/11/10. A União, a seu turno, alega que as gratificações devem ser pagas com a observância da regra da proporcionalidade.





3. A parte autora apresenta como paradigma decisão de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal, externando o seguinte entendimento: "Caberá à parte autora a mesma pontuação da GDPST destinada aos servidores em atividade durante o período em os servidores em exercício ainda não tiverem sido efetivamente avaliados nas condições específicas previstas pela Lei nº 11.784/2008; o que, no caso, é o equivalente a 80 pontos, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações..".

4. A parte ré traz precedente de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

5. Com efeito, conistou no acórdão recorrido que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 22 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação."

6. Inicialmente, evidencia-se dissenso jurisprudencial entre a Turma Recursal do Ceará e a Turma Recursal do Distrito Federal, no que tange a limitação temporal ao recebimento da GDPST.

7. No entanto, o entendimento da Turma Recursal do Ceará contrasta com a jurisprudência da TNU que trata da impossibilidade de conferir efeitos retroativos às avaliações de desempenho.

8. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de

Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem nº 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto nº 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentação os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

9. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais

da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem nº. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem nº. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

10. Em se evidenciando que as gratificações por desempenho seguem, via de regra, a mesma sistemática, verifica-se que a decisão impugnada veicula entendimento diverso da jurisprudência uniformizada no âmbito da TNU, merecendo o incidente da parte autora ser conhecido e parcialmente provido.

11. No que diz respeito à regra da proporcionalidade, verifico que a União apresentou a alegação em sede de recurso inominado e, sem manifestação no acórdão, opôs embargos de declaração, que foram indeferidos. Assim, considerando que a matéria foi previamente suscitada no momento adequado, considero atendida a necessidade de prequestionamento. O dissídio jurisprudencial resta demonstrado, visto que irrelevante para o acórdão impugnado o recebimento de proventos proporcionais, com escopo ao pagamento da gratificação de desempenho, enquanto na decisão paradigmática o cálculo das di-



ferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

12. Acerca da proporcionalidade, já houve uniformização âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE., Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do

seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. etorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

13. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial acerca dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização da autora. Outrossim, a respeito da proporcionalidade, merece também ser conhecido e provido em parte o pedido de uniformização da União, tudo nos moldes da jurisprudência uniformizada por este colegiado sobre o tema das gratificações por desempenho.

14. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

15. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento aos incidentes de uniformização apresentados pelas partes.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento aos pedidos de uniformização.

SUSANA SBORGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505154-67.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DOUGLAS COUTINHO DE CARVALHO

PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES

OAB: PE-12957

PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO

OAB: PE-35949

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para "respeitada a prescrição quinquenal, condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física após a aposentadoria (ou após 01/01/1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), na proporção do que foi recolhido pela pessoa física no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88) (...)." Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a forma de execução do julgado.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511039-53.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEONIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para considerar legal a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

- Argumenta que a referida verba tem caráter indenizatório, sendo indevido, portanto, o desconto da exação.

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).





- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei n. 10.887/2004.

- Ora, segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Logo, o abono de permanência é, sem dúvida, uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

- A respeito, o STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556 / PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2010 DECTAB vol. 216 p. 34).

- No mesmo sentido, recente julgado do STJ: REsp 1607588 / RS (Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 13/09/2016).

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 24/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511871-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. LIVRE CONVENCIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Ceará, a qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado na inicial. O colegiado entendeu presente o requisito da incapacidade, não obstante esta não tenha sido reconhecida pela perícia médica judicial.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em apertada síntese, que não houve reconhecimento de incapacidade pela perícia médica judicial, razão pela qual não faz jus a parte autora ao benefício postulado. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

Destarte, no caso em tela, malgrado o perito judicial assevere que a moléstia apresentada e atestada recorrente não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas, indubitavelmente encontra-se o mesmo aliado do mercado de trabalho.

No caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas.

O laudo destaca também que o Recorrente poderá desenvolver atividades laborativas, contudo a incapacidade foi demonstrada.

Assim, está comprovado que seu quadro de saúde incapacita-o para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É inconcebível que se imponha a uma pessoa, que padece da referida moléstia, o sacrifício de ter que se submeter a um trabalho para o qual está claramente incapacitado, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, é sabido que a expressão "ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual" traduz-se em um conceito jurídico indeterminado cuja aplicação, no caso concreto, é tarefa das mais tormentosas para os operadores do direito.

Por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho.

A parte autora com idade significativa e instrução não favorável.

Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família.

"(...)

Ademais, verifica-se também que a sentença do douto magistrado baseou-se, única e exclusivamente no laudo pericial, e por isso merece reforma.

Cumprido ressaltar que não se pretende ignorar o artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite a livre apreciação da prova pelo juiz para a formação do seu livre convencimento motivado, mas que a esta Turma recursal lhe é reconhecido a permissão da livre apreciação da prova e o Juiz singular, além ao se ater unicamente a prova pericial, esta não deve ser a única por ocasião do julgamento, pois é incompleta em seu conteúdo.

Malgrado as afirmações do expert de que inexistente incapacidade, esta não vincula ao Juiz, já que este é quem aprecia a possibilidade de retorno a atividade, o médico deverá indicar a doença/moléstia que afligi o paciente.

Vê-se que a parte autora está com dificuldades para desenvolver sua profissão, por conta desta exigir esforço intenso, e serem consideráveis as limitações.

Diante do quadro patológico e probatório, a doença e o tipo de atividade exercida pelo autor, do seu nível de educação e sócio-econômico, enxergo pertinência na concessão do auxílio-doença.

No caso concreto, e nas hipóteses similares, o juiz deve se valer do Princípio do Livre Convencimento Motivado, inserto no artigo 131, do Código de Processo Civil, não se filiando ao contido no laudo pericial.

Restaram, pois, atendidos os requisitos da incapacidade provisória para o trabalho e do cumprimento da carência exigida, assistindo ao autor o direito à concessão do auxílio-doença.

"(...)",

7. No caso dos autos, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. Isso porque o acórdão recorrido julgou procedente o pedido formulado na inicial por ter reconhecido a incapacidade da parte autora. Situação diversa, o paradigma desta Corte reconheceu que o juiz não está obrigado a proceder à análise das condições sociais e pessoais do postulante se entender ausente a incapacidade.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Por fim, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria

fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515650-20.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AGENOR DE SANTANA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS) SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido, entendendo que, em se tratando de condenação judicial que se refere a valores que deveriam ter sido pagos de forma periódica, não se mostra razoável a incidência de PSS sobre a totalidade dos valores, mas sim sobre o valor da parcela dos proventos que supere o teto do RGPS, levando-se em conta o conceito de "base de contribuição" expresso no art. 4º, §1º da Lei 10.887/2004.

- Sustenta que o STJ fixou o entendimento segundo o qual a retenção na fonte da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) incidente sobre o montante pago em decorrência de condenação judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, ocorre ex lege e independe de condenação. Alega, ainda, se tratando a exclusão da contribuição previdenciária sobre os juros de mora. Pois bem.

- Com efeito, os paradigmas juntados pela União, assim como o art. 16-A da Lei 10.887/2004, apenas prescrevem que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Em nenhuma parte houve o aprofundamento acerca da definição da base de cálculo ou sobre quais verbas sofrerão a incidência do tributo, mas tão somente estabelecendo, repita-se, que o montante devido será retido na fonte.

- In casu, todavia, o Colegiado de origem não negou que deve haver retenção na fonte sobre o montante recebido acumuladamente em ação judicial, mas ponderou questão diversa, i.e., sobre a base de cálculo a ser utilizada, entendendo que, em se tratando de parte aposentada ao tempo da EC nº. 41/03 (na forma expressamente informada na inicial), a incidência da contribuição previdenciária deve ocorrer sobre os valores que excederem 60% (sessenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, considerados mensalmente, e não sobre o que exceder o teto do RGPS.

- Outrossim, inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas que tratam dos juros de mora, uma vez que nenhum deles abordou a questão quanto à natureza da verba principal (remuneratória ou indenizatória) para fins de verificar se devida ou não a sua incidência. Na verdade, sequer foi feito o cotejo analítico entre os julgados, nos moldes do artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU. - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517324-60.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ VANDER TOMAZ CHAVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que reconheceu a ilegalidade dos descontos a título de custeio de auxílio-cheque na remuneração de servidores públicos federais.

2. Interposto incidente de uniformização pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente a legalidade das prescrições do Decreto n. 977/1993 e, assim, da contrapartida que recai sobre o servidor beneficiário do auxílio pré-escolar. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de Turma Recursal da Bahia.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU consolidou entendimento no sentido de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio-creche por parte do servidor público. Veja-se:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. (...) O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621) - JUROS. (...) 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). (...) (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLINTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público."

(PEDILEF nº 00405850620124013300. Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. DOU: 26/02/2016).

6. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523448-07.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANTÔNIO DA LUZ  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido para condená-la "à restituição do IRPF sobre a complementação de aposentadoria percebida pela parte autora da FACHESF, no montante equivalente ao imposto recolhido que recaía sobre as contribuições vertidas pela autora para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95".

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a forma de execução do julgado.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524577-47.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: HELIVELSON MATIAS VICENTE  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
OAB: PE-27 685  
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR  
OAB: PE-11414  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL, MAS NÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL, CONFORME ATESTA A PERÍCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total para a atividade habitual, conforme atestou a perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que, para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual. Situação diversa, os paradigmas apresentados possuem como fundamento a necessidade de análise das condições sociais e pessoais nos casos de incapacidade parcial (parcial ou total para a atividade habitual).

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Por fim, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático- probatória para balizar a tese do requerente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.752631-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ORESTES SIMEÃO DE QUEIROZ NETO  
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
OAB: MG-95938  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União, em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reformou sentença de improcedência. Aponta como paradigmas acórdãos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Goiás e da Bahia (1ª Região). Sustenta a ausência do dever de o Poder Público indenizar furto de veículo ocorrido em estacionamento gratuito de universidade federal. Refere não restar evidenciada a responsabilidade subjetiva das universidades federais, quando não auferirem vantagens diretas ou indiretas ao colocarem à disposição espaço de estacionamento, cuidando-se de mera liberalidade para facilitar o acesso dos respectivos usuários. Isso porque não configurado o dever de guarda, e, portanto, o dever de indenizar. Acrescenta que o serviço de vigilância, naquelas instituições, não teria a incumbência de proteger bens particulares, destinando-se à proteção das pessoas e do patrimônio público.

2. Não obstante os paradigmas indicados discutam as teses jurídicas acima suscitadas, frente a fatos similares, a jurisprudência uniformizada deste Colegiado e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no seguinte sentido, in litteris: "VOTO / EMENTA FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.

1. A sentença condenou a ré a indenizar dano material sofrido pelo autor, decorrente de furto de motocicleta no estacionamento de universidade pública. O julgado pressupõe que a responsabilidade da ré é objetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 2. A ré interps incidente de uniformização arguindo contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o poder público somente se responsabiliza pela guarda de veículo quando o estacionamento é dotado de vigilância especializada para esse fim. Divergência jurisprudencial demonstrada. 3. A responsabilidade por dano provocado por agente de pessoa jurídica de direito público é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). No caso de furto de automóvel em estacionamento de universidade pública, quem causa o dano não é agente da pessoa jurídica de direito público, mas um terceiro. Logo, não se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. A universidade pode, em tese, ter responsabilidade civil por omissão na hipótese de estar obrigada por lei ou por contrato a evitar o dano. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa, ou seja, de desrespeito de dever jurídico pré-existente, seja por imprudência, seja por negligência. 5. A universidade que disponibiliza área de estacionamento dotado de aparato de vigilância especificamente destinado a proteger os veículos estacionados passa a ter sobre eles o dever de guarda, ficando obrigada a tomar as cautelas necessárias para a segurança patrimonial. Nesse caso, o furto do veículo implica descumprimento do dever jurídico pré-existente, atraindo a responsabilidade civil da universidade por negligência. Em contrapartida, se não houver vigilância ostensiva, a universidade não pode ser culpada pelo furto ocorrido na área pública. 6. Ao pressupor que a responsabilidade civil da universidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, o acórdão recorrido adotou tese jurídica divergente do entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na TNU e no STJ. 7. Uniformizado o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, torna-se necessário aferir se a universidade contava com aparato de vigilância específico para a área de estacionamento. Esse fato não foi analisado no acórdão recorrido. Considerando que a matéria de fato não pode ser examinada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, a questão deve ser enfrentada pela Turma Recursal ao retomar o julgamento do recurso nominado interposto contra a sentença. 8. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a responsabilidade





civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada. 9. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011" (PEDILEF 00158127620074013200); bem como "O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim. Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008; REsp 438.870/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005."(STJ, 1ª.T, REsp 1081532 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009).

3. O aspecto da gratuidade na permissão de uso do espaço de estacionamento da instituição pública não afasta o entendimento da jurisprudência uniformizada, nos moldes da decisão proferida no REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 30/04/2008.

4. No que concerne à existência de serviço de vigilância especializada, a circunstância de fato foi devidamente aferida na fundamentação do acórdão recorrido, havendo referência à existência de cargos de vigilantes nos quadros funcionais da instituição, destinados a evitar "roubos" e outras infrações à ordem e segurança, sendo que estes cargos estariam previstos na Lei 11.091/05. Portanto, o reexame acerca da existência de serviço especializado de vigilância no campus universitário, ou se este serviço se destinava apenas à proteção do patrimônio público, incorre no revolvimento de aspectos fáticos, não se inserindo no âmbito de atribuição desta Turma Nacional (Súmula 42 deste Colegiado).

5. Ante o exposto, o incidente não merece ser conhecido, seja porque o acórdão impugnado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada deste Colegiado (Q.O. 13), seja porque envolve reapreciação de matéria de fato.

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.03.704928-5  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIANA ALVES FERREIRA  
PROC./ADV.: IEDA TIEMI B. OLIVA  
OAB: M-56709  
PROC./ADV.: DENILSON CARATTA OLIVA  
OAB: MG-52808  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DO EFEITO DA SENTENÇA TRABALHISTA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS. PARTICIPAÇÃO DO INSS NO FEITO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Minas Gerais, o qual reconheceu o período de trabalho do autor, fiel ao Acordo Trabalhista, corroborado às demais provas coligidas aos autos, às devidas contribuições previdenciárias, e até mesmo à Certidão de Óbito do autor ocorrida no dia 20.03.2005 - próximo ao local do trabalho do autor.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acostou paradigmas pertinentes à discussão do caso em testilha.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com os julgados da TNU e da Súmula 31 dessa Casa: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

7. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível o reconhecimento do período em questão à míngua de provas materiais. De outra parte, a Súmula 31 da TNU considera a decisão da Justiça Trabalhista início de prova material. Ademais, os efeitos processuais da coisa julgada, até mediante a presença do INSS em audiência trabalhista, induz o reconhecimento da prova material. Tanto assim que esse é o entendimento da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, PEDILEF nº 05002306820104058306, entre outros. Segue, abaixo, a ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ATIVIDADE INFORMAL. DESEMPREGO COMPROVADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO ESPORÁDICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...) O tempo de serviço reconhecido em sentença judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, cuja fundamentação revolveu análise da matéria fático-probatória, deve ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200583005213238, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010) - grifo nosso. - Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, quanto à condenação em recolher a contribuição previdenciária, referente ao reconhecimento do tempo de serviço, interessante mencionar a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido." (200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, , 23/04/2010)- grifo nosso. - Ainda em relação ao vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, não obstante o início de prova material, observa-se que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a afastar a existência do vínculo em análise. - Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados ex officio. - Complementarmente, tem-se prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material; prestando-se para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa e a manutenção da qualidade de segurado previdenciário até o falecimento, corroborados por prova documental. (...)Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU. 11. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. (PEDILEF 05002306820104058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) 8. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a eficácia de uma decisão judicial como início de prova material para fins previdenciários, mormente em face da participação do INSS no feito trabalhista e à míngua de elementos ou provas em contrário na carteira de trabalho da parte autora, dada as provas coligidas aos autos. 9. Vejamos excerto do acórdão recorrido: (...) Compulsando os autos, verifica-se a qualidade de segurado está presente. Às fls. 28/29, foi acostada a ata de audiência que comprova o reconhecimento da relação trabalhista, bem como a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 130/134), a prova testemunhal foi uníssona ao corroborar o vínculo trabalhista que originou a qualidade de segurado. Ressalto que, conforme entendimento firmado pela TNU e pelo STJ, a sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material para fins previdenciários. É importante observar que a curta duração (40 dias) do vínculo laborativo em questão, por si só, enseja a flexibilização da análise do acervo probatório, ante a dificuldade de produção de robusta prova documental. (...)

10. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos, razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

11. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

12. Ressalte-se que qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

13. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.36.02.701308-5  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUZIA MARIA DA COSTA  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR  
OAB: MT-5646  
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS  
OAB: MT-14268  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA.. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo réu em face de acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, que manteve a sentença de procedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Por sua vez, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O acórdão manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos:

"(...) de acordo com o laudo médico pericial, constatou-se que a parte autora, com 61 anos de idade, apresenta quadro de discopatia lombar, espondiloartrose, artrose dos joelhos, osteoporose e disfunção renal (litíase), que a torna incapaz total e permanentemente para o trabalho braçal.

Sobre a data de início da incapacidade, não obstante o perito médico judicial tenha consignado no laudo que, com base no relato da periciada, há mais de 10 anos (contados da data da realização da perícia em 10/07/2009) não consegue trabalhar, vê-se que o laudo médico pericial à fl. 62, elaborado na esfera administrativa na ocasião do indeferimento administrativo do benefício (DER 15/04/2004. data da realização do exame 05/05/2004), anotou como data de início da doença ("dor lombar baixa") em 01/01/2003. Assim, consoante a própria conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária, sendo a data de início da doença posterior à recuperação da qualidade de segurado que se deu mediante o recolhimento de contribuições no período de 06/2002 a 02/2003, na forma do parágrafo único do art 24 da Lei n. 8213/91, não há que se falar em preexistência da incapacidade. Desta feita, andou bem a sentença em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrida."

6. Dessa decisão o réu interpôs incidente de uniformização alegando que a Turma Recursal do Mato Grosso afastou a alegação de preexistência da doença incapacitante suscitando conflito existente quanto a data de início da incapacidade entre o perito do INSS e o Perito Judicial, não havendo prova nos autos da recuperação da qualidade de segurado. Alega que em assim procedendo teria divergido do entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina que adotaria parâmetros jurídicos para a caracterização da situação de ingresso no regime previdenciário.

7. Com efeito, a existência da preexistência da incapacidade ao ingresso no sistema demanda a análise judicial do conjunto fático probatório. Da leitura do aresto recorrido resta claro que os documentos colacionados aos autos foram detidamente analisados pelas instâncias ordinárias, cuja conclusão foi no sentido da existência da qualidade de segurado, afastando a tese sustentada pelo réu sobre a preexistência da incapacidade ao ingresso do sistema. À toda evidência, a pretensão do réu se limita ao revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.

8. E, como já decidido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:



"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" 9. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.  
FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
JUIZA FEDERAL  
PROCESSO: 2008.50.50.005873-3  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA BEATRIZ FARIA MELEIP  
PROC./ADV.: MARCELO MATEI ALVES  
OAB: ES-10751  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CARÁTER GENÉRICO DA VANTAGEM. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS DE INÍCIO E FIM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que modificou parcialmente a sentença para determinar que sejam pagas as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, atinentes ao período que não haviam sido implementadas as avaliações individuais/institucionais.

2. Argumenta a ré que há dissídio jurisprudencial no que diz respeito à data a partir de quando a GDASS deve ser paga a inativos e pensionistas no mesmo valor assegurado aos servidores em atividade.

3. Apresenta, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

4. O acórdão recorrido determinou que sejam pagas "(a) entre dezembro/2003 e fevereiro/2007, as diferenças entre 60% do valor máximo e 30% do valor da gratificação; (b) entre março/2007 e a data do início (e não a data da conclusão) do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, as diferenças entre 80 pontos e 30 pontos do valor máximo da gratificação pertinente ao respectivo nível, classe e padrão aplicável à parte recorrida". Com efeito, entendeu a Turma Recursal que, entre dezembro de 2003 e fevereiro de 2007, a gratificação era genérica, uma vez que não haviam sido efetuadas as avaliações pertinentes, devendo ser paga a ativos e inativos no mesmo valor. De igual modo, a partir de março de 2007, até a comprovação do pagamento condicionado à aferição de desempenho, a gratificação mantém o caráter genérico.

5. De outro modo, o precedente apontado como paradigma consignou que a GDASS deve ser paga, em caráter genérico, no período de maio de 2004 a fevereiro de 2007 (60% do valor máximo), consoante o art. 4º da Lei 10.997/04, que alterou o art. 19 da Lei 10.855/04; e de março de 2007 até 29/02/08 (80 pontos), ou até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações e desempenho individual dos servidores ativos.

6. A divergência, portanto, consiste na data de início: de um lado, o acórdão aponta como início o mês de dezembro de 2003; de outro, o paradigma refere o mês de maio de 2004. E também na data final: o acórdão determina que a GDASS seja paga "até a data de início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho"; o paradigma informa que o pagamento no mesmo valor deve vigorar "até 29/02/08 ou até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações".

7. Conquanto exista divergência com relação à data de início e à data final, deixo de conhecer do incidente de uniformização apresentado pelo INSS. É assente o entendimento de que as gratificações de desempenho, ainda que criadas com viés pro labore faciendo, devem ser pagas em valor idêntico a servidores ativos e inativos/pensionistas enquanto não forem efetivamente implantados os resultados das avaliações pessoais, em respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido, leia-se a ementa do RE: 719.731:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP. LEI 10.355/2001, ART. 8º. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Garantia a equivalência de vencimentos e vantagens

somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função. 2. O parágrafo único do art. 8º da Lei 10.355/2001 estendeu a GDAP às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência da Lei, fixando o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, sem qualquer afronta ao princípio constitucional inserto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal redação vigente na ocasião tendo em conta não se tratar de gratificação de caráter geral, uma vez que a GDAP está associada com a avaliação do desempenho profissional, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude do alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 3. Apelação a que se nega provimento.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 8º, da Constituição. O recurso extraordinário deve ser provido, tendo em vista que a decisão recorrida não está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De início, note-se que a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Com efeito, esta Corte já assentou que, na hipótese de gratificação dotada de caráter genérico, se impõe a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunidos as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, inclusive em relação à gratificação em análise. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 595.023-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de que seja reconhecida a extensão, aos servidores inativos filiados ao recorrente ainda beneficiados pela regra de paridade, da gratificação de desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP), enquanto esta for dotada de caráter genérico. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 719731 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/09/2013, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 19/09/2013 PUBLIC 20/09/2013)

8. Ademais, refira-se que a discussão relativa ao exato lapso em que a gratificação é considerada de caráter genérico, demandando inclusive aferição da data exata da efetivação das avaliações pessoais, é matéria de fato, o que não pode ser analisado em incidente de uniformização.

9. Assim, por entender que a questão relativa ao exato lapso em que a gratificação deve ser considerada de caráter genérico implica o revolvimento de matéria de fato, voto por não conhecer do incidente de uniformização apresentado pelo INSS.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.38.00.702307-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARY HUGO TOLEDO  
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS  
OAB: MG-15845  
PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS  
OAB: MG-85404  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFJF. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. Q.O. Nº 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFJF contra acórdão da Turma Recursal de Juiz de Fora/MG que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei n.º 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Nada obstante as decisões do STJ veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se depreende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.50.50.001781-3  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: VALTER JOSÉ COVRE  
OAB: ES-6550  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Espírito Santo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.  
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve constatação de incapacidade total e permanente. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.





3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

Na presente demanda, o r. perito judicial certificou que apesar do autor ser portador de "cicatriz abdominal extensa, decorrente de três cirurgias abdominais, com colocação de tela abdominal, além da reconstrução das vias biliares", atualmente a doença apresentada não induz em incapacidade laborativa. Contudo, confessa em resposta ao quesito 7 do laudo pericial que o autor "se encontra apto para o trabalho, podendo exercer sua atividade laborativa, como lavrador, desde que não faça grandes esforços, como pegar peso excessivo" (fls. 61/62).

Neste ponto, é consabido que a profissão de lavrador, exercida pelo autor, requer aplicação de força na execução das tarefas diárias inerentes ao trabalho na roça, além de movimentos repetitivos que sobrecarregam o peso nas articulações, podendo provocar nova herniação em virtude do desempenho do trabalho no campo. Assim, verifica-se que a atividade rural desempenhada é manifestamente vedada à parte autora por exigir esforço físico demasiado.

De outra feita, também não concordo com a alegação do ilustre perito judicial quanto ao fato de que "o autor pode exercer a atividade de lavrador, desde que equacione o que ele pode, ou não fazer, dividindo pesos, com outras pessoas, trabalhando com disciplina, e respeitando os limites do próprio corpo". Explico: como é que um trabalhador rural com a limitação de não poder pegar peso excessivo, irá disciplinar o que pode, ou não pegar? Como irá saber, se o que for fazer, ou pegar não irá ser prejudicial para sua saúde? Nota-se que não será possível ao autor, desempenhar, com êxito, sua atividade laborativa. Acredito que será difícil para o autor no meio rural "dosar" os seus movimentos a ponto de não ultrapassar o limite.

Nesse sentido, concludo, com base no laudo judicial e em todas as demais informações trazidas aos autos, que o que se tem, no presente caso, é a caracterização de que o estado de saúde do autor (três cirurgias- hérnia abdominal) o incapacita de exercer atividade laboral de lavrador.

Dessa forma, concluído, então, que a parte autora se encontra incapacitada para o desempenho da suas atividades laborativas habituais, restaria, em tese, ainda estabelecer se ela faz jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Passo, então, à análise dessa questão.

Num primeiro momento, poder-se-ia concluir que o autor deveria fazer jus ao benefício de auxílio-doença (incapacidade parcial permanente), devendo ser encaminhada para um processo de reabilitação profissional.

Ocorre, entretanto, que seria descabido submeter o autor a um processo de reabilitação. Afinal, dificilmente se encontraria uma atividade compatível com a situação fática vivida por ele. In casu, ele já se encontra com 49 anos de idade e durante toda a sua vida laboral desempenhou atividades braçais. Ressalto que, apesar de não haver nos autos referência ao grau de instrução do autor, é razoável deduzir, que não conta com qualificação profissional suficiente para ocupar funções que não requeiram esforço físico. Tampouco são permitidas a ele as ditas atividades intelectuais que o mercado de trabalho atual oferece, porque nessas é negável a necessidade de habilidade e grau de instrução adequados, razão pela qual seu reingresso no mercado de trabalho é bastante improvável no momento atual.

(...)

Portanto, pelas conclusões apresentadas no laudo pericial, corroboradas pelos laudos médicos particulares juntados aos autos, constata-se a presença de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem confirmou a decisão do juízo monocrático, o qual, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar sua decisão. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese do recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.024977-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CARLA CORINA DOS SANTOS MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Proferida decisão referendada pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de valor que a parte autora entende indevidamente retido em sua conta, acrescido de juros e correção monetária e danos morais em face da CEF - Caixa Econômica Federal, em razão de bloqueio de seu cartão magnético.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em apertada síntese, que faz jus à reparação de dano moral decorrente da demora em ter acesso aos valores constantes em sua conta, ante ao insucesso do desbloqueio na via administrativa, o que lhe dificultou o sustento e impediu que pudesse comparecer a entrevistas de emprego por insuficiência de recursos. Para comprovar divergência, apresentou como paradigma julgado da Turma Recursal do Mato Grosso.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque o acórdão recorrido, o qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, entendeu que "não há que se falar em ressarcimento do valor indevidamente retido na conta da autora, uma vez que este valor jamais teve outra destinação, ou seja, o valor permaneceu na conta da demandante". Segundo o colegiado, "não restou demonstrado, sequer, o evento danoso atribuível à Ré, nem tampouco o nexo de causalidade entre o constrangimento experimentado pela Autora e a eventual falha na prestação do serviço. Pelo contrário, o bloqueio do cartão se deu em razão de medida de segurança para a Autora, uma vez que bloqueado devido à inserção de senha incorreta. Assim, há de ser rejeitado o pleito autoral". Situação diversa, o acórdão paradigma entendeu caracterizado o dano moral pelo fato de os saques efetuados pelo requerente terem sido realizados em períodos diversos daqueles orientados pela Circular FB-410/9, da FEBRABAN, reconhecendo, assim, o bloqueio indevido do cartão e o dano moral em razão disso.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ressalte-se que a Turma Recursal analisou as circunstâncias do caso concreto, entendendo que não restou configurado o dano moral, não cabendo reexame de tal valoração nesta seara. Desse modo, incide, ainda, a Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.106194-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: EUZA MARIA DOS SANTOS MARTINS

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Proferida decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que faz jus ao pleito inicial.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Aliás, sequer apontou acórdão paradigma. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000091-43.2013.4.04.7132

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA- UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENATA SILVA CANUTO DE PINHO

PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES

OAB: RS-55944

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E Nº 43 DA TNU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR DESDE O INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual reformou parcialmente a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor(a) público(a) federal no período compreendido entre a data do efetivo exercício (30/09/2011) e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa (01/2013), bem como de seu restabelecimento, a partir da cessação (02/2013).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega que a ré foi vencida na maior parte do recurso, razão pela qual sobre ela deve recair condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões.

3. Por sua vez, a ré também interpôs incidente de uniformização. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente nocivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

4. Incidentes não admitidos na origem, cujas admissibilidades só ocorreram via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto ao incidente de uniformização da parte autora, este não merece ser conhecido.

7. Ora, a questão em apreço, pagamento de honorários advocatícios, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...)".

(PEDILEF 50488273720124047000. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 31/04/2015).

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".



9. Incidência, também, da Súmula nº 07 desta Corte, "in verbis": "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

10. Passo, agora a apreciar o incidente de uniformização da Ré.

11. No que tange ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o acórdão manteve a sentença que restou assim fundamentada:

"(...)

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Professor do Magistério Superior, Coordenação Acadêmica e trabalha no Campus de Itaquí/RS, da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. A autora foi nomeada por meio da Portaria nº 1.554 de 29 de novembro de 2011, para exercer o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Adjunto, Nível I, no regime de dedicação exclusiva, tendo tomado posse em 20 de outubro de 2011 (23- ANEXO4). Foi designada para exercer suas atividades funcionais junto ao Campus Itaquí - Coordenação Acadêmica da UNIPAMPA a partir de 21/10/2011. A partir de Laudo Técnico Pericial n. 26/2011, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (23-LAU6), sendo reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir de 28/12/2012, conforme Portaria nº 417. Posteriormente, a autora foi nomeada para exercer de Coordenadora Acadêmica do Campus Itaquí (23-PORT7 - Portaria nº 844, de 31/01/2013), sendo-lhe suspenso o pagamento do adicional a partir do mês de fevereiro de 2013 (23-FINANC5 - pg. 4). Em que pese tenha cessado o pagamento do adicional a partir da nomeação da autora para o cargo de gestão, a ré reconheceu administrativamente que ela exercia suas atividades sob condições insalubres no período anterior à nomeação. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão, em grau médio, em todo o período desde o ingresso da parte autora no cargo público, baseando-se no laudo pericial judicial e no fato de que não houve comprovação de qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público, inclusive após a nomeação para o cargo de coordenação.

"(...)".

12. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria. A seguir, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorra via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento de-

claratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido".

(PEDILEF nº 50046642020134047102. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU: 06/11/2015).

13. No mesmo sentido, os seguintes PEDILEF's: 50076897520124047102 (Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DOU: 05/02/2016) e 50046702720134047102 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 19/02/2016).

14. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15. Incidentes de Uniformização de Jurisprudência não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização interpostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000871-43.2014.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMA PEREIRA SILVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL TOTAL ATESTADA PELA PERÍCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. "O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL" (SÚMULA Nº 77 DA TNU). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de existência de capacidade laboral total atestada pela perícia médica.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o magistrado não deve ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o contexto probatório. Aduz que para aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições pessoais e econômicas do postulante. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU e de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

No caso concreto, foi realizada perícia judicial (evento 15) a cargo de perito médico do juízo, o qual informou que a parte autora apresenta Dor articular (M255) e Dorsalgia(M54). Em que pese a existência de tais patologias, não há incapacidade para o trabalho, nos termos do laudo pericial:

'Justificativa/conclusão: Conforme análise do exame físico e exames complementares, não apresenta alterações funcionais. Apresenta patologia estabilizada, não incapacitante, sintomas passíveis de controle e tratamento com a medicação. No estágio atual, não determinam incapacidade laborativa. Não apresenta patologia ortopédica incapacitante.

Não apresenta alterações no exame físico ortopédico que determinam incapacidade laborativa.'

Ressalto que, como mencionado anteriormente, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; para a obtenção da aposentadoria por invalidez é requisito que o requerente demonstre incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e impossibilidade de reabilitação.

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes.

Ademais, tenho que o laudo não é incompleto, já que as observações trazidas permitem concluir que a demandante não está incapaz para o exercício de suas atividades.

"(...)".

7. No caso dos autos, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU. Isso porque o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial por não ter sido constatada incapacidade em grau algum. Situação diversa, o paradigma desta Corte adotou como fundamento a necessidade de análise das condições sociais e pessoais nos casos de incapacidade parcial do segurado.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ademais, a teor do que dispõe a Súmula nº 77 desta Corte, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Por fim, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001254-66.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JARBAS DURVAL SPONHOLZ

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei n.º 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma nacional de Uniformização (TNU) e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.





4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se depreende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no pedido de uniformização n.º 200671570008202, segundo a qual "uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP)". A esse respeito também, destaco alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001572-81.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELENA TEREZA PLOTZKI BARANHANO

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, afastou a regra da proporcionalidade, determinando que a gratificação de desempenho seja paga integralmente, independentemente de ser ou não a aposentadoria concedida em coeficiente proporcional.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e do Ceará, além de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinam a observância da proporcionalidade.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"Foi determinado, pela Presidência da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que seja feita a devida adequação do acórdão, em virtude do entendimento pacificado pela Turma Regional de Uniformização no que tange ao pagamento integral das diferenças de gratificações, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria/pensão.

Nesse sentido:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA GADATA. SERVIDORES APOSENTADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. 2. Pedido de uniformização improvido. (5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D.E. 27/09/2012).

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. 'A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011). 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados.' 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (006647-94.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/09/2012).

Dessa forma, em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da TRU da 4ª Região, impõe-se a determinação de que o pagamento das diferenças de gratificação ocorra de forma integral na totalidade do período de apuração, sem levar em consideração eventual proporcionalidade da aposentadoria/pensão."

6. Por outro lado, os paradigmas apresentados determinam que o cálculo da gratificação siga a proporcionalidade da aposentadoria. Observe-se:

"(...)

Por fim, o cálculo da gratificação deve observar a proporcionalidade em que foi concedido a aposentadoria. Assim, a União deverá pagar os valores da GDATA até junho de 2006, compensando os valores já pagos administrativamente e proporcionalmente ao valor recebido pela parte autora. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. É o voto." - grifei

"(...)

Os casos de proporcionalidade dos benefícios originados de aposentadorias não integrais e a referida cota parte nos casos de pensão devem ser observados em cada caso concreto. A pontuação reclamada irá acompanhar essa proporcionalidade conforme determina o artigo 40, §1º, I, e inciso III, aliena "b" da CF." - grifei

7. Sendo assim, presente o dissídio jurisprudencial, merece ser conhecido o incidente.

8. Evidencia-se que os fundamentos do acórdão estão em conflito com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas van-



tagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478, Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRES 1392757, Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consertário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria pro-

porcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei

9. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial, o pedido deve ser conhecido e parcialmente provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

10. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela União.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5002006-20.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): QUEILA DAIANE FONSECA DO AMARAL

PROC./ADV.: ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

OAB: RS-40178

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIPAMPA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR DESDE O INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, desde o ingresso da parte autora no cargo público até a implantação administrativa do adicional.

2. Interposto incidente de uniformização pela UNIPAMPA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente nocivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que tange ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o acórdão manteve a sentença que restou assim fundamentada:

"(...)

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Professor do Magistério Superior, Coordenação Acadêmica e trabalha no Campus de Itaquí/RS, da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. A autora foi nomeada por meio da Portaria nº 1.554 de 29 de novembro de 2011, para exercer o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Adjunto, Nível I, no regime de dedicação exclusiva, tendo tomado posse em 20 de outubro de 2011 (23- ANEXO4). Foi designada para exercer suas atividades funcionais junto ao Campus Itaquí - Coordenação Acadêmica da UNIPAMPA a partir de 21/10/2011. A partir de Laudo Técnico Pericial n. 26/2011, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (23-LAU6), sendo reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir de 28/12/2012, conforme Portaria nº

417. Posteriormente, a autora foi nomeada para exercer de Coordenadora Acadêmica do Campus Itaquí (23-POR7 - Portaria nº 844, de 31/01/2013), sendo-lhe suspenso o pagamento do adicional a partir do mês de fevereiro de 2013 (23-FINANC5 - pg. 4). Em que pese tenha cessado o pagamento do adicional a partir da nomeação da autora para o cargo de gestão, a ré reconheceu administrativamente que ela exercia suas atividades sob condições insalubres no período anterior à nomeação. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão, em grau médio, em todo o período desde o ingresso da parte autora no cargo público, baseando-se no laudo pericial judicial e no fato de que não houve comprovação de qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público, inclusive após a nomeação para o cargo de coordenação.

(...)"

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria. A seguir, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local de





sempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido".

(PEDILEF nº 50046642020134047102. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU: 06/11/2015).

8. No mesmo sentido, os seguintes PEDILEF's: 50076897520124047102 (Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DOU: 05/02/2016) e 50046702720134047102 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 19/02/2016).

9. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002145-51.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEDONY LIMA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Pois bem.

- Quanto à revisão conhecida por "direito ao melhor benefício", esta TNU, na sessão de 18 de março de 2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0516851-74.2013.4.05.8100, assentou o seguinte entendimento:

"(...) 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é,

o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do beneficiário não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da

Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no RESp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no RESp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do RESp 1.309.529/PR e do RESp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data

anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadal. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (...).  
- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002585-35.2013.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): ELFRENA WANDERER  
PROC./ADV.: BARBARA SIMONE SAATKAMP  
OAB: PR-21290  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de anulação da cobrança realizada pelo INSS, decorrente de valores pagos indevidamente pelo réu a título de benefício de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, não se exige da parte autora a restituição dos valores que lhes foram pagos a título de pensão por morte, porquanto recebidos de boa-fé.  
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese, ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas julgados do STJ.  
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. O incidente não merece ser conhecido.  
6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.  
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.  
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.  
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.  
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).  
7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:  
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.  
1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.  
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.  
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.  
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).  
7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:  
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração. Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:  
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.  
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.  
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.  
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso). (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.  
(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.  
(PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinho Gonzales, DJ: 12/05/2016).  
9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".  
10. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003461-83.2014.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANA ERNESTINA BARCELLOS DA SILVA  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JR.  
OAB: RS-9041  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIPAMPA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR DESDE O INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor(a) público(a) federal no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa.  
2. Interposto incidente de uniformização pela UNIPAMPA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorrera via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.  
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.  
5. No que tange ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o acórdão, o qual manteve a sentença, restou assim fundamentado:  
"(...)

No caso dos autos, a parte autora exerce o cargo de Professora da Carreira do Magistério Superior, Classe Professor Adjunto, desde 13/01/2008 (1-OUT2), ministrando aulas práticas junto ao Laboratório de Desenvolvimento e Controle de Qualidade de Medicamentos, bem como no Laboratório de Farmacologia do Campus Uruguaiana desde o primeiro semestre de 2009. Somente a partir de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 19 - UR/2013 referente a levantamento realizado em novembro/2013, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres (6-LAU2). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 734, de 29/11/2013 (6-OUT5). Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela autora desde o ingresso no cargo público. Não obstante, a parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante. Aliás, é de se observar que a parte ré foi devidamente intimada para comprovar eventual alteração de locais de exercício do trabalho deste o ingresso da parte autora, conforme despacho do evento 3, sendo que apresentou a ficha funcional (11-OUT2), em que não consta alteração na lotação. Dessa forma, quanto à questão de fundo, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

"(...)".  
7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria. A seguir, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorrera via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo,





e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à mingua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido".

(PEDILEF nº 50046642020134047102. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU: 06/11/2015).

8. No mesmo sentido, os seguintes PEDILEF's: 50076897520124047102 (Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DOU: 05/02/2016) e 50046702720134047102 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 19/02/2016).

9. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004078-27.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WERNER ERWIN LUDER

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS

OAB: RS-46 364

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPEL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPEL contra acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei n.º 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Nada obstante as decisões do STJ veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se depreende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE

DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore fazendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou institucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado, Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004617-74.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO MORAES RODRIGUES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso da União Federal para manter a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas por força de decisão judicial.

- Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo e. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no Resp. nº 1.231.813, no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que "a ocorrência da aposentadoria não afasta o contexto da rescisão do contrato de trabalho, no sentido conferido pelo C. STJ à expressão".

- Entendeu a Turma de Origem que "(...) No caso dos autos, a parte autora não comprovou que se enquadrava dentre as exceções contempladas no precedente suprarreferido, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. (...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão-somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O ceme da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:31/10/2013 - Página::353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j.

10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp



PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. E de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, a controvérsia cinge-se em interpretar a expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do Resp. nº 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente o desligamento do emprego, ainda que decorrente de aposentadoria e que esta não afasta o contexto de "rescisão do contrato de trabalho".

- Em caso semelhante, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5002639-62.2012.404.7104 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de abril/2016), assim entendeu:

"(...) No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

(...) Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adequa ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravado regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS

DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravado regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).(...)"

- Analisando os autos, verifica-se que a Reclamatória Trabalhista foi proposta pelo recorrente quando este já se encontrava aposentado (evento 12), de modo que forçoso reconhecer como devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005132-75.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO, NOS MOLDES PRETENDIDOS, ACARRETARIA A REDUÇÃO DO VALOR DA RMA DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 27/11/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios..".

- Aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES DE SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

Pois bem.

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) 'Recorre a parte autora da sentença assim fundamentada: Trata-se de ação proposta com o objetivo de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.455.529-5 que deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 21/151.464.364-0, mediante a alteração da data de início de 29/06/2003 para 20/06/2003, para fins de apurar a RMI do benefício. Pretende-se também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A Contadoria Judicial prestou a seguinte informação (evento 41): 'A alteração da DIB, conforme requerido na petição inicial, reduz o valor da RMA do benefício recebido pela parte autora. Por este motivo, não há valores a serem pagos na presente demanda.' Assim, configurada a falta de interesse de agir, merece o feito a extinção, sem resolução do mérito. Em suas razões, defende a parte autora a procedência do pedido, destacando que no cálculo da nova renda mensal inicial, de acordo com a situação de direito adquirido na data apontada na inicial, deve-se levar em conta o IRT - Índice de Reajuste Teto. Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tomado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94, cujos critérios de sua aplicação não foram tratados naquela decisão do Tribunal. Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto. Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício. Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade). Procedimento diverso (como o que foi adotado pelo INSS em boa parte dos benefícios concedidos com a aplicação do Fator Previdenciário e agora é defendido pelo ecorrente), além de não atingir o objetivo de criação do incremento, também fere a isonomia referentemente àqueles segurados cuja média de salários não atinge o limite máximo contributivo. Para estes, o fator previdenciário (maior ou menor que 1), será sempre aplicado na sua integralidade. Já para aqueles, será aplicado de forma proporcional, gerando prejuízo ou vantagem (conforme o fator previdenciário for maior ou menos que um, respectivamente). Assim, quanto ao incremento, o critério a ser observado é o que integra, para os benefícios concedidos após a Lei nº 9.876-99, a variável do fator previdenciário no seu cálculo, ao contrário do procedimento que o afastava, adotado em grande parte dos benefícios, pelo INSS. Resalte-se que agora, com a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41, determinando a limitação do benefício apenas para fins de pagamento, tem-se, na prática, o mesmo resultado: evolução do salário de benefício, limitando-se apenas para efeito do pagamento, observando-se o coeficiente de cálculo do benefício; ou, apuração do incremento, considerando o índice resultante da diferença entre o salário de benefício e o teto limitador da época da concessão, observando-se o coeficiente de cálculo do benefício. (...)". - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211 (sessão de setembro/2016), fixou a tese de que "o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada". - Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU. - Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006451-31.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLAVIA BEATRIZ GOULARTE BRASIL DIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: FLAVIO ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

## EMENTA

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de "revisão de cláusulas inseridas em contrato de mútuo habitacional firmado em 08/08/1996 com a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se observe: a) limitação de juros ao percentual de 12% ao ano; b) a exclusão da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price; c) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária; d) a inaplicabilidade da comissão de permanência; e) a limitação do valor da prestação a 30% da renda mensal familiar. Além disso, requer a repetição do indébito e o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente."

- Sustenta ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com consequente restituição em dobro dos valores pagos a maior, bem como ser vedado o anatocismo gerado pela Tabela Price em razão da capitalização de juros. Para demonstrar a divergência, aponta diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem.

- De início, é de se destacar que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), como é o caso dos autos, de sorte que se mostra descabida a pretensão de recebimento em dobro dos valores pagos a maior (art. 42, pá, CDC) Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) A pretensão de incidência do CDC, no caso concreto, não tem repercussão prática, porque o exame da abusividade das cláusulas não é feito à luz das regras protetivas desse diploma legal. (AgRg no AREsp 592212 / RS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 31/05/2016).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1471367 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/03/2015).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICABILIDADE, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COE-

FICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes 9. Recurso especial não provido. (REsp 1483061 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/2014).

→ In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim consignou, in verbis:

"(...) 2. Da forma de reajuste das prestações mensais:

Primeiramente, cumpre salientar que o reajuste das prestações mensais, no contrato em análise, é feito através da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES (item C.5) e do Plano de Comprometimento de Renda - PCR (item C.11), nos termos das Cláusulas Décima e Décima Primeira. Sendo assim, mostrar-se-ia desfocada eventual insurgência da parte autora no que tange à aplicação de juros em percentual superior a 12% a.a., à capitalização mensal de juros, à utilização da Tabela Price e à incidência da TR, eis que não se aplicam ao cálculo das parcelas mensais. No que tange à alegada superação do comprometimento máximo de renda estabelecido no instrumento contratual (30%), cumpre destacar que a Contadoria do Juízo apurou que não houve desrespeito, por parte da ré, à cláusula contratual em comento (INF1, evento nº 47). Assim, há que se reconhecer que a fixação do valor mensal das prestações está correto neste aspecto.

3. Da forma de reajuste do saldo devedor:

3.1 Quanto aos juros: Relativamente à alegação de são indevidos juros superiores a 12% ao ano, incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A chamada Lei da Usura prevista no Decreto 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1º), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". E que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração dos contratos objeto da lide. Ademais, não há que se falar em onerosidade excessiva se o juro cobrado corresponde à taxa média de mercado para cada operação em questão. De qualquer forma, cabe salientar que, na hipótese específica em análise, o instrumento contratual determina: "Cláusula Oitava - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra "C" deste contrato." (grifei) O item C.8 do contrato, por sua vez, fixa taxa nominal de juros em 5,6% ao ano, ao passo que a efetiva é de 5,7459% ao ano. Tem-se, pois, que em tese os juros remuneratórios aplicáveis ao contrato em análise não superam o limite de 12%; ao contrário, estão muito distantes desse patamar que a própria parte autora fixou como sendo limite da razoabilidade, deduzindo-se que se trata de alegação defeituosa e decorrente da padronização das demandas Cabreria à parte autora, caso houvesse verificado, no caso concreto, o desrespeito da demandada às cláusulas contratuais, apontar a irregularidade de forma específica e concreta, indicando o percentual efetivamente aplicado e a época da ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu. Descabe, no ponto, diante de tal discrepância, a realização de prova técnica para satisfazer a mera dúvida ou curiosidade dos requerentes, eis que descontextualizada sua alegação.

3. 2. Quanto à capitalização mensal de juros: A parte autora deduz, ainda, a pretensão de ver afastada a capitalização mensal de juros. Entretanto, cumpre ressaltar que a Súmula 121 do STF, que veda a aludida capitalização, não pode incidir quando lei especial adote critério de fixação e contagem dos juros, como bem demonstrou o Min. Djaci Falcão no RE 96.875, RTJ 108/282 e ficou assente na Súmula 596. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra, subsiste a vedação do Decreto 22.626/33, aplicável também às entidades integrantes do sistema financeiro nacional. Todavia, não incidirá quando a hipótese estiver regulada em leis especiais que admitem sejam capitalizados. In casu, há que se mencionar que o sistema é mantido precipuamente com recursos oriundos da poupança popular, cuja incidência de juros é mensal, capitalizados, conforme inteligência do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Há necessidade de manutenção de um processo legítimo da captação de recursos, sob pena de falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Além disso, verifica-se que a taxa efetiva é extremamente favorável aos mutuários não havendo qualquer indicio de abusividade. Ao contrário, a pretensão de redução desse encargo é que se revela desarrazoada. E não se fale em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Até porque dita igualdade deve ser entendido em harmonia com outros dispositivos constitucionais e, não

fosse ato jurídico perfeito, haveria que se cogitar de rever o contrato em face da defasagem entre a remuneração para a captação e o retorno dos empréstimos. Tanto que mutuários com contratos mais recentes submetem-se a fixação de juros de até 6% a.a. para moradia popular. Em suma, não há desrespeito à lei, nem ao contrato, pela incidência de juros capitalizados.

3.3. Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização/Tabela Price: No que diz respeito ao sistema de amortização empregado pela ré, não há reparos a serem feitos. Observe-se que os autores questionam um sistema perfeitamente criado com a finalidade de serem embutidos os juros pactuados durante o período do contrato. Os valores mensais das prestações de amortização e juros são determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Mais especificamente, o Sistema Francês de Amortização, que foi o pactuado conforme item C.6 do contrato, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, postecipadas (a 1ª vence no período subsequente) em que o valor é composto por duas parcelas distintas: uma de juros que cresce ao longo do período e uma de amortização que cresce de forma exponencial. No caso, correto se afigura o procedimento adotado pela CEF, no sentido de proceder à aplicação desses índices antes de se efetuar a amortização, pois o valor devido, na data do vencimento da prestação, é aquele conforme reajustado, e não o que se via no mês anterior, defasado. O saldo devedor deve sofrer incidência de juros e de atualização monetária antes de ser amortizado, porque transcorrido o mês (sendo o decurso de prazo a própria justificativa para a incidência do encargo). Se assim não fosse, estar-se-ia burlando o contrato, deixando de fazer incidir a taxa de juros pactuada e a quantia financiada perderia o seu valor real. Embora o saldo devedor torne-se aparentemente maior (ou deixe de ser minorado na proporção desejada), certo é que os sistemas, de uma forma ou de outra, obedecem à lógica da amortização e quitação do saldo devedor até o final no prazo contratual, o que se acredita seja a intenção dos mutuários. Por outro lado, o problema da baixa amortização, num primeiro momento, deve-se ao fato de a prestação estar limitada ao aumento salarial da categoria profissional dos requerentes, sendo que em determinados meses a amortização poderá chegar a zero, sem que se cause estranheza, pois tal é a limitação imposta pelo crescimento da renda e no interesse unicamente dos mutuários. Com efeito, não podem se beneficiar duplamente, deixando de sofrer reajuste da prestação e mesmo assim sendo abatido o saldo devedor, ferindo a bilateralidade do contrato oneroso por imposição unilateral dos mutuários. É assim que funciona o sistema pelo qual os mutuários contrataram o financiamento habitacional, inexistindo alterações a serem feitas na sua forma de cumprimento, até por não se vislumbrar abusividade. Vale transcrever, ainda, os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a respeito dessa questão: "Cumpre-nos salientar que a Tabela Price não pressupõe a capitalização de juros, todavia admite a capitalização, quando a prestação é insuficiente para fazer frente à amortização e aos juros devidos. Ao procedermos a análise da planilha de evolução do financiamento, não constatamos incorporação ao saldo devedor de valores devidos a título de juros (amortização negativa)." Com efeito, há que se reconhecer que, na hipótese específica em comento, a utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implicou a capitalização de juros.

3.4. Quanto ao afastamento da TR como índice de correção monetária: Os autores também postulam a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária e fundamentam seu pedido com base na decisão do STF proferida na ADIN nº 493/DF. Entretanto, assiste razão à instituição financeira ao sustentar que a decisão proferida naquela ADIN não se aplica ao caso em tela. Observe-se que a cláusula nona do contrato impugnado estabelece: "Cláusula nona - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos." Verifica-se a aplicabilidade da hipótese descrita no primeiro inciso da cláusula transcrita à situação dos autos a partir da análise do item C.1. do contrato, que aponta como origem dos recursos do financiamento os valores do FGTS. Note-se que o contrato que se pretende interpretar foi firmado em 08/08/1996, quando já em vigor a Lei nº 8.177, de 01/03/1991, a qual, em seu artigo 17, estabelece: "Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifei) O artigo 12 do referido diploma legal, por sua vez, institui que os depósitos de poupança terão como remuneração básica a taxa correspondente à acumulação da TRD, que corresponde ao valor diário da distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente (artigo 2º). O fundamento da decisão do Supremo foi no sentido de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois os dispositivos impugnados referiam-se a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, introduzindo dois novos critérios básicos de cálculo das prestações. Com efeito, os contratos anteriores previam a "atualização monetária" do saldo devedor por outro índice, tão-somente. Tenho que a Taxa Referencial de fato não constitui índice de atualização do valor da moeda. Trata-se de coeficiente da remuneração mensal média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais, como dispõem o artigo 1º e seus parágrafos da supramencionada lei. Contratos anteriores à sua edição referiam-se apenas a atualização do valor da moeda. Por isso, lei posterior que modificou a forma de reajuste do saldo devedor eleita pelas partes e perfeitamente ajustada à legislação em vigor naquele momento, feriu sensivelmente o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Final, a atualização pela TR alterava não apenas a expressão nominal, mas também o



valor real das prestações dos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu. Todavia, quanto aos contratos que se firmaram após a sua edição e especificamente em relação a este que ora se analisa, não se pode dizer que o mesmo ocorreu. A existência de cláusula dispondo acerca dessa forma de atualização em consonância com lei vigente fez, sim, perfeito o ato jurídico assim pactuado. Assim, seja porque o STF na ADIN 493/DF pronunciou-se apenas quanto aos contratos firmados antes da norma instituidora da TR, seja porque esta lei não dispõe acerca de norma geral do sistema financeiro nacional, ou não trouxe nova atribuição ao BACEN, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, da Lei nº 8.177/91. Correta, desta forma, a incidência da Taxa Referencial para atualizar o saldo devedor. (...) Não se vislumbra, portanto, as ilegalidades apontadas pela parte autora. (...)

4. Da repetição do indébito e restituição em dobro: Considerando-se a conclusão pela inoccorrência de ilegalidade ou abusividade no instrumento contratual, resultam prejudicados os pedidos de repetição do indébito e restituição em dobro do montante alegadamente pago a maior.

5. Da antecipação dos efeitos da tutela: Tendo em vista a conclusão de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida na decisão anexada no evento nº 15 (DEC1), autorizando-se à demandada que retome os atos de execução extrajudicial relativos ao contrato de nº 0495.8.0012533-0. (...).

- A meu ver, o decismum atacado encontra-se em consonância com precedentes do STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PÉS. TR. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DO PRÊMIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA N. 450. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. DOBRA. DESCABIMENTO. 1. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual. 4. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Porém, descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela Price gera indevida capitalização de juros, por força das Súmulas 5 e 7, a qual a controvérsia acerca da capitalização de juros na Tabela Price só se resolve, no âmbito do recurso especial, a partir de soluções processuais relacionadas à prova, e desde que haja adequada fundamentação nessa direção nas razões do recurso (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015). 5. Quanto ao valor do seguro habitacional, constata-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo se valeu exatamente dos critérios apontados como corretos pelo recorrente, não tendo sido verificada nenhuma abusividade na cobrança ou descumprimento da normatização do setor. Rever tais conclusões demandaria incursão em provas e reinterpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). 7. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 8. Consoante orientação jurisprudencial sólida, a repetição do indébito em dobro, na forma do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos. 9. Ausência de prequestionamento dos arts. 20, 23 e 273 do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1238506 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA, VALOR DO SEGURO E REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. ANATOCISMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Quanto às matérias referentes ao julgamento citra petita, revisão do valor do seguro e repetição de indébito, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois os recorrentes não indicaram os pontos que não teriam sido apreciados pela sentença, sequer indicaram qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido no tocante ao seguro, e não explicaram em que consistiu a negativa de vigência do art. 42 do CDC. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. No tocante à alegação de prática do anatocismo, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a

simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, como no caso dos autos. 3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 4. O sistema de prévio ajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 5. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Súmula nº 422/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166856 / GO, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2012).

- Diante do exposto, considerando as informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que a utilização da Tabela Price, in casu, não acarretou capitalização de juros, DEIXO DE CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da Súmula nº 42/TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006816-75.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JEFERSON LUIS STEINDORFF DE ARRUDA  
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO  
OAB: RS-52887  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIPAMPA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR DESDE O INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, desde o ingresso da parte autora no cargo público até a implantação administrativa do adicional.

2. Interposto incidente de uniformização pela UNIPAMPA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente nocivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que tange ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, o acórdão, o qual manteve a sentença, restou assim fundamentado:

" Conforme laudo produzido em juízo, restou comprovado que o requerente estava exposto de maneira habitual e permanente a agentes de natureza biológica e química nocivos à sua saúde (em grau de insalubridade médio e máximo), o que afasta a alegação da recorrente de que não há prova suficiente acerca da habitualidade da exposição. No que tange à alegação de ser inviável o pagamento de valores retroativos, eis o entendimento firmado pela TRU da 4ª região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO INALTERADAS. 1. É devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. 2. Precedentes deste Colegiado' (5001029-41.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 27/07/2012) 2. Incidente conhecido e improvido. (IUJEF n. 5008726-40.2012.404.7102/RS, relator Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 12/03/2013) Ainda, diante das provas colacionadas aos autos, não verifico qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pelo autor desde o ingresso no cargo público. Não obstante, o réu

limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante". (grifos não originais)

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada da TNU. A seguir, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. 2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal. 3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. 7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação Ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido". (PEDILEF nº 50046642020134047102. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU: 06/11/2015).

8. No mesmo sentido, os seguintes PEDILEF's: 50076897520124047102 (Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DOU: 05/02/2016) e 50046702720134047102 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 19/02/2016).





9. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007254-82.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RYSZARD REZLER

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão de Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

2. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU), de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Ementa Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

4. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no pedido de uniformização nº 200671570008202, segundo a qual "uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP)". A esse respeito também, destaco alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

5. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007472-66.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS BAIRROS

OAB: RS-67241

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "declarar o direito da parte autora à não incidência de imposto de renda de forma acumulada sobre os valores recebidos na Ação Ordinária Previdenciária nº 98.11.04953-0", bem como a devolução do quantum recolhido indevidamente.

- Alega ser devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes de verbas recebidas a destempo por força de decisão judicial.

- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pela Turma de Origem, que assim decidiu:

"(...) Em relação à natureza indenizatória dos juros moratórios, importa destacar que não houve pedido expresso nesse sentido, e tampouco a sentença tratou da questão. Resta, portanto, prejudicado o recurso da União, no ponto. (...)".

- Logo, desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009585-68.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCE NEVIANI

PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

OAB: PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO FORAM IMPUGNADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, não houve comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em apertada síntese, que trouxe aos autos documentação contemporânea satisfatória acerca da sua qualidade de segurada especial, corroborada com a prova testemunhal produzida. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

A decisão recorrida não acolheu a pretensão deduzida na inicial ao entendimento de que 'as provas apresentadas nos autos e os depoimentos colhidos em audiência não comprovam o labor rural da autora no período necessário para carência, pois além da falta de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos postulados, a própria autora afirmou que 6 anos e meio antes de se separar em 1997 (certidão de casamento - pág. 6 do procadm1 - evento nº 10), ou seja, por volta de 1991 trabalhava como empregada doméstica/diarista, tendo exercido essa atividade até o ano de 2000.' (evento 22). A parte autora, em razões recursais, sustenta que constam dos autos início razoável de prova material da atividade rural. Cita precedentes jurisprudenciais. Alega que 'sobre o trabalho rural, há de certa forma prova material, ao menos início desta, além da coerência mínima exigida da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, o que impõe, máxima vênia, a reforma do julgado. ' (evento 26). Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). É preciso anotar que o STJ, em recente julgado, ao tempo em que reafirma a exigência de prova material para os trabalhadores rurais boas-frias (REsp 1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 10/10/2012, DJ 19/12/2012), considera atendida a exigência do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, mesmo quando os elementos de prova material não façam referência estrita ao período objeto de comprovação (AR 4094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 26/09/2012, DJ 08/10/2012); AR 2.197/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, j. 28/03/2012, DJ 13/04/2012). No entanto, in casu, a prova material apresentada - certidão de casamento realizado em 1968, com averbação de separação em 1997, constando seu marido como lavrador; certidão de nascimento do filho em 1969, constando o marido da autora como lavrador; declaração emitida pela Secretaria de Educação do Município de Londrina; requerimento de matrícula; ficha individual e boletins escolares, nos quais há informação de que a filha da autora, Rosimeire Rozolin, estudou na escola rural no município de Osvaldo Cruz, nos anos de 1984 a 06/1987 e caderneta com anotações de contrato agrícola com abertura em 1948, constando como locador Francisco Rozalin, com ano da safra ilegível - não é suficiente para comprovar o labor rural da autora, uma vez que referem-se à época longínqua ao período de carência em que a autora necessita comprovar o efetivo labor rural. Além disso, a autora apresenta diversas contribuições individuais e vínculos urbanos, o que descaracteriza sua condição de segurada especial. (evento 10 - PROCADM1) Em que pese ser verossímil que a autora tenha exercido atividade rural por determinados períodos, o conjunto probatório que se apresenta não leva ao convencimento de que tenha exercido atividade rural por todo o período necessário ao preenchimento da carência

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligadas (material e oral) para fundamentar a decisão. Desse modo, a

teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Ademais, a Turma Recursal de origem utilizou como segundo fundamento para improcedência do pedido o fato de a parte autora ter exercido atividade urbana durante o período de carência. No entanto, não houve impugnação da recorrente em sede de incidente de uniformização quanto a este ponto. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, in verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014307-17.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO RONZELLI JUNIOR  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA  
OAB: PR-26 166  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma nacional de Uniformização (TNU) e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA. APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ao pedido de uniformização nº 200671570008202, segundo a qual "uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP)". A esse respeito também, destaco alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFATADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014364-65.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MAURICIO ANTONIO CIPRIANI  
PROC./ADV.: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ  
OAB: PR-63375  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, ÓLEOS E GRAXAS). ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma recursal que reconheceu a especialidade de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

- Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como

especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância". Para demonstrar a divergência, aponta julgados da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU por meio do PEDILEF 5008858.82.2012.4.04.7204:

"(...) 7. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) 8. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

' (...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entretanto, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repise-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das





atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas: para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'. 9. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

R 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se cesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...) HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

10. No caso dos hidrocarbonetos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo nº 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de subsunção a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

11. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.).

12. Não vejo, portanto, como uniformizar a tese proposta pelo INSS, diante das próprias normas administrativas a respeito do tema, que para alguns agentes químicos exige avaliação qualitativa e para outros quantitativa, situação ser verificada em cada caso concreto. (...)". - De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016056-36.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIO REINERT

PROC./ADV.: MAICON CARLOS MÜLLER ROSA

OAB: SC-26774

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que reconheceu ex officio sua legitimidade e julgou procedente o pedido de restituição de multa e juros incidentes sobre a indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, uma vez que os períodos a que se refere seriam anteriores à Medida Provisória nº 1.523/96.

- Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688) e da TNU (PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100), no sentido de que compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca.

Pois bem.

- De antemão, se verifica que a discussão trazida pela União gira em torno de questão processual, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Contudo, ainda que se considerasse a existência de reflexos no direito material a ponto de afastar a incidência da Súmula nº 43/TNU, constato que o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU, sedimentado por ocasião do julgamento do PEDILEF 50023636720134047210 (JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015):

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015).

- Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5018526-10.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SOLANGE TORRES BITTENCOUT

PROC./ADV.: EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU), de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca precedentes do STJ e de Tribunais Regionais Federais de diferentes Regiões.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no pedido de uniformização n.º 200671570008202, segundo a qual "uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP)". A esse respeito também, destaco alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDSST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDSST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018560-19.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DEANNA FARAH ZANONI

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. Q.O. Nº 13 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU), de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

VOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022616-61.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): STELA MARIS VELLOZO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO 267 / 2013). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva. Outrossim, sustenta a necessidade de observância da Lei 11.960/09 quanto à forma de cálculo dos atrasados, devendo ser afastada a capitalização de juros.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma nacional de Uniformização (TNU) e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca decisões do STJ e de Tribunal Regional Federal.





4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se depreende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que a decisão está embasada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.055.419/AP, segundo a qual "a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha a ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual". No mesmo sentido, leiam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização neste segmento do pedido.

7. Por fim, requer o réu seja afastada a capitalização de juros, bem como a manutenção dos critérios de cálculo definidos na Lei 11.960/09, até a modulação dos efeitos temporais da decisão do STF nas ADIs 4425 e 4437.

8. Quanto ao tema, este colegiado sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013), conforme consta a seguir transcrito:

"Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula nº 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU..." (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

9. Portanto, considerando se cuidar de matéria de ordem pública e incidência imediata, encontrando-se a decisão discutida em confronto com a jurisprudência uniformizada por este colegiado, deve ser conhecido e parcialmente provido o incidente de uniformização interposto com intuito a que seja observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 / 2013), nos termos da jurisprudência uniformizada.

10. Incide, quanto a este ponto específico, a Questão de Ordem 38 deste colegiado: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional." (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

11. Voto, então, por conhecer em parte e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, aplicando a jurisprudência uniformizada para reformar a decisão impugnada apenas quanto aos critérios de cálculo das parcelas vencidas, objeto da condenação.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5029661-53.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AGUEDA MARIA WENDHAUSEN BARRETO

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão de Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei nº 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU), de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se depreende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.055.419/AP, segundo a qual "a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha a ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual". No mesmo sentido, leiam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5035041-23.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ACIR RACHID

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei n.º 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma nacional de Uniformização (TNU) e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no pedido de uniformização n.º 200671570008202, segundo a qual "uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP)". A esse respeito também, destaco alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5040400-85.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO ROSARIO KNECHTEL

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE (140 PONTOS) ATÉ A PUBLICAÇÃO DE NOVAS FORMAS DE AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão de Turma Recursal do Paraná que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade pelo período equivalente à manutenção da característica de vantagem pecuniária geral, até o momento da extinção da referida gratificação, com a edição da Lei n.º 11.784/2008.

2. Argumenta a ré que, nos termos da jurisprudência, é legítima a diferenciação de remuneração entre professores ativos e inativos por meio do pagamento de gratificação de estímulo à docência, tendo em vista que se trata de vantagem a ser aferida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Alega também que não há interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação coletiva.

3. Traz como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma nacional de Uniformização (TNU) e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A respeito da prescrição, invoca julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

4. Nada obstante as decisões que versam sobre o pagamento da GED veiculem entendimento segundo o qual seria legítima a diferença de pontuação concedida a ativos e inativos, a jurisprudência mais recente da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria admite a possibilidade de equiparação do valor da gratificação entre ativos e inativos/pensionistas no período em que não foram efetivadas as avaliações de desempenho, em respeito à isonomia. É o que se desprende da decisão colacionada a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. . LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.(PEDILEF 00219923820084013600, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012.) - grifei

5. A respeito da interrupção da prescrição, verifico que o acórdão está embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.055.419/AP, segundo a qual "a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha a ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual". No mesmo sentido, leiam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)





6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.  
7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5051608-66.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ITALO MINARDI  
PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA  
OAB: SC 12.317  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFPR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. Q.O. Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso da parte autora para declarar a interrupção da prescrição em decorrência do ajuizamento de ação coletiva.  
2. Argumenta a ré que "a propositura de ação individual traduz manifesta intenção do autor em dela excluir-se, com deliberada renúncia a todos os efeitos da ação coletiva, inclusive o da prescrição".  
3. Traz como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no conflito de competência n.º 48.106-DF, tendo destacado o seguinte trecho:

"Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - que, por não terem titular determinado, são, necessariamente, tutelados em regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito). O sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), entretanto, evidencia que entre a ação coletiva e as ações individuais promovidas pelos próprios titulares desses direitos não há litispendência (CDC, art. 104), nem possibilidade de decisões antagônicas. A Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à ação coletiva (CDC, art. 94). Caso opte por não se vincular, propondo ou dando seguimento à sua ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da sua própria demanda, independentemente do que vier a ser decidido na ação coletiva. Isso porque a sentença da ação coletiva somente tem eficácia expansiva (a) em caso de procedência (= para beneficiar os titulares do direito individual) e (b) em favor dos que não propuseram ou que suspenderam o curso de ações individuais (CDC, arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104). Desse conjunto normativo colhe-se (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva superveniente, (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Ora, se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito." (sublinhado não original)

4. Verifica-se que o paradigma nada refere a respeito da interrupção da prescrição decorrente da interposição de ação coletiva.  
5. Ademais, destaco que o acórdão está embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.055.419/AP, segundo a qual "a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha a ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual". No mesmo sentido, leiam-se os julgados do STJ e da TNU a seguir:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)  
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5055810-09.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE IVO RODRIGUES  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA  
OAB: RS-77135  
REPRESENTANTE LEGAL: SUZANA DE MATTOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA  
OAB: RS-77135  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear

as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Ressalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMÊÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONELGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos ERESp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMÊÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à em-

bargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª.T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ. 10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009416-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALCIDES ZONTA

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

OAB: SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de aposentadoria por idade. Afirma o autor ter completado 65 anos em 10/01/2012, tendo 64 contribuições previdenciárias em atividade urbana. Pugna pelo reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1966 a 24/07/1991 para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja-lhe deferido o benefício.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período rural de 15/12/1967 a 29/10/1990. No tocante à concessão da aposentadoria por idade, consignou:

"No presente caso, o Autor pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 01-01-1966 a 24-07-1991, em muito anterior ao ano de 2007, quando completou 60 anos de idade, não podendo ser utilizado, tal tempo, para a concessão da aposentadoria por idade híbrida como pretendido".

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença, acrescentou:

Em suas razões o autor sustenta que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, entre os anos de 1966 a 1991, o que restou devidamente reconhecido na sentença. Posteriormente, no ano de 1998, passou a contribuir para o RGPS por meio de contribuições autônomas, perfazendo um total de 5 anos e 6 meses de contribuição na DER (4.2.2013). Com isso, pede o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Neste caso, sustenta que a exigência de que a última atividade seja a rural fere o princípio da isonomia, visto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. (...)

Vale lembrar que a Turma Regional de Uniformização, na Sessão de 30.9.2011, firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 48, § 3º, aplica-se tão somente aos segurados que estejam vinculados às lides camponesas quando da implementação do requisito etário. Para aqueles que são segurados urbanos, continua em vigor a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, a qual dispõe que as atividades exercidas no meio rural não se prestam para fins de cômputo da carência. (...)

Não se desconhece o posicionamento recentemente manifestado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual concedeu aposentadoria por idade híbrida ao segurado que preencheu os requisitos carência e idade mínima, sem exigir vinculação ao trabalho rural quando do complemento do requisito etário (Resp 1.407.613, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.2014).

Entretanto, tal posicionamento por ora é isolado e não reflete a jurisprudência já consolidada a respeito da matéria, razão pela qual esta Turma Recursal mantém, por ora, a sua posição no sentido de ser





necessária a vinculação dos segurados às lides campestinas quando da implementação do requisito etário para a aplicação da regra do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, a sentença merece ser preservada, visto que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, quer rural, quer híbrida, quer urbana, porquanto se desvinculou do meio rural a partir do ano de 1990, entretanto ainda não completou o requisito carência para recebimento do benefício na modalidade urbana¹.

4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

5. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido na origem, com o seguinte destaque:

'A TNU e a TRU revisaram jurisprudência anterior, alinhando-se com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate. (...) Todavia, tenho que a matéria ainda comporta maiores discussões quanto ao período da carência, de modo que admito o pedido de uniformização'.

6. O processo foi afetado como Representativo de Controvérsia pela Presidência desta TNU (decisão de 03/03/2016).

7. Cumpridas as providências descritas no art. 17, III e seguintes do Regimento Interno da TNU, foi anexado parecer do Ministério Público Federal, reportando-se à posição atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, notadamente no tocante à idade mínima exigida para o benefício.

8. Conheço do incidente, verificando atendidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001 e configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados - REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

9. Transcrevo o teor dos paradigmas:

9.1. REsp 1.367.479/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 10/09/2014

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido'. (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, REsp nº 1.367.479/RS, DJe: 10/09/2014).

9.2. PEDILEF 50009573320124047214, TNU, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de

contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontinua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador

tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor'. (PEDILEF 50009573320124047214 TNU JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424)

10. A matéria em debate foi objeto de minucioso exame nos paradigmas, como também no REsp 1.473.383/PR (Rel. Min. SÉRGIO KUKINA) e AgRg no REsp Nº 1.497.086 - PR (Rel. Min. HERMAN BNEJAMIN), conforme esclarecedores trechos que peço vênia para reproduzir (extraídos do inteiro teor do voto, disponível no endereço eletrônico do STJ, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)):

10.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 - PR, STJ 1ª TURMA, DJ 08/10/2015:

' O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A ir-resignação não merece prosperar.

(...)

Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia dos autos em definir dois pontos: 1º) se o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; 2º) se é possível considerar-se o tempo de serviço rural anterior ao advento dessa mesma Lei de Benefícios, para fins de carência.

Sustenta o INSS ser possível o cômputo de períodos de labor urbano e rural de forma conjunta apenas quando a atividade agrícola tenha sido exercida por último, o que significa dizer que somente quem estiver no exercício de atividade rural, ao tempo do requerimento do benefício ou do preenchimento dos requisitos necessários, é que poderá somar os tempos de serviço urbano e de serviço rural.

Para melhor compreensão do tema, confira-se o teor do sobredito regramento, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (sem destaque no original)

Como se vê, a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos.

Assim, a lei não traz nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento nem tampouco veda a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência.

A única ressalva do transcritto normativo está em que, para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo, portanto, a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

De outro vértice, a referida norma também dispõe que o cálculo da renda mensal inicial - RMI será realizado conforme o disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e o salário-de-contribuição mensal do período laborado como segurado especial será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.



Nesse sentido, anotem-se os seguintes julgados: (...) (AgRg no REsp nº 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE, MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/5/2015) (AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2015)

Assim, por se tratar de benefício previdenciário direcionado ao trabalhador que, ao longo de sua vida laboral, exerceu atividade urbana e rural, é irrelevante o tipo de trabalho desenvolvido por ocasião do requerimento administrativo. Da mesma forma, não há vedação para que o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, tampouco há exigência de recolhimento das respectivas contribuições.

10.2. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 - PR, STJ, 2ª TURMA, DJ 06/04/2015:

'O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

(...)

Pois bem, a tese controvertida trazida pelo INSS corresponde a definir se no momento da reunião dos requisitos da aposentadoria por idade o trabalhador deve estar exercendo atividade rural para ter direito ao que prevê o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991.

Entendo que não.

Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social, constata-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48, da Lei 8.213/1991).

Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.

(...) a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rural e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubileamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor-lhe um novo cumprimento de carência no meio urbano.

Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui.

Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos

Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

Vale dizer, seja qual for a predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rural.

Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade.

O recorrente assevera ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Sem razão no entanto.

Isso porque, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, é contado o efetivo exercício de atividade rural, conforme o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Por certo que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural: (...)

Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.

Logo, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.

11. Da pormenorizada análise do tema, portanto, restou assentado:

a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;

b) para concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente;

c) diante da conjugação das regras dispensadas ao trabalho urbano e rural, não há vedação para que o tempo rural, anterior à Lei 8.213/91 - objeto de discussão e exame no presente feito - seja considerado para efeito de carência, não sendo exigível o recolhimento das respectivas contribuições;

d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

12. Por fim, os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido'. (RESP 201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRESP 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015)

13. Em face do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular a sentença e acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento:

(a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;

(b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano);

(c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 - objeto de discussão e exame no presente feito - pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

(d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização. BRASILIA/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500051-09.2011.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENO DIAS XAVIER

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal através dos quais pretende seja sanada suposta omissão da decisão embargada na análise da retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE a 1º/01/2009.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, verifico que a União não possui interesse recursal para tanto, considerando que não há matéria a ser uniformizada, já que próprio Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:

"(...) 9. Apesar disso, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição prevista para os servidores da ativa (art. 7º-A, § 7º da Lei nº 11.357/06) e até que sejam efetivamente regulamentados os critérios de avaliação individual e institucional e, bem assim, processados os resultados da primeira avaliação individual, caberá aos inativos, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, o percentual de 80% (oitenta por cento), desde o início da vigência da GDPGE, em 01.01.2009, até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de processados os resultados dessa avaliação, nos termos da Lei. (...)".

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523438-15.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ABELARDO MONTEIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI

OAB: MG 75.853

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que entendeu ser possível a desaposentação, nos moldes do PEDILEF 05065832220134058500 (JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). Pois bem.





- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.020877-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MOÍSES GUSMÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante após 28/04/1995.

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015), reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também

no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem vencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

- Tal posicionamento restou mantido quando do julgamento do Representativo de Controvérsia 0502013-34.2015.4.05.8302, de minha relatoria.

- Na hipótese vertente, constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos vindicados, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

- INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003495-30.2011.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO LUIZ BRONCA  
PROC./ADV.: DANIEL NATAL BRUNETTO  
OAB: RS-63345  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...)a) DECLARAR que o cálculo do imposto de renda devido em razão dos valores recebidos no processo n. 15.005, que tramitou perante a Comarca de Encantado/RS, deve ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem as respectivas verbas, sendo que não incide o tributo sobre juros de mora e correção monetária; e, b) CONDENAR a União a restituir o montante pago a maior, calculado e corrigido na forma da fundamentação. (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)".

- In casu, quanto ao ponto controvertido, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Reputo que os juros de mora, diversamente dos remuneratórios, ostentam natureza indenizatória, haja vista recomponem o dano causado àquele que foi vítima de um ilícito, consistente na não-satisfação tempestiva do seu direito. (...)".

Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente acrescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS



DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCES-SORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJE 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - benefício previdenciário - e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011730-79.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EDMAR GERMANO WESSLING  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais alega a existência de vício na decisão que obteve o conhecimento de seu PU, sob o fundamento de tratar de matéria processual.

- Sustenta que a Turma de Origem, equivocadamente, reconheceu a ocorrência da coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos do Processo nº 2004.72.01.042199-3.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, o Acórdão da Turma de Origem reconheceu, ex officio, a ocorrência da coisa julgada, assim decidindo:

"(...) O autor, na peça recursal, refere a ação nº 2004.72.01.042199-3, cuja sentença está anexada em PROCADM2, ev. 1, já transitada em julgado. Transcrevo o dispositivo daquela: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao reconhecimento de períodos de atividade especial (nos termos do art. 284 do CPC) e no tocante ao reconhecimento dos períodos de atividade comum como empregado de 17/10/1977 a 01/11/1978, 30/01/1980 a 13/07/1983, 11/03/1986 a 17/09/1986, 08/01/1987 a 01/03/1988, 01/06/1988 a 29/08/1988, 30/08/1988 a 16/01/1990, 01/08/1997 a 10/10/1997, 11/10/1997 a 24/11/1999, 25/11/1999 a 30/11/2000 e como autônomo de 01/12/1975 a 30/09/1979, 01/08/1985 a 30/05/1986 e 01/07/1990 a 30/12/1992 (nos termos do art. 267, VI, 3ª figura). No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer ter o autor exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 26/10/1959 a 25/10/1961 e de 01/01/1968 a 31/12/1971, bem como para reconhecer o período de atividade comum de 01/12/2000 a 31/07/2002. Em consequência, CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2002, PBC final em 01/08/2002 e com coeficiente de 75% do salário-debenefício, por ser a forma de cálculo mais favorável, o que resulta em uma renda mensal de R\$475,63, em abril de 2005. [...] Não há qualquer dúvida que os elementos que amparam esta ação já eram de conhecimento da parte autora, ou seja, o direito ora reclamado estava presente quando ajuizada a ação que culminou na concessão da aposentadoria nos moldes atuais. Aplica-se, em espécie, o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Acerca do tema, apresento decisões do Supremo Tribunal Federal (grifei): E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REVESTIDA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA CONTROVÉRSIA - RENOVACÃO DO LITÍGIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa

julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser' (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ('tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat'). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (AI 334292 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 03-02-2006 PP-00035 EMENT VOL-02219-7 PP-01267 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 130-133) Neste mesmo sentido: RE 251666, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. em 16/10/2001. Nem se cogite, em contrapartida, da aplicação do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - [omissis]. A aplicação deste dispositivo fica adstrita às situações posteriores ao trânsito em julgado. É esta a lição que se extrai do voto proferido no Recurso Especial nº 1188021/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (STJ, 3ª T., j. em 25/09/2012, DJe 28/09/2012): A interpretação pretendida pelos recorrentes afasta-se, porém, da melhor técnica hermenêutica, implicando a desconconsideração completa de um dispositivo legal (artigo 474 do CPC) para que seja observado o comando literal de outro enunciado normativo (artigo 471, I, do CPC), providência que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico, que prefere como técnica de interpretação os métodos sistemático e teleológico para o fim de preservar a integridade de nosso arcabouço legislativo, evitando o esvaziamento de qualquer dispositivo legal vigente. Nesse passo, a determinação contida no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo, se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença', deve ser aplicada somente às alterações posteriores ao trânsito em julgado da ação. A regra de exceção contida na parte final desse dispositivo da lei processual foi estatuída diante da constatação de que a ocorrência de fatos novos supervenientes acarreta, na verdade, decisão sobre lide diversa da acobertada pelo manto da coisa julgada. Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Luiz Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 451-452): Rigorosamente, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito acobertado pela coisa julgada, o juiz, instado a fazê-lo, não decide 'novamente' sobre a mesma lide. Decide a respeito de nova lide - oriunda de um novo contexto fático-jurídico. Observe-se que, se o substrato fático-jurídico logrou alteração, não se repete ação 'que já foi decidida por sentença' (art. 301, § 3º, CPC), porque a causa de pedir obviamente não é a mesma (art. 301, § 2º, CPC). Novos fatos dão origem a uma nova situação litigiosa - que requer de seu turno nova disciplina jurisdicional. E assim se entende porque, acaso modificado o estado de fato na pendência da ação e esta modificação puder influir no julgamento da lide, cumpre ao interessado alertar o juiz, para que o tome em consideração, no momento de proferir a sentença (artigo 462, CPC). Logo, escoreita a conclusão alcançada pelas instâncias de origem, ao considerarem preclusa a discussão acerca da inexistência do débito alegado pelos autores, porque, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, incluem-se no âmbito de incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada 'as questões que não foram argüidas pelas partes, mas que poderiam ter sido, por dizerem respeito ao mérito da causa' (op. cit. p. 454). Assim sendo, não cabe a este juízo rever ato abarcado pela coisa julgada, instituído este que conheço de ofício, nos moldes do § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA. 1. O segurado tem direito que o cálculo do benefício seja feito da forma mais favorável, nos termos da EC 20/98 e Lei 9.876/99. 2. No presente caso, todavia, há coisa julgada, porque o benefício foi concedido em processo judicial, em que se realizou o cálculo da Renda Mensal Inicial e a parte autora nada requereu em relação ao direito adquirido. 3. Transitada em julgado a decisão que determinou a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial, inviável a sua alteração em processo posterior. 4. Recurso improvido. (RI 5003199-08.2011.404.7114, Quarta Turma Recursal do RS, Relator Juiz Federal Paulo Paim da Silva, julgado em 27/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE DEMANDA JUDICIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Tendo a RMI do benefício sido calculada em processo judicial anterior, não é possível postular sua revisão em nova demanda por motivo que já era de conhecimento da parte quando da propositura da primeira. (TRF4, AC 5002286-74.2012.404.7119, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Des. Fed. Paulo Paim da Silva, D.E. 24/05/2013) Assim sendo, reforma a sentença para o fim de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em face da coisa julgada (art. 267, V, do CPC). Restam prejudicadas as razões recursais da parte autora. (...).

- A meu ver, analisar o alcance processual dos efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do antigo CPC) esbarra no proibitivo contido no enunciado da Súmula nº 43 desta TNU.

- Desse modo, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.





ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017364-44.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RONALD JOSÉ SCHEEREN  
PROC./ADV.: CAMILA PILENGHY  
OAB: RS-86793  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. VERBA PRINCIPAL DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial para "(...) RECONHECER a inexistência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros moratórios em razão de decisão judicial, e DETERMINAR à UNIÃO que restitua o montante de R\$ 13.920,42, devidamente acrescido de juros à taxa SELIC desde 11/2012 até a data da expedição da requisição de pagamento. (...)".

- Recorre a União Federal quanto à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora. Sustenta que "(...) a matéria foi decidida pela 1ª Seção da Corte no julgamento do RESP 1.227.133 apenas no que diz respeito aos juros de mora pagos em decorrência de ação referente à rescisão de contrato de trabalho e que incluía parcelas isentas do imposto de renda, como também parcelas sujeitas ao referido imposto. (...) Portanto, em se fazendo tributáveis os juros de mora, embora detenham natureza indenizatória, e não decorrendo de verbas isentas ou não tendo sido percebidos por força ou em razão de rescisão de contrato de trabalho, decisão em contrário viola a referida legislação transcrita acima, bem como vai de encontro ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.(...)". Pois bem.

- Para a ocorrência do fato gerador de IRPF, necessário se faz que a verba auferida pelo contribuinte venha a lhe representar uma aquisição efetiva de disponibilidade econômica ou jurídica. De fato, "rendas e proventos de qualquer natureza" é expressão que indica a espécie do gênero "acréscimo patrimonial", razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

- Não se desconhece a existência de determinadas verbas que, a despeito de aparentemente crescerem o patrimônio de alguém, constituem-se, na verdade, em simples recomposição, pois visam tão somente a compensar um prejuízo sofrido. São verbas meramente indenizatórias e sobre elas não incide Imposto de Renda, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Por tal razão, necessário identificar a natureza jurídica das verbas percebidas originalmente pela parte autora, verbas estas de cujo pagamento atrasado nasceu a obrigação da Fazenda de lhes acrescer os juros de mora (indenizatória ou remuneratória). Há que se esclarecer se tais verbas constituíram, ou não, um acréscimo patrimonial passível de tributação de IRPF, haja vista que, por se tratar de obrigação de caráter acessório, os juros de mora terão a mesma natureza daquela obrigação de onde se originou.

- Especificamente para o caso de imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1118429/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. O cerne da controvérsia em questão consiste em verificar como deve ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de serviço) pagos - em virtude de decisão judicial - acumuladamente mediante precatório, e se incide imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do pagamento desta verba. 2. (...) 5. Em princípio, haja vista que a verba principal está sujeita à tributação pelo Imposto de Renda - aposentadoria por tempo de contribuição -, tem-se por devida a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. 6. (...) 7. Remessa oficial e apelações improvidas. (APEL-REEX - Apelação / Reexame Necessário - 23862, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::31/10/2013 - Página::353).

- Ressalva-se que, em se tratando de IRPF sobre juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela não incidência, nos termos do excerto de julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de matéria que trata de verbas de natureza trabalhista, e não previdenciária. 2. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que se aplica o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista, levando-se em conta duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (Resp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 3. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 4. A apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 229.308/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

- Por fim, esta TNU, em representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113), assim entendeu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o RESP 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do RESP 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no RESP PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- In casu, trata-se de verba com nítida natureza remuneratória - benefício previdenciário - e que não foi paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho, de modo que devida a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

- Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre as parcelas recebidas de forma acumulada, reafirmando a tese de que apenas não haverá incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de valores pagos a destempo, por força de decisão judicial, quando: a) pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (Resp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) a verba principal for isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER  
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 574, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar as 1ªs REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2016, na forma dos resumos abaixo:

CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 2.630.000,00 | Despesa Corrente: 2.568.500,00 |
| Receita Capital: 210.000,00    | Despesa Capital: 271.500,00    |
| TOTAL: 2.840.000,00            | TOTAL: 2.840.000,00            |

CRN-3 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

| RECEITAS - R\$                  | DESPESAS - R\$                  |
|---------------------------------|---------------------------------|
| Receita Corrente: 11.345.295,00 | Despesa Corrente: 11.345.295,00 |
| Receita Capital: 5.450.000,00   | Despesa Capital: 5.450.000,00   |
| TOTAL: 16.795.295,00            | TOTAL: 16.795.295,00            |

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 5.357.000,00 | Despesa Corrente: 5.357.000,00 |
| Receita Capital: 300.000,00    | Despesa Capital: 300.000,00    |
| TOTAL: 5.657.000,00            | TOTAL: 5.657.000,00            |

CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 1.690.000,00 | Despesa Corrente: 1.623.000,00 |
| Receita Capital: ---           | Despesa Capital: 67.000,00     |
| TOTAL: 1.690.000,00            | TOTAL: 1.690.000,00            |

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 2.170.550,00 | Despesa Corrente: 2.170.550,00 |
| Receita Capital: 815.000,00    | Despesa Capital: 815.000,00    |
| TOTAL: 2.985.550,00            | TOTAL: 2.985.550,00            |

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar as PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2017, na forma dos resumos abaixo:

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

| RECEITAS - R\$                  | DESPESAS - R\$                  |
|---------------------------------|---------------------------------|
| Receita Corrente: 12.542.260,00 | Despesa Corrente: 12.542.260,00 |
| Receita Capital: 2.685.000,00   | Despesa Capital: 2.685.000,00   |
| TOTAL: 15.227.260,00            | TOTAL: 15.227.260,00            |

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 2.301.620,00 | Despesa Corrente: 2.301.620,00 |
| Receita Capital: 200.000,00    | Despesa Capital: 200.000,00    |
| TOTAL: 2.501.620,00            | TOTAL: 2.501.620,00            |

CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2017

| RECEITAS - R\$                 | DESPESAS - R\$                 |
|--------------------------------|--------------------------------|
| Receita Corrente: 1.557.426,67 | Despesa Corrente: 1.557.426,67 |
| Receita Capital: 40.000,00     | Despesa Capital: 40.000,00     |
| TOTAL: 1.597.426,67            | TOTAL: 1.597.426,67            |

ÉLIDO BONOMO



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Instituiu modelo e validade dos espelhos de credenciais para os operadores de radiografia industrial e para o técnico em radiologia industrial, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, Ad-Referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 21, de 14 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. em 21 de outubro de 2016, Seção 1, página 502, que institui e normatiza a inscrição dos operadores de radiografia industrial no Sistema CONTER/CRTs; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 11, de 15 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 16/08/2016, Seção 1, página 82, que instituiu e normatizou as atribuições, competências e funções dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no setor industrial e revogou as Resoluções CONTER números 18/2006, 21/2006, 07/2016; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de procedimentos uniformes em todo o território nacional, para emissão e controle das Cédulas de Identidades dos Operadores de Radiografia Industrial e de Técnico em Radiologia Industrial a serem expedidas aos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTs; CONSIDERANDO que os documentos de identidade expedidos pelo Sistema CONTER/CRTs gozam de fé pública e são dotados de capacidade comprobatória, também de identidade civil, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975. CONSIDERANDO a decisão de Reunião de Diretoria Executiva Ad-Referendum do Plenário, realizada em 20 de outubro de 2016 e as informações historiadas no Processo Administrativo CONTER nº 149/2016, resolve:

Art. 1º - Instituir modelo de Cédula de Identidade Profissional aos inscritos no Sistema CONTER/CRTs como OPERADORES DE RADIOGRAFIA INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA INDUSTRIAL a ser expedida pelos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, que passará a ter as seguintes características:

Art. 2º - O espelho de credencial para o Operador de RADIOGRAFIA INDUSTRIAL deverá ter impressão em papel de segurança com marca d'água e fibras coloridas reagentes a luz ultravioleta, efeitos gráficos como fundo numismático simples, vinhetas e micro-letras, texto e traçado na cor preta, tinta invisível com fluorescência latente e tintas nas cores azul pantone 3015, pantone 345, pantone 156 pantone cool gray 4, Uv verde, luminescente (reagentes a luz ultravioleta), numeração tipográfica e, dimensões de 107 por 70 milímetros ( dobrada).

Art. 3º - O espelho de credencial para o TÉCNICO EM RADIOLOGIA INDUSTRIAL deverá ter impressão em papel de segurança com marca d'água e fibras coloridas reagentes a luz ultravioleta, efeitos gráficos como fundo numismático simples, vinhetas e micro-letras, texto e traçado na cor preta, tinta invisível com fluorescência latente e tintas nas cores cinza pantone 411, pantone 345, pantone 156, pantone cool gray 4 Uv verde, luminescente (reagentes a luz ultravioleta), numeração tipográfica e, dimensões de 107 por 70 milímetros ( dobrada).

Art. 4º - Nas referidas cédulas de Identidade Profissional deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações: Identificação do Órgão expedidor, Armas da República, categoria profissional, número de registro no CRTR, nome completo do identificado, filiação, local e data de nascimento, nacionalidade, número do RG e órgão expedidor, número do CPF, número de identidade no CRTR, data da expedição, data de validade, espaço para a informação se é ou não doador de órgão e tecidos (Lei nº 9.434/1997), fotografia 3x4 cm, com assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado, assinatura do Presidente do Órgão expedidor, as expressões: "Válida em todo o Território Nacional - Lei nº 6.206/75", "Cédula de Identidade Profissional", "Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86" e " República Federativa do Brasil", nos moldes e modelos a serem fornecidos pelo CONTER.

Art. 5º - Os padrões e as normas para a instituição, contratação, confecção, distribuição, expedição e controle das Cédulas de Identidade profissional, passam a ser regidas pela presente Resolução.

Art. 6º - Compete privativamente ao CONTER instituir, padronizar, e contratar a confecção das Cédulas de Identidade Profissional, bem como fixar os critérios para a sua distribuição e controle. Parágrafo Único - É da responsabilidade pessoal do Diretor Secretário do CONTER, o controle pela solicitação e expedição de cédulas de identidade pelos CRTs, além do controle de saldos remanescentes.

Art. 7º Compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia que jurisdiciona a área onde o profissional exercerá suas atividades, o preenchimento e expedição da respectiva cédula de identidade, em programa próprio, sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados. § 1º É da responsabilidade pessoal do Presidente do CRTR o controle de solicitação de cédulas de identidade ao CONTER, do respectivo recebimento, emissão, expedição e inutilização, além do controle dos saldos remanescentes. § 2º Os Conselhos Regionais deverão remeter, periodicamente, ao CONTER a relação das identidades expedidas, com os demais dados identificadores do portador, para controle. § 3º No caso de perda, inutilização ou extravio da Cédula de Identidade Profissional, será expedida segunda via do documento, após o interessado, firmar sob as penas da Lei, requerimento indicando o motivo. § 4º - As cédulas de identidade serão devolvidas ao Órgão expedidor, após o desligamento e/ou cancelamento de inscrição profissional junto ao CRTR.

Art. 8º Serão cobrados emolumentos e/ou taxas para a expedição da Cédula de Identidade Profissional, nos termos da Resolução CONTER que regulamenta a matéria.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO  
Diretora Presidenta

HAROLDO FÉLIX DA SILVA  
Diretor Secretário

### RESOLUÇÃO Nº 24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Inclui a Caixa Econômica Federal COMO instituição bancária no Sistema Integrado de Conta Compartilhada, dando nova redação ao Artigo 7º da Resolução CONTER nº 17 de 07 de Outubro de 2016 e estabelece o valor da anuidade do profissional operador em radiografia industrial e do técnico em radiologia industrial e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, Ad Referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº 10.508/02 e Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONSIDERANDO que para cumprir suas finalidades de relevante interesse público e proteção à sociedade na FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, devem dispor de recursos que permitam manter sua autonomia administrativa e financeira; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 17, de 07 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. em 11 de outubro de 2016, Seção 1, números 196-207, que estabeleceu o valor das anuidades, serviços e multas para o exercício de 2017 para as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ou não ao Sistema CONTER/CRTs; CONSIDERANDO as Leis 11.00/2004, artigo 2º e 12.514/2011; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER de número 11, de 15 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 16/08/2016, Seção I, página 82, que instituiu e normatizou as atribuições, competências e funções dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no setor industrial e revogou as Resoluções CONTER 18/2006, 21/2006 e 07/2016; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 21, de 14 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. em 21/10/2016, Seção I, página 502, que instituiu e normatizou a inscrição dos operadores de radiografia industrial no Sistema CONTER/CRTs; CONSIDERANDO a decisão de Reunião de Diretoria Executiva Ad-Referendum do Plenário do CONTER, realizada no dia 09 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º - INCLUIR a Caixa Econômica Federal como instituição bancária no Sistema Integrado da conta compartilhada para realização do compartilhamento previsto nos artigos 19 e 24 do Decreto 92.790/86, dando nova redação ao artigo 7º, da Resolução CONTER nº 17 de 07 de outubro de 2016;

Art. 2º - A nova redação de que trata o artigo anterior fica assim estabelecida: "O compartilhamento de acordo com os artigos 19 e 24 do Decreto nº 92.790/86 será efetuado no ato do pagamento da anuidade 2.017, da aplicação de multas e anuidades em atraso, de acordo com os contratos firmados entre o CONTER, o BANCO DO BRASIL S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parágrafo único - É vedado aos Conselhos Regionais efetuarem cobranças contidas nos itens do art. 19 do Decreto nº 92.790/86, fora do sistema integrado da conta compartilhada (contratos com o Banco do Brasil/S/A e a Caixa Econômica Federal) e em guias que não sejam emitidas para este fim específico, estando sujeito os infratores, às penalidades cabíveis, de acordo com o inciso V do artigo 16, do Decreto nº 92.790/86.

Art. 3º - ESTABELECEER que o valor da anuidade para a Pessoa Física (OPERADOR EM RADIOGRAFIA INDUSTRIAL) para o ano de 2017 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTs será de 331,17 (trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), com vencimentos e formas de pagamentos nos mesmos moldes estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CONTER nº 17, de 07 de outubro de 2016, publicada no D.O.U em 11 de outubro de 2016, Seção 01, números 196-207.

Art. 4º - ESTABELECEER que o valor da anuidade para a Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA INDUSTRIAL) para o ano de 2017 a ser recolhido pelo Sistema CONTER/CRTs será de 331,17 (trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos) com vencimento e forma de pagamento nos mesmos moldes estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CONTER nº 17, de 07 de outubro de 2016, publicada no D.O.U em 11 de outubro de 2016, Seção 01, números 196-207.

Art.5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U revogando-se as disposições em contrário e derogando especificamente o artigo 7º, parágrafo único da Resolução CONTER nº 17 de 7 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. em 11 de outubro de 2016, Seção 1, números 196-207, permanecendo inalterados os demais termos estabelecidos na Resolução CONTER nº 17/2016.

VALDELICE TEODORO  
Diretora Presidenta

HAROLDO FÉLIX DA SILVA  
Diretor Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

### DECISÃO Nº 119, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 217.800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais).

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra " b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2016; Considerando, a ROP nº 703 de 21 de novembro de 2016, decide:

I - Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar até a quantia de R\$ 217.800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue e detalhamento: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA; 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00 Despesas Correntes R\$ 157.800,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 33.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 124.800,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$ 60.000,00; 4490.00 Investimentos R\$ 60.000,00; 4590.00 Inversões Financeiras R\$ 0,00; Total das Suplementações R\$ 217.800,00

II - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de 217.800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), conforme segue e detalhamento em anexo: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA; 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB; 3000.00 Despesas Correntes R\$ 217.800,00; 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 190.000,00; 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 27.800,00; 4000.00 Despesas de Capital R\$; 4490.00 Investimentos R\$; 4590.00 Inversões Financeiras R\$; Total das Suplementações R\$ 217.800,00.

III - O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanece o mesmo, R\$ 6.194.111,00 (seis milhões cento e noventa e quatro mil cento e onze reais).

IV - Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RONALDO MIGUEL BESERRA  
Presidente do Conselho

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 52, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Determina a criação de assinaturas eletrônicas para uso em documentos oficiais da Autarquia nominativas de todos os membros da Diretoria, objetivando o cumprimento dos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região-CREFFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, observado o disposto no Inciso I do Art. 46 deste diploma legal, e, o determinado na 1695ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 08/11/2016, deliberado pela 356ª. Reunião Plenária, realizada em 09/11/2016, CONSIDERANDO que o volume de serviços administrativos do CREFFITO-2 vem crescendo continuamente, inclusive, os documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresas, de consultórios e outros, o que gera acúmulos de serviços da Presidente da Autarquia e dos demais Gestores; CONSIDERANDO que a Autarquia por medida de prudência e cautela consultou o Egrégio Conselho Federal-COFFITO em relação ao uso de assinatura eletrônica/certificação digital, tendo sido elaborado o Parecer Jurídico PROJUR nº 205/2016, firmando o entendimento que o Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015 determinou o prazo de 02 (dois) anos para a implementação do uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo; CONSIDERANDO que o processo da elaboração da assinatura digital será realizado pelo Setor de Informática da Autarquia e, em havendo necessidade de certificação digital será procedida em empresa especializada, em relação a todos os membros da Diretoria, em cumprimento aos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182; CONSIDERANDO que as assinaturas eletrônicas a serem criadas por intermédio do Setor de Informática ficarão acauteladas no computador do Servidor responsável pelos documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresa, de consultórios e outros, existirá a obrigatoriedade de ser assinado por





este Servidor um Termo de Responsabilidade quanto ao acautelamento das assinaturas eletrônicas no seu Computador de trabalho no CREFITO-2, que somente terá acesso mediante o uso de senha criada especialmente para esta finalidade pelo Setor de Informática, resolve:

Art. 1º - Determinar ao Setor de Informática do CREFITO-2 criar assinaturas eletrônicas nominativas de todos os membros da Diretoria, objetivando o cumprimento dos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182, que ficarão acauteladas no computador do Servidor responsável pelos documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresas, de consultórios e outros. Parágrafo Único - A certificação digital será procedida em empresa especializada quando se fizer necessária, também, nominativas a todos os membros da Diretoria, objetivando o cumprimento dos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182.

Art. 2º - Obrigatoriamente deverá ser assinado pelo Servidor responsável pelos documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresas, de consultórios e outros, um Termo de Responsabilidade quanto ao acautelamento das assinaturas eletrônicas no seu Computador de trabalho no CREFITO-2, que somente terá acesso mediante o uso de senha criada especialmente para esta finalidade pelo Setor de Informática.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ISIS SIMÕES MENEZES  
Diretora-Secretária

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 106, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário, resolve:

Artigo 1º: A partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2016-2017, o cálculo da tarifa de quilômetro a ser reembolsado aos Conselheiros, Funcionários, Diretores Regionais, Delegados e Representantes, é realizada considerando a fórmula "R\$ 1,09 por quilômetro".

Artigo 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE

## CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 11 NOVEMBRO DE 2016

Estabelece critérios para a criação de Comissões Especiais (Temáticas), nomeação de colaboradoras(es) e descreve suas atribuições junto ao CRP-PR.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, considerando: a) a necessidade de regulamentar a criação de Comissões Especiais (Temáticas), seu funcionamento e atribuições; b) o disposto no inciso XV do artigo 21 do Regimento Interno do CRP-PR, que atribui à Plenária de Conselheiras(os) a aprovação de Comissões e nomeação de suas(seus) colaboradoras(es); c) o disposto no inciso XVI, do artigo 50 do Regimento Interno que atribui ao Presidente designar, através de portaria, as(os) colaboradoras(es) das diversas Comissões; d) o disposto no artigo 58 do mesmo Regimento, no qual se afirma que, para a consecução de seus fins, o CRP-PR disporá de Comissões Permanentes e Especiais (Temáticas), criadas por iniciativa do Plenário, para atender a objetivos especificados no ato administrativo que as institui, resolve:

Art. 1º - Poderão ser criadas tantas Comissões Especiais (Temáticas) quantas forem necessárias, na sede, subsedes e nas representações setoriais do CRP-PR, desde que sejam aprovadas pelo Plenário, conforme definido no Art. 2º desta Resolução. Parágrafo Único - As Comissões Especiais (Temáticas) têm como função a articulação com as instâncias internas do CRP-PR - Comissões Permanentes, Diretoria, Plenário e Assembleias -, bem como com a categoria e a sociedade, com temas pertinentes a suas áreas afins, subsidiando-as nos processos de orientação, elaboração de posicionamentos, planejamento de ações e deliberações.

Art. 2º - As Comissões Especiais (Temáticas) podem ser organizadas pela iniciativa de pelo menos 03 (três) profissionais de Psicologia interessadas(os) no assunto, mediante envio de projeto a ser apreciado e aprovado pelo Plenário. § 1º - O projeto de instituição da Comissão Especial (Temática) deve conter: a) delimitação do tema a ser tratado pela Comissão; b) justificativa de sua necessidade e/ou importância para a Psicologia; c) objetivos da Comissão; d) cronograma de reuniões; e) nome e número de inscrição no CRP de suas(seus) integrantes Psicólogas(os) e número do RG das(os) profissionais não Psicólogas(os) e estudantes de Psicologia, caso existam, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º, do Art. 2º, desta Resolução, acompanhados de minicurriculo. § 2º - As Comissões Especiais (Temáticas) poderão ter caráter interdisciplinar, acolhendo como colaboradoras(es) profissionais de outras áreas, con-

forme prevê o Art. 78 do Regimento Interno do CRP-PR, cuja contribuição seja necessária ao alcance de seus objetivos, desde que, juntos, o número de outras(os) profissionais não ultrapasse o número de colaboradoras(es) Psicólogas(os). § 3º - As Comissões Especiais (Temáticas) poderão acolher em suas atividades convidadas(os) de outras áreas da sociedade civil, cuja contribuição seja necessária ao alcance de seus objetivos. § 4º - As Comissões Especiais (Temáticas) poderão acolher estudantes em suas atividades, na condição de convidados, desde que aprovados pela coordenação da Comissão. § 5º - As Comissões Especiais de mesma temática terão caráter estadual e poderão se organizar na forma de Comissões locais na sede, subsedes e representações setoriais, funcionando da seguinte forma: a) cada Comissão local deverá garantir a presença de pelo menos uma(um) colaboradora(colaborador) em todas as reuniões das Comissões Gestoras das subsedes, quando for o caso, e/ou representações setoriais do CRP-PR, garantindo unidade nas ações; b) cada Comissão local deverá se reunir pelo menos uma vez por mês, com calendário fixo previamente acordado pelas(os) colaboradoras(es); c) o caráter estadual das Comissões Especiais, de mesma temática, deverá ser garantido pela comunicação permanente entre suas(seus) colaboradoras(es) via Memorando Interno, meios eletrônicos disponíveis e, de forma presencial, uma vez por semestre, de forma rotativa, na sede, subsedes e/ou representações setoriais onde haja Comissão funcionando; d) para estes encontros presenciais o CRP-PR garantirá recursos destinados às despesas que se fizerem necessárias à sede, subsedes ou setores que os acolherem, bem como garantirá recursos para participação de representante(s) de cada Comissão visitante, desde que previsto em orçamento. e) a cada final de ano fiscal, deverá haver um Encontro Estadual das Comissões Especiais (Temáticas), em conjunto com as representações setoriais, sediado em Curitiba, a fim de realizarem avaliação anual das atividades promovidas e elaborar Plano de Ação conjunto para o ano subsequente. f) Todas as atividades previstas no Plano de Ação devem ser precedidas de elaboração de Projetos, a serem apreciados pela Diretoria/Plenário, em conformidade com a legislação vigente. § 6º - As Comissões Especiais (Temáticas) devem enviar atas digitadas de todas as reuniões e eventos realizados para a Coordenação Técnica de Comissões, após no máximo 10 (dez) dias de suas realizações. As atas devem conter:

a) data e local da reunião ou evento; b) nome completo de todas(os) as(os) participantes com seus respectivos números de registro no CRP ou RG (no caso de não Psicólogas(os)); c) pauta da reunião; e) síntese descritiva do desenvolvimento das discussões realizadas sobre cada ponto de pauta; d) encaminhamentos aprovados; e) data, horário e local da próxima reunião; f) as listas de presença assinadas pelas(os) participantes devem ser arquivadas junto com cópia da ata digitada nas secretarias da sede, subsedes ou em pastas sob cuidado das representações setoriais. § 7º - As Comissões Especiais de mesma temática devem elaborar, em conjunto, relatório anual de atividades, contendo as seguintes informações: temas tratados, eventos realizados, participações diversas internas e externas e uma avaliação qualitativa do funcionamento da Comissão e da atuação das(os) colaboradoras(es). § 8º - As Comissões Especiais (Temáticas) poderão instituir núcleos de profissionais dispostas(os) a aprofundar teoricamente e trocar experiência sobre áreas emergentes da sociedade em que a Psicologia seja chamada a contribuir. § 9º - As Comissões Especiais (Temáticas) devem, em conjunto com a Comunicação Social, definir meios de socialização e divulgação de suas produções, informações e realizações para toda categoria. § 10 - As Comissões Especiais (Temáticas) poderão ser extintas pelo Plenário caso seja constatado desvio de finalidade, distanciamento da orientação do CRP-PR ou descumprimento desta Resolução.

Art. 3º - Para ser nomeada(o) colaboradora(colaborador), a(o) Psicóloga(o) deverá satisfazer as seguintes condições: I - Pleno gozo dos direitos profissionais; II - Não estar sofrendo penalidade por infração ética, disciplinar e/ou administrativa; III - Estar ciente e de acordo com o Regimento Interno do CRP-PR, da legislação vigente acerca da Psicologia e da presente Resolução; IV - Estar ciente e de acordo com o Termo de Compromisso e Adesão ao Serviço Voluntário para colaboradoras(es), assinado junto com a Portaria de Nomeação.

Art. 4º - Conforme prevê o Regimento Interno no seu o Art. 66, compete às(os) coordenadoras(es) das Comissões: I - Programar, convocar e dirigir as reuniões; II - Supervisionar e orientar o desenvolvimento e a execução das tarefas e trabalhos que lhes são cometidos; III - Assessorar o Plenário e a Diretoria, quando solicitado, ou delegar atribuições a membro competente da respectiva Comissão; IV - Apresentar em reuniões ordinárias relatório das atividades realizadas desde a última reunião Plenária. Parágrafo único - Compete, ainda, às(os) coordenadoras(es) das Comissões fazer controle de frequência das(os) colaboradoras(es), conforme definido no Art. 5º, inciso VII desta Resolução, solicitando revogação de Portarias no caso do não cumprimento da mesma ou solicitando a emissão de Portarias para novas(os) colaboradoras(es) à Coordenação Técnica de Comissões do CRP-PR, desde que em conformidade com o Art. 3º desta Resolução.

Art. 5º - São atribuições das(os) colaboradoras(es): I - Representar o CRP nas atividades da comunidade que digam respeito à sua Comissão, respeitando as diretrizes estabelecidas pela mesma, quando indicado para tal fim; II - Participar das atividades internas da Comissão: reuniões; organização de cursos, conferências, grupos de estudo, elaboração de pareceres técnicos, entre outros; III - Manter contatos com as demais Comissões, como forma de viabilizar trabalhos com as(os) Psicólogas(os) da região, de acordo com as necessidades locais; IV - Participar de reuniões externas dentro do interesse da Psicologia, que digam respeito à sua Comissão, para que possa trazer subsídios para os trabalhos da mesma; V - Elaborar e/ou acompanhar projetos referentes à sua Comissão, conforme a demanda; VI - Comparecer regularmente às reuniões, conforme disposto no Art. 8º desta Resolução.

Art. 6º - As(Os) coordenadoras(es) e/ou colaboradoras(es) não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função, tendo direito ao ressarcimento de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem quando convocados pela Diretoria. § 1º - Outras despesas poderão ser autorizadas pela Diretoria do Conselho, desde que previstas na proposta orçamentária, mediante apresentação de comprovante legal. § 2º - Todos os ressarcimentos dependerão do cumprimento das demais normas vigentes.

Art. 7º - As Comissões Especiais (Temáticas) se reunirão nas dependências do CRP-PR. § 1º - Excepcionalmente, nas situações em que seja necessária a utilização de outro local para realização de suas atividades, as(os) coordenadoras(es) deverão encaminhar solicitação de locação e/ou empréstimo de espaço à Coordenação Técnica das Comissões. § 2º - Quando necessária a interlocução com outras instituições para fins de ações de interesse da Comissão, ficam autorizadas reuniões fora das dependências do CRP-PR, desde que deliberado pela(o) coordenadora(coordenador) da Comissão.

Art. 8º - As(Os) coordenadoras(es) e/ou colaboradoras(es) perderão a sua nomeação se não participarem (presencialmente ou via online) de pelo menos 50% das reuniões anuais previamente agendadas ou se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, ou em outros casos, a juízo do Plenário deste órgão, ou pelo distanciamento da orientação do CRP-PR.

Art. 9º - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos com a Diretoria do CRP-PR, ad referendum do Plenário.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando quaisquer disposições contrárias, especialmente a Resolução CRP-08 nº 001/2016.

CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA  
Conselheira Secretária

JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA  
Conselheiro Presidente

### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 NOVEMBRO DE 2016

Estabelece normas de organização, funcionamento e atribuições das Representações Setoriais.

O Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no uso de suas atribuições legais e regimentais e, Considerando a necessidade de promover a descentralização técnico-política da entidade, a busca de aproximação com as(os) Psicólogas(os) e os princípios da democratização e da organização da categoria; Considerando o disposto na Resolução CRP-08 nº 002/2016 e a necessidade de regulamentar as atribuições e objetivos das Representações e dos Representantes Setoriais, resolve:

Art. 1º - São objetivos da Representação Setorial: a) Promover a organização e mobilização das(os) Psicólogas(os) do setor; b) Facilitar a integração das(os) Psicólogas(os) do setor com as(os) demais Psicólogas(os) paranaenses; c) Promover a discussão das propostas do setor e submeter as aprovadas à deliberação do Plenário do CRP-PR; d) Manter contatos com as Comissões Especiais (Temáticas), Permanentes e Grupos de Trabalho do CRP-PR, como forma de integrar as ações do setor; e) Reivindicar, sempre que seja o caso, espaço representativo para a Psicologia, junto às diversas instituições, órgãos e entidades de seu setor; f) Manter contato com as Instituições de Ensino Superior do setor, nas quais existam cursos de Psicologia, para divulgação das ações do CRP-PR e CFP e orientação aos estudantes; g) Representar o CRP-PR em todas as atividades do setor que envolvam a necessidade de presença da Psicologia, salvo situações em que o Plenário e/ou a Diretoria julgarem de relevância a presença de outro membro do CRP-PR; h) Mobilizar as(os) Psicólogas(os) para a participação nos Congressos Regionais da Psicologia, Conferências e Fóruns de debates propostos pelo CRP-PR e CFP, respeitando os respectivos Regulamentos e Regimentos. i) Indicar colaborador para atuar nas instâncias de controle social, submetendo este nome ao Plenário do CRP-PR.

Art. 2º - A Representação Setorial será composta por, no mínimo: Um Representante Setorial Efetivo; Um Representante Setorial Suplente.

Art. 3º - As Representações Setoriais poderão ser tantas quantas os setores do Paraná definidos pelo Plenário e serão criadas a partir do interesse do CRP-PR, conforme sua necessidade e possibilidade.

Art. 4º - As Representações Setoriais serão extintas caso cesse o interesse, necessidade ou possibilidade da manutenção pelo CRP-PR, mediante deliberação do Plenário;

Art. 5º - A escolha do Representante Setorial e seu(s) suplente(s) dar-se-á mediante consulta à categoria da região ou indicação do Plenário;

Art. 6º - Na hipótese do Plenário deliberar pela consulta à região, o convite à participação em reunião para indicação de Representante Setorial, efetivo e suplente(s), dar-se-á por correspondência enviada com no mínimo 15 dias de antecedência; Parágrafo único - Poderá se voluntariar a Representante Setorial Efetivo e Suplente(s) toda(o) Psicóloga(o) que estiver regularmente inscrita(o) e adimplente no CRP-PR, e que não esteja sofrendo penalidade por infração ética, disciplinar e/ou administrativa;

Art. 7º - Os nomes do Representante Setorial e seu(s) suplente(s) deverão ser encaminhados ao Plenário do CRP-PR, que deliberará sobre a aprovação e nomeação dos representantes; § 1º - O Presidente do CRP-PR emitirá a portaria de nomeação, que deverá ser assinada pelo representante, juntamente com o Termo de Compromisso e Adesão ao Serviço Voluntário; § 2º - O final da vigência das portarias de nomeação do Representante Setorial efetivo e seu(s) suplente(s) deverá coincidir com o término de mandato dos membros do Plenário que os nomeou. § 3º - Ao Representante Setorial será permitida a renomeação consecutiva uma única vez.



Art. 8º - O Representante Setorial efetivo e/ou seu(s) suplente(s) poderão ser destituídos a qualquer momento por decisão do Plenário, após constatada infração ética, irregularidade disciplinar e/ou administrativa, desvio de finalidade ou distanciamento da orientação política do CRP-PR;

Art. 9º - São atribuições dos Representantes Setoriais; a) Organizar reuniões periódicas com as(os) Psicólogas(os) de seu setor; b) Participar de reuniões previstas com a Diretoria e Plenário do CRP-PR; c) Centralizar as demandas do setor para desenvolvimento de ações e deliberações do Plenário; d) Veicular as informações obtidas do Conselho às(os) Psicólogas(os) do setor; e) Organizar Comissões Temáticas, correlacionadas com as Comissões da sede e subdeses do CRP-PR, possibilitando o debate dos temas regionais e nacionais em seu setor; f) Entregar Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo, Certificado de Inscrição Secundária e Certificado de Pessoa Jurídica e outros que vierem a ser instituídos, quando for o caso; g) Acompanhar e solicitar periodicamente relatórios dos representantes residentes na Setorial que foram nomeados através de portaria para representar o CRP-PR nas instâncias de controle social. h) Manter interlocução com os demais setores do Conselho, com a finalidade de apuração de dados e/ou constatação de infrações, auxiliando na orientação do exercício profissional, nas condições preconizadas pela legislação que rege a profissão, especialmente pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo; i) Manter atualizados os registros de reuniões e a enviá-los à Coordenação Técnica de Comissões, bem como todas as notícias de interesse da categoria abordadas no setor que representa;

Art. 10 - Os Representantes Setoriais e Suplentes, no exercício da representação, não farão jus a qualquer remuneração, por tratar-se de uma ação voluntária, regida pela Lei nº 9608/98, alterada pela Lei nº 13.297/16. § 1º - Serão ressarcidas as despesas previamente autorizadas ou quando de convocação pelo CRP-PR. § 2º - Demais ressarcimentos dependerão da aprovação da Diretoria/Plenário e do cumprimento das demais normas vigentes. Art. 11 - Casos omissos na aplicação deste documento serão resolvidos com a Diretoria do CRP-PR, ad referendum do Plenário. Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CRP-08 nº 003/2015.

CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA  
Conselheira Secretária

JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA  
Conselheiro Presidente

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.006689-7/PCA. Recte: Felipe Elias Tenório Ferreira OAB/RR 1407. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima.

Brasília, 23 de novembro de 2016.  
FELIPE SARMENTO CORDEIRO  
Presidente da Primeira Câmara

### 2ª CÂMARA

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.007422-6/SCA. Recte: M.S.R.F. (Adv: David Portela Lopes OAB/PI 6309 e outros). Recdos: Despacho de fls. 249 do Presidente da Segunda Câmara e C.P.C.D. (Adv: Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond OAB/PI 1821).

Brasília, 23 de novembro de 2016.  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Câmara

### 1ª TURMA

### AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.000140-2/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdo: F.S.A. Repte. legal: T.F.S. (Adv: Alexandro Said Santos OAB/SP 243380 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.002157-4/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.002193-0/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: G.F.M. (Adv: Paulo Delgado de Aguiar OAB/SP 213567 e

outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005378-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdos: Despacho de fls. 186 do Presidente da PTU/SCA e Josef Schmidt Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005886-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdos: Despacho de fls. 235 do Presidente da PTU/SCA e L.T.M.P.F. (Adv: Aline de Fátima Alves Ghiraldeli OAB/SP 290996). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 23 de novembro de 2016.  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
Presidente da Turma

### 2ª TURMA

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.003351-3/SCA-STU. Recte: E.P. (Adv: Antônio Valença da Silva OAB/DF 47571, Edgard Antônio dos Santos OAB/SP 45142, Teresa Cristina Soares Barros OAB/SP 363863 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 23 de novembro de 2016.  
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO  
Presidente da Turma

### 3ª TURMA

### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2016.002112-8/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: G.C. (Adv: Roberta Cristina Mussolini Gomes Vieira OAB/SP 178228).

Brasília, 23 de novembro de 2016.  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Turma

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone  
(61) 3441-9450





# Informações Oficiais



# **A Imprensa Nacional**

## **está trabalhando para aprimorar seu sistema de envio, publicação e faturamento de matérias**

Nesse sentido, será realizado até o próximo dia 5/12 o recadastramento dos órgãos e entidades (origens) habilitadas a transmitir matérias para publicação no Diário Oficial da União. Transcorrido esse prazo, as origens não recadastradas estarão sujeitas a restrições no envio de matérias pelo Sistema INCom.

Evite transtornos. Acesse já o formulário eletrônico de recadastramento por meio do INCom e atualize os dados. O procedimento é simples, rápido e necessário para que a Imprensa Nacional disponibilize em breve novas ferramentas e funcionalidades para você usuário.

Em caso de dúvidas, acesse o tutorial de ajuda do formulário ou entre em contato com a Central de Atendimento pelo telefone (61) 3441-9450 ou pelo e-mail [incom@in.gov.br](mailto:incom@in.gov.br).  
Contamos com a sua colaboração!

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

